



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CL N° 148

Brasília - DF, sexta-feira, 2 de agosto de 2013



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Congresso Nacional.....	3
Atos do Poder Executivo.....	4
Presidência da República.....	7
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.....	9
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.....	11
Ministério da Cultura.....	12
Ministério da Defesa.....	19
Ministério da Educação.....	20
Ministério da Fazenda.....	22
Ministério da Integração Nacional.....	38
Ministério da Justiça.....	38
Ministério da Pesca e Aquicultura.....	45
Ministério da Previdência Social.....	46
Ministério da Saúde.....	47
Ministério das Comunicações.....	54
Ministério das Relações Exteriores.....	55
Ministério de Minas e Energia.....	56
Ministério do Desenvolvimento Agrário.....	65
Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior.....	65
Ministério do Meio Ambiente.....	66
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.....	67
Ministério do Trabalho e Emprego.....	69
Ministério dos Transportes.....	69
Conselho Nacional do Ministério Público.....	70
Ministério Público da União.....	80
Tribunal de Contas da União.....	80
Poder Judiciário.....	117
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais.....	126

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 12.845, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os hospitais devem oferecer às vítimas de violência sexual atendimento emergencial, integral e multidisciplinar, visando ao controle e ao tratamento dos agravos físicos e psíquicos decorrentes de violência sexual, e encaminhamento, se for o caso, aos serviços de assistência social.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 02 a 28	R\$ 0,30	R\$ 1,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 2,60
de 160 a 250	R\$ 1,50	R\$ 3,00
de 254 a 500	R\$ 3,00	R\$ 4,50

- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0107

Art. 2º Considera-se violência sexual, para os efeitos desta Lei, qualquer forma de atividade sexual não consentida.

Art. 3º O atendimento imediato, obrigatório em todos os hospitais integrantes da rede do SUS, compreende os seguintes serviços:

I - diagnóstico e tratamento das lesões físicas no aparelho genital e nas demais áreas afetadas;

II - amparo médico, psicológico e social imediatos;

III - facilitação do registro da ocorrência e encaminhamento ao órgão de medicina legal e às delegacias especializadas com informações que possam ser úteis à identificação do agressor e à comprovação da violência sexual;

IV - profilaxia da gravidez;

V - profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis - DST;

VI - coleta de material para realização do exame de HIV para posterior acompanhamento e terapia;

VII - fornecimento de informações às vítimas sobre os direitos legais e sobre todos os serviços sanitários disponíveis.

§ 1º Os serviços de que trata esta Lei são prestados de forma gratuita aos que deles necessitarem.

§ 2º No tratamento das lesões, caberá ao médico preservar materiais que possam ser coletados no exame médico legal.

§ 3º Cabe ao órgão de medicina legal o exame de DNA para identificação do agressor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, 1ª de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Alexandre Rocha Santos Padilha

Eleonora Menicucci de Oliveira

Maria do Rosário Nunes

LEI Nº 12.846, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a responsabilização objetiva administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.

Art. 2º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas objetivamente, nos âmbitos administrativo e civil, pelos atos lesivos previstos nesta Lei praticados em seu interesse ou benefício, exclusivo ou não.

Art. 3º A responsabilização da pessoa jurídica não exclui a responsabilidade individual de seus dirigentes ou administradores ou de qualquer pessoa natural, autora, coautora ou partícipe do ato ilícito.

§ 1º A pessoa jurídica será responsabilizada independentemente da responsabilização individual das pessoas naturais referidas no caput.

§ 2º Os dirigentes ou administradores somente serão responsabilizados por atos ilícitos na medida da sua culpabilidade.

Art. 4º Subsiste a responsabilidade da pessoa jurídica na hipótese de alteração contratual, transformação, incorporação, fusão ou cisão societária.

§ 1º Nas hipóteses de fusão e incorporação, a responsabilidade da sucessora será restrita à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado, até o limite do patrimônio transferido, não lhe sendo aplicáveis as demais sanções previstas nesta Lei decorrentes de atos e fatos ocorridos antes da data da fusão ou incorporação, exceto no caso de simulação ou evidente intuito de fraude, devidamente comprovados.

§ 2º As sociedades controladoras, controladas, coligadas ou, no âmbito do respectivo contrato, as consorciadas serão solidariamente responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei, restringindo-se tal responsabilidade à obrigação de pagamento de multa e reparação integral do dano causado.

CAPÍTULO II DOS ATOS LESIVOS À ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NACIONAL OU ESTRANGEIRA

Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:

I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;

II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;

III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;

AVISO

CIRCULOU EM 1/8/2013 A EDIÇÃO EXTRA Nº 147-A

Também disponível no endereço: www.in.gov.br - Pesquisa nos Jornais

IV - no tocante a licitações e contratos:

a) frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo de procedimento licitatório público;

b) impedir, perturbar ou fraudar a realização de qualquer ato de procedimento licitatório público;

c) afastar ou procurar afastar licitante, por meio de fraude ou oferecimento de vantagem de qualquer tipo;

d) fraudar licitação pública ou contrato dela decorrente;

e) criar, de modo fraudulento ou irregular, pessoa jurídica para participar de licitação pública ou celebrar contrato administrativo;

f) obter vantagem ou benefício indevido, de modo fraudulento, de modificações ou prorrogações de contratos celebrados com a administração pública, sem autorização em lei, no ato convocatório da licitação pública ou nos respectivos instrumentos contratuais; ou

g) manipular ou fraudar o equilíbrio econômico-financeiro dos contratos celebrados com a administração pública;

V - dificultar atividade de investigação ou fiscalização de órgãos, entidades ou agentes públicos, ou intervir em sua atuação, inclusive no âmbito das agências reguladoras e dos órgãos de fiscalização do sistema financeiro nacional.

§ 1º Considera-se administração pública estrangeira os órgãos e entidades estatais ou representações diplomáticas de país estrangeiro, de qualquer nível ou esfera de governo, bem como as pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro.

§ 2º Para os efeitos desta Lei, equiparam-se à administração pública estrangeira as organizações públicas internacionais.

§ 3º Considera-se agente público estrangeiro, para os fins desta Lei, quem, ainda que transitariamente ou sem remuneração, exerça cargo, emprego ou função pública em órgãos, entidades estatais ou em representações diplomáticas de país estrangeiro, assim como em pessoas jurídicas controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público de país estrangeiro ou em organizações públicas internacionais.

**PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
CASA CIVIL
IMPRESA NACIONAL**

DILMA VANA ROUSSEFF
Presidenta da República

GLEISI HELENA HOFFMANN
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PINTO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800 725 6787

**CAPÍTULO III
DA RESPONSABILIZAÇÃO ADMINISTRATIVA**

Art. 6º Na esfera administrativa, serão aplicadas às pessoas jurídicas consideradas responsáveis pelos atos lesivos previstos nesta Lei as seguintes sanções:

I - multa, no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do último exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida, quando for possível sua estimação; e

II - publicação extraordinária da decisão condenatória.

§ 1º As sanções serão aplicadas fundamentadamente, isolada ou cumulativamente, de acordo com as peculiaridades do caso concreto e com a gravidade e natureza das infrações.

§ 2º A aplicação das sanções previstas neste artigo será precedida da manifestação jurídica elaborada pela Advocacia Pública ou pelo órgão de assistência jurídica, ou equivalente, do ente público.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui, em qualquer hipótese, a obrigação da reparação integral do dano causado.

§ 4º Na hipótese do inciso I do caput, caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica, a multa será de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) a R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

§ 5º A publicação extraordinária da decisão condenatória ocorrerá na forma de extrato de sentença, a expensas da pessoa jurídica, em meios de comunicação de grande circulação na área da prática da infração e de atuação da pessoa jurídica ou, na sua falta, em publicação de circulação nacional, bem como por meio de afixação de edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e no sítio eletrônico na rede mundial de computadores.

§ 6º (VETADO).

Art. 7º Serão levados em consideração na aplicação das sanções:

I - a gravidade da infração;

II - a vantagem auferida ou pretendida pelo infrator;

III - a consumação ou não da infração;

IV - o grau de lesão ou perigo de lesão;

V - o efeito negativo produzido pela infração;

VI - a situação econômica do infrator;

VII - a cooperação da pessoa jurídica para a apuração das infrações;

VIII - a existência de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e a aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta no âmbito da pessoa jurídica;

IX - o valor dos contratos mantidos pela pessoa jurídica com o órgão ou entidade pública lesados; e

X - (VETADO).

Parágrafo único. Os parâmetros de avaliação de mecanismos e procedimentos previstos no inciso VIII do caput serão estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal.

**CAPÍTULO IV
DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO**

Art. 8º A instauração e o julgamento de processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica cabem à autoridade máxima de cada órgão ou entidade dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, que agirá de ofício ou mediante provocação, observados o contraditório e a ampla defesa.

§ 1º A competência para a instauração e o julgamento do processo administrativo de apuração de responsabilidade da pessoa jurídica poderá ser delegada, vedada a subdelegação.

§ 2º No âmbito do Poder Executivo federal, a Controladoria-Geral da União - CGU terá competência concorrente para instaurar processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas ou para avocar os processos instaurados com fundamento nesta Lei, para exame de sua regularidade ou para corrigi-lhes o andamento.

Art. 9º Competem à Controladoria-Geral da União - CGU a apuração, o processo e o julgamento dos atos ilícitos previstos nesta Lei, praticados contra a administração pública estrangeira, observado o disposto no Artigo 4 da Convenção sobre o Combate à Corrupção de Funcionários Públicos Estrangeiros em Transações Comerciais Internacionais, promulgada pelo Decreto nº 3.678, de 30 de novembro de 2000.

Art. 10. O processo administrativo para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica será conduzido por comissão designada pela autoridade instauradora e composta por 2 (dois) ou mais servidores estáveis.

§ 1º O ente público, por meio do seu órgão de representação judicial, ou equivalente, a pedido da comissão a que se refere o caput, poderá requerer as medidas judiciais necessárias para a investigação e o processamento das infrações, inclusive de busca e apreensão.

§ 2º A comissão poderá, cautelarmente, propor à autoridade instauradora que suspenda os efeitos do ato ou processo objeto da investigação.

§ 3º A comissão deverá concluir o processo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da data da publicação do ato que a instituir e, ao final, apresentar relatórios sobre os fatos apurados e eventual responsabilidade da pessoa jurídica, sugerindo de forma motivada as sanções a serem aplicadas.

§ 4º O prazo previsto no § 3º poderá ser prorrogado, mediante ato fundamentado da autoridade instauradora.

Art. 11. No processo administrativo para apuração de responsabilidade, será concedido à pessoa jurídica prazo de 30 (trinta) dias para defesa, contados a partir da intimação.

Art. 12. O processo administrativo, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade instauradora, na forma do art. 10, para julgamento.

Art. 13. A instauração de processo administrativo específico de reparação integral do dano não prejudica a aplicação imediata das sanções estabelecidas nesta Lei.

Parágrafo único. Concluído o processo e não havendo pagamento, o crédito apurado será inscrito em dívida ativa da fazenda pública.

Art. 14. A personalidade jurídica poderá ser desconsiderada sempre que utilizada com abuso do direito para facilitar, encobrir ou dissimular a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei ou para provocar confusão patrimonial, sendo estendidos todos os efeitos das sanções aplicadas à pessoa jurídica aos seus administradores e sócios com poderes de administração, observados o contraditório e a ampla defesa.

Art. 15. A comissão designada para apuração da responsabilidade de pessoa jurídica, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público de sua existência, para apuração de eventuais delitos.

**CAPÍTULO V
DO ACORDO DE LENIÊNCIA**

Art. 16. A autoridade máxima de cada órgão ou entidade pública poderá celebrar acordo de leniência com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos previstos nesta Lei que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, sendo que dessa colaboração resulte:

I - a identificação dos demais envolvidos na infração, quando couber; e

II - a obtenção célere de informações e documentos que comprovem o ilícito sob apuração.

§ 1º O acordo de que trata o caput somente poderá ser celebrado se preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

I - a pessoa jurídica seja a primeira a se manifestar sobre seu interesse em cooperar para a apuração do ato ilícito;

II - a pessoa jurídica cesse completamente seu envolvimento na infração investigada a partir da data de propositura do acordo;

III - a pessoa jurídica admita sua participação no ilícito e coopere plena e permanentemente com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sob suas expensas, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º A celebração do acordo de leniência isentará a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 e reduzirá em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável.

§ 3º O acordo de leniência não exime a pessoa jurídica da obrigação de reparar integralmente o dano causado.

§ 4º O acordo de leniência estipulará as condições necessárias para assegurar a efetividade da colaboração e o resultado útil do processo.

§ 5º Os efeitos do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integram o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que firmem o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

§ 6º A proposta de acordo de leniência somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.



§ 7º Não importará em reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo de leniência rejeitada.

§ 8º Em caso de descumprimento do acordo de leniência, a pessoa jurídica ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos contados do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento.

§ 9º A celebração do acordo de leniência interrompe o prazo prescricional dos atos ilícitos previstos nesta Lei.

§ 10. A Controladoria-Geral da União - CGU é o órgão competente para celebrar os acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo federal, bem como no caso de atos lesivos praticados contra a administração pública estrangeira.

Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos na Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, com vistas à isenção ou atenuação das sanções administrativas estabelecidas em seus arts. 86 a 88.

CAPÍTULO VI DA RESPONSABILIZAÇÃO JUDICIAL

Art. 18. Na esfera administrativa, a responsabilidade da pessoa jurídica não afasta a possibilidade de sua responsabilização na esfera judicial.

Art. 19. Em razão da prática de atos previstos no art. 5º desta Lei, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público, poderão ajuizar ação com vistas à aplicação das seguintes sanções às pessoas jurídicas infratoras:

I - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito direta ou indiretamente obtidos da infração, ressaltado o direito do lesado ou de terceiro de boa-fé;

II - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

III - dissolução compulsória da pessoa jurídica;

IV - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público, pelo prazo mínimo de 1 (um) e máximo de 5 (cinco) anos.

§ 1º A dissolução compulsória da pessoa jurídica será determinada quando comprovado:

I - ter sido a personalidade jurídica utilizada de forma habitual para facilitar ou promover a prática de atos ilícitos; ou

II - ter sido constituída para ocultar ou dissimular interesses ilícitos ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados.

§ 2º (VETADO).

§ 3º As sanções poderão ser aplicadas de forma isolada ou cumulativa.

§ 4º O Ministério Público ou a Advocacia Pública ou órgão de representação judicial, ou equivalente, do ente público poderá requerer a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, conforme previsto no art. 7º, ressaltado o direito do terceiro de boa-fé.

Art. 20. Nas ações ajuizadas pelo Ministério Público, poderão ser aplicadas as sanções previstas no art. 6º, sem prejuízo daquelas previstas neste Capítulo, desde que constatada a omissão das autoridades competentes para promover a responsabilização administrativa.

Art. 21. Nas ações de responsabilização judicial, será adotado o rito previsto na Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985.

Parágrafo único. A condenação torna certa a obrigação de reparar, integralmente, o dano causado pelo ilícito, cujo valor será apurado em posterior liquidação, se não constar expressamente da sentença.

CAPÍTULO VII DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica criado no âmbito do Poder Executivo federal o Cadastro Nacional de Empresas Punidas - CNEP, que reunirá e dará publicidade às sanções aplicadas pelos órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo com base nesta Lei.

§ 1º Os órgãos e entidades referidos no caput deverão informar e manter atualizados, no Cnep, os dados relativos às sanções por eles aplicadas.

§ 2º O Cnep conterá, entre outras, as seguintes informações acerca das sanções aplicadas:

I - razão social e número de inscrição da pessoa jurídica ou entidade no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ;

II - tipo de sanção; e

III - data de aplicação e data final da vigência do efeito limitador ou impeditivo da sanção, quando for o caso.

§ 3º As autoridades competentes, para celebrarem acordos de leniência previstos nesta Lei, também deverão prestar e manter atualizadas no Cnep, após a efetivação do respectivo acordo, as informações acerca do acordo de leniência celebrado, salvo se esse procedimento vier a causar prejuízo às investigações e ao processo administrativo.

§ 4º Caso a pessoa jurídica não cumpra os termos do acordo de leniência, além das informações previstas no § 3º, deverá ser incluída no Cnep referência ao respectivo descumprimento.

§ 5º Os registros das sanções e acordos de leniência serão excluídos depois de decorrido o prazo previamente estabelecido no ato sancionador ou do cumprimento integral do acordo de leniência e da reparação do eventual dano causado, mediante solicitação do órgão ou entidade sancionadora.

Art. 23. Os órgãos ou entidades dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário de todas as esferas de governo deverão informar e manter atualizados, para fins de publicidade, no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas - CEIS, de caráter público, instituído no âmbito do Poder Executivo federal, os dados relativos às sanções por eles aplicadas, nos termos do disposto nos arts. 87 e 88 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 24. A multa e o perdimento de bens, direitos ou valores aplicados com fundamento nesta Lei serão destinados preferencialmente aos órgãos ou entidades públicas lesadas.

Art. 25. Prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Parágrafo único. Na esfera administrativa ou judicial, a prescrição será interrompida com a instauração de processo que tenha por objeto a apuração da infração.

Art. 26. A pessoa jurídica será representada no processo administrativo na forma do seu estatuto ou contrato social.

§ 1º As sociedades sem personalidade jurídica serão representadas pela pessoa a quem couber a administração de seus bens.

§ 2º A pessoa jurídica estrangeira será representada pelo gerente, representante ou administrador de sua filial, agência ou sucursal aberta ou instalada no Brasil.

Art. 27. A autoridade competente que, tendo conhecimento das infrações previstas nesta Lei, não adotar providências para a apuração dos fatos será responsabilizada penal, civil e administrativamente nos termos da legislação específica aplicável.

Art. 28. Esta Lei aplica-se aos atos lesivos praticados por pessoa jurídica brasileira contra a administração pública estrangeira, ainda que cometidos no exterior.

Art. 29. O disposto nesta Lei não exclui as competências do Conselho Administrativo de Defesa Econômica, do Ministério da Justiça e do Ministério da Fazenda para processar e julgar fato que constitua infração à ordem econômica.

Art. 30. A aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

I - ato de improbidade administrativa nos termos da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992; e

II - atos ilícitos alcançados pela Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ou outras normas de licitações e contratos da administração pública, inclusive no tocante ao Regime Diferenciado de Contratações Públicas - RDC instituído pela Lei nº 12.462, de 4 de agosto de 2011.

Art. 31. Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 1ª de agosto de 2013; 192ª da Independência e 125ª da República.

DILMA ROUSSEFF

José Eduardo Cardozo

Luís Inácio Lucena Adams

Jorge Hage Sobrinho

Atos do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 46, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 618**, de 5 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 6, do mesmo mês e ano, que "Altera a Lei nº 10.552, de 13 de novembro de 2002, para dispor sobre a concessão de garantia da União a entidades controladas indiretamente pelos entes da Federação; autoriza o aumento do capital social da VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S.A.; autoriza a União a renegociar condições financeiras e contratuais das operações de crédito com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES que menciona; altera o cálculo da receita líquida real dos Municípios, para adequação à Lei nº 10.527, de 8 de agosto de 2002; autoriza a União a conceder crédito ao BNDES, no montante de até R\$ 15.000.000.000,00 (quinze bilhões de reais), em condições financeiras e contratuais que permitam o seu enquadramento como instrumento híbrido de capital e dívida ou elemento patrimonial que venha a substituí-lo na formação do patrimônio de referência; promove ações de cooperação energética com países da América Latina; e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 1º de agosto de 2013

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 47, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 619**, de 6 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 7, do mesmo mês e ano, que "Autoriza a Companhia Nacional de Abastecimento a contratar o Banco do Brasil S.A. ou suas subsidiárias para atuar na gestão e na fiscalização de obras e serviços de engenharia relacionados à modernização, construção, ampliação ou reforma de armazéns destinados às atividades de guarda e conservação de produtos agropecuários; altera as Leis nº 8.212, de 24 de julho de 1991 e nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a condição de segurado especial, o Decreto-Lei nº 167, de 14 de fevereiro de 1967 e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, para dispor sobre prazos do penhor rural, e as Leis nº 12.096, de 24 de novembro de 2009 e nº 12.512, de 14 de outubro de 2011; atribui força de escritura pública aos contratos de financiamento do Fundo de Terras e da Reforma Agrária, de que trata a Lei Complementar nº 93, de 4 de fevereiro de 1998, celebrados por instituições financeiras por meio de instrumentos particulares; institui o Programa Nacional de Apoio à Captação de Água de Chuva e Outras Tecnologias Sociais de Acesso à Água - Programa Cisternas; e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 1º de agosto de 2013

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

ATO DO PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL Nº 48, DE 2013

O PRESIDENTE DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL, cumprindo o que dispõe o § 1º do art. 10 da Resolução nº 1, de 2002-CN, faz saber que, nos termos do § 7º do art. 62 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001, a **Medida Provisória nº 620**, de 12 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União no dia 12, do mesmo mês e ano, em Edição Extra, que "Altera a Lei nº 12.793, de 2 de abril de 2013, para dispor sobre o financiamento de bens de consumo duráveis a beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, constitui fonte adicional de recursos para a Caixa Econômica Federal, altera a Lei nº 12.741, de 8 de dezembro de 2012, que dispõe sobre as medidas de esclarecimento ao consumidor, para prever prazo de aplicação das sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências", tem sua vigência prorrogada pelo período de sessenta dias.

Congresso Nacional, 1º de agosto de 2013

Senador RENAN CALHEIROS

Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Atos do Poder Executivo**DECRETO Nº 8.063, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Cria a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, aprova o seu Estatuto Social, e dá outras providências.

A **PRESIDENTA DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010,

D E C R E T A :

Art. 1º Fica criada a empresa pública denominada Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA, empresa pública federal, sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional convocará Assembleia Geral de acionistas para a constituição da PPSA, nos termos do art. 87, da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Art. 3º O capital social inicial da PPSA será de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dividido em cinquenta mil ações ordinárias nominativas e sem valor nominal, com integralização de trinta por cento em pecúnia pela União, conforme o disposto no inciso II do **caput** do art. 80 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 4º O Ministro de Estado de Minas e Energia designará representante para a prática dos atos necessários à constituição e instalação da PPSA.

Parágrafo único. A função de representante, de que trata o **caput**, será considerada de relevante interesse público, não remunerada.

Art. 5º Fica aprovado o Estatuto Social da PPSA, nos termos do Anexo a este Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 1º de agosto de 2013; 192º da Independência e 125º da República.

DILMA ROUSSEFF
Guido Mantega
Edison Lobão
Miriam Belchior

ANEXO**ESTATUTO DA EMPRESA BRASILEIRA
DE ADMINISTRAÇÃO DE PETRÓLEO E GÁS NATURAL S.A.
- PRÉ-SAL PETRÓLEO S.A. - PPSA****CAPÍTULO I
DA DENOMINAÇÃO, NATUREZA, DURAÇÃO E SEDE**

Art. 1º A Empresa Brasileira de Administração de Petróleo e Gás Natural S.A. - Pré-Sal Petróleo S.A. - PPSA - é empresa pública, organizada sob a forma de sociedade anônima de capital fechado, vinculada ao Ministério de Minas e Energia.

Parágrafo único. A PPSA rege-se pela Lei nº 12.304, de 2 de agosto de 2010, pela Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, por este Estatuto e demais normas aplicáveis.

Art. 2º O prazo de duração da PPSA é indeterminado.

Art. 3º A PPSA submete-se ao regime jurídico próprio das sociedades anônimas, inclusive quanto aos direitos e obrigações civis, comerciais, trabalhistas e tributários.

Art. 4º A PPSA tem sede e foro na cidade de Brasília, no Distrito Federal, e escritório central na cidade do Rio de Janeiro - RJ.

**CAPÍTULO II
DO OBJETO SOCIAL, FINALIDADE E COMPETÊNCIAS**

Art. 5º A PPSA tem por objeto a gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia e a gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União.

§ 1º A PPSA tem por finalidade maximizar o resultado econômico dos contratos de partilha de produção e de comercialização de petróleo, gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos da União.

§ 2º A PPSA não será responsável pela execução, direta ou indireta, das atividades de exploração, desenvolvimento, produção e comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos.

Art. 6º Compete à PPSA realizar as seguintes atividades:

I - praticar todos os atos necessários à gestão dos contratos de partilha de produção celebrados pelo Ministério de Minas e Energia, especialmente:

a) representar a União nos consórcios formados para a execução dos contratos de partilha de produção;

b) defender os interesses da União nos comitês operacionais;

c) avaliar, técnica e economicamente planos de exploração, de avaliação, de desenvolvimento e de produção de petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos, bem como fazer cumprir as exigências contratuais referentes ao conteúdo local;

d) monitorar e auditar a execução de projetos de exploração, avaliação, desenvolvimento e produção de petróleo, de gás natural e outros hidrocarbonetos fluidos;

e) monitorar e auditar os custos e investimentos relacionados aos contratos de partilha de produção; e

f) fornecer à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP as informações necessárias às suas funções regulatórias;

II - praticar todos os atos necessários para gestão dos contratos para a comercialização de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos da União, especialmente:

a) celebrar os contratos com agentes comercializadores, representando a União;

b) verificar o cumprimento, pelos contratados, da política de comercialização de petróleo e gás natural da União; e

c) monitorar e auditar as operações, os custos e os preços de venda de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos;

III - analisar dados sísmicos fornecidos pela ANP e pelos contratados sob o regime de partilha de produção; e

IV - representar a União nos procedimentos de individualização da produção e nos acordos decorrentes, nos casos em que as jazidas da área do Pré-Sal e das áreas estratégicas se estendam por áreas não concedidas ou não contratadas sob o regime de partilha de produção.

Parágrafo único. No desempenho das competências previstas no inciso I do **caput**, a PPSA observará, nos contratos de partilha de produção, as melhores práticas da indústria do petróleo.

**CAPÍTULO III
DO CAPITAL SOCIAL**

Art. 7º O capital social da PPSA é de R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), dividido em cinquenta mil ações ordinárias nominativas sem valor nominal, integralmente sob a propriedade da União.

§ 1º O capital poderá ser alterado nas formas previstas em Lei, vedada a capitalização direta de lucro.

§ 2º Sobre os recursos transferidos pela União para fins de aumento do capital da sociedade incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic, desde o dia da transferência até a data da capitalização.

**CAPÍTULO IV
DOS RECURSOS**

Art. 8º Constituem recursos da PPSA:

I - rendas provenientes da gestão dos contratos de partilha de produção, inclusive parcela que lhe for destinada do bônus de assinatura relativo aos respectivos contratos;

II - rendas provenientes da gestão dos contratos que celebrar com os agentes comercializadores de petróleo e gás natural da União;

III - recursos provenientes de acordos e convênios que realizar com entidades nacionais e internacionais;

IV - rendimentos de aplicações financeiras que realizar;

V - alienação de bens patrimoniais;

VI - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhe forem destinados por pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado; e

VII - rendas provenientes de outras fontes.

Parágrafo único. A remuneração da PPSA pela gestão dos contratos de partilha de produção será estipulada pelo Ministério de Minas e Energia em função das fases de cada contrato e das dimensões dos blocos e campos, entre outros critérios, observados os princípios da eficiência e da economicidade.

Art. 9º A PPSA poderá contratar empréstimos para financiamento de suas atividades, observada a legislação pertinente.

**CAPÍTULO V
DOS ÓRGÃOS SOCIAIS****Seção I
Da Assembleia Geral**

Art. 10. A Assembleia Geral é o órgão da PPSA com poderes para deliberar sobre todos os negócios relativos ao seu objeto social.

Art. 11. Compete, privativamente, à Assembleia Geral deliberar sobre:

I - avaliação de bens com que o acionista concorrer para a formação do capital;

II - modificação do capital social;

III - transformação, fusão, incorporação, cisão, dissolução e liquidação da Sociedade;

IV - permuta de ações ou outros valores mobiliários;

V - eleição e destituição de liquidantes, julgando-lhes as contas;

VI - eleição e destituição dos membros do Conselho Fiscal e respectivos suplentes;

VII - fixação da remuneração global dos membros do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva;

VIII - contas dos administradores e sobre as demonstrações financeiras por eles apresentadas anualmente; e

IX - promoção de ação de responsabilidade civil, a ser movida pela PPSA contra os administradores, pelos prejuízos causados ao seu patrimônio, em conformidade com o disposto no art. 159 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 12. A Assembleia Geral será convocada pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A Assembleia Geral também pode ser convocada pelo Conselho Fiscal, no caso de Assembleia Geral Ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação e, no caso da Assembleia Geral Extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo, na ordem do dia das Assembleias, as matérias que considerarem necessárias.

Art. 13. Nas Assembleias Gerais serão deliberados exclusivamente os assuntos constantes dos editais de convocação, vedada a inclusão de assuntos gerais nas pautas.

Art. 14. As reuniões ordinárias da Assembleia Geral ocorrerão nos quatro primeiros meses de cada exercício social, para os fins previstos em lei.

Art. 15. As reuniões extraordinárias da Assembleia Geral ocorrerão sempre que necessário, observadas as prescrições legais e estatutárias no tocante à sua competência, convocação, instalação e deliberações.

Art. 16. As Assembleias Gerais serão presididas pelo Diretor-Presidente da PPSA, ou substituto que este vier a designar e, na ausência de ambos, pelo representante da União.

**Seção II
Da Administração**

Art. 17. A PPSA será administrada por um Conselho de Administração, com funções deliberativas, e por uma Diretoria Executiva.

§ 1º A Assembleia Geral é o órgão superior da PPSA, na forma da Lei nº 6.404, de 1976.

§ 2º A estrutura organizacional interna da PPSA e as funções das áreas que a compõem serão definidas em regimento interno, elaborado pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração.

Art. 18. Não podem participar dos órgãos de administração, além das impedidas por lei:

I - as que detenham controle ou participação relevante no capital social de pessoa jurídica inadimplente com a PPSA ou que lhe tenha causado prejuízo ainda não ressarcido, estendido tal impedimento aos que tenham ocupado cargo de administração em pessoa jurídica nessa situação, no exercício social imediatamente anterior à data da eleição ou nomeação;



II - as condenadas por crime falimentar, de sonegação fiscal, de prevaricação, de corrupção ativa ou passiva, de concussão, de peculato, contra a economia popular, contra a fé pública, contra a propriedade ou que houverem sido condenadas a pena criminal que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos;

III - as declaradas inabilitadas para cargos de administração em empresas sujeitas a autorização, controle e fiscalização de órgãos e entidades da administração pública direta e indireta;

IV - as declaradas falidas ou insolventes;

V - as que detiveram o controle ou participaram da administração de pessoa jurídica em recuperação judicial, falida ou insolvente, no período dos cinco anos anteriores à data da eleição ou nomeação, exceto na condição de síndica, comissária ou administradora judicial;

VI - sócia ou parente consanguíneo ou afim, na linha reta ou colateral, até o terceiro grau, de membro do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva e do Conselho Fiscal;

VII - as que ocuparem cargos em sociedades que possam ser consideradas atuantes na indústria petrolífera, em especial em conselhos consultivos, de administração ou fiscal, salvo dispensa da Assembleia Geral; e

VIII - as que tiverem interesse conflitante com a sociedade, salvo dispensa da Assembleia Geral.

Seção III Do Conselho de Administração

Art. 19. O Conselho de Administração será formado por cinco membros, nomeados pelo Presidente da República escolhidos dentre brasileiros de notório conhecimento e experiência, idoneidade moral e reputação ilibada, e terá a seguinte composição:

I - por um conselheiro indicado pelo Ministério de Minas e Energia, que o presidirá;

II - por um conselheiro indicado pelo Ministério da Fazenda;

III - por um conselheiro indicado pelo Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão;

IV - por um conselheiro indicado pela Casa Civil da Presidência da República; e

V - pelo Diretor-Presidente da PPSA.

§ 1º Os membros do Conselho de Administração previstos nos incisos I a IV do **caput** terão um período de gestão de quatro anos, contados da data de assinatura do Termo de Posse, e admitida uma recondução.

§ 2º Na hipótese de recondução, o prazo da nova gestão será contado a partir da data do término da gestão anterior.

§ 3º Finda a gestão, o membro do Conselho de Administração permanecerá no exercício da função até a nomeação e posse do novo Conselheiro.

§ 4º As reuniões ordinárias do Conselho de Administração ocorrerão mensalmente e as reuniões extraordinárias sempre que convocadas pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.

§ 5º As decisões do Conselho de Administração serão tomadas por maioria simples de votos dos presentes, registrados em ata, cabendo ao Presidente, além do voto ordinário, o de qualidade.

§ 6º As atas que contiverem deliberação destinada a produzir efeitos perante terceiros serão arquivadas no registro do comércio e publicadas.

§ 7º O quórum de instalação do Conselho de Administração é o de maioria absoluta de seus membros.

§ 8º O Conselheiro que, por qualquer motivo, tiver interesse conflitante com o da PPSA, em determinado assunto, não participará da sua discussão e votação.

§ 9º As deliberações serão lavradas em atas que serão objeto de aprovação formal.

§ 10. No caso de vacância, falta ou impossibilidade temporária de seu Presidente, o Conselho de Administração será presidido por conselheiro escolhido pelos demais membros, optando-se pelo de idade mais avançada em caso de empate, vedado o exercício do cargo pelo Diretor-Presidente da PPSA.

§ 11. Em caso de vacância no curso da gestão do Conselho de Administração, será nomeado novo Conselheiro, nos termos do **caput**, que completará a gestão do substituído.

§ 12. O Conselheiro que completar o prazo de gestão do substituído, nos termos do parágrafo anterior, poderá ser reconduzido mais de uma vez, observando-se o prazo máximo de gestão a que se refere o § 1º.

§ 13. Além dos casos de falecimento, renúncia, destituição e das demais hipóteses previstas em lei, será considerado vago o cargo de membro do Conselho de Administração que, sem causa justificada, deixar de comparecer a mais de duas reuniões consecutivas ou a três alternadas, no intervalo de doze meses.

§ 14. A remuneração dos membros do Conselho de Administração, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral em dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores.

Art. 20. Compete ao Conselho de Administração:

I - convocar, nos casos previstos em lei e neste Estatuto, a Assembleia Geral, e apresentar propostas para sua deliberação;

II - informar à Assembleia Geral e à Diretoria Executiva sobre suas deliberações relativas ao âmbito de atuação, as políticas, diretrizes, estratégias e planos de atividades da PPSA, para assegurar a consecução de seus objetivos sociais;

III - avaliar e aprovar os contratos e convênios a serem firmados pela PPSA, conforme normas especificadas no regimento interno;

IV - determinar o limite de valor acima do qual contratos ou operações, embora de competência da Diretoria Executiva, deverão ser submetidos à sua aprovação;

V - aprovar o orçamento anual, o programa de investimentos da PPSA e o plano plurianual;

VI - manifestar e encaminhar à Assembleia Geral:

a) relatório da administração e contas da PPSA;

b) proposta de alteração do capital social;

c) proposta de destinação de resultados; e

d) proposta de alteração do Estatuto Social;

VII - aprovar o regimento interno da PPSA, que detalhará as atribuições dos diretores, sua estrutura organizacional e seu funcionamento, observado o disposto neste Estatuto;

VIII - definir as normas específicas para contratação de pessoal permanente da PPSA por meio de concurso público de provas ou de provas e títulos;

IX - acompanhar e supervisionar o desenvolvimento das atividades da PPSA na execução do plano plurianual e dos contratos e convênios por ela firmados;

X - fiscalizar a gestão dos diretores, examinar os livros e documentos da PPSA, solicitar informações sobre editais de licitação, contratos por ela acompanhados, contratos por ela celebrados, ou em vias de celebração, aditivos contratuais, quaisquer outros atos praticados pelos dirigentes, e sobre as providências adotadas para regularizar diligências do Tribunal de Contas da União e da Controladoria-Geral da União;

XI - fiscalizar o cumprimento, pela Diretoria Executiva, dos planos, programas, diretrizes e metas definidas pelo Conselho de Administração para a PPSA;

XII - autorizar e homologar a contratação de auditores independentes, e a rescisão dos respectivos contratos;

XIII - autorizar a contratação de empréstimos, seguros, obras, serviços, projetos, pesquisas, profissionais autônomos e a prestação de cauções, avais e fianças de interesse da PPSA;

XIV - encaminhar ao Ministério supervisor proposta de quadro quantitativo de pessoal, planos de criação de cargos, plano de previdência complementar, plano de renovação de quadro de pessoal, carreiras, remuneração, benefícios e vantagens;

XV - nomear e destituir o titular da Auditoria Interna por proposta do Presidente do Conselho de Administração, mediante aprovação da Controladoria Geral da União;

XVI - autorizar a aquisição, alienação e a oneração de bens imóveis;

XVII - decidir sobre os assuntos que lhe forem submetidos pela Diretoria;

XVIII - conceder licença ao Diretor-Presidente;

XIX - aprovar norma de concessão de férias aos membros da Diretoria Executiva, facultada a conversão em espécie, sendo vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias não gozadas no decorrer do período concessivo;

XX - promover, ao menos uma vez ao ano, sessão executiva sem a presença do Diretor-Presidente da PPSA, inclusive para aprovação do Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT e do Relatório Anual de Atividades da Auditoria Interna - RAINI;

XXI - promover, anualmente, avaliação formal do desempenho da Diretoria Executiva e de cada Diretor, conforme critérios definidos no regimento interno; e

XXII - dirimir dúvidas e eventuais omissões deste Estatuto.

Seção IV Da Diretoria Executiva

Art. 21. A Diretoria Executiva é o Órgão Colegiado de Direção Geral da PPSA, à qual incumbe exercer a gestão dos negócios, de acordo com a missão, os objetivos, as estratégias e diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.

Art. 22. A Diretoria Executiva da PPSA tem a seguinte composição:

I - Diretor-Presidente;

II - Diretoria de Gestão de Contratos;

III - Diretoria Técnica e de Fiscalização; e

IV - Diretoria de Administração, Controle e Finanças.

§ 1º A Diretoria Executiva será integrada por pessoas naturais, residentes no País, dotadas de reputação ilibada, idoneidade moral, capacidade técnica compatível com o cargo, e notórios conhecimentos, inclusive sobre as práticas de governança corporativa.

§ 2º Todos os diretores e o Diretor-Presidente da PPSA serão nomeados pelo Presidente da República, após indicação do Ministro de Estado de Minas e Energia.

§ 3º A investidura dos membros da Diretoria ocorrerá mediante assinatura do Termo de Posse em livro próprio.

Art. 23. Os integrantes da Diretoria Executiva serão destituídos a qualquer tempo por ato do Presidente da República.

§ 1º Os membros da Diretoria Executiva, após deixarem seus cargos, ficarão impedidos, por um período de seis meses, de prestar, direta ou indiretamente, qualquer tipo de serviço a empresa com atividades relacionadas à indústria de petróleo, gás natural, biocombustíveis ou de distribuição e comercialização, em operação no País.

§ 2º Durante o período previsto no § 1º, os ex-membros da Diretoria Executiva receberão remuneração idêntica à dos cargos por eles anteriormente ocupados.

§ 3º Aplica-se o disposto neste artigo ao ex-dirigente exonerado a pedido, se cumprido pelo menos seis meses do seu mandato.

§ 4º Incorre na prática de crime de advocacia administrativa, sujeitando-se às penas da lei, o ex-dirigente que violar o impedimento previsto neste artigo, sem prejuízo das sanções administrativas e civis.

§ 5º Na hipótese de o ex-dirigente ser servidor público, poderá ele optar pela aplicação do disposto neste artigo, ou pelo retorno ao desempenho das funções de seu cargo efetivo ou emprego público, desde que não haja conflito de interesse.

Art. 24. O prazo de gestão dos Diretores será de três anos, permitida a recondução.

§ 1º O prazo de gestão será contado a partir da data de publicação do ato de nomeação.

§ 2º Na hipótese de recondução, o prazo da nova gestão será contado a partir do término da gestão anterior.

Art. 25. Em caso de ausência ou impedimento de qualquer Diretor, seus encargos administrativos serão assumidos por substituto, mediante designação do Diretor-Presidente.

Parágrafo único. O substituto não terá direito a voto nas deliberações da Diretoria Executiva.

Art. 26. Em caso de vacância de cargo de Diretor, a Diretoria Executiva poderá designar Diretor substituto entre os demais membros que, nessa qualidade, exercerá o cargo até a nomeação, pelo Presidente da República de novo Diretor.

Parágrafo único. O Diretor nomeado nessa condição completará a gestão do Diretor substituído.

Art. 27. Compete à Diretoria Executiva deliberar, para submissão ao Conselho de Administração, sobre:

I - planos, programas, planejamento estratégico, orçamentos, financiamentos, normas, regimento interno e outros atos de gestão;

II - a estrutura da PPSA e seu plano organizacional;

III - o orçamento anual, relatório anual, demonstrações financeiras, destinação dos resultados e outros documentos a serem submetidos à Assembleia Geral;

IV - marcas e patentes, normas e insígnias;

V - atos de renúncia ou transação judicial para pôr fim a litígios ou pendências em que seja parte a PPSA;

VI - prestação de garantias; e

VII - aquisição, alienação e a oneração de bens imóveis, que envolvam recursos financeiros cujos limites sejam superiores àqueles previamente definidos pelo Conselho de administração.

Art. 28. Compete também à Diretoria Executiva:

I - aprovar as normas de planejamento, da organização e do controle dos serviços e atividades da PPSA;

II - cumprir e fazer cumprir, no âmbito de suas atribuições, as normas da PPSA e as determinações do Conselho de Administração;

III - indicar os representantes da PPSA nos comitês operacionais;

IV - orientar a atuação dos representantes da PPSA nos comitês operacionais;

V - decidir sobre aquisição, alienação e a oneração de bens imóveis, que estejam contemplados em seu limite de competência; e

VI - analisar e aprovar questões acompanhadas de forma individual pelos Diretores da PPSA, conforme estabelecido no Regimento Interno.

Art. 29. As reuniões ordinárias da Diretoria Executiva ocorrerão uma vez por semana, e as reuniões extraordinárias sempre que convocada pelo Diretor-Presidente da PPSA, com a presença de pelo menos dois de seus membros.

§ 1º As decisões colegiadas da Diretoria Executiva serão adotadas por maioria absoluta de seus membros, presentes no mínimo três quintos deles, cabendo ao Diretor-Presidente, além do voto comum, o de qualidade.

§ 2º Das reuniões da Diretoria serão lavradas atas, nas quais serão consignadas as deliberações adotadas.

Art. 30. Aos membros da Diretoria Executiva é vedado exercer funções de direção, administração ou consultoria em outras sociedades de direito privado.

Art. 31. É assegurado aos membros da Diretoria Executiva o gozo de férias anuais remuneradas, vedado o pagamento em dobro da remuneração relativa a férias anuais não gozadas no decorrer do período concessivo.

Parágrafo único. A substituição do Diretor-Presidente, no caso de sua ausência temporária, ocorrerá de forma alternada, a cada evento, pelos demais Diretores, segundo a sequência disposta no art. 22.

CAPÍTULO VI DAS COMPETÊNCIAS

Seção I Do Diretor-Presidente

Art. 32. Ao Diretor-Presidente da PPSA compete:

I - dirigir, coordenar e controlar as atividades da PPSA;

II - convocar e presidir as reuniões da Diretoria Executiva;

III - apresentar à Diretoria Executiva programas de trabalho e medidas necessárias à defesa dos interesses da PPSA;

IV - representar a PPSA, ativa ou passivamente, em juízo ou fora dele, inclusive perante autoridades da administração pública federal, estadual e municipal, podendo constituir procuradores, prepostos ou mandatários;

V - admitir e dispensar empregados da PPSA, nomear e exonerar os ocupantes das funções gratificadas/de confiança;

VI - juntamente com pelo menos um dos Diretores, assinar convênios, contratos e movimentar os recursos financeiros da PPSA, emitir, aceitar, avalizar ou endossar cheque, nota promissória e letra de câmbio, observado o disposto no inciso IV do **caput** do art. 20;

VII - celebrar, com a União, contrato de partilha da produção como participante do consórcio;

VIII - celebrar contrato com a União com o objetivo de gestão dos contratos de partilha de produção;

IX - conceder licença aos demais Diretores; e

X - negociar e celebrar os contratos de comercialização da parcela do excedente em óleo da União com agentes comercializadores, conforme o art. 45, da Lei nº 12.351, de 22 de dezembro de 2010, certificar que a receita resultante da comercialização do excedente em óleo que couber a União seja destinada ao órgão responsável pela gestão do Fundo Social.

Parágrafo único. As atribuições de que trata o inciso VI do **caput** poderão ser delegadas pelo Diretor-Presidente, e as de que trata o inciso VII do **caput** poderão ser delegadas pelo Diretor-Presidente e pelos Diretores, vedada a subdelegação.

Seção II Dos Diretores

Art. 33. Aos Diretores compete, além das atribuições previstas neste Estatuto:

I - exercer as funções executivas em conformidade com a distribuição de competências;

II - colaborar com os demais membros da Diretoria Executiva para a boa administração da PPSA;

III - exercer outras atribuições conferidas pela Diretoria Executiva ou pelo Diretor-Presidente;

IV - responder por atividades ligadas ao planejamento estratégico da PPSA;

V - auxiliar o Diretor-Presidente na direção e coordenação das atividades da PPSA;

VI - orientar, coordenar, desenvolver e fiscalizar a execução das atividades relacionadas à sua área de competência;

VII - participar das reuniões da Diretoria Executiva, concorrendo para assegurar a definição de políticas a serem adotadas pela PPSA e relatando os assuntos da respectiva área de responsabilidade;

VIII - propor a contratação de consultorias e auditorias; e

IX - desempenhar outras atribuições previstas no Regimento Interno da PPSA.

CAPÍTULO VII DO CONSELHO FISCAL

Art. 34. A PPSA terá um Conselho Fiscal, cujos membros serão eleitos pela Assembleia Geral, constituído por:

I - dois conselheiros titulares, e respectivos suplentes, indicados pelo Ministério de Minas e Energia; e

II - um conselheiro titular, e respectivo suplente, indicado pelo Ministério da Fazenda, como representante do Tesouro Nacional.

§ 1º Os conselheiros terão um período de gestão de quatro anos, admitida uma recondução.

§ 2º O Conselho Fiscal elegerá, entre seus membros, o Presidente do Conselho, a quem caberá a representação, organização e coordenação de suas atividades.

§ 3º Somente podem ser eleitos para o Conselho Fiscal pessoas naturais brasileiras e residentes no País, diplomadas em curso de nível superior, ou que tenham exercido por prazo mínimo de três anos cargo de administrador de empresa ou de conselheiro fiscal.

§ 4º A remuneração dos membros do Conselho Fiscal, além do reembolso, obrigatório, das despesas de locomoção e estada necessárias ao desempenho da função, será fixada pela Assembleia Geral em dez por cento da remuneração mensal média dos Diretores, não computados benefícios e verbas de representação.

§ 5º Em caso de renúncia, falecimento ou impedimento, os membros efetivos do Conselho Fiscal serão substituídos pelos seus suplentes, até a eleição de novo membro.

§ 6º Na hipótese de recondução, o prazo da nova gestão será contado a partir do término do exercício anterior.

§ 7º Além dos casos de falecimento, renúncia, destituição e outros previstos em lei, será considerada vaga a função de membro do Conselho Fiscal que, sem causa formalmente justificada, não comparecer a duas reuniões consecutivas ou três alternadas, no intervalo de doze meses.

Art. 35. As reuniões ordinárias do Conselho Fiscal ocorrerão a cada mês e as reuniões extraordinárias quando convocado pelo seu Presidente.

Art. 36. Os integrantes do Conselho Fiscal serão destituídos por decisão da Assembleia Geral.

Art. 37. Compete ao Conselho Fiscal:

I - fiscalizar, por qualquer de seus membros, os atos dos administradores e verificar o cumprimento de seus deveres legais e estatutários;

II - opinar sobre o relatório anual da administração, e fazer constar do seu parecer as informações complementares que julgar necessárias ou úteis à deliberação da Assembleia Geral;

III - opinar sobre as propostas dos órgãos da administração, a serem submetidas à Assembleia Geral, relativas à modificação do capital social, emissão de debêntures ou bônus de subscrição, planos de investimento ou orçamentos de capital, distribuição de dividendos, transformação, incorporação, fusão ou cisão;

IV - denunciar, por qualquer de seus membros, aos órgãos de administração e, se estes não tomarem as providências necessárias para a proteção dos interesses da PPSA, à Assembleia Geral, os erros, fraudes ou crimes que descobrirem, e sugerir providências úteis;

V - convocar a Assembleia Geral ordinária, se os órgãos da administração retardarem por mais de um mês essa convocação, e a extraordinária, sempre que ocorrerem motivos graves ou urgentes, incluindo na agenda das assembleias as matérias consideradas necessárias;

VI - analisar, no mínimo com periodicidade trimestral, o balancete e demais demonstrações financeiras elaboradas periodicamente pela PPSA;

VII - examinar as demonstrações financeiras do exercício social e sobre elas opinar;

VIII - exercer suas atribuições, durante a liquidação, tendo em vista as disposições especiais que a regulam;

IX - pronunciar-se sobre assuntos de sua atribuição submetidos pelo Conselho de Administração ou pela Diretoria;

X - acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, podendo examinar livros e quaisquer outros documentos e requisitar informações; e

XI - elaborar e aprovar o seu regimento interno.

§ 1º Os membros do Conselho Fiscal assistirão às reuniões do Conselho de Administração ou da Diretoria Executiva, em que forem deliberados assuntos sobre os quais devam opinar, referidos nos incisos II, III e VII.

§ 2º O Conselho Fiscal, a pedido de qualquer de seus membros, poderá solicitar à auditoria independente esclarecimentos, informações ou apuração de fatos específicos.

CAPÍTULO VIII DA ORGANIZAÇÃO INTERNA E REGIME DE PESSOAL

Art. 38. A estrutura organizacional da PPSA e a respectiva distribuição de competências serão estabelecidas em Regimento Interno, proposto pela Diretoria Executiva e aprovado pelo Conselho de Administração.

Parágrafo único. A PPSA terá no máximo cento e cinquenta empregados permanentes, além de trinta funções gratificadas de livre provimento.

Art. 39. O regime de pessoal da PPSA será o da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, condicionada a contratação de pessoal efetivo à prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, observadas as normas específicas editadas pela Diretoria Executiva.

Parágrafo único. Nos concursos referidos no **caput**, a PPSA poderá exigir, como critério de seleção, títulos acadêmicos e experiência profissional mínima não superior a dez anos na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 40. Fica a PPSA, para fins de implantação, equiparada às pessoas jurídicas referidas no art. 1º da Lei nº 8.745, 9 de dezembro de 1993, para contratar pessoal técnico e administrativo por tempo determinado.

§ 1º Considera-se como necessidade temporária de excepcional interesse público, para os efeitos da Lei nº 8.745, de 1993, a contratação de pessoal técnico e administrativo por tempo determinado, imprescindível ao funcionamento inicial da PPSA.

§ 2º As contratações a que se refere o § 1º observarão o disposto no **caput** do art. 3º, no art. 6º, no inciso II do **caput** do art. 7º, e nos arts. 9º e 12, da Lei nº 8.745, de 1993, e não poderão exceder o prazo de quarenta e oito meses, a contar da data da instalação da PPSA.

§ 3º No edital para as contratações de que trata o **caput**, a PPSA especificará como critério de seleção o tempo mínimo, títulos acadêmicos e experiência profissional na área na qual o candidato pretenda desempenhar suas atividades.

Art. 41. Sem prejuízo do disposto no art. 39 e observados os requisitos e as condições previstos na legislação trabalhista, a PPSA poderá efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, cujos instrumentos terão a duração máxima de dois anos, mediante processo seletivo simplificado.

§ 1º A contratação por tempo determinado somente será admitida nos casos:

I - de serviço voltado à atividade-fim da PPSA, cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; e



II - de atividades empresariais voltadas à administração dos contratos de partilha ou comercialização de petróleo e gás da União que possuam caráter transitório.

§ 2º O contrato de trabalho por prazo determinado poderá ser prorrogado apenas uma vez e desde que a soma dos dois períodos não ultrapasse dois anos.

§ 3º O processo seletivo referido no **caput** deverá ser estabelecido no regimento interno da PPSA, contera critérios objetivos e estará sujeito, em qualquer caso, a ampla divulgação.

§ 4º O pessoal contratado nos termos deste artigo não poderá:

I - receber atribuições, funções ou encargos não previstos no respectivo contrato;

II - ser nomeado ou designado, ainda que a título precário ou em substituição, para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança; e

III - ser novamente contratado pela PPSA, com fundamento neste artigo, antes de decorridos doze meses do encerramento de seu contrato anterior.

§ 5º A inobservância do disposto neste artigo importará na resolução do contrato, nas hipóteses previstas nos incisos I e II do §4º, ou na sua nulidade, nos demais casos, sem prejuízo da responsabilidade dos administradores.

§ 6º O pessoal contratado nessa modalidade não será considerado no quantitativo estabelecido no art. 38, observada a legislação pertinente.

Art. 42. A PPSA poderá, por ato de sua Diretoria Executiva e na forma da legislação vigente, solicitar a cessão de servidores da administração pública direta e indireta, condicionada a existência de vagas no quadro de pessoal próprio fixado no parágrafo único do art. 38.

Art. 43. Fica a PPSA autorizada a patrocinar entidade fechada de previdência complementar, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo único. O patrocínio de que trata o **caput** poderá ser feito mediante adesão a entidade fechada de previdência privada já existente.

Art. 44. A PPSA disporá de Auditoria Interna, vinculada ao Conselho de Administração, à qual compete executar as atividades de auditoria de natureza contábil, financeira, orçamentária, administrativa, patrimonial e operacional, sob a supervisão da Controladoria-Geral da União e propor as medidas preventivas e corretivas dos desvios detectados e verificar o cumprimento e a implementação, pela PPSA, de recomendações ou determinações efetuadas por aquela Controladoria-Geral, pelo Tribunal de Contas da União e pelo Conselho Fiscal.

Parágrafo único. A Auditoria Interna da PPSA vincula-se ao Presidente do Conselho de Administração e seu Titular será escolhido entre empregados da ativa da PPSA, e designado e destituído pelo Presidente do Conselho de Administração, por proposta do Diretor-Presidente, após aprovação do Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União.

CAPÍTULO IX DO EXERCÍCIO SOCIAL E DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 45. O exercício social da PPSA corresponde ao ano civil.

Art. 46. Ao fim de cada exercício social, a PPSA levantará as demonstrações financeiras e procederá a apuração do resultado em 31 de dezembro de cada exercício.

Parágrafo único. As demonstrações financeiras de que trata o **caput** serão auditadas por Auditores Independentes registrados na Comissão de Valores Mobiliários - CVM e disponibilizadas na internet.

Art. 47. O resultado do exercício, após a dedução para atender a eventuais prejuízos acumulados e a provisão para o imposto sobre a renda, terá a seguinte destinação:

I - cinco por cento aplicados, antes de qualquer outra destinação, na constituição da reserva legal, até o limite de vinte por cento do capital social; e

II - vinte e cinco por cento, no mínimo, do lucro líquido ajustado para pagamento dos dividendos.

§ 1º O saldo remanescente será destinado à constituição de outras reservas de lucros, e sua retenção deverá ser acompanhada de justificativa em orçamento de capital.

§ 2º Poderá ser imputado ao valor destinado a dividendos, apurados na forma prevista neste artigo, integrado a respectiva importância, para todos os efeitos legais, o valor da remuneração, paga ou creditada, a título de juros sobre o capital próprio, nos termos do § 7º do art. 9º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, e a legislação pertinente.

§ 3º Sobre os valores dos dividendos e dos juros, a título de remuneração sobre o capital próprio, devidos ao Tesouro Nacional e aos demais acionistas, incidirão encargos financeiros equivalentes à taxa Selic, a partir do encerramento do exercício social até o dia do efetivo recolhimento ou pagamento, sem prejuízo da incidência de juros moratórios.

§ 4º O recolhimento ou o pagamento não se verificar na data fixada em lei ou deliberação do Conselho de Administração, deve ser considerada como taxa diária, para a atualização desse valor durante os cinco dias úteis anteriores à data do pagamento ou recolhimento, a mesma taxa Selic divulgada no quinto dia útil que antecede o dia da efetiva quitação de obrigação.

§ 5º Os órgãos da administração poderão declarar dividendos intermediários com base no resultado apurado no decorrer do exercício ou à conta de reservas de lucros.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 48. Os membros do Conselho de Administração, da Diretoria Executiva, do Conselho Fiscal e os ocupantes de cargos de confiança, direção, assessoramento ou chefia, ao assumirem suas funções apresentarão declaração de bens e renda, que será anualmente renovada.

Art. 49. Os administradores, juntamente com os membros do Conselho Fiscal, serão individualmente responsabilizados pelos atos praticados no âmbito de suas respectivas atribuições quando agirem em desconformidade com a lei e com este Estatuto.

§ 1º O administrador não é responsável por atos ilícitos de outros administradores, salvo se com eles for conivente, se negligenciar em descobri-los ou se, deles tendo conhecimento, deixar de agir para impedir a sua prática.

§ 2º Exime-se de responsabilidade o administrador dissidente que faça consignar sua divergência em ata de reunião do órgão de administração ou, não sendo possível, dela dê ciência imediata e por escrito ao órgão da administração, no Conselho Fiscal, se em funcionamento, ou à Assembleia Geral, conforme estabelecido no § 1º do art. 158 da Lei nº 6.404, de 1976.

Art. 50. A PPSA assegurará aos integrantes e ex-integrantes da Diretoria Executiva e dos Conselhos de Administração e Fiscal a defesa em processos judiciais e administrativos contra eles instaurados em razão da prática de atos no exercício do cargo ou função, nos casos em que não houver incompatibilidade com os interesses da PPSA.

§ 1º O benefício previsto no **caput** aplica-se, no que couber e a critério do Conselho de Administração, àqueles que figuram no polo passivo de processo judicial ou administrativo, em decorrência de atos que tenham praticado no exercício de competência delegada pelos administradores.

§ 2º A forma do benefício mencionado no **caput** será definida pelo Conselho de Administração, ouvida a área jurídica da PPSA.

§ 3º Caso algum dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no **caput** seja condenado, em decisão judicial transitada em julgado, com fundamento em violação de lei ou do Estatuto, ou decorrente de ato culposo ou doloso, deverá ressarcir à PPSA todos os custos e despesas decorrentes da defesa de que trata o § 1º, e eventuais prejuízos causados.

§ 4º A PPSA poderá manter, na forma e extensão definidas pelo Conselho de Administração, contrato de seguro permanente em favor dos ocupantes dos cargos ou funções mencionadas no **caput**, para cobertura das despesas processuais e honorários advocatícios de processos administrativos ou judiciais contra eles instaurados e relativos às suas atribuições junto à PPSA.

Art. 51. A contratação de obras, serviços, compras e alienações será precedida de procedimento licitatório, na forma da legislação em vigor.

Art. 52. A PPSA fica sujeita à supervisão do Ministério de Minas e Energia e à fiscalização da Controladoria-Geral da União e do Tribunal de Contas da União.

Presidência da República

DESPACHOS DA PRESIDENTA DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 313, de 1º de agosto de 2013. Restituição ao Congresso Nacional de autógrafos do projeto de lei que, sancionado, se transforma na Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013.

Nº 314, de 1º de agosto de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 39, de 2013 (nº 6.826/10 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a administração pública, nacional ou estrangeira, e dá outras providências".

Ouvidos, o Ministério da Justiça e a Controladoria-Geral da União manifestaram -se pelo veto aos seguintes dispositivos:

§ 6º do art. 6º

"§ 6º O valor da multa estabelecida no inciso I do **caput** não poderá exceder o valor total do bem ou serviço contratado ou previsto."

Razões do veto

"O dispositivo limita ao valor do contrato a responsabilidade da pessoa jurídica que pratica atos ilícitos lesivos contra a administração pública. Contudo, os efeitos danosos do ilícito podem ser muito superiores a esse valor, devendo ser consideradas outras vantagens econômicas dele decorrentes, além de eventuais danos a concorrentes e prejuízo aos usuários. A limitação da penalidade pode torná-la insuficiente para punir efetivamente os infratores e desestimular futuras infrações, colocando em risco a efetividade da lei."

§ 2º do art. 19

"§ 2º Dependerá da comprovação de culpa ou dolo a aplicação das sanções previstas nos incisos II a IV do **caput** deste artigo."

Razão do veto

"Tal como previsto, o dispositivo contraria a lógica norteadora do projeto de lei, centrado na responsabilidade objetiva de pessoas jurídicas que cometam atos contra a administração pública. A introdução da responsabilidade subjetiva anularia todos os avanços apresentados pela nova lei, uma vez que não há que se falar na mensuração da culpabilidade de uma pessoa jurídica."

A Controladoria-Geral da União opinou ainda pelo veto ao dispositivo abaixo transcrito:

Inciso X do art. 7º

"X - o grau de eventual contribuição da conduta de servidor público para a ocorrência do ato lesivo."

Razão do veto

"Tal como proposto, o dispositivo iguala indevidamente a participação do servidor público no ato praticado contra a administração à influência da vítima, para os fins de dosimetria de penalidade. Não há sentido em valorar a penalidade que será aplicada à pessoa jurídica infratora em razão do comportamento do servidor público que colaborou para a execução do ato lesivo à administração pública."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 315, de 1º de agosto de 2013.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar integralmente, por inconstitucionalidade, o Projeto de Lei nº 244, de 2009 (nº 5.649/09 na Câmara dos Deputados), que "Dispõe sobre a condição de perito oficial dos piloscopistas em suas perícias específicas e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios da Justiça, do Planejamento, Orçamento e Gestão, da Fazenda e a Advocacia-Geral da União manifestaram-se pelo veto ao projeto conforme as seguintes razões:

"O projeto de lei é inconstitucional, uma vez que, mesmo não sendo de iniciativa do Presidente da República, dispõe sobre regime jurídico de servidores públicos, contrariando o disposto

no art. 61, § 1º, II da Constituição. Além disso, também de maneira inconstitucional, o projeto invade competência dos Estados, em violação ao princípio federativo, ao tratar de regras relativas à organização da polícia civil."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Nº 316, de 1º de agosto de 2013. Encaminhamento ao Congresso Nacional do texto do projeto de lei que "Altera a Lei nº 12.845, de 1º de agosto de 2013, que dispõe sobre o atendimento obrigatório e integral de pessoas em situação de violência sexual".

Nº 317, de 1º de agosto de 2013. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de São Paulo e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento - BIRD, cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa de Transporte, Logística e Meio Ambiente".

Nº 318, de 1º de agosto de 2013. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado do Pará e o Banco Interamericano de Desenvolvimento (BID), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Programa da Melhoria da Qualidade e Expansão da Cobertura da Educação Básica do Estado do Pará".

Nº 319, de 1º de agosto de 2013. Proposta ao Senado Federal para que seja autorizada a contratação de operação de crédito externo, com garantia da República Federativa do Brasil, entre o Estado de Sergipe e o Banco Internacional para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD), cujos recursos destinam-se ao financiamento parcial do "Projeto de Políticas de Desenvolvimento no Estado de Sergipe (DPL)".

Nº 320, de 1º de agosto de 2013. Encaminhamento ao Senado Federal, para apreciação, do nome do Senhor WALDYR MARTINS BARROSO para exercer o cargo de Diretor da Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP.

SECRETARIA-GERAL

PORTARIA Nº 41, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições, e em conformidade com o Decreto nº 6.202, de 30 de agosto de 2007, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo de inscrição ao Prêmio Objetivos de Desenvolvimento do Milênio - 5ª Edição, alterando o art. 15 e o seu § 1º do Regulamento Interno do Prêmio ODM Brasil - 5ª edição, aprovado pela Portaria SG/PR nº 27, de 9 de maio de 2013, da seguinte forma:

"Art. 15. As inscrições serão realizadas no período de 09 (nove) de maio de 2013 (dois mil e treze) a 19 (dezenove) de agosto de 2013 (dois mil e treze).

§ 1º As inscrições via rede mundial de computadores serão efetuadas a partir das oito horas de 09 de maio de 2013 até as 23 (vinte e três) horas e 55 (cinquenta e cinco) minutos do dia 19 de agosto de 2013, observado o horário oficial de Brasília."

Art. 2º Ficam ratificados os demais dispositivos contidos na Portaria SG/PR nº 27, de 9 de maio de 2013.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO CARVALHO

**SECRETARIA DE PORTOS
AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES
AQUAVIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de julho de 2013

Processo nº 50307.000447/2013-35.

Nº 47 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, do exame acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, considerando o disposto no Processo nº 50307.000447/2013-35, decide por negar provimento ao Recurso Administrativo impetrado pelo operador, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 2.200,00 (dois mil e duzentos reais) ao operador NAVEGAÇÃO RONDON LTDA., pelas infrações tipificadas nos incisos VI, XXI e XXIV, art.23, da Resolução nº 1274-ANTAQ.

Processo nº 50307.000450/2013-59.

Nº 48 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, do exa-

me acurado dos autos e no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da ANTAQ, considerando o disposto no Processo nº 50307.000450/2013-59, decide por negar provimento ao Recurso Administrativo impetrado pelo operador, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais) ao operador NAVEGAÇÃO GAIVOTA LTDA - ME, pela infração tipificada no inciso XXI, art.23, da Resolução nº 1274-ANTAQ.

Em 1º de agosto de 2013

Processo nº 50305.000288/2013-99.

Nº 49 - **O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO E COORDENAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno desta Agência e, considerando análise dos fatos apurados e decorrência do contido no referido Processo Administrativo Contencioso Simplificado, instaurado em 15 de fevereiro de 2013 pela Ordem de Serviço nº 049/2013-UARBL, decide:

I - Por conhecer o Recurso interposto pela empresa NAVEGAÇÃO SÃO DOMINGOS LTDA contra a decisão do Chefe da Unidade Regional de Belém - UARBL, para no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo cometimento da infração prevista no inciso XXIII do art. 20 da Resolução nº 912 - ANTAQ e MULTA de R\$ 300,00 (trezentos reais) pelo cometimento da infração prevista no inciso XXV do art. 20 da mesma Resolução.

II - Este Despacho entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

BRUNO DE OLIVEIRA PINHEIRO

**UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL
DE BELÉM**

DESPACHOS DO CHEFE

Em 11 de junho de 2013

Processo nº 50305.000555/2013-28.

Nº 38 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final REFE nº 001/2013-AP-ODSE-085-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000555/2013-28, instaurado em 07 de março de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 085/2013-UARBL, decide por aplicar penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa C R S NAVEGAÇÃO E TURISMO LTDA. - EPP, por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ. Dessa forma, encaminha-se o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Processo nº 50305.000573/2013-18.

Nº 40 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final REFE nº 001/2013-AP-ODSE-084-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000573/2013-18, instaurado em 07 de março de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 084/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de MULTA PECUNIÁRIA no valor de R\$ 300,00 (trezentos reais) à empresa ALAN BENTES PALHETA - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ. Dessa forma, encaminha-se o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

Em 17 de junho de 2013

Processo nº 50305.000572/2013-65.

Nº 41 - **A CHEFE DA UNIDADE ADMINISTRATIVA REGIONAL DE BELÉM DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno, conforme análise dos fatos apurados no Relatório Final REFE nº 001/2013-AP-ODSE-058-13-UARBL, elaborado em decorrência do Processo Administrativo Contencioso Simplificado Nº 50305.000572/2013-65, instaurado em 15 de fevereiro de 2013, de acordo com a Ordem de Serviço Nº 058/2013-UARBL, decide por aplicar a penalidade de ADVERTÊNCIA à empresa J R ALMEIDA TRANSPORTES E COMÉRCIO - ME por cometimento do previsto no art. 20, inciso XXIII, da Resolução nº 912/ANTAQ. Dessa forma, encaminha-se o processo em epígrafe para as medidas administrativas cabíveis.

ANA PAULA FAJARDO ALVES

**SECRETARIA DE AVIAÇÃO CIVIL
AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE SEGURANÇA
OPERACIONAL
GERÊNCIA GERAL DE AVIAÇÃO GERAL**

PORTARIAS DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O GERENTE GERAL DE AVIAÇÃO GERAL - SUBSTITUTO, no uso das atribuições outorgadas pelo inciso X do artigo 8º da Lei 11.182, de 27 de setembro de 2005; tendo em vista o que consta do inciso IX do artigo 48 do Regimento Interno da Agência Nacional

de Aviação Civil, aprovado pela Resolução nº 110, de 15 de setembro de 2009, com as alterações posteriores; e considerando o disposto na Portaria 2.449/SSO, de 16 de dezembro de 2011, publicada no Boletim de Pessoal e Serviço de 16 de dezembro de 2011, resolve:

Nº 1.973 - Retificar o Art. 1º da Portaria nº 1830/SSO, de 16 de julho de 2013, publicada em resumo no Diário Oficial da União nº 137, S/1, Pag. 11 de 18 de julho de 2013, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º Autorizar o funcionamento e a homologação dos cursos de Piloto Privado de Helicóptero, Piloto Comercial de Helicóptero e Instrutor de Voo de Helicóptero, partes teórica e prática e homologação do curso Piloto Privado de Avião e o Treinamento de Solo das Aeronaves R-22 e R-44, partes teórica, pelo período de 05 (cinco) anos, da HORUS Escola de Aviação Civil LTDA, situada na Rua Presidente Nilo Peçanha, nº 149, Bairro Floresta, CEP: 89211-400, na Cidade de Joinville - SC, conforme despacho dado ao requerimento atinente ao Processo nº 60800.233857/2011-81.; e

Nº 1.974 - Renovação da autorização de funcionamento e renovação de Homologação do curso CPD e CPR partes teórica e prática da Academia Kanápia de Ultra-Leve Ltda pelo período de 05(cinco) anos - Mogi Mirim/SP; Processo nº 00065.121381/2012-57.

O inteiro teor das Portarias acima encontra-se disponível no sítio da ANAC na rede mundial de computadores - endereço <http://www.anac.gov.br>

DANIEL BAETA CAMPOS

SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA

PORTARIA Nº 38, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Detalha as competências do Núcleo de Apoio ao Artesanato da Secretaria de Competitividade e Gestão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DA SECRETARIA DA MICRO E PEQUENA EMPRESA DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição, tendo em vista o disposto no art. 24-E, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso III, da Lei n. 10.683, de 28 de maio de 2003, combinado com o art. 2º da Lei n. 12.792, de 28 de março de 2013, regulamentados pelo art. 1º, inciso I, alíneas "a" e "c", e inciso III, do Decreto n. 8.001, de 10 de maio de 2013, e considerando o disposto no art. 6º do Decreto n. 8.001, de 2013, bem como o Decreto n. 1.508, de 31 de maio de 1995, resolve:

Art. 1º Esta Portaria detalha as competências do Núcleo de Apoio ao Artesanato, subordinado à Secretaria de Competitividade e Gestão da Secretaria da Micro e Pequena Empresa da Presidência da República.

Art. 2º Ao Núcleo de Apoio ao Artesanato compete subsidiar o Secretário de Competitividade e Gestão no apoio ao Ministro de Estado no exercício das competências:

I - na formulação, coordenação e articulação de:

- a) políticas e diretrizes para o apoio ao artesanato; e
- b) programas e ações de qualificação voltadas ao artesanato; e

II - na articulação e incentivo à participação do artesanato nas exportações brasileiras de bens e serviços e sua internacionalização.

Art. 3º O Programa do Artesanato Brasileiro, instituído com a finalidade de coordenar e desenvolver atividades que visem valorizar o artesão brasileiro, elevando o seu nível cultural, profissional, social e econômico, bem assim desenvolver e promover o artesanato, será gerido pelo Núcleo de Apoio ao Artesanato.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUILHERME AFIF DOMINGOS

3. SERVIÇO DE REGISTRO GENEALÓGICO:

3.1. Análise Documental:

	C	NC	N/A	PRAZO PARA CORREÇÃO
3.1.1. Há o documento de Credenciamento do Superintendente titular do SRG?				
3.1.2. Há o documento de Credenciamento do Superintendente substituto do SRG?				
3.1.3. O Regulamento do SRG em vigência está aprovado pelo MAPA?				
3.1.4. A Tabela de Emolumentos em vigência está aprovada pelo MAPA?				
3.1.5. O Relatório circunstanciado das atividades do ano anterior foi encaminhado ao MAPA?				
3.1.6. Os Contratos das entidades filiadas estão devidamente aprovados pelo MAPA?				
3.1.7. São feitas auditorias no SRG das filiadas?				
3.1.8. Existem registros das auditorias?				
3.1.9. O Superintendente do SRG cumpre o Regulamento do SRG em vigor?				
3.1.10. O Superintendente do SRG adotou as providências cabíveis para a correção das não conformidades apontadas na última Auditoria realizada pelo MAPA?				
3.1.11. Todas as não conformidades apontadas na última auditoria foram regularizadas?				
3.1.12. O Superintendente do SRG adota as providências cabíveis a fim de se evitar a repetição das não conformidades apontadas na última Auditoria realizada pelo MAPA?				
3.1.13. Há uma listagem atualizada contendo o número de criadores por unidade federativa?				
3.1.14. Há uma listagem atualizada dos Técnicos/Inspetores de Registro contendo nome completo, formação acadêmica, jurisdição e contato?				
3.1.15. Há procedimento para seleção ou admissão de Técnicos/Inspetores de Registro?				
3.1.16. Existem registros dos procedimentos para seleção ou admissão?				
3.1.17. Há programa de treinamento dos Técnicos/Inspetores de Registro recém admitidos?				
3.1.18. Existem registros dos treinamentos?				
3.1.19. Há programa de atualização de Técnicos/Inspetores de Registro?				
3.1.20. Existem registros das atualizações?				
3.1.21. São feitas supervisões nos escritórios técnicos?				
3.1.22. Há uma listagem de jurados aprovada pelo MAPA?				
3.1.23. A listagem de jurados aprovada contém nome completo, formação acadêmica e contato?				
3.1.24. O Regimento Interno do Colégio de Jurados em vigência está aprovado pelo MAPA?				
3.1.25. O SRG realiza Supervisões nos criatórios conforme o Regulamento do SRG aprovado?				
3.1.26. O SRG adota ações corretivas acerca dos Resultados das Supervisões nos criatórios?				
3.1.27. A execução dos exames para a verificação de parentesco atende o previsto no Regulamento do SRG?				

3.2. Procedimentos Operacionais:

	C	NC	PRAZO PARA CORREÇÃO
3.2.1. Existe protocolo adequado de entrada e saída de documentos que permita o rastreamento dos documentos do SRG?			
3.2.2. As comunicações estão conformes com Regulamento do SRG?			
3.2.3. Os certificados estão conformes com Regulamento do SRG?			
3.2.4. Existe procedimento adequado para atualização do banco de dados do SRG?			

3.3. Avaliação dos procedimentos do Serviço de Registro Genealógico:

Resumo das Avaliações dos Animais			
	C	NC	N/A
3.3.1. Animal 1			
3.3.2. Animal 2			
3.3.3. Animal 3			
3.3.4. Animal 4			
3.3.5. Animal 5			
3.3.6. Animal 6			
3.3.7. Animal 7			
3.3.8. Animal 8			
3.3.9. Animal 9			
3.3.10. Animal 10			
3.3.11. Animal 11			
3.3.12. Animal 12			
3.3.13. Animal 13			
3.3.14. Animal 14			
3.3.15. Animal 15			

4. NÃO CONFORMIDADES NÃO CORRIGIDAS DA ÚLTIMA AUDITORIA:

--

5. CONCLUSÕES (OPCIONAL, MÁXIMO 300 PALAVRAS):

--

6. INTERLOCUTORES DA ASSOCIAÇÃO:

Nome	Carimbo/Identificação	Assinatura

Os prazos para adequação das não conformidades foram firmados em comum acordo com o Superintendente do SRG, o qual deverá apresentar o plano de ação corretiva para a DPDAG/SFA do Estado correspondente em, no máximo, 15 dias corridos após a data da Auditoria, conforme modelo entregue.

7. EQUIPE DE AUDITORIA:

Nome	Carimbo/Identificação	Assinatura

SECRETARIA DE DEFESA AGROPECUÁRIA

PORTARIA Nº 104, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO SUBSTITUTO DE DEFESA AGROPECUÁRIA DO MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 103, inciso IV, anexo da Portaria nº 45, de 22 de março de 2007, tendo em vista o disposto no decreto 5.741, de 30 de março de 2006, na Instrução Normativa nº 36, de 20 de julho de 2011, e o que consta no Processo nº 21018.0012/2012-00, resolve:

Art. 1º - Reconhecer a equivalência do Serviço de Inspeção Estadual de Produtos de Origem Animal, executado pelo Instituto de Defesa Agropecuária e Florestal do Espírito Santo - IDAF, para adesão do Sistema Brasileiro de Inspeção de Produto de Origem Animal do Sistema Unificado de Atenção a Sanidade Agropecuária.

Art. 2º Determinar ao Departamento de Inspeção de Produtos de Origem Animal - DIPOA/SDA a inserção, no cadastro geral, do nome do estado mencionado no artigo 1º desta portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO DA CUNHA CAVALCANTI JÚNIOR



<http://www.in.gov.br>

e-mail: ouvidoria@in.gov.br



Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 747, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO, DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR e DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhes confere o § 2º do art. 22 do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no processo MCTI nº 01200.003821/2012-56, de 27/09/2012, resolvem:

Art. 1º Habilitar a empresa Foxconn CMMSG Indústria de Eletrônicos Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ sob o nº 08.285.374/0001-02, à fruição dos benefícios fiscais de que trata o Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, quando da fabricação do seguinte bem:

Dispositivo de armazenamento de dados, não-volátil, à base de semicondutor, do tipo "Solid State Drive - SSD".

§ 1º Farão jus aos incentivos fiscais, nos termos desta Portaria, os acessórios, os sobressalentes, as ferramentas, os manuais de operação, os cabos para interconexão e de alimentação que, em quantidade normal, acompanhem o bem mencionado neste artigo, conforme consta no respectivo processo.

§ 2º Ficam asseguradas a manufatura e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem empregados na industrialização do bem relacionado neste artigo.

Art. 2º Será cancelada a habilitação caso a empresa não atenda ao disposto no art. 2º da Portaria Interministerial MCT/MDIC/MF nº 91, de 23 de fevereiro de 2007.

Art. 3º As notas fiscais relativas à comercialização do bem relacionado no art. 1º deverão fazer expressa referência a esta Portaria.

Parágrafo único. Os modelos do produto relacionados na nota fiscal devem constar do processo MCTI nº 01200.003821/2012-56, de 27/09/2012.

Art. 4º Esta habilitação poderá ser suspensa ou cancelada, a qualquer tempo, sem prejuízo do ressarcimento previsto no art. 9º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, caso a empresa beneficiária deixe de atender ou de cumprir qualquer das condições estabelecidas no Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCO ANTONIO RAUPP
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia e Inovação

FERNANDO DAMATA PIMENTEL
Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.689/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião ordinária, realizada em 20 de junho de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.000170/2010-81
Requerente: Bio4 - Soluções Biotecnológicas Ltda.
Endereço: Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, 5300. Bloco Marrom, sala 202. Bairro Campo Comprido. Curitiba - PR. CEP 8128-330. Telefone/Fax: (41) 4141-0827.

CQB: 303/2010
Próton: 12091/2013
Assunto: Solicitação de Revisão de Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades com OGM's da classe I de risco biológico.

Extrato Prévio: 3624/2013, Publicado no D.O.U. No. 103, 31 de maio de 2013.

Decisão: DEFERIDO
RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para alteração do leiaute das instalações, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. O responsável legal pela empresa Bio4 - soluções Biotecnológicas Ltda., Dr. Marcelo Calide Barga, solicita à CTNBio parecer técnico para revisão do Certificado de Qualidade em Biossegurança para atividades de pesquisa em regime de contenção com OGMs da classe de risco I. A empresa informa que foi alterado o leiaute das instalações credenciadas com nível de biossegurança I, que estão localizadas na sala 202 do segundo andar do Bloco Marrom da Universidade Positivo, situ a Rua Pedro Viriato Parigot de Souza, 5300. Bloco Marrom, sala 202. Bairro Campo Comprido. Curitiba - PR. As atividades propostas para o Certificado de Qualidade em Biossegurança serão as mesmas aprovadas na concessão do CQB que a saber são: armazenamento e pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe I de risco biológico. O processo descreve as áreas a serem cadastradas.

No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que o leiaute proposto para as instalações atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.690/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião ordinária, realizada em 20 de junho de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.004893/1997-93.
Requerente: Instituto Butantan.
CQB: 39/98.
Próton: 15961/2013
Endereço: Avenida Vital Brasil, 1500 CEP: 05503-900 - São Paulo/SP.

Assunto: Solicitação de parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2.

Extrato Prévio: 3585/2013, Publicado no D.O.U. No. 88, 09 de maio de 2013.

Decisão: DEFERIDO
RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A Dra. Viviane Fongaro Botosso, presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Instituto Butantan, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de atividades de pesquisa com OGM da classe de risco II em instalações com nível de biossegurança NB-2. O projeto de pesquisa a ser executado é: "Desenvolvimento de vacinas contra Streptococcus pneumoniae", sob a responsabilidade das pesquisadoras: Dra. Eliane Namie Miyajiri e Dra. Maria Leonor Sarno de Oliveira nas instalações do Laboratório de Biotecnologia Molecular I. As pesquisadoras responsáveis declaram que o laboratório dispõe de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta.

No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que o leiaute proposto para as instalações atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.691/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião ordinária, realizada em 20 de junho de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.001182/1997-49
Requerente: Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo/ UNIFESP
CQB: 028/97
Próton: 15960/2013
Endereço: Rua Botucatu, 862 - (Prédio do CEDEME) 1º andar, Vila Clementino - São Paulo - SP. CEP: 04023-062. Fone: (11) 5576-4558, Fax: (11)5571-5780.

Assunto: Solicitação de parecer para projeto de pesquisa com OGMs da classe II de risco biológico.

Extrato Prévio: 3586/2013, Publicado no D.O.U. No. 87, 08 de maio de 2013.

Decisão: DEFERIDO
RESUMO: a CTNBio, após apreciação da Solicitação de parecer para execução de atividades de pesquisa em regime de contenção com organismos geneticamente modificados da classe II de risco biológico em instalações credenciadas com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento, nos termos deste Parecer Técnico. A presidente da CIBio da Escola Paulista de Medicina - Universidade Federal de São Paulo, Dra. Marimelia A. Porcionatto, solicita à CTNBio parecer técnico para execução de projeto de pesquisa em instalações credenciadas no Certificado de Qualidade em Biossegurança da instituição. O projeto de pesquisa a ser executado denomina-se: "Terapia gênica para redução de fibrose em modelo de ratos espontaneamente hipertensos" e será realizado nas instalações do Centro de Investigação em Terapia Celular - CINTERGEN - da Uni-

versidade Federal de São Paulo. O responsável técnico pelas atividades será o Dr. Sang Won Han e este declara que as instalações do laboratório dispõem de infraestrutura adequada e pessoal técnico capaz de gerir o risco associado à atividade proposta. O processo descreve as condições de biossegurança das áreas a serem cadastradas, as medidas de biossegurança propostas para o laboratório e a qualificação da equipe de pesquisadores envolvida no projeto, bem como a declaração formal do responsável assegurando que as condições descritas no processo são apropriadas à realização dos projetos propostos.

No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que o leiaute proposto para as instalações atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 3.692/2013

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 163ª Reunião ordinária, realizada em 20 de junho de 2013, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº 01200.002338/2010-92
Requerente: Laboratório Biovet S/A.
CQB: 311/10
Endereço: Estrada São Roberto, 360 - Bº Sorocamirim - Ibiúna - SP. CEP: 18150-000. Fones: (11) 4158-8224. Fax: (11) 4158-8224 R. 206.
Próton: 12943/2013

Assunto: Solicitação de parecer para transporte de organismo geneticamente modificado da classe de risco 2.

Extrato Prévio Número: 3623/2013, publicado no DOU nº 101 de 28 de maio de 2013.

Decisão: DEFERIDO
RESUMO: A Comissão Técnica Nacional de Biossegurança, após apreciação do pedido de autorização para transporte de organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 para laboratório com nível de biossegurança NB-2, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A presidente da Comissão Interna de Biossegurança do Laboratório Biovet SA, Dra. Jane Silveira Fraga, solicita parecer da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança para transporte de organismo geneticamente modificado da classe de risco 2 para desenvolvimento de atividades de pesquisa em regime de contenção, avaliação de produto e desenvolvimento de produtos com organismos geneticamente modificados nas instalações da instituição. O organismo a ser transportado são cepas atenuadas da bactéria Salmonella enterica Gallinarum. Serão transportadas do Laboratório de Ornitopatologia do Departamento de Patologia Veterinária da Faculdade de Medicina da Universidade Estadual de Paulista, sob a responsabilidade do Dr. Ângelo Berchieri Junior, para as instalações do Laboratório Biovet S/A sob a responsabilidade da Dra. Jane Silveira Fraga. O organismo geneticamente modificado será utilizado no projeto denominado: "Desenvolvimento e avaliação de vacinas recombinantes contra a Salmonelose Aviária" e será conduzido nas instalações previamente credenciadas pela CTNBio no CQB 311/10. A requerente descreve as condições de transporte do material e as medidas de biossegurança necessárias para atender as normas da CTNBio.

No âmbito das competências conferidas pela Lei 11.105/05, e regulamentadas pelo Decreto 5.591/2005, a Comissão considerou que os protocolos experimentais e as demais medidas de biossegurança propostas atendem às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal.

A CTNBio esclarece que este extrato não exige a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas por escrito à Secretaria Executiva da CTNBio.

FLÁVIO FINARDI FILHO

RETIFICAÇÃO

No extrato de parecer número 3.683/2013, publicado na página 08 da Seção 1 do DOU Nº 146, em 31 de julho de 2013 onde se lê: "RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, conclui pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A Dra. Lucimara Chiari, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição Embrapa Gado de Corte, solicita exame da composição da comissão interna de biossegurança, encaminhada através de carta CNPGC Nº 819/2012 de 27 de novembro de 2012. A comissão interna de biossegurança proposta pela empresa é: Dra. Lucimara Chiari (Presidente), Dra. Gracia Maria Soares Rosinha, Dr. Sanzio Carvalho Lima Barrios, Sra. Andrea Alves do Egito, Sra. Lenita Ramires dos Santos, Sr. Maxwell Parrela

Andreu, Sra. Karem Guimarães Xavier Meireles, Sra. Janaina Paula Marques Tanure e a exclusão dos seguintes membros: Sra. Cacilda Borges do Valle, Sr. Gustavo Eugênio Gerhard Barrocas, Sr. Sérgio Raposo de Medeiros, Sr. José Gomes de Almeida, Sr. Claudio Roberto Madruga, Sra. Vanessa Felipe de Souza e Sr. Arnildo Pott. A cópia do documento nomeando os novos membros foi encaminhada junto com os demais documentos necessários a este pedido. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal."Leia-se: "RESUMO: A CTNBio, após apreciação do processo de solicitação de Parecer Técnico para alteração da composição da Comissão Interna de Biossegurança, concluiu pelo deferimento nos termos deste parecer técnico. A Dra. Lucimara Chiari, Presidente da Comissão Interna de Biossegurança da instituição Embrapa Gado de Corte, solicita exame da composição da comissão interna de biossegurança, encaminhada através de carta CNP/CG Nº 819/2012 de 27 de novembro de 2012. A comissão interna de biossegurança proposta pela empresa é: Dra. Lucimara Chiari (Presidente), Dra. Gracia Maria Soares Rosinha, Dr. Sanzio Carvalho Lima Barrios, Sra. Andrea Alves do Egito, Sra. Lenita Ramires dos Santos, Sr. Maxwell Parrela Andreu, Sra. Karem Guimarães Xavier Meireles, Dr. Flávio Ribeiro de Araújo, Dra. Fabiane Siqueira, Sra. Janaina Paula Marques Tanure e a exclusão dos seguintes membros: Sra. Cacilda Borges do Valle, Sr. Gustavo Eugênio Gerhard Barrocas, Sr. Sérgio Raposo de Medeiros, Sr. José Gomes de Almeida, Sr. Claudio Roberto Madruga, Sra. Vanessa Felipe de Souza e Sr. Arnildo Pott. A cópia do documento nomeando os novos membros foi encaminhada junto com os demais documentos necessários a este pedido. No âmbito das competências da Lei 11.105/05, regulamentadas pelo decreto 5.591/05, a Comissão considerou que a composição da Comissão Interna de Biossegurança proposta atende às normas da CTNBio e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal."

CONSELHO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO
DIRETORIA DE GESTÃO E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHOS DO DIRETOR
Em 29 de julho de 2013

503ª Relação de Revalidação de Credenciamento - Lei 8.010/90

Entidade	Credenciamento	CNPJ
Fundação Mineira de Educação e Cultura-FUMEC	900.0421/1992	17.253.253/0001-70

Em 1º de agosto de 2013

6ª RELAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO DE COTA PARA IMPORTAÇÃO - LEI 8.010/90

PROCESSO	ENTIDADE	VALOR US\$
0001/1990	Universidade de São Paulo	139.981,00
0002/1990	Universidade Federal de São Paulo	80.949,10
0003/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa	1.407.422,13
0005/1990	Instituto de Pesquisas Tecnológicas do Estado de São Paulo	45.149,31
0006/1990	Universidade Estadual de Campinas	282.551,00
0007/1990	Fundação Universitária José Bonifácio	867.376,06
0010/1990	Fundação Bio-Rio	2.542,55
0011/1990	Fundação Faculdade de Medicina	135.013,75
0013/1990	Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho	341.231,43
0014/1990	Fundação de Amparo a Pesquisa e Extensão Universitária	140.631,30
0016/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Sul	223.779,88

0017/1990	Universidade Federal do Pará	10.608,71
0018/1990	Universidade de Brasília	127.913,42
0019/1990	Universidade Federal do Rio Grande	166.695,40
0020/1990	Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária	155.522,82
0021/1990	Universidade Federal de Minas Gerais	8.221,55
0022/1990	Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da UFPE	143.379,84
0025/1990	Universidade Federal de Alagoas	13.913,00
0027/1990	Universidade Federal do Rio de Janeiro	358.059,71
0029/1990	Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais	8.332,69
0037/1990	Fundação Zerbini	2.759,28
0045/1990	Associação Fundo de Incentivo à Pesquisa	31.226,29
0049/1990	Centro de Pesquisas de Energia Elétrica	413.335,59
0059/1990	Universidade Federal de Itajubá	1.255.442,92
0064/1990	Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia	378.330,71
0066/1990	Fund.da UFPR p/o Desenvol. da Ciência, Tecnologia e Cultura	182.028,23
0069/1990	Universidade Federal do Paraná	93.098,84
0070/1990	Fundação de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Assistência do HCFMRP	102.792,00
0080/1990	Universidade Federal do Ceará	274.408,05
0083/1990	Fundação de Desenvolvimento da UNICAMP	52.915,99
0087/1990	Universidade Federal de Santa Maria	60.471,20
0097/1990	Universidade Federal de Uberlândia	410.483,60
0101/1990	Instituto Israelita de Ensino e Pesquisa Albert Einstein	8.039,00
0103/1990	Fund. de Amparo à Ciência e Tecnologia do Estado de Pernambuco	279.341,16
0105/1990	Instituto Nacional de Telecomunicações	45.849,77
0106/1990	Universidade Federal da Bahia	38.484,39
0121/1990	Fundação de Estudos e Pesquisas Aquáticas	49.200,63
0122/1990	Universidade Estadual de Maringá	188.815,86
0123/1990	Universidade Estadual de Londrina	137.550,66
0131/1990	Universidade Tecnológica Federal do Paraná	100.815,00
0135/1990	Fundação Butantan	984.188,47
0137/1990	Fundação para o Desenvolvimento da UNESP	5.525,69
0139/1990	Fundação de Apoio a Pesquisa Ensino e Extensão	6.300,00
0144/1990	Universidade Federal do Rio Grande do Norte	53.174,63
0145/1990	Fundação Universidade Regional de Blumenau	13.794,10
0147/1990	Universidade Federal de Ouro Preto	42.211,91
0156/1990	Fundação de Desenvolvimento da Pesquisa do Agronegócio	13.837,24
0160/1990	Fundação Arthur Bernardes	196.485,93
0167/1990	Instituto Agrônomo do Paraná	20.263,76
0181/1991	Universidade Federal de Lavras	9.697,58
0187/1991	Hospital de Clínicas de Porto Alegre	65.738,11
0206/1991	Universidade Federal de Pelotas	229.404,90
0207/1991	Fundação de Ciências Aplicadas e Tecnologia Espaciais	2.879,97
0219/1991	Fundação Antônio Prudente	74.060,18
0227/1991	Universidade Estadual de Ponta Grossa	64.333,92
0284/1991	Fundação Hemocentro de Ribeirão Preto	24.101,03
0284/1991	Universidade do Estado de Santa Catarina	43.754,19
0285/1991	Fundação Cristiano Ottoni	53.538,20
0298/1992	Fundação de Ensino e Pesquisa de Uberaba	59.840,98
0302/1992	Fund. de Apoio Institucional ao Desenvol. Científico e Tecnológico	6.028,52
0311/1992	Fundação Universitária de Desenvolvimento de Extensão e Pesquisa	306.553,05
0337/1992	Irmadade da Santa Casa de Misericórdia de Porto Alegre	155.004,94
0349/1992	Universidade do Extremo Sul Catarinense	265.351,11
0355/1992	Associação das Pioneiras Sociais	44.131,87
0372/1992	Fundação de Apoio à Pesquisa e Extensão	82.413,35
0373/1992	Universidade da Região de Joinville	5.781,61
0404/1992	Associação Técnico-Científica Engenheiro Paulo de Frontin	5.445,00
0415/1992	Universidade Federal do Piauí	104.090,41
0466/1993	Fund. P/ o Incremento da Pesquisa e do Aperfeiçoamento Industrial	181.709,38
0469/1993	Inst. Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial	209.772,53
0506/1993	Fund. Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre	26.830,46
0515/1993	Universidade Estadual do Centro-Oeste	29.256,53
0534/1993	Fund. Coordenação de Projetos, Pesquisas e Estudos Tecnológicos	939.921,12
0546/1993	Fundação Apolônio Salles de Desenvolvimento Educacional	11.745,82
0551/1993	Fundação Ary Frauzino para Pesquisa e Controle do Câncer	314.000,00

0570/1994	Fundação de Apoio à Pesquisa	468.378,14
0589/1994	Instituto de Física de São Carlos	77.653,28
0625/1995	Fundação para o Desenvolvimento Tecnológico da Engenharia	17.876,11
0633/1995	Escola de Engenharia de São Carlos	223.654,93
0653/1995	Universidade Federal do Espírito Santo	48.580,00
0656/1995	Instituto de Ciências Biomédicas	75.943,40
0657/1995	Instituto Eivaldo Lodi de Santa Catarina	15.811,90
0659/1996	Faculdade de Medicina de Ribeirão Preto	273.335,10
0677/1996	Fundação de Apoio e Desenvolvimento ao Ensino e Extensão	58.434,75
0686/1996	Fund. Cearense de Apoio ao Desenvol. Científico e Tecnológico	27.785,00
0693/1997	Centro Nacional de Pesquisa em Energia e Materiais	2.410.230,06
0695/1997	Escola Politécnica	14.526,99
0697/1997	Instituto de Física	156.591,25
0698/1997	Instituto de Astronomia, Geofísica e Ciências Atmosféricas	62.738,00
0703/1997	Fundação Médica do Rio Grande do Sul	6.890,00
0712/1997	Fundação de Empreendimentos Científicos e Tecnológicos	9.525,10
0726/1998	Fund. de Apoio à Educ., Pesq. e Desenvol. Cient. e Tec. da UTFPR	103.900,00
0729/1998	Fundação do Ensino da Engenharia em Santa Catarina	137.520,26
0740/1998	Fund. Centro de Pesquisa e Desenvolvimento em Telecomunicações	114.041,77
0742/1998	Fundação Djalma Batista	172.345,01
0746/1998	Fundação de Apoio à Universidade de São Paulo	675.515,00
0750/1998	Faculdades Católicas (Pontifícia Univ. Católica do Rio de Janeiro)	442.929,14
0760/1999	Fund. para o Desenvolvimento Científico e Tecnológico em Saúde	1.246.314,31
0762/1999	Fundação Educacional Charles Darwin	67.118,55
0772/2000	Fundação Espírito-Santense de Tecnologia	33.717,00
0776/2000	Fund. de Apoio e Desenvol. do Ensino, Ciência e Tecnologia do MS	44.490,15
0782/2000	Instituto de Biologia Molecular do Paraná	173.605,12
0786/2000	Fundação de Amparo e Desenvolvimento da Pesquisa do Paraná	64.323,72
0812/2001	Rede Nacional de Ensino e Pesquisa	174.648,52
0814/2001	Centro Brasileiro de Pesquisas Físicas	1.261.381,92
0819/2001	Fundação de Apoio à Pesquisa Científica e Tecnológica da UFRJ	90.370,52
0838/2001	Fundação Euclides da Cunha de Apoio Institucional a UFF	637.757,18
0850/2002	Instituto de Estudos, Pesquisas e Projetos da UECE	820,00
0873/2002	Fundação Uniselva	68.515,00
0902/2003	Instituto de Desenvolvimento Sustentável Mamirauá	18.046,27
0909/2004	Hospital São Rafael	40.904,83
0917/2004	União Brasileira de Educação e Assistência (PUC-RS)	88.400,00
0930/2004	Fundação de Apoio à Capacitação em Tecnologia e Informação	32.770,00
0932/2005	SENAI - Departamento Regional da Bahia	15.673,27
0936/2005	Fundação de Apoio à Pesquisa e à Extensão	11.074,17
0942/2005	Fund. Ajuri de Apoio ao Desenvolvimento da UFRJ	640,80
0981/2006	Fundação Cultural e de Fomento a Pesquisa, Ensino e Extensão	753.184,40
0982/2006	Fundação de Apoio Universitário	329.589,84
0983/2006	Fundação Diamantinense de Apoio ao Ensino, Pesquisa e Extensão	144.336,87
1008/2006	Universidade Federal do ABC	9.925,00
1013/2007	Fund. de Apoio à Pesquisa, Desenvol. e Inovação-Exército Brasileiro	575.206,24
1042/2007	Universidade Federal da Grande Dourados	34.606,32
1044/2007	Rede de Tecnologia e Inovação do Rio de Janeiro	137.362,00
1049/2008	Universidade Estadual de Goiás	99.900,00
1073/2008	Instituto Mato-Grossense do Algodão	67.021,15
1080/2009	Fundação de Apoio ao Instituto de Pesquisas Tecnológicas - SP	29.356,44
1087/2009	Instituto de Tecnologia e Pesquisa	11.203,99
1120/2010	Centro de Inovações CSEM Brasil	27.232,96
1165/2012	Fundação Simon Bolívar	21.480,00
1183/2012	Fundação Empresa Escola de Engenharia da UFRGS	33.227,27

504ª RELAÇÃO DE REVALIDAÇÃO DE CREDENCIAMENTO - LEI 8.010/90

ENTIDADE	CREDENCIAMENTO	CNPJ
Fundação Universidade Federal do Piauí	900.0415/1992	06.517.387/0001-34
Universidade Estadual do Sudoeste da Bahia	900.0550/1993	13.069.489/0001-08
Faculdades Católicas / Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro	900.0750/1998	33.555.921/0001-70

ERNESTO COSTA DE PAULA

Ministério da Cultura

FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL

DECISÃO EXECUTIVA Nº 58, DE 30 DE JULHO DE 2013

O PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto da Entidade, aprovado pelo Decreto Nº 7.748, de 06 de junho de 2012, publicado no Diário Oficial da União em 08/06/2012, decide:

1. Homologar a decisão da Comissão Julgadora composta pelos integrantes: Eliane Vasconcellos Leitão, Júlio Cesar Valladolid Diniz, Leonardo Fróes da Silva, Moema Sá Pereira Salgado, Rosane Lopes Silva dos Santos e Rutônio Jorge Fernandes de Sant'Anna, instituída conforme Decisão Executiva nº 02 de 16 de janeiro de 2013, publicada no DOU de 17 de janeiro de 2013, da Fundação Biblioteca Nacional, transcrita em ata da reunião de 26 de junho de 2013 que aprovou as seguintes bolsas de tradução, instituídas pelo Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros 2011 desta Fundação e pelo Programa de Intercâmbio de Autores Brasileiros no Exterior 2013, de acordo com os Editais de 06 de julho de 2011, publicados no D.O.U. 8 de julho de 2011, seção 3, às fls. 16 e 17 e de 04 de junho de 2013, seção 3, às fls 15.

Seleção do Programa de Apoio à Tradução e à Publicação de Autores Brasileiros no Exterior:
Projetos aprovados

1	Editora	Arara Verlag
	Livro	Antologia de contos UBE
	Autor	Vários autores
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000

2	Editora	Wallstein Verlag
	Livro	Edição da revista Die Horen. Die horen. Zeitschrift für Literatur, Kunst dedicada ao Brasil
	Autor	Machado de Assis, João do Rio, Manuel Bandeira, Cecília Meireles, Mário de Andrade, Carlos Drummond de Andrade, Jorge Amado, Guimarães Rosa, Nelson Rodrigues, Lúcio Cardoso, Murilo Rubião, João Cabral de Melo Neto, Clarice Lispector, Haroldo de Campos, Osman Lins, Moacyr Scliar, Rachel de Queiroz, Ferreira Gullar, Dalton Trevisan, Lygia Fagundes Telles, João Ubaldo Ribeiro, Nélida Piñon, Milton Hatoum, Ignácio de Loyola Brandão, Antônio Torres, Sérgio Sant'Anna, Márcio Souza, Marina Colasanti, Bernardo Carvalho, Alberto Mussa, Cristóvão Tezza, Carola Saavedra, Luiz Schwarz, Santiago Nazarian, Rodrigo Petronio, Henrique Augusto Chaudon, Fabrício Coralett, Beatriz Bracher, Ronaldo Correia de Brito, Ivana Arruda Leite, João Paulo Cuenca, Miguel Sanches Neto, Ana Marques Martins, Ana Paula Maia, Rubens Figueiredo, Luisa Geisler, Michi Strausfeld (org.)
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 8.000
3	Editora	A1 Verlag
	Livro	O Dia Mastroianni
	Autor	João Paulo Cuenca
	País	Alemanha
	Idioma da tradução	Alemão
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
4	Editora	Assoziation A
	Livro	Entre as quatro linhas - Contos brasileiros sobre futebol
	Autor	Mario Araújo, Fernando Bonassi, Ronaldo Correia de Brito, Eliane Brum, Flávio Carneiro, André de Leones, Tatiana Salem Levy, Adriana Lisboa, Ana Paula Maia, Tércia Montenegro, Marcelo Moutinho, Rogério Pereira, Carola Saavedra, André Sant'Anna, Cristóvão Tezza, Luiz Ruffato (org.)



	País	Alemanha		15	Editora	Lilienfeld
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	O exército de um homem só
	Pontuação total	10			Autor	Moacyr Scliar
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000			País	Alemanha
5	Editora	Sonderzahl			Idioma da tradução	Alemão
	Livro	O macaco azul e outros contos			Pontuação total	10
	Autor	Machado de Assis, Lima Barreto e Aluísio de Azevedo			Valor da Bolsa	US\$ 3.000
	País	Áustria		16	Editora	DTV
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Onze histórias de futebol
	Pontuação total	10			Autor	Vários autores
	Valor da Bolsa	US\$ 2.400			País	Alemanha
6	Editora	Sonderzahl			Idioma da tradução	Alemão
	Livro	Dentro da noite			Pontuação total	10
	Autor	João do Rio			Valor da Bolsa	US\$ 3.000
	País	Áustria		17	Editora	Wagenbach
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Habitante irreal
	Pontuação total	10			Autor	Paulo Scott
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000			País	Alemanha
7	Editora	Abera Verlag			Idioma da tradução	Alemão
	Livro	Fetichismo			Pontuação total	10
	Autor	Carina Luft			Valor da Bolsa	US\$ 5.000
	País	Alemanha		18	Editora	Wagenbach
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Rio de Janeiro: um convite literário
	Pontuação total	10			Autor	Carlos Drummond de Andrade, Sonia Coutinho, Cecília Gianetti, Ferreira Gullar, Vinícius Jatobá, Clarice Lispector, Rodrigo Lacerda, Adriana Lunardi, João Gilberto Noll, Nélida Piñon, Luiz Ruffato, Miguel Sanches Neto, Sérgio Sant'Anna
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000			País	Alemanha
8	Editora	Abera Verlag			Idioma da tradução	Alemão
	Livro	Crime da Feira de Livro			Pontuação total	10
	Autor	Taylor Diniz			Valor da Bolsa	US\$ 3.000
	País	Alemanha		19	Editora	Shanghai 99
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	A hora da estrela
	Pontuação total	10			Autor	Clarice Lispector
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000			País	China
9	Editora	Edition Fünf - Verlag Silke Weniger			Idioma da tradução	Chinês
	Livro	Antologia de contos de escritoras brasileiras			Pontuação total	10
	Autor	Andrea del Fuego, Tércia Montenegro, Cecília Giannetti, Augusta Faro, Lívia Garcia-Roza, Beatriz Bracher, Ana Paula Maia, Cíntia Moscovitch, Ivana Arruda Leite, Tatiana Salem Levy, Paula Taitelbaum, Cláudia Lage, Luísa Costa-Hözl (org.)			Valor da Bolsa	US\$ 900
	País	Alemanha		20	Editora	Shanghai 99
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Três contos ilustrados
	Pontuação total	10			Autor	Jorge Amado
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000			País	China
10	Editora	Ars Vivendi			Idioma da tradução	Chinês
	Livro	Sob o céu de agosto			Pontuação total	10
	Autor	Gustavo Machado			Valor da Bolsa	US\$ 400
	País	Alemanha		21	Editora	People's Literature Publishing House
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Vamos aquecer o sol
	Pontuação total	10			Autor	José Mauro de Vasconcelos
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000			País	China
11	Editora	Edition Diá			Idioma da tradução	Chinês
	Livro	Poesia negra			Pontuação total	10
	Autor	Vários autores			Valor da Bolsa	US\$ 3.000
	País	Alemanha		22	Editora	People's Literature Publishing House
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Doidão
	Pontuação total	10			Autor	José Mauro de Vasconcelos
	Valor da Bolsa	US\$ 1.200			País	China
12	Editora	Edition Diá			Idioma da tradução	Chinês
	Livro	Onde estará Dulce Veiga?			Pontuação total	10
	Autor	Caio Fernando Abreu			Valor da Bolsa	US\$ 3.000
	País	Alemanha		23	Editora	Sechang Publishing
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Agenda brasileira - Temas de uma sociedade em mudança
	Pontuação total	10			Autor	Vários autores
	Valor da Bolsa	US\$ 1.300			País	Coreia
13	Editora	Edition Diá			Idioma da tradução	Coreano
	Livro	O brasileiro voador			Pontuação total	10
	Autor	Márcio Souza			Valor da Bolsa	US\$ 7.000
	País	Alemanha		24	Editora	Libros de Pizarra
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Outra vida
	Pontuação total	10			Autor	Rodrigo Lacerda
	Valor da Bolsa	US\$ 900			País	Espanha
14	Editora	Edition Diá			Idioma da tradução	Espanhol
	Livro	Amazona			Pontuação total	10
	Autor	Sérgio Sant'Anna			Valor da Bolsa	US\$ 2.700
	País	Alemanha		25	Editora	Editions Reflets d'ailleurs
	Idioma da tradução	Alemão			Livro	Nouvelles du Brésil (antologia para adolescentes e jovens)
	Pontuação total	10			Autor	Aline Ronize, Pedro Bandeira, Ademir Pascale, Aline T.K.M, Sérgio Rodrigues, Allan Pitz, José Arrabal
	Valor da Bolsa	US\$ 1.300			País	França
					Idioma da tradução	Francês
					Pontuação total	8
					Valor da Bolsa	US\$ 4.000

26	Editora	Editions Reflets d'ailleurs
	Livro	Contes du Brésil (antologia para crianças)
	Autor	Aline T.K.M., Cléo Busatto, João Simões Lopes, José Arrabal, Helio Serejo, Mariete Telles Machado
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Pontuação total	8
	Valor da Bolsa	US\$ 5.000
27	Editora	Nightboat
	Livro	Cartas de um sedutor
	Autor	Hilda Hilst
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 3.500
28	Editora	Diasporic Africa Press
	Livro	Liberdade por um fio: história dos quilombos no Brasil
	Autor	João José Reis e Flávio dos Santos Gomes (organizadores)
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 6.000
29	Editora	Europa Editions
	Livro	O senhor do lado esquerdo
	Autor	Alberto Mussa
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
30	Editora	Edizioni E/O
	Livro	O senhor do lado esquerdo
	Autor	Alberto Mussa
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 3.200
31	Editora	Modan
	Livro	Diário da queda
	Autor	Michel Laub
	País	Israel
	Idioma da tradução	Hebraico
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 2.400
32	Editora	Literature Publishing House
	Livro	Essa terra
	Autor	Antonio Torres
	País	Vietnã
	Idioma da tradução	Vietnamita
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 1.000
33	Editora	White Pine Press
	Livro	A pelage da tigre
	Autor	Salgado Maranhão
	País	Estados Unidos
	Idioma da tradução	Inglês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 1.000
34	Editora	Editions Autrement
	Livro	O arroz de Palma
	Autor	Francisco Azevedo
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 5.500
35	Editora	Groupe Libella (Editions Phebus)
	Livro	O senhor do lado esquerdo
	Autor	Alberto Mussa
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
36	Editora	Groupe Libella (Editions Buchet Castel)
	Livro	Diário da queda
	Autor	Michel Laub
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000

37	Editora	Exòrma Edizioni
	Livro	Infâmia
	Autor	Ana Maria Machado
	País	Itália
	Idioma da tradução	Italiano
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
38	Editora	Kinneret Zmora Bitan Publishing
	Livro	A queda
	Autor	Diogo Mainardi
	País	Israel
	Idioma da tradução	Hebraico
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 1.500
39	Editora	Kinneret Zmora Bitan Publishing
	Livro	Os malaquias
	Autor	Andréa del Fuego
	País	Israel
	Idioma da tradução	Hebraico
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
40	Editora	Instytut Wydawniczy Książka i Prasa
	Livro	A nova toupeira
	Autor	Emir Sader
	País	Polônia
	Idioma da tradução	Polonês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000
41	Editora	Ikona
	Livro	O filho eterno
	Autor	Cristóvão Tezza
	País	Macedônia
	Idioma da tradução	Macedônio
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000

Projeto aprovado, conforme DE/49 de 23 de maio de 2013, que teve seu valor redefinido:

1	Editora	Les Arêtes
	Livro	Alameda
	Autor	Astrid Cabral
	País	França
	Idioma da tradução	Francês
	Pontuação total	10
	Valor da Bolsa	US\$ 3.000

Seleção do Programa de Intercâmbio de Autores Brasileiros no Exterior:

1	Editora	Festivalliteratura. Mantova
	Autor	Ronaldo Wrobel
	País	Itália
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US\$ 3.500
2	Editora	Transit Verlag
	Autor	Bernardo Kucinski
	País	Alemanha/Austria
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
3	Editora	Aufbau Verlag
	Autor	Adriana Lisboa
	País	Alemanha
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US\$ 2.000
4	Editora	Arara Verlag
	Autor	Felipe Pena
	País	Alemanha
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
5	Editora	Arara Verlag
	Autor	Mayra Dias Gomes
	País	Alemanha
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US\$ 4.000
6	Editora	Hentrich & Hentrich
	Autor	Luis Krausz
	País	Alemanha
	Pontuação total	15
	Valor da Bolsa	US\$ 3.500

2. A presente Decisão entra em vigor na data de sua assinatura.

RENATO LESSA



FUNDAÇÃO NACIONAL DE ARTES

PORTARIA Nº 290, DE 29 DE JULHO DE 2013

A Presidente Interina da Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, artigo 14 do Estatuto aprovado pelo Decreto nº 5.037 de 07 de abril de 2004, publicado no Diário Oficial da União de 08 de abril de 2004, resolve:

Instituir o Edital XIII Prêmio Funarte Marc Ferrez de Fotografia. Edital disponível na página eletrônica da Funarte: www.funarte.gov.br.

MYRIAM LEWIN

INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL DEPARTAMENTO DO PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA

PORTARIA Nº 33, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A DIRETORA DO CENTRO NACIONAL DE ARQUEOLOGIA DO DEPARTAMENTO DE PATRIMÔNIO MATERIAL E FISCALIZAÇÃO DO INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN, no uso da atribuição que lhe foi conferida pela Portaria n.º 308, de 11/05/2012, e de acordo com o disposto no inciso VIII, art. 17, Anexo I, do Decreto n.º 6.844, de 07/05/2009, e com a Lei n.º 3.924, de 26/07/1961, e com a Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/1988, e ainda do que consta dos processos administrativos relacionados nos anexos a esta Portaria, resolve:

I - Expedir PERMISSÃO sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, aos arqueólogos coordenadores dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo I desta Portaria.

II - Expedir RENOVAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo II desta Portaria.

III - Expedir AUTORIZAÇÃO, sem prejuízo das demais licenças exigíveis por diferentes órgãos e entidades da Administração Pública, às instituições executoras dos projetos de pesquisa arqueológica relacionados no anexo III a esta Portaria.

IV - Determinar às Superintendências do IPHAN das áreas de abrangência dos projetos, o acompanhamento e a fiscalização da execução dos trabalhos, inclusive no que diz respeito à destinação e à guarda do material coletado, assim como das ações de preservação e valorização dos remanescentes.

V - Condicionar a eficácia das presentes permissões, autorizações e renovações à apresentação, por parte dos arqueólogos coordenadores, de relatórios parciais e finais, em meio físico e digital, ao término dos prazos fixados nos projetos de pesquisa anexos a esta Portaria, contendo todas as informações previstas nos artigos 11 e 12 da Portaria SPHAN n.º 07, de 1º/12/88.

VI - Os Relatórios e quaisquer outros materiais provenientes das pesquisas abaixo relacionadas ficam obrigados a inserir a logomarca do Iphan, conforme Marca e Manual de Aplicação disponível no endereço eletrônico www.iphan.gov.br.

VII - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANA PINHEL MENDES NAJJAR

ANEXO I

01 - Processo nº 01512.003357/2011-01
Projeto: Diagnóstico Interventivo - Planta Industrial do Terminal Retroportuário Cubatão - DIRG
Arqueólogo Coordenador: Érico Brasil Ferreira Costa
Apoio Institucional: Centro Municipal de Cultura INAH
EMIL MARTENSEN

Área de Abrangência: Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul
Prazo de Validade: 12 (doze) meses
02 - Processo nº 01508.000146/2013-30
Projeto: Levantamento Arqueológico na área de instalação da PCH Capela - Reserva de Iguazu
Arqueólogo Coordenador: Marco Aurélio Nadal de Masi
Apoio Institucional: Governo do Estado do Paraná - Secretaria de Estado de Cultura - Museu Paranaense
Área de Abrangência: Município do Guarapuava, Estado do Paraná

Prazo de Validade: 02 (dois) meses
03 - Processo nº 01510.000468/2013-30
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial do Condomínio Residencial Altos da Serra
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC
Área de Abrangência: Município de Bom Jardim da Serra, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses

04 - Processo nº 01506.003488/2013-21
Projeto: Programa de Resgate e Ações de Monitoramento Arqueológico para a Implantação da VLT Baixada Santista
Arqueólogo Coordenador: Wagner Gomes Bernal
Apoio Institucional: Núcleo de Pesquisa e Estudo em Chondrichthyes - Centro Regional de Pesquisas Arqueológicas - NUPE/CERPA

Área de Abrangência: Municípios de Santos e São Vicente, Estado de São Paulo
Prazo de Validade: 16 (dezesesseis) meses
05 - Processo nº 01510.000469/2013-84
Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo e Educação Patrimonial da Jazida de Argila Barracão
Arqueólogo Coordenador: Juliano Bitencourt Campos
Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Ambientais e Tecnológicas - Universidade do Extremo Sul Catarinense - IPAT/UNESC

Área de Abrangência: município de Orleans, Estado de Santa Catarina
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
06 - Processo nº 01516.001046/2013-21
Projeto: Prospecção Arqueológica Intensiva na Área de Implantação da PCH Verde 3
Arqueóloga Coordenadora: Tatiana Costa Fernandes
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Jataí - Museu Histórico de Jataí Francisco Honório de Campos
Área de Abrangência: Município de Rio Verde, Estado de Goiás

Prazo de Validade: 07 (sete) meses
07 - Processo nº 01402.000389/2011-94
Projeto: Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial da AID do Projeto Planalto Piauí
Arqueólogo Coordenador: Fábio José Lustosa da Costa Ferreira

Apoio Institucional: Fundação Cultural Cristo Rei
Área de Abrangência: Municípios de Betânia, Curral Novo do Piauí, Paulistana e Simões, Estado do Piauí
Prazo de Validade: 05 (cinco) meses
08 - Processo nº 01514.005075/2011-11
Projeto: Levantamento do Patrimônio Arqueológico: Diagnóstico e Prospecção - Projeto de CONTORNO FERROVIÁRIO DE DIVINÓPOLIS

Arqueóloga Coordenadora: Ione Mendes Malta
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Divinópolis, Estado de Minas Gerais
Prazo de Validade: 08 (oito) meses
09 - Processo nº 01514.003240/2013-61
Projeto: Levantamento Prospectivo na Área de Influência do Parque Solar Caprichosa

Arqueólogo Coordenador: Sérgio Bruno dos Reis Almeida
Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Estudo da Paisagem - Universidade Federal dos Vales do Jequitinhonha e Mucuri - UFVJM
Área de Abrangência: Município de Jaíba, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses
10 - Processo nº 01514.003814/2013-00
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo, Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial das Áreas de Pesquisa Mineral do Projeto Nossa Senhora do Sion
Arqueólogo Coordenador: Wesley Charles de Oliveira
Apoio Institucional: Museu de Ciências Naturais - Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais - PUC/MG
Área de Abrangência: Município de Santa Bárbara, Estado de Minas Gerais

Prazo de Validade: 03 (três) meses
11 - Processo nº 01502.001660/2013-42
Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo LT 230 KV Funil-Itapebi
Arqueólogos Coordenadores: Naira Lorena de Oliveira Veras e Pablo Roggers Amaral Rodrigues

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia e Paleontologia - Universidade do Estado da Bahia
Área de Abrangência: Municípios de Ubaitaba, Gongogi, Aurelino Leal, Ihéus, Itapitanga, Coaraci, Almadina, Florestal Azul, Santa Cruz da Vitória, Itaju do Colônia, Itapetinga, Pau Brasil, Itarantim, Potiraguá e Itapebi, Estado da Bahia
Prazo de Validade: 04 (quatro) meses
12 - Processo nº 01508.000519/2013-72

Projeto: Prospecção Arqueológica, Pré-Histórica e Histórica Interventiva Subaquática, ao lado dos canais de acesso, Bacia de Evolução e Áreas de atracação dos Portos de Paranaguá e Antonina
Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Área de Abrangência: Municípios de Paranaguá e Antonina, Estado do Paraná
Prazo de Validade: 06 (seis) meses
13 - Processo nº 01424.000035/2013-53
Projeto: Projeto de Diagnóstico Arqueológico no Loteamento Urbano "Real Ville"
Arqueólogos Coordenadores: João Darcy de Moura Saldanha e Mariana Petry Cabral

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA
Área de Abrangência: Municípios de Macapá, Estado do Amapá

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

14 - Processo nº 01403.000517/2013-51

Projeto: Projeto de Diagnóstico e Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial nas Áreas de Influência do Canal Adutor do Setor Alagoano-Trecho 04(km 92,93 ao 123,40)

Arqueólogo coordenador: Marcos Antônio Gomes de Mattos de Albuquerque

Apoio Institucional: Laboratório de Arqueologia - Universidade Federal de Pernambuco

Área de Abrangência: Municípios de Senador Rui Palmeira e São José da Tapera, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

15 - Processo nº 01506.003441/2013-68

Projeto: Diagnóstico Arqueológico Interventivo Amostral do Anel Complementar Nova Fonte Piracicaba de 4 LTs de 138 kv-Subestação Piracicaba

Arqueóloga coordenadora: Irmina Doneux Santos
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia de Iepê - Prefeitura do Município de Iepê

Área de Abrangência: Município de Piracicaba, estado de São Paulo

Prazo de Validade: 02 (dois) meses

16 - Processo nº 01516.001118/2013-31

Projeto: Resgate e Monitoramento Arqueológico para o Projeto de Restauração da Igreja N. Sa. da Penha de França

Arqueóloga Coordenadora: Cristiane Loriza Dantas
Apoio Institucional: Superintendência do Iphan em Goiás

Área de Abrangência: Município de Corumbá, Estado de Goiás

Prazo de Validade: 06 (seis) meses

17 - Processo: nº 01425.000080/2013-06

Projeto: Diagnóstico Interventivo na Área de Influência da MT 251 Rodovia Emanuel, Pinheiro

Arqueólogos Coordenadores: Wanderson Esquerdo Bernardo e Sérgio Bruno dos Reis Almeida

Apoio Institucional: Instituto Homem Brasileiro

Área de Abrangência: Município de Cuiabá e Chapada dos Guimarães, Estado do Mato Grosso

Prazo de Validade: 03 (três) meses

18 - Processo: nº 01516.001262/2013- 77

Projeto: Prospecções Arqueológicas para o Projeto Corpo Sul da Mineradora Maracá Indústria e Comércio S/A

Arqueólogo Coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: Museu Ângelo Rosa de Moura - Prefeitura de Porangatu

Área de Abrangência: Município de Alto Horizonte, Estado do Goiás

Prazo de Validade: 05 (cinco) meses

19 - Processo: nº 01516.002985/2012 -11

Projeto: Levantamento Arqueológico Prospectivo na AID da LT 2 de 138 kv Serra de Caldas

Arqueólogo Coordenador: Wanderson Esquerdo Bernardo
Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga

Área de Abrangência: Município de Caldas Novas, Estado do Goiás

Prazo de Validade: 03 (três) meses

20 - Processo nº 01490.000158/2013-09

Projeto: Diagnóstico Interventivo e Educação Patrimonial na área de influência da requalificação urbanística e recuperação ambiental do Igarapé do SESC,

Arqueóloga Coordenadora: Maria Arminda Castro de Oliveira Martins

Apoio Institucional: Governo do Estado do Amazonas - Secretaria de Estado da Cultura, Turismo e Desporto

Área de Abrangência: Município de Manaus, Estado do Amazonas

Prazo de Validade: 03 (três) meses

21 - Processo nº 01408.000648/2011-27

Projeto: Resgate Arqueológico, Monitoramento, Educação Patrimonial na Fazenda Caxitu e Entorno

Arqueólogo Coordenador: Antônio Carlos de Lima Canto
Apoio Institucional: CCB - Cimpor Cimentos do Brasil

Área de Abrangência: Município de Conde, Estado da Paraíba

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

ANEXO II

01 - Processo nº 01506.002408/2006-91

Projeto: Programa - Usina Guarani de Gestão e Recursos Arqueológicos

Arqueólogo coordenador: Paulo Eduardo Zanettini
Apoio Institucional: Museu de Arqueologia e Paleontologia de Araraquara - MAPA

Área de Abrangência: Municípios de Olímpia, São José do Rio Preto, Guaraci, Guapiaçu, Onda Verde, Colina, Severínia, Monte Azul Paulista, Cajobi, Altair e Bady Bassit, Barretos, Colômbia, Guairá, Morro Agudo, Uchoa, Jaborandi, Embaúba, Tabapuã, Bebedouro, Nova Granada Mirrasol, Nova Aliança e Cedral, Estado de São Paulo

Prazo de Validade: 12 (doze) meses

02 - Processo: nº 01510.001498/2009-87

Projeto: Salvamento e Monitoramento do Eixo Ecológico Leste e Estruturação da Rede de Parques Ambientais de Joinville, Santa Catarina

Arqueóloga Coordenadora: Beatriz Ramos da Costa
Apoio Institucional: Prefeitura Municipal de Joinville - Fundação Cultural de Joinville - Museu Arqueológico de Sambaqui de Joinville

Área de Abrangência: Município de Joinville, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: dezoito (18) meses
03 - Processo nº 01403.000396/2009-61

Projeto: Prospecção Arqueológica Terrestre e Subaquática na Instalação do Estaleiro EISA Alagoas S/A

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Grupo de Pesquisa em Educação Patrimonial e Arqueologia - Universidade do Sul de Santa Catarina - GRUPEP/UNISUL

Área de Abrangência: Município de Coruripe, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
04 - Processo nº 01512.001084/2010-71

Projeto: Pesquisa Arqueológica nas obras de Duplicação da Rodovia BR-116

Arqueóloga Coordenadora: Gislene Monticelli

Apoio Institucional: Universidade Luterana do Brasil - ULBRA

Área de Abrangência: Município de Pelotas, Turuçu, São Lourenço do Sul, Cristal, Camaquã, Arambaré, Sentinela do Sul, Tapes, Mariana Pimentel, Barra do Ribeiro, Guaíba e El Dourado do Sul, Estado do Rio Grande do Sul

Prazo de Validade: 12 (doze) meses
05 - Processo nº 01551.000500/2012-10

Projeto: Programa de Prospecção Arqueológica e Educação Patrimonial na Área de Parcelamento do Solo Urbano na Região Administrativa do Riacho Fundo II/DF, RA XXI

Arqueólogo Coordenador: Mozart Martins de Araújo Junior

Apoio Institucional: Museu Goiano Zoroastro Artiaga

Área de Abrangência: Região Administrativa de Riacho Fundo II, Distrito Federal

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
06 - Processo nº 01403.000098/2012-77

Projeto: Pesquisa Arqueológica Emergencial na Área da Ruína da Igreja de São Bento

Arqueóloga Coordenadora: Deisi Scunderlick Eloy de Farias

Apoio Institucional: Museu de História Natural da Universidade Federal de Alagoas

Área de Abrangência: Município de Maragogi, Estado de Alagoas

Prazo de Validade: 08 (oito) meses

ANEXO III

01 - Processo nº 01424.000161/2013-16

Projeto: Projeto de Arqueologia na Terra Indígena Wajãpi

Arqueóloga Coordenadora: Mariana Petry Cabral

Apoio Institucional: Instituto de Pesquisas Científicas e Tecnológicas do Estado do Amapá - IEPA

Área de Abrangência: Município de Pedra Branca do Amapari, Estado do Amapá

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses
02 - Processo nº 01510.000877/2013-36

Projeto: Arqueologia na T.I. Xokleng - Território e Memória

Arqueóloga Coordenadora: Juliana Salles Machado

Apoio Institucional: Universidade Federal de Santa Catarina - Divisão de Museologia - Museu Universitário "Prof. Oswaldo Rodrigues Cabral"

Área de Abrangência: Município do Vale do Itajaí, Estado de Santa Catarina

Prazo de Validade: 24 (vinte e quatro) meses

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 396, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1º - Aprovar projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

13 3393 - CSN Série Movimentos

Cia. de Ballet do Rio de Janeiro

CNPJ/CPF: 32.269.151/0001-36

Processo: 01400.011467/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 266.050,40

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

Apresentação das cias. Renato Vieira Cia. de Dança com BOCA DO LOBO, Laso Cia. de Dança com "Poéticas do Corpo e da Cia. de Ballet do RJ com "Alice no País das Maravilhas. Cada Cia se apresentará uma vez e cada uma em diferentes dias. Com o total de três apresentações, em palco com platéia para 3000 pessoas/dia no Ginásio Poliesportivo da Fundação CSN em Volta Redonda no Rio de Janeiro. A cada manhã será oferecida uma aula para 100(cem) alunos convidados.

13 2641 - Os Mamutes - Circulação

Fábrica de Eventos Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 02.381.362/0001-03

Processo: 01400.006434/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 522.580,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Apresentamos o projeto de circulaçãodo do espetaculo: Os Mamutes, com texto inedito de Jô Bilac, direçãodo de Inez Viana e um elenco formado com 11 atores, sendo 7 integrantes da Cia Omondé e 4 atores convidados. Serães do espetaculo na Regiãoães em Niterôe (RJ) e, 2 em Campos dos Goytacazes (RJ), Piracicaba (SP) e Campinas (SP).

12 8605 - 100 Dicas Para Arranjar Namorado

MM e ETF Promoção & Publicidade Ltda

CNPJ/CPF: 09.608.239/0001-13

Processo: 01400.029570/20-12

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 582.400,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Via produção do espetáculo "100 dicas para arranjar namorado", baseado no livro de Daniele Valente que mostra em divertidas esquetes caminhos para ajudar a mulheres os homens cansados da solidão a se dar bem nas relações afetivas. Serão 36 apresentações na cidade de São Paulo e 36 apresentações na cidade do Rio de Janeiro. Público previsto: 20 mil espectadores.

13 4539 - O que você gostaria que ficasse

É Tudo Nosso Produções Artísticas LTDA-ME

CNPJ/CPF: 13.576.712/0001-03

Processo: 01400.015585/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 107.800,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Segundo trabalho teatral do Brecha Coletivo "O que você gostaria que ficasse" passou por 4 temporadas no Rio de Janeiro e 2 apresentações em Portugal com sucesso de público e crítica. O projeto pretende viabilizar a circulação do espetáculo por outras cidades brasileiras. Tendo como objetivo a Região Norte, buscamos fazer 4 apresentações em Manaus e mais 4 em Belém, trazendo a possibilidade de contato com outros públicos, o que define e interfere na base conceitual do trabalho.

13 4494 - A SANTA JOANA DOS MATADOUROS

Teatro Experimental de Alta Floresta

CNPJ/CPF: 01.331.834/0001-42

Processo: 01400.015531/20-13

MT - Alta Floresta

Valor do Apoio R\$: 70.000,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Apresentação do espetáculo a Santa Joana dos Matadouros, de Bertolt Brecht, nas cidades de Porto Velho/RO e Cacoal/RO. Será realizada também a "Tertúlia Teatral", cujo foco é o intercâmbio e partilhamento dos modos de produção, pesquisas e realidades dos grupos, tanto do Teatro Experimental de Alta Floresta quanto dos grupos locais. Além, ainda, de discutir sobre o processo de montagem do espetáculo e a seu diálogo com uma realidade amazônica, a substituição da floresta por pastagens.

13 3055 - Gaffe

Dança Empreendimentos Artísticos Ltda.

CNPJ/CPF: 68.587.039/0001-90

Processo: 01400.010400/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 469.175,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Produção do espetáculo de dança Gaffe, precedido de processo de pesquisa com realização de workshop e oficina focados na Dança de Salão e Gafieira, e realização de sua estreia e temporada em teatro da cidade do Rio de Janeiro, totalizando 16 apresentações.

13 2184 - Josefina Canta

Filmes de Abril Produções Audiovisual Ltda

CNPJ/CPF: 07.372.049/0001-14

Processo: 01400.005393/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 382.146,38

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Será realizada a montagem, encenação e temporada da peça teatral JOSEFINA CANTA, uma livre adaptação do conto "Josefina, a cantora" de Franz Kafka. O processo de montagem inclui oficinas gratuitas de "Escrita Criativa" e "Jogos Teatrais e Interpretação"

13 1998 - Magia de Natal 2013

Câmara de Dirigentes Lojistas de Blumenau

CNPJ/CPF: 82.659.715/0001-15

Processo: 01400.005123/20-13

SC - Blumenau

Valor do Apoio R\$: 2.689.070,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Promover ações culturais e manifestações pertinentes aos festejos natalinos, com apresentações artísticas e culturais, desfiles, shows e feira de artesanato envolvendo entidades da sociedade civil, artistas, escolares, grupos de terceira idade, fazendo de Blumenau destino cultural neste período do ano. Como resultado, um envolvimento social e cultural das diversas camadas sociais, uma vez que todas as ações previstas são gratuitas e em espaços públicos. Ao todo serão 53 dias de atividades culturais

13 3679 - TOMADA URBANA

ASSOCIACAO COLETIVO TEATRAL SALA PRETA

CNPJ/CPF: 13.446.994/0001-16

Processo: 01400.011966/20-13

RJ - Barra Mansa

Valor do Apoio R\$: 236.330,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Uma mostra internacional de teatro de rua, performance, música e artes visuais, anual realizada desde 2009 pelo Sala Preta em Barra Mansa/RJ. Serão tomados com a programação artística os bairros Paraíso de Cima, Getúlio Vargas, Vista Alegre e Nova Esperança, o distrito rural de Rialto, e o Centro, com espetáculos do Sala Preta, e de cias do Brasil e do mundo com 3 palestras, 3 oficinas, 9 espetáculos de teatro e música, 4 performances e 15 curtas metragens e 4 longas.

13 3458 - Turnê Hossam e Serena Ramzy - 2013 - Curitiba

nadia regina da Silva MEI

CNPJ/CPF: 17.121.883/0001-90

Processo: 01400.011569/20-13

PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 47.750,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar em Curitiba, evento com Hossam e Serena Ramzy, que inclui palestra, show e dois workshops, voltado para os profissionais de dança do ventre, visando aperfeiçoamento técnico e enriquecimento cultural.

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 10073 - Poços de Caldas Jazz & Blues Festival (6º)

G.S.C Eventos Especiais Ltda. ME

CNPJ/CPF: 19.111.913/0001-03

Processo: 01400.031605/20-12

MG - Poços de Caldas

Valor do Apoio R\$: 163.720,72

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O projeto chega a sua 6ª edição fidelizando público e consolidando-se como um dos festivais de Blues e Jazz mais conceituados do Brasil. É o único realizado no sul de Minas Gerais e visa dar continuidade ao formato da programação já existente. Nos shows externos e abertos ao público, o objetivo é levar este gênero musical para todos os públicos, inclusive focando os jovens.. Ao todo serão 7 shows.

13 3595 - PRÓ-MÚSICA EM CONCERTO -

TEMPORADA 2014

Cora Pavan de Oliveira Capparelli

CNPJ/CPF: 418.533.856-20

Processo: 01400.011766/20-13

MG - Uberlândia

Valor do Apoio R\$: 97.202,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

O Projeto Pró-Música em Concerto tem como objetivo principal incentivar o desenvolvimento da música erudita em Uberlândia e circunvizinhanças, tornando nossas cidades verdadeiramente um pólo musical com reconhecimento em âmbito nacional.

13 3678 - Projeto Tocar

Árvore Cultural Produções e Promoções Ltda.

CNPJ/CPF: 01.798.604/0001-98

Processo: 01400.011965/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 690.340,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Trata-se de aulas de músicas para crianças e adolescentes de baixa renda na Escola Casa da Música com duração de 10 meses de aulas, sendo 1 mês para preparação do projeto e o mês final para produção do evento final de curso, com 3 shows do instrumental proposto.

13 3720 - BEGIN NO BRASIL

WELPRO FILMAGENS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 13.866.803/0001-75

Processo: 01400.013363/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 889.051,40

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Realizar intercâmbio cultural entre Brasil e Japão com apresentações musicais do grupo BEGIN que irá conhecer os principais ritmos e manifestações culturais do Brasil. Paralelamente irá apresentar os ritmos e instrumentos típicos da província de Okinawa com 02 apresentações em São Paulo e 01 apresentação em Londrina.



13 3126 - NOITES SONORAS - 3ª temporada
 Maria Ester Meneses Rolim - ME
 CNPJ/CPF: 13.687.471/0001-61
 Processo: 01400.010501/20-13
 PB - João Pessoa
 Valor do Apoio R\$: 69.120,60
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Propõe-se a realização da terceira temporada do Noites Sonoras, projeto voltado para a difusão do circuito da música instrumental produzida na Paraíba, investindo na diversidade e no intercâmbio cultural como elementos essenciais para o fortalecimento do cenário e para a formação de um público sensível. O projeto consiste na realização de quatro espetáculos, duas oficinas, exposição fotográfica e produção de conteúdos em diferentes linguagens.

13 3803 - III Semana Seu Geraldo de Música
 Instituto Casa do Choro
 CNPJ/CPF: 03.405.308/0001-05
 Processo: 01400.013474/20-13

RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 149.785,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

A Semana Seu Geraldo de Música, concebida pelo Instituto Casa do Choro, é um evento anual que concentra, em sete dias, aulas, prática de conjunto e shows, tornando-se uma espécie de "curso intensivo" de choro. Realizado na cidade de Leme-SP, a segunda edição reuniu 157 alunos de todo o Brasil, além de músicos que vieram do exterior para participar do evento.

13 4173 - BRASIL INSTRUMENTAL
 RECORD PROMOCÃO DE EVENTOS E
 ENTRETENIMENTO LTDA.

CNPJ/CPF: 04.552.791/0001-13
 Processo: 01400.015031/20-13

SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 2.042.060,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Realizar apresentações de música instrumental em São Paulo-SP, Brasília, Goiânia, Curitiba, Florianópolis e Porto Alegre, com ingressos a preços populares, ingressos gratuitos a estudantes de escolas públicas e entidades assistências.

13 3798 - ARAXÁ SEM LIMITES

Fundação Cultural Acia
 CNPJ/CPF: 10.548.421/0001-05
 Processo: 01400.013463/20-13

MG - Araxá
 Valor do Apoio R\$: 923.362,59
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 30/10/2013
 Resumo do Projeto:

Este projeto tem como escopo a realização do Festival Araxá sem limites, durante três semanas. O produto principal é a apresentação de 09 espetáculos de música instrumental e como produtos secundários serão apresentados 01 mostra audiovisual, 01 exposição de artes visuais, 04 apresentações cênicas, 04 shows de música popular e 02 palestras. Todas as ações serão gratuitas com acessibilidade completa.

13 1033 - Brasil

C W Produções e Eventos Ltda.
 CNPJ/CPF: 06.037.150/0001-56
 Processo: 01400.003686/20-13

MG - Contagem
 Valor do Apoio R\$: 3.564.400,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Tem por objetivo promover conhecimentos artísticos, instrumentais e culturais através da música nacional e regional através de Orquestras e Grupos voltados para Música Instrumental, proporcionando lazer gratuito ao produto cultural. Serão realizados 12 shows, sendo 2 apresentações por Estado.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)

13 1279 - MAP SÃO PAULO
 ASSOCIAÇÃO CULTURAL RUSPOLI
 CNPJ/CPF: 09.549.959/0001-55

Processo: 01400.004004/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 902.979,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

MAP SP é uma instalação digital interativa, com o objeto principal narrar a arquitetura contemporânea brasileira realizada por arquitetos italianos. O Artista Cerami, utilizando a técnica do mapping vídeo, cria, com a colaboração do público da rede, esta instalação digital projetando-a na fachada dos edifícios de São Paulo e de Roma. O projeto conta também com workshops, e uma exposição detalhada da leitura da arquitetura italiana através da instalação um intercâmbio entre Brasil e Itália.

13 3460 - ROBÉRIO BRAGA - LUZ NEGRA

MARIA BONITA PRODUÇÕES
 CNPJ/CPF: 513.120.935-87
 Processo: 01400.011571/20-13

SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 320.529,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Realização da exposição Luz Negra com fotografias de Robério Braga, no Museu da Imagem e do Som de São Paulo MIS. As fotografias artísticas de Robério Braga foram realizadas durante umaviagemde 15 dias do artista pelo Quênia.

13 3088 - 4º Salão Nacional de Cerâmica
 Sociedade Amigos de Alfredo Andersen
 CNPJ/CPF: 68.795.822/0001-40
 Processo: 01400.010444/20-13
 PR - Curitiba

Valor do Apoio R\$: 243.240,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Realizar o 4º Salão Nacional de Cerâmica visando estimular a produção contemporânea, a pesquisa e a busca de novas propostas em cerâmica por meio da inscrição de trabalhos de artistas de todo o país. Os trabalhos serão avaliados por 3 jurados que selecionarão 30 artistas, dos quais 2 serão contemplados com prêmios, resultando numa exposição aberta ao público por 3 meses. Paralelamente será realizada uma mostra retrospectiva com obras dos artistas premiados desde a criação do Salão.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
 12 7339 - Restauração das fachadas e áreas comuns do Edifício

Niemeyer em Belo Horizonte
 Associação Pró-Cultura e Promoção das Artes
 CNPJ/CPF: 70.945.209/0001-03

Processo: 01400.024182/20-12
 MG - Belo Horizonte
 Valor do Apoio R\$: 2.530.248,28
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Restaurar as fachadas e áreas comuns do Edifício Niemeyer, em Belo Horizonte, já que se encontram em estado avançado de degradação, impactando negativamente a paisagem da Praça da Liberdade. O Edifício Niemeyer é uma edificação histórica dos anos 1950, assinada pelo arquiteto Oscar Niemeyer e que integra o conjunto tombado da Praça da Liberdade, com todas as demais edificações restauradas e adaptadas para usos culturais e que integram o Circuito Cultural da Praça da Liberdade.

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR
 ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO
 (ART. 18)

12 8618 - Remanescentes de Quilombos - Caminhos do
 Passado, do Presente e do Futuro

Amilcar Alexandre de Oliveira da Rosa
 CNPJ/CPF: 439.773.830-00
 Processo: 01400.029583/20-12

SC - Florianópolis
 Valor do Apoio R\$: 416.265,02
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

O projeto prevê a realização, durante 12 meses, de investigações sobre o impacto das políticas públicas governamentais nas primeiras comunidades de remanescentes de quilombos tituladas do País (17, em 13 cidades e 12 estados do País). Um jornalista e um fotógrafo investigarão as atuais condições de vida dos moradores dessas comunidades e suas expectativas de futuro. Dois livros (de texto e de imagens) e um site serão produzidos a partir das investigações para relatar essa experiência.

13 3976 - PALAVRA ACESA Memórias da Luta

Camponesa
 Centro Cultural do Cariri CUCA
 CNPJ/CPF: 10.386.847/0001-00

Processo: 01400.013755/20-13
 PB - Parari
 Valor do Apoio R\$: 655.193,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

PALAVRA ACESA Memórias da Luta Camponesa é um registro histórico da luta dos trabalhadores rurais de Pernambuco e da Paraíba pelo direito à terra, e por melhores condições de trabalho no campo nos últimos cinquenta anos. A pesquisa terá como produto cultural 3 mil exemplares de conjunto reunindo livro e DVD.

13 3386 - Mariana: assim nasceram as minas gerais

Casa de Cultura - Academia Marianense de Letras
 CNPJ/CPF: 19.501.485/0001-25
 Processo: 01400.011460/20-13

MG - Mariana
 Valor do Apoio R\$: 320.689,31
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

O livro será o produto cultural de uma pesquisa histórica, jornalística e cultural sobre a importância da cidade de Mariana para a formação do povo mineiro, já que esta foi a primaz de Minas Gerais: sua primeira vila, primeira cidade e primeira capital. Um time de renomados escritores, jornalistas e historiadores assinará a produção literária desta obra educativa sobre os mais de 300 anos de história de Mariana, que se originou em 1696.

13 3175 - Raízes do Brasil. Bia Doria.

Pit Cult Produção Ltda.
 CNPJ/CPF: 09.262.039/0001-51
 Processo: 01400.010604/20-13

SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 302.902,60
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Será produzido um livro para registrar os 10 anos da carreira dessa artista brasileira, que se utiliza de matéria prima da natureza, também brasileira, para transformar o meio ambiente em obra de arte. O livro também registrará em fotos a maneira como ela realiza suas gigantescas obras, num trabalho que envolve grande equipe e aprimorada técnica. Serão ensaios fotográficos que servirão ao mesmo tempo de documentação e aula.

13 3392 - ALMANAQUE DA SBÓRNIA
 MARILOURDES FERREIRA FRANARIN - ME
 CNPJ/CPF: 03.409.008/0001-02

Processo: 01400.011466/20-13
 RS - Porto Alegre
 Valor do Apoio R\$: 151.050,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

3000 exemplares do Almanaque da Sbornia, de autoria do Prof. Frederick Ubaldo Kanflutz (personagem sborniano de Cláudio Levitan) em homenagem ao show Tangos & Tragédias, de Kraunus Sang (Hique Gomez) e Maestro Pletskeya (Nico Nicolaiewsky) que comemora 30 anos de carreira em 2014. Kanflutz, membro das Faculdades de Ciências Ocultas e Fictícias da Sbornia, escreve e ilustra curiosidades da cultura sborniana. Álbum será comercializado diretamente nos espetáculos do Tangos & Tragédias

13 3439 - "2014 personagens e fatos marcantes da história das Copas" (nome provisório)

PPX, PROMOCOES, EVENTOS E SERVICOS LTDA
 CNPJ/CPF: 15.286.275/0001-00
 Processo: 01400.011549/20-13

RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 298.386,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

O projeto será um livro bilíngue que apresentará ao leitor, por meio de textos curtos e fotos, 2014 curiosidades sobre a história das 19 edições da Copa do Mundo de futebol disputadas entre 1930 e 2010, relacionando sempre que necessário o momento do esporte com acontecimentos artísticos, políticos e culturais dos países-sede durante a competição.

13 3405 - Memória das Matrizes do Samba do Rio de Janeiro

Centro Cultural Cartola
 CNPJ/CPF: 04.248.634/0001-19
 Processo: 01400.011479/20-13

RJ - Rio de Janeiro
 Valor do Apoio R\$: 445.170,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

O projeto busca ampliar o plano de salvaguarda das Matrizes do Samba. Realizar pesquisa, manutenção e recuperação de acervos, coleta de depoimentos com registro audiovisual, atualização site institucional, edição de periódico especializado (revista Samba); montagem de exposição itinerante em escolas públicas com educação patrimonial por meio da exposição com a história do samba e homenagem aos 100 anos de Dona Zica.

13 3647 - Plataforma Cultural

Audichromo Criação em Audio Visuais e Editora Ltda.
 CNPJ/CPF: 46.228.250/0001-84
 Processo: 01400.011890/20-13

SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 585.761,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

O Projeto visa levar às bibliotecas públicas e às bibliotecas das escolas do Ensino Fundamental, coleções de exemplares de revistas para consulta pública. O objetivo é oferecer às bibliotecas um material de referência cultural a ser usado para ampliar o conhecimento da comunidade, desde jovens até educadores, relativo à cultura brasileira. Queremos facilitar aos jovens da comunidade local o acesso a essa informação.

13 3348 - Coleção Turminha Brava

Liz Editora LTDA
 CNPJ/CPF: 13.975.515/0001-59
 Processo: 01400.011390/20-13

SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 362.120,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Trata-se de uma coleção de 8 livros infantis com histórias protagonizadas por alguns mitos do folclore brasileiro, como Curupira, Iara, Mula sem cabeça dentre outros. São histórias de ficção curiosas e divertidas que buscam dar continuidade à transmissão de nossa cultura e saberes populares que são passados de geração à geração através de uma linguagem lúdica, contribuindo assim para sua preservação.

13 3553 - Para Entender o Brasil

Liz Editora LTDA
 CNPJ/CPF: 13.975.515/0001-59
 Processo: 01400.011701/20-13

SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 151.151,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Edição de livro sobre a diversidade brasileira dentro dos aspectos histórico e cultural. A tiragem de 3000 exemplares será distribuída gratuitamente em doze cidades.

13 3613 - Primeira Infância - Brasil
 Instituto Brasil Leitor
 CNPJ/CPF: 03.982.591/0001-38

Processo: 01400.011800/20-13
 SP - São Paulo
 Valor do Apoio R\$: 826.012,00
 Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013
 Resumo do Projeto:

Montar 10 bibliotecas, com móveis especialmente desenvolvidos para essa faixa etária (zero a seis), com acervo especial, TV, DVD, CD's, brinquedos e jogos educativos, formando um ambiente holístico que coopere no desenvolvimento cognitivo da criança, tornando-a leitora nos primeiros anos de vida.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)

13 1125 - Torquato Neto: O Anjo Torto da Cultura Brasileira

UPJ Produções Ltda

CNPJ/CPF: 09.446.575/0001-07

Processo: 01400.003794/20-13

PI - Teresina

Valor do Apoio R\$: 817.195,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Resgate multimídia do acervo artístico do poeta da Tropicália. Memória poética registrada na organização e acesso ao acervo artístico, a edição de dois livros de poesia com inéditos, dois CD's musicais com inéditas, um documentário em vídeo; um site de internet; e uma revista -almanaque .

13 3653 - 4º FESTIVAL NOVA BRASIL FM DE MPB

SOM & CIA PROMOCÃO E PRODUÇÕES ARTÍSTICAS

LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 56.464.142/0001-64

Processo: 01400.011940/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 1.393.450,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 30/11/2013

Resumo do Projeto:

O projeto tem como objetivo difundir a música popular brasileira com a presença de importantes cantores e compositores brasileiros. Nesta quarta edição contará com presença de grandes nomes da MPB, tais como: Djavan, Osvaldo Montenegro, Luiza Possi, Nando Reis e J Quest.

13 1614 - PROJETO INOVASOM

PAULO ROBERTO CIMA JUNIOR

CNPJ/CPF: 12.105.994/0001-90

Processo: 01400.004548/20-13

RJ - Rio de Janeiro

Valor do Apoio R\$: 642.770,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Um projeto de música, sustentabilidade e acessibilidade aliados a uma música nova, de um selo novo e implantando uma mentalidade através da conscientização e do uso da energia sustentável, reciclagem de lixo e acessibilidade, gerando oito apresentações musicais, dando chance ao aparecimento de novos talentos musicais em 4 finais de semana consecutivos e deixando um legado cultural e educacional. produto gerado apresentação musical somente.

13 3637 - Universo Cultural

OH! ARTES, PUBLICIDADE, PRODUÇÃO E EVENTOS

LTDA - EPP

CNPJ/CPF: 17.831.944/0001-03

Processo: 01400.011878/20-13

DF - Brasília

Valor do Apoio R\$: 796.650,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

A presente proposta tem como escopo a realização de 03 (três) requintados espetáculos de música popular, com previsão de execução orientada ao longo do exercício de 2013. Para cada apresentação o projeto contará com a interpretação de renomadas bandas nacionais.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 26)

13 3598 - Leituras da Terra

Fundação Universidade do Oeste de Santa Catarina

CNPJ/CPF: 84.592.369/0001-20

Processo: 01400.011769/20-13

SC - Joaçaba

Valor do Apoio R\$: 158.748,50

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

Promover a criação da identidade cultural do extremo oeste catarinense para a produção em artesanaria. Mapear por meio pesquisa na região a fim de coletar dados que mostre a identidade cultural do extremo oeste catarinense; assim como promover uma capacitação a oficineiros para criar identidade gráfica/visual da identidade cultural do extremo oeste catarinense; Difundir a identidade cultural do extremo oeste catarinense por meio oficinas em artesanaria; Elaborar plano de divulgação.

13 0608 - Orixás - Arte e Evolução

Queen Produções Artísticas Ltda.

CNPJ/CPF: 10.275.737/0001-70

Processo: 01400.003143/20-13

SP - São Paulo

Valor do Apoio R\$: 499.038,00

Prazo de Captação: 02/08/2013 a 31/12/2013

Resumo do Projeto:

ORIXÁS ARTE E EVOLUÇÃO propõe pesquisa da cultura presente nos espaços dedicados a ritos do sincretismo afro-brasileiro, tais como Umbanda e Candomblé. Constitui espaço aberto ao público destinado a oficinas de criação artística, no segmento artes-plásticas (escultura). Realiza 2 exposições: uma delas com obras criadas por Maíca Alves; e outra, com obras realizadas pelos integrantes das oficinas. Realização de performances de música como parte da exposição da artista.

PORTARIA Nº 397, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 17 de 12 de janeiro de 2010 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º- Prorrogar o prazo de captação de recursos dos projetos culturais, relacionados nos anexos I e II à esta Portaria, para os quais os proponentes ficam autorizados a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista, respectivamente, no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HENILTON PARENTE DE MENEZES

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (ART.18, §1º)

12 6776 - RADICCI E GENOVEVA;

CIRCULAÇÃO

Produtos Notáveis Empresa de Teatro Ltda.

CNPJ/CPF: 08.984.886/0001-67

RS - Caxias do Sul

Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013

12 9693 - Brasitália - 3ª Mostra de Arte e Produtos Ítalo-brasileiros

ASSOCIACAO DE INTERCAMBIO CULTURAL ITALO-BRASILEIRA ANITA E GUISEPPE GARIBALDI

CNPJ/CPF: 03.161.879/0001-41

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

13 0601 - 23ª Expobento 2013

Centro da Indústria Comércio e Serviços de Bento

Gonçalves

CNPJ/CPF: 89.805.261/0001-92

RS - Bento Gonçalves

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 9970 - I EDIÇÃO OFICINA PARA QUADRILHEIROS

DA ZONA DA MATA PARAIBANA

Liga das Quadrilhas Juninas de Sape e Região Zona da Mata

Paraibana

CNPJ/CPF: 12.670.521/0001-35

PB - Sapé

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 6287 - ÁGUA MOLE EM PEDRA DURA TANTO

BATE ATÉ QUE FURA

Organização Cultural Social e Ambiental Água Doce

CNPJ/CPF: 05.936.231/0001-25

PR - Curitiba

Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013

08 5209 - Revitalização do Cine-Teatro Ouro

AMIC - Associação Amigos da Cultura

CNPJ/CPF: 02.992.837/0001-90

MG - Nova Lima

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 8737 - Pata Negra

Cristiane Fogaça de Oliveira

CNPJ/CPF: 350.906.388-02

SP - São Paulo

Período de captação: 01/08/2013 a 30/12/2013

10 12344 - DANÇA & ATITUDE

Escola de Dança e Integração Social da Criança e

Adolescente

CNPJ/CPF: 69.697.662/0001-69

CE - Fortaleza

Período de captação: 01/08/2013 a 30/09/2013

10 11918 - Pelo Cano

PLANO A SERVIÇOS ARTÍSTICOS E CULTURAIS

LTDA - ME

CNPJ/CPF: 12.558.369/0001-01

SP - São Paulo

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 4111 - Enquanto houver amor

Érika Karolina Galloro Carvalho Pacheco

CNPJ/CPF: 020.980.225-14

SP - São Paulo

Período de captação: 01/08/2013 a 31/10/2013

11 14393 - Palco Itália Itinerante 2012

Associação Cultural Ponte entre Culturas - MG

CNPJ/CPF: 07.435.923/0001-15

MG - Belo Horizonte

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

10 1697 - Retalhos Populares

Iris Bachiller Fiorelli

CNPJ/CPF: 281.319.778-54

SE - Aracaju

Período de captação: 01/07/2013 a 31/12/2013

12 8705 - Circo-Lona de Teatro Infantil - Edição Parana -

Segunda Parte

Maria da Graça Sampaio Saraiva de Los Campos

CNPJ/CPF: 355.825.100-87

SC - Florianópolis

Período de captação: 31/07/2013 a 30/11/2013

10 12367 - Projeto enCena

Instituto Alvorada Brasil de Arte, Cultura, Comunicação e

Cidadania - Alvorada Cultural

CNPJ/CPF: 11.099.289/0001-64

DF - Brasília

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 7773 - AS AVENTURAS DE NINA E ATOMITO

Lúmini Art-Centro de Pesquisa, Cultura e Ação Social

CNPJ/CPF: 03.942.201/0001-04

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013

11 3255 - Arte na Hora do Rush

Thiago Arruda

CNPJ/CPF: 311.994.588-99

SP - São Paulo

Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA -

(ART.18, §1º)

12 5761 - Festival de Música Instrumental

Bruno Luís Margraf Gehring

CNPJ/CPF: 036.834.089-95

PR - Londrina

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 4626 - Concertos Matinais

Associação Filarmônica do Cone Leste Paulista

CNPJ/CPF: 14.978.150/0001-89

SP - São José dos Campos

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 7750 - Concertos para Juventude Camerata Fundacc

Associação Filarmônica do Cone Leste Paulista

CNPJ/CPF: 14.978.150/0001-89

SP - São José dos Campos

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

13 0746 - Fórum do arroz - parte cultural

All Time Music Hall Ltda ME

CNPJ/CPF: 03.763.736/0001-00

RS - Nova Prata

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

13 0184 - Amostra de Artes de Cascavel - Musica e Dança

Megaflly Promoções e Eventos LTDA-ME

CNPJ/CPF: 14.222.013/0001-10

PR - Cascavel

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 7100 - 1º FESTIVAL DE CHORO E JAZZ DE PEDRA

AZUL

Parceiros do Bem - Associação Nacional pela Inclusão

Social através da Cultura, Música, Arte, Turismo

CNPJ/CPF: 07.618.328/0001-15

ES - Vitória

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 8818 - Redescobrimdo Villa-Lobos

Wolff Produções e Criações Artísticas e Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 04.439.325/0001-26

RS - Porto Alegre

Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013

12 9212 - Festival Internacional de Música

Corporação Musical de Fernandópolis - SP

CNPJ/CPF: 51.844.827/0001-12

SP - Fernandópolis

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 5974 - Festival Vale do Café 2013

Backstage Rio Empreendimentos e Produções Artísticas e

Culturais Ltda.

CNPJ/CPF: 00.591.962/0001-62

RJ - Rio de Janeiro

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 8007 - PROJETO SEMEANDO ESPERANÇA

NL PRODUÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME

CNPJ/CPF: 93.102.945/0001-03

RS - Canoas

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 5474 - ORQUESTRA EXPERIMENTAL ITINERANTE

PAULO HENRIQUE LEITE GOMES

CNPJ/CPF: 253.709.638-00

SP - Piedade

Período de captação: 01/08/2013 a 29/11/2013

12 5483 - PROJETO CANTOR DO FUTURO

RAFAEL SILVESTRE DE VARGAS ME

CNPJ/CPF: 08.955.823/0001-82

SC - São Lourenço do Oeste

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

12 6276 - Manutenção da Orquestra de Cordas de São

Lourenço do Oeste

RAFAEL SILVESTRE DE VARGAS ME

CNPJ/CPF: 08.955.823/0001-82

SC - São Lourenço do Oeste

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

11 14769 - Coro Sacro da Capela Nossa Senhora do Rosário

e São Benedito de Uberlândia

Capelania de Educação e Cultura N.S. Rosário e São

Benedito

CNPJ/CPF: 17.786.872/0044-60

MG - Uberlândia

Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013

12 4475 - Turnê do Cabo San Roque – música,

memória e intercâmbio cultural

Tatiana Dascal

CNPJ/CPF: 310.539.158-45

SP - São Paulo

Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS - (ART. 18)



RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
12 5818 - Itinerância Exposição "Gil70".
Artecom Produção de Eventos Esportivos e Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 02.493.546/0001-57
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
12 6388 - FalaCultura
FALACULTURA PRODUCOES CULTURAIS LTDA.
CNPJ/CPF: 16.383.909/0001-06
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (ART. 18)
12 3407 - Acervos Operacionais do MHAB: Barragem Santa Lúcia
Associação dos Amigos do Museu Histórico Abílio Barreto
CNPJ/CPF: 00.129.169/0001-46
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
13 1577 - FESTA DA CAPOEIRA
Stelle Produções e Eventos Ltda
CNPJ/CPF: 04.395.030/0001-03
RJ - Rio de Janeiro
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
12 7852 - Projeto de restauração arquitetônica da Igreja Nosso Senhor do Bomfim, Bairro Tapera, Marechal Deodoro
Instituto para o Desenvolvimento Humano - IDH
CNPJ/CPF: 05.629.161/0001-62
PE - Recife
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
ÁREA: 6 HUMANIDADES : LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (ART. 18)
12 5476 - Onde eu Moro: Colônia Antônio Justa
Instituto Manamaúê
CNPJ/CPF: 07.264.216/0001-03
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
12 8804 - ALEIJADINHO POP ECOLOGIA HUMANA
Instituto Nacional de Desenvolvimento e Integração Cultural
CNPJ/CPF: 12.457.476/0001-35
MG - Ouro Preto
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
13 0794 - A História do Rei Galanga
Instituto Sociocultural e Artístico do Ceará
CNPJ/CPF: 08.811.279/0001-03
CE - Fortaleza
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
11 9843 - Transformadores Brasileiros
IMÁ PRODUÇÕES E PROMOÇÕES ARTÍSTICAS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 05.576.585/0001-06
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
11 2491 - A Lâmina que Fere Cronos
Ivan Alexander Hegeberg
CNPJ/CPF: 222.940.438-55
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2013 a 31/10/2013
12 9279 - ALTO MAR
SCULT - PRODUTORA DE AUDIOVISUAL E JORNALISMO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 13.247.007/0001-54
SC - Florianópolis
Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013
12 2015 - Tribos nas Trilhas da Cidadania
ONG Parceiros Voluntários
CNPJ/CPF: 01.704.771/0001-22
RS - Porto Alegre
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
12 3922 - Traços e Culturas do artesanato
Serviço Assistencial Salão do Encontro - SASFRA
CNPJ/CPF: 16.701.872/0001-17
MG - Bêlim
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA EM GERAL - (ART. 26)
13 0375 - Mucujazz Festival
Carolina Peixinho Sodré
CNPJ/CPF: 018.814.295-98
BA - Salvador
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
13 0444 - DUPLA CIDADANIA
CELSON VISCONTI EVANGELISTA
CNPJ/CPF: 487.627.177-15
DF - Brasília
Período de captação: 01/08/2013 a 29/11/2013
11 4754 - Forró & Viola
Deleon Nogueira Mota
CNPJ/CPF: 005.535.351-70
GO - Goiânia
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
13 0646 - PLANETA MULHER
Elza Valadares Silveira
CNPJ/CPF: 937.744.867-00
DF - Brasília
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
13 0094 - Encontro de DJs de Hip Hop

Instituto Social Dandara de Sustentabilidade Cultural
CNPJ/CPF: 11.942.253/0001-09
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013
12 2020 - FESTIVAL DE MÚSICA VIAMONENSE - FEMUVI
MORAIS & MORAES LTDA - ME
CNPJ/CPF: 07.064.198/0001-16
RS - Porto Alegre
Período de captação: 31/07/2013 a 31/12/2013
12 5571 - 5º Cantalão - Festival de Música de Catalão - Riqueza Brasil
João Luiz Petrus
CNPJ/CPF: 767.802.286-72
MG - Belo Horizonte
Período de captação: 01/08/2013 a 30/09/2013
13 1828 - FESTIVAL ENCANTADO 2013
PINEAPPLE PRODUCOES E EVENTOS LTDA - ME
CNPJ/CPF: 14.837.285/0001-24
SP - São Paulo
Período de captação: 01/08/2013 a 31/12/2013

Ministério da Defesa

COMANDO DA AERONÁUTICA
GABINETE DO COMANDANTE

PORTARIA Nº 1.399/GC3, DE 31 DE JULHO DE 2013

(*). Aprova a reedição do Regulamento da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, de conformidade com o previsto no inciso XI do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o que consta do Processo nº 67202.007875/2013-60, resolve:

Art. 1º Aprovar a reedição do ROCA 21-55 "Regulamento da Comissão de Aeroportos da Região Amazônica (COMARA)", que com esta baixa.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Portaria nº 873/GC3, de 1º de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União nº 148, de 3 de agosto de 2005, Seção I, página 11.

(*). Este regulamento de que trata a presente Portaria será publicado no Boletim do Comando da Aeronáutica (BCA).

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

PORTARIA Nº 1.407/GC5, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Revoga a Portaria nº 44/GC5, de 21 de janeiro de 2002.

O COMANDANTE DA AERONÁUTICA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso XIV do art. 23 da Estrutura Regimental do Comando da Aeronáutica, aprovada pelo Decreto nº 6.834, de 30 de abril de 2009, e considerando o disposto na Decisão nº 79, de 23 de julho de 2013, da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), resolve:

Art. 1º Revogar a Portaria nº 44/GC5, de 21 de janeiro de 2002, que "Outorga a Concessão à empresa Puma Air Linhas Aéreas Ltda.", publicada no Diário Oficial da União de 23 de janeiro de 2002, Seção 1, página 16.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ten Brig Ar JUNITI SAITO

COMANDO DA MARINHA
COMANDO DE OPERAÇÕES NAVAIS
4º DISTRITO NAVAL
CAPITANIA DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL

PORTARIA Nº 20-50/CPAOR, DE 1º DE JULHO DE 2013

Obrigatoriedade do equipamento de Sistema Automático de Identificação (AIS) para embarcações de passageiros com arqueação bruta (AB) maior que 100 e nos rebocadores e empurradores.

O CAPITÃO DOS PORTOS DA AMAZÔNIA ORIENTAL, em cumprimento ao que preceitua o artigo 4º da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997 (LESTA), que "Dispõe sobre a segurança do tráfego aquaviário em águas sob jurisdição nacional e dá outras providências", resolve:

Art. 1º Tornar obrigatória a dotação do equipamento AIS para embarcações classificadas, de acordo com o previsto no artigo 0216 das Normas da Autoridade Marítima para Embarcações Empregadas na Navegação Interior (NORMAM-02/DPC), para atividades ou serviço de passageiro com arqueação bruta (AB) maior que 100 ou rebocador e empurrador, nas áreas abrangidas pelas Zonas de Praticagem abaixo listadas, conforme previsto no Anexo 4-A das Normas da Autoridade Marítima para o Serviço de Praticagem (NORMAM-12/DPC):

a) FAZENDINHA-AP X ITACOATIARA-AM (ZP-01); e
b) BELÉM, COMPLEXO PORTUÁRIO VILA DO CONDE E ADJACÊNCIAS - PA (ZP-03).

Art. 2º As empresas terão o prazo até 31 de dezembro de 2013 para cumprir o disposto nesta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na presente data.

Art. 4º Revoga-se a Portaria nº 20-30, de 24 de abril de 2013.

Capitão-de-Mar-e-Guerra SERGIO RICARDO
DUARTE NUNES

DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE PORTOS E COSTAS

PORTARIA Nº 215/DPC, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Credencia o Centro de Tecnologia SENAI Automação e Simulação para ministrar o Curso de Operador de Controle de Lastro (COPL).

O DIRETOR DE PORTOS E COSTAS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 156/MB, de 3 de junho de 2004, e de acordo com o contido no Art. 4º, da Lei nº 9.537, de 11 de dezembro de 1997, resolve:

Art. 1º Credenciar o Centro de Tecnologia SENAI Automação e Simulação para ministrar o Curso de Operador de Controle de Lastro (COPL), no município do Rio de Janeiro-RJ, sob a jurisdição da Capitania dos Portos do Rio de Janeiro, fundamentado na NORMAM-24 - 2ª Revisão.

Art. 2º O presente credenciamento tem validade até 30 de setembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação em DOU.

Vice-Almirante CLÁUDIO PORTUGAL DE VIVEIROS

TRIBUNAL MARÍTIMO

ATA DA 6.822ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 30 DE JULHO DE 2013 (TERÇA-FEIRA)

Presidência do Exmo. Sr. Juiz Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA, Secretário do Tribunal, o Bacharel MANOEL MACHADO DOS ANJOS.

Às 13h30min, presentes os Exmos. Srs. Juízes, FERNANDO ALVES LADEIRAS, MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA PADILHA, MARCELO DAVID GONÇALVES, SERGIO BEZERRA DE MATOS, NELSON CAVALCANTE E SILVA FILHO e GERALDO DE ALMEIDA PADILHA, foi aberta a Sessão. Sem impugnação, foi aprovada a Ata da Sessão anterior, distribuída nos termos do art. 31 do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DE ACÓRDÃO

25.890/2011 do Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha.

REPRESENTAÇÕES RECEBIDAS

Nº 25.941/2011 - Fato da navegação envolvendo uma embarcação sem nome, não inscrita, e uma passageira, ocorrido no rio Oeiras, nas proximidades da cidade de Oeiras do Pará, PA, em 01 de novembro de 2009.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Claudionor Viana de Andrade (Pescador não habilitado/Proprietário) e Regino do Carmo Martins (Condutor inabilitado).

Nº 27.231/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo o BM "COMTE LUCAS", não inscrito, e oito passageiros, ocorridos no rio Parauaú, nas proximidades do município de Breves, PA, em 09 de agosto de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Manoel Fernandes Alho (Proprietário/Condutor inabilitado).

Nº 27.573/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "PROTEÇÃO DE DEUS DO RIO PRACUUBA", ocorrido no porto Boa Viagem, Belém, PA, em 20 de junho de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: André dos Santos da Silva (Presidiário) e Renato Baía dos Santos (Presidiário).

Nº 27.399/2012 - Acidente e fato da navegação envolvendo as embarcações "SOL I" e "NORA", ocorridos nas proximidades do Yate Clube de Ilhabela, SP, em 16 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Gentil Gouveia Nunes (Proprietário/Comandante da embarcação "SOL I").

Nº 27.474/2012 - Acidentes da navegação envolvendo o BM "SANTAREM", ocorridos no rio Acará, nas proximidades da ilha do Papagaio, Belém, PA, em 17 de outubro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Edmilson Elias Vieira (Comandante), Marcio Denis Costa dos Santos (Chefe de Máquinas) e Marques Pinto Navegação Ltda. - EPP (Proprietária/Armadora).

JULGAMENTOS

Nº 25.533/2010 - Acidente da navegação envolvendo o comboio formado pelo Rb "TQ-25" e as chatas "TQ-43" e "TQ-74" com o dolfin nº 5, localizado próximo ao muro guia a jusante da eclusa de Promissão, no rio Tietê, SP, ocorrido em 12 de fevereiro de 2010.

Relatora: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Luiz Aparecido dos Santos (Comandante do comboio), Adv. Dr. Marcelo Albertin Delandrea (OAB/SP 263.953). Decisão unânime: julgar procedente a representação da D. Procuradoria Especial da Marinha (fls. 86 a 89), considerando o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a" (colisão), da Lei nº 2.180/54, e suas consequências, como decorrente da conduta imprudente e negligente do Sr. LUIZ APARECIDO DOS SANTOS, na condição de comandante e responsável pela manobra, condenando-o à pena de Repreensão, prevista no art. 121, inciso I, c/c os artigos 127, 139, inciso IV, alínea "d", todos os artigos da mesma Lei nº 2.180/54, com redação dada pela Lei nº 8.969/94. Isento de Custas (Lei nº 1.060/50). Deve-se ainda, oficial à Capitania Fluvial do Tietê-Paraná, agente local da Autoridade Marítima, comunicando a infração à alínea "b", item V, do art. 8º da LESTA cometida pelo Sr. Luiz Aparecido dos Santos, quando deixou de comunicar o acidente da navegação em tela àquela Autoridade.

Nº 25.074/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo uma canoa sem nome, não inscrita, e um de seus ocupantes, ocorridos no rio São Francisco, município de Pão de Açúcar, AL, em 18 de dezembro de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Cristiano Vital da Silva (Condutor), Adv. Dr. Suzana de Queiroz Alves (DPU/RJ) e Alcides de Sá (Proprietário), Adv. Dr. Cícero Almeida da Silva (OAB/AL 3.195). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência e imperícia dos representados CRISTIANO VITAL DA SILVA (Condutor), e ALCIDES DE SÁ (Proprietário), condenando cada um à pena de multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e custas na forma da lei, de acordo com o art. 121, inciso VII, da Lei nº 2.180/54.

Nº 26.742/2012 - Fato da navegação envolvendo o BM "ALESSANDRA", não inscrito, ocorrido no rio Purus, município de Pauini, AM, em 01 de julho de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: Lúcio Gouveia de Matos (Proprietário/Condutor), Adv. Dr. Raphael Gomes dos Anjos (OAB/AC 3.122 - OAB/AM A-707). Decisão unânime: julgar o fato da navegação, tipificado no art. 15, alínea "e" (exposição a risco), da Lei nº 2.180/54, como decorrente de imprudência do representado, LUCIO GOUEVEIA DE MATOS, proprietário e condutor do B/M "ALESSANDRA", acolhendo os termos da Representação da D. Procuradoria Especial da Marinha e considerando as circunstâncias e consequências dos fatos apurados, com fulcro nos artigos 121, incisos I e VII, 124, incisos V, VII e IX, 127 e 139, inciso IV, alínea "d", todos da Lei nº 2.180/54, aplicar-lhe a pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), cumulativamente com a pena de repreensão. Custas na forma da lei. Oficial à Capitania Fluvial da Amazônia Ocidental, agente da Autoridade Marítima, para as sanções cabíveis, as infrações ao RLESTA, cometidas pelo proprietário do B/M "ALESSANDRA", que não guardam relação causal com o fato da navegação em pauta: art. 16 (falta de inscrição na Capitania) e art. 19 (falta de documentos) e c/c a Lei nº 8.374/91 (falta de seguro obrigatório DPEM).

Às 14h45min os trabalhos foram suspensos, tendo sido reiniciados às 14h55min.

Nº 24.026/2009 - Fato da navegação envolvendo o BP "DEUS CONOSCO" e um pescador, ocorrido nas proximidades da praia de Maxaranguape, RN, em 14 de agosto de 2008.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representados: Antonio Salustiano da Silva (Proprietário/Mestre), Adv. Dr. Úrsula Bezerra e Silva Lira (OAB/RN 5.543) e Leandro dos Santos Siqueira (Mergulhador inabilitado), Adv. Dr. Arcênio Brauner Júnior (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar os fatos da navegação capitulados no art. 15, alíneas "e" e "f", da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imprudência do 1º Representado e imperícia do 2º Representado, responsabilizando Antônio Salustiano da Silva, condenando-o à pena de multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fundamento nos artigos 121, inciso VII, §5º e 124, incisos II, IX, §1º, e Leandro dos Santos Siqueira, condenando-o à pena de multa de R\$ 200,00 (duzentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Sem custas, em razão da hipossuficiência econômica dos Representados, conforme requerido. Oficial à Capitania dos Portos do Rio Grande do Norte, agente local da Autoridade Marítima a infração ao art. 16, inciso I, do RLESTA, cometida por Antônio Salustiano da Silva, proprietário de fato da embarcação.

Nº 24.678/2010 - Acidente e fato da navegação envolvendo o bote/baleira "PALMAFLEX", ocorridos no lago da Usina Hidrelétrica de Lajeado, Palmas, TO, em 22 de março de 2009.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representado: João Luiz Ferreira Moreira (Condutor inabilitado), Adv. Dr. Eduardo Cesar Paredes de Carvalho (DPU/RJ). Decisão unânime: julgar o acidente e o fato da navegação, capitulados no art. 14, alínea "a" e art. 15, alínea "e", ambos da Lei nº 2.180/54, como decorrentes de imperícia do Representado, responsabilizando JOAO LUIZ FERREIRA MOREIRA, condenando-o à pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), com fundamento no art. 121, inciso VII e §5º e art. 124, inciso IX, todos da mesma lei. Custas na forma da lei. Oficial à Capitania Fluvial do Araguaia-Tocantins, agente local da Autoridade Marítima, a infração ao art. 15, da Lei nº 8.374/91, cometida por Dorival de Sá.

Nº 26.791/2012 - Acidente da navegação envolvendo o NM "COMTE MARCOS", ocorrido na baía de Guajará, Belém, PA, em 17 de abril de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Representada: Arapari Navegação Ltda. (Armadora), Adv. Dr. Joelson dos Santos Monteiro (OAB/PA 8.090). Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de natureza indeterminada, exculpando a representada Arapari Navegação Ltda., mandando arquivar os autos.

PROCESSOS QUE SERÃO ARQUIVADOS NOS TERMOS DO ARTIGO 68, § 1º, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO PROCESSUAL DO TRIBUNAL MARÍTIMO

Nº 26.904/2012 - Acidente da navegação envolvendo a lancha "BAURUENSE", ocorrido nas proximidades da ilha do Guaraú, Peruibe, SP, em 07 de maio de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Sergio Bezerra de Matos. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos de São Paulo, agente da Autoridade Marítima, comunicando infrações ao RLESTA, art. 16, inciso I (falta de transferência de propriedade) e a Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta de seguro DPEM), cometidas pelo proprietário e comandante da embarcação à época do evento, Sr. Mark Timothy Rabbitts.

Nº 27.512/2012 - Acidente da navegação envolvendo um barco a motor sem nome, ocorrido no rio Tucumanduba, nas proximidades do município de Abaetetuba, PA, em 14 de dezembro de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Marcelo David Gonçalves. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos da Amazônia Oriental, agente da Autoridade Marítima, comunicando infrações ao RLESTA, art. 11 (conduzir embarcação sem habilitação), art. 15, inciso I (apresentar-se sem a dotação regulamentar), art. 16, inciso I (falta de registro da embarcação) e a Lei nº 8.374/91, art. 15 (falta de seguro DPEM), cometidas pelo proprietário e comandante da embarcação à época do evento, Sr. José Raimundo Contente Chaves.

Nº 27.693/2012 - Acidente da navegação envolvendo a LM "SAPECA II" com um mergulhador, ocorrido nas proximidades da Pedra Pelada, baía da Ribeira, Angra dos Reis, RJ, em 08 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 27.814/2013 - Acidente da navegação envolvendo a LM "DIAMANTINA", ocorrido na baía de São Marcos, São Luís, MA, em 01 de setembro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação capitulado no art. 14, alínea "b", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 27.888/2013 - Fato da navegação envolvendo o NM "GULF PEARL", de bandeira bahamense, e um tripulante, ocorrido no terminal petroquímico da Alemea, porto de Santos, SP, em 24 de outubro de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de natureza fortuita, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 27.545/2012 - Acidente da navegação envolvendo a balsa "BIBI XI", ocorrido nas proximidades da comunidade Vencedor, AM, em 27 de agosto de 2011.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o acidente da navegação, previsto no art. 14, alínea "a", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos de Tabatinga a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor na data do acidente), cometida pelo proprietário da balsa "BIBI XI", Alcimar da Silva Mota e para que a mesma remeta os autos de eventual sindicância e

outros eventuais procedimentos apuratórios ao Ministério Público Federal, para que sejam apurados os indícios de crime, em razão de suspeita de dolo, fraude ou simulação, nos documentos apresentados pelo proprietário da balsa "BIBI XI".

Nº 27.759/2013 - Fato da navegação envolvendo o BP "LEALMAR II" e um tripulante, ocorrido nas proximidades do município de Cidreira, RS, em 04 de abril de 2012.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exmo. Sr. Juiz Nelson Cavalcante. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como de origem indeterminada, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria.

Nº 27.801/2013 - Fato da navegação envolvendo a LM "IMIRELLE" e um pescador, ocorrido nas proximidades da praia da Placa, município de Icapuí, CE, em 16 de setembro de 2010.

Relator: Exmo. Sr. Juiz Geraldo de Almeida Padilha. Revisor: Exma. Sra. Juíza Maria Cristina Padilha. Autora: a Procuradoria Especial da Marinha. Decisão unânime: julgar o fato da navegação capitulado no art. 15, alínea "e", da Lei nº 2.180/54, como proveniente de caso fortuito, mandando arquivar os autos, conforme promoção da D. Procuradoria. Oficial à Capitania dos Portos do Ceará a infração ao RLESTA, art. 16, inciso I (deixar de inscrever ou de registrar a embarcação) e a infração à Lei nº 8.374/91, art. 15 (não apresentação de bilhete de seguro obrigatório DPEM em vigor, por ocasião do acidente), cometidas pela proprietária da L/M "IMIRELLE", Maria Ivone da Conceição.

Esteve presente, pela Procuradoria, o Advogado da União, Dr. Luís Gustavo Nascentes da Silva.

Esgotada a matéria da pauta, colocada a palavra à disposição, fez uso da mesma o Exmo. Sr. Juiz Fernando Alves Ladeiras que requereu autorização para delegar atribuições de instrução ao Sr. Capitão dos Portos da Amazônia Ocidental, com fulcro no art. 63 da Lei nº 2.180/54, e da Seção III, do RIPTM, para que a autoridade faça oitiva da testemunha arrolada pela segunda Representada à fl. 175, nos Autos do Processo nº 25.214/2010, sendo deferido por unanimidade nos termos do art. 16, alínea "b", da Lei nº 2.180/54 e nada mais havendo a tratar, às 15h30min foi encerrada a Sessão. Do que, para constar, mandei digitar a presente Ata, que vai assinada pelo Exmo. Sr. Presidente e por mim, Diretor-Geral da Secretaria.

Em 30 de julho de 2013.

Vice-Almirante (RM1) LUIZ AUGUSTO CORREIA
Juiz-Presidente

MANOEL MACHADO DOS ANJOS
Secretário

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA NORMATIVA Nº 18, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso de suas atribuições e considerando o disposto no artigo 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; no artigo 54 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006; e na Portaria Normativa MEC nº 40, de 12 de dezembro de 2007, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino, no âmbito dos processos de supervisão que resultem em desativação de cursos e descredenciamento de instituições de educação superior pelo Ministério da Educação, com o objetivo de assegurar:

- I - continuidade dos estudos para formação dos estudantes regularmente matriculados;
- II - aproveitamento dos estudos realizados;
- III - formação dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior;
- IV - condições satisfatórias de qualidade de oferta da educação superior e economicamente compatíveis aos estudantes em situação de transferência acadêmica;
- V - confiança no Sistema Federal de Ensino.

Parágrafo único. O processo de transferência assistida de que trata o caput é facultativo para o estudante - que poderá optar pelo processo regular de transferência, desde que observado o disposto nos artigos 49 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 54 do Decreto nº 5.773, de 2006 - e observará a autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira das instituições de educação superior.

Art. 2º Compete à Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES a execução e a regulamentação dos procedimentos da Política de Transferência Assistida de estudantes regulares do Sistema Federal de Ensino.

Art. 3º A transferência assistida será realizada por meio de oferta pública de cadastro dos estudantes regularmente matriculados nos cursos desativados e nas instituições de educação superior descredenciadas pelo Ministério da Educação, convocando-se as IES interessadas em receber os estudantes, nos termos e condições estabelecidas nesta Portaria.

Art. 4º A transferência assistida poderá ser adotada em casos de risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior e após decisão do Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior de desativação de curso ou de descredenciamento de instituição de educação superior, nos termos do art. 52 do Decreto nº 5.773, de 09 de maio de 2006.

Parágrafo único. Em caso de elevado risco iminente de descontinuidade da oferta da educação superior poderá ser lançado o Edital de oferta pública no decorrer do processo, providenciando-se a análise e julgamento das propostas, ficando todavia a efetivação das transferências condicionada à decisão de desativação ou descredenciamento.



Art. 5º Poderão participar da chamada pública de propostas as instituições públicas e privadas de Ensino Superior vinculadas ao Sistema Federal de Ensino, desde que preencham as seguintes condições:

I - possuir ato autorizativo institucional válido e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do Ministério da Educação;

II - possuir atos autorizativos dos cursos objeto do Edital válidos e condição regular em relação aos processos regulatórios no âmbito do Ministério da Educação;

III - possuir conceito satisfatório da IES na última avaliação realizada pelo Ministério da Educação, conforme o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

IV - inexistir supervisão ativa de caráter institucional ou nos cursos objeto do Edital;

V - no caso das IES particulares, demonstrar capacidade de autofinanciamento, através da apresentação dos documentos da mantenedora relacionados no inciso I do art. 15 do Decreto nº 5.773, de 2006;

VI - firmar declaração de não cobrança de taxas de adesão, pré-mensalidade ou qualquer outra taxa de transferência ao estudante;

VII - garantir a recepção dos estudantes contemplados por programas federais de acesso ao ensino superior, em especial o Programa Universidade Para Todos - PROUNI e Financiamento Estudantil - FIES, ou alternativamente garantir ela própria os descontos correspondentes às bolsas ou ao valor financiado, se o curso desativado ou a IES descredenciada possuir alunos nestas condições.

Parágrafo único. A recepção de estudantes de um curso desativado ou de uma IES descredenciada implica na assunção da responsabilidade sobre a gestão e guarda do acervo acadêmico respectivo, inclusive dos alunos já formados ou com matrícula trancada, ressalvada qualquer responsabilidade por inconsistências ou inexistência de dados e registros no acervo acadêmico no período anterior à recepção do acervo.

Art. 6º O Edital de Convocação deverá conter como itens obrigatórios, sem prejuízo de outros que venham a ser estabelecidos:

I - prazo a ser oferecido aos estudantes em situação de transferência acadêmica para adesão aos contratos da IES;

II - prazo mínimo de vigência para condição especial da semestralidade de transição, observada a Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999;

III - possibilidade de desmembramento de vagas, em caso de curso desativado, ou de cursos, em caso de IES descredenciada;

IV - detalhamento sobre o número de estudantes, e sua condição se bolsista ou beneficiário de programa de financiamento estudantil, distribuição pelos cursos, turnos e semestres cursados.

V - fases e cronograma para apresentação, avaliação e julgamento das propostas.

§ 1º Quando a situação assim demandar, o Edital poderá prever cronograma sumário a fim de garantir a continuidade da oferta dos estudos para os estudantes transferidos.

§ 2º Na hipótese de não haver oferta de cursos equivalentes já autorizados para os quais os estudantes do curso desativado ou da IES descredenciada possam ser transferidos, o Edital poderá prever uma segunda chamada pública para oferta do curso através de autorização excepcional, condicionada necessariamente a análise da proposta, neste caso, à verificação in loco das condições de oferta.

Art. 7º O processamento da oferta pública caberá à Diretoria de Supervisão da Educação Superior - DISUP e à Diretoria de Política Regulatória - DPR, ambas da SERES, que, respeitadas as suas atribuições regimentais e áreas de atribuições, deverão promover:

I - relatório a ser disponibilizado para as IES interessadas sobre os dados cadastrais dos estudantes e dos cursos objeto do Edital disponíveis no Ministério da Educação;

II - triagem das propostas encaminhadas pelas IES interessadas, em resposta ao Edital de Convocação, com intuito de verificar a adequação das mesmas aos requisitos e condições estabelecidos no Edital; e

III - análise econômico-financeira das IES proponentes.

§ 1º As propostas eliminadas nas etapas de triagem e análise econômico-financeira serão desclassificadas por não atendimento aos requisitos de admissibilidade, não sendo admitidos recursos nestas fases.

§ 2º As instituições habilitadas terão suas propostas avaliadas, pontuadas e classificadas por Comissão de Especialistas designada pela DISUP, de acordo com as orientações e diretrizes emanadas do Ministério da Educação, definidas a partir das especificações e critérios fixados no edital correspondente.

§ 3º As propostas serão classificadas conforme os procedimentos e critérios descritos no edital, considerando-se, entre outros os seguintes aspectos:

I - capacidade instalada para atender os estudantes recebidos na transferência (infraestrutura física, cenários de prática, corpo docente e administrativo e demais condições fixadas no Edital);

II - conceito da IES e dos cursos correspondentes nas avaliações acadêmicas realizadas pelo Ministério da Educação, conforme o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior;

III - equivalência curricular dos cursos da IES com os cursos desativados;

IV - valor da mensalidade;

V - proximidade ou proximidade do local de oferta do curso desativado ou IES descredenciada.

§ 4º A Comissão de Especialistas emitirá parecer sobre cada uma das propostas, os quais serão submetidos a julgamento pela Diretoria Colegiada da SERES, indicando-se a solução para transferência global dos estudantes.

§ 5º Os membros da Comissão de Especialistas firmarão termo declarando não integrarem os quadros ou prestarem pessoalmente serviço ou consultoria para qualquer instituição que possua uma proposta para o edital e, ainda não possuírem cônjuge ou parente até o terceiro grau nestas condições, ou qualquer outra situação que configure impedimento ou conflito de interesse.

Art. 8º Ao Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior caberá, findas as medidas mencionadas no art. 6º desta Portaria Normativa proferir decisão, autorizando a(s) melhor(es) proposta(s).

§ 1º Ao autorizar uma proposta, caberá ao Secretário aprovar a forma e texto do termo de responsabilidade, observando os itens presentes no edital de convocação e do comunicado da autorização da proposta, dispondo ainda sobre:

I - a necessidade de termo de compromisso, a ser firmado com a IES cuja proposta foi autorizada, para implementação de ajustes operacionais e/ou medidas adicionais que contribuam para atendimento aos termos do edital de convocação; e

II - a publicação do comunicado e, se for o caso, do extrato do termo de compromisso.

§ 2º A divulgação da proposta vencedora não gera nenhum direito para a IES e nenhuma obrigação para o MEC, cabendo sempre ao estudante a decisão final sobre a transferência.

Art. 9º No âmbito da Política de Transferência Assistida de estudantes, o Secretário poderá autorizar, excepcionalmente, a matrícula de alunos transferidos em número superior às vagas autorizadas.

§ 1º As matrículas acrescidas nos termos do caput destinam-se a receber por transferência alunos dos cursos desativados ou IES descredenciadas e terão sempre caráter extraordinário, não implicando em aumento do número de vagas autorizadas para a IES receptora.

§ 2º A autorização excepcional para matrícula em número excedente ao das vagas autorizadas poderá, a critério da SERES, ser considerada como fator relevante em pedido de aumento de vagas, desde que expressamente requerido pela IES receptora em processo próprio.

Art. 10. Os estudantes concluintes transferidos no âmbito da PTA, que estiverem habilitados ao Enade, serão dispensados da realização da prova no ano da transferência, registrando-se no histórico escolar: "Dispensa Oficial pelo Ministério da Educação".

Art. 11. A DISUP caberá o acompanhamento, juntamente com a DPR, observadas suas atribuições regimentais, do cumprimento das cláusulas pactuadas nos termos de responsabilidade e compromisso.

Art. 12. A transferência de estudantes nos termos desta Portaria não implica sucessão de passivos, nem assunção de qualquer responsabilidade pela IES receptora por atos ou obrigações relacionadas à IES descredenciada ou ao curso desativado.

Art. 13. O Secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior poderá editar normas complementares para o cumprimento do disposto nesta Portaria Normativa.

Art. 14 Esta Portaria Normativa entra em vigor na data de sua publicação.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

PORTARIA Nº 674, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, Parágrafo único, I e II da Constituição, e em conformidade com o estabelecido no art. 9º, parágrafo único, do Decreto nº 7.352, de 4 de novembro de 2010, resolve:

Art. 1º Fica instituída a Comissão Nacional de Educação do Campo, órgão colegiado de caráter consultivo, com a atribuição de assessorar o Ministério da Educação na formulação de políticas para a Educação do Campo.

Art. 2º A Comissão Nacional de Educação do Campo será composta por representantes:

I - do Ministério da Educação, notadamente da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI, da Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica - SETEC, da Secretaria de Educação Básica - SEB e da Secretaria de Educação Superior - SESU;

II - do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

III - do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

IV - do Ministério do Desenvolvimento Agrário - MDA;

V - da Secretaria Nacional da Juventude - SNJ;

VI - da Secretaria de Políticas para as Mulheres - SPM;

VII - da Secretaria de Políticas de Promoção da Igualdade Racial - SEPPIR;

VIII - das Universidades Federais;

IX - da União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

X - do Conselho Nacional dos Secretários Estaduais de Educação - CONSED;

XI - da União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME; e

XII - de nove organizações integrantes da sociedade civil de âmbito nacional.

§ 1º As organizações da sociedade civil de âmbito nacional com representação na Comissão Nacional de Educação do Campo são as seguintes:

I - Centros Familiares de Formação por Alternância - CEF-FAS;

II - Confederação Nacional dos Trabalhadores da Agricultura - CONTAG;

III - Comissão Pastoral da Terra - CPT;

IV - Federação dos Trabalhadores na Agricultura Familiar - FETRAF;

V - Movimento dos Atingidos por Barragens - MAB;

VI - Movimento das Mulheres Camponesas - MMC;

VII - Movimento dos Trabalhadores sem Terra - MST;

VIII - Rede Educacional do Semi-Arido Brasileiro - RESAB; e

IX - Coordenação Nacional de Articulação das Comunidades Negras Rurais Quilombolas - CONAQ.

§ 2º Os membros titulares e seus respectivos suplentes serão nomeados pelo Ministro de Estado da Educação.

Art. 3º A representação de que trata o art. 2º far-se-á sem prejuízo de outras entidades representativas das populações do campo ou outras instituições, que poderão ser convidadas para participar das reuniões.

Art. 4º A participação nas atividades da Comissão Nacional de Educação do Campo será considerada função relevante, não remunerada.

Art. 5º A Comissão Nacional de Educação do Campo será presidida pelo titular da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão - SECADI do Ministério da Educação e, na sua ausência ou impedimento, pelo Diretor de Políticas de Educação do Campo, Indígena e para as Relações Étnico-Raciais daquela Secretaria.

Art. 6º A Secretaria-Executiva da Comissão Nacional de Educação do Campo será exercida pelo Coordenador-Geral de Educação do Campo, da Diretoria de Políticas de Educação do Campo,

Indígena e para as Relações Étnico-Raciais da Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão do Ministério da Educação.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revoga-se a Portaria nº 1.258, de 19 de dezembro de 2007, publicada no Diário Oficial da União, de 20 de dezembro de 2007.

ALOIZIO MERCADANTE OLIVA

SECRETARIA DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR

DESPACHO DO SECRETÁRIO

Em 1º de agosto de 2013

Determina a adoção de medidas cautelares em face da Universidade Gama Filho e do Centro Universitário da Cidade, ambas instituições de educação superior mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A em razão de descumprimento de compromissos assumidos no bojo do processo 23000.017107/2011-53.

O SECRETÁRIO DE REGULAÇÃO E SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR, no uso da atribuição que lhe confere o Decreto nº 7.690, de 2 de março de 2012, considerando o que estabelece o artigo 7º, inciso III da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, as disposições contidas no artigo 50 do Decreto nº 5.773, de 9 de maio de 2006, tendo em vista os termos da Nota Técnica nº 497/2013-DISUP/SERES/MEC e as evidências constantes do processo nº 23000.017107/2011-53 de que a Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A descumpriu compromissos assumidos no curso do processo,

Determina, na forma de medida cautelar prevista no artigo 11, § 3º combinado com artigo 48, § 4º do Decreto nº 5.773, de 2006, imposta em face da Universidade Gama Filho (código e-MEC 16) e do Centro Universitário da Cidade (código e-MEC 198), ambas instituições de educação superior com sede no município do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, mantidas pela Galileo Administração de Recursos Educacionais S/A (código e-MEC 15664):

I. a suspensão imediata de processos seletivos para admissão de alunos em vagas iniciais;

II. a suspensão imediata da admissão de novos alunos em seus cursos de graduação por meio de transferência e/ou qualquer outra forma de ingresso prevista na legislação;

III. a suspensão imediata da admissão de novos alunos em cursos de pós-graduação lato sensu. A presente medida cautelar incide sobre todos os cursos presenciais e a distância das Instituições de Educação e deverá vigorar até que se comprove, por meio de documentos hábeis, a retomada dos ajustes financeiros trabalhistas firmados, bem como a apresentação de garantias idôneas de disponibilidade financeira da entidade mantenedora, suficiente para cumprimento dos compromissos acordados com o corpo docente e administrativo das entidades mantidas.

Notifique-se a entidade mantenedora e as instituições mantidas da publicação do presente despacho, na forma do artigo 51 do Decreto nº 5.773, de 2006, para ciência e manifestação no prazo de 15 (quinze) dias.

JORGE RODRIGO ARAÚJO MESSIAS

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO

PORTARIA Nº 8.393, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Reitor da Universidade Federal do Rio de Janeiro, no uso de suas atribuições, conferidas pelo Decreto Presidencial de 29 de junho de 2011, publicado no Diário Oficial da União Nº 124, de 30 de junho de 2011, resolve:

Tornar público, em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados, homologando o resultado dos Concursos Públicos de Provas e Títulos, na Categoria Auxiliari, conforme Unidades e Setores descritos abaixo. O número do edital do concurso é 312, de 21 de dezembro de 2012, publicado no DOU nº 247, de 24 de dezembro de 2012 e retificado pelo Edital 28 de 01/02/2013, publicado no DOU nº 27 de 07/02/2013.

Campus Macaé/Nutrição Básica e Dietética
1º - Ainá Innocencio da Silva Gomes
2º - Leandro Oliveira Batista
3º - Gabriela Morgado de Oliveira Coelho
4º - Fabiana da Costa Teixeira
Escola de Química/Fundamentos da Engenharia Química: Termodinâmica, Cinética e Reatores

1º - Leonardo Travalloni
Escola de Química/Tecnologias Inorgânicas
1º - Armando Lucas Cherem da Cunha
2º - Thiago Simonato Mozer
3º - Carlos Alberto das Chagas Junior
Faculdade de Educação/Didática Especial de História e Prática de Ensino de História

1º - Giovana Xavier da Conceição Cortes
Faculdade de Educação/Didática Especial e Prática de Ensino de Língua Portuguesa/Literatura

1º - Marcos Vinícius Scheffel
2º - Alessandra Fontes Carvalho da Rocha
3º - Lucelena Abrantes Ferreira
4º - Rogéria Kátia Arruda Mattos
Faculdade de Educação/Filosofia da Educação
1º - Bernardo Carvalho Oliveira
2º - Gláucia Maria Figueiredo Silva
3º - Giovanna Marina Giffoni
4º - Claudia Fenerich de Carvalho

Faculdade de Farmácia/Farmacopidemiologia e Farmacoeconomia

1º - Milene Rangel da Costa
2º - Renata Saraiva Pedro
Faculdade de Letras/Latim

1º - Fernanda Masseder Moura
2º - Pedro Baroni Schmidt
Instituto de Química/Análise de Proteínas e Peptídeos por Espectrometria de Massas
1º - Fábio César Sousa Nogueira
2º - Geisa Paulino Caprini Evaristo
Museu Nacional/Sistemática Geral de Insetos/Sistemática Geral de Hexapoda
1º - Leonardo Henrique Gil Azevedo
2º - Allan Paulo Moreira dos Santos
3º - Rachel Alexandre de Carvalho
4º - Gláucia Marconato
5º - Leandro Silva Barbosa
Pólo de Xerém/Física Teórica
1º - Rodrigo Newmann Barros Ferreira

CARLOS ANTÔNIO LEVI DA CONCEIÇÃO

**CENTRO DE FILOSOFIA E CIÊNCIAS HUMANAS
INSTITUTO DE PSICOLOGIA**

PORTARIA Nº 8.635, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A Diretora do Instituto de Psicologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, Professora Rosa Maria Leite Ribeiro Pedro, nomeada pela Portaria nº. 9609 de 07 de dezembro de 2011, publicada no DOU nº. 235 - Seção 2, de 08 de dezembro de 2011, resolve:

Retificar a Portaria nº 08487 de 30 de julho de 2013 publicada no dia 31 de julho de 2013 no D.O.U. e será publicada no BUFJR nº 32 de 08 de agosto de 2013 onde se lê: "Departamento de Psicometria - Setor de Psicometria" leia-se: "Departamento de Psicometria - Setor Testes Psicológicos".

ROSA MARIA LEITE RIBEIRO PEDRO

**CENTRO DE TECNOLOGIA
ESCOLA DE QUÍMICA**

PORTARIA Nº 8.508, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Escola de Química, do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela portaria nº 98 de 11/01/2010, publicado no DOU nº 07, Seção 2, de 12/01/2010, resolve:

Tornar sem efeito os resultados dos candidatos aprovados, conforme portarias nºs: 8.278 de 22/07/2013 e 8.333 de 23/07/2013 publicadas no DOU nº 141 de 24/07/2013, referente ao do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto do Departamento de Engenharia Química, Setor de Engenharia Química/Fundamentos da Engenharia Química da Escola de Química-Edital nº 185 de 26/06/2013, publicado no DOU nº 123 de 28/06/2013

OSVALDO GALVÃO CALDAS DA CUNHA

PORTARIA Nº 8.509, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Escola de Química, do Centro de Tecnologia da Universidade Federal do Rio de Janeiro, nomeado pela portaria nº 98 de 11/01/2010, publicado no DOU nº 07, Seção 2, de 12/01/2010, resolve:

Tornar público o resultado do processo seletivo aberto para contratação de Professor Substituto referente ao Edital nº 185 de 26/06/2013, publicado no DOU nº 123, Seção 3, páginas 88 a 90 de 28/06/2013, divulgando em ordem de classificação os nomes dos candidatos aprovados:

Departamento: Departamento de Engenharia Química
Setorização: Engenharia Química/Fundamentos da Engenharia Química/ Fenômenos de Transporte
1º- Eduardo Rangel Braga
2º- David Eduardo Galdino Pimenta Bueno
3º- Andressa Nakao

OSVALDO GALVÃO CALDAS DA CUNHA

Ministério da Fazenda

GABINETE DO MINISTRO

**PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 426, DE 29 DE
JULHO DE 2013**

OS MINISTROS DE ESTADO DA FAZENDA E DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 8º, incisos I e II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, com redação alterada pelo Decreto nº 8.021, de 29 de maio de 2013, resolvem:

Art. 1º Ampliar os limites de pagamento de que trata o Anexo II, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, bem como ajustar o detalhamento constante do Anexo I da Portaria MF nº 346, de 4 de junho de 2013, na forma do Anexo a esta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

GUIDO MANTEGA
Ministro de Estado da Fazenda

MIRIAM BELCHIOR
Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e
Gestão

ANEXO

ACRÉSCIMO DOS VALORES AUTORIZADOS PARA PAGAMENTO RELATIVOS A DOTAÇÕES CONSTANTES DA LEI ORÇAMENTÁRIA PARA 2013 E AOS RESTOS A PAGAR (ANEXO II DO DECRETO Nº 7.995, DE 2 DE MAIO DE 2013 - DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MF Nº 346, DE 4 DE JUNHO DE 2013)
ACRÉSCIMO

R\$ MIL

ÓRGÃOS E/OU UNID. ORÇAMENTÁRIAS	Até Jul	Até Ago	Até Set	Até Out	Até Nov	Até Dez
22000 Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	90.680	90.680	90.680	90.680	90.680	90.680
49000 Ministério do Desenvolvimento Agrário	7.210	7.210	7.210	7.210	7.210	7.210
51000 Ministério do Esporte	57.776	57.776	57.776	57.776	57.776	57.776
53000 Ministério da Integração Nacional	42.984	42.984	42.984	42.984	42.984	42.984
54000 Ministério do Turismo	176.057	176.057	176.057	176.057	176.057	176.057
56000 Ministério das Cidades	232.765	232.765	232.765	232.765	232.765	232.765
TOTAL	607.472	607.472	607.472	607.472	607.472	607.472

Fontes: Todas as fontes, exceto as fontes: 150, 250, 179, 182, 282 e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

PORTARIA Nº 427, DE 30 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a dedutibilidade e o reconhecimento de receita financeira de juros, em operações com pessoas vinculadas, para fins de apuração do lucro real, conforme as regras de preços de transferência.

O MINISTRO DE ESTADO DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos II e IV do parágrafo único do art. 87 da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto no art. 22 e 28 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 5º, da Lei nº 12.766, de 27 de dezembro de 2012, resolve:

Art. 1º A partir de 1º de janeiro de 2013, as margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de dedutibilidade de despesas financeiras na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, será de 3,5% (três e meio por cento).

Art. 2º As margens percentuais a título de spread a serem acrescidas às taxas de juros para fins de reconhecimento de valor mínimo de receita financeira, na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL, em operações com vinculadas ou em operações com residentes ou domiciliadas em país com tributação favorecida, será de 2,5% (dois e meio por cento), independentemente da operação.

Parágrafo único. As margens percentuais a título de spread de que trata o caput será de zero por cento para as operações ocorridas entre 1º de janeiro de 2013 e a data da publicação desta Portaria.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GUIDO MANTEGA

**BANCO DO BRASIL S/A
BB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL
(SUBSIDIÁRIA INTEGRAL DO BANCO DO BRASIL S/A)**

**ATA DA ASSEMBLEIA GERAL ORDINÁRIA
REALIZADA EM 25 DE ABRIL DE 2013**

I. DATA, HORA, LOCAL: Em vinte e cinco de abril de dois mil e treze, às onze horas e trinta minutos, realizou-se Assembleia Geral Ordinária da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil (CNPJ: 31.546.476/0001-56; NIRE: 5330000400-5), na Sede Social da Empresa, no Setor Bancário Sul, Quadra 1, Bloco G, 24º andar (parte), Asa Sul - Brasília (DF). II. PRESENÇA: BANCO DO BRASIL S.A., único acionista, representado pelo seu Vice-Presidente Sr. Ivan de Souza Monteiro, o qual assinou o "Livro de Presença", observadas as prescrições legais. III. CONVOCAÇÃO: Dispensada, na forma do § 4º do artigo 124 da Lei nº 6.404/76, conforme alterada ("Lei das S.A."), tendo em vista a presença do acionista representante da totalidade do capital social da Companhia, conforme assinatura constante no Livro de Presença de Acionistas. IV. MESA: Assumiu a presidência dos trabalhos o Sr. Antonio Maurício Maurano, Diretor-Gerente da BB Leasing, que, ao instalar a Assembleia, convidou o Sr. Luiz Cláudio Ligabue para atuar como Secretário. V. ORDEM DO DIA: a) Assembleia Geral Ordinária: (i) Exame e aprovação do Relatório da Administração, das Demonstrações Financeiras do Parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria referentes ao exercício 2012, (ii) aprovação da distribuição do lucro líquido e dos dividendos referentes ao exercício 2012, (iii) eleição dos membros efetivos e suplentes do Conselho Fiscal e definição da sua remuneração. VI. DELIBERAÇÕES: o acionista aprovou: a) as Demonstrações Financeiras e o Relatório da Administração relativos ao exercício de 2012, acompanhados do parecer do Conselho Fiscal e dos relatórios dos Auditores Independentes e do Comitê de Auditoria, todos publicados em 11.03.2013 no Diário Oficial da União e no jornal de Brasília (DF); b) a destinação do lucro líquido do exercício 2012, conforme quadro a seguir, cuja distribuição foi autorizada nesta data, pelo Sr. Ministro de Estado da Fazenda nos termos do art. 3º do Decreto 2.673, de 16.07.1998, observadas as sugestões de melhoria para o próximo exercício abaixo transcritas: A Lei das S.A. (Art. 194) exige indicação explícita da finalidade da reserva estatutária e de seu critério de constituição. Na BB Leasing S.A., o art. 25, IV, do Estatuto informa que a reserva visa garantir margem operacional compatível com o desenvolvimento das ope-

rações da sociedade. Porém, isso não indica a efetiva destinação dos recursos que, necessariamente, é a aplicação em ativos ou liquidação de passivos. Que a empresa avalie a possibilidade de instituir mecanismo formal para vincular a reserva à expansão das operações e condicionar sua capitalização à comprovação dessa expansão.

	R\$ mil
	Exerc/2012
- Lucro Líquido	127.139
- Reserva Legal constituída no período	(6.357)
Dividendo mínimo obrigatório - 25%	(30.196)
Total destinado ao acionista	(30.196)
Reserva Estatutária	(90.586)

c) a eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, a seguir qualificados, para o mandato 2013/2014, registrando que os eleitos atendem às exigências legais e estatutárias: Representantes da União indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: JOSÉ GILBERTO SCANDIUCCI FILHO, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 168.460.938-00, portador da Carteira de Identidade nº M 12.686, expedida em 21.01.2010 pelo Ministério das Relações Exteriores (DF). Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 5º andar - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: FÁBIO FRANCO BARBOSA FERNANDES, brasileiro, casado, administrador de empresas, inscrito no CPF sob o nº 041.324.698-16, portador da Carteira de Identidade nº 13.613.429, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 4º andar, sala 423 - Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Representantes do Tesouro Nacional indicados pelo Ministro de Estado da Fazenda TITULAR: EDÉLCIO DE OLIVEIRA, brasileiro, solteiro, economista, inscrito no CPF sob o nº 546.874.466-04, portador da Carteira de Identidade nº M-2.910.926, expedida pela Secretaria de Segurança Pública de Minas Gerais. Endereço: Esplanada dos Ministérios, térreo, ala B - Corem/STN, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); SUPLENTE: FELIPE PALMEIRA BARDELLA, brasileiro, casado, economista, inscrito no CPF sob o nº 510.806.132-34, portador da Carteira de Identidade 3.041.874, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, ala B, sala 134, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); Membros indicados pelo acionista TITULAR: MARLUCE DOS SANTOS BORGES, brasileira, solteira, advogada, inscrita no CPF sob o nº 709.815.151-34, portadora da Carteira de Identidade nº 2.060.517, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, Bloco P, Edifício Sede, 4º andar, sala 423 - Brasília (DF); SUPLENTE: JOÃO PINTO RABELO JÚNIOR, brasileiro, casado, administrador, inscrito no CPF sob o nº 364.347.521-72, portador da Carteira de Identidade nº 863.364, expedida pela Secretaria de Segurança Pública do Distrito Federal. Endereço: Esplanada dos Ministérios, bloco P, 3º andar, gabinete, Ministério da Fazenda - Brasília (DF); d) fixar a remuneração dos membros do Conselho Fiscal no mesmo valor estipulado para os Conselheiros Fiscais do Banco do Brasil S.A. VII. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo a tratar, o Sr. Presidente deu por encerrados os trabalhos da Assembleia Geral Ordinária do acionista da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, da qual eu, ass.) Luiz Cláudio Ligabue, Secretário, mandei lavrar esta Ata que, lida e achada conforme, é devidamente assinada. Ass.), Antonio Maurício Maurano, Diretor-Gerente da BB Leasing S.A. Arrendamento Mercantil, Presidente da Assembleia, e Ivan de Souza Monteiro, Representante do Banco do Brasil S.A. ESTE DOCUMENTO É PARTE TRANSCRITA DO ORIGINAL LAVRADO NO LIVRO 9, FOLHAS 38 A 40. Atestamos que este documento foi submetido a exame do Banco Central do Brasil em processo regular e a manifestação a respeito dos atos praticados consta de carta emitida à parte. Departamento de Organização do Sistema Financeiro- DEORF -2.130.787-3- Clisa Maria Xavier - Analista. A Junta Comercial do Distrito Federal certificou o registro em 17.07.2013 sob o número 20130631736 - Mônica Amorim Meira - Secretária-Geral. COMUNICADO AOS ACIONISTAS: doravante as publicações da companhia previstas na Lei nº 6.404, de 15.12.1976, serão feitas no Diário Oficial da União e no Valor Econômico (DF).



BANCO CENTRAL DO BRASIL
DIRETORIA COLEGIADA
DIRETORIA DE ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA
FINANCEIRO E CONTROLE DE OPERAÇÕES
DO CRÉDITO RURAL

ATO Nº 498, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Prorroga prazo para conclusão de inquérito.

O Diretor de Organização do Sistema Financeiro e Controle de Operações do Crédito Rural do BANCO CENTRAL DO BRASIL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 18, inciso IV, do Regimento Interno, com base no art. 41, parágrafo 2º, da Lei 6.024, de 13 de março de 1974, resolve:

Fica prorrogado por 30 (trinta) dias, a contar de 7.8.2013, o prazo para conclusão do inquérito instaurado no BANCO PROSPER S.A. - Em liquidação extrajudicial (CNPJ 33.876.475/0001-03), com sede na cidade do Rio de Janeiro (RJ).

SIDNEI CORRÊA MARQUES

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.184, DE 24 DE JULHO DE 2013

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Deliberação CVM nº 405, de 10 de outubro de 2004, cancela, nesta data, cancelar a autorização concedida ao BANCO PANAMERICANO S.A., C.N.P.J. 59.285.411/0001-13, para a prestação do serviço de custódia de valores mobiliários, nos termos do Artigo 24 da Lei nº 6.385/76 e da Instrução CVM nº 89/88.

WALDIR DE JESUS NOBRE

ATO DECLARATÓRIO Nº 13.186, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Superintendente de Relações com o Mercado e Intermediários da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência que lhe foi delegada pela Instrução CVM nº 402, de 27 de janeiro de 2004, cancela, a pedido, retroativamente a 11/1/2013, o registro concedido à ÁGORA CORRETORA DE MERCADORIAS E FUTUROS S.A., C.N.P.J. 03.375.855/0001-95, para atuar no mercado de valores mobiliários, nos termos da Lei Nº 6.385/76 e da referida Instrução.

WALDIR DE JESUS NOBRE

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS
FISCAIS
2ª SEÇÃO
3ª CÂMARA
3ª TURMA ESPECIAL

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

1 - Processo nº: 10865.720018/2013-38 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-07 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

2 - Processo nº: 11065.725129/2011-57 - Recorrente: OTICA ESTEIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-24 00:00:00

3 - Processo nº: 11065.725131/2011-26 - Recorrente: OTICA ESTEIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-24 00:00:00

4 - Processo nº: 11070.720450/2012-57 - Recorrente: PATRICIA MARIA DE BRITO BIRKHAN e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-14 00:00:00

5 - Processo nº: 11080.729792/2011-32 - Recorrente: SILEX TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-10 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

6 - Processo nº: 13629.720635/2011-52 - Recorrente: ITABIRA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-13 00:00:00

7 - Processo nº: 13888.001712/2010-30 - Recorrente: JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-31 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

8 - Processo nº: 14041.000013/2010-97 - Recorrente: BELMONDO CONTABILIDADE E CONTADORES ASSOCIADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-21 00:00:00

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

9 - Processo nº: 10120.005328/2007-94 - Recorrente: MAIA E BORBA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-02 00:00:00

10 - Processo nº: 10120.005511/2007-90 - Recorrente: MAIA E BORBA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-08 00:00:00

11 - Processo nº: 10380.016012/2007-67 - Recorrente: COLONIAL INDUSTRIA DE BEBIDAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-20 00:00:00

12 - Processo nº: 10680.009772/2007-33 - Recorrente: UNIHOSP ASSIST MEDICO HOSPITALAR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-24 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

13 - Processo nº: 10120.011273/2007-51 - Recorrente: SOCIEDADE RES VACA BRAVA S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-10 00:00:00

14 - Processo nº: 10120.012576/2008-72 - Recorrente: SERV DE PROTECAO AO CREDITO DO BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-23 00:00:00

15 - Processo nº: 10315.001381/2008-10 - Recorrente: SOCIEDADE ANONIMA AGUA E ESGOTO DO CRATO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-25 00:00:00

16 - Processo nº: 10380.730853/2011-67 - Recorrente: REGINA ALIMENTOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-20 00:00:00

17 - Processo nº: 10384.722510/2011-99 - Recorrente: PIAUI SECRETARIA DE SAUDE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-06 00:00:00

18 - Processo nº: 10530.000220/2009-45 - Recorrente: PIRELLI PNEUS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-28 00:00:00

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

19 - Processo nº: 10830.003907/2007-96 - Recorrente: PAULI CLEAN SERVICOS E COM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-19 00:00:00

20 - Processo nº: 10932.000825/2007-41 - Recorrente: SIWA TRATAMENTO TERMICO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-06 00:00:00

21 - Processo nº: 11176.000218/2007-53 - Recorrente: THERMO KING DO BRASIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-14 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

22 - Processo nº: 10640.000159/2008-16 - Recorrente: SERCOM MONTAGENS ELETRICAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-10 00:00:00

23 - Processo nº: 10665.000054/2011-76 - Recorrente: SOCIEDADE EDUCACIONAL VETOR LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-02-04 00:00:00

24 - Processo nº: 10675.001325/2008-96 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR DE UBERLANDIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-27 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

25 - Processo nº: 10510.004285/2009-06 - Nome do Contribuinte: INSTITUTO DIOCESANO DA ESTANCIA - 2009-12-11 00:00:00

26 - Processo nº: 10510.004286/2009-42 - Recorrente: INSTITUTO DIOCESANO DA ESTANCIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-11 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

27 - Processo nº: 10510.000871/2010-15 - Recorrente: NE-DL CONSTRUCOES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-15 00:00:00

28 - Processo nº: 10510.000872/2010-51 - Recorrente: NE-DL CONSTRUCOES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-15 00:00:00

29 - Processo nº: 10510.000875/2010-95 - Recorrente: NE-DL CONSTRUCOES DE DUTOS DO NORDESTE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-15 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

30 - Processo nº: 10660.725767/2010-13 - Recorrente: SAO GONCALO DO SAPUCAI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00

31 - Processo nº: 10660.725771/2010-73 - Recorrente: SAO GONCALO DO SAPUCAI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00

32 - Processo nº: 10660.725772/2010-18 - Recorrente: SAO GONCALO DO SAPUCAI PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-22 00:00:00

33 - Processo nº: 13502.001040/2010-40 - Recorrente: SCC - INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00

34 - Processo nº: 13502.001042/2010-39 - Recorrente: SCC - INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-30 00:00:00

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

35 - Processo nº: 11080.724980/2010-93 - Nome do Contribuinte: NORTE GAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA - 2010-11-04 00:00:00

36 - Processo nº: 11080.724982/2010-82 - Recorrente: NORTE GAS COMERCIO E DISTRIBUICAO DE GAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-04 00:00:00

37 - Processo nº: 11080.727642/2011-94 - Recorrente: ENGEPLAC - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-25 00:00:00

38 - Processo nº: 11080.727643/2011-39 - Recorrente: ENGEPLAC - SISTEMAS CONSTRUTIVOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-25 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

39 - Processo nº: 10865.002331/2008-23 - Recorrente: SEED EL TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-22 00:00:00

40 - Processo nº: 10865.002334/2008-67 - Recorrente: SEED EL TECNOLOGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-22 00:00:00

41 - Processo nº: 10865.003045/2009-66 - Recorrente: SINDICATO FUNC PREF MUN CAM MUN.AUTAR.EMPR MUN SJBVISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-05 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

42 - Processo nº: 10510.004879/2008-28 - Recorrente: FUND DE APOIO E DESEN TECNOL DE SE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-29 00:00:00

43 - Processo nº: 10783.725314/2011-73 - Recorrente: FLEX TRANSPORTES E SERVICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-01 00:00:00

44 - Processo nº: 10865.720019/2013-82 - Nome do Contribuinte: PREFEITURA MUNICIPAL DE ESTIVA GERBI - 2013-01-07 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

45 - Processo nº: 10444.000687/2010-06 - Recorrente: ASSOCIACAO COMERCIAL E EMPRESARIAL DE ILHA SOLTEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-07 00:00:00

46 - Processo nº: 10480.720564/2010-41 - Recorrente: BABILONIA INDUSTRIA E COMERCIO DE CONFECCOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-24 00:00:00

47 - Processo nº: 10660.721930/2011-41 - Recorrente: ASSOCIACAO COMERCIAL INDUSTRIAL E AGRICOLA DE OURO FINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-04-29 00:00:00

48 - Processo nº: 10660.721971/2011-38 - Recorrente: ASSOCIACAO DOS APOSENTADOS, PENSIONISTAS E IDOSOS DE VARGINHA E REGIAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-04 00:00:00

49 - Processo nº: 10830.004545/2007-51 - Recorrente: M.SENNA MARKETING E INCENTIVOS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-03 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

50 - Processo nº: 10435.002501/2008-30 - Recorrente: MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-24 00:00:00

51 - Processo nº: 10435.002502/2008-84 - Recorrente: MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-24 00:00:00

52 - Processo nº: 10435.002503/2008-29 - Recorrente: MEDITERRANEA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-24 00:00:00

53 - Processo nº: 13605.000566/2008-30 - Recorrente: RCM LOCACAO DE MAQUINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-07-30 00:00:00

54 - Processo nº: 13609.001785/2008-04 - Recorrente: COIRBA SIDERURGIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-28 00:00:00

55 - Processo nº: 13656.720147/2011-18 - Recorrente: G M COSTA TRANSPORTES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-18 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

56 - Processo nº: 10630.720890/2009-53 - Recorrente: JOSE NOVAIS EVANGELISTA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-08-11 00:00:00

57 - Processo nº: 13839.000038/2008-37 - Recorrente: MUNICIPIO JOANOPOLI PREFEITURA MUNIC e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-03 00:00:00

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

58 - Processo nº: 11330.000737/2007-91 - Recorrente: NAO-MI COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-25 00:00:00

59 - Processo nº: 11330.001141/2007-17 - Recorrente: SOCIEDADE BRASILEIRA DE AUTORES TEATRAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-19 00:00:00

60 - Processo nº: 11444.000328/2008-99 - Embargante: ASSOCIACAO DE ENSINO DE MARILIA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-03 00:00:00

61 - Processo nº: 14120.000173/2007-51 - Recorrente: RIO CORRENTE AGRICOLA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-25 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

62 - Processo nº: 11065.002023/2008-86 - Recorrente: SERCLIN SERVICOS CLINICOS DE SAO LEOPOLDO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-09 00:00:00

63 - Processo nº: 12268.000151/2007-91 - Recorrente: PINHO COMISSARIA DE DESPACHOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-05 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

64 - Processo nº: 11065.0003230/2010-72 - Nome do Contribuinte: TABI BOLSAS LTDA - 2010-11-23 00:00:00

65 - Processo nº: 11065.003231/2010-17 - Recorrente: TABI BOLSAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-23 00:00:00

66 - Processo nº: 11070.720510/2013-12 - Recorrente: COOPERATIVA AGRICOLA MISTA GENERAL OSORIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-03-12 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

67 - Processo nº: 11330.000031/2007-20 - Recorrente: RIOTUR EMP DE TURISMO DO MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-05 00:00:00

68 - Processo nº: 11853.001165/2007-69 - Recorrente: S/A CORREIO BRAZILIENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-24 00:00:00

69 - Processo nº: 12259.000015/2008-91 - Recorrente: DART SEGURANCA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-20 00:00:00

70 - Processo nº: 12897.000060/2008-20 - Recorrente: ALIANCA S/A - INDUSTRIA NAVAL E EMPRESA DE NAVEGACAO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-16 00:00:00

71 - Processo nº: 13864.000215/2010-92 - Recorrente: SADEFEM EQUIPAMENTOS E MONTAGENS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-07-01 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

72 - Processo nº: 13804.002037/2007-43 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CHARLEX IND TEXTIL LTDA - 2007-07-18 00:00:00

73 - Processo nº: 13888.002354/2007-87 - Recorrente: EXPERT SERVICE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-31 00:00:00

74 - Processo nº: 13888.003350/2007-16 - Recorrente: FISCHER INDUSTRIA MECANICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-01 00:00:00

75 - Processo nº: 13888.004086/2009-08 - Recorrente: CONTROL EMPREENDIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-10 00:00:00

76 - Processo nº: 13888.005539/2010-49 - Recorrente: CICERO MELO DA SILVA PIRACICABA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-06 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

77 - Processo nº: 10630.001154/2010-36 - Recorrente: FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-28 00:00:00

78 - Processo nº: 10630.001156/2010-25 - Recorrente: FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-28 00:00:00

79 - Processo nº: 10630.001157/2010-70 - Recorrente: FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-05-28 00:00:00

80 - Processo nº: 10630.001197/2010-11 - Recorrente: FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-01 00:00:00

81 - Processo nº: 10630.001200/2010-05 - Recorrente: FUNDACAO FAFILE DE CARANGOLA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-06-02 00:00:00

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

82 - Processo nº: 12269.004175/2009-71 - Recorrente: TURBO CENTER PORTO ALEGRE COMERCIO E MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-08 00:00:00

83 - Processo nº: 12269.004176/2009-15 - Recorrente: TURBO CENTER PORTO ALEGRE COMERCIO E MANUTENCAO DE TURBOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-09-08 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

84 - Processo nº: 35011.003683/2006-14 - Recorrente: ORIENT RELOGIOS DA AMAZONIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-27 00:00:00

85 - Processo nº: 36080.000231/2003-79 - Recorrente: RIVALDO ALVES SANTANA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-31 00:00:00

86 - Processo nº: 10380.720777/2010-09 - Recorrente: SANTANA TEXTIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-12 00:00:00

87 - Processo nº: 10380.720778/2010-45 - Recorrente: SANTANA TEXTIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-12 00:00:00

88 - Processo nº: 10380.720780/2010-14 - Recorrente: SANTANA TEXTIL S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-12 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

89 - Processo nº: 11330.001176/2007-48 - Recorrente: SUMMERTIME MOTEIS E HOTEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-19 00:00:00

90 - Processo nº: 11516.000277/2009-95 - Recorrente: MORGAN & ALBERTON COMERCIO DE PECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-01-28 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

91 - Processo nº: 18088.000553/2010-95 - Recorrente: ASSOCIACAO DA CRIANCA DE DOURADO CASA DE SAUDE S EMILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-02 00:00:00

92 - Processo nº: 18088.000554/2010-30 - Recorrente: ASSOCIACAO DA CRIANCA DE DOURADO CASA DE SAUDE S EMILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-02 00:00:00

93 - Processo nº: 18088.000556/2010-29 - Recorrente: ASSOCIACAO DA CRIANCA DE DOURADO CASA DE SAUDE S EMILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-02 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

94 - Processo nº: 13971.000281/2010-45 - Recorrente: FAKINI TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-19 00:00:00

95 - Processo nº: 13971.000282/2010-90 - Recorrente: FAKINI TEXTIL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-19 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

96 - Processo nº: 35318.000847/2005-18 - Recorrente: UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-26 00:00:00

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

97 - Processo nº: 14489.000581/2008-14 - Recorrente: SANTA CRUZ MELTING S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-05-16 00:00:00

Relator: EDUARDO DE OLIVEIRA

98 - Processo nº: 35301.003759/2006-38 - Recorrente: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICACOES S A EMBRATEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-19 00:00:00

Relator: NATANAEL VIEIRA DOS SANTOS

99 - Processo nº: 15940.000762/2010-43 - Recorrente: ASSOCIACAO COMUNITARIA IN LOCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

100 - Processo nº: 15940.000763/2010-98 - Recorrente: ASSOCIACAO COMUNITARIA IN LOCO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

Relator: OSEAS COIMBRA JUNIOR

101 - Processo nº: 17546.000939/2007-94 - Recorrente: RIETER AUTOMOTIVE BRASIL - ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-11 00:00:00

Relator: AMILCAR BARCA TEIXEIRA JUNIOR

102 - Processo nº: 13982.000869/2009-36 - Recorrente: IACC PRE-MOLDADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-06 00:00:00

103 - Processo nº: 13985.000172/2007-73 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: CCONSTRUTORA SANTA LUCIA LTDA - 2007-08-23 00:00:00

Relator: GUSTAVO VETTORATO

104 - Processo nº: 13888.001714/2010-29 - Recorrente: JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-31 00:00:00

105 - Processo nº: 13888.001716/2010-18 - Recorrente: JCC CONNECT TELECOM COMERCIO DE EQUIPAMENTOS DE TELECOMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-03-31 00:00:00

HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA

Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO

Secretário

1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco 'J', Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

1 - Processo nº: 10865.721760/2011-07 - Recorrente: FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-25 00:00:00

2 - Processo nº: 10865.721761/2011-43 - Recorrente: FAGIP FUNDICAO DE ALUMINIO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-25 00:00:00

3 - Processo nº: 11065.003027/2009-62 - Recorrente: MANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-11 00:00:00

4 - Processo nº: 11065.720051/2012-65 - Recorrente: MANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-04 00:00:00

5 - Processo nº: 11065.720052/2012-18 - Recorrente: MANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-04 00:00:00

Relator: MANOEL COELHO ARRUDA JUNIOR

6 - Processo nº: 35170.000171/2002-31 - Nome do Contribuinte: CAPANEMA PREFEITURA - 2008-05-05 00:00:00

7 - Processo nº: 35170.000174/2002-75 - Nome do Contribuinte: CAPANEMA PREFEITURA - 2008-05-05 00:00:00

8 - Processo nº: 35011.002573/2005-46 - Nome do Contribuinte: ESTADO AMAZONAS POLICIA MILITAR - 2007-07-18 00:00:00

9 - Processo nº: 35488.000315/2005-29 - Nome do Contribuinte: CERQUILHO PREFEITURA - 2008-01-28 00:00:00

10 - Processo nº: 35488.000316/2005-73 - Nome do Contribuinte: CERQUILHO PREFEITURA - 2008-01-28 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

11 - Processo nº: 13888.005557/2010-21 - Recorrentes: ABRANGE COMERCIO E SERVICOS LTDA. e FAZENDA NACIONAL - 2010-12-07 00:00:00

12 - Processo nº: 15540.720076/2011-86 - Recorrente: VIA-CAO FORTALEZA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-05-30 00:00:00

13 - Processo nº: 10283.004609/2007-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: IMPORTADORA TV LAR LTDA - 2007-08-10 00:00:00

14 - Processo nº: 11330.000183/2007-22 - Nome do Contribuinte: IBM BRASIL IND MAQ E SERVICOS LTDA - 2007-06-11 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

15 - Processo nº: 10240.000229/2008-31 - Recorrente: FRIGORIFICO FERNANDES S.S e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-07 00:00:00

16 - Processo nº: 10410.008079/2007-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: COMP ACUCAREIRA USINA CAPRICO - 2007-12-07 00:00:00

17 - Processo nº: 10552.000396/2007-87 - Recorrente: NOVATRACAO SUL PNEUS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-29 00:00:00

18 - Processo nº: 10630.002064/2007-67 - Recorrente: CELULOSE NIPO BRASILEIRA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-21 00:00:00

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

19 - Processo nº: 10980.726234/2011-17 - Recorrente: SOCIEDADE HOSPITALAR ANGELINA CARON e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-11-25 00:00:00

20 - Processo nº: 11634.000113/2010-55 - Recorrente: COLOR JEANS LAVANDERIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-02-05 00:00:00

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

21 - Processo nº: 35465.001186/2005-54 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SPORT CLUB CORINTHIANS PAULISTA - 2007-09-17 00:00:00

22 - Processo nº: 13864.000519/2010-50 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-17 00:00:00

23 - Processo nº: 13864.000521/2010-29 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-17 00:00:00

24 - Processo nº: 13864.000522/2010-73 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-17 00:00:00

25 - Processo nº: 13864.000523/2010-18 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-17 00:00:00

26 - Processo nº: 13864.000524/2010-62 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-17 00:00:00

27 - Processo nº: 13864.000536/2010-97 - Recorrente: TIVIT TERCEIRIZACAO DE PROCESSOS, SERVICOS E TECNOLOGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-12-20 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

28 - Processo nº: 15586.720635/2012-11 - Recorrente: HORTIFRUTIS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-07-16 00:00:00

29 - Processo nº: 16004.720646/2011-78 - Recorrente: FRI-GOESTRELA S/A EM RECUPERACAO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-14 00:00:00

30 - Processo nº: 16682.720835/2011-59 - Recorrentes: PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS e FAZENDA NACIONAL - 2011-09-27 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO



31 - Processo nº: 17546.001010/2007-82 - Recorrente: FRIG CPOS S. J. LTDA SUC FRIG MANT E OUT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-13 00:00:00

32 - Processo nº: 19740.000124/2008-15 - Recorrente: IRB BRASIL RESSEGUROS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-02 00:00:00

33 - Processo nº: 19740.000125/2008-60 - Recorrente: IRB BRASIL RESSEGUROS SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-04-02 00:00:00

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

34 - Processo nº: 12045.000221/2007-25 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-24 00:00:00

35 - Processo nº: 12045.000320/2007-15 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-06 00:00:00

36 - Processo nº: 12045.000324/2007-95 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-06 00:00:00

37 - Processo nº: 12045.000326/2007-84 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-10 00:00:00

38 - Processo nº: 12045.000327/2007-29 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-10 00:00:00

39 - Processo nº: 12045.000400/2007-62 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-09-25 00:00:00

40 - Processo nº: 12045.000437/2007-91 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-16 00:00:00

41 - Processo nº: 12045.000438/2007-35 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-16 00:00:00

42 - Processo nº: 12045.000478/2007-87 - Embargante: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-30 00:00:00

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

43 - Processo nº: 16682.720598/2011-26 - Recorrente: BTG PACTUAL ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-07-13 00:00:00

44 - Processo nº: 11065.003030/2009-86 - Recorrente: MOSMANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-11 00:00:00

45 - Processo nº: 11065.003028/2009-15 - Recorrente: MOSMANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-11 00:00:00

46 - Processo nº: 11065.003026/2009-18 - Recorrente: MOSMANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-11 00:00:00

47 - Processo nº: 11065.003025/2009-73 - Recorrente: MOSMANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-11 00:00:00

48 - Processo nº: 11065.003023/2009-84 - Recorrente: MOSMANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-11 00:00:00

49 - Processo nº: 11065.003022/2009-30 - Recorrente: MOSMANN ALIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-11 00:00:00

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

50 - Processo nº: 12448.723500/2011-12 - Recorrente: BTG PACTUAL GESTORA DE INVESTIMENTOS ALTERNATIVOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-18 00:00:00

51 - Processo nº: 10805.002145/2007-18 - Recorrente: MAGNETI MARELLI COFAP CIA FABR DE PECAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-02 00:00:00

52 - Processo nº: 13971.002599/2007-65 - Recorrente: CONSTRUTORA E COMERCIO CONFIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-01 00:00:00

53 - Processo nº: 14485.001903/2007-00 - Recorrente: ARLIQUIDO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-08 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

54 - Processo nº: 16327.001118/2009-59 - Recorrente: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-28 00:00:00

55 - Processo nº: 16327.001119/2009-01 - Recorrente: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-28 00:00:00

56 - Processo nº: 16327.001120/2009-28 - Recorrente: BTG PACTUAL CORRETORA DE MERCADORIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-10-28 00:00:00

57 - Processo nº: 19515.001049/2009-54 - Recorrente: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-01 00:00:00

58 - Processo nº: 19515.001052/2009-78 - Recorrente: BTG PACTUAL WM GESTAO DE RECURSOS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-01 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

59 - Processo nº: 10120.002042/2008-38 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: LASA- LAGO AZUL LTDA - 2008-02-21 00:00:00

60 - Processo nº: 10120.006255/2007-58 - Recorrente: LASA LAGO AZUL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-29 00:00:00

61 - Processo nº: 36266.007340/2006-91 - Recorrentes: FUNDACAO ARMANDO ALVARES PENTEADO e FAZENDA NACIONAL - 2007-06-25 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

62 - Processo nº: 11080.723860/2010-79 - Recorrente: SPORT CLUB INTERNACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-17 00:00:00

63 - Processo nº: 11080.723861/2010-13 - Nome do Contribuinte: SPORT CLUB INTERNACIONAL - 2010-09-17 00:00:00

64 - Processo nº: 11080.723862/2010-68 - Nome do Contribuinte: SPORT CLUB INTERNACIONAL - 2010-09-17 00:00:00

65 - Processo nº: 11080.723863/2010-11 - Nome do Contribuinte: SPORT CLUB INTERNACIONAL - 2010-09-17 00:00:00

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

66 - Processo nº: 11845.000225/2009-97 - Recorrente: SAO BENTO AGROPECUARIA S/A COM EXP E IMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-07 00:00:00

67 - Processo nº: 11845.000226/2009-31 - Recorrente: SAO BENTO AGROPECUARIA S/A COM EXP E IMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-07 00:00:00

68 - Processo nº: 11845.000227/2009-86 - Recorrente: SAO BENTO AGROPECUARIA S/A COM EXP E IMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-07 00:00:00

69 - Processo nº: 11845.000228/2009-21 - Recorrente: SAO BENTO AGROPECUARIA S/A COM EXP E IMP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-12-07 00:00:00

Relator: DAMIAO CORDEIRO DE MORAES

70 - Processo nº: 36138.000799/2007-19 - Recorrente: ELETRO MENDES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-02-13 00:00:00

71 - Processo nº: 36624.006156/2005-27 - Recorrente: VIA-CAO SAO PAULO LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-23 00:00:00

72 - Processo nº: 14474.000148/2007-67 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-05 00:00:00

73 - Processo nº: 14485.001537/2007-81 - Nome do Contribuinte: BANCO SANTANDER BRASIL S/A - 2007-10-30 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

74 - Processo nº: 14041.000849/2008-77 - Recorrente: CAENGE S.A. - CONSTRUCAO ADMINISTRACAO E ENGENHARIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-09-11 00:00:00

Relator: ADRIANO GONZALES SILVERIO

75 - Processo nº: 10580.000951/2008-14 - Recorrente: SOCIEDADE MANT DE EDUC SUP DA BAHIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-23 00:00:00

76 - Processo nº: 16327.720037/2011-76 - Recorrente: BANCO ABN AMRO REAL S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-01-26 00:00:00

77 - Processo nº: 16327.720382/2011-18 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-30 00:00:00

78 - Processo nº: 16327.720383/2011-54 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-30 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

79 - Processo nº: 10830.007541/2011-19 - Nome do Contribuinte: MEDLEY INDUSTRIA FARMACEUTICA LTDA - 2011-08-31 00:00:00

80 - Processo nº: 10935.720855/2011-24 - Nome do Contribuinte: SERRARIAS CAMPOS DE PALMAS S/A - 2011-07-27 00:00:00

81 - Processo nº: 10980.722901/2011-84 - Nome do Contribuinte: FAURECIA AUTOMOTIVE DO BRASIL LTDA - 2011-06-02 00:00:00

82 - Processo nº: 11040.720263/2012-21 - Nome do Contribuinte: RINALDO GUERRA CECERE - 2012-03-02 00:00:00

83 - Processo nº: 13603.723497/2011-51 - Nome do Contribuinte: FIAT AUTOMOVEIS SA - 2011-09-13 00:00:00

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

84 - Processo nº: 12269.002237/2010-43 - Recorrente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-13 00:00:00

85 - Processo nº: 12269.002238/2010-98 - Recorrente: SERVICIO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL-SENAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-13 00:00:00

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

86 - Processo nº: 12267.000316/2008-15 - Nome do Contribuinte: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA - 2008-04-04 00:00:00

87 - Processo nº: 12267.000321/2008-28 - Nome do Contribuinte: MI MONTREAL INFORMATICA LTDA - 2008-04-07 00:00:00

88 - Processo nº: 12267.000328/2008-40 - Nome do Contribuinte: M.I.MONTREAL INFORMATICA LTDA - 2008-04-08 00:00:00

Relator: MAURO JOSE SILVA

89 - Processo nº: 15504.016045/2008-68 - Recorrentes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS e FAZENDA NACIONAL - 2008-09-10 00:00:00

90 - Processo nº: 15504.016047/2008-57 - Recorrentes: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DE MINAS GERAIS e FAZENDA NACIONAL - 2008-09-10 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

91 - Processo nº: 10830.724440/2011-06 - Nome do Contribuinte: HOPI HARI S/A - 2011-10-03 00:00:00

92 - Processo nº: 11080.728104/2011-17 - Nome do Contribuinte: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE - 2011-09-03 00:00:00

93 - Processo nº: 10865.001653/2007-74 - Nome do Contribuinte: INDUSTRIAS DE PAPEL R RAMENZONI S/A - 2007-07-03 00:00:00

94 - Processo nº: 10930.720259/2010-11 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO PLATINA LTDA - 2010-12-13 00:00:00

95 - Processo nº: 10930.720260/2010-38 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO PLATINA LTDA - 2010-12-13 00:00:00

96 - Processo nº: 10930.720261/2010-82 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO PLATINA LTDA - 2010-12-13 00:00:00

97 - Processo nº: 10930.720262/2010-27 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO PLATINA LTDA - 2010-12-13 00:00:00

98 - Processo nº: 10930.720263/2010-71 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO PLATINA LTDA - 2010-12-13 00:00:00

99 - Processo nº: 10930.720264/2010-16 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO PLATINA LTDA - 2010-12-13 00:00:00

100 - Processo nº: 10930.720266/2010-13 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO PLATINA LTDA - 2010-12-13 00:00:00

101 - Processo nº: 10930.720267/2010-50 - Nome do Contribuinte: FRIGORIFICO PLATINA LTDA - 2010-12-13 00:00:00

102 - Processo nº: 18108.000620/2007-91 - Nome do Contribuinte: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA S/A - 2007-10-10 00:00:00

103 - Processo nº: 19740.720233/2009-33 - Nome do Contribuinte: ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A - 2009-11-26 00:00:00

104 - Processo nº: 19740.720234/2009-88 - Nome do Contribuinte: ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A - 2009-11-26 00:00:00

105 - Processo nº: 19740.720235/2009-22 - Nome do Contribuinte: ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A - 2009-11-26 00:00:00

106 - Processo nº: 19740.720236/2009-77 - Nome do Contribuinte: ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A - 2009-11-26 00:00:00

107 - Processo nº: 19740.720232/2009-99 - Recorrente: ICATU HARTFORD CAPITALIZACAO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-11-26 00:00:00

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

108 - Processo nº: 10166.722950/2010-30 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

109 - Processo nº: 10166.722951/2010-84 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

110 - Processo nº: 10166.722952/2010-29 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

111 - Processo nº: 10166.722953/2010-73 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

112 - Processo nº: 10166.722954/2010-18 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

113 - Processo nº: 10166.722955/2010-62 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

114 - Processo nº: 10166.722956/2010-15 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

115 - Processo nº: 10166.722957/2010-51 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

116 - Processo nº: 10166.722958/2010-04 - Nome do Contribuinte: SA CORREIO BRAZILIENSE - 2010-12-07 00:00:00

Relator: BERNADETE DE OLIVEIRA BARROS

117 - Processo nº: 11831.002814/2007-05 - Recorrente: UNILEVER BRASIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-10 00:00:00

Relator: WILSON ANTONIO DE SOUZA CORREA

118 - Processo nº: 10830.724441/2011-42 - Nome do Contribuinte: HOPI HARI S/A - 2011-10-03 00:00:00

119 - Processo nº: 11080.728105/2011-61 - Nome do Contribuinte: GREMIO FOOTBALL PORTO ALEGRENSE - 2011-09-03 00:00:00

120 - Processo nº: 18050.000064/2007-65 - Recorrente: BRASKEM S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-05 00:00:00

121 - Processo nº: 12268.000533/2008-03 - Recorrente: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-10-23 00:00:00

Relator: MARCELO OLIVEIRA

122 - Processo nº: 36202.002781/2006-41 - Recorrente: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS SOCIEDADE ANÔNIMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-13 00:00:00

MARCELO OLIVEIRA
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Ed. Alvorada. CEP: 70.396-900. Brasília - DF - Telefone: (61)3412-7665

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

1 - Processo nº: 10183.721656/2012-64 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE RONDONÓPOLIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-04-12 00:00:00

2 - Processo nº: 10783.725313/2011-29 - Recorrente: FLEX TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-01 00:00:00

3 - Processo nº: 19515.721306/2011-92 - Recorrente: CRUZ VERMELHA BRASILEIRA - FILIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-22 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

4 - Processo nº: 10530.725711/2010-36 - Recorrente: TUCANO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

5 - Processo nº: 10530.725712/2010-81 - Recorrente: TUCANO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

6 - Processo nº: 10530.725713/2010-25 - Recorrente: TUCANO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

7 - Processo nº: 10384.720170/2011-61 - Recorrente: MUNICÍPIO DE ALTOS-PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-17 00:00:00

Relator: ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI

8 - Processo nº: 10480.720697/2012-89 - Recorrente: CONT TRANSPORTE RECIFE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-01-20 00:00:00

9 - Processo nº: 19515.720960/2011-89 - Recorrente: ARAINVEST PARTICIPAÇÕES SA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-08-16 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

10 - Processo nº: 10469.721418/2011-71 - Recorrente: JARDIM DO SERIDO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-11 00:00:00

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

11 - Processo nº: 10783.724648/2011-20 - Recorrente: VIVO SUPERMERCADO LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-10-17 00:00:00

12 - Processo nº: 10803.720055/2012-90 - Recorrente: INDIANA SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-10-10 00:00:00

13 - Processo nº: 10830.725287/2011-26 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE EDUCACIONAL VALINHENSE LTDA - 2011-11-24 00:00:00

14 - Processo nº: 10830.725288/2011-71 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE EDUCACIONAL VALINHENSE LTDA - 2011-11-24 00:00:00

15 - Processo nº: 10830.725627/2011-19 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SOCIEDADE EDUCACIONAL VALINHENSE LTDA - 2011-12-12 00:00:00

16 - Processo nº: 10855.720221/2013-23 - Recorrente: INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-24 00:00:00

17 - Processo nº: 10930.723290/2012-68 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: HAKME INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA - 2012-09-11 00:00:00

18 - Processo nº: 10970.720122/2012-44 - Recorrente: MINAS MADEIRA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-23 00:00:00

19 - Processo nº: 10970.720123/2012-99 - Recorrente: MINAS MADEIRA LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-05-23 00:00:00

20 - Processo nº: 13855.721778/2012-99 - Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS KARLITO S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-06-13 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

21 - Processo nº: 10980.720003/2010-19 - Recorrente: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-04 00:00:00

22 - Processo nº: 10980.720004/2010-55 - Recorrente: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-04 00:00:00

23 - Processo nº: 10980.720088/2010-27 - Recorrente: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-15 00:00:00

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

24 - Processo nº: 18088.720118/2012-42 - Recorrente: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAQUARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-03-22 00:00:00

25 - Processo nº: 19515.002564/2010-95 - Recorrente: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-19 00:00:00

26 - Processo nº: 19515.002565/2010-30 - Recorrente: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-19 00:00:00

27 - Processo nº: 19515.002566/2010-84 - Recorrente: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-19 00:00:00

28 - Processo nº: 19515.002567/2010-29 - Recorrente: EISENMANN DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-19 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

29 - Processo nº: 10660.724033/2011-90 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-13 00:00:00

30 - Processo nº: 10660.724034/2011-34 - Recorrente: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAVRAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-09-13 00:00:00

Relator: ANDRÉ LUIS MARSICO LOMBARDI

31 - Processo nº: 11040.720153/2011-88 - Recorrente: TRANSPORTES URBANOS E RURAIS FRAGATA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-03-14 00:00:00

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

32 - Processo nº: 10280.003744/2007-15 - Recorrente: MARKO ENG E COM IMOB LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-15

33 - Processo nº: 10280.003745/2007-60 - Recorrente: MARKO ENG E COM IMOB LT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-15

34 - Processo nº: 10830.002974/2009-55 - Recorrente: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-01 00:00:00

35 - Processo nº: 10830.002975/2009-08 - Recorrente: MULTIEIXO IMPLEMENTOS RODOVIÁRIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-04-01 00:00:00

36 - Processo nº: 10830.010281/2007-74 - Recorrente: RIGESA CELULOSE PAPEL E EMBALAGENS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-29 00:00:00

37 - Processo nº: 13855.003177/2010-39 - Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-10 00:00:00

38 - Processo nº: 13855.003178/2010-83 - Recorrente: INDÚSTRIA DE CALÇADOS TROPICALIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-09-03 00:00:00

39 - Processo nº: 13982.001237/2007-28 - Recorrente: LIMGER EMPRESA DE LIMPEZAS GERAIS E SERVIÇOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-22 00:00:00

40 - Processo nº: 14367.000017/2008-88 - Recorrente: MUNICÍPIO DE EIRUNEPE PREF MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-03-18 00:00:00

41 - Processo nº: 14367.000041/2008-17 - Nome do Contribuinte: MUNICÍPIO DE MANAUS-SEC MUN DE EDUCACAO - 2008-03-20 00:00:00

42 - Processo nº: 15540.000218/2009-71 - Recorrente: UNIMED SG NITERÓI SOC COOP SERV MED HOSP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-05-11 00:00:00

43 - Processo nº: 16004.001240/2007-14 - Recorrente: MUNICÍPIO DE AMÉRICO DE CAMPOS PREF MUNI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-21 00:00:00

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

44 - Processo nº: 16024.000653/2007-35 - Recorrente: UNIMED DE ITAPETININGA COOP. TRAB. MED. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-20 00:00:00

45 - Processo nº: 16095.000035/2008-32 - Recorrente: MB MAO DE OBRA TEMPORÁRIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-01-15 00:00:00

46 - Processo nº: 16095.000521/2007-70 - Recorrente: ELETROMECANICA DYNA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-06 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

47 - Processo nº: 11516.004201/2010-72 - Recorrente: CX ASSIST EMPR SISTEMAS BESC CODESC BADESC FUSESC SIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

48 - Processo nº: 11516.004202/2010-17 - Recorrente: CX ASSIST EMPR SISTEMAS BESC CODESC BADESC FUSESC SIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

49 - Processo nº: 11516.004203/2010-61 - Recorrente: CX ASSIST EMPR SISTEMAS BESC CODESC BADESC FUSESC SIM e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-11-29 00:00:00

50 - Processo nº: 10860.722163/2011-31 - Recorrente: SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-06 00:00:00

51 - Processo nº: 10860.722164/2011-86 - Recorrente: SILVEIRAS PREFEITURA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2011-12-06 00:00:00

52 - Processo nº: 11516.003721/2009-24 - Nome do Contribuinte: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - 2009-07-07 00:00:00

53 - Processo nº: 11516.003723/2009-13 - Nome do Contribuinte: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - 2009-07-07 00:00:00

54 - Processo nº: 10435.001469/2009-56 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

55 - Processo nº: 10435.001470/2009-81 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

56 - Processo nº: 10435.001471/2009-25 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

57 - Processo nº: 10435.001472/2009-70 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

58 - Processo nº: 10435.001473/2009-14 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

59 - Processo nº: 10435.001474/2009-69 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

60 - Processo nº: 10435.001475/2009-11 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

61 - Processo nº: 10435.001476/2009-58 - Recorrente: LOURIVAL JOSE DA SILVA ESPOLIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2009-07-08 00:00:00

62 - Processo nº: 10920.002862/2007-23 - Recorrente: PERVILLE CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-29 00:00:00

63 - Processo nº: 10980.720005/2010-08 - Recorrente: CAPITAL ADMINISTRADORA DE CRÉDITO E COBRANÇA S/S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-01-04 00:00:00

64 - Processo nº: 12267.000482/2008-11 - Recorrente: LABORATORIO MUSA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-06-13 00:00:00

65 - Processo nº: 12268.000170/2007-17 - Recorrente: AUTOMATON EMBALAGENS PLÁSTICAS LTDA MASS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-12-11 00:00:00

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

66 - Processo nº: 18184.001015/2007-24 - Recorrente: SYNCHRO SISTEMAS DE INFORMACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-11-06 00:00:00

67 - Processo nº: 18192.000306/2007-04 - Recorrente: BMCD INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-26 00:00:00

68 - Processo nº: 36258.000247/2005-74 - Recorrente: JOSE VANDERLEI PIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-10-29 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

69 - Processo nº: 10855.720282/2013-91 - Recorrente: INSTITUTO EDUCACIONAL, ASSISTENCIAL E SOCIAL DE ITAPETININGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2013-01-31 00:00:00

70 - Processo nº: 10865.001850/2008-74 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: ISOTRAFO COML DE ISOLADORES E TRANS LTDA - 2008-06-24 00:00:00

71 - Processo nº: 11516.003724/2009-68 - Nome do Contribuinte: PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO - 2009-07-07 00:00:00

72 - Processo nº: 17460.000584/2007-83 - Nome do Contribuinte: BOREBI PREFEITURA MUNICIPAL - 2007-10-03 00:00:00

Relator: LEONARDO HENRIQUE PIRES LOPES

73 - Processo nº: 12269.000158/2007-01 - Recorrentes: FUNDACAO GERDAU e FAZENDA NACIONAL - 2007-12-26 00:00:00

74 - Processo nº: 13118.000214/2006-12 - Recorrente: JOANA D'ARC DAS NEVES SOUZA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2006-11-16 00:00:00

75 - Processo nº: 13657.000509/2007-64 - Recorrente: B T R SERVIÇOS DE COBRANÇAS EXTRAJUDICIAIS LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-08-10 00:00:00

76 - Processo nº: 37094.000743/2007-72 - Recorrente: CO-TRUIJI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-19 00:00:00



77 - Processo nº: 10830.012369/2008-10 - Recorrente: MA-BE CAMPINAS ELETRODOMESTICOS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2008-12-09 00:00:00

78 - Processo nº: 11330.000504/2007-99 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: BSM ENGENHARIA S.A. - 2007-06-20 00:00:00

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: LIEGE LACROIX THOMASI

79 - Processo nº: 17546.000392/2007-27 - Recorrente: MUNIC EST HIDROMIN AMPARO/CAMARA MUNICIPAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-06-15 00:00:00

80 - Processo nº: 17546.000960/2007-90 - Recorrente: JOAO JOSE GONCALVES PONTES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2007-07-11 00:00:00

Relator: ARLINDO DA COSTA E SILVA

81 - Processo nº: 13855.722055/2012-15 - Recorrente: INDUSTRIA DE CALCADOS KARLITO S LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2012-07-05 00:00:00

Relator: ANDRE LUIS MARSICO LOMBARDI

82 - Processo nº: 23034.001014/2001-48 - Recorrente: BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - 2010-08-18 00:00:00

83 - Processo nº: 35950.001139/2006-10 - Nome do Contribuinte: DELARA BRASIL LTDA - ME - 2007-08-21 00:00:00

LIEGE LACROIX THOMASI
Presidente da Turma

LUIZ TREZZI NETO
Secretário

4ª CÂMARA 1ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SETOR COMERCIAL SUL, QUADRA 01, BLOCO J, EDIFÍCIO ALVORADA, 2º ANDAR, SALA 202, EM BRASÍLIA - DISTRITO FEDERAL.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

1 - Processo nº: 14485.002995/2007-37 - Recorrente: BANCO BARCLAYS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 14485.002996/2007-81 - Recorrente: BANCO BARCLAYS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

3 - Processo nº: 14485.002997/2007-26 - Recorrente: BANCO BARCLAYS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

4 - Processo nº: 15889.000243/2010-57 - Recorrente: CO-SAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 15889.000246/2010-91 - Recorrente: CO-SAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

6 - Processo nº: 15889.000256/2010-26 - Recorrente: CO-SAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 15889.000254/2010-37 - Recorrentes: CO-SAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFICIO

8 - Processo nº: 15889.000247/2010-35 - Recorrente: CO-SAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 15889.000248/2010-80 - Recorrente: CO-SAN S/A INDUSTRIA E COMERCIO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

10 - Processo nº: 11075.001837/2007-01 - Recorrente: CLINICA RENAL SAO PATRICIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 11075.001839/2007-92 - Recorrente: CLINICA RENAL SAO PATRICIO - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 13864.000348/2007-63 - Recorrente: CON-SERRA COMERCIO E SERVICOS LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

13 - Processo nº: 16327.720507/2011-00 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

14 - Processo nº: 10380.730850/2011-23 - Recorrente: REGINA ALIMENTOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

15 - Processo nº: 11444.001187/2009-11 - Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

16 - Processo nº: 11868.000476/2008-22 - Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

17 - Processo nº: 11868.000477/2008-77 - Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

18 - Processo nº: 11444.001188/2009-57 - Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

19 - Processo nº: 11444.001190/2009-26 - Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

20 - Processo nº: 11444.001185/2009-13 - Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

21 - Processo nº: 11444.001186/2009-68 - Recorrente: FACULDADE DE MEDICINA DE MARILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

22 - Processo nº: 10680.722064/2011-78 - Recorrente: ECM S/A - PROJETOS INDUSTRIAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

23 - Processo nº: 14098.000423/2008-68 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

24 - Processo nº: 14098.000424/2008-11 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

25 - Processo nº: 14098.000426/2008-00 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

26 - Processo nº: 14098.000427/2008-46 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

27 - Processo nº: 14098.000425/2008-57 - Recorrente: AMAGGI EXPORTACAO E IMPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

28 - Processo nº: 12268.000717/2008-65 - Recorrente: BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

29 - Processo nº: 12268.000718/2008-18 - Recorrente: BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

30 - Processo nº: 12268.000719/2008-54 - Recorrente: BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

31 - Processo nº: 12268.000720/2008-89 - Recorrente: BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

32 - Processo nº: 12268.000721/2008-23 - Recorrente: BAUCON EMPREENDIMENTOS E CONSTRUcoes LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

33 - Processo nº: 16327.001448/2009-44 - Recorrente: BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 35464.004931/2006-16 - Recorrentes: BANCO SANTANDER BRASIL S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFICIO

35 - Processo nº: 11634.720456/2011-11 - Recorrente: H F INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 11634.720457/2011-65 - Recorrente: H F INDUSTRIA E COMERCIO DE BATERIAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

37 - Processo nº: 10640.003902/2009-62 - Recorrente: BRASILCENTER COMUNICACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

38 - Processo nº: 37213.001318/2006-16 - Recorrente: TOLEDO GRIL RESTAURANTE LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

39 - Processo nº: 37307.001377/2007-26 - Recorrente: WIS BRASIL BOUCINHAS & CAMPOS INVENTORY SERVICE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

40 - Processo nº: 10380.005569/2007-72 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

41 - Processo nº: 19515.002955/2009-76 - Recorrente: TAM LINHAS AEREAS S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

42 - Processo nº: 16004.000470/2008-39 - Recorrente: UNIAO DISTRIBUIDORA DE FRUTAS E LEGUMES LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 19839.002081/2009-02 - Recorrente: SANTANA AGRO IND. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 19839.002082/2009-49 - Recorrente: SANTANA AGRO IND. LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

45 - Processo nº: 15956.720094/2011-86 - Recorrente: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo nº: 15956.000002/2009-23 - Recorrente: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo nº: 15956.000004/2009-12 - Recorrente: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

48 - Processo nº: 15956.000019/2008-08 - Recorrente: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

49 - Processo nº: 15956.720095/2011-21 - Recorrente: PEDRA AGROINDUSTRIAL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

50 - Processo nº: 19515.721570/2011-26 - Recorrente: VIA-CAO BOLA BRANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo nº: 19515.721569/2011-00 - Recorrente: VIA-CAO BOLA BRANCA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

52 - Processo nº: 10882.723457/2012-11 - Recorrente: ITA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

53 - Processo nº: 10882.723458/2012-58 - Recorrente: ITA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

54 - Processo nº: 15504.001499/2007-53 - Recorrente: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

55 - Processo nº: 15504.001555/2007-50 - Recorrente: FERROVIA CENTRO-ATLANTICA S.A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

56 - Processo nº: 10920.004320/2010-91 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

57 - Processo nº: 10920.004324/2010-79 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

58 - Processo nº: 10920.004321/2010-35 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

59 - Processo nº: 10920.004322/2010-80 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

60 - Processo nº: 10920.004323/2010-24 - Recorrente: LUNENDER TEXTIL LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA

61 - Processo nº: 16095.720399/2012-19 - Recorrente: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

62 - Processo nº: 16095.720400/2012-13 - Recorrente: VASKA INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

63 - Processo nº: 18088.720442/2011-80 - Recorrente: AGROPECUARIA SANTA CLARA (DE DOURADO) LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: IGOR ARAUJO SOARES

64 - Processo nº: 36624.015760/2006-25 - Recorrente: FRIGORIFICO CENTRO OESTE SP LTDA E OUTRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

65 - Processo nº: 23034.034360/2004-55 - Recorrente: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETROLEO IPIRANGA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CAROLINA WANDERLEY LANDIM

66 - Processo nº: 10670.721825/2011-93 - Recorrente: CERAMICA SALINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

67 - Processo nº: 10670.721830/2011-04 - Recorrente: CERAMICA SALINAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

68 - Processo nº: 19515.003751/2010-96 - Recorrente: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO
69 - Processo nº: 19515.003752/2010-31 - Recorrente: INDUSTRIA MECANICA SAMOT LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RYCARDO HENRIQUE MAGALHAES DE OLIVEIRA

70 - Processo nº: 19515.720978/2011-81 - Recorrente: SABO INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTOPECAS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

ELIAS SAMPAIO FREIRE
Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA
Secretária

2ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS Quadra 01 Bloco J Edifício Alvorada sala 204, Brasília DF.

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

1 - Processo nº: 13982.001386/2002-82 - Recorrente: CARLOS JULIO FAVARETTO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 36582.003526/2006-99 - Recorrente: ITAIPI BINACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

3 - Processo nº: 15504.001018/2009-71 - Embargante: FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

4 - Processo nº: 15504.001020/2009-41 - Embargante: FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

5 - Processo nº: 15504.001021/2009-95 - Embargante: FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

6 - Processo nº: 15504.001022/2009-30 - Embargante: FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

7 - Processo nº: 15504.001230/2009-39 - Embargante: FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

8 - Processo nº: 15504.001231/2009-83 - Embargante: FEDERACAO MINEIRA DE FUTEBOL DE SALAO e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

9 - Processo nº: 11080.723910/2010-18 - Embargante: LOGISTICA DA EC A SERVICO DO SEU MARKETING LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

10 - Processo nº: 15563.720129/2011-09 - Recorrente: TOESA SERVICE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

11 - Processo nº: 15563.720177/2011-99 - Recorrente: TOESA SERVICE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

12 - Processo nº: 15563.720178/2011-33 - Recorrente: TOESA SERVICE S/A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

13 - Processo nº: 19311.720407/2011-32 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

14 - Processo nº: 19311.720408/2011-87 - Recorrentes: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO E RECURSO VOLUNTARIO

15 - Processo nº: 19311.720409/2011-21 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

16 - Processo nº: 19311.720410/2011-56 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

17 - Processo nº: 19311.720411/2011-09 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

18 - Processo nº: 19311.720412/2011-45 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

19 - Processo nº: 19311.720413/2011-90 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

20 - Processo nº: 19311.720414/2011-34 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

21 - Processo nº: 19311.720415/2011-89 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

22 - Processo nº: 19311.720416/2011-23 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

23 - Processo nº: 19311.720417/2011-78 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

24 - Processo nº: 19311.720418/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

25 - Processo nº: 19311.720419/2011-67 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

26 - Processo nº: 19311.720420/2011-91 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

27 - Processo nº: 19311.720421/2011-36 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

28 - Processo nº: 19311.720422/2011-81 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

29 - Processo nº: 19311.720478/2011-35 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

30 - Processo nº: 19311.720480/2011-12 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: SAO PAULO SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES - RECURSO DE OFICIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

31 - Processo nº: 10935.003377/2010-11 - Recorrente: PLASMA INDUSTRIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: RONALDO DE LIMA MACEDO

32 - Processo nº: 10976.000782/2009-50 - Embargante: CEVA LOGISTICS LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

33 - Processo nº: 13962.000470/2009-93 - Recorrente: JULIANO SCHMIDT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

34 - Processo nº: 13962.000471/2009-38 - Recorrente: JULIANO SCHMIDT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

35 - Processo nº: 13962.000472/2009-82 - Recorrente: JULIANO SCHMIDT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

36 - Processo nº: 13962.000473/2009-27 - Recorrente: JULIANO SCHMIDT CALCADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: THIAGO TABORDA SIMOES

37 - Processo nº: 15504.018779/2008-81 - Recorrente: SECRETARIA DE ESTADO DE DEFESA SOCIAL DE MINAS GERAIS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

38 - Processo nº: 35582.000218/2007-20 - Recorrente: CONBRAS ENGENHARIA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

39 - Processo nº: 19563.000160/2007-96 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO

40 - Processo nº: 35011.000624/2007-67 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFICIO

41 - Processo nº: 35011.000626/2007-56 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

42 - Processo nº: 35011.000627/2007-09 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

43 - Processo nº: 35011.000645/2007-82 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

44 - Processo nº: 35011.000647/2007-71 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

45 - Processo nº: 35011.000648/2007-16 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

46 - Processo nº: 35011.000649/2007-61 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

47 - Processo nº: 35011.000651/2007-30 - Recorrente: PARENTE ANDRADE LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

48 - Processo nº: 15215.720006/2012-09 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: DIVINO DAS LARANJEIRAS PREFEITURA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
49 - Processo nº: 35437.000603/2006-60 - Embargante: MASSAFERA APEN LTDA e Embargada: FAZENDA NACIONAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

50 - Processo nº: 19515.004520/2010-08 - Recorrente: XPLD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

51 - Processo nº: 19515.004523/2010-33 - Recorrente: XPLD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

52 - Processo nº: 19515.004525/2010-22 - Recorrente: XPLD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

53 - Processo nº: 19515.004521/2010-44 - Recorrente: XPLD CONSULTORIA EM INFORMATICA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: NEREU MIGUEL RIBEIRO DOMINGUES

54 - Processo nº: 10530.724648/2009-87 - Recorrente: PAULO AFONSO PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: LOURENCO FERREIRA DO PRADO

55 - Processo nº: 36394.001688/2004-48 - Recorrente: SUPERMERCADOS BIG LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

JULIO CESAR VIEIRA GOMES
Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA
Secretária

3ª TURMA ORDINÁRIA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no SCS QUADRA 01 BLOCO "J" EDIFÍCIO ALVORADA PLENÁRIO 306

Serão julgados na primeira Sessão Ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não-comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA

1 - Processo nº: 10909.004278/2007-61 - Recorrente: ITAPINUS INDUSTRIA E COM DE MADEIRAS LTD e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

2 - Processo nº: 10920.002773/2007-87 - Recorrente: EM-TUCO SERVICOS E PARTICIPACOES SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA

3 - Processo nº: 13888.003800/2007-71 - Recorrente: FERCHIMIKA IND E COM PRODUTOS QUIM LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

4 - Processo nº: 13888.003753/2007-65 - Recorrente: FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

5 - Processo nº: 13888.003749/2007-05 - Recorrente: FERCHIMIKA - INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI

6 - Processo nº: 35366.003857/2004-59 - Recorrente: TELECOMUNICACOES SP S/A - TELES P e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

7 - Processo nº: 13855.723262/2011-06 - Recorrente: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

8 - Processo nº: 13855.723263/2011-42 - Recorrente: FREE WAY ARTEFATOS DE COURO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

9 - Processo nº: 11080.733164/2011-51 - Recorrente: GOPE ORIENTACAO PROFISSIONAL EDUCACIONAL LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO

Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO

10 - Processo nº: 12898.000093/2008-60 - Recorrentes: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFICIO

11 - Processo nº: 12898.000094/2008-12 - Recorrentes: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTARIO E RECURSO DE OFICIO



12 - Processo nº: 12898.000097/2008-48 - Recorrente: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 13 - Processo nº: 12898.000099/2008-37 - Recorrente: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 14 - Processo nº: 12898.001143/2009-15 - Recorrente: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 15 - Processo nº: 12898.001144/2009-51 - Recorrentes: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO
 16 - Processo nº: 12898.001146/2009-41 - Recorrente: FUNDACAO TECNICO EDUCACIONAL SOUZA MARQUES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 13 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA
 17 - Processo nº: 19515.000814/2010-52 - Recorrente: CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 18 - Processo nº: 16151.720007/2013-81 - Recorrente: CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 19 - Processo nº: 16151.720008/2013-25 - Recorrente: CENTRO DE ORIENTACAO A FAMILIA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 20 - Processo nº: 11634.000272/2008-35 - Recorrente: SERCOMTEL S/A TELECOMUNICACOES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 21 - Processo nº: 44021.000263/2007-21 - Recorrente: POLICOLOR - PINTURA EM EDIFICACOES LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 22 - Processo nº: 16327.720881/2012-88 - Recorrente: ITAU SEGUROS S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 23 - Processo nº: 12448.725018/2011-17 - Recorrente: MPX ENERGIA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
 24 - Processo nº: 14041.000497/2008-50 - Recorrente: PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 25 - Processo nº: 14041.000500/2008-35 - Recorrente: PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 26 - Processo nº: 14041.000502/2008-24 - Recorrente: PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 27 - Processo nº: 14041.000504/2008-13 - Recorrente: PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 28 - Processo nº: 14041.000505/2008-68 - Recorrente: PATRIMONIAL SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA
 29 - Processo nº: 19515.004303/2009-76 - Recorrente: MANHAES MOREIRA ADVOGADOS ASSOCIADOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 30 - Processo nº: 10120.000919/2010-71 - Recorrente: EM SA EMPRESA SUL AMERICANA DE MONTAGENS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 31 - Processo nº: 10650.000298/2010-37 - Recorrente: PIRAJUBA PREFEITURA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 32 - Processo nº: 13864.720140/2011-41 - Recorrente: FAZENDA NACIONAL e Recorrida: ELGIN SA - RECURSO DE OFÍCIO
 Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 33 - Processo nº: 16095.000290/2010-08 - Recorrente: TRANSPORTES GARCIA SAO CARLOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 34 - Processo nº: 16095.000288/2010-21 - Recorrente: TRANSPORTES GARCIA SAO CARLOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 35 - Processo nº: 16095.000289/2010-75 - Recorrente: TRANSPORTES GARCIA SAO CARLOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 36 - Processo nº: 15504.016935/2009-51 - Recorrente: WILIAM DOS REIS AMARAL MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 37 - Processo nº: 15504.016932/2009-17 - Recorrente: WILIAM DOS REIS AMARAL MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 38 - Processo nº: 15504.016933/2009-61 - Recorrente: WILIAM DOS REIS AMARAL MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
 39 - Processo nº: 14041.000972/2008-98 - Recorrentes: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO

40 - Processo nº: 14041.000973/2008-32 - Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 41 - Processo nº: 14041.000974/2008-87 - Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 42 - Processo nº: 14041.000975/2008-21 - Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 43 - Processo nº: 14041.000979/2008-18 - Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 44 - Processo nº: 14041.000980/2008-34 - Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 45 - Processo nº: 14041.000981/2008-89 - Recorrente: CENTRO DE ENSINO UNIFICADO DE BRASÍLIA CEUB e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 14 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: IVACIR JULIO DE SOUZA
 46 - Processo nº: 17546.000138/2007-29 - Recorrente: PREFEITURA DO MUNICIPIO DE JUNDIAI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: MARCELO FREITAS DE SOUZA COSTA
 47 - Processo nº: 10865.003505/2007-94 - Recorrente: SUPERMERCADO ARAUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 48 - Processo nº: 10865.003506/2007-39 - Recorrente: SUPERMERCADO ARAUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 49 - Processo nº: 10865.003509/2007-72 - Recorrente: SUPERMERCADO ARAUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 50 - Processo nº: 10865.003510/2007-05 - Recorrente: SUPERMERCADO ARAUNA LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 51 - Processo nº: 35884.001510/2005-01 - Recorrente: GLOBOSAT PROGRAMADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 52 - Processo nº: 11040.720418/2012-29 - Recorrente: GARCIA E GONCALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 53 - Processo nº: 11040.720419/2012-73 - Recorrente: GARCIA E GONCALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 54 - Processo nº: 11040.720725/2012-18 - Recorrente: GARCIA E GONCALVES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
 55 - Processo nº: 19311.000348/2009-68 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIIENSE LTDA-ACEA -EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 56 - Processo nº: 19311.000349/2009-11 - Recorrente: ASSOCIACAO CULTURAL E EDUCACIONAL ATIBAIIENSE LTDA-ACEA -EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 57 - Processo nº: 16641.000034/2010-79 - Recorrente: COSTA ATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 58 - Processo nº: 16641.000037/2010-11 - Recorrente: COSTA ATLANTICA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 09:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 59 - Processo nº: 11080.729721/2011-30 - Recorrente: AMEMD SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 60 - Processo nº: 11080.729722/2011-84 - Recorrente: AMEMD SAUDE SOCIEDADE SIMPLES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
 61 - Processo nº: 12045.000464/2007-63 - Recorrentes: USINAS ITAMARATI S/A e FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO E RECURSO DE OFÍCIO
 62 - Processo nº: 14098.000197/2008-15 - Recorrente: USINAS ITAMARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 63 - Processo nº: 14098.000198/2008-60 - Recorrente: USINAS ITAMARATI S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 64 - Processo nº: 14098.000201/2008-45 - Recorrente: USINAS ITAMARATI SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 15 DE AGOSTO DE 2013, ÀS 14:00 HORAS

Relator: CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 65 - Processo nº: 12268.000258/2009-09 - Recorrente: CAPITAL BUSINESS CENTER INCORP. E EMPLT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 66 - Processo nº: 12268.000259/2009-45 - Recorrente: CAPITAL BUSINESS CENTER INCORP. E EMPLT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 67 - Processo nº: 12268.000260/2009-70 - Recorrente: CAPITAL BUSINESS CENTER INCORP. E EMPLT e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 Relator: MARCELO MAGALHAES PEIXOTO
 68 - Processo nº: 11030.720709/2012-36 - Recorrente: GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO
 69 - Processo nº: 11030.720708/2012-91 - Recorrente: GSI BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS AGROPECUARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI
 Presidente da Turma

CLAUDIA DOLORES ROSA
 Secretária

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS

DECISÃO Nº 6, DE 31 DE JULHO DE 2013

Processo Administrativo nº 11893.000015/2013-18
 Júlio César de Oliveira - CPF n.º 569.203.507-34
 Lúcia Helena de Paula - CPF n.º 942.146.207-63
 Defiro o pedido de dilação de prazo para a apresentação de defesa pelos interessados acima discriminados, pelo prazo de 30 (trinta) dias, em face do requerimento fundamentado por eles apresentado (fls. 296/299 dos presentes autos).

ANTONIO GUSTAVO RODRIGUES
 Presidente do Conselho

CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA SECRETARIA EXECUTIVA

DESPACHOS DO SECRETÁRIO EXECUTIVO

Em 1º de agosto de 2013

Habilitação a exercer a atividade de distribuição e revenda de ECF.

Nº 158 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, e em cumprimento ao disposto na cláusula décima sétima do Convênio ICMS 09/09, de 03 de abril de 2009, torna público que estão habilitadas a exercer a atividade de distribuição e revenda de equipamentos Emissores de Cupom Fiscal (ECF) os seguintes estabelecimentos:

DENOMINAÇÃO	CNPJ	ENDEREÇO
VINICIUS PEREIRA LUNA NETO 89020677691	14.499.356/0001-26	Av. Professora Elza Bacelar, 899 A Progresso Raul Soares/MG CEP: 35.350-000
ROGERIO DE OLIVEIRA HEITOR - ME	05.232.901/0001-22	Av. João Paulinelli de Carvalho, 190 São Conrado Bambui/MG CEP: 38.900-000

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 159 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Elo Tech Sistemas Ltda - Epp	18.211.004/0001-84	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2542013, nome: ELLO PDV, versão: 2.0, código: MD-5: 5f03b602b6ce6ba6d844f048cb0bddaa *EloPDV
Dia Brasil Sociedade LTDA	03.476.811/0001-51	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL5092012, nome: DIA-POS, versão: 1.13, código: MD-5: 667ED86F757A188FC167B1B1D97F294B *Ventas
MACXPC SOFTWARE LTDA. ME	11.641.907/0001-56	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2452013, nome: Proteus, versão: 2.0, código: MD-5: 44B5623661AB227D691725FA9911C049 *PROTEUS
JD System Tecnologia em Informática ME - LTDA	04.738.455/0001-60	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2432013, nome: WSGE PDVPAF, versão: 2013.6.0, código: MD-5: a8bba7f0dde2f8c3711bca1397cfc719 *WSGEPDVPAF

Publica os Laudos de Análise Funcional - PAF - ECF.

Nº 160 - O Secretário Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho e em conformidade com o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS 15/08, de 4 de abril de 2008, comunica que as empresas desenvolvedoras de Programa Aplicativo Fiscal - PAF-ECF abaixo identificadas registraram nesta Secretaria Executiva os seguintes laudos de análise funcional, nos quais não consta não conformidade, emitidos pelos órgãos técnicos credenciados pela Comissão Técnica Permanente do ICMS-COTEPE/ICMS, a seguir relacionados:

1. Escola Politécnica de Minas Gerais - POLIMIG

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
Mastermaq Software Ltda.	41.858.275/0001-48	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: POL2612013, nome: NG PDV, versão: 5.00, código: MD-5: A81278CC4050C0C0100A258140C8ECD A*NGPDV

2. Universidade do Sul de Santa Catarina - UNS

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
LM INFORMATICA LTDA	01.043.658/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: UNS0112013, nome: LM FISCAL, versão: 3.0.0.10, código: MD-5: 682e9b92d7391712f79c50c48866c88b

3. Fundação Visconde de Cairu - FVC

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
JEFFERSON MAGOMANTE CORREIA ME	05.059.010/0001-16	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: FVC0322013, nome: Visual Pro PDV, versão: 1.7, código: MD-5: c0841094441b5a6173d7e7139f0dd082

4. Fundação São Paulo - PSP

EMPRESA DESENVOLVEDORA	CNPJ	ESPECIFICAÇÕES DO LAUDO
VPSA TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.	07.557.094/0001-43	Laudo de Análise Funcional de PAF-ECF número: PSP0152013, nome: CaixaVp-sa.exe, versão: 3.0, código MD-5: 9428C1CC03CA43DA67A2DE36A7598FB0

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

RETIFICAÇÃO

Na cláusula segunda do Protocolo ICMS 70/13, de 26 de julho de 2013, publicado no DOU de 30 de julho de 2013, Seção 1, página 55, onde se lê: "...Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor no primeiro dia do segundo mês subsequente ao da publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2014.", leia-se: "...Cláusula segunda Este protocolo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do segundo mês subsequente à referida data de sua publicação.".

**SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE ADUANA E RELAÇÕES
INTERNACIONAIS
COORDENAÇÃO-GERAL
DE ADMINISTRAÇÃO ADUANEIRA****SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 8, DE 26 DE JULHO DE 2013**

ASSUNTO: Classificação de Mercadorias

EMENTA: A mercadoria denominada "cefadroxil monohidratado", em seu estado puro, não apresentada sob a forma de medicamento, classifica-se no código 2941.90.34, da Nomenclatura Comum do Mercosul.

DISPOSITIVOS LEGAIS: RGI 1ª (texto da posição 29.41), RGI 6ª (texto da subposição 2941.90), e RGC-1 (textos do item 2941.90.3 e do subitem 2941.90.34), da Tarifa Externa Comum aprovada pela Resolução Camex nº 94, de 8 de dezembro de 2011.

DÁRIO DA SILVA BRAYNER FILHO
Coordenador-Geral**SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 62,
DE 31 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre o cancelamento do registro especial de fabricante de cigarros da empresa Cibrasa Indústria e Comércio de Tabacos SA, CNPJ 28.274.157/0001-24.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 11, inciso I, da Instrução Normativa RFB nº 770, de 21 de agosto de 2007, declara:

Art. 1º Fica cancelado o registro especial de fabricante de cigarros da empresa Cibrasa Indústria e Comércio de Tabacos SA, CNPJ 28.274.157/0001-24, restabelecido pelo Ato Declaratório Executivo Cofis nº 13, de 19 de abril de 2010, sob o nº 06-01/85, com base no art. 2º, inciso I, do Decreto-lei nº 1.593, de 21 de dezembro de 1977, conforme consta do processo administrativo nº 10168.001974/2010-31.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

IÁGARO JUNG MARTINS

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM GOIÂNIA****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 31 DE JULHO DE 2013**Processo Administrativo nº
10120.721381/2013-84.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GOIÂNIA/GO, no uso da competência atribuída pelo inciso III, do artigo 302, da Portaria MF nº 203/2012 e pelo item 12.1 do Edital de Licitação nº 120100/00001/2012, considerando a infração ao seu item 9.1 e ao art. 13 da Portaria RFB nº 2.206/2010, resultante do não pagamento do valor complementar devido pela arrematação do lote nº 57 do leilão realizado pela referida Delegacia em 30/11/2012, regido pelo processo de leilão nº 10120.727644/2012-88, decide:

Aplicar à empresa BIGINFOR INFORMATICA EIRELI, CNPJ nº 16.747.809/0001-11, com base no item 11.1.1 do Edital de Licitação nº 120100/00001/2012, com fulcro no art.87, II e III, da Lei nº 8.666/93, a multa prevista no referido Edital e a penalidade de suspensão temporária do direito de participar em licitações e impedimento de contratar com a RFB pelo prazo de 01 (um) ano a contar da data da publicação deste ADE.

LUIZ ANTONIO DE PAULA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM PORTO VELHO****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 16,
DE 30 DE JULHO DE 2013**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO VELHO - RO, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012 e o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 07 de dezembro de 2009, e face ao que consta do processo nº 10240.720735/2012-26, declara:

Art. 1º Fica INSCRITO no Registro Especial UP-02501/30000 o estabelecimento abaixo indicado que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos na atividade de USUARIO, nos termos do art. 1º, § 1º, item II da mesma Instrução Normativa.

EMPRESA JORNALÍSTICA O ESTADÃO LTDA
CNPJ: 04.608.436/0001-19.Av. Tiradentes, Nº 3.009, Setor industrial - Porto Velho - RO
- CEP 76.820-882

Art. 2º O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na IN 976/2009 e dos demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro na forma do art. 7º da referida Instrução.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo produzirá efeito a partir da data de sua publicação.

RAQUEL PATRÍCIO DA SILVA

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 3ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL PINTO
MARTINS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 7, DE 1º DE
AGOSTO DE 2013**

Outorga o credenciamento de peritos para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins.

O Inspetor-Chefe Substituto da Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins - ALF/APM, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, c/c o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), a Portaria SRF nº 1, de 02 de janeiro de 2001 (DOU de 09/01/2001), e os artigos 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 (DOU de 01/04/2010), alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010 (DOU de 14/12/2010), considerando o resultado do PROCESSO SELETIVO PÚBLICO CONJUNTO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS - ALF/FOR - ALF/APM - ALF/PCE, de que trata o Edital nº 01, de 22 de maio de 2013 (DOU de 24/05/2013, Seção 3) e objeto do processo administrativo nº 11131.720758/2013-11, resolve:



Art 1º - OUTORGAR O CREDENCIAMENTO, perante a Alfândega do Aeroporto Internacional Pinto Martins, para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, nos termos da IN RFB nº 1.020/2010, dos PERITOS a seguir relacionados, nas áreas de atuação a seguir especificadas:

CPF	NOME	ESPECIALIZAÇÃO
091.227.373-91	GIUSEPPE SARTE ARAÚJO RODRIGUES	ENGENHARIA MECÂNICA
318.169.163-15	MARCOS KLEIN ANTUNES	
091.121.383-04	JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO	
266.599.483-68	JOSÉ RENATO GARZILLO	
318.798.088-03	MARCELO PAMPLONA EUGÊNIO DE SOUSA	
640.820.168-72	JOSÉ ALFREDO SILVEIRA RODRIGUES	
389.349.817-68	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS	ENGENHARIA - ARQUEAÇÃO
359.973.207-82	FRANCISCO CIPRIANI FILHO	
226.519.694-00	EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ENGENHARIA ELETRÔNICA
104.943.673-34	RUY FLÁVIO PERUCCHI NOVAIS	ENGENHARIA QUÍMICA
248.286.948-03	ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON	ENGENHARIA TEXTIL
802.237.028-20	JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	ENGENHARIA METARLÚGICA

Art. 2º - O presente credenciamento tem validade pelo período de 01/08/2013 a 01/08/2015.

Art 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, produzindo efeitos, ainda que retroativos, a partir de 01/08/2013.

RICARDO LEITE RODRIGUES

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE FORTALEZA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 11, DE 31 DE JULHO DE 2013

Outorga o credenciamento de peritos para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, perante a Alfândega do Porto de Fortaleza.

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Fortaleza - ALF/FOR, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, combinado com o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), a Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001 (DOU de 09/01/2001), e os arts. 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 (DOU de 01/04/2010), alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010 (DOU de 14/12/2010), considerando o resultado do PROCESSO SELETIVO PÚBLICO CONJUNTO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS - ALF/FOR-ALF/APM-ALF/PCE, de que trata o Edital nº 01, de 22 de maio de 2013 (DOU de 24/05/2013, Seção 3) e objeto do processo administrativo nº 11131.720758/2013-11, resolve:

Art 1º - Outorgar o credenciamento, perante a Alfândega do Porto de Fortaleza, para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, nos termos da IN RFB nº 1.020/2010, dos PERITOS a seguir relacionados, nas áreas de atuação a seguir especificadas:

CPF	NOME	ESPECIALIZAÇÃO
091.227.373-91	GIUSEPPE SARTE ARAÚJO RODRIGUES	ENGENHARIA MECÂNICA
318.169.163-15	MARCOS KLEIN ANTUNES	
091.121.383-04	JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO	
266.599.483-68	JOSÉ RENATO GARZILLO	
318.798.088-03	MARCELO PAMPLONA EUGÊNIO DE SOUSA	
640.820.168-72	JOSÉ ALFREDO SILVEIRA RODRIGUES	
389.349.817-68	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS	ENGENHARIA - ARQUEAÇÃO
359.973.207-82	FRANCISCO CIPRIANI FILHO	
226.519.694-00	EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ENGENHARIA ELETRÔNICA
104.943.673-34	RUY FLÁVIO PERUCCHI NOVAIS	ENGENHARIA QUÍMICA
248.286.948-03	ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON	ENGENHARIA TEXTIL
802.237.028-20	JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	ENGENHARIA METARLÚGICA

Art. 2º - O presente credenciamento tem validade pelo período de 01/08/2013 a 01/08/2015.

Art 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, produzindo efeitos, ainda que retroativos, a partir de 01/08/2013.

HELDER COSTA DA ROCHA

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE PECÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 1, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Outorga o credenciamento de peritos para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, perante a Alfândega do Porto de Pecém.

O Inspetor-Chefe da Alfândega do Porto de Pecém - ALF/PCE, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 302, combinado com o inciso VI do art. 314, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012 (DOU de 17/05/2012), a Portaria SRF nº 1, de 2 de janeiro de 2001 (DOU de 09/01/2001), e os arts. 9º, 11, 12 e 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.020, de 31 de março de 2010 (DOU de 01/04/2010), alterada pela Instrução Normativa RFB nº 1.096, de 13 de dezembro de 2010 (DOU de 14/12/2010), considerando o resultado do PROCESSO SELETIVO PÚBLICO CONJUNTO DE CREDENCIAMENTO DE PERITOS - ALF/FOR-ALF/APM-ALF/PCE, de que trata o Edital nº 01, de 22 de maio de 2013 (DOU de 24/05/2013, Seção 3) e objeto do processo administrativo nº 11131.720758/2013-11, resolve:

Art 1º - Outorgar o credenciamento, perante a Alfândega do Porto de Pecém, para a prestação de serviços de assistência técnica, sem vínculo empregatício, para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar, nos termos da IN RFB nº 1.020/2010, dos PERITOS a seguir relacionados, nas áreas de atuação a seguir especificadas:

CPF	NOME	ESPECIALIZAÇÃO
091.227.373-91	GIUSEPPE SARTE ARAÚJO RODRIGUES	ENGENHARIA MECÂNICA
318.169.163-15	MARCOS KLEIN ANTUNES	
091.121.383-04	JOSÉ ROBERTO DE CARVALHO	
266.599.483-68	JOSÉ RENATO GARZILLO	
318.798.088-03	MARCELO PAMPLONA EUGÊNIO DE SOUSA	
640.820.168-72	JOSÉ ALFREDO SILVEIRA RODRIGUES	
389.349.817-68	ANTÔNIO FRANCISCO DOS SANTOS	ENGENHARIA - ARQUEAÇÃO
359.973.207-82	FRANCISCO CIPRIANI FILHO	
226.519.694-00	EDSON ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ENGENHARIA ELETRÔNICA
104.943.673-34	RUY FLÁVIO PERUCCHI NOVAIS	ENGENHARIA QUÍMICA
248.286.948-03	ALEXANDRE EDUARDO SANTOS RATTON	ENGENHARIA TEXTIL
802.237.028-20	JOSÉ MOUTINHO MOREIRA DA SILVA	ENGENHARIA METARLÚGICA

Art. 2º - O presente credenciamento tem validade pelo período de 01/08/2013 a 01/08/2015.

Art 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU, produzindo efeitos, ainda que retroativos, a partir de 01/08/2013.

CARLOS WILSON AZEVEDO ALBUQUERQUE

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 35, DE 31 DE JULHO DE 2013

Declara a Inapta da inscrição no CNPJ da empresa que menciona, por motivo de não ser localizada.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA, o inciso III do art. 302 e inciso VI do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no D.O.U. de 17/05/2012, e tendo em vista o disposto no parágrafo 5º do artigo 81 e 82 da Lei n. 9.430/96 e inciso II do artigo 37 c/c com inciso II do art. 39 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, considerando ainda o que consta no processo n. 14751.720.214/2013-41, resolve declarar:

Art. 1º - INAPTA a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) da empresa NETWAY SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA (CNPJ nº 00.954.200/0001-83) por não ser localizada, conforme inciso II do artigo 37 e II do art. 39 da IN/RFB n. 1.183/2011 e registros constantes do processo acima indicado;

Art. 2º Inidôneos os documentos emitidos por essa pessoa jurídica, não produzindo efeitos tributários em favor de terceiros a partir de 30/04/2013.

JOSÉ HONORATO DE SOUZA

INSPETORIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 9, DE 30 DE JULHO DE 2013

A Inspectora da Receita Federal do Brasil no Recife, no uso da competência que lhe foi delegada pelo Art. 810, parágrafo 3º do Decreto nº 6.759, de 05 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), resolve:

INCLUIR no Registro de Ajudante de Despachantes Aduaneiros as pessoas físicas:

INSCRIÇÃO Nº	NOME	CPF	PROCESSO Nº
4 A.0.578	Fernando José Monteiro da Silva	337.242.104-34	10480.727566/2013-11
4 A.0.579	Luiz Carlos Guilherme dos Santos	052.127.644-67	10480.728252/2013-28

Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União

LUCIANA MARIA GOMES MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 5ª REGIÃO FISCAL ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SALVADOR

PORTARIA Nº 17, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Altera dispositivos da Portaria ALF/SDR nº 18, de 14 de maio de 2010.

O INSPETOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO PORTO DE SALVADOR, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º O art. 5º da Portaria ALF/SDR nº 18, de 14 de maio de 2010, publicada no Diário Oficial da União de 18/05/2010, seção 1, páginas 15 e 16, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

§1º

III-A - o despachante aduaneiro responsável pelo despacho de importação ficará sujeito à aplicação da penalidade prevista na alínea "c" do inciso II do art. 76 da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003; e

IV - o despacho será interrompido, mediante formulação da exigência quanto à apresentação dos documentos instrutivos.

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o inciso III do § 1º do art. 5º da Portaria ALF/SDR nº 18, de 2010.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 17 de maio de 2013.

LUCIANO FREITAS MACIEL

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CAMPOS DOS GOYTACAZES****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13,
DE 31 DE JULHO DE 2013**

Concede REGISTRO ESPECIAL a que estão obrigados os produtores, engarrafadores, cooperativas de produtores, estabelecimentos comerciais atacadistas e importadores de bebidas alcoólicas - Base legal: artigo 1º do Decreto-Lei nº 1.593/77 e IN SRF nº 504/2005.

O Delegado Adjunto da Receita Federal do Brasil em Campos dos Goytacazes - RJ, no uso da atribuição que lhe confere o art. 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, bem como o disposto nos artigos 267, 268 e 274 do Decreto nº 4.544, de 26/12/2002, e no artigo 3º da IN SRF nº 504, de 3/2/2005, e, finalmente, o que consta do Processo nº 10725.720578/2013-97, resolve:

Art. 1º Conceder à contribuinte INDUSTRIAS DE BEBIDAS JOAQUIM THOMAZ DE AQUINO FILHO S/A, inscrita no CNPJ sob o nº 31.901.382/0002-39, situada na Rua Hugo Aquino, nº 1, Centro, São João da Barra - RJ, o REGISTRO ESPECIAL nº 07104/036, instituído pelo artigo 1º do decreto-lei nº 1.593/77, com redação dada pela Medida Provisória nº 1.991-15/2000, convalidada pela Medida Provisória nº 2.158-35/2001, e IN SRF nº 504/2005 como estabelecimento IMPORTADOR de bebidas alcoólicas, nº 07104/036.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

RENATO DA SILVA BRAGA

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO RIO DE JANEIRO I****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 79,
DE 29 DE JULHO DE 2013**

Exclui pessoas jurídicas do Parcelamento Excepcional (Paex), de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRFRJ I e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 13, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Medida Provisória nº 303, de 29 de junho de 2006, nos arts. 6º a 13 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 1, de 03 de janeiro de 2007, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Excepcional (Paex) de que trata o art. 1º da Medida Provisória nº 303, de 2006, de acordo com seu art. 7º, as pessoas jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de dois meses consecutivos ou alternados sem recolhimento das parcelas do Paex ou com recolhimento parcial.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paex.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido à Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço www.receita.fazenda.gov.br.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paex será definitiva.

Art. 5º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paex). Duas parcelas consecutivas ou alternadas sem recolhimento ou com recolhimento parcial.

RELAÇÃO DOS CNPJ DAS PESSOAS EXCLUÍDAS	
DRF 07108 RIO DE JANEIRO I	
PARCELAMENTO EM 130 MESES	
LOTE 16	
NI	
00141239000181	35903228000176

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80,
DE 29 DE JULHO DE 2013**

Exclui pessoas físicas e jurídicas do Parcelamento Especial (Paes), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na Delegacia da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, no uso da competência delegada pela Portaria DRF RJ I e II nº 01, de 03 de maio de 2010, publicada no DOU de 03 de maio de 2010 e Portaria Conjunta DRFRJ I e II nº 11, de 13 de maio de 2010, publicada no DOU de 20/05/2010, c/c a Portaria Conjunta DRF RJ I e II nº 13, de 14 de julho de 2010 e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004 e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º - Ficam excluídas do Parcelamento Especial (Paes) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, as pessoas físicas e jurídicas relacionadas no Anexo Único a este Ato Declaratório Executivo (ADE), tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do Paes ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º - O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha Paes.

Art. 3º - É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contados da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo dirigido a Delegada da Receita Federal do Brasil no Rio de Janeiro I, em qualquer dos CAC's (Centro de Atendimento ao Contribuinte) situados no Rio de Janeiro, cujos endereços podem ser obtidos na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>.

Art. 4º - Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do Paes será definitiva.

Art. 5º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ EDUARDO MAGALHÃES OEST

ANEXO ÚNICO

Relação das pessoas excluídas do Parcelamento Especial (Paes). Três parcelas consecutivas ou seis alternadas sem recolhimento ou com recolhimento inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

RELAÇÃO DOS CNPJ das PESSOAS JURÍDICAS EXCLUÍDAS (DRF 07108) LOTE	
45	
03.815.376/0001-42	
31.015.431/0001-55	
31.863.160/0001-98	

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 83,
DE 31 DE JULHO DE 2013**

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, com base na Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e nas disposições contidas na Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º - Baixar a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade QUALIDADE TOTAL OPERADORA DE RECURSOS HUMANOS LTDA., CNPJ nº 07.060.878/0001-61, conforme o artigo 46 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011.

A presente declaração de baixa baseia-se na falta de regularização cadastral e no não atendimento à intimação constante do Edital nº 149, de 05 de setembro de 2012, publicado no Diário Oficial da União nº 174, de 06 de setembro de 2012, página 113, Seção 3, constatando-se a inexistência de fato do contribuinte, de acordo com o art. 27, inciso II, alínea "b", da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 2011, e em conformidade com os registros contidos no processo administrativo nº 12448.723443/2012-44.

Art. 2º - Este Ato declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MÔNICA PAES BARRETO

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 8ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO
PAULO/GUARULHOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 27,
DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Autoriza a Base Aérea de São Paulo, em caráter excepcional, a realizar as operações que especifica no dia 03/08/2013.

O INSPETOR-CHEFE SUBSTITUTO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE SÃO PAULO/GUARULHOS (SP), no uso da competência estabelecida pelo §3º do art. 28 da Portaria RFB nº 3.518, de 30 de setembro de 2011, com a redação dada pela Portaria RFB nº 113, de 31 de janeiro de 2013, e pela Portaria SRRF08 nº 15, de 14 de fevereiro de 2013, e conforme Ato Declaratório Executivo SRRF08 nº 24, de 23 de abril de 2013, declara:

Art. 1º Fica a BASE AÉREA DE SÃO PAULO, situada em Cumbica - município de Guarulhos/SP, autorizada a realizar, em caráter excepcional, no dia 03 de agosto de 2013, a operação de desembarque prevista no inciso I e caput do retro referido art. 28, relativamente à aeronave transportando o Exmo. Sr. Secretário da Agricultura dos E.U.A. Tom Vilsack, procedente dos E.U.A.

2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos no dia 03 de agosto de 2013.

GERSON JOSÉ MORGADO DE CASTRO

**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTO ANDRÉ****PORTARIA Nº 48, DE 5 DE JULHO DE 2013**

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

A DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ/SP, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no art. 5º, inciso V, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - decretação de falência, extinção, pela liquidação, ou cisão da pessoa jurídica, a pessoa jurídica EMPRESA DE ÔNIBUS VILA EMA LTDA, CNPJ: 61.296.778/0001-84, com efeitos a partir de 1º de junho de 2013, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 10805.721876/2013-12.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RUBENS FERNANDO RIBAS
Delegado**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SANTOS****ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 32,
DE 30 DE JULHO DE 2013**

Nulidade de ato praticado perante o Cadastro Nacional da pessoa Jurídica.

A DELEGADA ADJUNTA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203 de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, tendo em vista o disposto no artigo 33 da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19 de agosto de 2011, declara:

Art. 1º - São nulos os atos praticados perante o CNPJ pelo qual foram concedidas a inscrição número 06.266.515/0001-14 e a inscrição número 10.524.971/0001-94 ambas para blocos do CONDOMÍNIO 7 ESTRELAS em face da constatação de que já existia inscrição anterior para o mesmo condomínio edilício e que todas as inscrições foram efetuadas com base em uma única convenção de condomínio, conforme apurado no processo administrativo nº 10845.723061/2013-93.

Art. 2º - Este ADE produzirá efeitos a partir dos respectivos termos iniciais de vigência dos atos cadastrais declarados nulos.

AMELIA RIVERA SALGADO GOTARDI



**DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM SÃO JOSÉ DO RIO PRETO
SEÇÃO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO
TRIBUTÁRIO**

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 25,
DE 30 DE JULHO DE 2013**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, II, § 1º e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 10850.722182/2013-49 declara:

NULA a inscrição no CNPJ nº 13.183.369/0001-29, de J. A. DE ALMEIDA MENDONÇA REPRESENTAÇÕES-ME, com efeitos a partir de 18/01/2011.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

**ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 26,
DE 30 DE JULHO DE 2013**

O Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário da DRF em São José do Rio Preto, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria DRF/SJR nº 48, de 26/04/2011, DOU de 27/04/2011, e tendo em vista o disposto no Artigo 33, II, § 1º e § 2º, da Instrução Normativa RFB nº 1.183, de 19/08/2011 e considerando o que consta do processo 16000.720146/2013-38 declara:

NULA a inscrição no CNPJ nº 13.251.167/0001-77, de FREMME REPRESENTAÇÕES E FACTORING LTDA-ME com efeitos a partir de 11/02/2011.

VALDEIR LOPES MACHADO JUNIOR

DIVISÃO DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 99, DE 2 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
MOLESTIA GRAVE. ISENÇÃO

Estão isentos do Imposto sobre a Renda os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, portador de moléstia grave listada em lei, a título de pensão, proventos de aposentadoria, reforma e complementação de aposentadoria (a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial), ainda que tais valores sejam percebidos de fonte situada no exterior, devendo a moléstia ser comprovada mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), arts. 43, 98 e 111; Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, art. 6º, XIV e XXI, e 8º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 11.052, de 29 de dezembro de 2004; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 - Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999), art. 39; Instrução Normativa SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001, art. 5º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 100, DE 8 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF
DEDUÇÃO. PLANO DE SAÚDE. EMPRESA DO EXTERIOR

Pode ser deduzido o total dos valores das prestações mensais pagas para participação em planos de saúde que assegurem direitos de atendimento ou ressarcimento de despesas de natureza médica, odontológica ou hospitalar, prestado por empresas domiciliadas no Brasil, em benefício próprio ou de seus dependentes relacionados na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Art. 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995; Art. 8º do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999; e art.43 da IN SRF nº 15, de 6 de fevereiro de 2001.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 101, DE 8 DE MAIO DE 2013

Assunto: Regimes Aduaneiros
DEPÓSITO ESPECIAL. MANUTENÇÃO E REPOSIÇÃO.
DEFINIÇÕES. REVOGA A SC nº 241 - SRRF08/Disit, de 06/09/2012.

Para fins de aplicação do Regime Aduaneiro de Depósito Especial, entende-se o seguinte:

Manutenção de um item (qualquer parte, componente, dispositivo, subsistema, unidade funcional, equipamento ou sistema que possa ser considerado individualmente) é a combinação de todas as ações técnicas e administrativas destinadas a mantê-lo ou recolocá-lo em um estado no qual possa desempenhar uma função requerida. As ações podem ser corretivas (recolocação de um item em condições funcionais), preventivas (diminuição da probabilidade de falha ou degradação do funcionamento de um item) ou preditivas (monitoramento da condição de um item a fim de diminuir a necessidade de ações corretivas e preventivas);

reposição é a substituição de um item do estoque de manutenção que fora empregado em uma ação de manutenção;

Estar o regime vinculado a um requisito que somente se verifica após o despacho aduaneiro não impede a Fiscalização aduaneira, com base no princípio da razoabilidade, de examinar a plausibilidade do futuro emprego, em manutenção ou reposição, da mercadoria para a qual se pleiteia a admissão no regime.

Para as mercadorias admitidas no regime, caberá ao consulente, em eventual fiscalização, a comprovação do efetivo emprego nas finalidades que motivaram a admissão.

Dispositivos Legais: CTN, art. 117, II; Lei 5.966/73, arts. 2º e 3º; RA/2009, arts. 132 e 480; Resolução CONMETRO nº 07/92; Norma ABNT NBR 5462:1994.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário
MANUTENÇÃO. INCIDÊNCIA TRIBUTÁRIA.

Diferentes ações de manutenção, em razão de características próprias, sofrem diferentes incidências tributárias de acordo com a legislação específica de cada tributo.

Dispositivos Legais: CTN, art. 114.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 102, DE 9 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias
CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA (CPRB). BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO IPI.

A base de cálculo da contribuição substitutiva prevista nos artigos 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 2011, é a receita bruta, considerada sem o ajuste de que trata o inciso VIII do art. 183 da Lei nº 6.404, de 1976, e com a exclusão apenas das vendas canceladas, dos descontos incondicionais concedidos, da receita bruta de exportações, do IPI, se incluído na receita bruta, e do ICMS, quando cobrado pelo vendedor dos bens ou prestador dos serviços na condição de substituto tributário.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, § 13; Medida Provisória nº 540, de 2011, arts. 8º e 9º; Medida Provisória nº 563, de 2012, art. 45; Medida provisória nº 582, de 2012, arts. 1º e 2º; Lei nº 12.546, de 2011, arts. 8º e 9º; Lei nº 12.715, de 2012, arts. 55, 56, 78 e 79; Lei nº 8.212, de 1991, art. 22, I e III; e Parecer Normativo RFB nº 3, de 2012.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 103, DE 9 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO. Na vigência do Regime Tributário de Transição, quando do cálculo da parcela a deduzir prevista no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, deverão ser considerados a composição e valor do patrimônio líquido definidos segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. Não há que se cogitar da produção de efeitos tributários decorrentes da adoção de métodos e critérios destinados a promover a harmonização das normas contábeis brasileiras às normas internacionais, se não vigentes naquela data, inclusive no que diz respeito ao cálculo do montante dedutível a título de Juros sobre Capital Próprio.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, arts. 15 e 16; Nota Cosit no 16, de 17 de maio de 2012; Parecer PGFN nº 202, de 07 de fevereiro de 2013 e Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, art. 30, parágrafo único.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

JUROS SOBRE CAPITAL PRÓPRIO. REGIME TRIBUTÁRIO DE TRANSIÇÃO. Na vigência do Regime Tributário de Transição, quando do cálculo da parcela a deduzir prevista no art. 9º da Lei nº 9.249, de 1995, deverão ser considerados a composição e valor do patrimônio líquido definidos segundo os métodos e critérios contábeis vigentes em 31 de dezembro de 2007. Não há que se cogitar da produção de efeitos tributários decorrentes da adoção de métodos e critérios destinados a promover a harmonização das normas contábeis brasileiras às normas internacionais, se não vigentes naquela data, inclusive no que diz respeito ao cálculo do montante dedutível a título de Juros sobre Capital Próprio.

Dispositivos Legais: Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, arts. 15, 16 e 21; Nota Cosit no 16, de 17 de maio de 2012; Parecer PGFN nº 202, de 07 de fevereiro de 2013 e Instrução Normativa SRF nº 11, de 21 de fevereiro de 1996, art. 30, parágrafo único.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 104, DE 8 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regime estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regime estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa da referida contribuição, aplicável a alíquota zero, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa da referida contribuição, aplicável a alíquota zero, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 105, DE 9 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ
IRPJ. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regime estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador do IRPJ: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979 e Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

CSLL. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. No caso de depósitos efetuados ao amparo do regime estabelecido pela Lei nº 9.703, de 1998, considerando-se a existência de previsão legal de ocorrência de acréscimos ao montante depositado judicial ou administrativamente tão somente quando da solução favorável da lide ao depositante, só se encontra caracterizada a ocorrência do fato gerador da CSLL: a) quando desta solução e na proporção que favorecer o contribuinte-depositante ou b) alternativamente, em situações excepcionais, quando o levantamento do depósito com acréscimos se der por autorização administrativa ou judicial, antes daquela solução.

Dispositivos Legais: Art. 3º, §1º, inciso I da Lei nº 9.703, de 17 de novembro de 1998; Art. 7º do Decreto-Lei nº 1.737, de 20 de dezembro de 1.979; Art. 43 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 e Art. 57 da Lei nº 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep
PIS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa da referida contribuição, aplicável a alíquota zero, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS. FATO GERADOR. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. DEPÓSITOS. Caracterizam-se as variações monetárias ativas de depósitos judiciais e administrativos de natureza tributária como receitas financeiras. Assim, no caso de pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa da referida contribuição, aplicável a alíquota zero, não havendo que se falar de necessidade de recolhimento.

Dispositivos Legais: Art. 1º do Decreto no 5.442, de 09 de maio de 2005 e Art. 9º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998;

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 106, DE 10 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF PORTADOR DE MOLÉSTIA GRAVE. COMPLEMENTO DE APOSENTADORIA.

Por força do disposto no art. 111, inciso II, do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) apenas os rendimentos recebidos por pessoa física residente no Brasil, portadora de moléstia grave listada em lei, a título de pensão, proventos de aposentadoria, reforma e complementação de aposentadoria (a partir do mês da concessão da aposentadoria pela previdência oficial) são isentos do imposto sobre a renda. Os demais rendimentos, inclusive as importâncias recebidas em virtude de resgates (parciais ou total) das contribuições para entidades de previdência privada, sujeitam-se à incidência do imposto de renda na fonte e na Declaração de Ajuste Anual.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN), art. 111; Art. 6º, XIV, da Lei nº 7.713, de 22.12.1988 (redação dada pela Lei nº 11.052, de 2004); art. 39, XXXIII e § 6º, do Decreto nº 3.000, de 1999; e art. 5º, XII e § 4º, da Instrução Normativa SRF nº 15, de 6.2.2001.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 107, DE 13 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI ISENÇÃO. AMAZÔNIA OCIDENTAL. PRODUTOS NACIONALIZADOS.

A isenção do IPI relativa a Amazônia Ocidental prevista no art. 95, inciso I, do Decreto nº 7.212, de 2010, contempla, em regra, produtos nacionais, assim entendidos aqueles que resultem de quaisquer das operações de industrialização mencionadas no art. 4º do mesmo Ripi, realizadas no Brasil. O benefício, no entanto, estende-se aos produtos estrangeiros, nacionalizados e revendidos pelo próprio importador para destinatários situados naquela região, quando importados de países em relação aos quais, através de acordo ou convenção internacional firmados pelo Brasil, tenha-se garantido igualdade de tratamento para o produto importado, originário do país em questão, e o nacional. Tal ocorre, por exemplo, nas importações provenientes de países signatários do GATT/OMC ou que a ele tenham aderido (por força das disposições do § 2º do art. III, Parte II, deste Acordo, promulgado pela Lei nº 313/1948).

CRÉDITO. ANULAÇÃO. PRODUTO NACIONALIZADO. REMESSA. AMAZÔNIA OCIDENTAL.

Os créditos relativos ao IPI pago no desembaraço aduaneiro dos produtos originários e procedentes de países signatários do GATT ou que a ele tenham aderido deverão ser anulados pelo importador em sua escrita fiscal, mediante estorno, quando, posteriormente, remeter esses produtos nacionalizados à Amazônia Ocidental, com a isenção de que trata o art. 95, inciso I, do Decreto nº 7.212 - Ripi/2010, c/c com a suspensão prevista no art. 96 do mesmo regulamento. Não há previsão legal para manutenção do crédito nessa situação.

Dispositivos Legais: CF de 1988, art. 5º, § 2º; Lei nº 5.172, de 1966 - CTN, art. 46, inciso II, art. 98 e art. 111; Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio- GATT, art. III, § 2º (Lei nº 313, de 1948); Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), arts. 95 e 96; e PN CST nº 40, de 1975.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 108, DE 14 DE MAIO DE 2013

Assunto: Obrigações Acessórias CNPJ. DIFERENTES ESTABELECIMENTOS DA EMPRESA SOB UMA MESMA INSCRIÇÃO.

REFORMA A SC nº 413 SRRF/8ª RF/DISIT, DE 2008. EM RAZÃO DO ENTENDIMENTO ADOTADO NA SOLUÇÃO DE DIVERGÊNCIA Nº 19 - COSIT, DE 2011.

Inexiste previsão normativa autorizando a manutenção, sob a mesma inscrição no CNPJ, de diferentes estabelecimentos de uma empresa situados num mesmo estado, ainda que a legislação estadual admita essa possibilidade em relação à inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 1.005/10; SD Cosit nº 19/11.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 109, DE 16 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PINTO DE (1) UM DIA. INSUMOS ADQUIRIDOS ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 2011. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e da IN SRF nº 660, de 2006, sobre aquisições de "preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados no código 2309.90 de NCM" ocorridas antes de 1º de janeiro de 2011, empregadas como insumo na produção de pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI que são vendidos sob o regime de suspensão de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, como ocorre nas vendas para a produção de carnes relacionadas na posição 02.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não é permitido o cálculo de créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep.

Tal impossibilidade decorre da expressa vedação pelo § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e de acordo com o § 2º do art. 3º da IN SRF nº 660, de 2006, a pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária como a criação de aves, deverá estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep, quando decorrentes da aquisição destes insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos no regime de suspensão de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 1º, 8º e 9º; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 1º a 7º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

PINTO DE (1) UM DIA. INSUMOS ADQUIRIDOS ANTES DE 1º DE JANEIRO DE 2011. SUSPENSÃO. IMPOSSIBILIDADE DE CRÉDITO.

Nos termos dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004, e da IN SRF nº 660, de 2006, sobre aquisições de "preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais vivos classificados no código 2309.90 de NCM" ocorridas antes de 1º de janeiro de 2011, empregadas como insumo na produção de pintos de 1 (um) dia classificados no código 0105.11 da TIPI que são vendidos sob o regime de suspensão de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004, como ocorre nas vendas para a produção de carnes relacionadas na posição 02.07 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM), não é permitido o cálculo de créditos a serem descontados da Cofins.

Tal impossibilidade decorre da expressa vedação pelo § 4º do art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, e de acordo com o § 2º do art. 3º da IN SRF nº 660, de 2006, a pessoa jurídica que exerça atividade agropecuária como a criação de aves, deverá estornar os créditos referentes à incidência não-cumulativa da Cofins, quando decorrentes da aquisição destes insumos utilizados nos produtos agropecuários vendidos no regime de suspensão de que trata o art. 9º da Lei nº 10.925, de 2004.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, arts. 1º, 8º e 9º; Instrução Normativa SRF nº 660, de 2006, arts. 1º a 7º; Lei nº 8.023, de 1990, art. 2º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 110, DE 16 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PIS/PASEP NÃO-CUMULATIVO. DIREITO DE CRÉDITO. PARTES E PEÇAS. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de dezembro de 2002, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, desde que tais partes e peças de reposição, que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que as referidas partes e peças de reposição não devam ser incluídas no ativo imobilizado, sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País e sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes.

Respeitados tais requisitos, a partir daquela data, também os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, desde que dos dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º e 68; IN SRF nº 247, de 2002, arts. 66 e 67; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346 e 356.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS NÃO-CUMULATIVA. DIREITO DE CRÉDITO. PARTES E PEÇAS. MANUTENÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS.

A partir de 1º de fevereiro de 2004, geram direito a créditos a serem descontados da Cofins os valores referentes à aquisição de partes e peças de reposição para máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção de bens destinados à venda, desde que tais partes e peças de reposição, que sofram desgaste ou dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas, utilizadas em máquinas e equipamentos que efetivamente respondam diretamente por todo o processo de fabricação dos bens ou produtos destinados à venda, desde que as referidas partes e peças de reposição não devam ser

incluídas no ativo imobilizado, sejam pagas a pessoa jurídica domiciliada no País e sejam respeitados os demais requisitos legais e normativos pertinentes. Respeitados tais requisitos, a partir daquela data, também os serviços de manutenção em máquinas e equipamentos empregados diretamente na produção ou fabricação de bens ou produtos destinados à venda, pagos a pessoa jurídica domiciliada no País, geram direito a créditos a serem descontados da contribuição para o PIS/Pasep, desde que dos dispêndios com tais serviços não resulte aumento de vida útil superior a um ano.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 3º e 93; IN SRF nº 404, de 2004, arts. 8º e 9º; Decreto nº 3.000, de 1999, art. 346 e 356.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 111, DE 16 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CRÉDITO. INSUMO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. As partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas empregadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são considerados insumos para efeito de apuração de créditos a serem descontados da Contribuição para o PIS/Pasep, desde que as referidas partes e peças não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, art. 3º, inciso II; IN SRF 247, de 2002, art. 66, I, "b" e § 5º, I, "a".

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

CRÉDITOS. INSUMO. PARTES E PEÇAS DE REPOSIÇÃO. As partes e peças de reposição que sofram desgaste, dano ou a perda de propriedades físicas ou químicas empregadas em máquinas e equipamentos utilizados diretamente na produção de bens destinados à venda são considerados insumos para efeito de apuração de créditos a serem descontados da Cofins, desde que as referidas partes e peças não estejam obrigadas a serem incluídas no ativo imobilizado, nos termos da legislação vigente.

Dispositivos Legais: Lei 10.833, de 2003, art. 3º, inciso II; IN SRF nº 404, de 2004, art. 8º, I, "b" e § 4º, I, "a".

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 112, DE 16 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

ALÍQUOTA ZERO. FÓRMULAS INFANTIS. A redução a zero da alíquota da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, é aplicável à importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de fórmulas infantis, conforme definidas, atualmente, nas Resoluções RDC nos 43, 44 e 45, todas de 2011, da Diretoria Colegiada da Anvisa. Portanto, apenas os produtos que cumpram os requisitos e critérios estabelecidos em tais Resoluções podem ser considerados como fórmulas infantis e com isso gozar do benefício mencionado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI; Lei nº 11.265, de 2006, art. 3º, Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nos 43, 44 e 45, todas de 2011.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

ALÍQUOTA ZERO. FÓRMULAS INFANTIS. A redução a zero da alíquota da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, é aplicável à importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de fórmulas infantis, conforme definidas, atualmente, nas Resoluções RDC nos 43, 44 e 45, todas de 2011, da Diretoria Colegiada da Anvisa. Portanto, apenas os produtos que cumpram os requisitos e critérios estabelecidos em tais Resoluções podem ser considerados como fórmulas infantis e com isso gozar do benefício mencionado.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, inciso XI; Lei nº 11.265, de 2006, art. 3º, Resoluções da Diretoria Colegiada da Anvisa - RDC nos 43, 44 e 45, todas de 2011.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 113, DE 16 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, em relação à diferença no recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

Essa possibilidade aplica-se apenas na hipótese em que o crédito tributário constituído tenha sido pago e desde que na operação de importação tenham sido observados todos os requisitos para o desconto de crédito impostos pela Lei nº 10.865, de 2004.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, ou seja, aplicando-se a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 2002, sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição.



Sendo assim, excluem-se do cálculo do crédito a ser descontado do valor apurado da Contribuição para o PIS/Pasep a parcela do crédito tributário constituído referente à multa e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, e art. 15.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. CRÉDITO. A pessoa jurídica sujeita à apuração não cumulativa da Cofins pode descontar crédito, para fins de determinação dessa contribuição, em relação à diferença no recolhimento da Cofins-Importação, posteriormente apurada e constituída por lançamento lavrado em auto de infração.

Essa possibilidade aplica-se apenas na hipótese em que o crédito tributário constituído tenha sido pago e desde que na operação de importação tenham sido observados todos os requisitos para o desconto de crédito impostos pela Lei nº 10.865, de 2004.

O valor do crédito em questão será obtido de acordo com o disposto no § 3º do art. 15 da Lei nº 10.865, de 2004, ou seja, aplicando-se sobre o valor que serviu de base de cálculo da contribuição, acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, a alíquota prevista no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 2003.

Dessa forma, o cálculo do crédito é efetuado à alíquota prevista nesse dispositivo, não sendo relevante, para efeitos de apuração de crédito, o acréscimo de um ponto percentual na alíquota da Cofins-Importação, de que trata o § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 2004, devida na importação dos bens a que este dispositivo alude.

Além disso, considerando-se que o crédito a ser descontado do valor apurado da Cofins é determinado tão somente em relação ao valor que serviu de base de cálculo da contribuição acrescido do valor do IPI vinculado à importação, quando integrante do custo de aquisição, excluem-se do seu cálculo a parcela do crédito tributário constituído referente à multa e aos juros de mora, já que esses não serviram de base de cálculo da contribuição.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, art. 7º, I, e art. 15.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 114, DE 16 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

LEITE. BEBIDAS E COMPOSTOS LÁCTEOS. QUEIJS. ALÍQUOTA ZERO. A redução a zero das alíquotas da Contribuição para o PIS/Pasep de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, no que tange ao leite é aplicável às receitas de venda apenas do leite derivado de vaca, conforme se depreende do art. 475 do Decreto nº 30.691, de 1952.

As receitas de venda de bebidas e compostos lácteos somente se beneficiam da mesma redução a zero se tais produtos obedecerem às disposições, respectivamente, da IN Mapa nº 16, de 2005, e da IN Mapa nº 28, de 2007.

Quanto aos queijos de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, caso a pessoa jurídica vendedora tenha dúvida quanto ao enquadramento de determinado produto no rol daqueles contemplados com o benefício, deve observar os ditames do Capítulo IV do Título VIII do Decreto nº 30.691, de 1952, além dos regulamentos técnicos para fixação de identidade e qualidade dos diversos tipos de queijos, emitidos pelo Mapa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XI e XII; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 475 e 598 a 632; IN Mapa nº 16, de 2005; IN Mapa nº 28, de 2007.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

LEITE. BEBIDAS E COMPOSTOS LÁCTEOS. QUEIJS. ALÍQUOTA ZERO. A redução a zero das alíquotas da Cofins de que trata o inciso XI do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, na redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.488, de 2007, no que tange ao leite é aplicável às receitas de venda apenas do leite derivado de vaca, conforme se depreende do art. 475 do Decreto nº 30.691, de 1952.

As receitas de venda de bebidas e compostos lácteos somente se beneficiam da mesma redução a zero se tais produtos obedecerem às disposições, respectivamente, da IN Mapa nº 16, de 2005, e da IN Mapa nº 28, de 2007.

Quanto aos queijos de que trata o inciso XII do art. 1º da Lei nº 10.925, de 2004, caso a pessoa jurídica vendedora tenha dúvida quanto ao enquadramento de determinado produto no rol daqueles contemplados com o benefício, deve observar os ditames do Capítulo IV do Título VIII do Decreto nº 30.691, de 1952, além dos regulamentos técnicos para fixação de identidade e qualidade dos diversos tipos de queijos, emitidos pelo Mapa.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.925, de 2004, art. 1º, incisos XI e XII; Decreto nº 30.691, de 1952, arts. 475 e 598 a 632; IN Mapa nº 16, de 2005; IN Mapa nº 28, de 2007.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 115, DE 20 DE MAIO DE 2013

Assunto: Obrigações Acessórias EFD-CONTRIBUIÇÕES. OPERADORAS DE PLANOS DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. OBRIGATORIEDADE. As pessoas jurídicas operadoras de planos de assistência à saúde estão obrigadas à adoção e à escrituração da EFD-Contribuições em relação à Contribuição para o PIS/Pasep e à Cofins, referentes aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2013.

Dispositivos Legais: Decreto nº 6.022, de 2007, art. 2º, na redação dada pelo Decreto nº 7.979, de 2013; IN RFB nº 1.252, de 2012, art. 4º, inciso III.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 116, DE 20 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS. PESSOA JURÍDICA COMERCIAL. A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sujeita ao recolhimento da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação fixada por unidade de produto, de acordo com as alíquotas previstas naquele artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação dada às embalagens.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS. A pessoa jurídica habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens de que trata o art. 52 da Lei nº 11.196, de 2005, apurará a Contribuição para o PIS/Pasep-Importação incidente sobre embalagens tipo pré-formas, classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, segundo o disposto no art. 4º da IN SRF nº 604, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 51; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, §§ 6º e 6º-A; Lei nº 11.196, de 2005, art. 52; IN SRF nº 604, de 2006, arts. 2º, I e II, e 4º.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS. PESSOA JURÍDICA COMERCIAL. A importação das embalagens referidas no art. 51 da Lei nº 10.833, de 2003, fica sujeita ao recolhimento da Cofins-Importação fixada por unidade de produto, de acordo com as alíquotas previstas naquele artigo, quando realizada por pessoa jurídica comercial, independentemente da destinação dada às embalagens.

REGIME ADUANEIRO ESPECIAL DE IMPORTAÇÃO DE EMBALAGENS. A pessoa jurídica habilitada ao Regime Aduaneiro Especial de Importação de embalagens de que trata o art. 52 da Lei nº 11.196, de 2005, apurará a Cofins-Importação incidente sobre embalagens tipo pré-formas, classificadas no código 3923.30.00 Ex 01 da Tipi, segundo o disposto no art. 4º da IN SRF nº 604, de 2006.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, art. 51; Lei nº 10.865, de 2004, art. 8º, §§ 6º e 6º-A; Lei nº 11.196, de 2005, art. 52; IN SRF nº 604, de 2006, arts. 2º, I e II, e 4º.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 117, DE 15 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE

SERVIÇOS TÉCNICOS, DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. NÃO INCIDÊNCIA. No caso de contrato de prestação de serviço de mera inserção, sem qualquer alteração pela prestadora, de filmes publicitários em grade de canais de detentora do direito de transmissão de canais de televisão, não se encontra caracterizada a prestação de serviço técnico ou de assistência administrativa e semelhantes, não havendo que se falar de incidência da CIDE.

Dispositivos Legais: Art. 2º, §§ 2º a 5º da Lei no 10.168, de 29 de dezembro de 2000; Art. 10 do Decreto no 4.195, de 11 de abril de 2002; Art. 17 da Instrução Normativa SRF no 252, de 03 de dezembro de 2002; Art. 2º da Lei nº 4.769, de 9 de setembro de 1965 e Art. 1º, § único da Lei nº 7.321, de 13 de junho de 1985.

EDUARDO NEWMAN DE MATTERA GOMES
Chefe

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 119, DE 27 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

Operação back to back aquela em que a compra e a venda das mercadorias pela pessoa jurídica domiciliada no País ocorrem sem que essas mercadorias efetivamente ingressem ou saiam do Brasil. Essa operação é composta por duas transações de compra e venda de mercadorias, com emissão de duas faturas, uma recebida pela pessoa jurídica domiciliada no País, outra por ela emitida; do que decorre celebração de dois contratos de câmbio.

A receita decorrente de operação back to back, uma vez que nela a mercadoria jamais entra e, assim, jamais sai efetivamente do País, não se caracteriza como receita de exportação e, por conseguinte, não é alcançada pela não-incidência da Cofins prevista no art. 6º, I, da Lei nº 10.833, de 2003.

Assim como a ausência de entrada da mercadoria objeto da operação back to back no País impede cogitar-se da ocorrência de sua subsequente exportação para o exterior, tal ausência de entrada no País igualmente impede, no que toca à sua aquisição no exterior, de se cogitar da ocorrência do fato gerador da Cofins-Importação.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da Cofins é o faturamento, o qual, por expressa previsão do art.2º da Lei nº 10.833, de 2003, corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Sendo assim, na operação back to back, integra a base de cálculo da Cofins da pessoa jurídica domiciliada no País o valor da fatura comercial por ela emitida para a adquirente domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.833, de 2003, arts. 1º, § 2º, e 6º, I, (com a redação do art.21 da Lei nº 10.865/2004); Lei nº 10.865, de 2004, art.3º; IN RFB nº 1.312, de 2012, art.37.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep

Operação back to back aquela em que a compra e a venda das mercadorias pela pessoa jurídica domiciliada no País ocorrem sem que essas mercadorias efetivamente ingressem ou saiam do Brasil. Essa operação é composta por duas transações de compra e venda de mercadorias, com emissão de duas faturas, uma recebida pela pessoa jurídica domiciliada no País, outra por ela emitida; do que decorre celebração de dois contratos de câmbio.

A receita decorrente de operação back to back, uma vez que nela a mercadoria jamais entra e, assim, jamais sai efetivamente do País, não se caracteriza como receita de exportação e, por conseguinte, não é alcançada pela não-incidência da contribuição para o PIS/Pasep prevista pelo art.5º, I, da Lei nº 10.367, de 2002.

Assim como a ausência de entrada da mercadoria objeto da operação back to back no País impede cogitar-se da ocorrência de sua subsequente exportação para o exterior, tal ausência de entrada no País igualmente impede, no que toca à sua aquisição no exterior, de se cogitar da ocorrência do fato gerador da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação.

BASE DE CÁLCULO.

A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o faturamento, o qual, por expressa previsão do art.2º da Lei nº 10.637, de 2002, corresponde ao total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. Sendo assim, na operação back to back, integra a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep a pessoa jurídica domiciliada no País o valor da fatura comercial por ela emitida para a adquirente domiciliada no exterior.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.637, de 2002, arts 1º, § 2º, e 5º, I, (com a redação do art.37 da Lei nº 10.865/2004); ; Lei nº 10.865, de 2004, art.3º; IN RFB nº 1.312, de 2012, art.37.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 29 DE MAIO DE 2013

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep PIS/PASEP-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE. SERVIÇOS VINCULADOS. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca ou patente, isto é, sem a prestação de serviços vinculados a essa cessão, não caracterizam contraprestação por serviço prestado.

Portanto, caso não haja prestação de serviços vinculada à cessão, os valores antes referidos não sofrerão incidência do PIS/Pasep - Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 7º, inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts.22 e 23; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17.

Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins

COFINS-IMPORTAÇÃO. PAGAMENTO A EMPRESA DOMICILIADA NO EXTERIOR. LICENÇA DE USO DE MARCA OU PATENTE. SERVIÇOS VINCULADOS. O pagamento, o crédito, a entrega, o emprego ou a remessa de valores a residentes ou domiciliados no exterior, a título de royalties, por simples licença de uso de marca, isto é, sem a prestação de serviços vinculados a essa cessão, não caracterizam contraprestação por serviço prestado.

Portanto, caso não haja prestação de serviços vinculada à cessão, os valores antes referidos não sofrerão incidência da Cofins - Importação.

Dispositivos Legais: Lei nº 10.865, de 2004, arts. 1º e 7º, inciso II; Lei nº 4.506, de 1964, arts.22 e 23; IN SRF nº 252, de 2002, art. 17.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA
Chefe
Substituto

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 28 DE MAIO DE 2013

Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO. NÃO GERA CRÉDITO.

As aquisições com suspensão do IPI de matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens, não geram ao adquirente qualquer direito de apropriação de créditos, por não haver pagamento do imposto por parte do estabelecimento industrial (fornecedor das matérias primas, produtos intermediários e materiais de embalagens) nessas operações.

PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO. CRÉDITO. DIREITO.

As disposições relativas ao aproveitamento dos créditos de IPI constantes do §1º do art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997, dizem respeito, tão-somente, às operações industriais em que tenham sido empregados matérias-primas, produtos intermediários e materiais de embalagens tributados pelo IPI, mas cujo produto final, na saída do estabelecimento que o fabricou, se beneficia com a suspensão do imposto.

AQUISIÇÃO COM SUSPENSÃO DO IMPOSTO. SETOR ALIMENTÍCIO. INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS DESTINADOS À EXPORTAÇÃO.

O estabelecimento industrial adquirente de matéria-prima, produto intermediário e material de embalagem, no mercado interno, com a suspensão do imposto de que trata o art. 29, caput, da Lei nº

10.637, de 2002, não pode se creditar do valor do IPI suspenso, independentemente do fato de tais aquisições terem sido empregadas na fabricação de produtos destinados à exportação nas condições previstas no art. 39 da Lei nº 9.532, de 1997.

Dispositivos Legais: Constituição Federal, art. 153, inciso IV, c/c §3º, inciso II; Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), art. 49; Lei nº 9.532, de 1997, art. 39 e § 1º; Decreto nº 7.212, de 2010 (Ripi/2010), art. 225, 226, 239 c/c art. 43, inciso V e §1º.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA

Chefe
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 9ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10, DE 31 DE JULHO DE 2013

Inscrição no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros.

O INSPECTOR-CHEFE DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO PORTO DE SÃO FRANCISCO DO SUL - SC, no uso da competência conferida pelo § 3º do art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, declara:

Art. 1º Ficam inscritas no Registro de Ajudantes de Despachantes Aduaneiros, com fundamento no art. 810 do Decreto nº 6.759, de 5 de fevereiro de 2009 (Regulamento Aduaneiro), alterado pelo Decreto nº 7.213, de 15 de junho de 2010, as seguintes pessoas físicas:

NOME	CPF	PROCESSO
HARRYSON MERCER MACEDÓ	124.222.357-60	10921.720626/2013-21
GABRIELA BUTZKE MACHADO	089.897.789-48	10921.720627/2013-75
ANTÔNIO ALMEIDA BURITI NETO	063.280.229-48	10921.720628/2013-10
FERNANDA MAURER CORREA PATRUNI	082.911.889-63	10921.720629/2013-64

Art. 2º Este Ato entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

TSUYOSHI UEDA

SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL
SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 436, DE 31 DE JULHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe conferem a Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, e tendo em vista as condições gerais de oferta de títulos públicos previstas na Portaria STN nº 538, de 03 de agosto de 2011, resolve:

Art. 1º Tornar públicas as condições específicas a serem observadas na oferta pública de Letras do Tesouro Nacional, LTN, cujas características estão definidas no Decreto nº 3.859, de 04 de julho de 2001:

I - data do acolhimento das propostas e do leilão: 01.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 11h às 11h30;

III - divulgação do resultado do leilão: na data do leilão, a partir das 12h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da emissão: 02.08.2013;

V - data da liquidação financeira: 02.08.2013;

VI - critério de seleção das propostas: melhor preço para o Tesouro Nacional;

VII - sistema eletrônico a ser utilizado: exclusivamente o módulo Oferta Pública Formal Eletrônica (OPFUB), nos termos do regulamento do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (SELIC);

PORTARIA Nº 437, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOUREO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº 2.471, de 26 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar o resgate antecipado de 1.304 (um mil, trezentos e quatro) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, no montante de R\$ 1.309.305,52 (um milhão, trezentos e nove mil, trezentos e cinco reais e cinquenta e dois centavos), observando-se as seguintes características:

Ativo	Data de Emissão	Data de Vencimento	Quantidade	Preço Unitário (R\$)	Valor (R\$)
CTN	1º/8/1999	1º/8/2019	166	1.617,19	268.453,54
CTN	1º/7/2000	1º/7/2020	8	1.293,52	10.348,16
CTN	1º/12/2001	1º/12/2021	930	938,52	872.823,60
CTN	1º/6/2002	1º/6/2022	94	868,26	81.616,44
CTN	1º/10/2002	1º/10/2022	49	770,81	37.769,69
CTN	1º/11/2002	1º/11/2022	5	735,08	3.675,40
CTN	1º/12/2002	1º/12/2022	33	692,26	22.844,58
CTN	1º/3/2003	1º/3/2023	19	619,69	11.774,11
TOTAL			1.304		1.309.305,52

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE

PORTARIA Nº 438, DE 31 DE JULHO DE 2013

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, no uso da competência que lhe confere o artigo 1º da Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, resolve:

Art. 1º Divulgar os valores nominais atualizados (VNA) e juros para os seguintes títulos da Dívida Pública Mobiliária Federal Interna - DPMFI, decorrentes de dívidas securitizadas:

ATIVO	DATA DE ANIVERSÁRIO	VNA E JUROS NA DATA DE ANIVERSÁRIO EM R\$
BNCC920116	16/07/2013	51.659922
CVSA970101	01/07/2013	1.909.770000
CVSB970101	01/07/2013	1.516.250000

CVSC970101	01/07/2013	1.909.770000
CVSD970101	01/07/2013	1.516.250000
ESTA980625	25/06/2013	133.040000
ESTB980601	01/07/2013	74.920000
ESTF980615	15/07/2013	468.170000
ESTP980815	15/07/2013	1.026,520000
JUST920116	16/07/2013	51.658658
NUCL910801	31/07/2013	113.059536
SOTV911001	30/07/2013	84.285959
SOTV910901	01/07/2013	139.148910
SOTV911114	14/07/2013	81.296218
SOTV920116	16/07/2013	51.659922
SUMA920199	16/07/2013	51.659922

Art. 2º Os valores nominais atualizados (VNA) e juros elencados no artigo anterior referem-se à ocorrência da última data de aniversário dos respectivos títulos.

Art. 3º Os valores nominais atualizados (VNA) das seguintes Notas do Tesouro Nacional - NTN, das Letras Financeiras do Tesouro - LFT e dos Certificados do Tesouro Nacional - CFT, para o dia de referência em julho de 2013, são os seguintes:

TÍTULO	DATA DE REFERÊNCIA	EMIÇÃO	BASE	VENCIMENTO	VNA
CDP	01/07/2013	21/09/2000		21/09/2030	881,39
CDP	01/07/2013	17/02/2000		17/02/2030	895,44
CDP	01/07/2013	18/11/1999		18/11/2029	900,53
CDP	01/07/2013	23/09/1999		23/09/2029	937,55
CDP	01/07/2013	18/06/1999		18/06/2029	954,74
CDP	01/07/2013	22/04/1999		22/04/2029	954,08
CDP	01/07/2013	29/12/1998		29/12/2028	987,17
CDP	01/07/2013	17/12/1998		17/12/2028	993,72
CDP	01/07/2013	15/10/1998		15/10/2028	992,40
CDP	01/07/2013	20/08/1998		20/08/2028	1.017,13
CDP	01/07/2013	19/03/1998		19/03/2028	1.081,18
CDP	01/07/2013	22/03/2001		22/03/2031	876,14
CDP	01/07/2013	17/05/2001		17/05/2031	877,59
CDP	01/07/2013	28/03/2002		28/03/2032	886,08
CDP	01/07/2013	16/08/2001		16/08/2031	873,97
CFT-A1	01/07/2013	15/01/2000	diversos		2.891,55
CFT-A1	01/07/2013	15/09/1999	diversos		3.102,95
CFT-A1	01/07/2013	15/09/1998	diversos	15/09/2028	3.495,07
CFT-A4	01/07/2013	15/07/2000	diversos		2.802,86

VIII - quantidade máxima de propostas por instituição: 7 para instituições dealers (credenciadas) e 3 para instituições não dealers;

IX - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)	Adquirente
LTN	100000	01.10.2014	425	3.500.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.07.2015	698	750.000	1.000.000000	Público
LTN	100000	01.01.2017	1.248	2.000.000	1.000.000000	Público

Art. 2º Na formulação das propostas deverá ser utilizado preço unitário com seis casas decimais, devendo o montante de cada proposta contemplar quantidades múltiplas de cinquenta títulos.

Art. 3º As instituições credenciadas a operar com o DEMAB/BCB e com a CODIP/STN, nos termos da Decisão Conjunta nº 18, de 10 de fevereiro de 2010, poderão realizar operação especial, definida pelo art. 1º, inciso I, do Ato Normativo Conjunto nº 29, de 6 de fevereiro de 2013, que consistirá na aquisição de LTN com as características apresentadas abaixo, pelo preço médio de venda apurado na oferta pública de que trata o art. 1º desta Portaria:

I - data da operação especial: 01.08.2013;

II - horário para acolhimento das propostas: de 12h30 às 17h;

III - divulgação da quantidade total vendida: na data do leilão, a partir das 17h, por intermédio do Banco Central do Brasil;

IV - data da liquidação financeira: 02.08.2013;

V - características da emissão:

Título	Cod. Selic	Venc.	Prazo (dias)	Qtde	VN (R\$)
LTN	100000	01.10.2014	425	700.000	1.000.000000
LTN	100000	01.07.2015	698	150.000	1.000.000000
LTN	100000	01.01.2017	1.248	400.000	1.000.000000

Parágrafo único. Somente será realizada a operação especial se pelo menos 50% do volume ofertado ao público for vendido.

Art. 4º A alocação da quantidade ofertada, conforme o disposto no art. 8º do mencionado Ato Normativo, obedecerá a seguinte proporção:

I - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso I do art. 2º (grupo 1) do referido Ato Normativo e;

II - 50% (cinquenta por cento) às instituições "dealers" que tenham alcançado a meta estabelecida no inciso II do art. 2º (grupo 2) do referido Ato Normativo.

Parágrafo único. Dos títulos destinados a cada grupo, a quantidade máxima que poderá ser adquirida por cada instituição observará os critérios estabelecidos no art. 8º, § 1º, do mencionado Ato Normativo, e será informada à instituição por meio do módulo OF-DEALERS do SELIC.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO FONTOURA VALLE



CFT-A4	01/07/2013	15/12/1999		diversos	2.927,18	LFT-A	01/07/2013	29/03/1999	29/03/2014	373,453182		
CFT-A5	01/07/2013	15/09/2001	15/07/2000	15/09/2024	1.841,22	LFT-A	01/07/2013	18/03/1999	18/03/2014	377,300758		
CFT-A5	01/07/2013	15/04/2000		15/01/2016	872,72	LFT-A	01/07/2013	18/02/1999	18/02/2014	344,856372		
CFT-B	01/07/2013	01/01/2006		01/01/2036	1.082818	LFT-A	01/07/2013	22/01/1999	22/01/2014	308,316130		
CFT-B	01/07/2013	01/01/2005		01/01/2035	1.113499	LFT-A	01/07/2013	13/01/1999	13/01/2014	310,657337		
CFT-B	01/07/2013	01/01/2004		01/01/2034	1.133748	LFT-A	01/07/2013	25/11/1998	25/11/2013	230,021023		
CFT-B	01/07/2013	01/01/2003		01/01/2033	1.186451	LFT-A	01/07/2013	21/10/1998	21/10/2013	190,136456		
CFT-B	01/07/2013	01/01/2002	01/07/2000	01/01/2032	1.219702	LFT-A	01/07/2013	27/08/1998	27/08/2013	99,432262		
CFT-B	01/07/2013	01/01/2001		01/01/2031	1.247575	LFT-A	01/07/2013	19/08/1998	19/08/2013	99,853605		
CFT-B	01/07/2013	01/01/2000		01/01/2030	1.273729	LFT-B	01/07/2013	diversos	01/07/2000	diversos	5.640,428397	
CFT-B	01/07/2013	01/12/1999		01/12/2029	1.277547	NTN-A1	01/07/2013	15/09/2000	15/09/2013	46,569088		
CFT-B	01/07/2013	01/11/1999		01/11/2029	1.280100	NTN-A1	01/07/2013	15/11/2000	15/09/2013	43,876652		
CFT-B	01/07/2013	01/10/1999		01/10/2029	1.282999	NTN-A1	01/07/2013	15/05/2000	15/09/2013	45,146519		
CFT-B	01/07/2013	01/08/1999		01/08/2029	1.290271	NTN-A1	01/07/2013	15/01/2000	15/09/2013	44,110100		
CFT-B	01/07/2013	01/06/1999		01/06/2029	1.298077	NTN-A3	01/07/2013	10/12/1997	15/04/2024	1.992,087754		
CFT-B	01/07/2013	01/01/1999		01/01/2029	1.346708	NTN-A6	01/07/2013	15/10/2000	15/04/2014	112,657426		
CFT-B	01/07/2013	01/11/1998		01/11/2028	1.365044	NTN-B	15/07/2013	diversos	15/07/2000	diversos	2.301,420767	
CFT-B	01/07/2013	01/01/1998		01/01/2028	1.451668	NTN-C	01/07/2013	diversos	01/07/2000	diversos	2.825,399330	
CFT-B	01/07/2013	01/12/1997		01/12/2027	1.470663	NTN-I	15/07/2013	diversos	01/07/2000	diversos	1,259444	
CFT-B	01/07/2013	01/01/1997		01/01/2027	1.593714	NTN-I	01/07/2013	15/02/2001	15/02/2001	diversos	1,113702	
CFT-D1	01/07/2013	19/04/2002	01/07/2000	01/05/2031	1.230,89	NTN-I	01/07/2013	15/11/2000	15/11/2000	diversos	1,139653	
CFT-D5	01/07/2013	15/04/2000		15/01/2016	380,23	NTN-I	01/07/2013	15/10/2000	15/10/2000	diversos	1,180771	
CFT-E	01/07/2013	diversos	01/07/2000	diversos	2,825398	NTN-I	01/07/2013	15/09/2000	15/09/2000	diversos	1,209586	
CFT-E	01/07/2013	01/10/2003	01/07/2000	01/10/2016	1.903,92	NTN-I	01/07/2013	15/10/1999	15/10/1999	diversos	1,127646	
CFT-E	01/07/2013	01/09/2003	01/07/2000	01/09/2016	1.923,27	NTN-I	01/07/2013	15/09/1999	15/09/1999	diversos	1,170850	
CFT-E	01/07/2013	01/06/2001		01/06/2031	2,565948	NTN-I	01/07/2013	15/07/1999	15/07/1999	diversos	1,223480	
CFT-E	01/07/2013	01/04/2001		01/04/2031	2,613984	NTN-I	01/07/2013	15/05/1999	15/05/1999	diversos	1,337115	
CFT-E	01/07/2013	01/12/2000		01/12/2030	2,667809	NTN-I	01/07/2013	15/04/1999	15/04/1999	diversos	1,336711	
CFT-E5	01/07/2013	01/06/2002	01/07/2000	01/03/2022	1.639,48	NTN-I	01/07/2013	15/03/1999	15/03/1999	diversos	1,162983	
CTN	01/07/2013	01/08/2004		01/08/2024	464,11	NTN-I	01/07/2013	15/02/1999	15/02/1999	diversos	1,167088	
CTN	01/07/2013	01/07/2004		01/07/2024	474,63	NTN-I	01/07/2013	15/11/1998	15/11/1998	diversos	1,859504	
CTN	01/07/2013	01/06/2004		01/06/2024	485,73	NTN-I	01/07/2013	15/10/1998	15/10/1998	diversos	1,863728	
CTN	01/07/2013	01/04/2004		01/04/2024	507,54	NTN-I	01/07/2013	15/08/1998	15/08/1998	diversos	1,891089	
CTN	01/07/2013	01/03/2004		01/03/2024	518,16	NTN-P	01/07/2013	01/01/2011	01/01/2027	1,015011		
CTN	01/07/2013	01/02/2004		01/02/2024	526,70	NTN-P	01/07/2013	01/01/2009	01/01/2025	1,029248		
CTN	01/07/2013	01/09/2003		01/09/2023	572,01	NTN-P	01/07/2013	01/01/2008	01/01/2024	1,046074		
CTN	01/07/2013	01/08/2003		01/08/2023	579,63	NTN-P	01/07/2013	01/01/2006	01/01/2022	1,082818		
CTN	01/07/2013	01/07/2003		01/07/2023	582,71	NTN-P	01/07/2013	01/01/2005	01/01/2021	1,113499		
CTN	01/07/2013	01/06/2003		01/06/2023	582,33	NTN-P	01/07/2013	01/01/2004	01/01/2020	1,133748		
CTN	01/07/2013	01/05/2003		01/05/2023	586,32	NTN-P	01/07/2013	21/07/2013	21/03/2018	1,171692		
CTN	01/07/2013	01/04/2003		01/04/2023	597,34	NTN-P	01/07/2013	19/07/2013	19/04/2017	1,211897		
CTN	01/07/2013	01/03/2003		01/03/2023	612,25	NTN-P	01/07/2013	04/07/2013	04/12/2001	1,222215		
CTN	01/07/2013	01/02/2003		01/02/2023	632,20	NTN-P	01/07/2013	15/07/2013	15/02/2001	1,246737		
CTN	01/07/2013	01/01/2003		01/01/2023	653,05	NTN-P	01/07/2013	28/07/2013	28/12/2000	28/12/2015	1,249142	
CTN	01/07/2013	01/12/2002		01/12/2022	683,95	NTN-P	01/07/2013	28/07/2013	28/09/2000	28/09/2015	1,253683	
CTN	01/07/2013	01/11/2002		01/11/2022	726,29	NTN-P	01/07/2013	16/07/2013	16/06/2000	16/06/2015	1,260623	
CTN	01/07/2013	01/10/2002		01/10/2022	761,57	NTN-P	01/07/2013	28/07/2013	28/07/2013	28/12/1999	28/12/2014	1,276145
CTN	01/07/2013	01/09/2002		01/09/2022	787,24	NTN-P	01/07/2013	17/07/2013	17/11/1999	17/11/2014	1,281156	
CTN	01/07/2013	01/08/2002		01/08/2022	813,13	NTN-P	01/07/2013	09/07/2013	09/07/1999	09/07/2014	1,289408	
CTN	01/07/2013	01/07/2002		01/07/2022	836,88	NTN-P	01/07/2013	15/07/2013	15/06/1999	15/06/2014	1,298142	
CTN	01/07/2013	01/06/2002		01/06/2022	857,87	NTN-P	01/07/2013	24/07/2013	24/05/1999	24/05/2014	1,296579	
CTN	01/07/2013	01/05/2002		01/05/2022	873,15	NTN-P	01/07/2013	26/07/2013	26/04/1999	26/04/2014	1,305793	
CTN	01/07/2013	01/04/2002		01/04/2022	886,36	NTN-P	01/07/2013	06/07/2013	06/01/1999	06/01/2014	1,343723	
CTN	01/07/2013	01/03/2002		01/03/2022	895,60	NTN-P	01/07/2013	10/07/2013	10/12/1998	10/12/2013	1,346224	
CTN	01/07/2013	01/02/2002		01/02/2022	904,63	NTN-P	01/07/2013	28/07/2013	28/10/1998	28/10/2013	1,366575	
CTN	01/07/2013	01/01/2002		01/01/2022	916,52	NTN-P	01/07/2013	22/07/2013	22/07/1998	22/07/2013	1,390092	
CTN	01/07/2013	01/12/2001		01/12/2021	927,27							
CTN	01/07/2013	01/11/2001		01/11/2021	946,37							
CTN	01/07/2013	01/10/2001		01/10/2021	966,61							
CTN	01/07/2013	01/09/2001		01/09/2021	978,75							
CTN	01/07/2013	01/08/2001		01/08/2021	1.001,71							
CTN	01/07/2013	01/07/2001		01/07/2021	1.026,23							
CTN	01/07/2013	01/06/2001		01/06/2021	1.046,13							
CTN	01/07/2013	01/05/2001		01/05/2021	1.065,19							
CTN	01/07/2013	01/04/2001		01/04/2021	1.086,03							
CTN	01/07/2013	01/03/2001		01/03/2021	1.102,54							
CTN	01/07/2013	01/02/2001		01/02/2021	1.115,52							
CTN	01/07/2013	01/01/2001		01/01/2021	1.133,09							
CTN	01/07/2013	01/12/2000		01/12/2020	1.151,07							
CTN	01/07/2013	01/11/2000		01/11/2020	1.165,33							
CTN	01/07/2013	01/10/2000		01/10/2020	1.180,93							
CTN	01/07/2013	01/09/2000		01/09/2020	1.205,92							
CTN	01/07/2013	01/08/2000		01/08/2020	1.246,40							
CTN	01/07/2013	01/07/2000		01/07/2020	1.278,01							
CTN	01/07/2013	01/06/2000		01/06/2020	1.301,18							
CTN	01/07/2013	01/05/2000		01/05/2020	1.317,52							
CTN	01/07/2013	01/04/2000		01/04/2020	1.333,10							
CTN	01/07/2013	01/03/2000		01/03/2020	1.347,84							
CTN	01/07/2013	01/02/2000		01/02/2020	1.365,42							
CTN	01/07/2013	01/01/2000		01/01/2020	1.395,42							
CTN	01/07/2013	01/12/1999		01/12/2019	1.434,10							
CTN	01/07/2013	01/11/1999		01/11/2019	1.482,24							
CTN	01/07/2013	01/10/1999		01/10/2019	1.521,82							
CTN	01/07/2013	01/09/1999		01/09/2019	1.558,49							
CTN	01/07/2013	01/08/1999		01/08/2019	1.597,79							
CTN	01/07/2013	01/07/1999		01/07/2019	1.637,96							
CTN	01/07/2013	01/06/1999		01/06/2019	1.659,44							
CTN	01/07/2013	01/05/1999		01/05/2019	1.670,38							
CTN	01/07/2013	01/04/1999		01/04/2019	1.698,24							
CTN	01/07/2013	01/03/1999		01/03/2019	1.762,93							
CTN	01/07/2013	01/02/1999		01/02/2019	1.843,92							
CTN	01/07/2013	01/01/1999		01/01/2019	1.877,01							
CTN	01/07/2013	01/12/1998		01/12/2018	1.903,34							
CTN	01/07/2013	01/11/1998		01/11/2018	1.915,29							
CTN	01/07/2013	01/10/1998		01/10/2018	1.934,96							
CTN	01/07/2013	01/09/1998		01/09/2018	1.951,70							
CTN</												

Ministério da Integração Nacional**SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE****PORTARIA Nº 33, DE 31 DE JULHO DE 2013**

Alterar dispositivo da Portaria nº 14, de 27 de março de 2013, publicada no Diário Oficial da União, do dia 03 de abril de 2013, Seção 1.

O DIRETOR-SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DO CENTRO-OESTE - SUDECO, no exercício das competências que lhe foram outorgadas pela Lei Complementar nº 129, de 8 de janeiro de 2009, e pelo Decreto nº 7.471, de 04 de maio de 2011; e

Considerando a assinatura de Acordo de Cooperação entre a Superintendência do Desenvolvimento do Centro-Oeste - SUDECO e o Departamento Penitenciário Nacional - DEPEN, resolve:

Art. 1º Incluir o inciso IX, no Art. 2º da Portaria nº 14, de 27 de março de 2013, com a seguinte redação:

"IX - Departamento Penitenciário Nacional - Ministério da Justiça".

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARCELO CONTREIRAS DE ALMEIDA DOURADO

Ministério da Justiça**GABINETE DO MINISTRO****PORTARIA Nº 2.684, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública no Estado de Alagoas, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial.

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais e considerando o disposto na Lei nº 11.473, de 10 de maio de 2007, no Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004, na Portaria nº 178/MJ, de 4 de fevereiro de 2010 e no Acordo de Cooperação Federativa nº 02, de 04 de outubro de 2011, celebrado entre a União e o Estado de Alagoas; e

Considerando as operações da aviação da Força Nacional, por ora desenvolvida no Estado de Alagoas, em auxílio ao governo estadual, para prestar apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública do Estado supramencionado, conforme OG nº 138/13.01.1, de 19 de julho de 2013, resolve:

Art. 1º Autorizar a prorrogação do apoio da Força Nacional de Segurança Pública (FNSP), em caráter episódico e planejado, a partir da data de vencimento da Portaria nº 152, de 16 de janeiro de 2013, e por mais 180 (cento e oitenta) dias, a contar da data de publicação desta, para atuar no apoio técnico-operacional em aviação policial, em consonância com os órgãos de segurança pública, no Estado de Alagoas.

Art. 2º A operação terá o apoio logístico e a supervisão dos órgãos de segurança pública do Ente Federado solicitante, nos termos do convênio de cooperação firmado entre as partes, bem como permissão de acesso aos sistemas de informações e ocorrências no âmbito da segurança pública, durante a vigência da portaria autorizativa.

Art. 3º O número de policiais a ser disponibilizado pelo Ministério da Justiça obedecerá ao planejamento definido pelos entes envolvidos na operação.

Art. 4º O prazo do apoio prestado pela FNSP poderá ser prorrogado, se necessário, conforme o art. 4º, § 3º, inciso I, do Decreto nº 5.289, de 29 de novembro de 2004.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.686, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição conferida pelo art. 1º do Decreto nº 3.453, de 9 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União, Seção I, do dia 10 de maio do mesmo ano, e tendo em vista o constante dos respectivos processos do Ministério da Justiça, resolve:

DECLARAR que readquiriram os direitos políticos, em virtude de haverem satisfeito as normas de alistamento militar, na forma da Lei nº 8.239, de 4 de outubro de 1991, e por se acharem prontos para suportar os ônus impostos pela lei aos brasileiros, dos quais se haviam eximido por decreto, os seguintes cidadãos:

ANTONIO SERGIO PEREIRA DA CUNHA, filho de João Fernandes da Cunha e de Deolinda Pereira da Cunha, nascido em 6 de agosto de 1961, na cidade de Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, e residente na cidade de Timon, Estado do Maranhão (Processo nº 08000.010235/2013-44);

CARLOS SERT GIMENES, filho de Nicolau Sert Filho e de Anna Gimenes Sert, nascido em 22 de agosto de 1959, na cidade de Santo André, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.003310/2013-21);

CELSON ANTONIO JOSE DE SOUZA, filho de Antonio Jose de Souza e de Maria Crizalina Melin de Souza, nascido em 26 de março de 1959, na cidade de São Paulo, Estado de São Paulo, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006882/2013-62);

CRIZOMAR FERREIRA DOS SANTOS, filho de Dorvalina Ferreira dos Santos, nascido em 15 de julho de 1960, na cidade de Manaus, Estado do Amazonas, e residente na mesma cidade (Processo nº 08018.006753/2013-74);

EBER PLATI, filho de Esperandio Plati e de Adalgiza Soares Plati, nascido em 9 de dezembro de 1959, na cidade de Santo Antonio, Estado da Bahia, e residente na cidade de Tatuí, Estado de São Paulo (Processo nº 08018.007097/2013-27) e

NARDELI CLOVIS ULIANI, filho de José Uliani e de Maria Vilani Uliani, nascido em 18 de outubro de 1966, na cidade de Presidente Prudente, Estado de São Paulo, e residente na cidade de Maringá, Estado do Paraná (Processo nº 08391.003017/2013-05).

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.687, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da OBRAS SOCIAIS DE SÃO JUDAS TADEU DA MOSELA DE PETRÓPOLIS, com sede na cidade de Petrópolis, Estado do Rio de Janeiro, registrada no CNPJ sob o nº 30.624.241/0001-72 (Processo MJ nº 08071.010020/2013-90).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.688, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da ASSOCIAÇÃO ESCOLA FAMÍLIA AGRÍCOLA DE JARU-AEFAJAR, com sede na cidade de Jaru, Estado de Rondônia, registrada no CNPJ sob o nº 07.639.001/0001-20 (Processo MJ nº 08071.009888/2013-47).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.689, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, com base no disposto na Lei nº 91, de 28 de agosto de 1935, regulamentada pelo Decreto nº 50.517, de 2 de maio de 1961, e usando da competência que lhe foi delegada pelo art. 1º do Decreto nº 3.415, de 19 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido do Título de Utilidade Pública Federal da CASA DE RESGATE EMANUEL, com sede na cidade de Poços de Caldas, Estado de Minas Gerais, registrada no CNPJ sob o nº 41.777.806/0001-78 (Processo MJ nº 08071.007523/2013-88).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.690, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e da competência expressamente delegada no Decreto nº 3.441, de 26 de abril de 2000;

Considerando os dispositivos do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 - Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro - e da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil -, aplicáveis às pessoas jurídicas estrangeiras de direito privado sem fins econômicos e do Decreto nº 13.609, de 21 de outubro de 1943;

Considerando o disposto na Portaria MJ nº 2.064, de 10 de dezembro de 2007, na Portaria MJ nº 1.272, de 3 de julho de 2008 e na Portaria MJ nº 2.144, de 31 de outubro de 2008;

Considerando o que consta no Processo Administrativo nº 08071.001484/2010-62, no qual a entidade comprovou o interesse em cancelar seu registro como Organização Estrangeira em funcionamento no Brasil, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a autorização da entidade FUNDACIÓN SANTA MARIA, Organização Estrangeira de direito privado, sem fins lucrativos, com sede na Espanha, para atuar no Brasil.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.691, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.005903/2011-22, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROXANA DIMA, de nacionalidade romena, filha de Militar Preda e de Militar Violeta, nascida em Bucareste, Romênia, em 20 de julho de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.692, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08003.003877/2011-03, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, YOANNA PAOLA RIOS MONCALEANO ou MIRIAM FERNANDEZ ALVAREZ, de nacionalidade colombiana, filha de Mario Rios e de Beatriz Moncaleano, nascida em Bogotá, Colômbia, em 29 de maio de 1978, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.693, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.014417/2011-33, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BONISWA ZAMASHI MDABULI, de nacionalidade sul-africana, filha de Thobile Mdabuli e de Sydwel Mdabuli, nascida na África do Sul, em 8 de março de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.694, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.006192/2012-22, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, ROMANA FRANCISCA CONDEZ, de nacionalidade angolana, filha de Faustino José Condez e de Francisca João Augusto Manuel, nascida em Luanda, Angola, em 22 de setembro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.695, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.006386/2012-17, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CLAIRE ELIZABETH GORDON, de nacionalidade guianense, filha de Victor Gordon e de Martle Van Lewin, nascida na República Cooperativa da Guiana, em 24 de maio de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.696, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art. 1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08205.000834/2012-72, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CECILIA MARTINES ROSALES, de nacionalidade boliviana, filha de Sar-tonino Gonçalves e de Gora Gonçalves, nascida em Santa Cruz de la Sierra, Bolívia, em 19 de julho de 1984, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

**PORTARIA Nº 2.697, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.016054/2010-90, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, IDOYA OLGA MERAYO RODRIGUEZ, de nacionalidade espanhola, filha de Roberto Merayo e de Milar Rodriguez, nascida em Bilbao (Vizcaya), Espanha, em 10 de abril de 1968, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.698, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003438/2011-95, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOHN UCHE AJAEGBU, de nacionalidade nigeriana, filho de Solomon Ajaegbu e de Stella Ajaegbu, nascido na Nigéria, em 5 de agosto de 1980, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.699, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.001905/2011-70, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BENJAMIN CHIDOZIE UMEH, de nacionalidade nigeriana, filho de Boniface Umeh e de Ifeoma Umeh, nascido na Nigéria, em 10 de novembro de 1982, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.700, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.015764/2011-72, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com o art. 65 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, RUBEN NORBERTO RUIZ POVEDA, de nacionalidade colombiana, filho de Jorge Luiz Ruiz e de Gladis Hernira Poveda, nascido em Bogotá, Colômbia, em 18 de abril de 1977, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.701, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08099.006717/2011-96, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, LOYOLA BONILLA PEDRAZA, de nacionalidade boliviana, filha de Pedro Bonilla e de Leonida Gutierrez, nascida na Bolívia, em 31 de julho de 1955, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeita no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.702, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.005356/2012-02, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CRISTHIAN HERIBERTO SOSA CANO, de nacionalidade paraguaia, filho de Arnaldo Sosa Dure e de Aurora Cano Talavera, nascido em Caaguazu, Paraguai, em 7 de abril de 1992, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.703, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.012151/2010-11, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JOHN ANTHONY SMITH, de nacionalidade serra-leonesa, filho de John Smith Snr e de Elizabeth Smith, nascido em Freetown, Serra Leoa, em 1º de janeiro de 1967, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.704, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.016327/2011-76, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BASIL IWUANYANWU, de nacionalidade nigeriana, filho de Chief Damian Iwuanyanwu e de Lolo Cordelia Iwuanyanwu, nascido na Nigéria, em 20 de outubro de 1983, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.705, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08018.017939/2010-14, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, JUAN MANUEL ORTEGA NIEVES, de nacionalidade espanhola, filho de

SECRETARIA NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS**PORTARIA Nº 30, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

O SECRETÁRIO NACIONAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS, substituto, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto nº 6.061, de 15 de março de 2007, alterado pelo Decreto 7.426, de 07 de janeiro de 2011 e subsequentes, e com base no Edital de Chamamento Público nº 001/2012 - Senad/MJ, torna público o resultado da pré-qualificação, Fase 2 do referido edital, conforme os trabalhos realizados pela Comissão Especial de Avaliação, nomeada pela Portaria nº 51/SENAD, de 06 de novembro de 2012, alterada pela Portaria nº 20/SENAD, de 13 de junho de 2013, nos seguintes termos:

Art. 1º - Ficam pré-qualificadas, nos termos do Edital de Chamamento Público nº 001/2012, as seguintes entidades:

CNPJ	Nome da Instituição	Nº do Processo
50.068.188/0001-88	INSTITUIÇÃO PADRE HAROLDO RAHM	08129.012259/2012-19
07.362.545/0001-97	CASA DE RECUPERAÇÃO CAVERNA DE ADULÃO	08129.012366/2012-39
78.312.188/0001-09	CENTRO DE RECUPERAÇÃO VIDA NOVA	08129.012367/2012-83
05.104.866/0001-66	INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO EM AÇÃO E INTEGRAÇÃO SOCIAL - IDEAIS	08129.012370/2012-05
48.555.775/0007-45	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA CENTRO MASCULINO	08129.012392/2012-67
48.555.775/0044-90	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA CASA SANTA RITA	08129.000049/2013-51
48.555.775/0034-18	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA DOM BOSCO	08129.000056/2013-52
48.555.775/0028-70	OBRA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - FAZENDA DA ESPERANÇA CRISTO REI	08129.000068/2013-87
03.586.067/0001-48	DESAFIO NOVA VIDA	08129.000117/2013-81
01.812.911/0001-86	FAZENDA DE RECUPERAÇÃO NOVO CAMINHO	08129.000148/2013-32
25.213.000/0001-09	COMUNIDADE TERAPÊUTICA FAZENDINHA IRMÃ ERLINDA	08129.000192/2013-42
16.630.030/0007-07	DESAFIO JOVEM PENIEL	08129.000249/2013-11

Art. 2º - Até a conclusão dos trabalhos da Comissão Especial de Avaliação, deverão ser publicadas mais 4 (quatro) listas com os resultados da pré-qualificação.

Art. 3º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MAURO RONI LOPES DA COSTA

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA**PORTARIAS DE 17 DE MAIO DE 2013**

O DIRETOR-EXECUTIVO DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 32 do Decreto nº 89.056, de 24 de novembro de 1983, alterado pelo artigo 1º do Decreto nº 1.592 de 10 de agosto de 1995, considerando o disposto na ata da 96ª Reunião Ordinária, realizada em 25/04/2013, da Comissão Consultiva para Assuntos de Segurança Privada, instituída pela Portaria MJ nº 1.545 de 08 de dezembro de 1995, resolve:

Nº 31.008 - aplicar a pena de Multa equivalente a 500 (quinhentos) UFIR à empresa TERRA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:01.863.518/0001-11, sediada no estado no estado de GOIÁS, por praticar a conduta tipificada no artigo 123, VII, c/c 137, I, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08295.016278/2010-22.

Juan Manuel Ortega Martin e de Soledad Nieves Martin, nascido em Las Palmas de Gran Canaria, Espanha, em 24 de julho de 1956, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.706, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08704.003390/2011-15, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, BASIL EKENE NWAFOR, de nacionalidade nigeriana, filho de Michael Nwafor e de Teresa Nwafor, nascido na Nigéria, em 4 de fevereiro de 1979, ficando a efetivação da medida condicionada ao cumprimento da pena a que estiver sujeito no País ou à liberação pelo Poder Judiciário.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

PORTARIA Nº 2.707, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O MINISTRO DE ESTADO DA JUSTIÇA, usando da atribuição que lhe confere o art.1º do Decreto nº 3.447, de 5 de maio de 2000, publicado no Diário Oficial da União do dia 8 de maio do mesmo ano, Seção 1, e tendo em vista o que consta do Processo nº 08000.007592/2004-34, do Ministério da Justiça, resolve:

EXPULSAR do território nacional, em conformidade com os arts. 65 e 71 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, CIRO SCOGNAMIGLIO, de nacionalidade italiana, filho de Di Rojario Scognamiglio e de Formisano Angela, nascido em Nápoli, Itália, em 7 de outubro de 1952.

JOSÉ EDUARDO CARDOZO

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 496, de 18 de fevereiro de 2013, do Senhor Ministro de Estado da Justiça, publicada no Diário Oficial da União, Seção 1, página 68, de 19 de fevereiro de 2013, referente à perda da nacionalidade brasileira, onde se lê... "ARILENE CUNHA DE JESUS", leia-se... "MARILENE CUNHA DE JESUS".

Nº 31.797 - arquivar o Processo nº: 08514.001528/2010-06, em detrimento à empresa SNS ACADEMIA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.351.774/0001-31, sediada no estado de SÃO PAULO, em razão de decisão exarada pela CCASP, quando do seu julgamento.

Nº 31.798 - aplicar a pena de multa equivalente a 2.501 (dois mil, quinhentos e um) UFIR à empresa SNS ACADEMIA DE SEGURANCA LTDA, CNPJ/MF nº:09.351.774/0001-31, sediada no estado no estado de SÃO PAULO, por praticar a conduta tipificada no artigo 127, c/c 137, I, parágrafo 2, da Portaria nº387/2006-DG/DPF, conforme artigo 23, II, da Lei nº7.102/83 conforme consta no processo 08514.007592/2011-73.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

RETIFICAÇÕES

Na Portaria de nº 30864, publicada no DOU de 20 de junho de 2013, Seção 1, página 37, onde se lê: "08220.008476/2010-96", leia-se: "08081.000627/2010-08".

Na Portaria de nº 31150, publicada no DOU de 20 de junho de 2013, Seção 1, página 44, onde se lê: "08337. /2010-11", leia-se: "08337. 001845/2010-11".

Na Portaria de nº 31382, publicada no DOU de 20 de junho de 2013, Seção 1, página 50, onde se lê: "08455.018130/2010-4", leia-se: "08455.018130/2010-42".

COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 2.635, DE 8 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3897 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa UZIL CENTRO DE TREINAMENTO E FORMAÇÃO DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 03.068.922/0002-00, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 60232 (sessenta mil e duzentas e trinta e duas) Espoletas calibre 38

5000 (cinco mil) Estojos calibre 38
19210 (dezenove mil e duzentos e dez) Gramas de pólvora 60832 (sessenta mil e oitocentos e trinta e dois) Projéteis calibre 38

17140 (dezesete mil e cento e quarenta) Espoletas calibre .380

3000 (três mil) Estojos calibre .380
17140 (dezesete mil e cento e quarenta) Projéteis calibre .380

1342 (uma mil e trezentas e quarenta e duas) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.689, DE 11 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2160 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa FORTALEZA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 07.434.673/0001-07, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Ceará, com Certificado de Segurança nº 1212/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.720, DE 12 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/679 - DPF/SJE/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa VIRGOLINO DE OLIVEIRA S/A ACUCAR E ALCOOL, CNPJ nº 49.911.589/0001-79 para atuar em São Paulo com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 662/2013 (CNPJ nº 49.911.589/0001-79) e nº 1116/2013 (CNPJ nº 49.911.589/0004-11).

SILVANA HELENA VIEIRA BORGES

ALVARÁ Nº 2.807, DE 24 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2323 - DPF/UDI/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa RODOBAN SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 23.245.012/0002-62, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 2 (dois) Revólveres calibre 38
1380 (uma mil e trezentas e oitenta) Munições calibre 38
470 (quatrocentas e setenta) Munições calibre 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.809, DE 24 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2686 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa POJUCA S.A, CNPJ nº 13.250.998/0005-58 para atuar em São Paulo.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.827, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/625 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EMVIPOL - EMPRESA DE VIGILANCIA POTIGUAR, CNPJ nº 35.290.931/0003-18, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1017/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.832, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2186 - DELESP/DREX/SR/DPF/PE, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ATENTO SERVIÇOS DE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.514.695/0002-97, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Pernambuco, com Certificado de Segurança nº 1334/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.835, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2270 - DPF/STS/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa MASSADA SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 09.286.219/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1218/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.838, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2463 - DPF/SOD/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONDOMÍNIO RESIDENCIAL FAZENDA LAGO AZUL C1, CNPJ nº 50.806.793/0001-09 para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 1091/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.839, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2471 - DPF/GPB/PR, resolve:

CONCEDER autorização à empresa INVIOLAVEL SEGURANÇA LTDA, CNPJ nº 04.048.628/0001-18, sediada no Paraná, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

1 (uma) Pistola calibre .380

45 (quarenta e cinco) Munições calibre .380

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.847, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3277 - DELESP/DREX/SR/DPF/RO, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa AGRO BOI IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, CNPJ nº 04.119.970/0003-23, para atuar em Rondônia.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.853, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4270 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa IDEAL CENTRO DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E APERFEIÇOAMENTO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 00.934.005/0001-91, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Espingardas calibre 12

10 (dez) Pistolas calibre .380

15 (quinze) Revólveres calibre 38

50000 (cinquenta mil) Munições calibre 38

200000 (duzentas mil) Espoletas calibre 38

70870 (setenta mil e oitocentos e setenta) Gramas de pólvora

200000 (duzentos mil) Projéteis calibre 38

20860 (vinte mil e oitocentas e sessenta) Munições calibre

.380

1388 (uma mil e trezentas e oitenta e oito) Munições calibre

12

200 (duzentos) Quilos de chumbo calibre 12

1 (uma) Máquina de recarga calibre 38, 380, 12

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4421 - DPF/MII/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CFORTT CENTRO DE FORMACAO E TREINAMENTO TATICO PROFISSIONAL LTDA ME, CNPJ nº 06.116.765/0001-78, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

39388 (trinta e nove mil e trezentas e oitenta e oito) Espoletas calibre 38

6300 (seis mil e trezentos) Gramas de pólvora

VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.857, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4247 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:



CONCEDER autorização à empresa PATRIMONIUM SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.955.614/0001-40, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.859, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4381 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa BELGRADO SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 13.324.627/0001-40, para exercer a(s) atividade(s) de Segurança Pessoal no Paraná.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.862, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4386 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESERVE/PB SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 08.787.673/0002-26, sediada na Paraíba, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
28 (vinte e oito) Espingardas calibre 12
38 (trinta e oito) Revólveres calibre 38
488 (quatrocentas e oitenta e oito) Munições calibre 38
538 (quinhentas e trinta e oito) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.863, DE 26 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4395 - DPF/SGO/PE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa PRESERVE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA., CNPJ nº 11.179.264/0010-61, sediada em Pernambuco, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
24 (vinte e quatro) Espingardas calibre 12
24 (vinte e quatro) Revólveres calibre 38
432 (quatrocentas e trinta e duas) Munições calibre 38
576 (quinhentas e setenta e seis) Munições calibre 12
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.864, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/2084 - DPF/JVE/SC, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LABORSEG - SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 06.082.677/0001-00, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar em Santa Catarina, com Certificado de Segurança nº 1344/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.875, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3249 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SERVI-SAN VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA, CNPJ nº 12.066.015/0009-99, sediada em Minas Gerais, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
59 (cinquenta e nove) Revólveres calibre 38
1062 (uma mil e sessenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.879, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3842 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização à empresa NOVCON-SP NOVO CONCEITO DE FORMAÇÃO E ESPECIALIZAÇÃO EM SEGURANÇA PRIVADA LTDA, CNPJ nº 09.628.811/0001-06, sediada no Rio de Janeiro, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
3648 (três mil e seiscentas e quarenta e oito) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.882, DE 29 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/4391 - DELESP/DREX/SR/DPF/CE, resolve:

CONCEDER autorização à empresa CORPVS - CORPO DE VIGILANTES PARTICULARES LTDA, CNPJ nº 07.957.111/0001-30, sediada no Ceará, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:
9 (nove) Revólveres calibre 38
162 (cento e sessenta e duas) Munições calibre 38
VÁLIDO POR 90 (NOVENTA) DIAS A CONTAR DA DATA DE PUBLICAÇÃO NO D.O.U.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

ALVARÁ Nº 2.891, DE 30 DE JULHO DE 2013

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DO DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2013/3027 - DELESP/DREX/SR/DPF/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa ALPHA VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA, CNPJ nº 03.108.004/0001-86, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial e Segurança Pessoal, para atuar em Minas Gerais, com Certificado de Segurança nº 1132/2013, expedido pelo DREX/SR/DPF.

LICINIO NUNES DE MORAES NETTO

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA RODoviÁRIA FEDERAL

8ª SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL

DECISÃO ADMINISTRATIVA DE 24 DE MAIO DE 2012

Processo nº 08.666.010.855/2009-73; 08.666.010.857/2009-62; 08.666.010.858/2009-15; 08.666.010.859/2009-51

O Superintendente da 8ª Superintendência Regional de Polícia Rodoviária Federal, em cumprimento à disposição do artigo 48 da Lei nº 9.784/99, à vista das informações contidas nos processos em epígrafe e, com base nos itens 23.1 e 23.2, alínea "c" do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2009, DECIDE por:

Aplicar, com fulcro no artigo 87, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, e, CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, alíneas "c" e "d" do Contrato Administrativo nº 20/2009, as penalidades de MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 02 ANOS, à empresa Ampla Sul - Asseio e Conservação Ltda - CNPJ 03.589.152/0001-60, em face do descumprimento da CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea "o", do Contrato Administrativo nº 20/2009.

Aplicar, com fulcro no artigo 87, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, e, CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, alíneas "c" e "d" do Contrato Administrativo nº 22/2009, as penalidades de MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 02 ANOS, à empresa Ampla Sul - Asseio e Conservação Ltda - CNPJ 03.589.152/0001-60, em face do descumprimento da CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea "o", do Contrato Administrativo nº 22/2009.

Aplicar, com fulcro no artigo 87, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, e, CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, alíneas "c" e "d" do Contrato Administrativo nº 23/2009, as penalidades de MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 02 ANOS, à empresa Ampla Sul - Asseio e Conservação Ltda - CNPJ 03.589.152/0001-60, em face do descumprimento da CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea "o", do Contrato Administrativo nº 23/2009.

Aplicar, com fulcro no artigo 87, incisos II e III da Lei nº 8.666/93, e, CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA, alíneas "c" e "d" do Contrato Administrativo nº 24/2009, as penalidades de MULTA DE MORA NO PERCENTUAL DE 10% SOBRE O VALOR DO CONTRATO e IMPEDIMENTO DE LICITAR E CONTRATAR COM A UNIÃO PELO PERÍODO DE 02 ANOS, à empresa Ampla Sul - Asseio e Conservação Ltda - CNPJ 03.589.152/0001-60, em face do descumprimento da CLÁUSULA QUINTA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA, alínea "o", do Contrato Administrativo nº 24/2009.

SILVINEI VASQUES

**SECRETARIA NACIONAL DE JUSTIÇA
DEPARTAMENTO DE ESTRANGEIROS**

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA

INDEFIRO o presente recurso apresentando pelo nacional guineense MIGUEL SILVA, tendo em vista que o Requerente não foi localizado no endereço fornecido nos autos, restando impossível verificar a existência dos requisitos do art. 75, II, "b", da Lei 6.815/80, bem assim mantendo o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 19/04/2012, Seção 1, pág. 32. Processo nº 08505.078952/2011-21 - MIGUEL SILVA.

IZAURA MARIA SOARES

DIVISÃO DE PERMANÊNCIA DE ESTRANGEIROS

DESPACHOS DO CHEFE

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o(s) Pedido(s) de Prorrogação de Estada no País, temporário item V, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.000664/2013-11 - ARI MEYERS, até 14/11/2014

Processo Nº 08000.005288/2013-43 - GARY CAITHNESS, até 10/06/2014

Processo Nº 08000.002025/2013-82 - JOSKO BLAJIC, até 13/11/2014

Processo Nº 08000.002527/2013-11 - ROMMEL MABALOT DELA CRUZ, até 09/08/2015

Processo Nº 08000.005296/2013-90 - MATTIA CASO, até 30/11/2015

Processo Nº 08000.026352/2012-49 - PATRICK IAIN DAY, até 31/12/2013.

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o presente processo encontra-se instruído na forma da lei e, diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO os Pedidos de Prorrogação de Estada no País, abaixo relacionados. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser atuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81:

Processo Nº 08000.005550/2013-50 - SANJAY JADHAV, até 28/03/2015

Processo Nº 08000.027817/2012-89 - LUIS RAMON MOYA RAMIREZ, até 29/12/2013

Processo Nº 08000.017683/2011-15 - MOTI RAM, até 12/11/2013.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estada(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.008153/2012-59 - TOMMY PESADO CASUPANAN

Processo Nº 08000.013537/2012-93 - NARCISO PATRESE DINIZ

Processo Nº 08000.021319/2012-22 - RALUCA CONSTANTINESCU.

FERNANDA R. SALDANHA DE AZEVEDO

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do estrangeiro na empresa, considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei e diante da informação do Ministério do Trabalho e Emprego, DEFIRO o Pedido de Prorrogação de Estado no País. Processo Nº 08000.020799/2012-12 - RAVINDRA RAJU SHETTY, até 07/02/2015.

Determino o ARQUIVAMENTO dos processos de prorrogação de prazo, abaixo relacionados, por já ter decorrido prazo(s) superior (es) ao da(s) estado(s) solicitada(s):

Processo Nº 08000.003936/2012-46 - SUBIANTO
Processo Nº 08000.005834/2012-65 - PRASANT KUMAR
Processo Nº 08000.005843/2012-56 - SABYASACHI PATT-

NAIK
Processo Nº 08000.005844/2012-09 - JATIN MOHARIR
Processo Nº 08000.008075/2012-92 - SONYA LOUISE ZE-

LINSKI
Processo Nº 08000.017891/2011-14 - JESUS DE JUAN SA-

LAYA
Processo Nº 08000.023666/2012-90 - YUNCHUAN
ZHANG

Processo Nº 08354.002497/2012-44 - VINCENZO MAIO
Processo Nº 08514.001257/2012-42 - MARKUS RUDOLF
KAFERBOCK.

Determino o ARQUIVAMENTO, diante da solicitação da empresa responsável pela vinda do(a/s) estrangeiro(a/s) ao país. Processo Nº 08000.017196/2012-25 - DAMIR MARIJANOVIC.

Diante da solicitação da empresa responsável pela vinda da estrangeira ao País, determino o arquivamento do pedido de reconsideração. Processo Nº 08000.008944/2012-89 - MONIQUE JANINE METTRAUX HOMEWOOD e CODY ALEXANDER HOMEWOOD.

INDEFIRO os pedidos de prorrogação do prazo de estado no País, visto temporário item V, abaixo relacionados, por falta do cumprimento de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08000.008958/2012-01 - DENZIL FRANCIS-
CO DIAS

Processo Nº 08000.018354/2012-64 - IOANNIS KALARI-
TIS

Processo Nº 08000.018621/2012-01 - MARK ANTHONY
DUMALE MANAHAN

Processo Nº 08000.018898/2011-45 - CHARLIE NICMIC
NIOLAR

Processo Nº 08000.019827/2012-41 - IAN MILO GRIFFIN
Processo Nº 08000.022324/2012-52 - HANK DENNIE
WHITEFIELD THOMPSON

Processo Nº 08000.023082/2012-14 - DANIEL L
BREAAUX

Processo Nº 08000.027122/2012-05 - FENG ZHANG
Processo Nº 08000.001228/2012-71 - TERENCE AMPOR-
DAN ALONSABE

Processo Nº 08000.005040/2012-00 - TEODY FAULAN
PILLADO

Processo Nº 08000.005366/2012-29 - ARVIN BALABAT
YAP

Processo Nº 08000.008955/2012-69 - ANIL KUMAR JAYA-
RAM PATTANI

Processo Nº 08000.008956/2012-11 - ANANDBHAI PAR-
SOTTAMBHAI TANDEL

Processo Nº 08000.008957/2012-58 - VINEETH SASIKU-
MAR NAIR

Processo Nº 08000.008961/2012-16 - UNNI JOSEPH
Processo Nº 08000.008963/2012-13 - HARIHARAN ARU-
MUGAN

Processo Nº 08000.008964/2012-50 - PERES CANDIDO
PEREIRA

Processo Nº 08000.008970/2012-15 - RAJASEKHAR MY-
LAPALLI

Processo Nº 08000.009931/2012-27 - ANDRIY PETKEYV-
CH

Processo Nº 08000.015280/2012-12 - RUSLAN VTO-
RUSHIN

Processo Nº 08000.015421/2012-99 - RODNEY TABU-
RANZA YRA

Processo Nº 08000.015795/2012-12 - DANILO CABALE
YCONG

Processo Nº 08000.015893/2012-41 - VASILY SHULENIN
Processo Nº 08000.015975/2012-96 - SAHAJAMAL
BISWAS

Processo Nº 08000.016378/2012-89 - GERRY BINUEZA
DEFENSOR

Processo Nº 08000.016978/2012-47 - CASEY D
BEDWELL

Processo Nº 08000.017198/2012-14 - JOEY NODALO JA-
COB

Processo Nº 08000.017802/2012-11 - JEMMY ESDRELON
TAPDASAN

Processo Nº 08000.017808/2012-80 - ALEXANDROS SAR-
RIS

Processo Nº 08000.017827/2012-14 - RODERICK ROSA-
LES DATINGUINO

Processo Nº 08000.018355/2012-17 - IVAN MELNICHEN-
KO

Processo Nº 08000.018357/2012-06 - DMYTRO BAYGE-
LOV

Processo Nº 08000.019846/2011-96 - RODELO ESTRAN-
GE SOLTURA

Processo Nº 08000.020229/2012-14 - OLEKSANDR GRY-
NEVYCH

Processo Nº 08000.023076/2012-67 - NEKTARIOS PAPA-
GEORGIOU

Processo Nº 08000.025607/2012-56 - CRAIG SUTHER-
LAND

Processo Nº 08000.026400/2012-07 - MANUEL MARTIN
FERNANDEZ

Processo Nº 08000.026884/2012-86 - GUODONG SUN
Processo Nº 08000.027979/2012-17 - KARIN SIBYLLA
GEHLEN

Processo Nº 08000.028050/2012-13 - THOMAS NIELSEN
INDEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estado no
país, temporário item V, considerando que não atende o disposto no
art. 4º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 61/2004 do
CNIg. Processo Nº 08000.026581/2012-63 - JOSE ALBERTO
DUARTE RODRIGUES.

DEFIRO o pedido de permanência por Reunião Familiar, nos
termos da Resolução Normativa nº 36/99 do Conselho Nacional de
Imigração e Portaria MJ nº 606/91. Processo Nº 08270.019315/2011-
13 - MATTIA BINATTI.

INDEFIRO os pedidos de transformação do visto temporário
item V em permanente, abaixo relacionados, por falta do cumprimen-
to de exigência junto ao Ministério do Trabalho:

Processo Nº 08000.004327/2012-12 - JUAN HERMES EN-
CISO CONDENA

Processo Nº 08000.015612/2012-51 - MANUEL ALEJAN-
DRO LEON AYLLON

Processo Nº 08000.016334/2012-59 - GABRIEL MARIE
JOSEPH ROZIER DE LINAGE

Processo Nº 08000.026767/2012-12 - KAZUNORI HIRA-
NO, CHIZUKO HIRANO, MAKOTO HIRANO e REI HIRANO

Processo Nº 08102.005326/2012-39 - MARTIM DE VILHE-
NA DINIZ

Processo Nº 08505.010065/2012-36 - VICTORIA LOUISE
PERRIN

Processo Nº 08505.034398/2012-51 - CRISPIN ROWE
Processo Nº 08505.112970/2011-49 - STEPHANE MAXI-
ME MARTINEZ, ANAIS LAURA MARTINEZ, ELISA MARIE
AUDE MARTINEZ e SEVERINE MARIE LAURE PRINCE MAR-
TINEZ.

JOSÉ AUGUSTO TOMÉ BORGES
Substituto

DEFIRO o(s) pedido(s) de permanência com base em prole,
abaixo relacionado(s), ressaltando que o ato persistirá enquanto for
detentor (a) da condição que lhe deu origem:

Processo Nº 08335.001368/2012-67 - AMANCIA LEZCA-
NO

Processo Nº 08335.006989/2012-37 - LUCILENE CRISTIA-
NA AMARAL PINHEIRO

Processo Nº 08335.007614/2013-75 - FANNY ROMINA
FLEITAS SEGOVIA

Processo Nº 08335.009225/2012-01 - MERCEDES MER-
CADO ARDAYA

Processo Nº 08335.015146/2011-41 - SILVANA AGUIRRE
OLIVEIRA

Processo Nº 08335.017450/2012-11 - GAVY JUSTINIANO
e CARLA BECKER JUSTINIANO

Processo Nº 08335.020708/2011-78 - ROBERTO MEDEIRO
CENTURION

Processo Nº 08335.021724/2012-69 - FLORENCIA MAI-
DANA BRITTEZ

Processo Nº 08336.007604/2012-49 - YURI BORIS CAS-
TRO ORTUNO

Processo Nº 08338.000512/2012-18 - EPIFANIA FERREL-
RA ZORRILLA

Processo Nº 08340.001820/2012-11 - ZHENYE CHEN e
MIAOYU CHEN

Processo Nº 08354.000891/2013-29 - FILIPA PATRICIA
TEIXEIRA NOBREGA MOURA

Processo Nº 08354.005979/2012-56 - JOAO GILBERTO
ALVES MARTINS

Processo Nº 08364.001273/2012-04 - JACKY BERNARD
MARIE

Processo Nº 08458.000807/2012-28 - XIAOYING YU e
ZHUOJIE CHEN

Processo Nº 08270.009357/2011-46 - THOMAS BACH
JORGENSEN

Processo Nº 08460.001672/2012-79 - MARCO FISSORE
Processo Nº 08460.007176/2012-29 - DOMINIC LOTEM-
PIO

Processo Nº 08460.008031/2011-64 - RICARDO VICENTE
MARQUES e BRUNA VITUREIRA RIBEIRO LOPES

Processo Nº 08460.016937/2012-33 - KIEZA MATEUS
FRANCISCO LAUREANO e SILVANA ANTONIA MERVIL PAS-
COAL

Processo Nº 08460.017097/2012-26 - OSMAN BANGURA
Processo Nº 08460.017652/2012-10 - KANGYIN XIA e
HUIHUI CHEN

Processo Nº 08460.040749/2011-45 - DELFINA MANUEL
PAULO

Processo Nº 08505.011264/2013-42 - CARMEN ROSARIO
BLANCO VELIZ

Processo Nº 08505.015854/2013-44 - FAWAZ TAOUFIK
SALEH

Processo Nº 08505.092818/2012-13 - SONIA CHOQUE
BAUTISTA e DANALIZ ALIZON APAZA CHOQUE

Processo Nº 08505.092847/2012-85 - VICTOR HUGO DEL-
GADILLO ZEBALLOS e ROSA MARIA QUISPE MAMANI

Processo Nº 08505.093386/2012-68 - MILBEN GONZALO
YUJRA PACOSILLO e JUANA MACHACA QUISPE

Processo Nº 08505.120648/2012-74 - EDWIN PATRICIO
LEMA SANTILLAN e MARIA ELSA SEGOVIA GUAJAN

Processo Nº 08505.121072/2012-62 - BLAS ISIDORO MA-
RUGAN RECALDE e WILMA ROSALBA CANETE SOLIS

Processo Nº 08505.121441/2012-17 - GLADYS EUFRACIA
COLQUE CLARES

Processo Nº 08505.121471/2012-23 - ARMINDA JAIMEZ
ORELLANA.

DEFIRO os pedidos de transformação da Residência Pro-
visória em permanente, abaixo relacionados, nos termos do Decreto
nº 6.975, de 07 de outubro de 2009, ressaltando que o ato poderá ser
revisto a qualquer tempo, caso verificada realidade diversa da de-
clarada pelo requerente:

Processo Nº 08505.035451/2013-11 - JUAN CARLOS TO-
LA JAMACHI, CARLA ALEJANDRA TOLA PACO, FLOREN-
TINA PACO MAMANI e LUIS JACOB TOLA PACO

Processo Nº 08505.035694/2013-50 - WILFREDO ZAPATA
VILLARROEL

Processo Nº 08505.035697/2013-93 - JOSE VIVIANO
CHOQUE MAMANI

Processo Nº 08505.035854/2013-61 - MARCO ANTONIO
CANAVIRI BUSTOS

Processo Nº 08505.035888/2013-55 - MARCELO QUISPE
APAZA

Processo Nº 08505.035924/2013-81 - WILMER APAZA
QUIUCHACA

Processo Nº 08505.035949/2013-84 - ERNESTO QUISPE
QUECANA

Processo Nº 08505.035952/2013-06 - CRISTHIAN BRUNO
CANDIA

Processo Nº 08505.035971/2013-24 - JESUS WILY MOL-
LERICONA VILA

Processo Nº 08505.035980/2013-15 - DAVID MAMANI
FLORES, RUTH ANAI MAMANI CHOQUE e VIRGINIA MARIA
CHOQUE MAYTA

Processo Nº 08505.035996/2013-28 - WINSTON SARZURI
SARZURI

Processo Nº 08505.036024/2013-51 - FREDDY ZULETA
ROJAS

Processo Nº 08505.036041/2013-98 - AMALIA COLQUE
MOLLO

Processo Nº 08505.036042/2013-32 - DELIA QUISPE
QUISPE

Processo Nº 08505.036340/2013-22 - GIMENA QUELALI
CUSICANQUI

Processo Nº 08505.035328/2013-09 - JANETH CHARCA
MAMANI

Processo Nº 08505.035569/2013-40 - JOSEFA QUISPE
MAMANI

Processo Nº 08505.035639/2013-60 - ABRAHAM SANTOS
ROJAS CORONEL

Processo Nº 08505.035642/2013-83 - JUAN JUVENAL
CALLE ALVAREZ

Processo Nº 08505.035647/2013-14 - ANGEL RAMIRO
VELIZ CASTRO

Processo Nº 08505.035648/2013-51 - JUAN PABLO QUIS-
PE MACHADA

Processo Nº 08505.035649/2013-03 - RAFAELA ELIZA-
BETH GAVILAN SAMUDIO

Processo Nº 08505.035654/2013-16 - LEIDY LAURA CON-
DORI YUJRA

Processo Nº 08505.035685/2013-69 - FRANCISCA TOR-
REZ DE CAPCHA

Processo Nº 08505.035787/2013-84 - SERGIO ARTEL LI-
NARES GONZALEZ

Processo Nº 08505.035655/2013-52 - ANA CLAUDIA GA-
VILAN SAMUDIO

Processo Nº 08505.035659/2013-31 - EDWIN MAYTA CA-
LIZAYA, MARIA CHAMBILLA MENDOZA e ROMINA SOLAN-
CH MAYTA CHAMBILLA

Processo Nº 08505.035665/2013-98 - MARCOS MAMANI
BLANCO

Processo Nº 08505.035678/2013-67 - EMMA GEORGINA
CUTER CUTI

Processo Nº 08505.035926/2013-70 - ENRRRIQUETA FLO-
RES OLIVERA

Processo Nº 08505.035975/2013-11 - CRISTINA CABRE-
RA APAZA

Processo Nº 08505.035983/2013-59 - BONIFACIA RODRI-
GUEZ NAVARRO

Processo Nº 08505.036029/2013-83 - EUGENIO JUAN DE
DIOS LIMACHI CONDORI

Processo Nº 08505.035954/2013-97 - ELUISA MARCELA
QUISPE QUISPE

Processo Nº 08505.035977/2013-00 - DELIA COPA GUA-
GUATINTA

Processo Nº 08505.035982/2013-12 - LOURDES MERCE-
DES MARTINEZ GOMEZ

Processo Nº 08505.036027/2013-94 - SEBASTIANA MERY
CHOQUE CHARCA

Processo Nº 08505.036099/2013-31 - MARTIN VILLALBA
GUERRA

Processo Nº 08505.036105/2013-51 - SANDRA NINA
CHOQUE

Processo Nº 08505.036189/2013-22 - JUAN CARLOS JULI
COLQUE

Processo Nº 08505.036256/2013-17 - JUAN BAUTISTA LI-
MACHI CUBA



Processo Nº 08505.036301/2013-25 - JOSE LUIS VILLAN CABRERA

Processo Nº 08505.036369/2013-12 - MARCELINA EUGENIA POMA QUISPE

Processo Nº 08505.036374/2013-17 - SILVIA APAZA HUACANIQUE

Processo Nº 08505.036383/2013-16 - JACOBO URENA VARGAS

Processo Nº 08505.036389/2013-85 - JUAN RODRIGUEZ VILLARROEL, ALEXIS RODRIGUEZ TOMAS e ALICIA TOMAS COAQUIRA

Processo Nº 08505.036391/2013-54 - MILTON MIRANDA CAQUIRA

Processo Nº 08505.036393/2013-43 - MARIA TEREZA CONDE ROJAS

Processo Nº 08505.036403/2013-41 - PETER MARCELINO HUANCA PAUCARA

Processo Nº 08505.036405/2013-30 - ZULEMA CANAVIRI SARZURI

Processo Nº 08505.036412/2013-31 - MERCEDES COLQUE QUINO

Processo Nº 08505.036425/2013-19 - MARTHA CORI CHARCA

Processo Nº 08505.036433/2013-57 - ZACARIAS SAAVEDRA PAUCARA

Processo Nº 08505.036435/2013-46 - VICTOR RAMON PERALTA DUARTE

Processo Nº 08505.036436/2013-91 - MIRIAM CALLISAYA CALLE

Processo Nº 08505.036437/2013-35 - ROBERTO CARLOS ALEJANDRO MENDOZA

Processo Nº 08505.036438/2013-80 - JUAN ALBERTO THOLA ARO

Processo Nº 08505.036481/2013-45 - LUCY JAZMIN FIGUEREDO QUINTANA

Processo Nº 08505.036483/2013-34 - EUSEBIO CALLISAYA CORNEJO

Processo Nº 08505.035643/2013-28 - BENIGNA VALLEJOS MALDONADO

Processo Nº 08505.036250/2013-31 - MARIA ISABEL DE LOURDES PEREZ PEREZ

Processo Nº 08505.036353/2013-00 - CRISTIAN CAPIONA FERRUFINO

Processo Nº 08505.036355/2013-91 - FELIX CONDORI TURPO, ARACELY STEPHANY CONDORI MAMANI e LUISA MAMANI MAMANI

Processo Nº 08505.036484/2013-89 - ALEJANDRO URBINA GUZMAN

Processo Nº 08505.036547/2013-05 - ASCENCIA ROSSMERY ESPINOZA MAMANI

Processo Nº 08505.036576/2013-69 - MARIO CHURA SALAS

Processo Nº 08505.049116/2013-09 - RAMIRO RAMOS TICONA

Processo Nº 08505.051101/2013-01 - ELIAS EDUARDO MOLLO CALLE

Processo Nº 08505.051273/2013-76 - CLAUDIA AJNO QUISPE

Processo Nº 08505.051297/2013-25 - SANDRA PATINO MARCA

Processo Nº 08505.051864/2013-43 - PABLO CRUZ MAMANI.

FERNANDO LOPES DA FONSECA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item I. Processo Nº 08420.027225/2012-16 - KATHRYN MARGARET DUPNIK, até 13/11/2014.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08102.003323/2013-41 - ADRIANO EDSON KALEPETECA CHINGALA e IRACEMA DJAMILA DA CONCEICAO CARDOSO CHINGALA, até 22/04/2014

Processo Nº 08102.012022/2012-28 - OSVALDO PEDRO PANZO, até 11/03/2014

Processo Nº 08260.006513/2012-17 - ZOUKANERI IBRAHIM MOUMOUNI, até 09/02/2014

Processo Nº 08270.002239/2013-79 - GENY GIL SÁ, até 10/03/2014

Processo Nº 08354.001365/2013-86 - RODDY BEYA MUSHIYA, até 26/02/2014

Processo Nº 08354.001556/2013-48 - ALEXIS ENRIQUE GOMEZ VEGA, até 01/03/2014

Processo Nº 08444.001070/2013-09 - ORLANDO ERNESTO MERINO RECINOS, até 16/03/2014

Processo Nº 08460.017376/2012-90 - NERVO ANDRES SANCHEZ BENITES, até 24/11/2013

Processo Nº 08460.028377/2012-60 - FELISBINO CARSON DIOGO DE ALMEIDA, até 26/01/2014

Processo Nº 08460.034937/2012-15 - LILIANA GUERREIRO AYALA, até 02/03/2014

Processo Nº 08495.000190/2013-85 - FERNANDA CRISTINA DA ENCARNACAO DOS SANTOS, até 25/02/2014

Processo Nº 08495.000466/2013-25 - CLAUDIO DOMINGOS CAPANELA CALIPI, até 14/03/2014

Processo Nº 08501.003206/2013-85 - LUIS MANUEL GUIMARAES DE ALMEIDA, até 31/03/2014

Processo Nº 08501.003677/2013-93 - SEBASTIAO MUANZA MOSSESSI, até 12/03/2014

Processo Nº 08504.008469/2013-51 - ANTONIO GABRIEL LANATA FLORES, até 02/04/2014

Processo Nº 08508.000158/2013-11 - LIDA MILENA ARAUJO CABRERA, até 14/03/2014

Processo Nº 08701.013121/2012-78 - CLAUDIA MARGARETH GOMES PALHARES, até 30/01/2014

Processo Nº 08702.000826/2013-04 - NELSON FIJAMO MESQUITA, até 19/02/2014

Processo Nº 08702.001062/2013-66 - DENILZA LOPES NANJUNGA, até 07/02/2014

Processo Nº 08702.001169/2013-12 - JOAO IANGA, até 04/03/2014.

DEFIRO o pedido de prorrogação do prazo de estada no País, temporário item VII. Processo Nº 08501.006553/2012-89 - GONZALO TORRES QUEVEDO GARCIA DE QUESADA, até 02/10/2013.

Considerando o pedido de cancelamento apresentado pela parte interessada, REVOGO o Ato deferitório publicado no Diário Oficial de 08/02/2013, Seção 1, pág. 60/62, bem assim determino o arquivamento do pedido. Processo Nº 08505.088331/2012-36 - FRANCISCA DE JESUS PINA PATULEIA FIGUEIRAS.

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
p/Delegação de Competência

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item I, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08270.027943/2012-53 - PAULA RAQUEL VANEGAS CALDERON, até 22/01/2015

Processo Nº 08280.016063/2013-13 - ANNA PAOLA SEBASTIO, até 31/08/2015.

DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item IV, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08354.001071/2013-54 - JOSE FANCONY PEREIRA BRAVO, até 21/02/2014

Processo Nº 08354.003069/2013-10 - MARCOS JULIO DA LA MANDELE, até 16/09/2013

Processo Nº 08504.001729/2013-67 - HERMENEGILDO CHISSAPA EPALANGA, até 18/01/2014.

DEFIRO o (s) presente (s) pedido (s) de prorrogação do prazo de estada. Até 10/11/2013. Outrossim, informo que o estrangeiro deverá ser autuado por infringir o disposto no Art. 125, XVI da Lei 6.815/80 c/c Art. 67, § 3º do Decreto 86.715/81. Processo Nº 08000.021609/2012-76 - PEDRO MIGUEL BAPTISTA CASTRO MESQUITA.

Diante dos novos elementos constantes dos autos, torno insubsistente o ato indeferitório publicado no Diário Oficial da União de 22/04/2013, Seção 1, pág. 38, para deferir o pedido de prorrogação do prazo de estada até 01/03/2014. Processo Nº 08102.001650/2013-69 - ANA LINDA TIAGO SOARES FERREIRA.

Determino o ARQUIVAMENTO do processo, diante do término do curso. Processo Nº 08495.005492/2012-69 - ATENEA RUIBAL DURAN.

FÁBIO GONSALVES FERREIRA
p/Delegação de Competência

RETIFICAÇÃO

No Diário Oficial da União de 24/05/2013, Seção 1, Pág. 114, onde se lê: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):
Processo Nº 08000.008608/2013-17 - RYLEY DAVID LEWIS, até 30/05/2014

Leia-se: DEFIRO o(s) pedido(s) de prorrogação do prazo de estada no País, do(s) temporário(s) item VII, abaixo relacionado(s):

Processo Nº 08000.008608/2013-17 - RILEY DAVID LEWIS, até 30/05/2014.

DEPARTAMENTO DE JUSTIÇA, CLASSIFICAÇÃO, TÍTULOS E QUALIFICAÇÃO

PORTARIA Nº 149, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Conjunto de Episódios: MARVEL ANIME - X-MEN - DISCO 1 - (+ADICIONAIS) (MARVEL ANIME - X-MEN - DISCO 1, Japão - 2011)

Produtor(es):
Diretor(es): Yuzo Sato
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002744/2013-14
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CISCO (Brasil - 2013)
Produtor(es): Fábio Allon

Diretor(es): Fábio Allon
Distribuidor(es): PROCESSO MULTIARTES
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002858/2013-64
Requerente: FABIO ALLON

Filme: A EQUAÇÃO DO AMOR (Brasil - 2012)
Produtor(es): Adriano Esturilho
Diretor(es): Fábio Allon
Distribuidor(es): PROCESSO MULTIARTES
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Infantil
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002859/2013-17
Requerente: FABIO ALLON

Filme: MUSA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Maria Luisa Sá
Diretor(es): Leandro Leite
Distribuidor(es): LEANDRO LEITE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Romance
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.002860/2013-33
Requerente: LEANDRO ARAUJO DA SILVA LEITE

Filme: A ALIENÍGENA (ALIEN GIRL, Rússia - 2010)
Produtor(es): Konstantin Ernst/Igor Tolstunov
Diretor(es): Anton Bormatov
Distribuidor(es): Fox Film do Brasil Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Contém: Drogas, Violência e Sexo
Processo: 08017.002934/2013-31
Requerente: Fox Film do Brasil Ltda.

Filme: CAMPOS DE ESPERANÇA (ABEL'S FIELDS, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Glen Hommy/Laurei Hommy/Kevin Sorbo
Diretor(es): Gordie Haakstad
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002938/2013-10
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: CUBA, MUCHO GUSTO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Caroline Guidotti da Silveira
Diretor(es): Caetano Curi
Distribuidor(es): BSB Serviços Cine Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002946/2013-66
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TAMBORES DO MUNDO (Brasil - 2011)
Produtor(es): Caroline Menezes
Diretor(es): Sérgio Luiz Alves Raposo
Distribuidor(es): BSB Serviços Cine Vídeo Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002948/2013-55
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Conjunto de Episódios: OS SMURFS - O CONTO DO HALLOWEEN - (+ ADICIONAIS) (THE SMURFS - THE LEGEND OF SMURFY HOLLOW, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Mary Ellen Bauder
Diretor(es): Stephan Franck
Distribuidor(es): FOX SONY PICTURES HOME ENTERTAINMENT DO BRASIL LTDA.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.002966/2013-37
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: TANTA ÁGUA (Uruguai - 2013)
Produtor(es): Agustina Chiarino
Diretor(es): Ana Guevara/Leticia Jorge
Distribuidor(es): Providence Distribuidora de Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama

Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003024/2013-76
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: 3P (Brasil - 2013)
Produtor(es): Rafael Terpins/A Fantástica Fábrica de Filmes
Diretor(es): Rafael Terpins
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Livre
Processo: 08017.003076/2013-42
Requerente: A FANTASTICA FÁBRICA DE FILMES LTDA.

Filme: POR QUE VOCÊ PARTIU? (Brasil - 2012)
Produtor(es): Telemage
Diretor(es): Eric Belhassen
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003086/2013-88
Requerente: IMOVISSION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Novela: DONA XEPA (Brasil - 2012)
Produtor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Diretor(es): Ivan Zettel
Distribuidor(es): Rádio e Televisão Record S/A.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Monitoramento
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas e Violência
Processo: 08017.008543/2012-40
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 150, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.100, de 14 de julho de 2006, publicada no DOU de 20 de julho de 2006 e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007, resolve classificar:

Filme: APAGUE A LUZ ANTES DE ENTRAR (Brasil - 2013)
Produtor(es): Guilherme Leal
Diretor(es): Pedro Murad
Distribuidor(es): CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. ME
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002853/2013-31
Requerente: CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. ME

Filme: A DAMA DOS CARIMBOS (Brasil - 2012)
Produtor(es): Guilherme Leal
Diretor(es): Pedro Murad
Distribuidor(es): CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. ME
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.002854/2013-86
Requerente: CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. ME

Filme: CANÇÃO PARA NINAR DINOSSAUROS (Brasil - 2013)
Produtor(es): Guilherme Leal
Diretor(es): Pedro Murad
Distribuidor(es): CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. ME
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Ação
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002855/2013-21
Requerente: CORETO EDIÇÕES E PRODUÇÕES LTDA. ME

Filme: A LEI DA FELICIDADE (MERRY IN LAWS, Canadá - 2012)
Produtor(es): Jay Daniel Beechinor
Diretor(es): Leslie Hope
Distribuidor(es): Nordeste Distribuidora
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD

Classificação: Livre
Processo: 08017.002861/2013-88
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: PROVA DE FOGO (FIRELIGHT, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Pam Fitzgerald
Diretor(es): Darnell Martin
Distribuidor(es): Nordeste Distribuidora
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência
Processo: 08017.002862/2013-22
Requerente: Nordeste Distribuidora de Fitas de Vídeo e DVDS LTDA

Filme: UM FILME PARA MICHAL (Brasil - 2013)
Produtor(es): Ohana Souza
Diretor(es): Violeta Martinez
Distribuidor(es):
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Documentário
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Drogas Lícitas e Linguagem Imprópria
Processo: 08017.002872/2013-68
Requerente: TEREZA VIOLETA DE QUEIROZ MARTINEZ

Filme: QUASE UM ANJO - BERNIE (BERNIE, Estados Unidos da América - 2011)
Produtor(es): Michael Bassick
Diretor(es): Richard Linklater
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia/Policial
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.002937/2013-75
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: COMO UM CHEF (COMME UM CHEF, Estados Unidos da América - 2012)
Produtor(es): Adolfo Blanco
Diretor(es): Daniel Cohen
Distribuidor(es): Antonio Fernandes Filmes Ltda./Califórnia Filmes Ltda.
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 12 (doze) anos
Gênero: Comédia
Tipo de Análise: DVD
Classificação: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Linguagem Imprópria
Processo: 08017.003020/2013-98
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: A RELIGIOSA (LA RELIGIEUSE, Alemanha / Bélgica / França - 2012)
Produtor(es): Les Films Du Worso
Diretor(es): Guillaume Nicloux
Distribuidor(es): Imovision (Tag Cultural Distribuidora de Filmes Ltda)
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 16 (dezesseis) anos
Gênero: Drama
Tipo de Análise: 35mm
Classificação: Não recomendada para menores de 14 (quatorze) anos
Contém: Violência e Nudez
Processo: 08017.003085/2013-33
Requerente: IMOVISSION (TAG CULTURAL DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA)

Trailer: O QUINTO PODER (THE FIFTH ESTATE, Estados Unidos da América - 2013)
Produtor(es): Caroline Louise
Diretor(es): Bill Condon
Distribuidor(es): The Walt Disney Company (Brasil) Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Drama
Tipo de Análise: Digital
Classificação: Livre
Contém: Violência
Processo: 08017.003183/2013-71
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

PORTARIA Nº 151, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa, na Portaria MJ nº 1.643, de 03 de agosto de 2012, publicada no DOU de 06 de agosto de 2012, resolve classificar os jogos:

Título: JUST DANCE 2014 (França - 2013)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Xbox 360/PlayStation 3
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004302/2013-11
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA
Título: JUST DANCE 2014 (França - 2013)
Produtor(es): UBISOFT
Distribuidor(es): NC Games & Entertainment
Classificação Pretendida: Livre
Categoria: Música ou Ritmo
Plataforma: Wii/Wii U
Tipo de Análise: Sinopse e Vídeo
Classificação: Livre
Processo: 08017.004303/2013-57
Requerente: NC GAMES & ARCADES C.I.E.L.F.M LTDA

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

DESPACHO DO DIRETOR ADJUNTO

Em 1º de agosto de 2013

O Diretor Adjunto, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 1.220 de 11 de Julho de 2007, publicada no DOU de 13 de julho de 2007;

Processo MJ nº 08017.001271/2011-76
Filme: "MENINAS MALVADAS 2"
Requerente: Rede Globo
Classificação Pretendida: Não recomendada para menores de 10 (dez) anos
Contém: Violência e Conteúdo Sexual
Deferir o pedido de reclassificação por adequação, do filme, classificando-o como "Não recomendado para menores de 10 (dez) anos".

A Rede Globo adequou a obra, apresentando o compromisso por escrito que a exibirá na versão apresentada a este Departamento.

DAVI ULISSES BRASIL SIMÕES PIRES

SECRETARIA NACIONAL DO CONSUMIDOR DEPARTAMENTO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR

DECISÕES DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Processo Administrativo nº 08012.009885/2003-36 Representante: Eliel de Oliveira Santos e Outros. Representado(a): Banco Itaúcard S.A Assunto: Cartões de Crédito.

Nº 8 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 180/2013-CGCTPA/DPDC/SENACON elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, aplico ao Banco Itaúcard S/A a sanção de multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), devendo o representado depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97, atualizado pelo Decreto nº 7.738/2012.

Processo Administrativo nº 08012.000443/2003-24. Representante: DPDC "ex officio". Representado(a): BANCO BRADESCO S/A. Assunto: Direito à informação.

Nº 9 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 181/2013-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, considerando a gravidade e a extensão da lesão causada a milhares de consumidores em todo o país, a vantagem auferida e a condição econômica da empresa, nos termos do artigo 57 da Lei nº 8.078/90 e artigo 25, inciso II e 26, incisos VI do Decreto nº 2181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012, aplico à representada BANCO BRADESCO S/A a sanção de multa no valor de R\$ 666.200,00 (seiscentos e sessenta e seis mil e duzentos reais) devendo a representada depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto nº 2.181/97, alterado pelo Decreto nº 7.738/2012.

Processo Administrativo nº 08012.000814/98-68. Representante: JOSÉ GUILHERME DA SILVA OLIVEIRA. Representado(a): BANCO DO BRASIL S/A.

Nº 10 - Em acolhimento às razões técnicas consubstanciadas na Nota Técnica nº 182/2013-CGCTPA/DPDC/SENACON, elaborada pela Coordenação-Geral de Consultoria Técnica e Processos Administrativos (fls.), adotando-as inclusive como razão de decidir e, deste modo, aplico ao Banco do Brasil S/A a sanção de multa no valor de R\$ 532.050,00 (quinhentos e trinta e dois mil e cinquenta reais), devendo o representado depositar o valor definitivo da multa em favor do Fundo de Defesa de Direitos Difusos, nos termos da Resolução CFDD nº 16, de 08 de março de 2005, consoante determina o artigo 29 do Decreto n. 2.181/97, atualizado pelo Decreto nº 7.738/2012.

AMAURY MARTINS DE OLIVA
Diretor



Ministério da Pesca e Aquicultura

SECRETARIA DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA

PORTARIA Nº 59, DE 31 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, na Instrução Normativa MPA nº 1, de 19 de janeiro de 2011, e do que consta no Processo MPA nº 00350.005625/2012-30, resolve:

Art. 1º Determinar, de ofício, com fundamento no art. 9º da Instrução Normativa MPA nº 1, de 19 de janeiro de 2011, o cancelamento das Licenças para a venda de raiais de águas continentais, com finalidade ornamental e de aquariorfilia, conforme relação nominal constante do Anexo desta Portaria.

Art. 2º O interessado, ou representante legal, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a ciência ou a divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único. Os recursos administrativos de que trata o caput deverão ser protocolizados na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do Pará, que os encaminhará para análise da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 3º Concluída a fase de análise dos recursos administrativos, aqueles julgados indeferidos implicarão no cancelamento da respectiva Licença.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

ANEXO

Nome da Empresa	Município	Endereço
Aquário Aruanã Transamazônico LTDA - ME	Altamira/PA	Rua da Peixaria, N°999, Colina do Forte
DHS Guimarães e CIA LTDA - ME	Altamira/PA	Rua Ernesto Acioly, N° 123, Aparecida
E Ferreira de Araujo & Cia LTDA	Altamira/PA	Rua Ernesto Acioly, N° 505, Aparecida
JN da Costa Exportação - ME	Altamira/PA	Rua da Peixaria, N°764, Bairro Aparecida
NF Com. Atac. e Exp. de Peixes Ornamentais LTDA - ME	Altamira/PA	Rua Fausto Pereira, N° 753, Aparecida

PORTARIA Nº 60, DE 31 DE JULHO DE 2013

O SECRETÁRIO DE MONITORAMENTO E CONTROLE DA PESCA E AQUICULTURA DO MINISTÉRIO DA PESCA E AQUICULTURA, no uso de suas atribuições, tendo em vista a Portaria nº 937, de 2 de maio de 2011, do Ministro de Estado Chefe da Casa Civil da Presidência da República, e a Portaria MPA nº 523, de 1º de dezembro de 2010, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, na Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, na Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, na Instrução Normativa IBAMA nº 204, de 22 de outubro de 2008, na Instrução Normativa MPA nº 1, de 19 de janeiro de 2011, na Instrução Normativa nº 11, de 16 de julho de 2013, e do que consta no Processo MPA nº 00350.005625/2012-30, resolve:

Art. 1º Divulgar o resultado de redistribuição das cotas para a venda de raiais com fins ornamentais e de aquariorfilia, não distribuídas no ano de 2013, com base na análise técnica dos processos protocolizados nas Superintendências Federais de Pesca e Aquicultura do Pará e do Amazonas.

Parágrafo único. A relação nominal das empresas com as solicitações deferidas e suas respectivas cotas de comercialização, na forma do disposto na Instrução Normativa MPA nº11/2013, constam do Anexo I desta Portaria.

Art. 2º Divulgar as empresas que tiveram solicitações de redistribuição de Licenças para a venda de raiais com fins ornamentais e de aquariorfilia indeferidas por inobservância ou descumprimento da Instrução Normativa MPA nº 11/2013, e da Instrução Normativa MPA nº 1/2011.

Parágrafo único. A relação nominal das empresas com pedido de solicitação de cotas indeferidas e os motivos do indeferimento constam do Anexo II desta Portaria.

Art. 3º O interessado, ou representante legal, poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contados a partir do primeiro dia útil após a ciência ou a divulgação oficial da decisão recorrida.

Parágrafo único. Os recursos administrativos de que trata o caput deverão ser protocolizados na sede da Superintendência Federal de Pesca e Aquicultura do respectivo Estado, que os encaminhará para análise da Secretaria de Monitoramento e Controle da Pesca e Aquicultura - SEMOC.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

AMÉRICO RIBEIRO TUNES

ANEXO I

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PARA O ESTADO DO PARÁ.

Autorização	Empresa Solicitante	Endereço	Potamotrygon leopoldi
28/2013	FC Cauhy Importação e Exportação	Rua Fausto Pereira, N°114, Altamira	Cota Concedida: 43
29/2013	FLP de Oliveira	Rua Cel. José Porfírio, N°3900, Bairro Recreio, Altamira	Cota Concedida: 112
30/2013	JL Nogueira Diniz	Estrada do Forte, N° 118, Bairro: Aparecida, Altamira	Cota Concedida: 92
31/2013	Gesmoné Fernandes Godoy EPP	Rua 2. Lote 09. Bairro Sol Poente, São Félix do Xingu	Cota Concedida: 90
32/2013	Projeto Arapaima Importação e Exportação de Aquicultura LTDA	Rua Pres. Gaspar Dutra, Quadra 92, Jardim Uberaba, Bairro: Tapanã, Belém.	Cota Concedida: 648

DISTRIBUIÇÃO DE COTAS PARA O ESTADO DO AMAZONAS

Autorização	Empresa Solicitante	Endereço	Potamotrygon motoro	Potamotrygon cf. hystrix	Potamotrygon schroederi	Potamotrygon orbignyi
33/2013	Aquarium Corydoras Tetra LTDA	Rod. BR 174, Lote 6, Km11, Gleba 06-A, Zona Rural, Manaus	Cota Concedida: 150	Cota Concedida: 1200	Cota Concedida: 100	Cota Concedida: 150

ANEXO II

Empresas que tiveram indeferidas suas Licenças de Venda de Raiais com fins ornamentais e de aquariorfilia.

Justificativa: Instrução Normativa MPA Nº01/2011 e IN MPA Nº11/2013

Empresa	Município	Justificativas:
M. Rocha de Souza Exp. - ME	Altamira/PA	Inobservância do Campo nº 10, do Anexo I da IN MPA nº1/2011
Jakeline Dias Ferreira	Altamira/PA	Inobservância do Campo nº 10, do Anexo I da IN MPA nº1/2011
MAF Melo Comercio de Peixes Ornamentais- ME	Altamira/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011
Koji Sakari Comercio- ME	São Felix do Xingu/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011
MSR Assunção Exportadora- ME	Altamira/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011
Xingu Aquario Natural LTDA ME	Altamira/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011
A de Sousa Machado & CIA LTDA- ME	Altamira/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011
AB Coutinho Neto & CIA LTDA ME	São Felix do Xingu/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011 e não apresentou procuração original ou cópia autenticada.
A de Oliveira Mileo Com. Importação e Exportação ME	São Felix do Xingu/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011 e não apresentou procuração original ou cópia autenticada.
Edinalva Rodrigues da Silva ME	São Felix do Xingu/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011 e descumprimento do Art. 2º da IN MPA nº11/2013
NF Comercio Ata. E Exportadores de Peixes Ornamentais	Altamira/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011 e não apresentou procuração original ou cópia autenticada.
DHS Guimarães & CIA LTDA - ME	Altamira/PA	Inobservância do Campo nº 10, Anexo I da IN MPA nº1/2011
JN da Costa Exportação	Altamira/PA	Empresa em processo de cancelamento devido vistoria realizada por técnicos do MPA em junho de 2013.
AP Gonçalves Comercio	Altamira/PA	Não apresentou a firma reconhecida nem a procuração necessária.
AF de Souza Importação e Exportação	Altamira/PA	Não apresentou a firma reconhecida nem a procuração necessária.

Ministério da Previdência Social**INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL****RESOLUÇÃO Nº 324, DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

Dispõe sobre localização de Agência da Previdência Social.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 16, de 20 de janeiro de 2009;
Portaria MPS nº 547, de 9 de setembro de 2011; e
Resolução nº 173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando o Projeto de Expansão da Rede de Atendimento da Previdência Social, bem como a necessidade de sua adequação, resolve:

Art. 1º Fica localizada a Agência da Previdência Social Lagoa Grande - APSLAG, tipo D, código 15.023.20.0, vinculada à Gerência-Executiva Petrolina, Estado de Pernambuco.

Art. 2º Caberá aos Órgãos Seccionais, Órgãos Específicos, Órgãos Descentralizados e à Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - Dataprev, adotar as providências de caráter técnico e administrativo para a concretização deste Ato.

Art. 3º Esta Resolução altera o Anexo III da Resolução nº 173/PRES/INSS, de 19 de janeiro de 2012, e entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

RESOLUÇÃO Nº 325, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Altera dispositivos da Resolução nº 278/PRES/INSS, de 21 de março de 2013.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:

Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;
Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999;
Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS; e
Resolução nº 278/PRES/INSS, de 21 de março de 2013.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência que lhe foi conferida pelo Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando a decisão proferida na Ação Civil Pública nº 5025299-96.2011.404.7100/RS, resolve:

Art. 1º A Resolução nº 278/PRES/INSS, de 21 de março de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescentando-se o § 1º e o § 2º, ambos no art. 5º e dando-se nova redação ao parágrafo único do art. 7º:

"Art. 5º....."

§ 1º Na falta de explícita data de início do repouso, conforme previsto na alínea "a" do inciso II, será considerada como tal a data da emissão do atestado médico.

§ 2º O segurado deverá comparecer à Agência da Previdência Social - APS, portando documento válido com foto (Carteira de Identidade, Carteira Nacional de Habilitação, Passaporte), em bom estado de conservação, e apor sua assinatura no verso do atestado médico ou outro documento médico, no momento da apresentação, que será conferida pelo servidor que estiver recepcionando o documento."

"Art. 7º....."

Parágrafo único. Nos casos em que o período de repouso indicado no documento médico seja maior que sessenta dias ou caso o segurado não se considere capaz para retorno à atividade após período de benefício, poderá ser requerido pelo segurado: (NR)

"....."

Art. 2º Fica revogada a alínea "b" do inciso I do art. 5º da Resolução nº 278/PRES/INSS, de 21 de março de 2013.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

PORTARIA Nº 1.673, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Dispõe sobre a utilização do serviço de telefonia móvel celular pós-pago e do serviço de acesso à internet de alta velocidade.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Decreto nº 5.870, de 8 de agosto de 2006;
Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011;
Portaria MPS nº 165, de 27 de fevereiro de 2003; e
Portaria MPS nº 296, de 9 de novembro de 2009.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso da competência conferida pelo art. 26 do Anexo I do Decreto nº 7.556, de 24 de agosto de 2011, e considerando:

a. o que disciplina a Portaria MPS nº 165, de 27 de fevereiro de 2003;

b. a prevalência do interesse público, com observância aos princípios da eficiência, eficácia e economicidade, sem prejuízo do cumprimento da missão institucional; e

c. que ao Administrador Público compete gerenciar os recursos federais com transparência, zelo e ética, observando, para tanto, os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade e da probidade administrativa, objetivando demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, resolve:

Art. 1º Fica disciplinada a utilização do serviço de telefonia móvel celular pós-pago e do serviço de acesso à internet de alta velocidade, denominada Serviços Móveis Pessoais, que serão utilizados pelos servidores ocupantes de cargos em comissão do Grupo - Direção e Assessoramento Superiores - DAS, de níveis 6, 5 e 4, lotados na Administração Central, Superintendências Regionais e Gerências-Executivas, para atender às necessidades de comunicação rápida no estrito interesse do serviço.

Art. 2º A utilização dos Serviços Móveis Pessoais, excepcionalmente, poderá ser estendida aos demais servidores, detentores de função comissionada ou não, desde que haja disponibilidade de linha e com solicitação da chefia imediata, acompanhada de justificativa devidamente fundamentada, para atender situação de estrito interesse do INSS.

§ 1º A solicitação deverá ser feita pelo titular da unidade requerente ou seu substituto legal, ao Diretor de Orçamento, Finanças e Logística, mediante memorando ou mensagem de correio eletrônico, contendo a identificação da respectiva função comissionada, se for o caso, nome, matrícula e cargo no INSS.

§ 2º Se a solicitação for proveniente de Gerência-Executiva, primeiramente será submetida à apreciação da Superintendência Regional respectiva que, caso se manifeste favoravelmente, enviará à Diretoria de Orçamento, Finanças e Logística.

Art. 3º O controle, o acompanhamento e a fiscalização da aplicação desta Portaria ficarão a cargo das seguintes unidades gestoras, no âmbito de suas respectivas competências:

- I - Coordenação-Geral de Licitações e Contratos;
- II - Serviço de Logística, Licitações e Contratos; e
- III - Seção de Logística, Licitações, Contratos e Engenharia.

Art. 4º Os limites máximos mensais de gastos com chamadas telefônicas e acessos à internet de alta velocidade por servidor usuário dos Serviços Móveis Pessoais, excluindo-se os valores das taxas correspondentes às assinaturas básicas e o pacote de serviços de acesso à internet, são os abaixo estabelecidos:

- I - DAS 5 - até 5% do valor da remuneração mensal integral do respectivo DAS;
- II - DAS 4 - até 5% do valor da remuneração mensal integral do respectivo DAS;
- III - Gerente-Executivo - até 4% do valor da remuneração integral do DAS 4; e
- IV - demais usuários - até 3% do valor da remuneração mensal integral do DAS 4.

§ 1º Não serão computadas para efeito dos limites fixados neste artigo, as ligações efetuadas ou recebidas por usuários em viagem de representação ou acompanhamento ao Presidente do INSS, em roaming internacional, quando em viagens no interesse do serviço, desde que devidamente justificadas.

§ 2º A Administração encaminhará aos usuários dos Serviços Móveis Pessoais a cópia da fatura expedida pela operadora, quando exceder os limites máximos mensais de gastos estabelecidos nos incisos I a IV deste artigo, para aferição e atesto dos serviços, a qual deverá ser devolvida em três dias úteis.

§ 3º Os valores que excederem os limites mensais de gastos deverão ser ressarcidos por meio de Guia de Recolhimento da União - GRU, com vencimento em até quinze dias após a sua emissão, devendo cópia da quitação do débito ser anexada à correspondente fatura.

§ 4º Ocorrendo atraso injustificado na quitação da GRU, a unidade gestora deverá oficializar o usuário, concedendo o prazo máximo de cinco dias úteis para regularização do débito, sob pena de bloqueio e suspensão dos serviços.

Art. 5º Fica proibida a utilização dos Serviços Móveis Pessoais para:

- I - telegrama fonado, 0900, 0300, disque amizade, antônio fonado, siga-me, envio de fotos, dentre outros de mesmas características; e
- II - ligações de longa distância por intermédio de operadoras não contratadas mediante certame licitatório pelo INSS.

Parágrafo único. Caso a Administração constate descumprimento do contido no caput deste artigo, deverá apresentar GRU ao respectivo usuário, para o devido ressarcimento, independentemente dos limites estabelecidos no art. 4º desta Portaria.

Art. 6º Recomenda-se aos usuários absterem-se da utilização dos serviços Móveis Pessoais em locais que disponham de meios mais econômicos de comunicação.

Art. 7º Os aparelhos telefônicos, modems, tablets, equipamentos e demais acessórios de comunicação que integram os Serviços Móveis Pessoais são objeto de controle patrimonial, cedidos ao INSS em regime de comodato, cuja responsabilidade pelo uso e guarda será atribuída ao usuário no ato da entrega, sendo imputado ao responsável o ônus sobre possíveis danos causados por:

I - uso em desacordo com a finalidade e as aplicações para os quais foi projetado;

II - não observância do usuário no cumprimento das orientações contidas no Manual do Usuário ou em qualquer outra orientação de uso expedida pelo INSS;

III - uso inadequado;

IV - violação, modificação ou adulteração;

V - ligação em instalação elétrica inadequada ou sujeita a flutuações excessivas, ou diferente da recomendada no Manual do Usuário, ou em qualquer outra orientação de uso expedida pelo INSS;

VI - acidentes, quedas, exposição à umidade, calor excessivo ou imersão em meios líquidos; e

VII - utilização com outros equipamentos ou acessórios que não os originais.

§ 1º O usuário dos Serviços Móveis Pessoais deverá, em caso de perda, extravio de qualquer natureza, roubo ou furto do aparelho telefônico, modem ou tablet, notificar, imediatamente, por telefone e, posteriormente, por escrito, à unidade gestora competente, conforme a sua lotação, para que a linha e o acesso possam ser bloqueados.

§ 2º O usuário deverá apresentar a respectiva ocorrência policial, se for o caso, e repor os equipamentos, sem ônus para o INSS.

Art. 8º A solicitação do serviço de telefonia móvel celular, por meio de sistema roaming internacional, deverá ser requerida à unidade gestora competente, com antecedência mínima de cinco dias, em função de procedimentos técnicos de caráter operacional a serem adotados por parte da empresa prestadora dos serviços.

Art. 9º No ato do recebimento de aparelho telefônico, de modem ou de tablet, o usuário dos Serviços Móveis Pessoais deverá assinar o Termo de Uso e de Responsabilidade, comprometendo-se a cumprir as disposições estabelecidas neste Ato, bem como realizar a devolução dos aparelhos que porventura estejam sendo substituídos, na forma constante do Anexo II desta Portaria.

Art. 10. Os casos omissos e as dúvidas existentes serão dirimidos pelo Diretor de Orçamento, Finanças e Logística.

Art. 11. Fica revogada a Portaria nº 46/INSS/DIROFL, de 4 de maio de 2009.

Art. 12. Os Anexos a esta Portaria serão publicados em Boletim de Serviço.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LINDOLFO NETO DE OLIVEIRA SALES

**SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL SUDESTE II
EM BELO HORIZONTE
GERÊNCIA EXECUTIVA - B - VOLTA REDONDA****DESPACHO DO GERENTE EXECUTIVO
Em 31 de julho de 2013**

Homologação e Adjudicação nº 28/13. Interessada: Gerência Executiva do INSS em Volta Redonda/RJ. Assunto: Alienação dos imóveis de propriedade do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, considerados desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais, localizado na Rua Jose Henrique Gouvea, Lotes 146/147-Casa 140-Bairro Vila Independência-Barra Mansa-RJ. Modalidade: Dispensa de Licitação Nº 014/2013- Fundamento Legal: (Artigo 17, inciso I, alínea "e" da Lei nº 8.666/93 ou Lei nº 9.702/98). Decisão: 1. Considerando o Despacho Decisório Conjunto nº 13, de 23 de maio de 2013, em que o Presidente do INSS em conjunto com o Diretor de Orçamento, Finanças e Logística autoriza a alienação dos imóveis de propriedade do INSS desnecessários e não vinculados às suas atividades operacionais; com base nas atribuições fixadas no inciso XIII, do artigo 167 do Regimento Interno do INSS, aprovado pela PT/MPS nº 296, de 09/11/2009, publicada no DOU nº 215, de 10/11/2009, Homologo e Adjudico os termos do presente processo nº 37.328.000705/2006-48 e o imóvel em epígrafe em favor de MARIA PERPETUA PIRES neste ato representada pelo CFP 869.750.217-91, pelo valor de R\$ 53.000,00 (cinquenta três mil reais), em 120 meses.

MAURO SÉRGIO DE SOUZA MAIA
Substituto

**SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA DE ANÁLISE TÉCNICA****PORTARIAS DE 1º DE AGOSTO DE 2013**

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "c", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPS nº 44011.000029/2010-18, sob o comando nº 361362299 e juntada nº 368325828, resolve:

Nº 399 - Art. 1º Aprovar o Convênio de Adesão celebrado entre a Associação Nacional dos Procuradores Previdência Social, na condição de instituidora do Plano PlenoPrev, CNPB nº 2011.0017-65, e a Sociedade de Previdência Complementar Sul Previdência.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.



O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso I do art. 33, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44000.001606/2007-12, sob o comando nº 363843237 e juntada nº 368322835, resolve:

Nº 400 - Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o Regulamento do Plano de Benefícios Previdenciários Juris - Planjus, CNPB nº 2007.0035-38, administrado pelo Fundo de Pensão Multinstituído por Associações do Ministério Público e da Justiça - Jusprev.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

O DIRETOR DE ANÁLISE TÉCNICA, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso I do art. 33 e o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 23, inciso I alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 7.075, de 26 de janeiro de 2010,

e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo MPAS nº 44011.000613/2012-35, comando nº 360051093 e juntada nº 365627483, resolve:

Nº 401 - Art. 1º Aprovar a destinação de superávit do Plano de Benefícios da IBM Brasil, CNPB nº 1980.0013-83, com reversão de valores ao patrocinador.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ ROBERTO FERREIRA

Ministério da Saúde

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 1.580, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Habilita Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h.)

O MINISTRO DE ESTADO DA SAÚDE, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e Considerando a Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, que Redefine as diretrizes para implantação do Componente Unidade de Pronto Atendimento (UPA 24h) e do conjunto de serviços de urgência 24 (vinte e quatro) horas não hospitalares da Rede de Atenção às Urgências e Emergências (RUE), em conformidade com a Política Nacional de Atenção às Urgências, e dispõe sobre incentivo financeiro de investimento para novas UPA 24h (UPA Nova) e UPA 24h ampliadas (UPA Ampliada) e respectivo incentivo financeiro de custeio mensal;

Considerando a Portaria nº 616/GM/MS, de 16 de abril de 2013, que informa os Municípios elegíveis para o processo de seleção, em 2013, de Unidades de Pronto Atendimento (UPA 24h), no Programa de Aceleração do Crescimento (PAC2); e

Considerando a pactuação realizada nas Comissões Intergestores Bipartites, resolve:

Art. 1º Ficam habilitadas as Unidades de Pronto Atendimento, conforme Anexo a esta Portaria.

Art. 2º O Fundo Nacional de Saúde adotará as medidas necessárias à transferência, regular e automática, do incentivo financeiro de investimento estabelecido no art. 12, para UPA Nova e art. 18 para UPA Ampliada da Portaria nº 342/GM/MS, de 4 de março de 2013, na forma definida no art.13, e seus incisos e no art. 19 e seus incisos da mesma Portaria, para os Fundos Municipais/Estaduais de Saúde.

Art. 3º Os recursos orçamentários de que trata esta Portaria farão parte do Bloco de investimentos na rede de serviços de Saúde, conforme Programa de Trabalho 10.302.2015.12L4.0001 do orçamento do Ministério da Saúde para o exercício de 2013.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA

ANEXO

UF	MUNICÍPIO	MODALIDADE	PROponente	PORTE DA UPA	Nº DA PROPOSTA	SIPAR
AC	Epitaciolândia	NOVA	SES	I	07458.465000/1130-02	25000.121364/2013-86
AC	Rio Branco	NOVA	SES	I	07458.465000/1130-01	25000.121329/2013-67
AL	Atalaia	NOVA	SMS	I	11301.685000/1130-07	25000.110954/2013-83
AL	União dos Palmares	NOVA	SMS	I	11120.612000/1130-08	25000.115215/2013-88
AP	Macapá	NOVA	SMS	I	05995.766000/3130-11	25000.116152/2013-87
BA	Conceição do Coité	NOVA	SMS	I	11734.182000/1130-07	25000.107400/2013-07
BA	Euclides da Cunha	NOVA	SMS	I	13830.236000/1130-12	25000.107378/2013-97
BA	Ibotirama	NOVA	SMS	I	10556.184000/1130-02	25000.107389/2013-77
BA	Ipiauí	NOVA	SMS	I	11208.165000/1130-04	25000.105499/2013-02
BA	Itabuna	NOVA	SMS	II	08218.991000/1130-14	25000.110956/2013-72
BA	Jacobina	NOVA	SMS	II	09567.134000/1130-18	25000.105503-2013-24
BA	Jaguaquara	NOVA	SMS	I	11119.733000/1130-15	25000.108298/2013-59
BA	Livramento de Nossa Senhora	NOVA	SMS	I	10435.056000/1130-21	25000.107358/2013-16
BA	Maragogipe	NOVA	SMS	I	11388.207000/1130-05	25000.127909/2013-68
BA	Monte Santo	NOVA	SMS	I	11481.390000/1130-06	25000.105530/2013-05
BA	Mucuri	NOVA	SMS	I	11481.404000/1130-09	25000.121357/2013-84
BA	Serrinha	NOVA	SMS	I	10984.916000/1130-04	25000.110955/2013-28
BA	Teixeira de Freitas	NOVA	SMS	II	13843.896000/1130-21	25000.116111/2013-91
BA	Tucano	NOVA	SMS	I	13320.152000/1130-01	25000.107410/2013-34
CE	Fortaleza	NOVA	SMS	III	11621.453000/1130-36	25000.110052/2013-47
CE	Fortaleza	NOVA	SMS	III	11621.453000/1130-38	25000.110057/2013-70
CE	Fortaleza	NOVA	SMS	II	11621.453000/1130-37	25000.110055/2013-81
CE	Jijoca de Jericoacoara	NOVA	SES	I	74031.865000/1130-01	25000.118076/2013-44
CE	Jaguaribe	NOVA	SMS	I	10383.249000/1130-05	25000.110062/2013-82
CE	Quixeramobim	NOVA	SMS	I	12035.183000/1130-08	25000.113191/2013-03
ES	Cachoeiro de Itapemirim	NOVA	SMS	I	09288.947000.1130-02	25000.103779/2013-78
ES	Cariacica	NOVA	SMS	III	13917.136000/1130-05	25000.105824/2013-29
ES	Nova Venécia	NOVA	SMS	I	14785.598000/1130-03	25000.103791/2013-82
ES	Viana	NOVA	SMS	II	14587.933000/1130-17	25000.119576/2013-01
GO	Caldas Novas	NOVA	SMS	I	05593.119000/1130-11	25000.107292/2013-64
GO	Campos Belos	NOVA	SMS	I	10462.799000/1130-01	25000.115255/2013-20
GO	Goianésia	NOVA	SMS	I	36975.571000/1130-12	25000.105190/2013-12
GO	Inhumas	NOVA	SMS	I	07222.467000/1130-01	25000.107426/2013-47
GO	Luziânia	NOVA	SMS	I	07556.717000/1130-20	25000.115234/2013-12
GO	Mineiros	NOVA	SMS	I	11924.138000/1130-06	25000.105814/2013-93
GO	Niquelândia	NOVA	SMS	I	10480.867000/1130-11	25000.105220/2013-82
GO	Pontalina	NOVA	SMS	I	11166.368000/1130-01	25000.114715/2013-01
GO	Posse	NOVA	SMS	I	07892.711000/1130-09	25000.111068/2013-77
GO	Quirinópolis	NOVA	SMS	I	04752.947000/1130-05	25000.107310/2013-16
GO	Rio Verde	NOVA	SMS	I	06190.522000/1130-12	25000.105204/2013-90
GO	Santa Helena de Goiás	NOVA	SMS	I	11315.213000/1130-01	25000.114687/2013-13
GO	Uruaçu	NOVA	SMS	I	04755.973000/1130-06	25000.117015/2013-60
MA	Bacabal	NOVA	SMS	III	07186.334000/1130-04	25000.127851/2013-52
MA	Balsas	NOVA	SMS	I	11236.050000/1130-08	25000.116121/2013-26
MA	Caxias	NOVA	SMS	III	09239.491000/1130-10	25000.116130/2013-17
MA	Chapadinha	NOVA	SMS	II	11844.664000/1130-16	25000.126392/2013-90
MA	Coelho Neto	NOVA	SMS	I	10747.944000/1130-05	25000.119773/2013-12
MA	Estreito	NOVA	SMS	I	11245.566000/1130-14	25000.108234/2013-58
MA	Imperatriz	NOVA	SMS	III	00939.023000/1130-01	25000.108245/2013-38
MA	Porto Franco	NOVA	SMS	I	14391.512000/1130-02	25000.105849/2013-22
MA	São Luís	NOVA	SMS	II	13816.886000/1130-24	25000.110066/2013-61
MA	São Luís	AMPLIADA	SMS	II	13816.886000/1130-01	25000.110067/2013-13
MA	Zé Doca	NOVA	SMS	II	10807.724000/1130-01	25000.120731/2013-24
MG	Conselheiro Lafaiete	AMPLIADA	SMS	II	10720.208000/1130-02	25000.108292/2013-81
MG	Itabira	NOVA	SMS	II	11672.050000/1130-01	25000.105494/2013-71
MG	Jaíba	AMPLIADA	SMS	I	97552.158000/1130-15	25000.111057/2013-97
MG	Lagoa da Prata	NOVA	SMS	I	13539.516000/1130-01	25000.104095/2013-93
MG	Lagoa Santa	NOVA	SMS	I	14460.308000/1130-05	25000.104079/2013-09
MG	Mariana	NOVA	SMS	I	04249.011000/1130-01	25000.119566/2013-68
MG	Pará de Minas	AMPLIADA	SMS	II	02884.794000/1130-07	25000.105517/2013-48
MG	Ponte Nova	NOVA	SMS	II	02926.388000/1130-06	25000.123625/2013-01
MG	Salinas	AMPLIADA	SMS	II	24359.333000/9130-03	25000.119098/2013-21
MG	Sarzedo	AMPLIADA	SMS	I	11284.561000/1130-12	25000.117055/2013-10



MS	Ponta Porã	NOVA	SMS	I	11084.263000/1130-12	25000.118951/2013-98
MS	Sídrofândia	NOVA	SMS	I	09290.533000/1130-05	25000.107324/2013-21
MT	Água Boa	NOVA	SMS	I	11802.719000/1130-03	25000.113473/2013-20
MT	Campo Verde	NOVA	SMS	I	97519.225000/1130-09	25000.107259/2013-34
MT	Colniza	NOVA	SMS	I	14089.404000/1130-01	25000.113465/2013-83
MT	Cuiabá	NOVA	SMS	III	12063.872000/1130-30	25000.122062/2013-25
MT	Cuiabá	NOVA	SMS	III	12063.872000/1130-28	25000.122060/2013-26
MT	Guarantã do Norte	NOVA	SMS	I	13817.611000/1130-01	25000.122057/2013-12
MT	Poconé	NOVA	SMS	I	11975.531000/1130-06	25000.113456/2013-92
MT	Várzea Grande	NOVA	SMS	I	11364.895000/1130-26	25000.110978/2013-32
PA	Ananindeua	NOVA	SMS	II	11948.192000/1130-11	25000.105108/2013-41
PA	Ananindeua	NOVA	SMS	II	11948.192000/1130-12	25000.105002/2013-48
PA	Belém	NOVA	SMS	III	11305.777000/1130-13	25000.118048/2013-27
PA	Belém	NOVA	SMS	III	11305.777000/1130-42	25000.118058/2013-62
PA	Belém	NOVA	SMS	III	11305.777000/1130-43	25000.118053/2013-30
PA	Conceição do Araguaia	NOVA	SMS	I	05070.404000/2130-12	25000.104997/2013-20
PA	Dom Eliseu	NOVA	SMS	I	11415.068000/1130-04	25000.105117/2013-32
PA	Ipixuna do Pará	NOVA	SMS	I	12846.471000/1130-05	25000.108220/2013-34
PA	Itupiranga	NOVA	SMS	I	11851.575000/1130-08	25000.108221/2013-89
PA	Tomé Açu	NOVA	SMS	I	11745.426000/1130-07	25000.110074/2013-15
PA	Viçosa	NOVA	SMS	I	11672.396000/1130-21	25000.105130/2013-91
PB	Bananeiras	NOVA	SMS	I	08927.915000/1130-02	25000.110964/2013-19
PB	Conde	NOVA	SMS	I	11570.107000/1130-03	25000.119841/2013-43
PB	Esperança	NOVA	SMS	I	12011.984000/1130-07	25000.113111/2013-39
PB	Ingá	NOVA	SMS	I	08610.110000/1130-09	25000.111077/2013-68
PB	Itabaiana	NOVA	SMS	I	07615.929000/1130-01	25000.115224/2013-79
PB	João Pessoa	NOVA	SMS	II	08715.618000/1130-15	25000.117020/2013-72
PB	João Pessoa	NOVA	SMS	II	08715.618000/1130-16	25000.117018/2013-01
PB	Rio Tinto	NOVA	SMS	I	12457.150000/1130-04	25000.110966/2013-16
PB	Sapé	NOVA	SMS	I	08036.438000/1130-07	25000.122086/2013-84
PE	Araripina	NOVA	SMS	I	11390.957000/1130-01	25000.104977/2013-59
PE	Belo Jardim	AMPLIADA	SMS	I	10241.913000/1130-07	25000.104975/2013-60
PE	Bonito	NOVA	SMS	I	08763.979000/1130-01	25000.119833/2013-05
PE	Cabrobó	NOVA	SMS	I	10907.425000/1130-01	25000.104978/2013-01
PE	Camaragibe	NOVA	SMS	I	41230.038000/1130-06	25000.104981/2013-17
PE	Garanhuns	NOVA	SMS	II	09342.856000/1130-05	25000.107276/2013-71
PE	Ipojuca	NOVA	SMS	II	11248.285000/1130-07	25000.104980/2013-72
PE	Paudalho	AMPLIADA	SMS	I	07868234000/1130-04	25000.116106/2013-88
PE	Recife	NOVA	SMS	III	41090.291000/1130-11	25000.119091/2013-18
PE	Salgueiro	NOVA	SMS	I	10233.967000/1130-01	25000.118071/2013-11
PE	São Bento do Una	AMPLIADA	SMS	I	08960.773000/1130-10	25000.104973/2013-71
PE	Surubim	AMPLIADA	SMS	I	08937.139000/1130-12	25000.104972/2013-26
PI	Campo Maior	NOVA	SMS	I	11753.492000/1130-08	25000.118063/2013-75
PR	Colorado	NOVA	SMS	I	08788.720000/1130-01	25000.117023/2013-14
PR	Cornélio Procopio	NOVA	SMS	I	09342.351000/1130-05	25000.115193/2013-56
PR	Goierê	NOVA	SMS	I	09298.629000/1130-04	25000.104069/2013-65
PR	Guaiara	NOVA	SMS	I	95725.438000/1130-04	25000.104049/2013-94
PR	Ibaiti	NOVA	SMS	I	09421.426000/1130-02	25000.104045/2013-14
PR	Irati	NOVA	SMS	I	09485.333000/1130-18	25000.104031/2013-92
PR	Marechal Cândido Rondon	NOVA	SMS	I	09256.935000/1130-06	25000.104010/2013-77
PR	Matinhos	NOVA	SMS	I	10951.061000/1130-02	25000.103995/2013-13
PR	Medianeira	NOVA	SMS	I	09239.394000/1130-03	25000.110958/2013-61
PR	Pitanga	NOVA	SMS	I	09341.315000/1130-04	25000.110959/2013-14
PR	Santo Antonio da Platina	NOVA	SMS	I	09571.543000/1130-03	25000.105568/2013-70
PR	União da Vitória	NOVA	SMS	I	09519.131000/1130-12	25000.115198/2013-89
RJ	Cachoeiras de Macacu	NOVA	SMS	I	05572.405000/1130-04	25000.105170/2013-33
RJ	Duque de Caxias	NOVA	SMS	III	11128.809000/1130-04	25000.108270/2013-11
RJ	Niterói	AMPLIADA	SMS	III	11249.035000/1130-15	25000.121353/2013-04
RJ	Niterói	AMPLIADA	SMS	III	11249.035000/1130-16	25000.121348/2013-93
RJ	Valença	NOVA	SMS	I	11934.211000/1130-12	25000.121237/2013-87
RJ	Vassouras	NOVA	SMS	II	11216.262000/1130-09	25000.108264/2013-64
RN	Macau	NOVA	SMS	I	11243.234000/1130-01	25000.116138/2013-83
RN	Santo Antônio	NOVA	SMS	I	12569.702000/1130-05	25000.116095/2013-36
RN	São José do Mipibu	NOVA	SMS	I	11496.829000/1130-07	25000.113490/2013-67
RO	Vilhena	NOVA	SMS	I	04092.706000/3130-04	25000.104989/2013-83
RR	Boa Vista	NOVA	SMS	II	13464.636000/1130-24	25000.110068/2013-50
RS	Cachoeirinha	NOVA	SMS	II	11686.923000/1130-07	25000.103839/2013-52
RS	Capão da Canoa	NOVA	SMS	I	11859.710000/1130-06	25000.108256/2013-18
RS	Caxias do Sul	NOVA	SMS	II	10546.325000/1130-01	25000.103834/2013-20
RS	Estancia Velha	NOVA	SMS	I	11287.173000/1130-01	25000.114625/2013-10
RS	Gravataí	NOVA	SMS	II	12195.662000/1130-02	25000.103819/2013-81
RS	Osório	NOVA	SMS	I	11322.135000/1130-03	25000.103801/2013-80
RS	Panambi	NOVA	SMS	I	12056.244000/1130-06	25000.103809/2013-46
RS	Pelotas	NOVA	SMS	I	11217.562000/1130-08	25000.105906/2013-73
RS	Porto Alegre	AMPLIADA	SMS	II	11358.235000/1130-02	25000.123611/2013-89
RS	Porto Alegre	AMPLIADA	SMS	II	11358.235000/1130-01	25000.123634/2013-93
RS	São Jerônimo	NOVA	SMS	I	12143.932000/1130-02	25000.104984/2013-51
RS	Torres	NOVA	SMS	I	12225.390000/1130-01	25000.104982/2013-61
SC	Garopaba	NOVA	SMS	I	08543.762000/1130-01	25000.110975/2013-07
SC	Jaraguá do Sul	NOVA	SMS	I	14007.211000/1130-05	25000.104986/2013-40
SC	Joinville	AMPLIADA	SMS	III	08184.821000/1130-07	25000.110072/2013-18
SC	Rio do Sul	NOVA	SMS	I	10469.199000/1130-09	25000.103826/2013-83
SE	Aquidabã	NOVA	SMS	I	11546.530000/1130-02	25000.110968/2013-05
SE	Carmópolis	AMPLIADA	SMS	I	11417.909000/1130-03	25000.115206/2013-97
SE	Itaporanga d' Ajuda	NOVA	SMS	I	11382.690000/1130-10	25000.119846/2013-76
SE	Nossa Senhora das Dores	NOVA	SMS	I	11389.851000/1130-15	25000.114662/2013-10
SE	Nossa Senhora do Socorro	NOVA	SMS	I	061130.56000/1130-06	25000.111090/2013-17
SE	Pacatuba	NOVA	SMS	I	11368.671000/1130-05	25000.122066/2013-11
SE	São Cristóvão	NOVA	SMS	I	11370.658000/1130-09	25000.114635/2013-47
SE	Umbaúba	AMPLIADA	SMS	I	11623.979000/1130-03	25000.118578/2013-75
SP	Araraquara	NOVA	SMS	I	13776.613000/1130-13	25000.110034/2013-65
SP	Arujá	NOVA	SMS	I	12828.423000/1130-07	25000.105241/2013-06
SP	Barueri	NOVA	SMS	III	12593.563000/1130-15	25000.119820/2013-28
SP	Botucatu	NOVA	SMS	III	12509.760000/1130-02	25000.104185/2013-84
SP	Campinas	NOVA	SMS	III	13704.311000/1130-07	25000.111017/2013-45
SP	Carapicuíba	NOVA	SMS	I	11154.498000/1130-12	25000.125343/2013-30
SP	Franco da Rocha	NOVA	SMS	II	11737.272000/1130-01	25000.113482/2013-11
SP	Guaiara	NOVA	SMS	I	07639.752000/1130-01	25000.110039/2013-98
SP	Guarujá	NOVA	SMS	II	11814.454000/1130-02	25000.113171/2013-51
SP	Hortolândia	NOVA	SMS	I	13843.145000/1130-06	25000.117049/2013-54
SP	Ibitinga	NOVA	SMS	I	11976.658000/1130-04	25000.120712/2013-06
SP	Itapeçerica da Serra	AMPLIADA	SMS	II	12440.891000/1130-05	25000.119755/2013-31
SP	Itapetininga	NOVA	SMS	II	13781.069000/1130-06	25000.119106/2013-50
SP	Itu	NOVA	SMS	I	11192.194000/1130-09	25000.104126/2013-14
SP	Jundiaí	NOVA	SMS	II	13875.759000/1130-18	25000.104152/2013-34
SP	Jundiaí	NOVA	SMS	I	13875.759000/1130-24	25000.104172/2013-13
SP	Jundiaí	NOVA	SMS	I	13875.759000/1130-22	25000.104165/2013-11
SP	Leme	NOVA	SMS	I	12298.037000/1130-03	25000.127900/2013-57



SP	Limeira	NOVA	SMS	I	11396.895000/1130-04	25000.121215/2013-17
SP	Monte Mór	NOVA	SMS	I	11898.978000/1130-02	25000.105232/2013-15
SP	Nova Odessa	NOVA	SMS	I	14026.083000/1130-06	25000.104112/2013-92
SP	Paulínia	NOVA	SMS	I	11934.398000/1130-02	25000.127867/2013-65
SP	Paulínia	NOVA	SMS	I	11934.398000/1130-01	25000.127815/2013-99
SP	Pindamonhangaba	NOVA	SMS	I	12399.130000/1130-06	25000.119791/2013-02
SP	Pindamonhangaba	NOVA	SMS	I	12399.130000/1130-08	25000.119784/2013-01
SP	Pindamonhangaba	NOVA	SMS	I	12399.130000/1130-07	25000.119767/2013-65
SP	Pirajuí	NOVA	SMS	I	11371.187000/1130-01	25000.111010/2013-23
SP	Pirassununga	NOVA	SMS	I	12094.290000/1130-02	25000.127892/2013-49
SP	Presidente Prudente	NOVA	SMS	II	12382.927000/1130-07	25000.121296/2013-55
SP	Ribeirão Preto	AMPLIADA	SMS	II	12885.763000/1130-01	25000.105835/2013-17
SP	Rio Grande da Serra	NOVA	SMS	I	11503.217000/1130-08	25000.119573/2013-60
SP	Santana de Parnaíba	NOVA	SMS	II	46522.983000/8130-09	25000.127802/2013-10
SP	Santo André	AMPLIADA	SMS	II	11243.645000/1130-03	25000.110990/2013-47
SP	Santo André	AMPLIADA	SMS	II	11243.645000/1130-04	25000.110995/2013-70
SP	Santo André	AMPLIADA	SMS	II	11243.645000/1130-02	25000.111000/2013-98
SP	Santos	NOVA	SMS	II	11939.723000/1130-06	25000.127835/2013-60
SP	São Carlos	NOVA	SMS	I	64924.665000/1130-15	25000.123620/2013-70
SP	São José do Rio Pardo	NOVA	SMS	I	13427.080000/1130-01	25000.114736/2013-18
SP	São José dos Campos	NOVA	SMS	III	12998.458000/1130-04	25000.105260/2013-24
SP	São Manuel	NOVA	SMS	I	11206.149000/1130-06	25000.119129/2013-44
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	38643.77000/1131-45	25000.108219/2013-18
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-44	25000.108218/2013-65
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-43	25000.108216/2013-76
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-50	25000.107480/2013-92
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-54	25000.107518/2013-27
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-53	25000.107503/2013-69
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-52	25000.107492/2013-17
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-51	25000.107489/2013-01
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-49	25000.107456/2013-53
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-48	25000.107435/2013-38
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-42	25000.108155/2013-47
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-41	25000.108540/2013-94
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-40	25000.108530/2013-59
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-39	25000.108410/2013-51
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-38	25000.108383/2013-17
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-37	25000.108367/2013-24
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-36	25000.108332/2013-95
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-46	25000.108329/2013-71
SP	São Paulo	NOVA	SMS	III	3864.377000/1131-35	25000.110003/2013-12
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1131-47	25000.110009/2013-81
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-92	25000.110015/2013-39
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-93	25000.110018/2013-72
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-94	25000.110022/2013-31
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-95	25000.110028/2013-16
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-97	25000.110029/2013-52
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-98	25000.110031/2013-21
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-96	25000.111029/2013-70
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-91	25000.111045/2013-62
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1130-58	25000.113134/2013-43
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1131-55	25000.113149/2013-10
SP	São Paulo	AMPLIADA	SMS	III	3864.377000/1131-57	25000.113163/2013-13
SP	São Vicente	AMPLIADA	SMS	III	11899.413000/1130-03	25000.121317/2013-32
SP	São Vicente	AMPLIADA	SMS	II	11899.413000/1130-02	25000.121294/2013-66
SP	Sorocaba	NOVA	SMS	II	12493.507000/1130-14	25000.127864/2013-21
SP	Taubaté	NOVA	SMS	I	10480.722000/1130-13	25000.118585/2013-77
SP	Vargem Grande do Sul	NOVA	SMS	I	46248.837000.5130-06	25000.110036/2013-54
TO	Augustinópolis	NOVA	SMS	I	11421.097000/1130-04	25000.113158/2013-01
TO	Dianópolis	NOVA	SMS	I	11301.094000/1130-01	25000.116098/2013-70
TO	Guaraí	NOVA	SMS	I	11295.419000/1130-03	25000.114725/2013-38
TO	Paraíso do Tocantins	NOVA	SMS	I	11230.086000/1130-08	25000.105277/2013-81
TO	Tocantinópolis	NOVA	SMS	I	11266.993000/1130-07	25000.110971/2013-11

RETIFICAÇÃO

No art. 1º da Portaria nº 1.065/GM/MS, de 3 de junho de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 105, de 4 de junho de 2013, Seção 1, página 50, ONDE SE LÊ:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL
SP	350550	Barretos	3393186	Municipal	II	11.000,00

LEIA-SE:

UF	CÓD. M.	MUNICÍPIO	CÓDIGO NO CNES	TIPO DE REPASSE	CLASSIFICAÇÃO	INCENTIVO (R\$)	PORTARIA DE HABILITAÇÃO
					CEO TIPO	CUSTEIO MENSAL	
SP	350550	Barretos	3393186	Municipal	II	11.000,00	Nº 85/GM/MS, de 10 de janeiro de 2007.

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO NORMATIVA - RN Nº 334, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Altera a Resolução Normativa - RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, e a RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, em vista do que dispõe o art. 4º, inciso XII, e o art. 10, inciso II, da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000; e o art. 86, inciso II, alínea "a", da Resolução Normativa - RN nº 197, de 16 de julho de 2009, em reunião realizada em 30 de julho de 2013, adotou a seguinte Resolução Normativa e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º Esta Resolução altera a Resolução Normativa - RN nº 85, de 7 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a concessão de autorização de funcionamento das operadoras de planos privados de assistência à saúde, e a RN nº 259, de 17 de junho de 2011, que dispõe sobre a garantia de atendimento dos beneficiários de plano privado de assistência à saúde.

Art. 2º O art. 13, da RN nº 85, de 2004, passa a vigorar acrescido do § 5º, com a seguinte redação:

"Art. 13.....

§ 5º Não serão concedidos registros de novos produtos quando não forem observados os requisitos descritos no § 3º do art. 12-A da Resolução Normativa - RN nº 259, de 17 de junho de 2011."

Art. 3º O art. 12-A, da RN nº 259, de 2011, passa a vigorar acrescido do § 3º, com a seguinte redação:

"Art. 12-A.....

§ 3º Durante o período de suspensão da comercialização de parte ou de todos os produtos da operadora de planos privados de assistência à saúde, não serão concedidos registros de novos produtos que apresentem características análogas ao do produto suspenso, tais como:

- I - Segmentação assistencial;
- II - Área Geográfica de Abrangência; e
- III - Área de Atuação do Produto."

Art. 4º Esta Resolução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.485, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.177844/2012-85, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de São José dos Campos, registro ANS nº 35.169-5, inscrita no CNPJ sob o nº 45.186.053/0001-87.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.486, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na empresa Ativia - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.334841/2010-93, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na empresa Ativia - Cooperativa de Serviços Médicos e Hospitalares, registro ANS nº 32.051-0, inscrita no CNPJ sob o nº 69.289.171/0001-89.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.487, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a instauração do Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.122862/2012-20, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica instaurado o Regime de Direção Fiscal na operadora Unimed do Guarujá Cooperativa de Trabalho Médico, registro ANS nº 30.666-5, inscrita no CNPJ sob o nº 74.244.062/0001-85.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.488, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal na operadora HBC Saúde S/C Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.481945/2012-58, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na operadora HBC Saúde S/C Ltda, registro ANS nº 41.435-2, inscrita no CNPJ sob o nº 05.011.316/0001-00.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.489, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamantes Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.103350/2010-01, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na operadora Clínica de Assistência Médica Odontológica Diamantes Ltda., registro ANS nº 36.183-6, inscrita no CNPJ sob o nº 42.256.818/0001-10, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da operadora o dia 08 de março de 2010.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.490, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a decretação do Regime de Liquidação Extrajudicial na empresa Saúde em Família Serviços Médicos Integrados Ltda como extensão do regime liquidatário decretado sobre a ex-operadora Tenha Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 51, da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974, c/c o art. 24-D da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, deliberou pela extensão do Regime de Liquidação Extrajudicial à empresa abaixo relacionada, considerando as interligações de transações com a ex-operadora Tenha Saúde - Operadora de Planos de Saúde Ltda., que colocam em risco a condução do processo liquidatário, conforme constante no processo administrativo nº 33902.285497/2013-44, adotando a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto no inciso I e III do artigo 82, da RN nº 197, de 16 de junho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica decretado o regime de Liquidação Extrajudicial na empresa Saúde em Família Serviços Médicos Integrados Ltda., sem registro na ANS, inscrita no CNPJ sob o nº 08.920.326/0001-49, e com fulcro no inciso II, do art. 99, da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, fixa-se como Termo Legal da Liquidação da empresa o dia 26 de janeiro de 2010.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.491, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre o encerramento do Regime de Direção Fiscal na empresa Associação dos Servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.295219/2010-52, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III, do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica encerrado o Regime de Direção Fiscal na empresa Associação dos Servidores da Secretaria de Educação do Distrito Federal, sem registro ANS, inscrita no CNPJ sob o nº 04.391.227/0001-66.

Art. 2º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.492, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a determinação da alienação da carteira da Operadora de Planos de Saúde de Santa Geneveva S/S Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras e administrativas graves que colocam em risco a continuidade do atendimento à saúde, de acordo com os elementos constantes do processo administrativo nº 33902.480641/2012-73, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, na forma do disposto nos incisos I e III do art. 82, da RN 197, de 16 de julho de 2009, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica determinado que a Operadora de Planos de Saúde Santa Geneveva S/S Ltda., registro ANS nº 32.480-9, inscrita no CNPJ sob o nº 02.704.835/0001-58, promova a alienação da sua carteira no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data do recebimento da intimação a que se refere o art. 10 da RN nº 112, de 28 de setembro de 2005.

Art. 2º Fica suspensa a comercialização de planos ou produtos da Operadora de Planos de Saúde Santa Geneveva S/S Ltda., com base no artigo 9º, § 4º, da Lei 9.656/1998.

Art. 3º Esta Resolução Operacional - RO entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.493, DE 31 DE JULHO DE 2013

Dispõe sobre a concessão de portabilidade especial aos beneficiários da operadora Centro Médico São Leopoldo Ltda.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.341877/2012-95, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Centro Médico São Leopoldo Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 88.153.739/0001-84, registro ANS nº 35.524-1, exerçam a portabilidade especial de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade especial de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária no Centro Médico São Leopoldo, pode exercer a portabilidade especial de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências, podendo optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade especial de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade especial de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade especial de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º Serão consideradas, para fins de compatibilidade dos planos e como parâmetro de comercialização, as Notas Técnicas de Registro de Produto - NTRP, vigentes na data da publicação desta Resolução Operacional.

§ 4º Terá validade de 5 (cinco) dias o relatório que indica o plano de destino extraído do módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet.

§ 5º A comprovação de cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009 dar-se-á mediante a apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referentes ao período dos últimos seis meses.



Art. 2º No caso de o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considerar-se-á o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Centro Médico São Leopoldo deverá enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade especial de carências.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**RESOLUÇÃO OPERACIONAL - RO Nº 1.494,
DE 31 DE JULHO DE 2013**

Dispõe sobre a concessão de portabilidade extraordinária aos beneficiários da operadora Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista.

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, no uso das atribuições que lhe conferem o inciso VI do art. 6º e a alínea "c" do inciso II do art. 86, do Regimento Interno aprovado pela RN 197, de 16 de julho de 2009, na forma do disposto no art. 24 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, alterada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001, em reunião ordinária de 09 de julho de 2013, considerando as anormalidades econômico-financeiras, assistenciais e administrativas graves constantes do processo administrativo nº 33902.365320/2012-40, adotou a seguinte Resolução Operacional e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação:

Art. 1º Fica concedido o prazo por até 60 (sessenta) dias para que os beneficiários da operadora Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista, inscrita no CNPJ sob o nº 16.196.263/0001-58, registro ANS nº 35.738-3, exerçam a portabilidade extraordinária de carências para plano individual ou familiar ou coletivo por adesão da escolha desses beneficiários, na forma prevista na Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2008, alterada pela Resolução Normativa nº 252, de 28 de abril de 2011, observadas as seguintes especificidades:

I - a portabilidade extraordinária de carências pode ser exercida por todos os beneficiários da operadora, independentemente do tipo de contratação e da data de assinatura dos contratos;

II - o beneficiário que esteja cumprindo carência ou cobertura parcial temporária na Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista, pode exercer a portabilidade extraordinária de carências sujeitando-se aos respectivos períodos remanescentes;

III - o beneficiário que esteja pagando agravo e que tenha menos de 24 (vinte e quatro) meses de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências, podendo

optar pelo cumprimento de cobertura parcial temporária referente ao tempo remanescente para completar o referido período de 24 (vinte e quatro) meses, ou pelo pagamento de agravo a ser negociado com a operadora do plano de destino.

IV - o beneficiário que tenha 24 (vinte e quatro) meses ou mais de contrato no plano de origem pode exercer a portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo sem o cumprimento de cobertura parcial temporária e sem o pagamento de agravo.

§ 1º Não se aplicam à portabilidade extraordinária de carências tratada nesse artigo os requisitos previstos nos incisos I e II e o disposto nos §§ 2º, 3º e 4º do artigo 3º de Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 2º Aplicam-se à portabilidade extraordinária de carências os requisitos previstos nos incisos III, IV e V e o disposto no § 1º do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009.

§ 3º A comprovação do cumprimento do requisito previsto no inciso I do artigo 3º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de abril de 2009, para o exercício da portabilidade extraordinária de carências se dá através da apresentação de cópia dos comprovantes de pagamento de pelo menos quatro boletos vencidos, referente ao período dos últimos seis meses.

§ 4º O beneficiário da operadora Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista poderá exercer a portabilidade extraordinária observado o seguinte:

I - consultar os planos compatíveis no módulo "portabilidade especial" do Guia de Planos do sítio eletrônico da ANS na internet; e

II - apresentar, à operadora de destino, o relatório, extraído do aplicativo referido no inciso anterior, que indica o plano de destino, cuja validade será de 5 (cinco) dias.

§ 5º O beneficiário da operadora Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista também exercerá a portabilidade extraordinária observando-se o seguinte:

I - poderá escolher diretamente na operadora de destino plano enquadrado na primeira faixa de preço (1 cifra) ou na segunda faixa de preço (2 cifras) constantes na listagem de planos anexa a esta Resolução, ainda que não seja de tipo compatível, conforme disciplinado no Anexo II da RN 186, de 2009; e

II - poderá ser exigido o cumprimento de carência no plano de destino somente para as coberturas não previstas no tipo do plano de origem (sem internação, internação sem obstetrícia, internação com obstetrícia).

§ 6º A operadora de destino deverá:

I - aceitar imediatamente o beneficiário que atender aos requisitos disciplinados nesta Resolução Operacional, não se aplicando o disposto no artigo 9º da Resolução Normativa nº 186, de 14 de janeiro de 2009; e

II - divulgar em seus pontos de venda a listagem a que se refere o inciso I do § 5º desta Resolução Operacional, com os respectivos preços máximos dos produtos, com fundamento na Nota Técnica de Registro de Produtos - NTRP em vigor na data de publicação desta Resolução Operacional, conforme tabela disponibilizada pela ANS para a respectiva operadora.

Art. 2º Se o boleto de pagamento englobar o pagamento de mais de um beneficiário de plano individual e/ou familiar, e sendo impossível a discriminação individualizada das contraprestações pecuniárias, considera-se o valor global do boleto para efeito de compatibilidade de produtos da portabilidade extraordinária.

Art. 3º A partir da publicação desta Resolução Operacional, a operadora Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista deve enviar comunicado a todos os seus beneficiários, por qualquer meio que assegure a sua ciência, no prazo de 10 (dez) dias, informando a abertura de prazo para exercício da portabilidade extraordinária de carências, devendo o Diretor Fiscal zelar pelo cumprimento dessa comunicação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANDRÉ LONGO ARAÚJO DE MELO
Diretor-Presidente

**DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO
NÚCLEO NA BAHIA**

DESPACHO DO CHEFE

O Chefe do NÚCLEO -BA, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 129 de 30/10/2012, publicada no DOU de 8/11/2012, seção 1, fl. 41, pela Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS e portaria nº 40, de 09/08/2008, publicada no DOU de 11/09/2008, seção 2, página 35, e, tendo em vista o disposto no art. 11-A, IV da Resolução Normativa - RN nº 219 de 08/06/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio desta DAR CIÊNCIA:

Despacho nº 405/NÚCLEO-BA/ANS/ 26 de junho de 2013
PROCESSO 25772.000008/2012-16 - demanda nº 1384699

Ao representante legal da empresa PRODENTE - PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 01.011.185/0001-00, com ENDEREÇO DESCONHECIDO, da lavratura do auto de infração nº 43646 na data de 26/6/2013, pela constatação de infração ao art. 20, "caput", da Lei 9656/98, ficando sujeita à penalidade prevista no artigo art. 34º da RN 124/06, por deixar de comunicar à ANS nos prazos previstos em lei a alteração do endereço de funcionamento e de correspondência, nos termos do processo administrativo em epígrafe, podendo a autuada apresentar defesa administrativa ao auto de infração lavrado, nos termos dos artigos 16, IV e 18 da RN 48/2003, no prazo de 10 (dez) dias, a ser protocolizada no Núcleo da Bahia da ANS, situado na Av. Antônio Carlos Magalhães, Nº 771, salas 1601 a 1604, - Edf. Torre do Parque - Bairro do Itagara - Salvador/BA - CEP: 41.825-000.

SÉRGIO BORGES BASTOS

NÚCLEO EM MINAS GERAIS

DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2013

O(A) Chefe do NUCLEO DA ANS MINAS GERAIS, no uso das atribuições que lhe foram delegadas através da Portaria nº 132, de 30/10/2012, publicada no DOU de 08/01/2012, seção 1, fl. 41, pelo Diretor de Fiscalização da Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS, e tendo em vista o disposto no inciso V do artigo II-A da RN 219/2010, e no parágrafo único do art. 22, no art.15, inc. V c/c art. 25, todos da RN nº 48, de 19/09/2003, alterada pela RN nº 155, de 5/6/2007, vem por meio deste dar ciência às Operadoras, relacionadas no anexo, da decisão proferida em processos administrativos.

Número do Processo na ANS	Nome da Operadora	Número do Registro Provisório ANS	Número do CNPJ	Tipo de Infração (artigos infringidos pela Operadora)	Valor da Multa (R\$)
25772.005669/2011-49	Hapvida Assistência Médica Ltda	368253	63.554.067/0001-98	Deixar de proceder à adaptação do contrato de R.C.S.R e de seu esposo J.C.S, produto SCPA nº12, denominado básico individual, contratado em 05.11.98, à Lei 9656/98, conforme solicitado pela consumidora 14.10.11. (art.35, caput, da Lei 9656/98 c/c art.3,§1º, da RN 254/11).	50.000,00 (cinquenta mil reais)
25779.013238/2011-96	Unimed Vitória Cooperativa de Trabalho Médico	357391	27.578.434/0001-20	Deixar de garantir os procedimentos: embolização de aneurisma cerebral por oclusão; colocação de stent para tratamento de obstrução a angiografia por cateterismo superseletivo de ramo, a SrªL.B.S.K, em julho de 2011.(art.12,II, a, da Lei 9656/98)	88.000,00 (oitenta e oito mil reais)

EUNICE MOURA DALLE

**AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA**

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.765, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O Diretor-Presidente da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 11 de outubro de 2011, da Presidenta da República, publicado no DOU de 13 de outubro de 2011 e o inciso X do art. 13 do Regulamento da ANVISA, aprovado pelo Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, tendo em vista o disposto no inciso VIII do art. 16 e no inciso I, § 1º do art. 55 do Regimento Interno da ANVISA, aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, resolve:

Art. 1º Em atendimento ao Mandado de Segurança, Processo nº 28340-17.2013.4.01.3400, que determina a análise da petição abaixo, publicar o deferimento;

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

DIRCEU BRÁS APARECIDO BARBANO

ANEXO

COORDENAÇÃO DE PESQUISA, ENSAIOS CLÍNICOS E MEDICAMENTOS NOVOS
NOME DA EMPRESA AUTORIZAÇÃO/CADASTRO - UF
PRINCIPIO ATIVO
CLASS/CAT DESCRIÇÃO
MARCA OU REFERÊNCIA NUMERO DO PROCESSO VENCIMENTO
DESTINAÇÃO NUMERO DE REGISTRO VALIDADE
APRESENTAÇÃO DO PRODUTO
NOME COMERCIAL
ASSUNTO DESCRIÇÃO
ZODIAC PRODUTOS FARMACÊUTICOS S/A 1.02214-1
ACETATO DE LEUPRORRELINA
ANTINEOPLASICO
ELIGARD 25351.031704/2004-15 01/2016
COMERCIAL 1.2214.0074.006-1 24 Meses
7,5 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS
SER B + AGU DISP SEGUR + DESSEC + BL AL PLAS TRANS
DIL SER A + EMB + DESSEC

Não informado
10222 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL
COMERCIAL 1.2214.0074.007-1 24 Meses
22,5 MG PO LIOF SUS INJ SC LIB PROL CT BL AL PLAS TRANS SER B + AGU DISP SEGUR + DESSEC + BL AL PLAS TRANS DIL SER A + EMB + DESSEC
Não informado
10222 MEDICAMENTO NOVO - INCLUSÃO DE NOVA APRESENTAÇÃO COMERCIAL DE PRODUTO ESTÉRIL

DIRETORIA COLEGIADA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.735, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de

11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

Considerando, os arts. 7º, 12, 50 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando, o art. 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

Considerando, a constatação da fabricação e comercialização de produtos sob vigilância sanitária pela empresa PRIMAVERA COMÉRCIO PRODUTOS MEDICAMENTOS NATURAIS LTDA com CNPJ declarado de 00.308.257/0001-39 sem o devido registro e sem a devida Autorização de Funcionamento nesta Agência, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos, CHÁ DA VIDA e CHÁ DIET bem como de todos os produtos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária fabricados por PRIMAVERA COMÉRCIO PRODUTOS MEDICAMENTOS NATURAIS LTDA com CNPJ declarado de 00.308.257/0001-39 (inválido), por não possuírem registro e a empresa não ter Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.736, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

Considerando o artigo 7º da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando a documentação obtida em inspeção realizada na empresa Laboratório Rabelo Ltda (CNPJ: 09.093.402/0001-52) no período de 22 a 25/04/2013, que evidenciou que a fabricação dos lotes 0417C (Fab: 21/02/2011 Val: 21/02/2013), 0125A (Fab: 28/02/2011 Val: 28/02/2013) e 0201B (Fab: 06/03/2013 Val: 06/03/2015) do medicamento Água Rabelo com formulação diferente da registrada na Anvisa;

Considerando informações prestadas pela Coordenação de Fitoterápicos e Dinamizados da Anvisa, que confirmou que a fórmula utilizada na produção dos lotes está em desacordo com a fórmula constante no registro do medicamento na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os lotes do medicamento ÁGUA RABELO, fabricados a partir de 2011 e que ainda estejam dentro do prazo de validade, pela empresa Laboratório Rabelo Ltda (CNPJ: 09.093.402/0001-52), por terem sido fabricados com formulação diferente da registrada na Anvisa.

Art. 2º. Determinar o recolhimento do estoque existente no mercado relativamente aos lotes do medicamento Água Rabelo referidos no art. 1º.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.737, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando, os arts. 7º, 12, 50 e 67, inciso I, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando, o art. 93, parágrafo único, do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando, a constatação da fabricação e comercialização de produtos sob vigilância sanitária pela empresa BOOST K HAIR com CNPJ declarado de 11.793.894/0001-18 sem o devido registro e sem a devida Autorização de Funcionamento nesta Agência;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº 575.00/2013, emitido pela Fundação Ezequiel Dias de Belo Horizonte, com resultados insatisfatórios para os ensaios análise de rotulagem, identificação e teor de Formaldeído, do lote MIKE002/12, do produto Tratamento de Queratina Boost K Hair, marca EM2H COSMETICS, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, do produto Tratamento de Queratina Boost K Hair marca EM2H COSMETICS, bem como de todos os produtos sujeitos à fiscalização da vigilância sanitária fabricados por BOOST K HAIR com CNPJ declarado de 11.793.894/0001-18 (inválido), por não possuírem registro e a empresa não ter Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.738, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, a comprovação de fabricação e comercialização dos produtos sem registro ou notificação Água sanitária Faixa Ouro, Desinfetantes Mult Branco e Eucalipto Mult Branco pela empresa Indústria Química Lynhagem, que não possui Autorização de Funcionamento concedida por esta Agência, em cujo rótulo consta o endereço Av. Capitão Antônio Dias da Silva, nº 134, Centro, Cambuquira/MG, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comércio e uso, em todo o território nacional, de todos os produtos saneantes em cujos rótulos consta, como fabricante, a empresa Indústria Química Lynhagem (CNPJ 71.245.294/0001-60).

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.739, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando informação da Gerência Geral de Cosméticos de que a solicitação de registro do produto S.T Trend Liss - Selamento Térmico Truss, da empresa Kush do Brasil Ltda EPP foi indeferida em 14/11/2011;

considerando ainda que a notificação do produto Selamento Térmico Trend Liss-Truss foi cancelada em razão de auditoria realizada no processo, onde foram encontradas irregularidades na rotulagem bem como na formulação do produto, que contém a substância Oxoacetamide Carbocysteine/Oxoacetamide Amino Acids, ativo alisante não regulamentado pela Anvisa, resolve:

Art.1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação, comercialização e uso, em todo o território nacional, dos produtos S.T TREND LISS - SELAMENTO TÉRMICO TRUSS e SELAMENTO TÉRMICO TREND LISS-TRUSS fabricados pela KUSH DO BRASIL LTDA EPP (CNPJ 04.696.774/0001-50), por não possuírem registro e notificação respectivamente, nesta Agência.

Art. 2º Determinar que a empresa promova o recolhimento de todos os lotes dos produtos descritos no Art. 1º, ainda dentro do prazo de validade, disponíveis no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.740, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando os arts. 12, 50, 59 e 67 inciso I, todos da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, Parágrafo único do Decreto nº 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando ainda, a comprovação de comercialização do produto Muleta Canadense marca CARCI sem apresentar registro/notificação revalidada junto a ANVISA resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, distribuição, divulgação e comércio, em todo o território nacional, de todos os lotes do produto MULETA ALUMÍNIO CANADENSE CARCI, Registro MS.: 10311499005, cuja detentora figura a empresa Carci Indústria e Comércio de Aparelhos Cirúrgicos Ortopédicos Ltda, (CNPJ 61.461.034/0001-78), pois seu registro não foi revalidado junto a esta Agência.

Art. 2º Determinar à empresa fabricante o recolhimento de todos os lotes do referido produto, disponíveis no mercado.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.741, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando o art. 23 e parágrafos da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977;

considerando, ainda, o Laudo de Análise Fiscal nº 526.00/2012, emitido pelo Laboratório Central do Estado do Paraná, com resultado insatisfatório para o ensaio de Aspecto, do lote 1119955, do produto Fenobarbital 100mg comprimidos, RESOLVE:

Art. 1º. Determinar, como medida de interesse sanitário, a interdição cautelar, em todo o território nacional, do lote 1119955, do medicamento Fenobarbital 100 mg (Reg.104970285003-7) , Fab. 01/10/2011, Val.31/10/2013, fabricado pela empresa UNIÃO QUÍMICA FARMACÊUTICA NACIONAL - CNPJ 60.665.981/0001-18 , localizada à Rua Coronel Luiz Tenório de Brito, nº 90 , Embu-guaçu - SP, por suspeita de desvio de qualidade.

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação e vigorará pelo prazo de 90 (noventa) dias a contar de tal data.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.742, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012;

considerando os arts. 12 e 50,59 e 67, Inciso I da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

considerando o art. 93, parágrafo único do Decreto 79.094, de 05 de janeiro de 1977;

considerando informação de que foi identificado no mercado a comercialização dos produtos Composto Vegetal Emagrecedor Porangaba e Glucomannan Inibidor de Apetite, ambos da marca Bio Amazon, sem o devido registro na Anvisa, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão da fabricação, divulgação, distribuição, comércio e uso, em todo o território nacional, dos produtos Composto Vegetal Emagrecedor Porangaba e Glucomannan Inibidor de Apetite, ambos da marca Bio Amazon sem informação de fabricante, por não possuírem registro nesta Agência.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA

RESOLUÇÃO - RE Nº 2.743, DE 31 DE JULHO DE 2013

O Diretor da Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o Decreto de recondução de 26 de agosto de 2010, do Presidente da República, publicado no DOU de 27 de agosto de 2010, o inciso VIII do art. 15, e o inciso I e o § 1º do art. 55 do regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Portaria nº 354 da ANVISA, de 11 de agosto de 2006, republicada no DOU de 21 de agosto de 2006, e a Portaria nº 498, de 29 de março de 2012.

Considerando o art. 7º, da Lei nº 6.360, de 23 de setembro de 1976;

Considerando a Resolução- RDC nº55/2005;

Considerando ainda, o teor da manifestação da empresa Instituto Vital Brazil reportando a esta Agência resultados insatisfatórios para o atributo Potência de lotes do produto Soro antitetânico 5000UI/5mL solução injetável, resolve:

Art. 1º Determinar, como medida de interesse sanitário, a suspensão em todo o território nacional, da distribuição, comércio e uso dos lotes 125503-A e 125503-C do produto Soro antitetânico 5000UI/5mL solução injetável (Reg. 1.0407.0040) fabricados pelo Instituto Vital Brazil, situado na Rua Maestro José Botelho, 64, Vital Brazil, Niterói/RJ, por apresentar desvio de qualidade relativo ao ensaio insatisfatório para Potência.

Art. 2º Determinar o Recolhimento dos lotes acima citados, conforme Resolução RDC nº55/2005.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ AGENOR ÁLVARES DA SILVA



SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº 853, DE 30 DE JULHO DE 2013

Habilita estabelecimentos de saúde contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições, considerando a Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013, que redefine a Atenção Domiciliar no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS); e

Considerando a Portaria nº 1.208/GM/MS, de 18 de junho de 2013, que integra o Programa Melhor em Casa com o Programa SOS Emergências, resolve:

Art. 1º Ficam habilitados no código 13.02 os estabelecimentos de saúde constantes do Anexo a esta Portaria, contemplados com Serviço de Atenção Domiciliar (SAD), explicitando o número de Equipes Multidisciplinares (EMAD e EMAP) sediadas nos Municípios listados, a receberem incentivos financeiros referentes ao Melhor em Casa (Atenção Domiciliar).

Art. 2º Ficam habilitados, no código 13.02 os hospitais que compõem o SOS Emergências constantes no Anexo I desta Portaria, contemplados com uma Equipe Multiprofissional de Atenção Domiciliar tipo I (EMAD tipo I / SOS), não sendo esta contabilizada no cálculo do Teto máximo de equipes do Município estabelecido pela Portaria nº 963/GM/MS, de 27 de maio de 2013.

Art. 3º Os recursos orçamentários, objeto desta Portaria, correrão por conta do orçamento do Ministério da Saúde, devendo onerar a Funcional Programática 10.301.2015.20AD.0003 - Piso de Atenção Básica Variável - Atenção Domiciliar, para implantação de novas equipes dos proponentes da Secretaria Municipal de Saúde, constantes na Planilha 1, e Secretaria Estadual de Saúde, constantes na Planilha 2, ambas constantes do Anexo a esta Portaria.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

ANEXO

Planilha 1 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Município	Nome do Estabelecimento	CNES	TIPO DE EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
PI	Florianópolis	UBS Helvídio de Holanda Barros	2778157	TIPO I	1	1
TOTAL					1	1

Planilha 2 - ESTABELECIMENTOS DE SAÚDE HABILITADOS NO CÓDIGO 13.02 PARA RECEBIMENTO DOS INCENTIVOS A EMAD E EMAP

UF	Estado	Nome do Estabelecimento	CNES	TIPO DE EMAD	Nº DE EMAD	Nº DE EMAP
RO	Porto Velho	Hospital Estadual e Pronto Socorro João Paulo II	2493888	TIPO I / SOS	1	0
TOTAL					1	0

PORTARIA Nº 860, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, com sede em Pirassununga (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 1091/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.025089/2010-28/MS (CNAS nº 71010.002052/2009-96), que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes do § 4º do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, c/c o inciso III do § 10 do art. 3º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Pirassununga, CNES nº 2785382, inscrita no CNPJ nº 54.848.361/0001-11, com sede em Pirassununga (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 861, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista, com sede em Vitória da Conquista (BA).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 929/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.664015/2009-78/MS, que concluiu que não foram atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV e parágrafo único do inciso V do art. 4º e art. 5º, todos do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Santa Casa de Misericórdia de Vitória da Conquista, CNES nº 2487756, inscrita no CNPJ nº 16.196.263/0001-58, com sede em Vitória da Conquista (BA).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 862, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Hospital Beneficente São José, com sede em Caibi (SC).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1128/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044262/2010-97/MS (CNAS nº 71000.102521/2009-95), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade Hospital Beneficente São José, CNES nº 2538083, inscrita no CNPJ nº 75.433.334/0001-58, com sede em Caibi (SC).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 1º de janeiro de 2010 a 31 de dezembro de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 863, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Mini Posto de Saúde de Tinguazinho, com sede em Nova Iguaçu (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 1110/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.014933/2010-95/MS (CNAS nº 71010.000889/2004-96), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes do inciso XI do art. 3º, § 8º do art. 3º e incisos I, II, III, IV e V do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao Mini Posto de Saúde de Tinguazinho, inscrito no CNPJ nº 28.464.782/0001-39, com sede em Nova Iguaçu (RJ).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 864, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Indefere o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, com sede em Recife (PE).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011;

Considerando as Normas Brasileiras de Contabilidade do Conselho Federal de Contabilidade; e

Considerando o Despacho nº 1045/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044239/2010-01/MS (CNAS nº 71000.102980/2009-79), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes dos incisos I, II, III, IV e V do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Fundação Professor Martiniano Fernandes - IMIP Hospitalar, inscrita no CNPJ nº 09.039.744/0001-94, com sede em Recife (PE).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 865, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Indefere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, com sede em Guarulhos (SP).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1102/2013/CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do processo nº 25000.044280/2010-79/MS (CNAS nº 71000.010770/2009-63), que concluiu não terem sido atendidos os requisitos constantes no inciso VI c/c inciso I do § 10, ambos do art. 3º, e incisos III, IV e parágrafo único do art. 4º do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à Irmandade de Santa Casa de Misericórdia de Guarulhos, CNES nº 6444350, inscrita no CNPJ nº 49.067.614/0001-80, com sede em Guarulhos (SP).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

PORTARIA Nº 866, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Defere o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, ao CORAE - Centro Orientação Reabilitação e Assistência ao Encefalopata, com sede em Goiânia (GO).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto no inciso I do art. 21 c/c arts. 34 e 35, todos da Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009;

Considerando o Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, e suas alterações, que dispõe sobre a Concessão do Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos;

Considerando a competência prevista no art. 2º da Portaria nº 1.970/GM/MS, de 16 de agosto de 2011; e

Considerando o Despacho nº 1098/2013/CGCER/DCEBAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.044168/2010-38/MS (CNAS nº 71000.059409/2009-27), que concluiu terem sido atendidos os requisitos constantes do Decreto nº 2.536, de 6 de abril de 1998, suas alterações, e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferido o pedido de Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS), na área de Saúde, à entidade CORAE - Centro Orientação Reabilitação e Assistência ao Encefalopata, CNES nº 2338157, inscrita no CNPJ nº 01.103.480/0001-89, com sede em Goiânia (GO).

Parágrafo único. A Renovação terá validade pelo período de 20 de julho de 2009 a 19 de julho de 2012.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

HELVÉCIO MIRANDA MAGALHÃES JÚNIOR

Ministério das Comunicações

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.000142/2012

Nº 187 - Conselheiro Relator: Roberto Pinto Martins. Fórum Deliberativo: Reunião nº 705, de 18 de julho de 2013. Recorrente/Interessado: COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL LTDA. (CNPJ/MF nº 71.208.516/0001-74)

EMENTA: SPB. RECOLHIMENTO DO ÔNUS CONTRATUAL. BIÊNIO 2006/2007. CLÁUSULA 3.3 DO CONTRATO DE CONCESSÃO DO STFC. RECURSO ADMINISTRATIVO. CONTESTAÇÃO DA COMPOSIÇÃO DA BASE DE CÁLCULO. ENTENDIMENTO FIXADO NA SÚMULA Nº 11/2011. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. A Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado deverá pagar, a cada biênio, durante o período da concessão, ônus correspondente a 2% (dois por cento) da sua receita, do ano anterior ao do pagamento, do Serviço Telefônico Fixo Comutado, líquida de tributos incidentes, em conformidade com o disposto na Cláusula 3.3 do Contrato de Concessão. 2. A Recorrente sustenta que o crédito lançado pela Agência se apresenta indevido porquanto a base de cálculo utilizada incluiu receitas não previstas no § 1º da Cláusula 3.3 do Contrato de Concessão, tais como aquelas oriundas de interconexão, prestações, utilidades ou comodidades (PUC), e outras receitas operacionais e serviços adicionais, o que ensejaria a nulidade da decisão. 3. Entendimento da Agência já se encontra consubstanciado na Súmula nº 11/2011, de 17 de novembro de 2011. 4. Recurso Administrativo conhecido e, quanto ao mérito, não provido.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel, por unanimidade, nos termos da Análise nº 206/2013-GCRM, de 12 de julho de 2013, integrante deste acórdão, conhecer do Recurso Administrativo interposto por COMPANHIA DE TELECOMUNICAÇÕES DO BRASIL CENTRAL LTDA. contra decisão proferida pela Superintendência de Serviços Públicos por meio do Despacho nº 4.704/2012-SPB, de 13 de julho de 2012, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente os termos da decisão recorrida.

Participaram da deliberação o Presidente João Batista de Rezende e os Conselheiros Jarbas José Valente, Rodrigo Zerbone Loureiro e Roberto Pinto Martins. Ausente o Conselheiro Marcelo Bechara de Souza Hobaika, por motivo de férias.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.857, DE 2 DE MAIO DE 2013

Processo nº 53500.007623/2009. Extingue, por caducidade, a autorização outorgada à OURO VERDE TRADING & MARKETING CONSULT LTDA., CNPJ/MF nº 86.874.641/0001-90, por intermédio do Ato nº 13.364, de 1º de dezembro de 2000, para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Jataí, no Estado de Goiás, pelo não início da operação comercial do serviço no prazo estabelecido por meio do Ato nº 54.973, de 22 de dezembro de 2005, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, vencido no dia 27 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.858, DE 2 DE MAIO DE 2013

Processo nº 53500.007623/2009. Extingue, por caducidade, a autorização outorgada à OURO VERDE TRADING & MARKETING CONSULT LTDA., CNPJ/MF nº 86.874.641/0001-90, por intermédio do Ato nº 13.764, de 14 de dezembro de 2000, para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Boa Vista, no Estado de Roraima, pelo não início da operação comercial do serviço no prazo estabelecido por meio do Ato nº 54.977, de 22 de dezembro de 2005, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, vencido no dia 27 de dezembro de 2007.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 2.859, DE 5 DE MAIO DE 2013

Processo nº 53500.007623/2009. Extingue, por caducidade, a autorização outorgada à OURO VERDE TRADING & MARKETING CONSULT LTDA., CNPJ/MF nº 86.874.641/0001-90, por intermédio do Ato nº 13.765, de 14 de dezembro de 2000, para exploração do Serviço de Distribuição de Sinais Multiponto Multicanal (MMDS) na Área de Itumbiara, no Estado de Goiás, pelo não início da operação comercial do serviço no prazo estabelecido por meio do Ato nº 54.975, de 22 de dezembro de 2005, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, vencido no dia 27 de dezembro de 2007, bem como pelo não pagamento do valor referente à atualização monetária da 2ª parcela do preço pelo direito de exploração do serviço no prazo estabelecido por meio do Ato nº 54.981, de 22 de dezembro de 2005, do Superintendente de Serviços de Comunicação de Massa, vencido no dia 28 de maio de 2007.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.619, DE 26 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.015742/2012. Expede autorização à BB TELECOM SERVIÇOS LTDA. - ME, CNPJ/MF nº 25.958.349/0001-61, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

ATO Nº 4.621, DE 26 DE JULHO DE 2013

Processo nº 53500.001325/2013. Expede autorização à OOPS TELECOM LTDA., CNPJ/MF nº 16.992.716/0001-52, para explorar o Serviço de Acesso Condicionado, por prazo indeterminado, sem caráter de exclusividade, tendo como Área de Prestação do Serviço todo o território nacional, e como Áreas de Abrangência do Atendimento aquelas indicadas em seu Projeto Técnico e alterações posteriores.

JOÃO BATISTA DE REZENDE
Presidente do Conselho

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 25 de julho de 2013

Nº 3.699 -

Processo nº 53500.022185/2006

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições legais, regulamentares e regimentais, examinando o Pedido de Reconsideração interposto pela BRASIL TELECOM S/A - Filial Paraná, CNPJ/MF nº 76.535.764/0321-85, Concessionária do Serviço Telefônico Fixo Comutado - STFC na Região II do Plano Geral de Outorgas - PGO, em face de decisão exarada pelo Conselho Diretor da Anatel consubstanciada no Despacho nº 7.291/2012-CD, de 5 de dezembro de 2012, decidiu, em sua Reunião nº 698, realizada em 23 de maio de 2013,

conhecer do Pedido de Reconsideração para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo integralmente a decisão recorrida, consoante os termos da Análise nº 173/2013-GCJV, de 29 de abril de 2013.

JOÃO BATISTA DE REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de julho de 2013

Nº 4.672 - O SUPERINTENDENTE DE COMPETIÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES - ANATEL no uso de suas competências, consoante o disposto no inciso VI, do art. 159, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, resolveu aprovar a posteriori a alteração contratual da empresa CST CERENTINI SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA E TRANSMISSÃO DE DADOS LTDA.-ME, caracterizada pela transformação de empresário individual em sociedade empresária, com transformação do registro de empresário do Sr. Maicon Marques Cerentini, CPF/MF nº 016.985.180-05, para sociedade empresária, com a admissão do sócio Sr. Fernando Gilberto Cerentini, CPF/MF nº 741.990.210-00.

CARLOS MANUEL BAIGORRI

SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 30 de julho de 2013

Ref.: Processo n. 53500.007636/2013

Nº 3.752 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos no inciso I, art. 52, do Regulamento do SeAC, apresentado pela empresa DTH INTERACTIVE TELECOMUNICAÇÕES LTDA CNPJ/MF nº 04.478.091/0001-26, decide dispensar a prestadora, por motivo de inviabilidade técnica, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos no inciso I, art. 52, do Regulamento do SeAC, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, previsto no §3º, art. 53, do Regulamento do SeAC.

Ref.: Processo nº 53500.017671/2012.

Nº 3.755 - O SUPERINTENDENTE DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES SUBSTITUTO, nos termos do art. 158, inciso V, do Regimento Interno da Agência Nacional de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013, publicada no DOU em 02 de maio de 2013, que estabelece a competência para deliberar sobre o assunto, examinando os autos do processo em epígrafe, que trata de Pedido de dispensa da obrigação prevista no art. 52 do Regulamento do SeAC - distribuição dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória, apresentado pela empresa EDITORA DIÁRIO DA AMAZÔNIA LTDA, CNPJ/MF nº 63.763.296/0001-12, decide: i) dispensar parcialmente a Prestadora, a partir de 30 de abril de 2013, nos termos da Resolução nº 544/2010 - que culmina na redução das subfaixas destinadas às operadoras do MMDS - SeAC, do carregamento dos Canais de Programação de Distribuição Obrigatória previstos nos incisos I, III, V e de VII a XI do art. 52 do Regulamento do SeAC, considerando a limitação técnica de capacidade da estação que utiliza tecnologia MMDS digital na faixa de 2,5 GHz, na área de Toledo/PR, conforme disposto na alínea "c", do inciso III, do art. 53 e com fundamento na regra contida no § 3º do art. 17 da Lei nº 12.485/2011, aplicada por analogia ao caso em tela, pelo prazo máximo de 3(três) anos estabelecido no § 3º do art. 53 do Regulamento do SeAC; ii) determinar que a Prestadora distribua, no mínimo, 3 (três) canais, na área de Toledo/PR, sendo estes referentes aos incisos II, IV e VI do art. 52 do Regulamento do SeAC; e iii) determinar que a Prestadora observe as disposições do art. 28 do Regulamento de Proteção e Defesa dos Direitos dos Assinantes dos Serviços de Televisão por Assinatura, aprovado pela Resolução nº 488, de 3 de dezembro de 2007, alterado pela Resolução nº 528, de 17 de abril de 2009.

ÁTILA AUGUSTO SOUTO
Substituto

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS DE PERNAMBUCO, PARAÍBA E ALAGOAS

ATO Nº 4.705, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Processo nº 53000.084660/2006 - RÁDIO VENEZA LTDA - FM - Recife/Pe - Canal 240 - Autoriza novas características técnicas.

RICARDO HENRIQUE FERREIRA CAVALCANTI
Gerente
Substituto



**SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA E RECURSOS
À PRESTAÇÃO**

ATO Nº 4.521, DE 23 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.015318/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à BROSEGHINI LTDA., CNPJ no 04.216.824/0001-54, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 21 de Julho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.525, DE 23 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.005076/2012. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à WEB NET COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA., CNPJ no 08.108.460/0001-40, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 10 de Julho de 2027, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.613, DE 26 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.014265/2013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à I-CONNECTA REDES DE TELECOMUNICAÇÃO LTDA.-EPP, CNPJ no 05.818.777/0001-81, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.615, DE 26 DE JULHO DE 2013

Processo no 53500.012906/2011. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à TDKOM INFORMATICA LTDA., CNPJ no 01.693.339/0001-83, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, até 13 de Junho de 2021, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, em caráter precário, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es).

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.617, DE 26 DE JULHO DE 2013

Processo nº 535000095022013. Expede autorização de uso da(s) radiofrequência(s), à AGRESTENET COMERCIO E SERVICO LTDA, CNPJ nº 10.013.570/0001-70, associada à Autorização para exploração do Serviço de Comunicação Multimídia, pelo prazo de quinze anos, sendo o uso das radiofrequências sem exclusividade, compartilhada no espaço e no tempo com outras autorizadas, sem direito à proteção contra interferências prejudiciais, referente(s) ao(s) radioenlace(s) ancilar(es), em caráter precário, prorrogável uma única vez e de forma onerosa, por igual período.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.534, DE 24 DE JULHO DE 2013

Processo n.º 53500.019115/2005 - Extingue, por cassação, a autorização do Serviço de Comunicação Multimídia, de interesse coletivo, expedida à SOFTTEL LTDA, CNPJ n.º 04.628.242/0001-85, tendo em vista a perda de condição indispensável à manutenção da autorização, com fulcro nos arts. 133, I e 139, da Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

ATO Nº 4.702, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Autorizar GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, CNPJ nº 27.865.757/0001-02 a realizar operação temporária de equipamentos de radiocomunicação, na(s) cidade(s) de Campinas/SP, no período de 01/08/2013 a 04/08/2013.

MARCONI THOMAZ DE SOUZA MAYA
Superintendente

Ministério das Relações Exteriores

**SECRETARIA-GERAL DAS RELAÇÕES
EXTERIORES**

**SUBSECRETARIA-GERAL DAS COMUNIDADES
BRASILEIRAS NO EXTERIOR
DEPARTAMENTO DE IMIGRAÇÃO E ASSUNTOS
JURIDICOS
DIVISÃO DE ATOS INTERNACIONAIS**

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO
ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO
BRASIL, A COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA (CPLP) PARA A IMPLEMENTAÇÃO DO
PROJETO CAPACITAÇÃO AOS PAÍSES DA CPLP
CONFORME ESTABELECIDO NO PLANO DE FORMAÇÃO
DA COMUNIDADE DOS PAÍSES DE LÍNGUA
PORTUGUESA EM MATÉRIA DE RECURSOS HÍDRICOS**

O Governo da República Federativa do Brasil, e

A Comunidade dos Países de Língua Portuguesa
(doravante denominados as "Partes"),

Tendo em vista a Declaração Constitutiva da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP), por ocasião da Conferência dos Chefes de Estado e de Governo de Angola, Brasil, Cabo Verde, Guiné-Bissau, Moçambique, Portugal e São Tomé e Príncipe, realizada em Lisboa, no dia 17 de julho de 1996;

Considerando que as relações de cooperação técnica têm sido fortalecidas e amparadas pelo Acordo de Cooperação no âmbito da CPLP, assinado em Praia, Cabo Verde em 17 de julho de 1998, pelos Governos da República de Angola, da República Federativa do Brasil, da República de Cabo Verde, da República de Guiné Bissau, da República de Moçambique, da República Portuguesa e da República Democrática de São Tomé e Príncipe;

Considerando que o artigo 17, nº2, dos Estatutos da CPLP instituiu um Fundo Especial, constituído por contribuições voluntárias públicas ou privadas, dedicado exclusivamente ao apoio financeiro das ações concretas levadas a cabo no quadro da CPLP;

Considerando que os ministros de meio ambiente dos países da CPLP aprovaram, em maio de 2012, o Plano de Formação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa em Matéria de Recursos Hídricos;

Considerando que o Artigo 9º do Regimento do Fundo Especial da CPLP dispõe que os projetos aprovados para obtenção de apoio financeiro por parte do Fundo serão objeto de Protocolos a serem celebrados entre o Fundo Especial da CPLP e os representantes das entidades executoras,

Acordam o seguinte:

Artigo I
Definição do Projeto

O Documento de Projeto intitulado Capacitação aos países da CPLP conforme estabelecido no Plano de Formação da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa em Matéria de Recursos Hídricos, anexado a este instrumento como anexo 1, (doravante denominado "Documento de Projeto") determina o escopo e os detalhes do Projeto, sujeito a eventuais ajustes que possam vir a ser acordados entre as Partes, em conformidade com suas respectivas legislações internas.

Artigo II
Instituições executoras e coordenadoras

1.O Secretariado Executivo da CPLP será o responsável pela execução dos serviços administrativos e financeiros e observará as regras e os procedimentos da CPLP para essa finalidade.

2.O Governo da República Federativa do Brasil designa:

a) O Ministério das Relações Exteriores, por meio da Agência Brasileira de Cooperação, como instituição responsável pelo acompanhamento das atividades decorrentes do presente Protocolo de Cooperação; e

b) A Agência Nacional de Águas - ANA - como instituição responsável pela execução das atividades decorrentes deste Protocolo de Cooperação (doravante denominado "Entidade Executora").

A rtigo III
Execução do projeto

1.A Entidade Executora será responsável pela implementação do Documento de Projeto, conforme o Plano de trabalho aprovado;

2.A Entidade Executora poderá, conforme o Documento de Projeto e o Regimento do Fundo Especial, sujeita à aprovação prévia do Secretário Executivo da CPLP ou Gestor designado, delegar ou subcontratar outras entidades para realizar tarefas específicas do Projeto. No entanto, essa delegação ou subcontratação não eximirá a Entidade Executora de sua responsabilidade e obrigações, conforme definidas no Documento de Projeto e neste instrumento.

3.A Entidade Executora envidará todos os esforços para garantir o cumprimento do cronograma de execução do Projeto, observar o orçamento aprovado e alcançar os objetivos propostos.

Artigo IV
Financiamento do projeto

1.As contribuições da Entidade Executora e da CPLP serão feitas como estabelecido no Documento do Projeto, em conformidade com as respectivas legislações internas das Partes.

2.A CPLP, por meio de seu Fundo Especial, contribuirá com até € 96.562,18 de Euros (Noventa e Seis Mil e Quinhentos e Sessenta e Dois Euros e Dezoito Cêntimos) para a implementação do Projeto.

3.A CPLP realizará os pagamentos referentes a sua contribuição mediante Autorização de Pagamento emitidas pela Entidade Executora, após a assinatura deste Protocolo pelas Partes envolvidas e, após notificação, pela Entidade Executora, ao Secretário Executivo da CPLP, ou ao Gestor designado, com a consideração de que a implementação do Projeto, conforme especificado no Plano de Trabalho, está prestes a ter início.

4.O presente Protocolo não implica qualquer compromisso ou atividades gravosas ao patrimônio nacional da República Federativa do Brasil.

Artigo V
Uso dos fundos

1.Os fundos fornecidos pela CPLP no âmbito deste Protocolo serão utilizados exclusivamente para cobrir os custos diretos estabelecidos no Documento de Projeto.

2.Fundos alocados para uma rubrica orçamental não serão transferidos para outra rubrica sem aprovação expressa do Secretariado da CPLP.

3.Todos os materiais, equipamentos, instrumentos e serviços adquiridos ou alugados com fundos fornecidos pela CPLP serão utilizados exclusivamente para implementação do Projeto, salvo autorização expressa da CPLP em contrário.

4.A aquisição de bens e serviços com fundos da CPLP será feita de acordo com as normas da CPLP e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes da República Federativa do Brasil.

Artigo VI
Contabilidade, registros e relatórios

1. A Entidade Executora brasileira e a CPLP manterão rigoroso controle orçamental sobre fundos destinados ao Projeto.

2. A CPLP notificará regularmente a Entidade Executora brasileira sobre a quitação das Autorizações de Pagamentos.

3. Ao final do Projeto, ou de acordo com solicitação da CPLP, as contas deverão ser auditadas pelos procedimentos previstos nos regulamentos da CPLP e em conformidade com as leis e regulamentos vigentes na República Federativa do Brasil.

4. A Entidade Executora brasileira manterá registros e procedimentos apropriados para monitorar o progresso físico, técnico e financeiro do Projeto, bem como para identificar os bens e serviços adquiridos por meio dos fundos da CPLP.

5. A Entidade Executora brasileira submeterá à CPLP, no prazo máximo de até dois (2) meses após o término do Projeto, um Relatório Final de acordo com o modelo indicado no Manual de Orientação para Projetos Apoiados pelo Fundo Especial.

6. Se as despesas do Projeto financiadas pela CPLP forem menores que aquelas estabelecidas no orçamento indicado neste Protocolo, o saldo remanescente, inclusive juros e correções, será reconvertido ao Fundo Especial.

Artigo VII
Publicações e relatórios

1.Todas as publicações e relatórios que resultem do trabalho no âmbito do Projeto conterão referência ao papel da CPLP na sua implementação e declaração de que são parte da documentação produzida em um conjunto aprovado pela CPLP. As capas de todas as publicações nomearão a CPLP e as Entidades Coordenadora e Executora e exibirão seus logotipos.

2.A Entidade Executora brasileira fornecerá à CPLP duas (2) cópias do Relatório Final, impressas em papel, e uma cópia eletrônica correspondente.

Artigo VIII Suspensão do financiamento

1.No caso de descumprimento de cláusulas ou dispositivos do presente Protocolo de Cooperação, ou da verificação de indícios que possam prejudicar ou impossibilitar o regular desenvolvimento do Projeto, a CPLP poderá, após consulta com o Governo brasileiro, suspender a quitação de novas Autorizações de Pagamento.

2.Se o financiamento do Projeto for suspenso pela CPLP, a Entidade Executora não incorrerá em quaisquer despesas adicionais relacionadas às atividades, bens ou serviços financiados pela CPLP. A Entidade Executora guardará todos os bens adquiridos com fundos da CPLP e notificará imediatamente entidades subcontratadas, cujos serviços sejam pagos com fundos da CPLP, para suspender suas atividades.

3.O término da suspensão ao financiamento será negociado diretamente entre as Partes, por via diplomática.

Artigo IX Emendas e modificações

Este Protocolo poderá ser emendado ou modificado por consentimento mútuo das Partes, por escrito e por via diplomática.

Artigo X Vigência

O presente Protocolo entrará em vigor na data de assinatura e terá vigência de seis (6) meses, sendo renovado automaticamente, até o cumprimento de seus objetivos, salvo manifestação contrária de qualquer das partes.

Artigo XI Término

1.A CPLP poderá, por comunicação escrita e de forma fundamentada, revogar a aprovação e cessar o financiamento do Projeto, em particular nos casos em que julgar que:

a) os recursos financeiros destinados ao Projeto estiverem mal aplicados, comprometendo o alcance dos seus objetivos;

b) os meios técnicos e/ou o pessoal envolvidos na implementação do Projeto estejam sendo mal utilizados, comprometendo o alcance dos seus objetivos;

c) a aprovação do Projeto e seu financiamento não mais atenderem aos objetivos deste Protocolo.

2.Qualquer das Partes poderá, a qualquer momento, notificar a outra de sua intenção de desconstituir o presente Protocolo, por escrito e por via diplomática. O término surtirá efeito trinta (30) dias após a data da notificação.

3.No caso de desconstituição as Partes realizarão balanço das respectivas atividades desenvolvidas no âmbito do Projeto até a data de seu encerramento, bem como estabelecerão os procedimentos de conclusão de contratos e obrigações em vigência e de eventual ressarcimento, ou complementação de recursos, em conformidade com as respectivas legislações internas das Partes.

Artigo XII Solução de controvérsias

Qualquer controvérsia relativa à interpretação ou à implementação deste Protocolo será resolvida amigavelmente, por consulta ou negociação direta entre as Partes, por via diplomática.

Feito em Brasília, em 22 de dezembro de 2012, em três exemplares originais em língua portuguesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil
Embaixador FERNANDO JOSÉ MARRONI DE ABREU
Diretor da Agência Brasileira de Cooperação

VICENTE ANDREU GUILLO
Diretor-Presidente da Agência Nacional de Águas

Pela Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (CPLP)
Embaixador MURADE ISAAC MIGUIGY MURARGY
Secretário Executivo da CPLP

Ministério de Minas e Energia

GABINETE DO MINISTRO

DESPACHOS DO MINISTRO

Em 1º de agosto de 2013

Processo DNPm nº 48403.830227/2001 (3 Volumes). Interessada: Ubatã Termas Parque Ltda. Assunto: Recurso Hierárquico interposto contra Decisão do Senhor Secretário-Adjunto de Geologia, Mineração e Transformação Mineral, publicada no Diário Oficial da União de 24 de julho de 2013, que negou provimento ao Pedido de Reconsideração e manteve o indeferimento de Requerimento de Concessão de Lavra apresentado pela empresa Interessada. Despacho: Nos termos do Parecer nº 417/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU, que adoto como fundamento desta Decisão, conheço e nego provimento ao Recurso Hierárquico.

Processo nº 48500.005924/2000-61. Interessado: Consórcio UHE Itaocara. Assunto: Requerimento de Recomposição do Prazo do Contrato de Concessão nº 12/2001-ANEEL-AHE Itaocara. Despacho: Nos termos do Parecer nº 420/2013/CONJUR-MME/CGU/AGU e da Nota Técnica nº 100/2013-DOC/SPE-MME, que adoto como fundamento desta Decisão, indefiro o Requerimento de Recomposição do Prazo do Contrato de Concessão nº 12/2001-ANEEL-AHE Itaocara.

EDISON LOBÃO

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 4.226, DE 16 DE JULHO DE 2013

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:

Processo nº 48500.006639/2012-36. Interessado: UTE Parnaíba IV Geração de Energia S.A.. Objeto: Autorizar a empresa interessada, inscrita no CNPJ/MF sob o nº. 15.842.091/0001-80, a implantar e explorar a Usina Termelétrica Parnaíba IV, sob o regime de Produtor Independente de Energia Elétrica, com 56.277 kW de capacidade instalada, localizada no município de Santo Antônio dos Lopes, estado do Maranhão, bem como implantar e explorar as instalações de transmissão de interesse restrito. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 566, DE 16 DE JULHO DE 2013

Estabelece critérios para o cálculo da Garantia Física apurada de usina eolielétrica e termelétrica inflexível com Custo Variável Unitário - CVU nulo, conectada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja garantia física tenha sido estabelecida em legislação específica.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no art. 3º, inciso XIX da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, incluído pela Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, com base no art. 3º, inciso V, no art. 4º, incisos IX e XVI, Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997 e no art. 6º do Decreto nº 5.163 de 30 de julho de 2004, o que consta do Processo nº 48500.004081/2012-54, e considerando:

a) necessidade de acompanhamento da disponibilidade de usina eolielétrica e termelétrica inflexível com Custo Variável Unitário - CVU nulo conectada ao Sistema Interligado Nacional - SIN, cuja garantia física tenha sido estabelecida em legislação específica; e
as contribuições recebidas na Audiência Pública nº 084/2012, realizada no período de 11 de outubro a 12 de novembro de 2012, resolve:

Art. 1º Estabelecer critérios para cálculo da Garantia Física apurada - GFa de usina eolielétrica e termelétrica inflexível com CVU nulo, conectadas ao SIN, cujas garantias físicas tenham sido estabelecidas em legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios de que trata o caput não se aplicam às parcelas de energia abrangidas pela Resolução Normativa nº 62, de 5 de maio de 2004.

Art. 2º As usinas de que trata o art. 1º terão a GFa obtida com base no Fator de Disponibilidade de Geração - FID, o qual será calculado e publicado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE até o dia 31 de agosto de cada ano, em conformidade com a seguinte fórmula:

$$FID = \frac{12}{8760} \times \frac{\sum_{i=1}^m Eger_i}{m \times GF}$$

onde:

GF: garantia física publicada em legislação específica referenciada ao ponto de conexão, em MWmédios;

Eger: montante de energia gerada referenciado ao ponto de conexão, em MWh, e registrado na CCEE;

i: mês correspondente ao registro do montante de energia gerada; e

m: quantidade de meses considerados.

§ 1º A CCEE deverá proceder ao cálculo da GFa da seguinte forma:

I - caso o valor do FID da usina seja maior ou igual a 90% (noventa por cento) para os dois primeiros cálculos ou a 95% (noventa e cinco por cento) a partir do terceiro cálculo, GFa será igual a GF;

II - caso contrário, a GFa será dada por:

GFa = GF x FID

§ 2º O FID será calculado considerando ciclos de 12 (doze) meses, com início em 1º de julho e término em 30 de junho, com um número mínimo m de 60 (sessenta) registros, observando os dispositivos de que tratam os §§ 3º a 9º.

§ 3º Deverão ser considerados para o cálculo do FID somente os registros de medição de energia gerada posteriores à publicação desta Resolução e a partir do 13º mês após a liberação da entrada em operação comercial da 1ª unidade geradora da usina.

§ 4º Para usina termelétrica inflexível com CVU nulo, o FID será calculado utilizando-se os 60 (sessenta) meses mais recentes com registros de medição na CCEE.

§ 5º Para usina eolielétrica, o FID será calculado utilizando-se o histórico crescente de registros de medição na CCEE.

§ 6º No caso de a CCEE não dispor de dados de medição que totalizem o mínimo de 60 (sessenta) meses de registro para o cálculo de que tratam os §§ 4º e 5º, os valores faltantes de Eger para o cálculo do FID deverão ser completados, respeitada a sazonalidade, com os valores de compromisso firme ou disponibilidade de energia mensal utilizados no cálculo da garantia física da usina.

§ 7º Nas hipóteses em que os valores mensais de disponibilidade de energia ou compromisso firme de entrega de energia não constem da Portaria que estabelece a garantia física, esses deverão ser solicitados pela CCEE à Empresa de Pesquisa Energética - EPE.

§ 8º Quando a garantia física, a disponibilidade de energia mensal ou o compromisso firme de entrega de energia não tiverem sido definidos referenciados ao ponto de conexão, a CCEE deverá abater as perdas internas médias e o consumo interno, em conformidade com as regras e procedimentos de comercialização vigentes.

§ 9º No caso de entrada escalonada de unidades geradoras em operação comercial, a GF deverá ser a média das garantias físicas do período em análise considerada cada fase de motorização da usina, em conformidade com as regras e procedimentos de comercialização.

§ 10. A critério da ANEEL, poderão ser desconsiderados os meses impactados por obras de modernização ou de reforma do empreendimento que tragam ganhos operativos ao sistema elétrico, no período acumulado de até 12 meses durante o prazo de vigência da autorização ou, no caso de registro, durante o período de 30 anos de operação comercial, para cada unidade geradora, observado que, no caso de futuras obras, a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG deverá ser previamente informada.

Art. 3º A GFa deverá ser considerada para fins de verificação do lastro dos respectivos contratos de venda de energia, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente ao seu cálculo e publicação.

Art. 4º O art. 5º da Resolução Normativa nº 169, de 10 de outubro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º O empreendimento de geração termelétrica ou de importação de energia, despachado centralizadamente e não participante do MRE, exceto se usina termelétrica inflexível com Custo Variável Unitário - CVU nulo, deverá ter a respectiva indisponibilidade apurada pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS e disponibilizada, até 31 de agosto de cada ano, à ANEEL, ao respectivo agente de geração e à CCEE, a qual deverá ser considerada para fins de verificação do lastro dos respectivos contratos de venda de energia, no período de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano subsequente.

Parágrafo único.

Art. 5º O art. 1º da Resolução Normativa nº 179, de 6 de dezembro de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º

Parágrafo único. As usinas termelétricas inflexíveis com Custo Variável Unitário - CVU nulo estão dispensadas do atendimento a esta Resolução."

Art. 6º O art. 8º da Resolução Normativa nº 487, de 15 de maio de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O período de suspensão da situação operacional da unidade geradora ou da central geradora de energia elétrica será desconsiderado, de acordo com as normas vigentes, na apuração de:

I - taxas de indisponibilidades de usinas despachadas centralizadamente;

II - geração média para fins de cálculo dos montantes de garantia física e de participação do Mecanismo de Realocação de Energia - MRE;

III - fator de disponibilidade de geração de usina eolielétrica e termelétrica inflexível com Custo Variável Unitário - CVU nulo, conectada ao SIN, cuja garantia física tenha sido estabelecida em legislação específica; e

IV - índice de indisponibilidade total verificada e de desempenho relativo à geração de energia para aferição do padrão da qualidade do serviço de geração de energia elétrica para usina objeto de prorrogação de concessão de que tratam a Medida Provisória nº 579, de 11 de setembro de 2012, e o Decreto nº 7.805, de 14 de setembro de 2012."

Art. 7º A CCEE deverá adequar as regras e os procedimentos de comercialização ao disposto nesta Resolução.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEU DONIZETE RUFINO



**SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES
E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 31 de julho de 2013

Nº 2.733 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho 2011, e no que consta do Processo nº 48500.005423/2010-91, resolve: I - Prorrogar até 31 de outubro de 2013, o prazo estabelecido no Inciso I, do Despacho nº 2.924, de 15 de julho de 2011, relativo ao ponto de conexão da Usina Eólica Cabeço Preto IV, localizada no município de João Câmara, estado do Rio Grande do Norte, outorgada à empresa Gestamp Eólica Moxotó S.A., por meio da Portaria MME nº 258, de 15 de abril de 2011.

Em 1º de agosto de 2013

Nº 2.751 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecida pela Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, nos termos da Resolução Normativa nº 420, de 30 de novembro de 2010, e o que consta do Processo nº 48500.007443/2009-63, resolve: I - Registrar para a UTE Guarani-Tanabi, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 3.657, de 04 de setembro de 2012, a instalação de 1 (uma) unidade geradora de contingência de 400 kW, utilizando óleo diesel como combustível, a qual não integra a capacidade instalada do empreendimento.

Nº 2.752 - Processo nº 48500.001440/2013-01. Interessado: Renova Energia S.A.. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da EOL Vaqueta, com 23.400 kW de Potência Instalada, localizada no município Caetitê, estado da Bahia.

A íntegra destes Despachos consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

Nº 2.753 - O SUPERINTENDENTE DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a delegação de competências estabelecidas na Portaria nº 1.850, de 5 de julho de 2011, com o disposto na Resolução nº 390, de 15 de dezembro de 2009, considerando que foram atendidos os requisitos para definição do sistema de transmissão de interesse restrito, nos termos da Informação de Acesso Carta ONS - 332/200/2013 para a UTE Tropical Bioenergia, de 17 de julho de 2013, protocolada na ANEEL sob o nº 48513.026428/2013-

00 e o que consta do Processo nº 48500.002271/2009-31, resolve registrar o sistema de transmissão de interesse restrito da UTE Tropical Bioenergia, outorgada por meio da Resolução Autorizativa nº 1.881, de 14 de abril de 2009, alterada pela Portaria MME nº 441, de 20 de julho de 2012, à Tropical Bioenergia S.A., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 08.195.806/0001-94, que será constituída de uma linha de transmissão de 138kV, em circuito simples, com cerca de 49 km de extensão, conectando-a ao barramento de 230kV da Subestação Edéia, sob a responsabilidade da Transenergia Renovável S.A., por meio de uma subestação elevadora de 230-138kV, de 150 MVA de capacidade.

Nº 2.754 - Processo nº 48500.005435/1999-40. Interessado: Usina Termelétrica Sul Catarinense S.A. Decisão: (i) alterar as características técnicas da UTE Sul Catarinense, que passará a ser constituída por duas unidades geradoras a serem instaladas em duas Fases: a Fase I com uma unidade geradora de 300.132 kW e a Fase II com uma unidade geradora de 140.168 kW; (ii) registrar a Potência Líquida da UTE de 378.654 kW.

Nº 2.755 - Processo nº 48500.004658/2013-17. Interessado: UTE Porto do Açú Energia S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Porto do Açú, com 590.000 kW de Potência Instalada, localizada no município São João da Barra, estado do Rio de Janeiro.

Nº 2.756 - Processo nº 48500.004659/2013-53. Interessado: Usina Termelétrica Seival Ltda. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Seival, com 600.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Candiota, estado do Rio Grande do Sul.

Nº 2.757. Processo nº 48500.004657/2013-64. Interessado: Companhia Siderúrgica Vale do Pindaré. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Pindaré, com 10.000 kW de Potência Instalada, localizada no município Açailândia, estado do Maranhão.

A íntegra destes Despachos e seus anexos constam nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca

Nº 2.758 - Processo nº 48500.004655/2013-75. Interessado: Endesa Brasil S.A. Decisão: Registrar o Requerimento de Outorga da UTE Carnaúba, com 369.100 kW de Potência Instalada, localizada no município Caucaia, estado do Ceará. A íntegra deste Despacho consta nos autos e encontra-se disponível no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

HÉLVIO NEVES GUERRA

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.415, de 8 de maio de 2013, constante do Processo nº 48500.002046/2013-81, que foi publicado no DOU de 09/05/2013, Seção 1, página 88, onde se lê: "às coordenadas 14º 1' 14,70" S" e 42º 35' 44,01" O", leia-se: "às coordenadas 14º 0' 45,06" S e 42º 36' 19,39" O".

**SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
ECONÔMICA E FINANCEIRA**

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 1º de agosto de 2013

Nº 2.759 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas pela Portaria nº 1.047, de 09 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, XIII, da Lei nº 9.427, de 1996, na Resolução Normativa nº 334, de 2008, nas Resoluções Autorizativas nºs 3.652 de 2012, 3.653 de 2012, 3.654 de 2012 e 3.650 de 2012, nos Contratos de Outorga da Concessionárias e o que consta do Documento nº 48513.026440/2013-00 integrante do Processo nº 48500.002839/2013-09, resolve prorrogar por mais 90 (noventa) dias o prazo previsto no Despacho nº 1.335-SFF/ANEEL de 30/04/2013.

Nº 2.760 - O SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO ECONÔMICA E FINANCEIRA DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 1.047, de 9 de setembro de 2008, considerando o disposto no art. 3º, inciso XIII, da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, na Resolução Normativa nº 457/2011 de 8 de novembro de 2011 e o que consta do Processo nº 48500.004991/2012-37, resolve: I - declarar o valor total da Base de Remuneração da Rio Grande Energia S/A - RGE para fins do 3º ciclo de Revisão Tarifária, sendo: Base de Remuneração Bruta da Distribuição de R\$ 1.332.471.068,57 (um bilhão, trezentos e trinta e dois milhões, quatrocentos e setenta e um mil e sessenta e oito reais e cinquenta e sete centavos); Base de Remuneração Líquida da Distribuição de R\$ 827.319.009,24 (oitocentos e vinte e sete milhões, trezentos e dezanove mil e nove reais e vinte e quatro centavos); Taxa de depreciação média de 3,83 % a.a. (três inteiros e oitenta e três centésimos por cento ao ano).

Nº 2.761 - Processo nº 48500.002057/2010-19. Interessada: Light Serviços de Eletricidade S.A. Decisão: anuir à celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato de Locação, entre a Light Serviços de Eletricidade S.A. e a Prefeitura de Petrópolis - RJ, com o objetivo de prorrogar o prazo de vigência do Contrato anuído pelo Despacho nº 1.600, de 8 de junho de 2010, até o dia 8 de junho de 2016. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em: www.aneel.gov.br/biblioteca.

ANTONIO ARAÚJO DA SILVA

**AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS
DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS
E QUALIDADE DE PRODUTOS**

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 1º de agosto de 2013

A SUPERINTENDENTE ADJUNTA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 90, de 26 de maio de 2004, e com base no disposto na Resolução ANP nº 10, de 7 de março de 2007, publicada em 9 de março de 2007, concede o registro dos produtos abaixo, às empresas relacionadas:

Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
Nº 871	AUTOEDUCA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA - CNPJ nº 06.151.000/0001-79	MULTEMP SL F	NLGI 2	N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	MECANISMOS DE MOVIMENTAÇÃO DE VIDROS, ENTRE OUTRAS PEÇAS MÓVEIS.	4660
Nº 872	AVEX BRASIL COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA - CNPJ nº 08.991.124/0001-98	TURBONYCOIL 640	ISO 22	HLPD	ÓLEO LUBRIFICANTE	MONTAGEM MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS DE USO AERONÁUTICO	15507
	48600.002217/2013 - 44	NYCOLUBE 3525	SAE 80W	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	CAIXAS DE ENGENHAGENS DE HELICÓPTEROS EM SERVIÇO SEVERO	15508
	48600.002214/2013 - 19	HYDRAUNYCOIL FH 51	ISO 15	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MONTAGEM, MANUTENÇÃO E INSPEÇÃO DE EQUIPAMENTOS E PEÇAS DE USO AERONÁUTICO	15505
	48600.002220/2013 - 68	SINTOGRIND TTK		NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOENDAS METALÚRGICAS	15504
Nº 873	BOSCH REXROTH LTDA - CNPJ nº 72.908.817/0004-16	GRAXA DIVINOL HOCHTEMPERATURFETT Z	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE BOMBAS DE ENGENHAGEM	4654
Nº 874	CASTROL BRASIL LTDA - CNPJ nº 33.194.978/0002-71	AERO 40 RED	SAE N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO HIDRÁULICO PARA AMORTECEDORES DE TREM DE POUSO.	15514
	48600.002149/2013 - 13	BRAYCO MICRONIC SV/3	SAE N.A	N.A	ÓLEO LUBRIFICANTE	FLUIDO SINTÉTICO DE CONTROLE DE PRODUÇÃO SUBMARINA.	15515
Nº 875	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84	EVOLI LITH EP	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	MANCAIS DE ESTEIRAS, DE ROLAMENTOS OU DESLIZAMENTOS, BRITADORES, LAMINADORES DE AÇO, CUBOS DE RODAS AUTOMOTIVOS, MANCAIS DE RODEIROS DE VAGÕES FERROVIÁRIOS, MOINHOS, LUBRIFICAÇÃO CENTRALIZADA, EM EQUIPAMENTOS QUE TRABALHEM SOB ALTAS CARGAS E PRESSÕES CONTÍNUAS OU NOS QUE REQUEIRAM UMA GRAXA COM PROPRIEDADES DE EXTREMA PRESSÃO.	4554
Nº 876	INGERSOLL RAND IND. COM. SERV. DE AR CONDICIONADO, AR COMPRIMIDO E REFRIGERAÇÃO LTDA - CNPJ nº 01.610.517/0001-65	OIL 0048	ISO NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES INDUSTRIAIS	15506
Nº 877	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30	UNIX MARTELETE	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	FERRAMENTAS PNEUMÁTICAS COMO: MARTELETES, PERFURATRIZES, PARAFUSADEIRAS, LIMATEIRAS, BRITADORES, REBITADORES, TALHAS E GUINCHOS.	870
Nº 878	INGRAX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE GRAXAS S/A - CNPJ nº 77.575.330/0001-30	UNIX CUTTING 320	SAE NA	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	OPERAÇÕES DE TORNEAMENTO, BROQUEAMENTO, SERRAMENTO, ALARGAMENTO SIMPLES, ROSQUEAMENTO, ETC. INDICADO PARA OPERAÇÕES SUAVES E MÉDIAS.	15512
	48600.002188/2013 - 11	UNIGEROL	SAE 80	API GL-4	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO EM ENGENHAGENS DE TRANSMISSÃO AUTOMOTIVAS, DIFERENCIAIS E ACIONAMENTOS FINAIS	3927



Nº	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Aplicação	Registro Produto
	48600.002190/2013 - 90	UNIX WAY	SAE -	. N.A.	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICAÇÃO DE GUIAS E BARRAMENTOS DE MÁQUINAS OPERATRIZES, FERRAMENTAS E MANCAIS DE MÁQUINAS TÊXTEIS.	97
Nº 879	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA - CNPJ nº 03.102.205/0001-76						
	48600.002210/2013 - 22	ITW ROCOL BIOCUT 9000	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USINAGEM DE METAIS	15511
	48600.002211/2013 - 77	ITW ROCOL SAPPHIRE PREMIER	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS E MANCAIS	4655
Nº 880	ITW CHEMICAL PRODUCTS LTDA - CNPJ nº 03.102.205/0001-76						
	48600.002212/2013 - 11	ITW ROCOL GRA 036 T	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	ROLAMENTOS E MANCAIS	4656
Nº 881	LG ELETRONICS DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 01.166.372/0001-55						
	48600.002241/2013 - 83	DH PUNCHING OIL G-1(7B)	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	FABRICAÇÃO DE CONDICIONADORES DE AR	15516
Nº 882	PARTS IMPORT COMÉRCIO DE IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA. - CNPJ nº 02.322.453/0001-60						
	48600.002227/2013 - 80	GEAR 300 LS PI	SAE 75W90	API GL 5	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO AUTOMOTIVO	15513
Nº 883	RACING LUB DO BRASIL IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 05.083.080/0001-00						
	48600.002229/2013 - 79	6100 SYNERGIE PLUS RL	SAE 10W40	API SN/CF, ACEA A3/B4-10, VW 502.00/505.00, MB 229.1, PSA B71-2300, RN 700/RN 710	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE CARRO DE PASSEIO	9129
Nº 884	RENAULT DO BRASIL S.A. - CNPJ nº 00.913.443/0001-73						
	48600.002147/2013 - 24	EXTRA OIL MOTRIO	SAE 10W40	API SL/CF, ACEA A3/B4-07	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE VEÍCULOS FLEX, GASOLINA E ETANOL	15509
	48600.002146/2013 - 80	SUPER OIL MOTRIO	SAE 15W40	API CH-4, ACEA A2/E2-96	ÓLEO LUBRIFICANTE	MOTORES DE VEÍCULOS A DIESEL	15510
Nº 885	RHENUS LUB LUBRIFICANTES ESPECIAIS LTDA - CNPJ nº 07.789.250/0001-00						
	48600.002239/2013 - 12	RHENUS FU 60	ISO NA	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	USO INDUSTRIAL - USINAGEM PESADA EM LIGAS DE ALUMÍNIO, AÇOS DÚROS E LIGAS ESPECIAIS, CONFORMAÇÃO E ESTAMPAGEM	9011
Nº 886	SOCIEDADE COMERCIAL TOYOTA TSUSHO DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 61.577.904/0001-79						
	48600.002079/2013 - 01	MODEL LHL-X100-7	NLGI 000	N/A	GRAXA LUBRIFICANTE	COMPONENTES DE MÁQUINAS COMO FUSOS DE ESFERAS, BUCHAS E QUIAS LINEARES	4658
Nº 887	TEXSA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 04.608.635/0001-27						
	48600.002048/2013 - 42	TEXSA PNEUMÁTICO	ISO 220	USS 224, DAVID BROWN S1.53.101(E), AGMA 9005-D94 E DIN 51517	ÓLEO LUBRIFICANTE	FERRAMENTA PNEUMÁTICA	15486
	48600.002048/2013 - 42	TEXSA PNEUMÁTICO	ISO 400	USS 224, DAVID BROWN S1.53.101(E), AGMA 9005-D94 E DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	FERRAMENTA PNEUMÁTICA	15486
	48600.002048/2013 - 42	TEXSA PNEUMÁTICO	ISO 150	USS 224, DAVID BROWN S1.53.101(E), AGMA 9005-D94 E DIN 51517 PARTE 3	ÓLEO LUBRIFICANTE	FERRAMENTA PNEUMÁTICA	15486
Nº 888	THERMO KING DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 44.637.619/0001-87						
	48600.002247/2013 - 51	TK 203-0419	ISO 32	NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	COMPRESSORES INDUSTRIAIS	15503
Nº 889	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	48600.002237/2013 - 15	NEVASTANE XS 80	NLGI 1	ISO 6743-9, L-XB-FIB 2, DIN 51 502, KPIR - 25, NSF - H1	GRAXA LUBRIFICANTE	MÚLTIPLAS APLICAÇÕES EP LUBRIFICAÇÃO GERAL CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	3979
	48600.002236/2013 - 71	NEVASTANE XS 320	NLGI 1	ISO 6743-9 : L-XB-FIB 2 . DIN 51 502 : KPIR - 25 . NSF - H1 NLGI 1	GRAXA LUBRIFICANTE	GRAXA SINTÉTICA PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	1775
Nº 890	TOTAL LUBRIFICANTES DO BRASIL LTDA. - CNPJ nº 71.770.689/0001-81						
	48600.002238/2013 - 60	NEVASTANE SH	ISO 220	NSF - USDA - H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTES SINTÉTICOS PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	7067
	48600.002238/2013 - 60	NEVASTANE SH	ISO 100	NSF - USDA - H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTES SINTÉTICOS PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	7067
	48600.002238/2013 - 60	NEVASTANE SH	ISO 150	NSF - USDA - H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTES SINTÉTICOS PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	7067
	48600.002238/2013 - 60	NEVASTANE SH	ISO 32	NSF - USDA - H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTES SINTÉTICOS PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	7067
	48600.002238/2013 - 60	NEVASTANE SH	ISO 46	NSF - USDA - H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTES SINTÉTICOS PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	7067
	48600.002238/2013 - 60	NEVASTANE SH	ISO 68	NSF - USDA - H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTES SINTÉTICOS PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	7067
	48600.002238/2013 - 60	NEVASTANE SH	ISO 460	NSF - USDA - H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTES SINTÉTICOS PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	7067
	48600.002238/2013 - 60	NEVASTANE SH	ISO 320	NSF - USDA - H1	ÓLEO LUBRIFICANTE	LUBRIFICANTES SINTÉTICOS PARA CONTATO ALIMENTAR ACIDENTAL	7067
Nº 891	YPF BRASIL COMÉRCIO DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA. - CNPJ nº 03.972.433/0001-05						
	48600.002183/2013 - 98	ELAION F 50 E	SAE 5W30	API FORD WSS-M2C913-D, API SL/CF, ACEA A1/B1-10, ACEA A5/B5-10, RENAULT RN0700	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA CÁRTER DE MOTORES A GASOLINA, DIESEL TURBO E GNV	13711
	48600.002182/2013 - 43	ELAION F 50 E	SAE 5W30	FORD WSS-M2C913-D, API SL/CF, ACEA A1/B1-10, ACEA A5/B5-10, RENAULT RN0700	ÓLEO LUBRIFICANTE	ÓLEO LUBRIFICANTE MULTIVISCOSO SINTÉTICO PARA CÁRTER DE MOTORES A GASOLINA, DIESEL TURBO E GNV.	13711

CRISTIANE ZULIVIA DE ANDRADE MONTEIRO

DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL**DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL**
RELAÇÃO Nº 41/2013-AM

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67), Nos termos da Decisão Judicial processo nº 16473-79.2012.4.01.3200, 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária do Estado do Amazonas, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

7124/2013-880.115/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA-
Decisão Judicial nos autos Nº 16470-27.2012.4.01.3200,7ªVara Federal Ambiental e Agrária

7125/2013-880.116/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA-
Decisão Judicial nos autos Nº 16473-79.2012.4.01.3200 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

7126/2013-880.117/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA-
Decisão Judicial nos autos Nº 16471-12.2012.4.01.3200, 7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

7127/2013-880.129/2008-RAQUEL CORREIA DA SILVA-
Decisão Judicial nos autos nº 16472-94.2012.4.01.3200,7ª Vara Federal Ambiental e Agrária

RELAÇÃO Nº 81/2013-TO

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)

(322)

7128/2013-864.280/2012-PREMIER GEMS LTDA-
7129/2013-864.016/2013-MINERAÇÃO TAURI LTDA-
7130/2013-864.034/2013-RONALDO RODRIGUES DE QUEIROZ (QUEIROZ MAT. DE CONSTRUÇÃO)-
7131/2013-864.076/2013-SERGIO AYRES DA SILVA-
7132/2013-864.095/2013-EDNAMÉRICO TADEU DE OLIVEIRA-
7133/2013-864.106/2013-FERMAC2010 MINERAÇÃO LMITADA-
7134/2013-864.107/2013-FERMAC2010 MINERAÇÃO LMITADA-
7135/2013-864.183/2013-PHYLADELFA EXTRAÇÃO IND. E COMERCIO DE MINERIOS LTDA-
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)

(323)

7136/2013-864.388/2012-PAULO RENATO FANTINI DE REZENDE-
7137/2013-864.529/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-
7138/2013-864.532/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-
7139/2013-864.533/2012-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-
7140/2013-864.017/2013-GILBERTO CANDIDO DE FARIAS-
7141/2013-864.019/2013-CALTA CALCARIO TAGUATIN GA LTDA.-
7142/2013-864.020/2013-MINERAÇÃO TAURI LTDA-
7143/2013-864.021/2013-MINERAÇÃO TAURI LTDA-
7144/2013-864.028/2013-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-
7145/2013-864.032/2013-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-
7146/2013-864.033/2013-MCB SERVICOS E MINERACAO LTDA-
7147/2013-864.093/2013-LAURIVALDO DIAS-
7148/2013-864.101/2013-LAURIVALDO DIAS-
7149/2013-864.110/2013-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-
7150/2013-864.111/2013-QUANTUM FERTILIZANTES DO TOCANTINS LTDA-



7151/2013-864.131/2013-VALE FERTILIZANTES S A-
7152/2013-864.132/2013-VALE FERTILIZANTES S A-
7153/2013-864.231/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
7154/2013-864.239/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
7155/2013-864.240/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-
7156/2013-864.241/2013-GOYAZ MINÉRIOS EIRELI ME-

RELAÇÃO Nº 112/2013-DF

Fase de Concessão de Lavra
Concede prévia anuência e autoriza averbação da transferência da Concessão de Lavra(451)
000.650/1937-HOLCIM (BRASIL) S A- MANIFESTO DE MINA Nº 779/1937- Cessionário:CALPAR ITALVA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 05.048.286/0001-07
000.267/1949-HOLCIM (BRASIL) S A- CONCESSÃO DE LAVRA Nº 573/189- Cessionário:CALPAR ITALVA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 05.048.286/0001-07
006.048/1960-HOLCIM (BRASIL) S A- DECRETO DE LAVRA Nº 82.669/1978- Cessionário:CALPAR ITALVA MINERAÇÃO LTDA- CNPJ 05.048.286/0001-07
861.079/1986-RINALDO PERSIANO- PORTARIA DE LAVRA Nº 261/2003- Cessionário:MINERADORA NOSSA SENHORA APARECIDA - EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA LTDA- CNPJ 17.347.087/0001-70
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(557)
(557)
861.147/2007-P.Z. AREIA E TRANSPORTE LTDA-POR-TARIA DE LAVRA Nº 030/2012- Cessionário:862.033/2012-CLE-MON JOSÉ BUENO - ME- CNPJ 11.391.743/0001-56
Aprova atos de Cisão de Empresa/Direitos Minerários e determina sua averbação(1938)
Beneficiária:COMPANHIA GOIANA DE OURO-CNPJ 11.232.074/0001-70-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E CO-MERCIO SA- Direitos Cindidos:DNPM 860.914/1984-PORTARIA DE LAVRA Nº 18/2002
Beneficiária:COMPANHIA GOIANA DE OURO-CNPJ 11.232.074/0001-70-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E CO-MERCIO SA- Direitos Cindidos:DNPM 861.703/1984-PORTARIA DE LAVRA Nº 33/2002
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 807.665/1975-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 2.066/1988
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 807.667/1975-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 167/1988
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 810.523/1975-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 467/1988
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 804.937/1977-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 221/1997
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 804.938/1977-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 231/1997
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 804.939/1977-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 096/2004
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 804.940/1977-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 210/1997
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 830.219/1978-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 2.067/1988
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 830.306/1978-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 468/1988
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 830.366/1978-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 2.071/1988

Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 830.367/1978-NOVELIS DO BRASIL LTDA - PORTARIA DE LAVRA Nº 2.069/1988
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 930.110/1997-NOVELIS DO BRASIL LTDA - GRU-PA-MENTO MINEIRO Nº 154/1998
Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:VALE S/A - CNPJ33.592.510/0001-54 - Di-reitos incorporados:
DNPM 851.966/1992-RIO DOCE GEOLOGIA E MINERAÇÃO S.A. - DOCEGEO - REQUERIMENTO DE LAVRA
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 835.759/1993-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 90/1997
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 835.764/1993-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 5.569/1998
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 831.911/2003-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 8.103/2003
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 833.481/2003-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 1.546/2005
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 833.809/2004-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 3.024/2005
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 831.668/2005-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 10.826/2005
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 833.841/2008-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 14.779/2009
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 832.720/2009-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 8.272/2010
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 832.579/2010-NOVELIS DO BRASIL LTDA - ALVARÁ DE PESQUISA Nº 14.464/2010
Autoriza a averbação de transferência de direitos - Suc-ção Causa Mortis(1954)
DNPM 821.130/2010-MARCOS ANTONIO STOCCO-Su-cessor:SOLANGE MARIA GARCIA- CPF/CNPJ037.776.628-36- Cessionario: - CPF/CNPJ- ALVARÁ DE PESQUISA Nº 16.391/2011
Fase de Requerimento de Lavra
Aprova atos de Incorporação de Empresa/ Direitos mine-rários e determina sua averbação(1950)
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 832.345/2002-NOVELIS DO BRASIL LTDA - REQUER-I-MENTO DE LAVRA
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 832.346/2002-NOVELIS DO BRASIL LTDA - REQUER-I-MENTO DE LAVRA
Incorporadora:HINDALCO DO BRASIL INDÚSTRIA E COMERCIO DE ALUMINA LTDA - CNPJ17.720.994/0001-13 - Direitos incorporados:
DNPM 832.020/2004-ALCAN ALUMÍNIO POÇOS DE CALDAS S.A. - REQUERIMENTO DE LAVRA

RELAÇÃO Nº 215/2013-ES

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 2 anos, vigência a partir dessa publicação:(322)
(322)
7157/2013-896.213/2012-VOTORANTIM CIMENTOS S A-
7158/2013-896.218/2012-CERÂMICA MASSA LTDA ME-
7159/2013-896.658/2012-EXTRAGRAN EXTRAÇÃO E COMERCIO DE AREIA E GRANITO LTDA ME-
7160/2013-896.672/2012-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-
7161/2013-896.675/2012-EDUARDO FERREIRA MEDEI-ROS-
7162/2013-896.677/2012-RAPHAEL NASCIMENTO TUR-RA-
7163/2013-896.678/2012-CERÂMICA LIDER LTDA-

RELAÇÃO Nº 538/2013-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67) , Parecer Força Executória nº 148/2013, Processo 12868-37.2013.4.01.3800 e , Parecer Força Executória nº 149/2013, Processo 13536 -08.2013.4.01.3800- 19ª Vara Federal da Seção Judiciária de Minas Gerais, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
7116/2013-832.571/2007-INGO GUSTAV WENDER-Deci-são Judicial nos Autos nº 0013536-08.2013.4.01.3800, 19ª Vara Federal de Minas Gerais
7117/2013-834.929/2007-INGO GUSTAV WENDER-Deci-são Judicial nos Autos nº 0013536-08.2013.4.01.3800, 19ª Vara Federal de Minas Gerais
7118/2013-834.932/2007-INGO GUSTAV WENDER-Deci-são Judicial nos Autos nº 0013536-08.2013.4.01.3800, 19ª Vara Federal de Minas Gerais
7119/2013-831.674/2008-INGO GUSTAV WENDER-Deci-são Judicial nos Autos nº 0012868-37.2013.4.01.3800, 19ª Vara Federal/Minas Gerais
7120/2013-834.428/2010-INGO GUSTAV WENDER-Deci-são Judicial nos Autos nº 0012868-37.2013.4.01.3800, 19ª Vara Federal de Minas Gerais

RELAÇÃO Nº 539/2013-MG

Fase de Requerimento de Pesquisa
O DIRETOR-GERAL DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL (Decreto-lei nº 227/67), Parecer Força Executória nº 67/2013, Processo 9223-04.2013.4.01.3800, 15ª Vara Federal no Estado de Minas Gerais, outorga os seguintes Alvarás de Pesquisa, prazo 3 anos, vigência a partir dessa publicação:(323)
7121/2013-831.695/2008-INGO GUSTAV WENDER-Deci-são Judicial nos Autos nº 13536-08.2013.4.01.3800, 19ª Vara Federal de Minas Gerais
7122/2013-832.354/2008-RUBY RED DO BRASIL MINE-RAÇÃO, COM. E IND. LTDA-Decisão Judicial nos Autos nº 9223-04.2013.4.01.3800, 15ª Vara Federal de Minas Gerais
7123/2013-831.494/2012-RUBY RED DO BRASIL MINE-RAÇÃO, COM. E IND. LTDA-Decisão Judicial nos Autos nº 9223-04.2013.4.01.3800, 15ª Vara Federal de Minas Gerais

SÉRGIO AUGUSTO DÂMASO DE SOUSA

SUPERINTENDÊNCIA NA BAHIA

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE RELAÇÃO Nº 279/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
Adher Empreendimentos LTDA. - 871479/11 - Not.1137/2013 - R\$ 5.837,16, 871480/11 - Not.1139/2013 - R\$ 5.780,48, 871481/11 - Not.1141/2013 - R\$ 5.793,51, 871482/11 - Not.1143/2013 - R\$ 5.794,69, 871483/11 - Not.1145/2013 - R\$ 4.816,36, 871484/11 - Not.1147/2013 - R\$ 5.793,51, 871916/11 - Not.1263/2013 - R\$ 5.813,98, 871917/11 - Not.1265/2013 - R\$ 5.742,66, 871920/11 - Not.1271/2013 - R\$ 5.743,45, 871921/11 - Not.1273/2013 - R\$ 5.762,48, 871922/11 - Not.1275/2013 - R\$ 5.741,31, 871923/11 - Not.1277/2013 - R\$ 5.721,17, 871924/11 - Not.1279/2013 - R\$ 5.723,40, 871918/11 - Not.1267/2013 - R\$ 5.759,40, 871919/11 - Not.1269/2013 - R\$ 5.592,85, 871915/11 - Not.1261/2013 - R\$ 5.728,24, 871914/11 - Not.1256/2013 - R\$ 5.744,64, 871896/11 - Not.1226/2013 - R\$ 4.291,22, 871897/11 - Not.1228/2013 - R\$ 3.957,55, 871898/11 - Not.1230/2013 - R\$ 4.519,43, 871905/11 - Not.1236/2013 - R\$ 5.245,93, 871904/11 - Not.1234/2013 - R\$ 3.566,70, 871903/11 - Not.1232/2013 - R\$ 4.804,69, 871913/11 - Not.1254/2013 - R\$ 5.746,48, 871912/11 - Not.1252/2013 - R\$ 5.812,75, 871911/11 - Not.1250/2013 - R\$ 4.781,28, 871910/11 - Not.1248/2013 - R\$ 5.763,21, 871909/11 - Not.1244/2013 - R\$ 5.758,61, 871908/11 - Not.1242/2013 - R\$ 5.721,14, 871907/11 - Not.1240/2013 - R\$ 5.693,96, 871906/11 - Not.1238/2013 - R\$ 5.747,24

Agenor Barros - 871476/11 - Not.1135/2013 - R\$ 2.923,10
Alexandre Resstel - 871565/11 - Not.1202/2013 - R\$ 421,87,
871566/11 - Not.1204/2013 - R\$ 242,70

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp -
871505/11 - Not.1151/2013 - R\$ 5.754,44, 871506/11 -
Not.1153/2013 - R\$ 5.726,13, 871508/11 - Not.1155/2013 - R\$
5.732,71

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação
LTDA. - 871593/11 - Not.1208/2013 - R\$ 5.799,34, 871592/11 -
Not.1206/2013 - R\$ 5.604,74

Edson João da Silva - 871514/11 - Not.1162/2013 - R\$
2.071,86

Emilson Pereira Dias - 872350/11 - Not.1297/2013 - R\$
2.524,44

Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 872035/11 -
Not.1285/2013 - R\$ 5.844,47, 872034/11 - Not.1283/2013 - R\$
5.772,97

João Claudio de Lima - 872480/11 - Not.1301/2013 - R\$
3.022,46, 871494/11 - Not.1149/2013 - R\$ 147,83

Lastra Mineração Ltda - 871529/11 - Not.1164/2013 - R\$
5.788,57, 871530/11 - Not.1166/2013 - R\$ 5.817,52, 871531/11 -
Not.1168/2013 - R\$ 5.669,67, 871532/11 - Not.1170/2013 - R\$
5.822,31, 871533/11 - Not.1172/2013 - R\$ 5.826,63, 871534/11 -
Not.1174/2013 - R\$ 5.798,13, 871535/11 - Not.1176/2013 - R\$
4.990,11, 871537/11 - Not.1180/2013 - R\$ 5.359,71, 871538/11 -
Not.1182/2013 - R\$ 5.096,36, 871539/11 - Not.1184/2013 - R\$
5.809,03, 871541/11 - Not.1186/2013 - R\$ 5.552,51, 871542/11 -
Not.1188/2013 - R\$ 2.205,77, 871544/11 - Not.1190/2013 - R\$
2.343,57, 871545/11 - Not.1192/2013 - R\$ 5.751,02, 871546/11 -
Not.1194/2013 - R\$ 5.843,12

Manoel Freire Maciel - 872299/11 - Not.1295/2013 - R\$
1.867,71

Mineração Assunção LTDA. - 872084/11 - Not.1287/2013 -
R\$ 1.901,13, 872093/11 - Not.1290/2013 - R\$ 5.304,17

Mineração Guimarães Ltda me - 871564/11 - Not.1200/2013
- R\$ 5.656,40

Primary Soil Empreendimentos Mineraiis Ltda - 871509/11 -
Not.1157/2013 - R\$ 2.890,88, 871510/11 - Not.1159/2013 - R\$
2.922,60

Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 871562/11 -
Not.1196/2013 - R\$ 4.348,92, 871563/11 - Not.1198/2013 - R\$
5.846,11

Ricardo Lima Dias - 872468/11 - Not.1299/2013 - R\$
5.378,91, 871935/11 - Not.1281/2013 - R\$ 795,11, 871883/11 -
Not.1258/2013 - R\$ 4.614,17, 871884/11 - Not.1212/2013 - R\$
5.056,40, 871885/11 - Not.1214/2013 - R\$ 3.563,77, 871886/11 -
Not.1216/2013 - R\$ 5.135,64, 871887/11 - Not.1218/2013 - R\$
5.334,63, 871888/11 - Not.1220/2013 - R\$ 5.718,33, 871889/11 -
Not.1222/2013 - R\$ 4.084,04, 871890/11 - Not.1224/2013 - R\$
5.153,18

RELAÇÃO Nº 290/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adher Empreendimentos LTDA. - 871479/11 -
Not.1138/2013 - R\$ 5.245,28, 871480/11 - Not.1140/2013 - R\$
5.245,28, 871481/11 - Not.1142/2013 - R\$ 5.245,28, 871482/11 -
Not.1144/2013 - R\$ 5.245,28, 871483/11 - Not.1146/2013 - R\$
5.245,28, 871484/11 - Not.1148/2013 - R\$ 5.245,28, 871904/11 -
Not.1235/2013 - R\$ 5.261,03, 871898/11 - Not.1231/2013 - R\$
5.261,03, 871906/11 - Not.1239/2013 - R\$ 5.261,03, 871905/11 -
Not.1237/2013 - R\$ 5.261,03, 871909/11 - Not.1245/2013 - R\$
5.261,03, 871908/11 - Not.1243/2013 - R\$ 5.261,03, 871907/11 -
Not.1241/2013 - R\$ 5.261,03, 871910/11 - Not.1249/2013 - R\$
5.261,03, 871911/11 - Not.1251/2013 - R\$ 5.261,03, 871897/11 -
Not.1229/2013 - R\$ 5.261,03, 871896/11 - Not.1227/2013 - R\$
5.261,03, 871913/11 - Not.1255/2013 - R\$ 5.261,03, 871912/11 -
Not.1253/2013 - R\$ 5.261,03, 871914/11 - Not.1257/2013 - R\$
5.261,03, 871915/11 - Not.1262/2013 - R\$ 5.292,53, 871903/11 -
Not.1233/2013 - R\$ 5.261,03, 871916/11 - Not.1264/2013 - R\$
5.292,53, 871917/11 - Not.1266/2013 - R\$ 5.292,53, 871918/11 -
Not.1268/2013 - R\$ 5.292,53, 871919/11 - Not.1270/2013 - R\$
5.292,53

Agenor Barros - 871476/11 - Not.1136/2013 - R\$ 5.087,79

Alexandre Resstel - 871565/11 - Not.1203/2013 - R\$
5.103,54, 871566/11 - Not.1205/2013 - R\$ 5.103,54

Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 871513/11 - Not.1161/2013
- R\$ 5.103,54

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp -
871505/11 - Not.1152/2013 - R\$ 5.103,54, 871506/11 -
Not.1154/2013 - R\$ 5.103,54, 871508/11 - Not.1156/2013 - R\$
5.261,03

Dabs Construtora e Mineradora Importação e Exportação
LTDA. - 871592/11 - Not.1207/2013 - R\$ 5.103,54, 871593/11 -
Not.1209/2013 - R\$ 5.103,54

Dirceu Antonio Tonelli me - 873619/11 - Not.1260/2013 -
R\$ 291,64

Edson João da Silva - 871514/11 - Not.1163/2013 - R\$
5.103,54

João Claudio de Lima - 871494/11 - Not.1150/2013 - R\$
5.103,54

Lastra Mineração Ltda - 871529/11 - Not.1165/2013 - R\$
5.103,54, 871530/11 - Not.1167/2013 - R\$ 5.103,54, 871531/11 -
Not.1169/2013 - R\$ 5.103,54, 871532/11 - Not.1171/2013 - R\$
5.103,54, 871533/11 - Not.1173/2013 - R\$ 5.103,54, 871534/11 -
Not.1175/2013 - R\$ 5.103,54, 871535/11 - Not.1177/2013 - R\$
5.103,54, 871537/11 - Not.1181/2013 - R\$ 5.103,54, 871538/11 -
Not.1183/2013 - R\$ 5.103,54, 871539/11 - Not.1185/2013 - R\$
5.103,54, 871541/11 - Not.1187/2013 - R\$ 5.103,54, 871542/11 -

Not.1189/2013 - R\$ 5.103,54, 871544/11 - Not.1191/2013 - R\$
5.103,54, 871545/11 - Not.1193/2013 - R\$ 5.103,54, 871546/11 -
Not.1195/2013 - R\$ 5.103,54

Mineração Guimarães Ltda me - 871564/11 - Not.1201/2013
- R\$ 5.103,54

Primary Soil Empreendimentos Mineraiis Ltda - 871509/11 -
Not.1158/2013 - R\$ 5.103,54, 871510/11 - Not.1160/2013 - R\$
5.103,54

Raimundo Petrônio Fagundes da Silva - 871562/11 -
Not.1197/2013 - R\$ 5.103,54, 871563/11 - Not.1199/2013 - R\$
5.103,54

Ricardo Lima Dias - 871883/11 - Not.1259/2013 - R\$
5.261,03, 871884/11 - Not.1213/2013 - R\$ 5.261,03, 871885/11 -
Not.1215/2013 - R\$ 5.261,03, 871887/11 - Not.1219/2013 - R\$
5.261,03, 871889/11 - Not.1223/2013 - R\$ 5.261,03, 871888/11 -
Not.1221/2013 - R\$ 5.261,03, 871890/11 - Not.1225/2013 - R\$
5.261,03

RELAÇÃO Nº 291/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Adher Empreendimentos LTDA. - 871920/11 -
Not.1272/2013 - R\$ 5.339,77, 871921/11 - Not.1274/2013 - R\$
5.339,77, 871922/11 - Not.1276/2013 - R\$ 5.339,77, 871923/11 -
Not.1278/2013 - R\$ 5.339,77, 871924/11 - Not.1280/2013 - R\$
5.339,77

Ansyse Cynara Teixeira Ladeia - 872198/11 - Not.1292/2013
- R\$ 5.182,28

Elizenilda Gomes da Silva - 872213/11 - Not.1293/2013 - R\$
5.182,28, 872214/11 - Not.1294/2013 - R\$ 5.182,28, 872566/11 -
Not.1304/2013 - R\$ 5.182,28, 872570/11 - Not.1305/2013 - R\$
5.182,28

Emilson Pereira Dias - 872350/11 - Not.1298/2013 - R\$
5.182,28

Empresa Brasileira de Mineração Ltda - 872034/11 -
Not.1284/2013 - R\$ 5.182,28, 872035/11 - Not.1286/2013 - R\$
5.182,28

João Claudio de Lima - 872480/11 - Not.1302/2013 - R\$
5.182,28

Manoel Freire Maciel - 872299/11 - Not.1296/2013 - R\$
5.182,28

Mineração Assunção LTDA. - 872093/11 - Not.1291/2013 -
R\$ 2.591,14, 872084/11 - Not.1288/2013 - R\$ 2.591,14

Mineração Ferros Mgm Ltda - 872086/11 - Not.1289/2013 -
R\$ 2.591,14, 872543/11 - Not.1303/2013 - R\$ 2.591,14

Ricardo Lima Dias - 871935/11 - Not.1282/2013 - R\$
5.339,77, 871886/11 - Not.1217/2013 - R\$ 5.261,03, 872468/11 -
Not.1300/2013 - R\$ 5.339,77

RELAÇÃO Nº 292/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Aurino Brito da Silva - 871217/11 - Not.1541/2013 - R\$
144,28

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp -
871507/11 - Not.1562/2013 - R\$ 5.745,41

Clerio Ferraz de Almeida - 871582/11 - Not.1573/2013 - R\$
2.445,96

Edivania da Silva Teixeira - 871515/11 - Not.1564/2013 - R\$
2.482,41

Eric Gaspar Nonato da Silva - 871051/11 - Not.1539/2013 -
R\$ 394,77

Fabricio Arifa Ferreira - 870958/11 - Not.1535/2013 - R\$
1.516,03

Hércules Mineração da Bahia Ltda - 871502/11 -
Not.1560/2013 - R\$ 2.171,65, 871332/11 - Not.1546/2013 - R\$
5.793,17

Lastra Mineração Ltda - 871536/11 - Not.1568/2013 - R\$
5.517,99

Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda -
871039/11 - Not.1537/2013 - R\$ 5.845,89

Mineração g5 Ltda Epp - 871567/11 - Not.1571/2013 - R\$
888,56

Minerporto Mineradora Porto Nacional Ltda - 871442/11 -
Not.1552/2013 - R\$ 5.808,13, 871445/11 - Not.1554/2013 - R\$
666,64, 871461/11 - Not.1556/2013 - R\$ 5.735,50, 871470/11 -
Not.1558/2013 - R\$ 5.844,73

Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 871522/11 -
Not.1566/2013 - R\$ 509,11

Pangeia Mineração Ltda - 871423/11 - Not.1548/2013 - R\$
5.066,54, 871424/11 - Not.1550/2013 - R\$ 2.659,81

Rdv Mineração Ltda - 871255/11 - Not.1543/2013 - R\$
5.844,50

Ricardo Lima Dias - 871877/11 - Not.1575/2013 - R\$
612,80, 871878/11 - Not.1577/2013 - R\$ 5.510,77, 871879/11 -
Not.1579/2013 - R\$ 3.876,17, 871880/11 - Not.1581/2013 - R\$
3.516,27, 871881/11 - Not.1583/2013 - R\$ 4.186,05, 871882/11 -
Not.1585/2013 - R\$ 4.705,07

Tersan Construtora Ltda - 871892/11 - Not.1587/2013 - R\$
2.897,41

RELAÇÃO Nº 293/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Aurino Brito da Silva - 871217/11 - Not.1542/2013 - R\$
2.622,64

bp Brazil Projects Empreendimentos Mineraiis Ltda Epp -
871507/11 - Not.1563/2013 - R\$ 5.245,28

Clerio Ferraz de Almeida - 871582/11 - Not.1574/2013 - R\$
2.622,64

Edivania da Silva Teixeira - 871515/11 - Not.1565/2013 - R\$
2.622,64

Eric Gaspar Nonato da Silva - 871051/11 - Not.1540/2013 -
R\$ 2.622,64

Fabricio Arifa Ferreira - 870958/11 - Not.1536/2013 - R\$
2.622,64

Hércules Mineração da Bahia Ltda - 871502/11 -
Not.1561/2013 - R\$ 2.622,64, 871332/11 - Not.1547/2013 - R\$
2.622,64

Hereimac Indústria Comércio e Serviços de Resíduos Si-
derúrgicos Ltda - 871560/11 - Not.1570/2013 - R\$ 2.622,64

Lastra Mineração Ltda - 871536/11 - Not.1569/2013 - R\$
5.245,28

Madreperola Rochas Ornamentais do Brasil Ltda -
871039/11 - Not.1538/2013 - R\$ 5.402,77

Mineração g5 Ltda Epp - 871567/11 - Not.1572/2013 - R\$
2.622,64

Minerporto Mineradora Porto Nacional Ltda - 871442/11 -
Not.1553/2013 - R\$ 2.622,64, 871445/11 - Not.1555/2013 - R\$
2.622,64, 871461/11 - Not.1557/2013 - R\$ 2.622,64, 871470/11 -
Not.1559/2013 - R\$ 2.622,64

Naturalli Pedras Naturais da Bahia Ltda ME. - 871522/11 -
Not.1567/2013 - R\$ 2.622,64

Pangeia Mineração Ltda - 871423/11 - Not.1549/2013 - R\$
2.622,64, 871424/11 - Not.1551/2013 - R\$ 2.622,64

Rdv Mineração Ltda - 871255/11 - Not.1544/2013 - R\$
2.622,64

Ricardo Lima Dias - 871877/11 - Not.1576/2013 - R\$
5.402,77, 871878/11 - Not.1578/2013 - R\$ 5.402,77, 871879/11 -
Not.1580/2013 - R\$ 5.402,77, 871880/11 - Not.1582/2013 - R\$
5.402,77, 871881/11 - Not.1584/2013 - R\$ 5.402,77, 871882/11 -
Not.1586/2013 - R\$ 5.402,77

Tersan Construtora Ltda - 871892/11 - Not.1588/2013 - R\$
5.245,28

RELAÇÃO Nº 294/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débi-
to(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)

Intermediações Gerais Ltda - 872175/11 - Not.1611/2013 -
R\$ 5.845,05, 872176/11 - Not.1613/2013 - R\$ 5.845,61, 872177/11 -
Not.1615/2013 - R\$ 5.239,56, 872178/11 - Not.1617/2013 - R\$
5.843,10, 872179/11 - Not.1619/2013 - R\$ 5.821,96, 872180/11 -
Not.1621/2013 - R\$ 5.845,37

Mario Santos Araujo - 872183/11 - Not.1623/2013 - R\$
656,71

Martins Mineração Ltda me - 872188/11 - Not.1625/2013 -
R\$ 1.166,40

Mineração Assunção LTDA. - 872082/11 - Not.1589/2013 -
R\$ 5.145,62, 872083/11 - Not.1591/2013 - R\$ 713,79, 872085/11 -
Not.1593/2013 - R\$ 2.884,66, 872088/11 - Not.1595/2013 - R\$
5.725,70, 872090/11 - Not.1597/2013 - R\$ 973,37, 872091/11 -
Not.1599/2013 - R\$ 5.654,58, 872095/11 - Not.1601/2013 - R\$
988,16, 872097/11 - Not.1603/2013 - R\$ 2.571,92, 872099/11 -
Not.1605/2013 - R\$ 5.790,54, 872100/11 - Not.1607/2013 - R\$
5.469,46, 872102/11 - Not.1609/2013 - R\$ 5.721,29

RELAÇÃO Nº 295/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MUL-
TAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)

Intermediações Gerais Ltda - 872175/11 - Not.1612/2013 -
R\$ 5.292,53, 872176/11 - Not.1614/2013 - R\$ 5.292,53, 872177/11 -
Not.1616/2013 - R\$ 5.292,53, 872178/11 - Not.1618/2013 - R\$
5.292,53, 872179/11 - Not.1620/2013 - R\$ 5.292,53, 872180/11 -
Not.1622/2013 - R\$ 5.292,53

Mario Santos Araujo - 872183/11 - Not.1624/2013 - R\$
2.646,26

Martins Mineração Ltda me - 872188/11 - Not.1626/2013 -
R\$ 2.646,26

Mineração Assunção LTDA. - 872082/11 - Not.1590/2013 -
R\$ 2.646,26, 872083/11 - Not.1592/2013 - R\$ 2.646,26, 872085/11 -
Not.1594/2013 - R\$ 2.646,26, 872088/11 - Not.1596/2013 - R\$
2.646,26, 872090/11 - Not.1598/2013 - R\$ 2.646,26, 872091/11 -
Not.1600/2013 - R\$ 2.646,26, 872095/11 - Not.1602/2013 - R\$
2.646,26, 872097/11 - Not.1604/2013 - R\$ 2.646,26, 872099/11 -
Not.1606/2013 - R\$ 2.646,26, 872100/11 - Not.1608/2013 - R\$
2.646,26, 872102/11 - Not.1610/2013 - R\$ 2.646,26



SUPERINTENDÊNCIA NO ESPÍRITO SANTO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 242/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
896.249/2009-GRANPAVÃO MINERAÇÃO LTDA ME-
OF. Nº2003/2013 - DNPM/ES
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
896.304/2001-ALEXSANDER COLOMBI-OF.
Nº2002/2013 - DNPM/ES
896.360/2001-GUARAPARI GRANITOS LTDA-OF.
Nº2014/2013 - DNPM/ES
896.662/2001-ANTÔNIO SÉRGIO VEIGA ALVES-OF.
Nº2039/2013 - DNPM/ES
896.104/2002-EZAIAS DORIGUETTO FILHO-OF.
Nº1996/2013 - DNPM/ES
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
890.372/1993-ALBERTO LIMA DO AMARAL
896.016/2006-CERÂMICA LIDER LTDA
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
896.864/2008-OCIMAR SFALSIN-AI Nº408/2013 - DNPM/ES
896.148/2010-UNITELHA PRODUTOS CERÂMICOS LT-DA EPP-AI Nº409/2013 - DNPM/ES
Fase de Concessão de Lavra
Auto de Infração lavrado - Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(459)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-DA- AI Nº 0403/2013 - DNPM/ES
Multa aplicada /Prazo para pagamento 30 dias(460)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-DA- AI Nº 054/2013 - DNPM/ES
896.171/2006-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA- AI Nº 037, 038, 039, 040, 041, 042, 043, 044, 045, 046, 047, 048, 049, 050 e 051/2013
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
896.203/2005-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-OF.
Nº2000/2013 - DNPM/ES
896.203/2005-MINERAÇÃO PANCIERI LTDA-OF.
Nº2011/2013 - DNPM/ES
896.171/2006-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº1984/2013 - DNPM/ES
Nega provimento a defesa apresentada(476)
896.171/2006-S & C GRAN MINERAÇÃO LTDA
Indefere requerimento de Guia de Utilização(1096)
803.468/1978-MARBRASA NORTE MINERADORA LT-DA
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
896.431/2001-JLM PRE MOLDADOS E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA - ME- AI Nº392/2013 - DNPM/ES

RENATO MOTA DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHO DO PROCURADOR FEDERAL
RELAÇÃO Nº 25/2013

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(PRO-JUR)/prazo 10(dez) dias
K.b. Conex Ltda - 960855/07 - R\$ 7.811,46 Incrição N.76053/2013

MARCO ANTÔNIO ADDAD ABED

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 258/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
861.098/2013-BERNARDINO CAETANO ATAIDES
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
860.914/2013-GREGÓRIO VAŠSILIVE FERREIRA-OF.
Nº1419/2013
860.934/2013-MINERAÇÃO DE CALCÁRIO MONTIVIDIU LTDA.-OF. Nº1453/2013
860.983/2013-JOSE RAUL ALKMIM LEÃO-OF.
Nº1413/2013
860.984/2013-JOSE RAUL ALKMIM LEÃO-OF.
Nº1454/2013
860.989/2013-ITAMAR LUIZ MEIRELES SACHETTO-OF. Nº1455/2013
860.991/2013-MENEZES ASSIS MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA. ME-OF. Nº1414/2013
860.995/2013-LGV MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1415/2013
860.996/2013-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA-OF.
Nº1456/2013
860.997/2013-MINERAÇÃO SANTA FÉ LTDA-OF.
Nº1457/2013
860.998/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1458/2013
860.999/2013-CALCÁRIO HIPERCAL COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA-OF. Nº1416/2013

861.001/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1459/2013
861.002/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1418/2013
861.003/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1417/2013
861.004/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1461/2013
861.005/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1461/2013
861.006/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1418/2013
861.007/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1418/2013
861.008/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1461/2013
861.009/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1461/2013
861.010/2013-CENTRO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1461/2013
861.011/2013-PLINIO CESAR DE REZENDE-OF. Nº1462/2013
861.012/2013-OTTOMILTON GOMES DE SOUZA NE-TO-OF. Nº1463/2013
861.016/2013-QUARTZITI MINERADORA LTDA-OF. Nº1464/2013

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 105/2013

Fase de Requerimento de Licenciamento
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de licenciamento(1670)
806.339/2012-N. DA S. SOUSA- DOU de 27/11/2012

RELAÇÃO Nº 106/2013

Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
806.235/2007-CERÂMICA SAMI LTDA-OF. Nº0854, 0855/2013
806.201/2009-LIMA E CAVALCANTH LTDA-OF. Nº0229, 0230/2013
806.684/2010-JOÃO GOMES DA SILVA-OF. Nº0194, 0195/2013
Auto de Infração Advertência lavrado/ prazo para defesa 30 dias(1179)
806.201/2009-LIMA E CAVALCANTI LTDA- AI Nº 04/2013
806.684/2010-JOÃO GOMES DA SILVA- AI Nº 05/2013
Instaura processo administrativo de cassação do Registro de licença/Prazo para defesa 30 dias.(1287)
806.235/2007-CERÂMICA SAMI LTDA- NOT NºOF. 821/2013

FERNANDO DE OLIVEIRA DUAILIBE MENDONÇA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 108/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
868.674/2008-MINERAÇÃO GRANDES LAGOS LTDA.
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
868.223/1995-ROBERTO GALVANI- Área de 2.000 ha para 16,86 ha-Rocha Fosfática
868.615/1995-ROBERTO GALVANI- Área de 2.000 ha para 72,45 ha-Rocha Fosfática
Prorroga por 03 (três) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(326)
868.424/2007-IGEOLOGIA SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA E REPRESENTAÇÕES LTDA.-ALVARÁ Nº1355/2010
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
868.050/1998-HELICIO KAMANO ME-OF. Nº997/2013
868.009/2000-MINERADORA EVA LTDA-OF. Nº1002
868.049/2001-ALIMENTOS NATURAIS DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA-OF. Nº995/2013
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1738)
866.602/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº221.44.031/2013/MS/Fiscalização/DNPM
966.001/1993-HORII AGROINDUSTRIAL DE MINÉRIOS LTDA-OF. Nº221.44.030/2013 DNPM-MS
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
868.453/2009-CLEDINEIA GREGORIA CASSAFU GADA-OF. Nº1000/2013
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)

866.588/1993-CONSTRUTORA SÃO JERÔNIMO OBRAS, TRANSPORTE E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:016/1996 - Vencimento em 11/04/2016
868.046/2003-MINERADORA AREIA BRANCA LTDA ME- Registro de Licença Nº:07/2005 - Vencimento em 22/04/2017
868.071/2005-TV TECNICA VIARIA CONSTRUÇÕES LTDA- Registro de Licença Nº:10/2006 - Vencimento em 31/12/2013
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
868.453/2009-Cledineia Gregoria Cassafu Gada- AI Nº161/2013
Multa aplicada/ prazo para pagamento 30 dias(773)
868.124/2005-MARCOS JOSE FELIX -AI Nº187/2012
Determina cumprimento de exigência- RAL RETIFICA-DOR/Prazo 30 dias(1739)
866.528/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº221.44.031/2013/DNPM-MS
866.529/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº221.44.031/2013/DNPM-MS
866.530/1986-MINERAÇÃO ORO-YTE LTDA.-OF.
Nº221.44.031/2013/DNPM-MS
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
868.161/2013-LOURENÇO CYRIACO COINETE-OF.
Nº1015/2013
868.243/2013-KARRÚ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS CERÂMICOS LTDA-OF. Nº1016/2013

ANTONIO CARLOS NAVARRETE SANCHES

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 569/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
834.278/2011-ANTÔNIO DE PÁDUA VAZ- Alvará nº7.988/2012 - Cessionario:831.425/2013 - 46,81 ha; 831.426/2013 - 41,62 ha; 831.427/2013 - 38,22 ha-CERÂMICA MINAS BRASIL LTDA- CPF ou CNPJ 20.741.823/0001-85
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de direitos(281)
830.819/2012-RICARDO PERUTZ CARDOSO- Cessionário:MINERAÇÃO FUTURO EIRELI ME- CPF ou CNPJ 17.121.712/0001-61- Alvará nº3.360/2012

RELAÇÃO Nº 570/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
830.687/1996-MINERAÇÃO SÓL NASCENTE LTDA-OF.
Nº2769/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.514/1997-JOÃO ALMEIDA TORRES-OF.
Nº2792/2013/FISCAM/DNPM/MG
831.017/2001-FERNANDO SILVA DE MIRANDA CARVALHO-OF. Nº2790/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.439/2001-TRATEX MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2667/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.528/2001-REUBI LUIZ DE MATOS-OF.
Nº2666/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.370/2002-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LT-DA.-OF. Nº2613/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.655/2002-FRANQUARTZO LTDA-OF.
Nº2784/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.193/2002-SELMA DE SOUZA PAULA- FIRMA INDIVIDUAL-OF. Nº2661/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.456/2002-MARIA LAURA VALIATI-OF.
Nº2788/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.017/2002-MINERAÇÃO ANDORINHA LTDA. - M.E.-OF. Nº2695/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.221/2004-GILL MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº2660/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.172/2007-RURALPAR LTDA-OF. Nº2755/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.675/2007-FERNANDO ESTEVES FERNANDES-OF.
Nº220/2013/ERPM/DNPM/MG
831.966/2008-AGNUS JOSÉ DE MORAIS-OF.
Nº2773/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.790/2008-SCORPION MINERAÇÃO LTDA-OF.
Nº2836/2013/FISCAM/DNPM/MG
831.295/2011-MINERAÇÃO CORCOVADO DE MINAS LTDA.-OF. Nº2721/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.950/2011-GENILDO FERREIRA NEW YORK BICALHO-OF. Nº2853/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.811/2012-MÁRCIO JOSÉ DO AMARAL-OF.
Nº2880/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.313/2012-MATOS ALEM FERNANDES-OF.
Nº2615/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
001.335/1940-INTERCEMENT BRASIL S A-OF.
Nº1800/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
814.680/1973-VALE MANGANÊS S A-OF.
Nº1773/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.000/1993-FREDERICO GOMES PESSOA DE MENDONÇA FI-OF. Nº1816/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG

830.002/1993-FREDERICO GOMES PESSOA DE MENDONÇA FI-OF. Nº1817/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.300/1994-CITY CAR VEÍCULOS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº1841/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
832.198/1996-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOMÉ LTDA-ME-OF. Nº1798/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.086/1999-MARCOS ANTÔNIO DE AVELAR-OF. Nº1837/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
831.725/2000-MINERAÇÃO OURENSE LTDA-OF. Nº1840/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
831.689/2001-SILVIO DE SOUZA FILHO CPF 22026908834 ME-OF. Nº2819/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.650/2002-MINERAÇÃO RWM LTDA.-OF. Nº1839/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
833.067/2004-AREIA MIRANDA LTDA-OF. Nº1838/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.386/2005-SÃO GONÇALO EXTRAÇÃO E COMÉRCIO DE GRANITOS LTDA.-OF. Nº2842/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.361/2005-CAL SANTA HELENA INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA-OF. Nº2839/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
001.335/1940-INTERCEMENT BRASIL S A-OF. Nº1799/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
832.147/1999-EMPRESA DE EXTRAÇÃO DE PEDRAS SÃO TOMÉ LTDA-ME-OF. Nº1795/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
000.135/1951-COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO DE MINAS GERAIS-OF. Nº2548/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.808/2002-SOLO FERTIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº2678/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Fase de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(718)
832.775/2003-E.M.I CONRUÇÕES E TERRAPLANAGEM LTDA-OF. Nº163/2013/ERPC/SUPERIN/DNPM/MG
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
834.227/2007-LAERTE VIDAL DE OLIVEIRA-OF. Nº1760/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.340/2009-MINERAÇÃO LOPAS LTDA-OF. Nº1765/2013/DGTM/SUPERINTENDÊNCIA DNP/MG
830.015/2010-DIOVANI NORONHA DE FARIA ME-OF. Nº1765/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.015/2010-DIOVANI NORONHA DE FARIA ME-OF. Nº1763/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.986/2010-NILSON ALTINO-OF. Nº1764/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.292/2012-JONAS PINTO COSTA-OF. Nº1767/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
831.140/2012-MARIA ELIFAS CONTRINCK PINHEIRO-OF. Nº1770/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
831.577/2012-CERVIL CERÂMICA VIEIRA LTDA ME-OF. Nº1769/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
833.170/2012-ARCONGEL REFRIGERAÇÃO SOARES LTDA-OF. Nº1768/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
833.659/2012-DANIEL DOS REIS BARRETO-OF. Nº1771/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
834.087/2012-CAXUANA REFLORESTAMENTO LTDA.-OF. Nº1759/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
834.376/2012-ANDRÉ ANICÉSIO DOS SANTOS-OF. Nº1758/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.037/2013-EVALDO MUNIZ FRANCO-OF. Nº1757/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
830.074/2013-JURACI FREIRE MARTINS-OF. Nº1756/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(1801)
833.530/2012-PEDRO FELIX DOS REIS-OF. Nº1762/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG
834.216/2012-DIOLINO NASCIMENTO NETO ME-OF. Nº1761/2013/DGTM/SUPRIN/DNPM/MG

RELAÇÃO Nº 572/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere de plano o requerimento de Autorização de Pesquisa(101)
830.326/2013-DEVAIR ROCHA DE AVELAR & CIA LD-TA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
833.283/2005-FERNANDO LOUREIRO ALVES DE SOUZA
831.201/2008-JULIANA RODRIGUES FERREIRA
832.498/2011-GILSON JOSÉ DE ARAÚJO
Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
830.141/2009-MARMOJAN - MARMOARIA JANAÚBA LTDA.

Declara a nulidade do alvará de pesquisa(273)
830.804/2009-RENATO CANÇADO PARAISO-Alvará Nº6.220/2011
Fase de Licenciamento
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licença(744)
832.300/2008-LAERTE VIDAL DE OLIVEIRA
830.535/2009-INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CERÂMICA BELA VISTA LTDA
832.146/2009-ROGER GERALDO SILVA
Não conhece requerimento protocolizado intempestivamente(1202)
832.307/2009-CAMPOS REIS COMERCIO E EXTRAÇÃO DE AREIA LTDA
833.355/2010-LEONARDO MACEDO COUTINHO
831.438/2012-DÉBORA GUIMARÃES SILVA ME
831.439/2012-DÉBORA GUIMARÃES SILVA ME
Fase de Registro de Extração
Determina o cancelamento do Registro de Extração(943)
834.679/2007-PREFEITURA MUNICIPAL DE TAIÓBEL-RAS- Registro de Extração Nº05- DOU de 06/07/2007
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
832.814/2012-MARMOJAN - MARMOARIA JANAÚBA LTDA.
Indefere requerimento de licença - área sem oneração/Port.266/2008(1281)
832.808/2010-DRAGA VELOSO LTDA
832.814/2012-MARMOJAN - MARMOARIA JANAÚBA LTDA.
834.254/2012-GLÓRIA DOS SANTOS LAUREANO ME
834.426/2012-ADUBOS ORGÂNICOS TRIÂNGULO LTDA.
830.500/2013-AREEIRO GARCIA LTDA ME
Indefere requerimento de licença - área onerada/Port.266/2008(1282)
832.168/2007-NORIVAL ALVES DE SOUZA
833.900/2008-ROQUE SILVA
831.416/2012-FLÁVIO RODRIGUES DE FARIA
833.146/2012-TRUINFO IESA INFRAESTRUTURA S A

RELAÇÃO Nº 573/2013

Fase de Concessão de Lavra
Determina o arquivamento do Auto de Infração(462)
802.185/1971-VOTORANTIM METAIS ZINCO S/A- AI Nº 07/2012/ERPM
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
802.185/1971-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF. Nº191/2013/ERPM/SUPERINTENDÊNCIA DNP/MG
Fase de Autorização de Pesquisa
Auto de infração lavrado/Relatório de Pesquisa- prazo p/ defesa ou pagamento 30 dias(638)
831.241/2006-GILSILENE CARDOSO DE JESUS-AI Nº1414/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.397/2006-GILSILENE CARDOSO DE JESUS-AI Nº1427/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.676/2006-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-AI Nº1440/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.539/2006-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-ME-AI Nº1434/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.978/2006-INGO GUSTAV WENDER-AI Nº1418/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.304/2006-INGO GUSTAV WENDER-AI Nº1421/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.475/2006-TERRATIVA MINERAIS S.A.-AI Nº1424/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.726/2006-MARAMBÁ MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1419/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.738/2006-FOX MINERACAO LTDA-AI Nº1420/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.190/2006-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI Nº1425/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.397/2007-QUÁRTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1450/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.398/2007-QUÁRTZBLUE MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1451/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.711/2007-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-AI Nº1448/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.712/2007-MINERAÇÃO VITÓRIA LTDA-AI Nº1449/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.989/2007-FOX MINERACAO LTDA-AI Nº1422/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.144/2007-EXTRAÇÃO DE AREIA SAJOMAR LTDA-ME-AI Nº1439/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.345/2007-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1437/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.346/2007-LOGUIMINAS SERVIÇOS E MINERAÇÃO LTDA-AI Nº1438/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.378/2007-SHAMIR REPRESENTAÇÕES LTDA.-AI Nº1459/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.689/2007-MIBASA GRANITOS LTDA-AI Nº1441/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.727/2007-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA-AI Nº1429/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG

832.355/2007-MORRO DO PILAR MINERAIS S.A.-AI Nº1431/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.382/2007-ÁGUA NOVA PESQUISAS MINERAIS LTDA.-AI Nº1444/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
832.421/2007-IUNAGRAL IUNA GRANITOS LTDA-AI Nº1426/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.071/2007-MIBASA GRANITOS LTDA-AI Nº1445/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.247/2007-GRANOZAN PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME-AI Nº1453/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
834.248/2007-GRANOZAN PEDRAS ORNAMENTAIS LTDA ME-AI Nº1454/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.186/2008-GUILHERME SODRÉ ALCKMIN JUNIOR-AI Nº1456/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.485/2008-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA-AI Nº1442/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.604/2008-EMISA EMPRESA DE MINERAÇÃO SANTOS LTDA-AI Nº1446/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.703/2008-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº1423/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.791/2008-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº1428/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.792/2008-K-2 MINERAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA-AI Nº1430/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.821/2008-JOSÉ BRAZ BOTELHO-AI Nº1443/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
830.903/2008-JOSÉ BRAZ BOTELHO-AI Nº1447/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.116/2008-NEIVA BORGES DO COUTO MARTINS-ME-AI Nº1457/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
831.117/2008-NEIVA BORGES DO COUTO MARTINS-ME-AI Nº1458/2013/FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.461/2008-JOÃO VIANA LELIS-AI Nº1435/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
833.462/2008-JOÃO VIANA LELIS-AI Nº1436/2013-FISCALIZAÇÃO/DNPM/MG
Multa aplicada (Relatório de Pesquisa)/ Prazo para pagamento 30 dias(644)
831.685/2000-MINERADORA DE BAUXITA LTDA. - AI Nº1042/2013/DNPM/MG
833.451/2004-MINEPE - MIN. DE MINÉRIOS E PEDRAS BEN. E COMÉR. LTDA - AI Nº898/2012/DNPM/MG
830.870/2005-LUCIMAR SILVERIO DE FREITAS CHAVES ME - AI Nº1038/2013-DNPM/MG
832.003/2005-TEREZINHA APARECIDA FERNANDES PENA - AI Nº1044/2013/DNPM/MG
830.575/2006-JOAQUIM PEDRO DE SOUSA - AI Nº1332/2013/DNPM/MG
831.198/2006-FAZENDA MARAVILHA LTDA - AI Nº204/2012/DNPM/MG
Fase de Licenciamento
Auto de infração lavrado/Prazo para defesa ou pagamento 30 dias(761)
831.457/2007-COMERCIAL DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO DOIS AMIGOS LTDA- AI Nº1346/2013/DNPM/MG

RELAÇÃO Nº 574/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Indefere requerimento de prorrogação de prazo do alvará de Pesquisa(197)
832.451/2009-FERNANDO PEREIRA DA ROCHA THOMSEN
Defere pedido de reconsideração(262)
833.287/2007-AREAL SAGRADO CORAÇÃO DE JESUS LTDA ME
Indefere pedido de reconsideração(263)
832.529/2005-VOTORANTIM CIMENTOS S A
Fase de Disponibilidade
Homologa desistência do requerimento de habilitação para área em disponibilidade(607)
831.291/1991-OMEGA GAMA MINERAÇÃO LTDA
Nega provimento a defesa apresentada.(1847)
833.987/2006-CUSTÓDIO OZANAN PERES
830.509/2007-BEMISA BRASIL EXPLORAÇÃO MINERAL S A
Fase de Requerimento de Lavra
Indefere requerimento de Guia de Utilização(626)
832.162/2003-PETRA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
832.104/2004-HEMATITA MINERAÇÃO COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA
Determina o cancelamento da Guia de utilização(1778)
830.061/2005-MINERADORA OTACÍLIO CARLOS DE SOUZA LTDA- Guia de Utilização Nº183/2011
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa publicação:(730)
830.612/2009-AREIAL AÇUCENA LTDA-Registro de Licença Nº4.050/2013 de 19/07/2013-Vencimento em 16/03/2029
834.200/2010-ALEX HENRIQUE DE SOUZA ME-Registro de Licença Nº4.049/2013 de 19/07/2013-Vencimento em 24/09/2020
830.594/2012-DEPÓSITO CARDOSO MARINHO LTDA-Registro de Licença Nº4.046/2013 de 19/07/2013-Vencimento em 15/12/2015
830.828/2012-JOSÉ PAULO BORGES-ME-Registro de Licença Nº4.048/2013 de 19/07/2013-Vencimento em INDETERMINADA



833.885/2012-EDILSON JOSÉ REIS GUEDES FI-Registro de Licença Nº4.047/2013 de 19/07/2013-Vencimento em 11/06/2014
834.305/2012-ANDRADE ROMANELLI OBRAS DE TERRAPLENAGEM LTDA ME-Registro de Licença Nº4.051/2013 de 19/07/2013-Vencimento em 06/02/2017
Fase de Licenciamento
Homologa renúncia do registro de Licença(784)
830.687/1987-CALCAREO GUALBERTO LTDA.

RELAÇÃO Nº 575/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Aprova o relatório de pesquisa com redução de área(291)
831.655/2002-VLADIMIR APS- Área de 1.904,55 para 1.485,98-MINÉRIO DE FERRO, MINÉRIO DE TITÂNIO E GRANITO
831.430/2003-COMERCIAL EXPORTADORA RINOLDI LTDA- Área de 998,75 para 749,67-ESTEATITO
834.002/2006-MINERAÇÃO MONTE CARMELO LTDA- Área de 992,00 para 617,21-ARGILA REFRATÁRIA
832.740/2008-JOSÉ FRANCISCO PEREIRA DA SILVA DE PÁDUA- Área de 139,64 para 69,90-GRANITO
Aprova o relatório de Pesquisa(317)
832.579/1986-GERALDO MACHADO-CASCALHO E AREA
831.702/2003-CLAUDIO HENRIQUE DE OLIVEIRA & CIA LTDA.-QUARTZITO
831.527/2005-ANGLOGOLD ASHANTI CÔRREGO DO SÍTIO MINERAÇÃO S.A.-MINÉRIO DE OURO

RELAÇÃO Nº 576/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Nega Aprovação ao relatório de pesquisa(318)
831.696/1998-MINERAÇÃO MONTE VERDE LTDA.
832.475/2003-RT EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA
830.504/2004-GILL MINERAÇÃO LTDA.
831.840/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A
832.473/2007-GLOBAL ADONAI MINERAÇÃO LTDA
833.893/2007-VALE S A
830.701/2011-ARGEO REGINALDO LORENZONI FILHO
831.203/2011-JOÃO LUCIANO DOS SANTOS VIEIRA
831.812/2011-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA
831.814/2011-D.M.G. ABRASIVOS, MÁRMORES E GRANITOS LTDA
832.677/2011-MSA MINERAÇÃO SANTA CLARA LTDA

RELAÇÃO Nº 577/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Defere pedido de reconsideração(262)
830.357/2010-JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA
830.358/2010-JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA
830.359/2010-JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA
830.360/2010-JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA
Prorroga por 01 (um) ano o prazo de validade da autorização de pesquisa(324)
833.051/2005-THIAGO AYRES FRAGA PERDIGÃO DE FREITAS-ALVARÁ Nº10.352/2006
Prorroga por 02 (dois) anos o prazo de validade da autorização de pesquisa(325)
831.622/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº3.430/2009
831.850/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº5.235/2009
831.852/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº5.236/2009
831.853/2007-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-ALVARÁ Nº5.237/2009
830.357/2010-JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7.858/2010
830.358/2010-JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7.859/2010
830.359/2010-JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7.860/2010
830.360/2010-JFE SHOJI TRADE DO BRASIL LTDA-ALVARÁ Nº7.861/2010

RELAÇÃO Nº 580/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
831.288/1997-AGRENY ALVES SILVA-OF.
Nº234/2013/SUPERINTENDÊNCIA DNP/MG - ERPM
831.802/2000-BEATRIZ MARTINS FLÓRIO-OF.
Nº121/2013/ERGV/SUPERINTENDÊNCIA DNP/MG
831.767/2009-BEATRIZ MARTINS FLÓRIO-OF.
Nº121/2013/ERGV/SUPERINTENDÊNCIA DNP/MG
Prorroga prazo para cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(252)
832.009/2005-PEDRAMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº127/2013/ERGV/SUPERINTENDÊNCIA DNP/MG
832.010/2005-PEDRAMAR MÁRMORES E GRANITOS LTDA.-OF. Nº128/2013/ERGV/SUPERINTENDÊNCIA DNP/MG
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
805.141/1976-VOTORANTIM METAIS ZINCO S A-OF.
Nº232/2013/SUPERINTENDÊNCIA DNP/MG-ERPM

RELAÇÃO Nº 585/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Homologa desistência do requerimento de Autorização de Pesquisa(157)
834.123/2012-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.
834.125/2012-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.
834.126/2012-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.
834.135/2012-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.
834.146/2012-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.
834.147/2012-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.
834.149/2012-INDUSTRIAS BRASILEIRAS DE ARTIGOS REFRATÁRIOS IBAR LTDA.
Fase de Autorização de Pesquisa
Homologa renúncia da Autorização de Pesquisa(294)
834.963/2010-KELLY GONÇALVES DA SILVA -Alvará Nº3.700/2011

RELAÇÃO Nº 586/2013

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito exigência(199)
832.006/2009-NORSK HYDRO BRASIL LTDA-OF.
Nº2378/2013/FISCALIZAÇÃO/DNP/MG-DOU de 19/07/2013
833.005/2009-JOSÉ ANTONIO DOS SANTOS-OF.
Nº2378/2013/FISCALIZAÇÃO/DNP/MG-DOU de 22/07/2013
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
835.542/1993-ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA E CIA LTDA-OF. Nº2705/2013/FISCALIZAÇÃO/DNP/MG-DOU de 29/07/2013
833.040/2003-GRANASA GRANITOS NACIONAIS LTDA.-OF. Nº2606/2013/FISCALIZAÇÃO/DNP/MG-DOU de 29/07/2013

CELSO LUIZ GARCIA

SUPERINTENDÊNCIA NO PARÁ

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 212/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Emílio Javier Bacardi - 850722/10
João Jorge Gonçalves Abdon - 850722/11
Mineração Kandandu Ltda - 851155/08

JOÃO BOSCO PEREIRA BRAGA

SUPERINTENDÊNCIA EM PERNAMBUCO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 87/2013

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(Não comunicou início de pesquisa)/prazo para pagamento: 30 dias. (2.25)
João Vital Borba de Menezes - 840347/11

PAULO JAIME SOUZA ALHEIROS

SUPERINTENDÊNCIA EM SANTA CATARINA

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 134/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Torna sem efeito o indeferimento do requerimento de pesquisa.(139)
815.784/2012-CVW AGROGEO LTDA ME- DOU de 13/06/2013 (Relação nº 104/2013)
Fase de Requerimento de Lavra
Torna sem efeito exigência(560)
815.000/2001-PASQUALI TERRAPLENAGEM E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº984/2013-DOU de 01/04/2013
Fase de Concessão de Lavra
Torna sem efeito Auto de Infração(608)
810.353/1972-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA- AI Nº2830/2013 - DOU de 29/07/2013
Torna sem efeito exigência(659)
810.354/1972-INDÚSTRIA CARBONÍFERA RIO DESERTO LTDA-OF. Nº2830/2013-DOU de 29/07/2013

RICARDO MOREIRA PEÇANHA

SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE

RELAÇÃO Nº 94/2013

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
820.096/2004-WALDEMAR BENASSI-OF.
Nº858/2013/DTM/DNP/MG-OF.
820.459/2007-PECUÁRIA SERRAMAR LTDA-OF.
Nº859/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.036/2012-IRMAOS MORETTO OLARIA LTDA ME-OF. Nº856/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.049/2012-MINERAÇÃO LONGA VIDA LTDA-OF.
Nº860/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.058/2012-MURILO SEGURA-OF.
Nº855/2012/DTM/DNP/MG-OF.
821.120/2012-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº914/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.131/2012-PEDRO WLADIMIR KRETCHETOFF-OF.
Nº913/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.157/2012-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº918/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.158/2012-EGEMINAS MINERAÇÃO LTDA.-OF.
Nº915/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.185/2012-FERNANDO DE OLIVEIRA PONTES-OF.
Nº873/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.208/2012-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF.
Nº905/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.208/2012-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.-OF.
Nº905/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.240/2012-VALE DO PAITITI LTDA ME-OF.
Nº916/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.298/2012-LUIS ANTONIO ROLAND MONTEIRO-OF. Nº917/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.341/2012-TECHNES AGRÍCOLA LTDA-OF.
Nº919/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.357/2012-SALIONI ENGENHARIA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.-OF. Nº927/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.379/2012-EMPRESA DE MINERAÇÃO CASTILHO LTDA-OF. Nº928/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.388/2012-MINERADORA BANDEIRANTES LTDA.-OF. Nº924/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.407/2012-HELIO PADILHA-OF.
Nº931/2013/DTM/DNP/MG-OF.
821.408/2012-HELIO PADILHA-OF.
Nº929/2012/DTM/DNP/MG-OF.
821.434/2012-MINERAÇÃO COLOZZO & VALENTIM LTDA ME-OF. Nº930/2013/DTM/DNP/MG-OF.
Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
820.338/2006-MINERADORA DOIS IRMÃOS LTDA-OF.
Nº871/2013/DTM/DNP/MG-OF.
Fase de Autorização de Pesquisa
Concede anuência e autoriza averbação da cessão parcial de direitos(175)
820.448/1995-JOSÉ EDVALDO TIETZ- Alvará nº12.084/2011 - Cessionario:820.485/2013, 820.486/2013, 820.487/2013, 820.488/2013, 820.489/2013, 820.490/2013 e 820.491/2013.-Tietz Extração e Comércio de Minérios Ltda.- CPF ou CNPJ 44.771.350/0001-27.
820.344/2002-CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM BRASIL LTDA.- Alvará nº3.755/2013 - Cessionario:820.581/2013-S.S. Nunes Terraplanagem Ltda.- CPF ou CNPJ 11.056.094/0001-37.
Indefere requerimento de transformação do regime de Autorização de Pesquisa para Licenciamento(186)
820.730/2010-CORSO MINERAÇÃO LTDA
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(250)
820.769/2002-ANDREZA CRISTIANE DA SILVA VIEIRA-OF. Nº875/2013/DTM/DNP/MG-OF.
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do direito de requerer a Lavra(331)
820.601/1988-TOSHIO GYOTOKU- Alvará nº147/1993 - Cessionário: EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TABOÃO LTDA.- CNPJ 00.265.541/001-41.
820.364/2007-VENILTON JOSÉ COELHO- Alvará nº6.771/2012 - Cessionário: BASALTO PEDREIRA E PAVIMENTAÇÃO LTDA.- CNPJ 48.302.640/0001-82.
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
820.178/1990-CERAMICA LANZI LTDA-OF. Nº881/13-DTM/DNP/MG-OF.
820.276/1990-AREIAS SALIONI LTDA-OF. Nº885/13-DTM/DNP/MG-OF.
820.556/1990-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA-OF. Nº883/13-DTM/DNP/MG-OF.
820.697/1990-CERÂMICA ITALIA LTDA-OF. Nº879/13-DTM/DNP/MG-OF.
821.295/2000-AJI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA ME-OF. Nº878/13-DTM/DNP/MG-OF.
820.716/2001-CALISTO LATIF FAKHOURI-OF.
Nº857/2013/DTM/DNP/MG-OF.
820.474/2002-JOÃO FIALHO DE CARVALHO-OF.
Nº940/13-DTM/DNP/MG-OF.
820.095/2006-ESMALTÊS COMÉRCIO E MINERAÇÃO LTDA. ME-OF. Nº869/13-DTM/DNP/MG-OF.

820.654/2010-MARTINS LARA & LARA LTDA.-OF.
Nº863/13-DTM/DNPM/SP
820.655/2010-MARTINS LARA & LARA LTDA.-OF.
Nº863/13-DTM/DNPM/SP
Prorroga prazo para cumprimento de exigência(364)
820.178/1990-CERÂMICA LANZI LTDA.-OF. Nº882/13-
DTM/DNPM/SP-180 dias
820.276/1990-AREIAS SALIONI LTDA.-OF. Nº886/13-
DTM/DNPM/SP-180 dias
820.556/1990-MINAPLAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LT-
DA.-OF. Nº884/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.620/1990-A M M P SANT' ANNA EPP.-OF.
Nº887/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
820.697/1990-CERÂMICA ITALIA LTDA.-OF. Nº880/13-
DTM/DNPM/SP-180 dias
820.768/1990-O. RIBEIRO S/A - MINERAÇÃO,INDÚ-
STRIA E COMÉRCIO.-OF. Nº890/13-DTM/DNPM/SP-180 dias
Reitera exigência(366)
821.295/2000-AJI MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO
LTDA ME.-OF. Nº877/13-DTM/DNPM/SP-60 dias
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total do
requerimento de Lavra(1043)
820.339/1990-JAIR KORN- 1.749 nº 1994 - Cessionário:
JAIR KORN ME- CNPJ 03.284.248/0001-10.
820.822/1990-MINERAÇÃO BARUEL LTDA.- 17 nº
1999 - Cessionário: EMPRESA DE MINERAÇÃO FIORI DO TA-
BOÃO LTDA.- CNPJ 00.265.541/0001-41.
820.945/2002-MINERAÇÃO PORTO FELIZ LTDA.- 3.136
nº 2006 - Cessionário: Mineração Aff Ltda.- CNPJ
10.919.339/0001-40.
820.177/2004-MINERAÇÃO AOKI TAUBATÉ LTDA.-
9.306 nº 2006 - Cessionário: MINERAÇÃO AFF LTDA.- CNPJ
10.919.339/0001/40.
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180
dias(1054)
820.832/1979-PAUPEDRA PEDREIRAS. PAVIMENTA-
ÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.-OF. Nº870/13-DTM/DNPM/SP
820.276/1995-LEAO ENGENHARIA S A.-OF. Nº874/13-
DTM/DNPM/SP
820.524/2007-UILSON ROMANHA & CIA LTDA.-OF.
Nº867/13-DTM/DNPM/SP
Fase de Concessão de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(470)
820.641/2005-BRAMINAS BRASILEIRA DE GRANITOS
E MÁRMORES LTDA.-OF. Nº932/2013/DTM/DNPM/SP.
Fase de Requerimento de Licenciamento
Outorga o Registro de Licença com vigência a partir dessa
publicação:(730)
821.100/2012-ADARGAMITA MINERAÇÃO COMERCIO
E TRANSPORTES LTDA-Registro de Licença Nº3.278/2013 de
24/07/2013-Vencimento em 03/07/2017.
820.200/2013-SANTA HELENA AGRÍCOLA LTDA-Re-
gistro de Licença Nº3.277/2013 de 24/07/2013-Vencimento em
06/02/2014.
Determina arquivamento definitivo do processo(1147)
821.194/2011-CORSO MINERAÇÃO LTDA
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
820.444/1997-SAUL DUTTRA NASCIMENTO FILHO
ME- Registro de Licença Nº:2.373/2000 - Vencimento em
05/12/2016.
Indefere pedido de prorrogação do Registro de Licen-
ça(744)
820.112/2009-PAULINO BELINATI
Concede anuência e autoriza averbação da cessão total de
direitos(749)
820.042/2006-VIEL & CIA LTDA EPP- Cessionário:Rose-
myr Aparecida Bolonhezi da Silva Tabambá- CNPJ
74.689.134/0001-06- Registro de Licença nº2.989/2006- Vencimento
da Licença: 25/03/2016.

RICARDO DE OLIVEIRA MORAES

SUPERINTENDÊNCIA EM SERGIPE

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 76/2013

Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licen-
ça(742)
878.097/2011-PORTO DA AREIA MINERAÇÃO LTDA.-
Registro de Licença Nº:186/2012 - Vencimento em 11/07/2015
Fase de Requerimento de Licenciamento
Determina cumprimento de exigência - Prazo 30 dias(1155)
878.036/2013-CERÂMICA JACARÉ LTDA ME.-OF.
Nº429/2013

CARLOS ALBERTO DIAS
Substituto

SECRETARIA DE GEOLOGIA, MINERAÇÃO
E TRANSFORMAÇÃO MINERAL

DESPACHO DO SECRETÁRIO ADJUNTO
Em 31 de julho de 2013

Fase de Requerimento de Concessão de Lavra
Indefere o requerimento de concessão de lavra. (3.90)
O Processo permanecerá nesta Secretaria durante o prazo
recursal, para vista e cópias
861.127/2001 - Marsfil - Indústria e Comércio Ltda.

TELTON ELBER CORRÊA

VOCÊ SABIA QUE...

...após a
Imprensa Nacional
ter várias sedes
provisórias,
foi inaugurado,
por D. Pedro II,
em 1877,
o primeiro prédio
construído para
abrigar os prelos
e todo o material
usado na gráfica?
Que este edifício
pegou fogo
na noite de
15 de setembro
de 1911,
onde se perdeu
vasto material
histórico?



SIG, Quadra 6, Lote 800,
Brasília - DF
CEP 70610-460

www.in.gov.br
ouvidoria@in.gov.br





Ministério do Desenvolvimento Agrário

INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO CEARÁ

PORTARIA Nº 17, DE 22 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INCRA DO ESTADO DO CEARÁ, no uso de suas atribuições que lhes são conferidas pelo Art. 119, inciso VIII, do Regimento Interno do INCRA, aprovado pela Portaria/MDA/nº 69, de 19 de outubro de 2006,

CONSIDERANDO a Resolução/BACEN/Nº 2.629, de 10 de agosto de 1999, que criou o PRONAF, inclusive criando linha especial denominada Grupo "A" voltado para os beneficiários de Reforma Agrária;

CONSIDERANDO a Norma de Execução/INCRA/nº 79/2008, que dispõe sobre a concessão de Crédito de Instalação aos beneficiários dos Projetos de reforma Agrária e suas alterações;

CONSIDERANDO que se trata de Projeto de Assentamentos Rural do Município de Quixadá, já criado através de PORTARIA/Nº 230/2012; e

CONSIDERANDO o parecer conclusivo dos setores técnicos desta Superintendência, consubstanciado nas legislações e normas pertinentes à matéria, resolve:

Art. 1º Reconhecer o Projeto de Assentamento denominado PE GERALDO ONOFRE, código SIPRA CE0544000, criado pelo Estado do Ceará, com área de 625,5494 ha (seiscentos e vinte e cinco hectares, cinquenta e quatro ares e noventa e quatro centiares), visando atender 13 (treze) famílias de pequenos produtores rurais, administrado pela Associação Comunitária do Assentamento Geraldo Onofre, situado no Município de Quixadá/CE.

Art. 2º Determinar que tal aprovação permita ao Projeto de Assentamento reconhecido participar do Programa de Crédito Instalação e de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, no Grupo "A", obedecidas as normas desta Autarquia Agrária - INCRA.

MARIA DENISE SILVA ARAGÃO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÕES

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/GAB/N.º 106/2000, de 27 de outubro de 2000, que dispõe sobre a criação do Projeto de Assentamento São Paulo, localizado no Município de Buritis - RO, registrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, com o código RO0122000, processo administrativo nº 54300.000.2848/2000, sob a jurisdição da Superintendência Regional de Rondônia, publicada no Boletim de Serviço do INCRA/N.º 48, de 27 de novembro de 2000 e no Diário Oficial da União n.º 226, Seção 01, página 14, de 29 de novembro de 2000, com área de 4.800,0853 ha (quatro mil e oitocentos hectares, oito ares e cinquenta e três centiares), onde se lê: "...108 (cento e oito) capacidade de assentamento...", leia-se "...110 (cento e dez) unidades agrícolas familiares...". A Retificação visa atender às informações contidas na planta geral de parcelamento do Projeto, cujas peças técnicas encontram-se identificadas no processo administrativo de criação do PA.

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/N.º 189/1990, de 17 de outubro de 1990, que dispõe sobre a criação do Projeto de Assentamento Massangana, localizado nos Municípios de Ariquemes e Monte Negro - RO, registrado no Sistema de Informações de Projetos de Reforma Agrária - SIPRA, com o código RO0038000, processo administrativo nº 21600.000.375/1989-31, sob a jurisdição da Superintendência Regional de Rondônia, com área de 29.641,8227 ha, (vinte e nove mil, seiscentos e quarenta e um hectares, oitenta e dois ares e vinte e sete centiares), onde se lê "...485 (quatrocentos e oitenta e cinco) capacidade de assentamento, leia-se "...488 (quatrocentos e oitenta e oito) unidades agrícolas familiares...". A Retificação visa atender às informações contidas no TELE-FAX/INCRA/SR-17/RO/UA-ARIQUEMES/N.º 18, de 17 de junho de 2013.

Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior

INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

PORTARIA Nº 28, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DA SUPERINTENDÊNCIA DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA NO ESTADO DE GOIÁS - INMETRO/SURGO, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem o Art. 17º do Decreto nº 5.842, de 13 de julho de 2006, combinado com o Art. 1º da Portaria INMETRO n.º 181, de 27 de julho de 2006, resolve:

Art. 1º Determinar que sejam procedidas Verificações Metroológicas Periódicas nos taxímetros instalados nos veículos do Serviço de Transporte Individual de Passageiros ou Bens (TAXI) das seguintes cidades do Estado de Goiás: Luziânia, Valparaíso, e Cidade Ocidental; bem como que seja procedida a verificação correspondente à mudança de tarifa para a cidade do Novo Gama, conforme Decreto Nº 1.447/2012 da prefeitura da referida cidade, no período de 12 de agosto de 2013 a 16 de agosto de 2013.

Art. 2º Para as verificações metroológicas os permissionários de táxis ou seus prepostos deverão comparecer no endereço: Rod. Br 040, S/n Km 33 Qd 13 Lt 3/12, próximo ao posto 'Aliança', no horário de 09h as 11h30 min. e de 13h as 16h, munidos de seus Veículos com Respectiva Documentação, o Certificado de Verificação, documentos pessoais e a Guia de Recolhimento da União (GRU) referente à Verificação Metroológica do exercício de 2013, devidamente paga.

Art. 3º O não cumprimento sem justificativa ao disposto do Art. 1º sujeita aos infratores as penalidades na forma da lei.

Art. 4º Revogam-se as disposições contrárias.

WILIBALDO DE SOUSA JÚNIOR

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 43, DE 31 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, torna público que:

1. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 02, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 04 de fevereiro de 2009, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de lápis de madeira com mina grafite e com mina de cor - ficando excluídos os lápis com mina grafite de papel reciclado, lápis 'carpinteiro', lápis profissional para desenho e crayons, lápis borracha, lápis para maquiagem, lápis para marcar couro, lápis de cera, lápis para marcar textos - comumente classificadas no item 9609.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 12 de fevereiro de 2014.

2. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 03, de 03 de fevereiro de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 04 de fevereiro de 2009, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de glifosato (n-fosfonometil glicina), em suas diferentes formas (ácido, sais e formulado) e graus de concentração, destinado, exclusivamente, à fabricação de herbicida, comumente classificadas nos itens 2931.00.32, 2931.00.39, 3808.93.24, da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 12 de fevereiro de 2014.

3. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 15, de 24 de março de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 25 de março de 2009, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de acrilato de butila - ficando excluído o acrilato de butila cujo teor de pureza seja igual ou superior a 99,8%, comercializado em frascos de vidro de até 2,5 litros - comumente classificadas no item 2916.12.30 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias dos Estados Unidos da América, encerrar-se-á no dia 25 de março de 2014.

4. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 19, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 09 de abril de 2009, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de eletrodos de grafite menores, com diâmetro de até 450 mm (18 polegadas), de qualquer comprimento, usinados ou não usinados, montados ou desmontados, dos tipos utilizados em fornos elétricos, comumente classificadas nos itens 8545.11.00 e 3801.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 09 de abril de 2014.

5. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 20, de 08 de abril de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 09 de abril de 2009, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de fibras de viscosse de comprimento de 32 mm a 120 mm - ficando excluída a fibra de viscosse fogo retardante (FR), opaca, 2,2 dtex / 51 mm, utilizada na fabricação de tecidos técnicos de proteção e impregnada de substância que retarda o fogo - comumente classificadas no item 5504.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM - originárias da Áustria, da República da Indonésia, da República Popular da China, da Tailândia e de Taipé Chinês, encerrar-se-á no dia 09 de abril de 2014.

6. Conforme o previsto no art. 1º da Resolução da Câmara de Comércio Exterior - CAMEX nº 33, de 09 de junho de 2009, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 18 de junho de 2009, o prazo de vigência do direito antidumping aplicado às importações de pneus de construção radial, de aros 20", 22" e 22,5", para uso em ô nibus e caminhões, comumente classificadas no item 4011.20.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM, originárias da República Popular da China, encerrar-se-á no dia 18 de junho de 2014.

7. Conforme previsto no art. 111 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes que desejarem iniciar uma revisão deverão protocolar petição de revisão de final de período, no mínimo quatro meses antes da data do término do período de vigência do direito antidumping, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no seguinte endereço: EQN 102/103 Norte, Lote 1, Mezanino, sala 108, CEP 70.722-400, Brasília, Distrito Federal - Telefones (0xx61) 2027.7345 ou 2027.7770.

8. Nos casos em que a parte interessada decidir protocolar petição de revisão de final de período antes do dia 1º de outubro de 2013, a referida parte deverá observar os procedimentos previstos no Decreto nº 1.602, de 23 de agosto de 1995. De acordo com o disposto no § 2º do art. 57 do Decreto nº 1.602, de 1995, as partes interessadas terão prazo de cinco meses antes da data do término da vigência das medidas para se manifestarem, por escrito, sobre a conveniência da revisão e para solicitarem audiência, se necessário. As partes que tiverem manifestado interesse na revisão deverão protocolar petição de revisão, com antecedência de, no mínimo, quatro meses da data do término de vigência do direito, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) da Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), no endereço mencionado no item 7 desta Circular.

9. Fica revogada a Circular SECEX nº 25, de 31 de maio de 2013, publicada no Diário Oficial da União em 03 de junho de 2013.

TATIANA LACERDA PRAZERES

CIRCULAR Nº 44, DE 31 DE JULHO DE 2013

A SECRETÁRIA DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, de acordo com o disposto no art. 15 do Anexo I ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, e na Portaria MDIC nº 6, de 11 de janeiro de 2008, no uso de suas atribuições, institui consulta pública nos termos da presente Circular.

1. Fica aberto, a contar da data de publicação desta consulta pública, o prazo de 40 (quarenta) dias para que sejam apresentadas sugestões de alteração da Portaria SECEX que regulamentará o procedimento administrativo eletrônico relativo aos processos de defesa comercial amparados pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013. A Portaria se encontra disponível para acesso no endereço eletrônico http://www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1375215875.pdf ou por meio do site do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (www.mdic.gov.br) na aba "Comércio Exterior", link "Departamento de Defesa Comercial (DECOM)", opção "Legislação".

2. Eventuais sugestões deverão ser encaminhadas ao Departamento de Defesa Comercial (DECOM), por intermédio do e-mail consultasdecomdigital@mdic.gov.br.

3. No campo "assunto" do e-mail, deverá constar obrigatoriamente "Consulta Pública - DECOM Digital".

4. O conteúdo da mensagem deverá indicar claramente o nome do proponente, o endereço e o telefone, além de eventuais informações sobre órgãos, entidades ou empresas que represente, sendo vedada a apresentação de perguntas anônimas, conforme o artigo 5º, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988.

5. As sugestões devem ser encaminhadas em arquivo anexo à mensagem eletrônica no formato ".doc" ou ".docx", devendo indicar clara e objetivamente os sugestões acerca da Portaria em questão.

6. A apresentação de sugestões não obriga a Secretaria de Comércio Exterior (SECEX) a aceitá-las, no todo ou em parte.

7. Todas as sugestões recebidas em conformidade com o disposto nesta Circular serão analisadas em conjunto e não serão objeto de resposta escrita nem individualizada por parte da SECEX.

8. As sugestões enviadas em desacordo com o disposto nesta Circular não serão analisadas.

TATIANA LACERDA PRAZERES

SECRETARIA DO DESENVOLVIMENTO DA PRODUÇÃO

CONSULTA PÚBLICA Nº 20, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 063/2012 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHO DE RAIOS X FIXO, COM AQUISIÇÃO DE IMAGENS VIA DETECTOR DIGITAL PLANO:

OBS: A minuta está em forma de Portaria (Versão Lei de Informática)

Art. 1º Estabelecer para o produto APARELHO DE RAIOS X FIXO, COM AQUISIÇÃO DE IMAGENS VIA DETECTOR DIGITAL PLANO, produzidos no País, o seguinte Processo Produtivo Básico:

I - montagem e soldagem de todos os componentes na(s) placa(s) de circuito impresso que implemente(m) as seguintes funções:

- recepção de sinais;
 - tratamento/processamento de imagens; e
 - saída de imagens.
- II - montagem e conexões do gerador de alta tensão que alimenta o tubo de raios-x;

III - montagem e fixação do suporte porta tubo;
IV - montagem e conexão do tubo de raios-x no suporte porta tubo;
V - montagem e conexões do colimador no tubo de raios-x;

VI - montagem e fixação do tampo na base da mesa de exames;

VII - montagem e fixação do suporte de cassete (porta chapa) na coluna suporte ("Bucky Mural");

VIII - montagem e fixação do Detector Digital e Módulo Controlador na mesa e na coluna suporte ("Bucky Mural"), quando aplicável;

IX - testes de segurança elétrica, compreendendo teste de impedância de aterramento, corrente de fuga, rigidez dielétrica, etc;
X - alinhamento do colimador do feixe de raios-x ao campo de irradiação;

XI - instalação de software de operação e processamento;
XII - testes de funcionamento, calibração, desempenho e confiabilidade; e

XIII - embalagem.

Parágrafo único. Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, somente as etapas estabelecidas nos incisos "I" e "XIII" poderão ser realizadas por terceiros, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante, salvo nos casos em que a terceirização faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

Art. 2º Quando o APARELHO DE RAIOS X FIXO COM AQUISIÇÃO DE IMAGENS VIA DETECTOR DIGITAL PLANO for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável, respeitando-se o seguinte cronograma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015:
a) computador reconstrutor ou computador console;
b) conjunto mecânico para estativa vertical;
c) conjunto mecânico para suporte porta tubo e mesa de exames;

d) gerador de alta tensão; e
e) monitor de visualização de imagens.

II - a partir de 1º de janeiro de 2016:
a) detectores de raios-x; e
b) software de processamento de imagens e sinais.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as partes, peças, componentes, acessórios e softwares relacionados nos incisos I e II poderão ser produzidos por terceiros, desde que faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

§ 2º Para os equipamentos citados no inciso I e na alínea "a" do inciso II, caso opte por não produzi-los no País, a empresa deverá investir 0,5% (cinco décimos por cento) em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), adicionalmente ao estabelecido pela legislação, conforme estabelecido no Art. 3º desta Portaria.

§ 3º Para o item relacionado na alínea "b" do inciso "II", a empresa poderá optar pela dispensa, desde que invista 1% (um por cento) adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos do Art. 3º desta Portaria.

Art. 3º O percentual adicional a que se refere esta Portaria deverá ser calculado tomando por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos aparelhos de APARELHO DE RAIOS X FIXO, COM AQUISIÇÃO DE IMAGENS VIA DETECTOR DIGITAL PLANO que usufruam da dispensa, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano calendário.

Parágrafo único. O valor adicional aplicado em pesquisa e desenvolvimento a que se refere este artigo deverá ser destinado ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras aplicadas em hardware e software de processamento de imagens ou processos em sistemas de diagnóstico por imagem.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CONSULTA PÚBLICA Nº 21, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A Secretária do Desenvolvimento da Produção do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, de acordo com os artigos 8º e 9º da Portaria Interministerial MDIC/MCT nº 170, de 4 de agosto de 2010, torna pública a proposta de fixação de Processo Produtivo Básico - PPB.

Manifestações podem ser encaminhadas no prazo máximo de 15 (quinze) dias, a contar da data de publicação desta Consulta no Diário Oficial da União, ao e-mail: cgel.ppb@mdic.gov.br.

HELOÍSA REGINA GUIMARÃES MENEZES

ANEXO

PROPOSTA Nº 007/2013 - FIXAÇÃO DE PROCESSO PRODUTIVO BÁSICO PARA APARELHO DE RAIOS X FIXO, COM AQUISIÇÃO DE IMAGENS VIA DETECTOR DIGITAL PLANO:

OBS: A minuta está em forma de Portaria (Versão Lei de Informática)

Art. 1º Estabelecer para o produto APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM "C" ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, produzido no País, o Processo Produtivo Básico:

I - fabricação dos dispositivos de impressão de imagem de acordo com seu respectivo Processo Produtivo Básico;

II - fabricação do monitor de visualização de imagens médicas de acordo com o seu respectivo Processo Produtivo Básico;

III - montagem e soldagem de todos os componentes na(s) placa(s) de circuito impresso que implemente(m) as seguintes funções:

a) recepção de sinais;
b) tratamento/processamento de imagens; e
c) saída de imagens;
IV - integração do computador e cabeamento do console;
V - instalação de suportes de fixação do computador e tam-
pas;

VI - montagem e cabeamento do conjunto de monitores;
VII - montagem do gerador de alta tensão a partir de seus componentes;

VIII - montagem do equipamento de alimentação ininterrupta de energia ("no break") a partir de seus componentes;

IX - integração de componentes do conjunto arco em "C" e console;

X - instalação de programa de computador para configuração e operação do equipamento;

XI - realização de testes de segurança, mecânicos, de radiação e de imagem;

XII - customização de configurações regionais para o país de destino; e

XIII - rotulagem do sistema e embalagem final do produto.

§ 1º A etapa estabelecida no inciso "I" fica dispensada até que haja efetiva produção no País.

§ 2º A etapa estabelecida no inciso "II", no que se refere a monitores monocromáticos, fica dispensada até que haja efetiva produção no País.

§ 3º Para efeitos de cumprimento deste Processo Produtivo Básico, a empresa deverá observar o seguinte cronograma em relação às etapas previstas nos incisos VII e VIII:

I - até 31 de dezembro de 2015: execução de pelo menos uma das duas etapas;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016: execução das duas etapas.

§ 4º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as etapas estabelecidas nos incisos "I", "II", "III", "VII", "VIII" e "XIII" poderão ser realizadas por terceiros, enquanto as demais deverão ser realizadas pela empresa fabricante, salvo nos casos em que a terceirização faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

Art. 2º Quando o APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM "C" ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, for comercializado com um ou mais produtos relacionados neste artigo, os mesmos deverão ser produzidos no País, conforme seus respectivos Processos Produtivos Básicos, quando aplicável, respeitando-se o seguinte cronograma:

I - a partir de 1º de janeiro de 2015: computador reconstrutor ou computador console da unidade de aquisição de dados e processamento de imagens;

II - a partir de 1º de janeiro de 2016:
a) detectores de raios-x; e
b) software de processamento de imagens e sinais.

§ 1º Desde que obedecido o Processo Produtivo Básico, as partes, peças, componentes, acessórios e softwares relacionados nos incisos I e II poderão ser produzidos por terceiros, desde que faça parte de projeto de transferência de tecnologia para empresas instaladas no País.

§ 2º Para os equipamentos citados no inciso I e na alínea "a" do inciso II, caso opte por não produzi-los no País, a empresa deverá investir 0,5% (cinco décimos por cento) em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), adicionalmente ao estabelecido pela legislação, conforme estabelecido no Art. 3º desta Portaria.

§ 3º Para o item relacionado na alínea "b" do inciso "II", a empresa poderá optar pela dispensa, desde que invista 1% (um por cento) adicional ao estabelecido pela legislação, em Pesquisa e Desenvolvimento (P&D), nos termos do Art. 3º desta Portaria.

Art. 3º O percentual adicional a que se refere esta Portaria deverá ser calculado tomando por base o faturamento bruto no mercado interno, decorrente da comercialização, com fruição do benefício fiscal, dos aparelhos de APARELHO DE RAIOS X, MÓVEL, COM ARCO EM "C" ACOPLADO, BASEADO EM TÉCNICAS DIGITAIS, que usufruam da dispensa, deduzidos os tributos correspondentes a tais comercializações, bem como o valor das aquisições de bens da mesma forma incentivados, no ano calendário.

Parágrafo único. O valor adicional aplicado em pesquisa e desenvolvimento a que se refere este artigo deverá ser destinado ao desenvolvimento de tecnologias inovadoras aplicadas em hardware e software de processamento de imagens ou processos em sistemas de diagnóstico por imagem.

Art. 4º Sempre que fatores técnicos ou econômicos, devidamente comprovados, assim o determinarem, a realização de qualquer etapa dos Processos Produtivos Básicos poderá ser suspensa temporariamente ou modificada, por meio de Portaria conjunta dos Ministros de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior e da Ciência, Tecnologia e Inovação.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério do Meio Ambiente

AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS SUPERINTENDÊNCIA DE REGULAÇÃO

RESOLUÇÕES DE 30 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO da AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu outorgar à:

Nº 904 - José Fortes Guimarães Neto, Reservatório da UHE Porto Colômbia (rio Sapucaí), Município de Guaíra/São Paulo, irrigação.

Nº 905 - Silvío Menezes Tavares, rio São Francisco, Município de São Brás/Alagoas, irrigação.

Nº 906 - Valquíria Oliveira Bonito, Reservatório UHE São Simão, Município de Santa Vitória/Minas Gerais, irrigação e dessedentação animal.

Nº 907 - Paulo Sérgio Lélis, Reservatório da UHE Volta Grande (rio Grande), Município de Miguelópolis/São Paulo, irrigação.

Nº 908 - Bonfim José da Silva, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 909 - José Célio de Lima, Reservatório da UHE Marechal Mascarenhas de Moraes (rio Grande), Município de Delfinópolis/Minas Gerais, irrigação.

Nº 910 - Ismar de Oliveira Simões, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 911 - Sebastião Ricardo Aguiar Teixeira, córrego Barreado, Município de Pedro Canário/Espírito Santo, irrigação.

Nº 914 - Ricardo de Oliveira Vilela e Anderson Amaral de Faria, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Cristais/Minas Gerais, irrigação.

Nº 915 - Onofre Nério Pavione ME, rio José Pedro, Município de Ipanema/Minas Gerais, mineração.

Nº 916 - Laeis Lima de Oliveira, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 917 - Marília Ferreira Figueiredo Barbosa, Letícia Naves Figueiredo Barbosa e Marcelo Naves Figueiredo Barbosa, Reservatório da UHE Furnas (rio Grande), Município de Boa Esperança/Minas Gerais, irrigação.

Nº 918 - Rio Doce Consultoria Ltda., rio Doce, Município de Colatina/Espírito Santo, mineração.

Nº 919 - Izaque Ribeiro dos Santos de Porto Seguro ME, rio Buranhém, Município de Porto Seguro/Bahia, mineração.

Nº 920 - Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE, rio Paraíba do Sul, Município de Laje do Muriaé/Rio de Janeiro, abastecimento público.

Nº 921 - Consórcio Etanol, rios Pardo, Sapucaí e Grande, Municípios de Jardinópolis, Guará, Igarapava e Uberaba/São Paulo e Minas Gerais, indústria.

Nº 922 - Constran S.A - Construções e Comércio, rio Paranaíba, Município de São Simão/Goias, indústria (construção).

Nº 923 - Frigorífico Ilha Solteira Ltda., Reservatório da UHE Ilha Solteira, Município de Ilha Solteira/São Paulo, indústria.

Nº 924 - Clube Campestre Escarpas do Lago, Reservatório da UHE Furnas, Município de Capitólio/Minas Gerais, indústria.

Nº 925 - Galvão Engenharia, Reservatório da UHE Pedra (rio das Contas), Município de Jequié/Bahia, indústria.

Nº 927 - Município de Vitória do Xingu, por intermédio da Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu, rio Xingu, Município de Vitória do Xingu/Pará, esgotamento sanitário.

Nº 928 - Norival Simões, rio São Francisco, Município de Buritizeiro/Minas Gerais, irrigação.

Nº 929 - Ailton Barbosa dos Santos, rio São Francisco, Município de Juazeiro/Bahia, irrigação.

Nº 930 - Genival de Oliveira, Reservatório da UHE Luiz Gonzaga/Itaparica (rio São Francisco), Município de Glória/Bahia, irrigação.

Nº 931 - Wilson da Silva, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 932 - Paulo César Pinto Rabelo, Elisa Silveira Pinto Rabelo e Auro Luiz Rabelo, Reservatório da UHE Furnas (rio Sapucaí), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 933 - Enésio Antônio de Melo Neto, Reservatório da UHE Itaparica (rio São Francisco), Município de Rodelas/Bahia, irrigação.



Nº 934 - Francisco Pedro dos Santos, Reservatório da UHE Sobradinho (rio São Francisco), Município de Casa Nova/Bahia, irrigação.

Nº 935 - Flavio Pentagna Guimarães, Reservatório da UHE Três Marias (rio São Francisco), Município de Morada Nova de Minas/Minas Gerais, irrigação.

Nº 936 - Galileu Bruno Martins, rio Jequitinhonha, Município de Itaobim/Minas Gerais, irrigação.

Nº 937 - Brennand Energia Eólica S.A., Reservatório da UHE Sobradinho, Município de Sento Sé/Bahia, indústria (construção civil).

Nº 938 - Ipanema Agrícola S.A., Reservatório da UHE Furnas (rio Grande - braço do rio Sapucaí), Município de Alfenas/Minas Gerais, irrigação e indústria.

Nº 939 - Constantino Ferreira Filho, rio São Francisco, Município de Carinhanha/Bahia, irrigação.

Nº 940 - BIOSEV S.A., rio São Francisco, Município de Luz/Minas Gerais, irrigação.

Nº 941 - Mineradora Araguaia Ltda. ME, rio Araguaia, Município de Ananás/Tocantins, mineração.

Nº 942 - Mineradora Araguaia Ltda. ME, rio Araguaia, Município de Araguatins/Tocantins, mineração.

Nº 943 - Município de Várzea Grande, por intermédio da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, abastecimento público e esgotamento sanitário.

Nº 944 - Município de Várzea Grande, por intermédio da Prefeitura Municipal de Várzea Grande, rio Cuiabá, Município de Várzea Grande/Mato Grosso, abastecimento público.

O inteiro teor das Resoluções de outorga, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu:

Nº 912 - Revogar, a partir de 23 de maio de 2013, a Resolução ANA nº 726, de 30 de setembro de 2009, publicada no Diário Oficial da União em 7 de outubro de 2009, Seção 1, página 88, a qual outorgou a José Freire Damasceno o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da UHE de Itaparica, rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, Município de Glória, Estado da Bahia, por motivo de desistência do interessado.

Nº 913 - Revogar, a partir de 23 de maio de 2013, a Resolução ANA nº 455, de 21 de junho de 2011, publicada no Diário Oficial da União em 28 de junho de 2011, Seção 1, página 57, a qual outorgou a Gerson de Sá Silva o direito de uso de recursos hídricos para captação de água no Reservatório da UHE de Itaparica, rio São Francisco, com a finalidade de irrigação, Município de Glória, Estado da Bahia, por motivo de desistência do interessado.

O inteiro teor das Resoluções de revogação, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no exercício da competência a que se refere à Resolução nº 273, de 27/04/2009, torna público que o DIRETOR JOÃO GILBERTO LOTUFO CONEJO, com fundamento no art. 12, inciso V, da Lei nº 9.984, de 17/07/2000, e com base na Delegação que lhe foi conferida por meio da Resolução nº 6, de 1/02/2010, publicada no DOU de 3/02/2010, resolveu emitir as outorgas preventivas à:

Nº 926 - Associação Comunitária Padre Giuliano Vittorio Todesco, Reservatório da UHE Ilha Solteira (rio Paraná), Município de Santa Albertina/São Paulo, esgotamento sanitário.

Nº 945 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Boa Esperança (rio Parnaíba), Município de Guadalupe/Piauí, aquicultura.

Nº 946 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Boa Esperança (rio Parnaíba), Município de Guadalupe/Piauí, aquicultura.

Nº 947 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura.

Nº 948 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Gouvelândia/Goiás, aquicultura.

Nº 949 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE São Simão (rio Paranaíba), Município de Inaciolândia/Goiás, aquicultura.

Nº 950 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.

Nº 951 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.

Nº 952 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.

Nº 953 - União, por intermédio do Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA, Reservatório da UHE Rosana (rio Paranapanema), Município de Terra Rica/Paraná, aquicultura.

O inteiro teor das Resoluções de outorgas preventivas, bem como as demais informações pertinentes estarão disponíveis no site www.ana.gov.br.

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 5 de junho de 2013

Nº 184 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 04/06/2013, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à Elodi Valdemiro Cenci, rio Preto, Núcleo Rural Capão dos Porcos, Módulo A, Área isolada 06.Irrigação (Processo nº 197.001.405/2012).

Em 6 de junho de 2013

Nº 187 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 04/06/2013, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar à Venilde Cozza Ceni, rio Preto, Núcleo Rural Jardim, Módulo nº 19, Área C, PAD-DF, Planaltina/DF.Irrigação (Processo nº 02501.000899/2002).

Em 24 de junho de 2013

Nº 210 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 04/06/2013, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar a Hamilton Mentzingen dos Santos, rio Preto, Fazenda Buriú, Retiro Olhos D'Água, Núcleo Rural Taquara, Planaltina/DF.Irrigação (Processo nº 02000.006009/2000-68).

Em 26 de junho de 2013

Nº 214 - O SUPERINTENDENTE DE REGULAÇÃO DA AGÊNCIA NACIONAL DE ÁGUAS - ANA, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência que lhe foi atribuída pela Portaria nº 84, de 12 de dezembro de 2002, e em conformidade com a Resolução nº 193, de 05/05/2003, torna público a outorga concedida pela Agência Reguladora de Águas, Energia e Saneamento Básico do Distrito Federal - ADASA, no dia 04/06/2013, assinada pelo Superintendente de Recursos Hídricos, Rafael Machado Mello, e nos termos constantes da Resolução nº 077, de 22/03/2010, que delega competência para emissão de outorga preventiva e de direito de uso de recursos hídricos de domínio da União no âmbito do Distrito Federal, conforme Despacho/ADASA, no âmbito do Processo nº 02501.001674/2009, resolveu outorgar a Espólio Lino Martins Pinto, Sub-bacia do ribeirão São Bernardo, Fazenda Manga, Planaltina/DF.Irrigação (Processo nº 02501.000829/2011).

RODRIGO FLECHA FERREIRA ALVES

Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

GABINETE DA MINISTRA

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 274, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

OS MINISTROS DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO, DA FAZENDA E CHEFE DA CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhes confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 18 do Decreto nº 6.170, de 25 de julho de 2007, resolvem:

Art. 1º A Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

Parágrafo único. Aplicam-se as disposições desta Portaria, relativas à liberação de recursos, aos instrumentos celebrados antes da data da sua publicação, especialmente o disposto no § 1º do art. 38 e nos arts. 78 e seguintes, dispensada a celebração de termo aditivo." (NR)

"Art. 17

§ 1º Após o cadastramento de que trata o caput e antes da apresentação de proposta de trabalho poderá ser realizado o empenho da despesa necessária à celebração do instrumento.

§ 2º No caso do § 1º, o concedente deverá fixar prazo para a apresentação de proposta de trabalho pelo conveniente.

§ 3º O descumprimento do prazo estabelecido na forma do § 2º implicará cancelamento do empenho." (NR)

"Art. 20

II - no caso de recusa, o concedente:

a) registrará o indeferimento no SICONV;

b) comunicará ao proponente o indeferimento da proposta; e

c) cancelará o empenho realizado." (NR)

"Art. 93. A Instrução Normativa nº 01, de 15 de janeiro de 1997, da Secretaria do Tesouro Nacional, não se aplica aos convênios celebrados a partir de 30 de maio de 2008." (NR)

"Art. 93-A O art. 43-A desta Portaria poderá ser aplicado aos convênios e contratos de repasse vigentes que tenham sido celebrados a partir de 30 de maio de 2008, mediante a celebração de termo aditivo." (NR)

Art. 2º Fica revogada a alínea "a" do inciso I do art. 20 da Portaria Interministerial MP/MF/CGU nº 507, de 24 de novembro de 2011.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIRIAM BELCHIOR

Ministra de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão

GUIDO MANTEGA

Ministro de Estado da Fazenda

JORGE HAGE SOBRINHO

Ministro de Estado Chefe da Controladoria-Geral da União

SECRETARIA EXECUTIVA

DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS

PORTARIA Nº 18, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE COORDENAÇÃO E GOVERNANÇA DAS EMPRESAS ESTATAIS - DEST, considerando o disposto no art. 1º inciso I e § 4º do Decreto nº 3.735, de 24 de janeiro de 2001, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria/MP nº 250, de 23 de agosto de 2005, resolve:

Art. 1º Fixar o limite máximo para o quadro de pessoal próprio da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSERH a ser lotado no Hospital Universitário Cassiano Antônio Moraes da Universidade Federal do Espírito Santo em 1.705 (mil, setecentos e cinco) empregados.

Art. 2º Do limite máximo para o quadro de pessoal próprio estabelecido no Art. 1º desta Portaria, 855 (oitocentos e cinquenta e cinco) vagas correspondem aos servidores estatutários que exercem atualmente suas atividades no Hospital, dos quais 770 (setecentos e setenta) poderão ser substituídos por empregados concursados pela EBSERH à medida que esses servidores se aposentarem ou quando se extinguir o seu vínculo com o órgão de origem.

Parágrafo único. Serão preenchidas por empregados da EBSERH, exclusivamente, as vagas correspondentes a cargos compatíveis com o Plano de Cargos, Carreiras e Salários da empresa, num total de 1.620 (mil, seiscentos e vinte) vagas.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MURILO FRANCISCO BARELLA

SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

PORTARIA Nº 19, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Atualiza os valores limites para contratação de serviços de vigilância em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 29, de 18 de junho de 2012, para a Unidade Federativa de Sergipe.

A SECRETARIA DE LOGÍSTICA E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO DO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO ORÇAMENTO E GESTÃO, conforme o disposto no art. 5º do Decreto 1.094, de 23 de março de 1994, e no artigo 54 da Instrução Normativa nº 2, de 30 de abril de 2008, resolve:

Art. 1º Atualizar os limites máximos para a contratação de serviços de vigilância, executados de forma contínua em edifícios públicos e celebrados por órgãos/entidades integrantes do Sistema de Serviços Gerais - SISG, para a Unidade Federativa de Sergipe, conforme Anexo I desta Portaria, em substituição aos valores limites publicados pela Portaria nº 29, de 18 de junho de 2012.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria observaram as seguintes escalas de trabalho:

I - Posto de Vigilância - 44 (quarenta e quatro) horas semanais diurnas, de segunda a sexta-feira, envolvendo 1 (um) vigilante;

II - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas diurnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

III - Posto de Vigilância - 12 (doze) horas noturnas, de segunda-feira a domingo, envolvendo 2 (dois) vigilantes, em turnos de 12 (doze) x 36 (trinta e seis) horas;

Art. 2º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria consideram apenas as condições ordinárias de contratação, não incluindo

necessidades excepcionais na execução do serviço que venham a representar custos adicionais para a contratação. Existindo tais condições, estas poderão ser incluídas nos preços das propostas, de modo que o seu valor final poderá ficar superior ao valor limite estabelecido. Entretanto, descontando-se esse adicional, o valor proposto deve estar dentro do valor limite estabelecido, sob pena de desclassificação.

Art. 3º Os valores limites estabelecidos nesta Portaria não limitam a repactuação de preços que ocorrer durante a vigência contratual, mas apenas os preços decorrentes de nova contratação ou renovação de contrato, tendo em vista que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, assegura aos contratados o direito de receber pagamento mantidas as condições efetivas da proposta.

Art. 4º Quando da prorrogação contratual, os contratos cujos valores estiverem acima dos limites estabelecidos nesta Portaria deverão ser renegociados para se adequarem aos novos limites, vedando-se a prorrogação de contratos cuja negociação resultar insatisfatória, devendo o órgão proceder a novo certame licitatório.

Art. 5º A repactuação poderá ser dividida em tantas parcelas quanto forem necessárias em respeito ao princípio da anualidade do reajuste dos preços da contratação, podendo ser realizada em momentos distintos para discutir a variação de custos que tenham sua anualidade resultante em datas diferenciadas, tais como os custos decorrentes da mão de obra (data do último acordo ou convenção) e os custos decorrentes dos insumos necessários à execução do serviço (data do encaminhamento das propostas).

Art. 6º A atualização dos valores limites estabelecidos nesta Portaria é uma prerrogativa discricionária da Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, que poderá, inclusive, reduzi-los, caso verifique que os atuais valores estão acima do valor de mercado, por qualquer motivo.

Parágrafo único. Os valores limites estabelecidos nesta Portaria são válidos independentemente da ocorrência de novos acordos, dissídios ou convenções coletivas, e enquanto não forem alterados ou revogados por nova Portaria.

Art. 7º A Secretaria de Logística e Tecnologia da Informação do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão poderá disponibilizar no COMPRASNET, para fins de acompanhamento, os preços praticados na prestação destes serviços, onde os órgãos e entidades integrantes do SISG deverão manter o registro atualizado dos contratos firmados.

Art. 8º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LORENI F. FORESTI

ANEXO I

SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA - PREÇO MENSAL DO POSTO
Limite Máximo para Contratação dos Serviços/2013

UF	Posto 12x36h DIURNO	Posto 12x36h NOTURNO	Posto 44h SEMANAIS
SE	R\$ 5.097,14	R\$ 6.339,51	R\$ 2.666,43

SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL

PORTARIA Nº 90, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

A SECRETARIA DE ORÇAMENTO FEDERAL, tendo em vista o disposto no art. 8º, inciso II, alíneas "a" e "b", e § 1º, do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e a delegação de competência de que trata o art. 3º, incisos I e II, da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, resolve:

Art. 1º Remanejar os limites constantes do Anexo I do Decreto nº 7.995, de 2 de maio de 2013, e ajustar os detalhamentos dos Anexos I e V da Portaria MP nº 207, de 31 de maio de 2013, na forma dos Anexos I, II, III e IV desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉLIA CORRÊA

ANEXO I

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
68000	Secretaria de Portos		21.910.127
TOTAL			21.910.127

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO II

REDUÇÃO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
68000	Secretaria de Portos		64.100.000
TOTAL			64.100.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

ANEXO III

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO I DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
39000	Ministério dos Transportes		21.910.127
TOTAL			21.910.127

Fontes: Todas as fontes, exceto 112, 150, 250, e suas correspondentes, resultantes da incorporação de saldos de exercícios anteriores.

ANEXO IV

ACRÉSCIMO DOS LIMITES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO DO PROGRAMA DE ACELERAÇÃO DO CRESCIMENTO - PAC *
(DETALHAMENTO CONSTANTE DO ANEXO V DA PORTARIA MP Nº 207, DE 31 DE MAIO DE 2013)

ÓRGÃOS E/OU UNIDADES ORÇAMENTÁRIAS		DISPONÍVEL	R\$ 1,00
39000	Ministério dos Transportes		64.100.000
TOTAL			64.100.000

(*) Inclui recursos de todas as fontes.

SECRETARIA DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO
SUPERINTENDÊNCIA EM SÃO PAULO

PORTARIA Nº 34, DE 28 DE JUNHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 455, de 21 de julho de 2004, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e de acordo com os elementos que integram o Processo de nº 04977.011088/2011-70, resolve:

Art. 1º Autorizar a Sabesp - Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, a realizar as obras de instalação do coletor tronco, em área de uso comum de domínio da União, localizado na Rua Guimarães Rosa, Bairro Cidade Ocian, em Praia Grande, bem como faixa de areia em frente a rua mencionada, com extensão total de 78 metros, referente ao Projeto de Sistema de Esgotos Sanitários do Sub-sistema II da Sub-bacia 05, conforme plantas, relatório descritivo e foto aérea apresentados no processo 04977.011088/2011-70.

Art. 2º O prazo da referida autorização será de 06 (seis) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 3º Responderá a Sabesp, judicial e extrajudicialmente, por quaisquer reivindicações que venham a ser efetuadas por terceiros, em decorrência da realização da obra de que trata esta Portaria.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização, tratando-se de ato precário, revogável a qualquer tempo.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANA LUCIA DOS ANJOS



PORTARIA Nº 38, DE 26 DE JULHO DE 2013

O SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SPU/SP, no uso da competência que lhe foi atribuída pela Portaria MP nº 455, de 21 de julho de 2004, e pelo art. 2º, inciso VII da Portaria nº 200, de 29 de junho de 2010, c/c art. 1º, inciso VII da Portaria MP nº 211, publicada no DOU de 29 de abril de 2010, e tendo em vista o disposto no art. 6º, Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987 e demais elementos que integram o Processo de nº 04977.005521/2011-38, resolve:

Art. 1º Autorizar a Prefeitura Municipal de Itanhaém a efetuar obras de "Reurbanização da Praia dos Pescadores" em áreas de domínio da União, caracterizadas por Terrenos Acrescidos de Marinha, perfazendo, nesta etapa, uma área de 991,40 m² constituído de passeio público, bancos e paisagismo, cujo perímetro encontra-se descrito e caracterizado no art. 2º.

Art. 2º O referido perímetro, tem a seguinte descrição, conforme caracterizado no processo administrativo 04977.005521/2011-38 e manifestação favorável emitida pelo IBAMA: A referida área inicia-se no ponto nº "0" situado no alinhamento de guia da confluência da Rua Sebastião das Dores com a Avenida Padre Anchieta; Deste ponto segue em curva no alinhamento de guia da Avenida Padre Anchieta uma distância de 48,08 metros até o ponto nº "1"; Deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com o azimute de 206°37'31" com uma distância de 45,52 metros até o ponto nº "2"; Deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com o azimute de 205°53'34" com uma distância de 49,35 metros até o ponto nº "3"; Deste ponto deflete à esquerda e segue em curva com uma distância de 4,12 metros até o ponto nº "4"; Deste ponto segue em linha reta com o azimute de 127°14'34" com uma distância de 4,84 metros até o ponto nº "5" confrontando com o leito carroçável da Avenida Padre Anchieta do ponto nº "0" ao ponto nº "5"; Deste ponto deflete à esquerda e segue em linha reta com azimute de 25°13'56" com uma distância de 41,26 metros até o ponto nº "6"; Deste ponto deflete à direita e segue em linha reta com o azimute de 26°41'57" com uma distância de 25,30 metros até o ponto nº 8, confrontando com a Praia dos Pescadores do ponto nº "5" ao ponto nº "8"; Deste ponto deflete à esquerda e segue em curva com uma distância de 6,46 metros confrontando com a Rua Sebastião das Dores até o ponto inicial nº "0". Encerrando com uma área de 991,40 m²;

Art. 3º O prazo da referida autorização será de 24 (vinte e quatro) meses, contados a partir da publicação desta portaria.

Art. 4º A presente autorização não exime o interessado de obter as demais licenças pertinentes às obras que serão executadas na área, de acordo com a legislação vigente, bem como não implica na constituição de direito ou domínio sobre a área, ou a qualquer tipo de indenização.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INACIO MASSARU AIHARA

Ministério do Trabalho e Emprego

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHO DO SECRETÁRIO
Em 1º de agosto de 2013

Nulidade de Ato Administrativo por Decisão Judicial

Tendo em vista a SENTENÇA prolatada, pelo Exmo. Juiz do Trabalho Titular, Sr. Denilson Bandeira Coelho, nos autos do Processo Judicial n.º 0001060-41.2013.5.10.0004, referente ao Mandado de Segurança c/c Pedido de Liminar, em trâmite perante a 4ª Vara do Trabalho de Brasília/DF, com supedâneo na Portaria Ministerial n.º 326/2013, e na Nota Técnica n.º 229/2013/AIP/SRT/MTE, o Secretário de Relações do Trabalho determina a NULIDADE da decisão, proferida no Processo de Pedido de Alteração Estatutária n.º 46219.049708/2008-70, publicada no DOU n.º 109, Seção I, p. 89, de 10/06/2013, que arquivou Processo de Impugnação n.º 46219.001050/2011-11, interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores Empregados em Transporte Escolar em Veículos de Pequeno, Médio e Grande Porte da Região do ABC - SINTRATESP/ABC, CNPJ n.º 11.463.008/0001-00, e deferiu o Registro da Alteração Estatutária, pleiteada pelo Sindicato dos Empregados e Trabalhadores, Instrutores, Diretores em Auto Escolas, Centro de Formação de Condutores A e B, Empregados e Trabalhadores em Despachantes, Transporte Escolar de São Caetano do Sul e Região - SINTRAADETE, CNPJ n.º 04.337.957/0001-89.

MANOEL MESSIAS NASCIMENTO MELO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO TOCANTINS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
Em 1º de agosto de 2013

Processo: 46226.017695/2013

À vista do Despacho da Seção de Relações do Trabalho, às fls. 23, e usando da competência que me foi delegada no Artigo 1º da Portaria SRT/MTE Nº 02, de 25 de maio de 2006, publicada na Seção 2 do Diário Oficial da União, de 30 de maio do mesmo exercício, HOMOLOGO O "PLANO DE CARREIRA do INSTITUTO EDUCACIONAL SANTA CATARINA LTDA - FACULDADE DE GUARAÍTO - FAG "

JOSÉ ARCANJO PEREIRA JUNIOR

Ministério dos Transportes

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 109, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Approva a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal de segmentos da rodovia estadual RST-470, com extensão de 238,30 km, coincidentes com a rodovia BR-470/RS, nos termos deste ato normativo.

O MINISTRO DE ESTADO DOS TRANSPORTES, no uso da competência que lhe confere o art. 2º, do Decreto nº 5.621, de 16 de dezembro de 2005; e

Considerando que foram atendidas as exigências previstas no referido decreto, bem como aquelas constantes da Portaria MT nº 69, de 25 de abril de 2006, da Resolução nº 09/2006, do Conselho de Administração do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e da Decisão da Diretoria Colegiada do DNIT, a qual aprovou o Relato nº 064/2013-DPP, constantes do Processo nº 50600.084466/2012-19, resolve:

Art. 1º Aprovar a incorporação à Rede Rodoviária sob jurisdição federal dos segmentos da rodovia estadual RST-470, existentes e coincidentes com a rodovia federal BR-470/RS, com extensão de 238,30 km, discriminados a seguir:

Código	Locais de Início e Fim	Km Inicial	Km Final	Ext.	Estadual Coincid.
470BRS0370	Entr. BR-285(B) (Barretos) - Vila Turvo	91,4	106,1	14,7	RST-470
470BRS0380	André Rocha - Entr. RS-324/441 (Nova Prata)	135,2	159,6	24,4	RST-470
470BRS0390	Entr. RS-324/441 (Nova Prata) - Entr. RS-355/473 (P/ Fagundes Varela)	159,6	171,9	12,3	RST-470
470BRS0395	Entr. RS-355/473 (P/ Fagundes Varela) - Entr. RS-359 (P/ Veranópolis)	171,9	178,3	6,4	RST-470
470BRS0400	Entr. RS-359 (P/ Veranópolis) - Entr. RS-431 (São Valentim)	178,3	209,4	31,1	RST-470
470BRS0410	Entr. RS-431 (São Valentim) - Entr. RS-444(A) (P/ Bento Gonçalves)	209,4	217,0	7,6	RST-470
470BRS0415	Entr. RS-444(A) (P/ Bento Gonçalves) - Entr. RS-444(B) (P/ Monte Belo do Sul)	217,0	219,9	2,9	RST-470
470BRS0420	Entr. RS-444(B) (P/ Monte Belo do Sul) - Entr. BR-453(A) (P/ Farroupilha)	219,9	222,4	2,5	RST-470
470BRS0430	Entr. BR-453(A) (P/ Farroupilha) - Entr. BR-453(B)/RS-025 (Garibaldi)	222,4	227,6	5,2	RST-470
470BRS0450	Entr. BR-453(B)/RS-025 (Garibaldi) - Entr. RS-446 (Carlos Barbosa)	227,6	232,6	5,0	RST-470
470BRS0470	Entr. RS-446 (Carlos Barbosa) - Barão	232,6	244,6	12,0	RST-470
470BRS0472	Barão - São Pedro da Serra	244,6	254,0	9,4	RST-470
470BRS0473	São Pedro da Serra - Salvador do Sul	254,0	255,5	1,5	RST-470
470BRS0475	Salvador do Sul - Entr. BR-287(A) (Montenegro)	255,5	287,8	32,3	RST-470
470BRS0480	Entr. BR-287(A) (Montenegro) - Entr. BR-287(B) (P/ Tabaí)	287,8	291,0	3,2	RST-470
470BRS0490	Entr. BR-287(B) (P/ Tabaí) - Entr. RS-124 (P/ Pólo Petroquímico)	291,0	295,8	4,8	RST-470
470BRS0510	Entr. RS-124 (P/ Pólo Petroquímico) - Entr. BR-386 (P/ Pólo Químico)	295,8	308,4	12,6	RST-470
470BRS0530	Entr. BR-386 (P/ Pólo Químico) - Entr. RS-440 (P/ Tabaí)	308,4	320,4	12,0	RST-470
470BRS0535	Entr. RS-440 (P/ Tabaí) - Entr. RS-244(A) (P/ General Câmara)	320,4	332,1	11,7	RST-470
470BRS0540	Entr. RS-244(A) (P/ General Câmara) - Entr. RS-244(B) (Triunfo)	332,1	339,6	7,5	RST-470
470BRS0570	Entr. RS-401 (São Jerônimo) - Entr. BR-290 (P/ Pântano Grande)	340,5	359,7	19,2	RST-470

Art. 2º A incorporação só se efetivará após a assinatura do Termo de Transferência do Patrimônio, pelo órgão ou entidade estadual competente e pelo DNIT, concluído inventário conjunto, o qual deverá incluir benfeitorias e acessórios dos segmentos de rodovia absorvidos, nos termos do art. 2º, da Portaria MT nº 69, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CÉSAR BORGES

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 312, DE 1º DE AGOSTO DE 2013

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 6º da Portaria nº 228, de 11 de outubro de 2007, alterada pela Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012 e;

Considerando o determinado nos incisos I e II, do § 8º, do artigo 1º-A da Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001;

Considerando o disposto na Portaria nº. 228, de 11 de outubro de 2007, alterada pela Portaria nº 268, de 13 de dezembro de 2012, do Ministro de Estado dos Transportes;

Considerando o despacho da Secretaria de Gestão dos Programas de Transportes do Ministério dos Transportes, resolve:

Art. 1º Publicar o Programa de Trabalho proposto pelo Estado do Tocantins para o exercício 2013 - 1ª alteração, referente à aplicação dos recursos que lhe cabem, relativos à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE, instituída pela Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, nos termos do respectivo processo administrativo, conforme discriminado no anexo desta Portaria.

Art. 2º Revogar o anexo XXVII da Portaria nº. 628, de 26 de dezembro de 2012, publicada no Diário Oficial da União do dia 27 de dezembro de 2012, seção 1, página 295.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL MÁRIO BIANCO MASELLA

ANEXO

Unidade da Federação: TOCANTINS
Processo nº: 50000.042205/2012-82

PROGRAMA DE TRABALHO PARA 2013 - 1ª Alteração
Programa de Trabalho contendo as alterações propostas pelo Estado recebido em 19 de julho de 2013.
Relação de empreendimentos
A - Programa de restauração de rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1.00)
1. TO-201	Restauração do Pavimento Asfáltico no perímetro urbano de Axixá do Tocantins	829.407
Total do Programa		829.407

B - Programa de sinalização de rodovias

Rodovia	Trecho	Custo (R\$1.00)
2. TO-020	Palmas - Km 8.80	146.637
Total do Programa		146.637

Cronograma Financeiro
(Valores em R\$ 1,00)

Discriminação	Trimestre				Total Programa
	1º	2º	3º	4º	
A - Programa de restauração de rodovias	0	0	829.407	0	829.407
B - Programa de sinalização de rodovias	0	0	146.637	0	146.637
Total da Unidade da Federação	0	0	976.044	0	976.044

AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES**DELIBERAÇÃO Nº 183, DE 31 DE JULHO DE 2013(*)**

A Diretora-Geral, em exercício, substituta, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, com fulcro no § 6º, do art. 10 do Anexo à Resolução nº 3.000, de 28 de janeiro de 2009, e no art. 13 do Decreto nº 4.130, de 13 de fevereiro de 2013, com fundamento no que consta do Processo nº 50500.126853/2013-31, delibera:

Art. 1º Aprovar o Edital de Concessão nº 001/2013 e seus anexos, para a Concessão dos lotes rodoviários da BR-262/ES/MG e da BR-050/GO/MG, integrantes da 3ª Etapa do Programa de Concessões de Rodovias Federais - Fase III.

Art. 2º Autorizar a divulgação do Aviso de Publicação do Edital nº 001/2013 dos lotes rodoviários da BR-262/ES/MG e da BR-050/GO/MG, anexo a esta Deliberação.

Art. 3º Determinar que o Edital de Concessão supramencionado e seus anexos sejam disponibilizados no sítio da ANTT (www.antt.gov.br), e na Ouvidoria da Agência localizada no Setor de Clubes Esportivos Sul - SCES, Lote 10, Trecho 03, Projeto Orla - Polo 8, Brasília/DF, para conhecimento dos interessados.

Art. 4º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

NATÁLIA MARCASSA DE SOUZA

(*) Republicada por ter saído no DOU de 1-8-2013, Seção 1, pág. 77, com incorreção no original.

DIRETORIA

RETIFICAÇÃO

Na Resolução nº 4.149, de 18.7.13, publicada no DOU nº 147, de 1.8.13, Seção 1, pág. 77, onde se lê: "...Processo nº 50500.1042219/2013-47..."; leia-se: "...Processo nº 50500.104222/2013-61..."

SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS**PORTARIA Nº 567, DE 31 DE JULHO DE 2013**

A SUPERINTENDENTE DE SERVIÇOS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, no uso de suas atribuições, tendo em vista a delegação de competência prevista no inciso I, art. 1º, da Deliberação nº 159, de 12 de maio de 2010, e fundamentada no Processo nº 50500.005754/2013-16, resolve:

Art. 1º Deferir o requerimento da empresa Viação Progresso e Turismo S/A. para redução de frequência mínima da prestação do serviço regular de transporte rodoviário interestadual de passageiros Petropolis (RJ) - Alem Paraiba (MG), prefixo 07-0047-20, para 3 (três) horários semanais, por sentido, todos os meses do ano.

Art. 2º Determinar à autorizatária sob regime especial de operação que comunique aos usuários do serviço acerca da redução da frequência mínima, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias de sua efetiva implantação, conforme o art. 8º da Resolução nº 597, de 2004.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

SONIA RODRIGUES HADDAD

SUPERINTENDENTE DE INFRAESTRUTURA E SERVIÇOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO DE CARGAS

RETIFICAÇÃO

No item nº 4 da Portaria nº 88, de 12.7.13, publicada no DOU nº 137, de 18.7.13, Seção 1, pág. 78, onde se lê: "Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: 10%"; leia-se: "Alíquota sobre a Receita Líquida de atividade autorizada: não se aplica".

Conselho Nacional do Ministério Público**PAUTA DA 12ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 2013
A SER REALIZADA EM 6 DE AGOSTO DE 2013**

Dia: 06/08/2013
Hora: 9 horas
Local: Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público - Setor de Administração Federal Sul
Quadra 2, Lote 3 - Brasília-DF

PAUTA DESTA SESSÃO

1) Aprovação das Atas da 10ª Sessão Ordinária (30/07/2013) e da 11ª Sessão Ordinária (31/07/2013).

Processos com Pedidos de Vista

Pedido de vista no dia 28/02/2012

2) Processo: 0.00.000.001003/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Jayme Arcadio Hasskist
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a reforma da decisão do Senhor Secretário-Geral do MPF nos autos do processo de nº MPF/PGR nº 1.00.000.008508/2009-47, que indeferiu pedido de pagamento relativo ao exercício de cargo de assessor da Corregedoria Nacional, código CC-4, referente ao período de 23 de agosto de 2007 a 21 de junho de 2009, observado o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Lei 11.967/09, com a opção da percepção de 65% do valor integral, inclusive de todas as demais vantagens legais.
Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães (em substituição ao ex-Cons. Sérgio Feltrin)
Origem: Rio Grande do Sul
Vista: Cons. Almino Afonso Fernandes

Pedido de vista no dia 27/06/2012

3) Processo: 0.00.000.001398/2011-62 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001378/2011-91)
Requerentes: Procuradores Regionais do Trabalho: Andrea Ehlke, Egle Rezek, José Valdir Machado, Laura Martins Maia de Andrade, Marisa Marcondes Monteiro, Paulo Cesar de Moraes Gomes e Sandra Borges de Medeiros;
Procuradores do Trabalho: Daniel Augusto Gaiotto, Lídia Mendes Gonçalves e Maria Beatriz Almeida Brandt.
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Requer a sustação de ato da Procuradoria Regional do Trabalho da 2ª Região, que visa à implementação de rodízio compulsório entre as Coordenadorias de 1º e 2º graus, com retirada compulsória dos procedimentos e ações judiciais distribuídos livremente aos Procuradores e ainda não finalizados.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: São Paulo
Vista: Cons. Alessandro Tramuja Assad
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho

Pedido de vista no dia 20/11/2012

4) Processo: 0.00.000.000881/2012-19 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Requer a nomeação dos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de Analista Processual do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, pois alega inconstitucionalidade e ilegalidade na criação dos cargos comissionados de Assessoramento de Procuradoria. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Rio de Janeiro
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

Pedido de vista no dia 14/03/2013

5) Processo: 0.00.000.000712/2011-90 (Recurso Interno)
Recorrente: Roberto Antônio Dassié Diana - Procurador da República

Assunto: Recurso Interno interposto no procedimento administrativo CNMP nº 0.00.002.000076/2011-86, referente ao requerimento de pagamento de diferença de subsídio correspondente ao cargo de Subprocurador-Geral da República.

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

6) Processo: 0.00.000.000732/2011-61 (Embargos de Declaração)
Embargante: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins
Advogado: Roger de Mello Ottano - OAB/TO nº 4.155
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Processo Disciplinar, para aplicar a pena de suspensão por 60 (sessenta) dias, em face de membro do Ministério Público do Estado de Tocantins.

Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Almino Afonso Fernandes

7) Processo: 0.00.000.000971/2011-11 (Recurso Interno)
Recorrente: Vladimir Barros Arras - Procurador da República
Assunto: Recurso interno em Processo CNMP nº 0.00.002.000325/2010-52 que trata de pagamento de diferença em remuneração de membro auxiliar do órgão.

Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal
Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

8) Processo: 0.00.000.000400/2012-67 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Guilherme Vieira de Castro - Promotor de Justiça
João Paulo Pedrosa Barbosa - Promotor de Justiça
Oscar Ricardo de Andrade Nóbrega - Promotor de Justiça
Vanessa Cavalcanti de Araújo - Promotora de Justiça

Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Visa à anulação de ato administrativo do Ministério Público do Estado de Pernambuco quanto à aparente ilegalidade na publicação de editais de promoção de membros do Parquet. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Pernambuco
Vista: Cons. Jarbas Soares Júnior

9) Processo: 0.00.000.001530/2012-17 (Pedido de Avocação)
Requerente: Antônio Alexandre da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Mato Grosso
Assunto: Pedido de Avocação do Processo Administrativo Disciplinar nº 001/PDJ-1998 e do Procedimento Administrativo 000015-01/2006, que tramitam no Ministério Público do Estado do Mato Grosso.

Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Mato Grosso
Vista: Cons. Almino Afonso Fernandes

Pedidos de vista no dia 23/04/2013

10) Processo: 0.00.000.000013/2012-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Federação de Agricultura e Pecuária do Estado de Mato Grosso do Sul - FAMA-SUL

Advogados: Gustavo Passarelli da Silva - OAB/MS nº 7.602
Jayme Neves Neto - OAB/MS nº 11.484
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Mato Grosso do Sul
Assunto: Requer a sustação da Recomendação nº 09/2010, proferida pela Procuradoria da República no Município de Dourados/MS, a qual determina a diversas instituições financeiras o não financiamento de produtores rurais que ocupam áreas indígenas.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Mato Grosso do Sul
Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Cons. Alessandro Tramuja Assad

Pedidos de vista no dia 21/05/2013

11) Processo: 0.00.000.001857/2010-27 (Processo Administrativo Avocado)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Advogados: Jorge Alberto Mendes Junior - OAB/AM nº 3.000
Rubenito Cardoso da Silva Junior - OAB/AM nº 4.947
Assunto: Autos do inquérito administrativo instaurado pela Portaria nº 0475/2008-PGJ/AM.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Amazonas
Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior



12) Processo: 0.00.000.001353/2012-79 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 1444/2011/PJG, que tramitou no Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Relator(a): Cons. Alessandro Tramuja Assad
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Almino Afonso Fernandes
 Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
 Cons. Tito Souza do Amaral
 Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Pedidos de vista no dia 22/05/2013

13) Processo: 0.00.000.000738/2011-38 (Pedido de Providências)
 Requerentes: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil - CFOAB
 Hélia Maria de Oliveira Bettero - Procuradora-Geral da União
 Marcelo de Siqueira Freitas - Procurador-Geral Federal
 Assunto: Solicita providências acerca dos limites da utilização de ameaças de responsabilização pessoal nas recomendações feitas pelos membros do Ministério Público.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Cons. Jarbas Soares Júnior
 Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior
 Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira

14) Processo: 0.00.000.000015/2013-09 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Maria do Carmo Câmara de Souza - Procuradora de Justiça/RN
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
 Assunto: Requer o controle do ato do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, o qual aprovou e adotou o parecer da Assessoria Jurídica daquela Procuradoria-Geral, emitido no procedimento nº 930/2010-PJG, que orientou o Setor de Processamento da folha de Pessoal a fazer redução no valor nominal da gratificação de 20% dos Procuradores de Justiça inativos.
 Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Rio Grande do Norte
 Vista: Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedidos de Vista no dia 30/07/2013

15) Processo: 0.00.000.000975/2012-80 (Processo Administrativo Disciplinar)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios
 Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.
 Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Almino Afonso Fernandes
 Cons. Mario Luiz Bonsaglia

16) Processo: 0.00.000.001352/2012-24 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Ailton José da Silva - Presidente da ANMPM
 Alexandre Camanho de Assis - Presidente da ANPR
 Antônio Marcos Dezan - Presidente da AMPDFT
 Associação do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios - AMPDFT
 Associação Nacional do Ministério Público Militar - ANMPM
 Associação Nacional dos Procuradores da República - ANPR
 Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
 Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT
 José Robalinho Cavalcanti - Vice-Presidente da ANPR
 Requerido: Ministério Público da União
 Assunto: Requer a determinação por este Conselho, no âmbito do Ministério Público da União, da revisão das Portarias PGR 537/2003, 645/2003 e 525/2006, que disciplinam o tema, para possibilitar o pagamento em pecúnia da licença-prêmio que o membro faz jus e não pretende fruir, antes da ocorrência da aposentadoria ou causa extintiva do vínculo funcional.
 Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Taís Schilling Ferraz
 Cons. Alessandro Tramuja Assad
 Cons. Jarbas Soares Júnior
 Cons. Luiz Moreira Gomes Júnior

Pedido de Vista no dia 31/07/2013

17) Processo: 0.00.000.000741/2012-32 (Processo Administrativo Disciplinar)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Membro do Ministério Público Militar
 Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público Militar.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
 Vista: Cons. Mario Luiz Bonsaglia

Processos Remanescentes

Incluído na pauta da 9ª Sessão Ordinária (20/09/2011)

18) Processo: 0.00.000.000131/2011-58 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Beatriz Leal de Oliveira
 Advogados: Handerson S. Murtha - OAB/RJ 85.117
 José Murta Ribeiro Neto - OAB/RJ 102.138
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 Assunto: Revisão de Processo Disciplinar que tramitou no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, aplicando pena de suspensão.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Rio de Janeiro

Incluído na pauta da 10ª Sessão Ordinária (18/10/2011)

19) Processo: 0.00.000.000077/2008-45 (Processo Disciplinar)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Apuração do item intitulado "Pagamento de gratificações de produtividade a servidores do MP/AM", constante do acórdão proferido nos autos do processo CNMP 0.00.000.000019/2007-31.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 11ª Sessão Ordinária (29/11/2011)

20) Processo: 0.00.000.001400/2009-89 (Sindicância)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requeridos: Membros do Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Sindicância instaurada para apurar suposta falta funcional decorrente da inércia na apuração dos fatos constantes no Procedimento Preliminar nº 249.06, instaurado em 06.11.2006.
 Relator(a): Cons. Jefferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal

21) Processo: 0.00.000.001012/2011-12 (Pedido de Providências)
 Requerente: Geraldo Henrique Alves
 Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
 Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado de Minas Gerais, em relação à adoção de medidas cabíveis a programar plantão de Promotores de Justiça na Comarca de Juiz de Fora/MG, visando ao atendimento necessário à população.
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
 Origem: Minas Gerais

Incluído na pauta da 1ª Sessão Ordinária (31/01/2012)

22) Processo: 0.00.000.000038/2010-62 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Militar
 Assunto: Visa analisar a adequação, no âmbito do Ministério Público Militar, do programa de estágio a estudantes, em conformidade com as disposições gerais da Resolução CNMP nº 42/2009.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 2ª Sessão Ordinária (28/02/2012)

23) Processo: 0.00.000.002178/2010-75 (Recurso Interno)
 Recorrente: Roberto Marcelino Sales
 Advogado: Ricardo Ponzetto - OAB/SP nº 126.245 (Ponzetto Advogados Associados - OAB/SP nº 8.860)
 Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de São Paulo.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: São Paulo

24) Processo: 0.00.000.001271/2011-43 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Alessandro de Oliveira Souza Silva
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 Assunto: Requer providências em relação à cobrança ilegal, por parte do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, de taxa para emissão de certidão de informação.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Rio de Janeiro

Incluído na pauta da 5ª Sessão Ordinária (15/05/2012)

34) Processo: 0.00.000.001209/2009-37 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Conectas Direitos Humanos
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Pedido de Revisão de Processo Administrativo Disciplinar nº 2.358/09 - CGMP
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: São Paulo

35) Processo: 0.00.000.000208/2012-71 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: José Eduardo Carvalho Araújo - Promotor de Justiça
 Joselisse Nunes de Carvalho Costa - Promotora de Justiça
 Rodrigo Roppi de Oliveira - Promotor de Justiça
 Sávio Eduardo Nunes de Carvalho - Promotor de Justiça
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Requer a suspensão dos Editais para provimento das Promotorias de Justiça/PI nº 035/12, 036/12, 037/12 e 038/12 criadas pela Lei Complementar Estadual/PI nº 160/2010, que criou 11 Promotorias de Justiça de entrância final, bem como a publicação de qualquer edital de promoção/remoção.
 Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
 Origem: Piauí

Incluído na pauta da 4ª Sessão Extraordinária (29/05/2012)

36) Processo: 0.00.000.001606/2011-23 (Recurso Interno) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000198/2010-10)
 Recorrente: Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado da Bahia
 Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Recurso Interno interposto em face de decisão monocrática do Corregedor Nacional do Ministério Público, que determinou o arquivamento do pedido de revisão do processo disciplinar nº 139384/2010, em trâmite na Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado da Bahia.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Bahia

Incluído na pauta da 6ª Sessão Ordinária (26/06/2012)

37) Processo: 0.00.000.000328/2012-78 (Proposta de Resolução)
 Proponente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
 Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre o Código de Ética no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
 Origem: Distrito Federal

Incluído na pauta da 8ª Sessão Ordinária (28/08/2012)

38) Processo: 0.00.000.000535/2011-41 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Maurício Vicente Silvério
 Advogado: Benedito Hilário de Melo - OAB/AC nº 2058
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que negou provimento ao Recurso Interno.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: São Paulo

39) Processo: 0.00.000.000997/2011-69 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Elia Blanca Mendonça de Pinto Braga
 Interessados: Breno Wohl Bruno
 Francisca Ferreira Freire
 Gustavo Wagner Silva Santos
 Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Visa à apuração de ato administrativo do Ministério Público Militar/RJ devido à requisição irregular de militares das forças armadas para prover cargo de Técnico de Apoio Especializado em Transporte e Segurança, em detrimento de nomeação de candidatos aprovados no VI concurso do Ministério Público da União.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Rio de Janeiro

Incluí dos na pauta da 9ª Sessão Ordinária (25/09/2012)

40) Processo: 0.00.000.000899/2010-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Visa apurar, junto ao Ministério Público do Estado de Santa Catarina, o cumprimento das Resoluções CNMP nºs 09 e 10/2006, que dispõem sobre a aplicação do teto remuneratório constitucional para membros e servidores.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Distrito Federal

41) Processo: 0.00.000.001541/2010-35 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Distrito Federal

42) Processo: 0.00.000.000080/2011-64 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Antônio Arecippo de Barros Teixeira Neto - Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado de Alagoas
Antígenes Marques de Lira - Corregedor-Geral Substituto
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Visa à revisão de decisão do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Alagoas em processo de concessão de aposentadoria compulsória por invalidez requerida por Promotor de Justiça.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Alagoas

43) Processo: 0.00.000.001440/2011-45 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Emília Rodrigues Oliveira
Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado de São Paulo em apurar denúncia de crime supostamente cometido por policiais militares em Arujá-Grande/SP e o excesso de prazo para conclusão do Inquérito Policial de nº 408/2000.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: São Paulo

44) Processo: 0.00.000.000500/2012-93 (Recurso Interno)
Recorrente: Maurício Vicente Silvério
Advogado: Benedito Hilário de Melo - OAB/AC nº 2058
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que não conheceu Pedido de Providências.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: São Paulo

Incluí dos na pauta da 11ª Sessão Ordinária (20/11/2012)

45) Processo: 0.00.000.001558/2010-92 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Tocantins
Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Tocantins.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

46) Processo: 0.00.000.002381/2010-41 (Recurso Interno)
Recorrente: Frederico Bôa-Viagem Rabello
Recorrido: Ministério Público Federal - PRR/5ª Região
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Procedimento de Controle Administrativo.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Pernambuco

47) Processo: 0.00.000.000438/2011-59 (Recurso Interno)
Recorrente: Florismar de Paula Sandoval
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Tocantins
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Tocantins.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Tocantins

48) Processo: 0.00.000.000369/2012-64 (Recurso Interno)
Recorrente: Sigiloso
Recorridos: Servidores do Ministério Público Federal - Procuradoria da República no Estado do Amazonas
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra servidores do Ministério Público Federal.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Amazonas

49) Processo: 0.00.000.000878/2012-97 (Recurso Interno)
Recorrente: Vitor Moreira da Fonsêca - Promotor de Justiça
Recorrido: Procuradoria Regional Eleitoral - Ministério Público Federal no Estado do Amazonas
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que indeferiu pedido de liminar em Procedimento de Controle Administrativo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Amazonas

50) Processo: 0.00.000.000918/2012-09 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Adriana Silva Ladeira
Requerido: Procuradoria Geral da República
Assunto: Visa apurar a legalidade da Portaria nº 342/2012, da Procuradoria Geral da República, que, com base em decisão exarada no PCA/CNMP nº 0.00.000.001070/2011-46, exonerou retroativamente a requerente de função comissionada, com exigência de restituição dos valores anteriormente recebidos. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Distrito Federal

51) Processo: 0.00.000.001169/2012-29 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
Requerente: Marco Antônio Delfino de Almeida - Procurador da República
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer a determinação do pagamento do adicional de tempo de serviço referente aos meses de janeiro a setembro de 2006, com os devidos acréscimos legais, conforme decisão proferida no processo CNMP nº 0.00.000.000775/2007-60. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Mato Grosso do Sul

Incluí dos na pauta da 12ª Sessão Ordinária (11/12/2012)

52) Processo: 0.00.000.000135/2010-55 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
Assunto: Visa apurar a legalidade das despesas efetuadas pelo Fundo Especial de Modernização do Ministério Público do Estado do Piauí (FMMP/PI), nos anos de 2008/2009, com encaminhamento, ao Procurador-Geral da República, da lei de sua criação, para análise de sua constitucionalidade - ref. fl. 145 (pg. 143 do Relatório Conclusivo da Inspeção).
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

53) Processo: 0.00.000.001078/2012-93 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Visa ao acompanhamento e à fiscalização, no âmbito do Ministério Público do Estado de Santa Catarina, do cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, conforme disposto na Resolução CNMP nº 89/2012.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

54) Processo: 0.00.000.001124/2012-54 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Josefa da Silva Cavalcante
Requerido: Ministério Público do Estado de Alagoas
Assunto: Alegação de possível inércia por parte do Ministério Público do Estado de Alagoas que, ao receber denúncia de cidadão, a este não apresenta retorno nem protocolo para acompanhamento de denúncias efetuadas.
Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
Origem: Alagoas

Incluí dos na pauta da 1ª Sessão Extraordinária (30/01/2013)

55) Processo: 0.00.000.000330/2010-85 (Recurso Interno)
Recorrente: Cid Leonardo Silva
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Espírito Santo

56) Processo: 0.00.000.000879/2012-31 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001458/2009-22)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Requer providências visando ao cumprimento da decisão exarada pelo Plenário deste Conselho Nacional nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000879/2012-31.
Relator(a): Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal

Incluí dos na pauta da 2ª Sessão Ordinária (26/02/2013)

57) Processo: 0.00.000.000393/2011-12 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão
Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão resultantes de auditoria referente a atos administrativos, contratos e pagamentos efetuados no exercício financeiro de 2009, realizada no Ministério Público do Estado.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Maranhão

58) Processo: 0.00.000.001021/2011-11 (Recurso Interno)
Recorrente: Marcus Vinicius Bergo Coelho
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Amazonas

59) Processo: 0.00.000.001353/2011-98 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001554/2011-95)
Requerente: Cons. Adilson Gurgel de Castro
Requerido: Ministério Público do Estado de Goiás
Assunto: Alega inércia por parte do Ministério Público do Estado de Goiás diante de denúncias de maus tratos e uso ilegal de animais pela Faculdade de Medicina da Universidade Federal de Goiás.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal

60) Processo: 0.00.000.001415/2011-61 (Pedido de Providências)
Requerente: Ministério Público Federal
Assunto: Requer providências junto ao Conselho Nacional do Ministério Público para que seja esclarecido qual o procedimento a ser adotado no âmbito do Ministério Público da União, no que se refere ao pagamento de ajuda de custo, no caso de remoção a pedido.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Distrito Federal

61) Processo: 0.00.000.000151/2012-18 (Pedido de Providências) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000652/2008-18)
Requerente: Fernando Grella Vieira - Procurador de Justiça do Estado de São Paulo
Assunto: Requer providências para assegurar aos membros do *parquet* paulista a fruição de direitos assegurados pela Lei Orgânica do Ministério Público Estadual, ou seja, a remuneração por gratificação, e sua substituição por compensação, pela prestação de serviços de natureza especial nos plantões judiciais.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: São Paulo



- 62) Processo: 0.00.000.000574/2012-20 (Pedido de Providências)
 Requerente: Benjamin Zymler - Presidente do Tribunal de Contas da União
 Assunto: Cópia do acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União no processo TC 028.017/2009-5, para ciência e orientação junto às unidades jurisdicionadas por este Conselho Nacional.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 63) Processo: 0.00.000.000689/2012-14 (Pedido de Providências)
 Requerente: Tribunal de Contas da União
 Assunto: Encaminha cópia do Acórdão TCU-Plenário nº 1793/2011, proferido no processo nº TC 011.653/2010-2, que faz recomendações referentes ao aperfeiçoamento do sistema de registros de dados da Administração Pública Federal.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 64) Processo: 0.00.000.001089/2012-73 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Visa ao acompanhamento e à fiscalização, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, do cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, conforme disposto na Resolução CNMP nº 89/2012.
 Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
 Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 3ª Sessão Ordinária (13/03/2013)
- 65) Processo: 0.00.000.001661/2011-13 (Recurso Interno)
 Recorrente: Tenente Coronel Dejair Lopes - Comandante do 10º Batalhão de Polícia Militar do Espírito Santo
 Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Espírito Santo
- 66) Processo: 0.00.000.000391/2012-12 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Roraima
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Roraima.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 67) Processo: 0.00.000.000510/2012-29 (Reclamação Disciplinar)
 Requerente: Alcir Luiz Lopes Coelho - Juiz Federal
 Requerido: Membro do Ministério Público Federal
 Assunto: Reclamação Disciplinar instaurada para apuração de suposta violação de deveres funcionais por Membro do Ministério Público Federal.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Rio de Janeiro
- 68) Processo: 0.00.000.001088/2012-29 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Maranhão
 Assunto: Visa ao acompanhamento e à fiscalização, no âmbito do Ministério Público do Estado do Maranhão, do cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, conforme disposto na Resolução CNMP nº 89/2012.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 69) Processo: 0.00.000.000235/2013-24 (Proposta de Resolução)
 Proponente: Cons. Almino Afonso Fernandes
 Assunto: Proposta de Resolução que proíbe a subvenção de entidades privadas com fins lucrativos aos congressos, seminários, simpósios, encontros jurídicos e culturais e eventos similares realizados, promovidos ou apoiados pelo Ministério Público e suas Escolas Oficiais, com participação dos seus membros.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 4ª Sessão Ordinária (23/04/2013)
- 70) Processo: 0.00.000.000043/2011-56 (Pedido de Providências)
 Requerente: Ubirajara Índio do Brasil-Ferreira de Araújo
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, em relação ao retorno de membros do *Parquet*, nomeados para cargos políticos, às suas funções no citado Órgão.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Paraná
- 71) Processo: 0.00.000.000077/2011-41 (Pedido de Providências)
 Requerente: Javert Prado Martins Filho - Promotor de Justiça
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Requer providências junto ao Ministério Público do Estado do Paraná, em relação à suposta acumulação irregular de cargos por membro dessa Instituição.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Paraná
- 72) Processo: 0.00.000.000664/2011-30 (Recurso Interno)
 Recorrente: Juliano Patrick da Cunha
 Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Santa Catarina
- 73) Processo: 0.00.000.000389/2012-35 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Roraima
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Roraima
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 74) Processo: 0.00.000.000390/2012-60 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Roraima
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Roraima
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 75) Processo: 0.00.000.000489/2012-61 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
 Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Vice-Presidente da ANPT
 Sebastião Vieira Caixeta - Presidente da ANPT
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer a desconstituição e a sustação da divulgação dos relatórios de correição das Procuradorias Regionais do Trabalho da 1ª, 3ª, 5ª e 15ª Regiões, para determinar que outros sejam feitos com a objetivação dos fatos relatados e com a supressão de quaisquer advertências ou censuras. Pedido de Liminar.
 Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
 Origem: Distrito Federal
- 76) Processo: 0.00.000.000573/2012-85 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Marcos Tibério Castelo Aires - Corregedor-Geral do Ministério Público do Estado do Ceará
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer a anulação da 8ª Sessão Ordinária do Órgão Especial do Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Ceará, no que diz respeito à decisão exarada no Processo nº 7686/2012-2. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
 Origem: Ceará
- 77) Processo: 0.00.000.000649/2012-72 (Recurso Interno)
 Recorrente: Juliano Patrick da Cunha
 Recorrido: Servidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra servidor do Ministério Público do Estado de Santa Catarina.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Santa Catarina
- 78) Processo: 0.00.000.000720/2012-17 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Associação Cearense do Ministério Público - ACMP
 Interessado: Francisco Rinaldo de Sousa Janja - Presidente da ACMP
 Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
 Assunto: Requer a determinação ao Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará que adote todos os procedimentos administrativos necessários às promoções para as Promotorias, cujo provimento foi obstado na 21ª Sessão Ordinária.
 Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
 Origem: Ceará
- 79) Processo: 0.00.000.000876/2012-06 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000820/2012-81)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
 Assunto: Visa apurar possível descumprimento, pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, da decisão plenária deste Conselho Nacional, exarada no Procedimento de Controle Administrativo nº 0.00.000.000820/2010-81, concernente ao disposto na Resolução CNMP nº 23/2007.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 80) Processo: 0.00.000.001061/2012-36 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sigiloso
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Requer o controle de ato administrativo do Ministério Público do Estado do Paraná, que preteriu candidata convocada para assumir a vaga de estágio, na qual foi classificada, diante da possível alegação de falta de idoneidade moral.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Paraná
- 81) Processo: 0.00.000.001062/2012-81 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Erick Leonel Barbosa da Silva
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Requer a revisão de ato administrativo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, de forma a permitir ao requerente pleitear promoção a uma Comarca de entrância intermediária, com opção de permanecer na atual lotação.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Paraná
- 82) Processo: 0.00.000.001151/2012-27 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Simone Rodrigues Borba Paim - Promotora de Justiça
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Requer a revisão de ato administrativo do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Paraná, de forma a permitir à requerente pleitear promoção a uma Comarca de entrância intermediária, com opção de permanecer na atual lotação, em Mandaguáçu, no Paraná, Comarca que passou a integrar a Região Metropolitana de Maringá, no Paraná, tendo sido elevada à entrância final.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Paraná
- 83) Processo: 0.00.000.001374/2012-94 (Proposta de Resolução)
 Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
 Assunto: Proposta de Resolução que disciplina o exercício da atividade político-partidária de cargos públicos por membros do Ministério Público e revoga as Resoluções CNMP nºs 05/2006 e 72/2011.
 Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
 Origem: Distrito Federal
- 84) Processo: 0.00.000.001379/2012-17 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Sandro Ortega de Azevedo
 Requerido: Ministério Público do Estado de São Paulo
 Assunto: Requer a revisão de decisão da Procuradoria Geral de Justiça do Estado de São Paulo, que indeferiu requerimento de percepção de gratificação pró-labore apresentado por servidor que exerceu funções do Ministério Público Eleitoral em plantão judicial.
 Relator(a): Cons. Alessandro Tramuja Assad
 Origem: São Paulo
- 85) Processo: 0.00.000.000036/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerentes: Adriana Coutinho Santos - Promotora de Justiça
 Alexandra Paixão d'Ávila Melo - Promotora de Justiça
 Cristiane da Rocha Correa - Promotora de Justiça
 Eduardo Santos de Carvalho - Promotor de Justiça
 Gláucia Maria da Costa Santana - Promotora de Justiça
 Luciana Jorge Gouvêa - Promotora de Justiça
 Lucio Pereira de Souza - Promotor de Justiça
 Madalena Junqueira Ayres - Promotor de Justiça
 Patrícia do Couto Villéla - Promotora de Justiça
 Rogério Pacheco Alves - Promotor de Justiça
 Interessado: Claudio Soares Lopes - Procurador de Justiça
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

Assunto: Visa à revisão de atos administrativos do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, firmados com o Banco Itaú e que envolvem o grupo El Corte Inglés e a Fundação Escola do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro - FEMPERJ, tendo em vista irregularidades na gestão dos recursos alocados naqueles contratos.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Rio de Janeiro

Incluí dos na pauta da 6ª Sessão Ordinária (21/05/2013)

- 86) Processo: 0.00.000.001364/2011-78 (Avocação)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Espírito Santo
Assunto: Trata-se de pedido de avocação do Procedimento Administrativo Disciplinar MP nº 2.558/11 e da Sindicância Administrativa MP nº 2.599/11, ambos em tramitação na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Espírito Santo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Brasília
- 87) Processo: 0.00.000.001611/2011-36 (Embargos de Declaração)
Embargante: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que determinou o arquivamento da Revisão de Processo Disciplinar.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
- 88) Processo: 0.00.000.000098/2012-47 (Processo Administrativo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Alagoas
Advogado: José Augusto Pinto da Cunha Lyra - OAB/DF nº 13.722
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Alagoas.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Distrito Federal
- 89) Processo: 0.00.000.000703/2012-80 (Pedido de Providências)
Requerente: Benedito Torres Neto - Procurador-Geral de Justiça do Estado de Goiás
Assunto: Requer esclarecimentos deste Conselho Nacional acerca de dúvida suscitada na aplicação do art. 6º, I, "f" e "h", da Resolução CNMP nº 09/2006, referente à base de cálculo a ser considerada no pagamento de férias não gozadas ou licenças-prêmio convertidas em pecúnia.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Goiás
- 90) Processo: 0.00.000.000871/2012-75 (Pedido de Providências)
Requerente: Mauri Valentim Riciotti - Corregedor-Geral do Ministério Público/MS
Assunto: Trata-se de consulta a respeito da participação dos membros do Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul nos Conselhos Governamentais e não governamentais, na qualidade de membro.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Mato Grosso do Sul
- 91) Processo: 0.00.000.000931/2012-50 (Pedido de Providências)
Requerente: Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho - ANPT
Interessados: Carlos Eduardo de Azevedo Lima - Presidente da ANPT
Daniela de Moraes do Monte Varandas - Vice-Presidente da ANPT
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer providências para que a Administração do Ministério Público da União efetue o pagamento do auxílio moradia, previsto no art. 227, VIII, da Lei Complementar nº 75/93, por tempo indeterminado, abstendo-se a referida Administração de interromper tal pagamento com fundamento no art. 6º, IX, da Portaria PGR nº 484/2006.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
- 92) Processo: 0.00.000.001126/2012-43 (Pedido de Providências)
Requerente: Gilberto Giacoia - Procurador-Geral de Justiça
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Interessado: Luiz Fernando Ferreira Delazari - Promotor de Justiça do Estado do Paraná
Assunto: Requer a adequada apreciação e julgamento, a partir do decidido pela Administração Superior do Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná, dos requerimentos formulados por Luiz Fernando Ferreira Delazari.
Relator(a): Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Paraná
- 93) Processo: 0.00.000.001358/2012-00 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Samy Staretz
Advogado: Gedíael Cordeiro Leite - OAB/DF nº 27.004
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer vistas e cópias do Processo Administrativo nº 1.00.000.013252/2009-90, que se encontra em poder do Secretário de Gestão de Pessoas da Procuradoria-Geral da República no Distrito Federal, pedido formulado no dia 16/10/2012. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 94) Processo: 0.00.000.001390/2012-87 (Pedido de Providências)
Requerente: Antiógenes Marques de Lira - Corregedor-Geral do MP/AL
Assunto: Requer a adoção de providências visando uniformizar a atuação dos membros do Ministério Público em órgãos governamentais, especialmente, conselhos.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Alagoas
- 95) Processo: 0.00.000.000196/2013-65 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Ricardo Quental Coutinho Filho
Assunto: Requer a revisão da Decisão proferida nos autos do Procedimento Administrativo nº 0.00.002.000041/2011-47, para determinar a conversão em pecúnia de 08 dias de férias não gozadas, referentes ao exercício de 2009, pagos a título de indenização, sem incidência de imposto de renda.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 96) Processo: 0.00.000.000386/2013-82 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça do Estado de Mato Grosso
Advogado: José Fábio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Requer a suspensão do procedimento GEDOC nº 000011-024/2012, de caráter sigiloso, que tramita na Corregedoria-Geral do Ministério Público do Estado do Mato Grosso, sendo assegurado à requerente, como parte, pleno acesso aos autos para conhecimento do seu objeto. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Mato Grosso

97) Processo: 0.00.000.000538/2013-47 (Proposição)
Proponente: Cons. Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que visa alterar a Resolução nº 89/2012, que dispõe sobre a regulamentação da Lei de Acesso à Informação no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados e dá outras providências.
Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
Origem: Distrito Federal

Incluí dos na pauta da 8ª Sessão Ordinária (19/06/2013)

- 98) Processo: 0.00.000.000016/2008-88 (Processo Administrativo Disciplinar)
Requerente: Superintendência Geral da Polícia Civil do Estado
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado de Sergipe
Assunto: Processo administrativo disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado de Sergipe - Comarca de Lagarto.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Sergipe
- 99) Processo: 0.00.000.001532/2010-44 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado do Pará
Assunto: Visa levantar informações detalhadas acerca do pagamento de remunerações aos membros e servidores do Ministério Público do Estado do Pará.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
- 100) Processo: 0.00.000.000109/2011-16 (Proposição)
Proponente: Bruno Dantas - Conselheiro
Assunto: Proposta de resolução, com vistas a oficializar, no âmbito do Ministério Público Brasileiro, a obrigatoriedade de que a análise dos processos seja feita em ordem cronológica, devendo, ainda, ser disponibilizada no sítio oficial da instituição e afixada em local público, relação contendo a listagem dos feitos seguindo a mencionada ordem.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 101) Processo: 0.00.000.000299/2011-63 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Comissão de Controle Administrativo e Financeiro
Requerido: Ministério Público do Estado da Paraíba
Assunto: Visa apurar as informações prestadas pelo Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos relatórios de inspeção e nas decisões proferidas acerca das contas da Administração do Ministério Público Estadual, a partir do ano de 2005.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 102) Processo: 0.00.000.000715/2011-23 (Recurso Interno)
Recorrentes: Membros do Ministério Público do Estado do Amapá
Recorrido: Francisco Dias Teixeira - Subprocurador-Geral da República
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o encaminhamento de cópia integral do procedimento disciplinar à Promotoria de Justiça do Estado do Amapá, com atribuição para analisar a prática, em tese, de ato de improbidade.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Amapá
- 103) Processo: 0.00.000.001065/2011-33 (Procedimento Avocado) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001427/2010-13)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Processo administrativo disciplinar nº 311021 contra membro do Ministério Público do Estado do Amazonas.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Amazonas
- 104) Processo: 0.00.000.001673/2011-48 (Recurso Interno)
Recorrente: Associação Frutos da Terra Brasil - AFTB
Advogados: Ricardo Aguilar Perez - OAB/SP nº 195.449
Waltenir Teixeira Costa - OAB/RJ nº 126.303
Recorrido: Membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Rio de Janeiro
- 105) Processo: 0.00.000.001055/2012-89 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer que este Conselho determine ao Ministério Público do Estado do Ceará, que cumpra o art. 12, da Lei Estadual nº 14.043/2007, para garantir que no mínimo 50% (cinquenta por cento) dos cargos em comissão seja ocupado por servidores efetivos.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Ceará
- 106) Processo: 0.00.000.001067/2012-11 (Procedimento de Controle Administrativa) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.001111/2012-85)
Requerente: Roselane da Silva Mopes
Requerido: Ministério Público do Estado de Rondônia
Assunto: Requer a apuração, por este Conselho, quanto ao fato de o Ministério Público do Estado de Rondônia manter aproximadamente 40 policiais militares, em possível desvio de função, realizando atribuição de Oficial de Segurança desse Ministério Público, em detrimento da nomeação de candidatos aprovados para tal cargo.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Rondônia
- 107) Processo: 0.00.000.001136/2012-89 (Recurso Interno)
Recorrente: Eugênio José Guilherme de Aragão - Corregedor-Geral do Ministério Público Federal
Recorrido: Membro do Ministério Público Federal
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar contra Membro do Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Rio de Janeiro
- 108) Processo: 0.00.000.001224/2012-81 (Processo Administrativo Disciplinar)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Membro do Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Estado do Ceará.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal



- 109) Processo: 0.00.000.001446/2012-01 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Carlos César Souza Soares - Promotor de Justiça/SE
 Requerido: Ministério Público do Estado de Sergipe
 Assunto: Requer que seja determinado ao Ministério Público do Estado de Sergipe o pagamento de indenização de licença prêmio (dois quinquênios), relativo ao dobro, e incorporação aos vencimentos no percentual de 10%, desde a consolidação pelo ato de aposentadoria, consoante determinações consagradas na Lei.
 Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
 Origem: Sergipe
- 110) Processo: 0.00.000.001456/2012-39 (Pedido de Providências)
 Requerente: Manoel Jorge e Silva Neto - Procurador Regional do Trabalho/BA
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer que seja apurado junto ao Procurador-Geral do Trabalho, as providências adotadas em relação à moção de desagravo apresentada pelos Procuradores do Trabalho quanto a atuação de auditoras do trabalho em força tarefa conjunta empreendida no Estado da Bahia.
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
 Origem: Bahia
- 111) Processo: 0.00.000.001481/2012-12 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte
 Assunto: Requer a verificação de regularidade formal do procedimento administrativo referente ao Convite nº 07/2011, que trata de serviços de engenharia nas sedes das Promotorias de Justiça de diversas cidades do Estado do Rio Grande do Norte.
 Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
 Origem: Distrito Federal
- 112) Processo: 0.00.000.000002/2013-21 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Rômulo de Andrade Moreira - Procurador-Geral de Justiça Adjunto/BA
 Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
 Assunto: Requer a análise, por este Conselho, da legitimidade, ou não, da atuação de Promotores de Justiça do Ministério Público do Estado da Bahia, perante o Tribunal de Justiça daquele Estado, em processos concernentes a crimes previstos no Decreto-Lei N.º 201 de 1967.
 Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
 Origem: Bahia
- 113) Processo: 0.00.000.000479/2013-15 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Faílde Soares Ferreira de Mendonça - Promotora de Justiça/AL
 Advogado: Fábio Barbosa Maciel - OAB/AL nº 7.147
 Requerido: Ministério Público Federal
 Assunto: Requer a reforma da decisão do Procurador Regional Eleitoral no Estado de Alagoas, exarada nos autos do Procedimento Administrativo nº 1.11.000.001304/2012-05, que determinou a revogação da designação de membro do Ministério Público do referido Estado, para atuar na função eleitoral. Pedido de liminar.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Alagoas
- 114) Processo: 0.00.000.000533/2013-14 (Proposição)
 Proponente: Conselheiro Luiz Moreira Gomes Júnior
 Assunto: Proposta de Emenda Regimental que visa alterar o art. 13, inciso V e art. 24, inciso I, do RICNMP.
 Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
 Origem: Distrito Federal
- Incluídos na pauta da 10ª Sessão Ordinária (30/07/2013)
- 115) Processo: 0.00.000.000741/2011-51 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: Martha Gonzalez
 Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
 Assunto: Requer que seja determinada cópia dos autos do protocolo nº 4242/2006, inclusive com a cópia do parecer da Corregedoria Geral do Ministério Público do Estado do Amazonas.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Amazonas
- 116) Processo: 0.00.000.001724/2011-31 (Recurso Interno)
 Recorrentes: Marcelo de Siqueira Freitas - Procurador-Geral Federal
 Paulo Henrique Kuhn - Procurador-Geral da União
 Recorrido: Membro do Ministério Público Federal
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em face de membro do Ministério Público Federal.
 Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Distrito Federal
- 117) Processo: 0.00.000.000059/2012-40 (Procedimento de Controle Administrativo)
 Requerente: José Claudio Monteiro de Brito Filho - Procurador Regional do Trabalho/PA
 Requerido: Ministério Público do Trabalho
 Assunto: Requer o controle de atos exarados pelo Procurador-Geral do Trabalho, quanto à negativa de concessão de aposentadoria com proventos integrais, conforme art. 40, §1º, inciso I, da Constituição Federal, e em relação ao reajuste de seus proventos de forma proporcional, em ofensa ao art. 15 da Lei nº 10.887/04, que rege os reajustes de membro do Ministério Público da União aposentado por invalidez.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Pará
- 118) Processo: 0.00.000.000236/2012-98 (Pedido de Providências)
 Requerente: Cláudio Dreyes José de Siqueira - Procurador da República
 Assunto: Requer orientação/recomendação sobre a legitimidade do Ato nº 304/02-FUND, da Curadoria de Fundações do Ministério Público do Estado de Goiás, o qual substituído é incompatível com disposições da Lei nº 8.666/93.
 Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
 Origem: Goiás
- 119) Processo: 0.00.000.000304/2012-19 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 120) Processo: 0.00.000.000305/2012-63 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Mato Grosso do Sul.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 121) Processo: 0.00.000.000306/2012-16 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Mato Grosso do Sul.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 122) Processo: 0.00.000.000307/2012-52 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Militar no Estado de Mato Grosso do Sul
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Militar no Estado de Mato Grosso do Sul.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 123) Processo: 0.00.000.000514/2012-15 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000165/2010-61)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Requer a apuração do cumprimento, junto ao Ministério Público do Estado do Piauí, da decisão exarada no Procedimento de Controle Administrativo CNMP 0.00.000.000165/2010-61.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Distrito Federal
- 124) Processo: 0.00.000.000652/2012-96 (Recurso Interno)
 Recorrente: Wallace Pimentel
 Recorrido: Membros do Ministério Público do Estado de Tocantins
 Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão da Corregedoria Nacional que determinou o arquivamento de Reclamação Disciplinar em face de membros do Ministério Público do Estado de Tocantins.
 Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
 Origem: Tocantins
- 125) Processo: 0.00.000.000673/2012-10 (Embargos de Declaração)
 Embargante: Ministério Público Federal
 Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou procedente Procedimento de Controle Administrativo.
 Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
 Origem: Santa Catarina
- 126) Processo: 0.00.000.000694/2012-27 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 127) Processo: 0.00.000.000695/2012-71 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Rio de Janeiro
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 128) Processo: 0.00.000.000696/2012-16 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio de Janeiro
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 129) Processo: 0.00.000.000697/2012-61 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Rio de Janeiro
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 130) Processo: 0.00.000.000735/2012-85 (Revisão de Processo Disciplinar)
 Requerente: Francisco de Jesus Lima - Promotor de Justiça/PI
 Requerido: Ministério Público do Estado do Piauí
 Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 06/2010, que tramitou no Ministério Público do Estado do Piauí.
 Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
 Origem: Piauí
- 131) Processo: 0.00.000.000827/2012-65 (Reclamação para Preservação da Competência e da Autoridade das Decisões do Conselho)
 Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
 Assunto: Visa apurar o cumprimento da decisão exarada na Revisão de Processo Disciplinar CNMP nº 0.00.000.001525/2009-17.
 Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
 Origem: Paraná
- 132) Processo: 0.00.000.000965/2012-44 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Militar no Estado da Bahia
 Assunto: Instauração de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado da Bahia.
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 133) Processo: 0.00.000.000966/2012-99 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado de Santa Catarina
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal
- 134) Processo: 0.00.000.000967/2012-33 (Inspeção)
 Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
 Requerido: Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado de Santa Catarina
 Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
 Origem: Distrito Federal

- 135) Processo: 0.00.000.000968/2012-88 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado de Santa Catarina
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 136) Processo: 0.00.000.001093/2012-31 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Visa ao acompanhamento e à fiscalização, no âmbito do Ministério Público do Trabalho, do cumprimento da legislação relativa ao acesso à informação, conforme disposto na Resolução CNMP nº 89/2012.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Distrito Federal
- 137) Processo: 0.00.000.001120/2012-76 (Embargos de Declaração)
Embargante: Roberto Ferreira
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou improcedente Procedimento de Controle Administrativo.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Minas Gerais
- 138) Processo: 0.00.000.001328/2012-95 (Pedido de Providências)
Requerente: Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil
Advogados: Oswaldo Pinheiro Ribeiro Júnior - OAB/DF nº 16.275
Ophir Filgueiras Cavalcante Júnior - OAB/PA nº 3.259
Rafael Barbosa de Castilho - OAB/DF nº 19.979
Bruno Mattias Lopes - OAB/DF nº 31.490
Roberta Franco de Souza Reis Pinto - OAB/DF nº 26.060
Assunto: Requer a realização de auditoria e inspeção nos sistemas de escuta e monitoramento denominado "Guardião", adquiridos por órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, bem como a análise dos respectivos processos de licitação e aquisição, condições de uso e sua aplicabilidade.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Distrito Federal
- 139) Processo: 0.00.000.001354/2012-13 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Paraná
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 004/2011, que tramitou no Ministério Público do Estado do Paraná.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 140) Processo: 0.00.000.001425/2012-88 (Processo Administrativo Disciplinar) (Apenso: Processo CNMP n.º 0.00.000.000829/2013-35)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Sigiloso
Assunto: Processo Disciplinar contra membro do Ministério Público do Trabalho no Estado do Rio Grande do Norte, para apurar a responsabilidade pela autorização de uso de carimbo reproduzindo a própria assinatura.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal
- 141) Processo: 0.00.000.001461/2012-41 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Maria Natal de Carvalho Wanderley - Promotora de Justiça/TO
Requerido: Ministério Público do Estado de Tocantins
Assunto: Requer a suspensão da reabertura dos editais nº 315 e 316, que regulam concursos de remoção e/ou promoção no Ministério Público do Estado de Tocantins e, consequentemente, a destituição do ato decisório do Conselho Superior do Ministério Público do referido Estado, deliberado na 132ª Sessão Ordinária. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Claudia Maria de Freitas Chagas
Origem: Tocantins
- 142) Processo: 0.00.000.001466/2012-74 (Embargos de Declaração) (Apenso: Processos CNMP N.º 0.00.000.001545/2012-85; 0.00.000.000262/2013-05 e 0.00.000.000505/2013-05)
Embargante: Kleber Borges Martins Ferreira
Assunto: Embargos de Declaração opostos contra decisão plenária que julgou parcialmente procedente Procedimento de Controle Administrativo.
Relator(a): Cons. Adilson Gurgel de Castro
Origem: Distrito Federal
- 143) Processo: 0.00.000.000068/2013-11 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado do Ceará
Interessado: Francisco Antônio Távora Colares - Presidente SINSEMPECE
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Requer o afastamento da obrigatoriedade da Portaria nº 69/2013, do Procurador-Geral de Justiça do Estado do Ceará, que regulamentou o plantão ministerial em fins de semana e feriados, determinando que somente com a observância da Lei Estadual nº 14.043/07 se possa exigir a presença de Servidores nos referidos plantões. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Ceará
- 144) Processo: 0.00.000.000145/2013-33 (Avocação)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Amazonas
Assunto: Pedido de avocação do Processo Disciplinar nº 537851.2012.PGJ, em tramitação no Colégio de Procuradores de Justiça do Estado do Amazonas.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Distrito Federal
- 145) Processo: 0.00.000.000238/2013-68 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Federal no Estado do Acre
Assunto: Inspeção no Ministério Público Federal no Estado do Acre.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 146) Processo: 0.00.000.000239/2013-11 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Estado do Acre.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 147) Processo: 0.00.000.000240/2013-37 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho no Estado do Acre
Assunto: Inspeção no Ministério Público do Trabalho no Estado do Acre.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 148) Processo: 0.00.000.000260/2013-16 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processos CNMP N.º 0.00.000.000261/2013-52; 0.00.000.000376/2013-47; 0.00.000.000377/2013-91; 0.00.000.000378/2013-36 e 0.00.000.000419/2013-94)
Requerente: Sigiloso
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Requer o controle em relação ao afastamento de membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco, das apurações de irregularidades do Projeto Novo Recife, o qual foi aprovado pelo Conselho de Desenvolvimento Urbano.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Pernambuco
- 149) Processo: 0.00.000.000272/2013-32 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Associação do Ministério Público do Estado da Bahia - AMPEB
Advogado: Manoel Pinto - OAB/BA nº 11.024
Requerido: Ministério Público do Estado da Bahia
Assunto: Requer a intervenção deste Conselho Nacional, no sentido de que seja determinado ao Ministério Público do Estado da Bahia o pagamento aos aposentados e pensionistas da parcela autônoma de equivalência do período de setembro de 1994 a setembro de 2001.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Bahia
- 150) Processo: 0.00.000.000350/2013-07 (Inspeção)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público Militar no Estado do Ceará
Assunto: Instauração de Inspeção no Ministério Público Militar no Estado do Ceará.
Relator(a): Cons. Jeferson Luiz Pereira Coelho
Origem: Distrito Federal
- 151) Processo: 0.00.000.000440/2013-90 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Thays Mattos Melo
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina
Assunto: Requer a apuração de possíveis irregularidades encontradas na seleção e credenciamento de estagiários para o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, que, supostamente, tem utilizado favorecimento pessoal e falta de lisura nesses atos de seleção.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Santa Catarina
- 152) Processo: 0.00.000.000448/2013-56 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Belize Câmara Correia - Promotora de Justiça do Estado de Pernambuco
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos da Portaria nº 381/2013, que dispensou membro do Ministério Público do Estado de Pernambuco do exercício cumulativo junto a 12ª Promotoria de Justiça de Defesa da Cidadania da Capital, com atuação na tutela do Meio Ambiente e do Patrimônio Histórico Cultural. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Pernambuco
- 153) Processo: 0.00.000.000462/2013-50 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerentes: Antônio Jorge Felipe de Melo
Antônio Schoenman Souto Neto
Advogados: Bruno Bispo de Freitas - Defensor Público/AC
Clara Rúbia Roque Pinheiro de Souza - Defensora Pública/AC
Daniel Souza Faria - Defensor Público/AC
Fernando Moraes de Souza - Defensor Público/AC
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Requer a suspensão do concurso público para provimento de cargos de Analista da carreira de apoio técnico e administrativo do Ministério Público do Estado do Acre, bem como a anulação de todas as provas já realizadas, em razão de ilegalidades ocorridas no referido certame. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Acre
- 154) Processo: 0.00.000.000499/2013-88 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Antônia Lopes da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Acre, em dar andamento a denúncia de crime hediondo ocorrido em Rio Branco/AC e comunicado à referida unidade ministerial através do termo nº 01.2013.00000270-4.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Acre
- 155) Processo: 0.00.000.000500/2013-74 (Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo)
Requerente: Ana Maria Lopes da Silva
Requerido: Ministério Público do Estado do Acre
Assunto: Alegação de inércia por parte do Ministério Público do Estado do Acre, em dar andamento a denúncia de crime hediondo ocorrido em Rio Branco/AC e comunicado à referida unidade ministerial através do termo nº 01.2013.00000270-4.
Relator(a): Cons. Jarbas Soares Júnior
Origem: Acre
- 156) Processo: 0.00.000.000507/2013-96 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Wanderson José Gomes Pereira
Requerido: Ministério Público Federal
Assunto: Requer o controle da decisão exarada no autos do Processo nº 1.00.000.015157/2012-26, da Procuradoria Geral da República, o qual redistribuiu cargo de servidor que teve lotação provisória deferida pela mesma decisão.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Distrito Federal
- 157) Processo: 0.00.000.000516/2013-87 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sarah Lemos Silva
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Requer a anulação de ato da comissão do concurso para provimento de cargos de Promotor de Justiça do Ministério Público do Estado de Pernambuco, que indeferiu a inscrição definitiva de candidata pela não comprovação do tempo de atividade jurídica. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Pernambuco
- 158) Processo: 0.00.000.000548/2013-82 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Corregedoria Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Estado de Pernambuco



- Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar nº 014/2011, que tramitou no âmbito do Ministério Público do Estado de Pernambuco.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal
- 159) Processo: 0.00.000.000583/2013-00 (Recurso Interno)
Recorrente: Sandro Ricardo da Cunha Moraes - OAB/PE nº 13.888 e OAB/CE nº 17576a
Recorrido: Ministério Público do Estado de Pernambuco
Assunto: Recurso Interno interposto contra decisão que determinou o arquivamento de Representação por Inércia ou por Excesso de Prazo.
Relator(a): Cons. Fabiano Augusto Martins Silveira
Origem: Pernambuco
- 160) Processo: 0.00.000.000594/2013-81 (Revisão de Processo Disciplinar)
Requerente: Marcos Tibério Castelo Aires - Corregedor-Geral do MP/CE
Requerido: Ministério Público do Estado do Ceará
Assunto: Pedido de Revisão do Processo Administrativo Disciplinar, em face da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Ceará, nos autos do processo nº 22780/2012-4.
Relator(a): Cons. Luiz Moreira Gomes Junior
Origem: Ceará
- 161) Processo: 0.00.000.000636/2013-84 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Fânia Helena Oliveira de Amorim - Promotora de Justiça/MT
Advogado: José Fabio Marques Dias Junior - OAB/MT nº 6.398
Requerido: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Assunto: Requer a suspensão dos efeitos e, posteriormente, a revogação da Resolução nº 84/2013-CPJ, editada pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Estado de Mato Grosso, a qual regulamenta o procedimento de aposentação compulsória por interesse público de membros do Ministério Público do mencionado Estado. Pedido de Liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Mato Grosso
- 162) Processo: 0.00.000.000656/2013-55 (Proposição)
Proponente: Conselheira Taís Schilling Ferraz
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a atuação de membros do Ministério Público como órgãos intervenientes nos processos judiciais em que se requer autorização para trabalho de crianças e adolescentes menores de 16 anos, bem como traça parâmetros de proteção na excepcional hipótese de trabalho infantil artístico.
Relator(a): Cons. Mario Luiz Bonsaglia
Origem: Distrito Federal
- 163) Processo: 0.00.000.000732/2013-22 (Procedimento Avocado) (Apenso: Processo CNMP nº 0.00.000.000344/2013-41)
Requerente: Conselho Nacional do Ministério Público
Requerido: Ministério Público do Trabalho
Assunto: Processo Administrativo Disciplinar CSMPT nº 08130.002776/2010, advogado do Ministério Público do Trabalho.
Relator(a): Cons. Tito Souza do Amaral
Origem: Distrito Federal
- 164) Processo: 0.00.000.000836/2013-37 (Proposição)
Proponente: Conselheira Taís Schilling Ferraz
Assunto: Proposta de Resolução que altera a Resolução nº 76/2011, que dispõe sobre o Programa Adolescente Aprendiz no âmbito do Ministério Público da União e dos Estados.
- Relator(a): Cons. Alessandro Tramuja Assad
Origem: Distrito Federal
- 165) Processo: 0.00.000.000838/2013-26 (Proposição)
Proponente: Conselheiro Almino Afonso Fernandes
Assunto: Proposta de Resolução que dispõe sobre a obrigatoriedade na apresentação de declaração de rendas e bens pelos membros do Ministério Público.
Relator(a): Cons. José Lázaro Alfredo Guimarães
Origem: Distrito Federal
- 166) Processo: 0.00.000.000842/2013-94 (Procedimento de Controle Administrativo)
Requerente: Sindicato dos Servidores do Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Advogados: Leonardo Militão Abrantes OAB/MG 77.154
Mara Pires Pena - OAB/MG 102.931
Requerido: Ministério Público do Estado de Minas Gerais
Assunto: Requer o controle administrativo contra omissões e práticas de ato ilegal por parte do Procurador-Geral de Justiça do Estado de Minas Gerais. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Almino Afonso Fernandes
Origem: Minas Gerais
- 167) Processo: 0.00.000.000843/2013-39 (Consulta)
Requerente: Associação Nacional do Ministério Público de Contas - AMPCON
Assunto: Trata-se de consulta acerca da submissão do Ministério Público de Contas e de seus membros ao controle administrativo, financeiro e disciplinar exercido pelo CNMP.
Relator(a): Cons. Taís Schilling Ferraz
Origem: Distrito Federal
- Processo desta Sessão (06/08/2013)
- 168) Processo: 0.00.000.000785/2013-43 (Procedimento de Controle Administrativo) (Apenso: Processos CNMP nº 0.00.000.000854/2013-19, 0.00.000.000855/2013-63, 0.00.000.000705/2013-50 e 0.00.000.001015/2013-18)
Requerentes: Associação dos Servidores do Ministério Público do Trabalho e Militar - ASEMPT
Associação dos Servidores do Ministério Público Federal e Territórios - ASMIP
Associação dos Servidores Técnicos em Transporte e Segurança do MPU
Associação Nacional dos Analistas, Técnicos e Auxiliares do Judiciário e MP
Sindicato Nacional dos Servidores do Ministério Público da União - SINASEMPU
Requerido: Ministério Público da União
Assunto: Requer a anulação da Portaria PGR/MPU nº 285/2013, determinando-se ao Ministério Público da União que se abstenha de desconsiderar o cômputo de todos os interstícios anuais, progressões e promoções obtidos pelos servidores quando da regulamentação da Lei nº 12.773/2013, assegurando a esses a subida de dois padrões nas novas tabelas funcionais. Pedido de liminar.
Relator(a): Cons. Maria Ester Henriques Tavares
Origem: Distrito Federal

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

Presidente do Conselho

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 30 de julho de 2013

Requerimentos arquivados, liminarmente, com fundamento no artigo 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP:

01) Processo: 0.00.000.000927/2013-72
Requerente: Edson Borges dos Santos
Assunto: Trata-se de representação por atos de abuso de autoridade, supostamente cometidos por Delegado da Polícia Federal.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante da gravidade dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público Federal no Estado do Paraná. Comunique-se à parte requerente.

02) Processo: 0.00.000.000928/2013-17
Requerente: Thiago
Assunto: Trata-se de afirmação de que o Ministério Público do Estado do Paraná pagará vale refeição retroativo aos seus membros e contratou duzentos e noventa e quatro ocupantes de cargos comissionados, ao invés de realizar concurso público.
Despacho: Tendo em vista a ausência de pedido dirigido ao CNMP, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

03) Processo: 0.00.000.000929/2013-61
Requerente: Durval de Oliveira
Assunto: Trata-se de pedido de providências para que o Ministério Público do Trabalho investigue a prática de diversas irregularidades supostamente cometidas em agências da Caixa Econômica Federal.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

04) Processo: 0.00.000.000931/2013-31
Requerente: Anônimo
Assunto: Trata-se de "carta aberta às autoridades responsáveis pela lisura e ética públicas", que denuncia o desvio de verbas públicas por parte do Prefeito Municipal de Alto Paraíso de Goiás/GO.
Despacho: Tendo em vista que este Conselho Nacional não recebe denúncias anônimas, bem como que a questão apresentada extrapola a competência deste Órgão, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Diante da gravidade dos fatos narrados, encaminhe-se cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Goiás. Comunique-se à parte requerente.

05) Processo: 0.00.000.000939/2013-05
Requerente: Wagner Roberto Oliveira
Assunto: Trata-se de denúncia, dirigida ao Procurador-Chefe da Procuradoria Regional da República da 1ª Região, em relação à baixa qualidade dos serviços prestados pela empresa de transporte terrestre Viação Anapolina Ltda.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, bem como a ausência de pedido dirigido ao CNMP, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

06) Processo: 0.00.000.000941/2013-76
Requerente: Bruno Miguel
Assunto: Trata-se de consulta a respeito do motivo de lançamento de novo concurso para servidores do MPU, tendo em vista que o atual concurso sequer teve contratações.
Despacho: Tendo em vista a ausência de legitimidade da parte para formular consulta no âmbito deste Conselho Nacional, conforme preconiza o art. 5º, inciso XVIII, do Regimento Interno do CNMP, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do mesmo Diploma Legal. Comunique-se à parte requerente.

07) Processo: 0.00.000.000942/2013-11
Requerente: Wilson Roberto de Lima
Assunto: Trata-se de reclamação sobre o arquivamento de denúncias efetuadas pelo requerente junto ao Ministério Público do Estado de São Paulo e ao Ministério Público Federal.
Despacho: Tendo em vista a manifesta incompetência deste Conselho Nacional, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do Regimento Interno do CNMP. Comunique-se à parte requerente.

08) Processo: 0.00.000.000952/2013-56
Requerente: Ingrid Zwicker Madruga
Assunto: Trata-se de consulta a respeito da não solicitação de curso técnico em secretariado para concorrer ao cargo de Secretário Assistente de unidade não mencionada do Ministério Público.
Despacho: Tendo em vista a ausência de legitimidade da parte para formular consulta no âmbito deste Conselho Nacional, conforme preconiza o art. 5º, inciso XVIII, do Regimento Interno do CNMP, arquivar-se o pedido nos termos do art. 12, XXX, do mesmo Diploma Legal. Comunique-se à parte requerente.

ROBERTO MONTEIRO GURGEL SANTOS

PLENÁRIO**ACÓRDÃO DE 30 DE JANEIRO DE 2013**

ANTEPROJETO DE LEI - AL Nº 0.00.000.000945/2013-54
RELATORA: Conselheira Taís Ferraz
INTERESSADO: Conselho Nacional do Ministério Público
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. PROPOSTA ORÇAMENTÁRIA DO CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO. ADEQUAÇÃO ÀS NECESSIDADES DO ÓRGÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU INCONSTITUCIONALIDADE. DECISÃO PELA APROVAÇÃO DA PROPOSTA.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, reunidos em Sessão Plenária, acordam, à unanimidade, pela aprovação da Proposta Orçamentária do Conselho Nacional do Ministério Público para o exercício financeiro de 2014, nos termos do voto da Relatora.

TAÍS SCHILLING FERRAZ

Relatora

PROCESSO Nº 0.00.000.000237/2012-32
ASSUNTO: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS
RELATOR: CONSELHEIRO ALMINO AFONSO FERNANDES
REQUERENTE: ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS PROCURADORES DA REPUBLICA E OUTROS
EMENTA PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. VIABILIZAÇÃO DO FRACIONAMENTO DAS FÉRIAS DOS MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI 8.112/90. INEXISTÊNCIA DE ÓBICE. PEDIDO JULGADO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

1 - Pedido de providências solicitando a viabilização da possibilidade de fracionamento de férias dos membros do Ministério Público da União em períodos não-inferiores a sete dias.

2 - Parecer favorável da Administração do Ministério Público da União, entendendo possível o fracionamento das férias em até 3 etapas, no caso de férias de 30 dias, e em até 2 etapas, no caso de férias de 20 dias, quando ocorrer a conversão de um terço das férias em abono pecuniário.

3 - Inexistência de óbice legal para o fracionamento, devendo as unidades ministeriais editarem ato normativo, observado o interesse público e a autonomia administrativa.

4 - Fixação de critérios isonômicos para o Ministério Público brasileiro, em atenção ao princípio da unidade e da isonomia.

5 - Procedimento julgado parcialmente procedente, reconhecendo a legitimidade das diversas unidades ministeriais para editar ato normativo regulamentador, observado o fracionamento das férias de seus membros em até 3 (três) períodos, não inferiores a 10 (dez) dias.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, em julgar parcialmente procedente o presente Pedido de Providências.

ALMINO AFONS
Relator

RECURSO INTERNO EM PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000747/2012-18

REQUERENTE: RENATA SIMAS
REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
EMENTA RECURSO INTERNO. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. ARQUIVAMENTO. ALEGAÇÃO DE ILEGALIDADE NA LOTAÇÃO DE SERVIDORES. INEXISTÊNCIA. ESCOLHA DE LOTAÇÃO POR PARTE DO CANDIDATO. MERA INDICAÇÃO. RESPEITADA A ORDEM DE CLASSIFICAÇÃO. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

1 - O edital de concurso previa, em seu item 2.4.2.1, que "as três opções indicadas pelo candidato, no ato da inscrição, são meras indicações para conveniência da Administração e não geram direito à lotação na localidade indicada".

2 - Inexiste razão para reforma da decisão recorrida, porquanto foi respeitada a ordem de classificação da recorrente que foi nomeada antes da candidata portadora de necessidades especiais e dentro da unidade da federação de sua escolha.

3 - Recurso Interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, pelo improvido do Recurso Interno interposto, confirmando a decisão de arquivamento do Procedimento de Controle Administrativo, nos termos do voto da relatora.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

PROCESSO Nº 0.00.000.0001272/2012-79

ASSUNTO: RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR

RECORRENTES: JULIANO PATRICK DA CUNHA E IRACI SCHLICHTING

RECORRIDA: CAROLINE SARTORI VELLOSO - PROMOTORA DE JUSTIÇA (MPSC)

EMENTA RECURSO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA DA CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARQUIVAMENTO DE RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR EM FACE DE PROMOTORA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ITUPORANGA/SC. AUSÊNCIA DE FATOS CONCRETOS QUE CARACTERIZEM INFRAÇÃO FUNCIONAL OU JUSTIFIQUEM PROVIDÊNCIAS DO ÓRGÃO DE CONTROLE. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DA CORREGEDORIA NACIONAL. RECURSO INTERNO CONHECIDO E IMPROVIDO.

ACÓRDÃO

O Conselho Nacional do Ministério Público, à unanimidade, conheceu do Recurso Interno, julgando-o improcedente nos termos do voto do Relator.

FABIANO SILVEIRA
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0.00.000.000131/2013-10

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

REQUERENTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE GOIÁS - SINDSEMP
ADVOGADO: ALEXANDRE IUNES MACHADO - OAB/GO 17.275

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS
EMENTA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO GOIÁS. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS ESSENCIAIS DO RECURSO MANEJADO. REAPRECIÇÃO DO MÉRITO. NÃO CABIMENTO DE EFEITOS INFRINGENTES. EMBARGOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS.

1. Os Embargos de Declaração não preenchem quaisquer das hipóteses elencadas no artigo 156 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, uma vez que o embargante não demonstrou qualquer omissão, contradição ou obscuridade na decisão atacada.

2. Não se admite a oposição de Embargos de Declaração com vistas a provocar a reapreciação do objeto da ação.

3. Admissão de embargos declaratórios com efeitos modificativos ou infringentes somente é possível em caso excepcionais quando a decisão for absurda, em evidente o descompasso com o direito incidente na espécie ou com os fatos correspondentes, o que não é o caso dos presentes autos.

4. Embargos de declaração conhecidos e improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente os presentes embargos de declaração, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000738/2012-19

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO: FERNANDO ANTÔNIO BARBOSA MACIEL - OAB/AL 4.690

FÁBIO BARBOSA MACIEL - OAB/AL 7.147

THIAGO HENRIQUE SILVA MARQUES LUZ - OAB/AL 9.436

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO Nº 0.00.000.000375/2011-31. SERVIDOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS. PRELIMINAR REJEITADA. COMPETÊNCIA DO CONSELHO NACIONAL PARA INSTAURAR PROCEDIMENTO DISCIPLINAR EM FACE DE SERVIDORES E MEMBROS DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ARTIGO 130-A, § 2º, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ARTIGO 88, DO REGIMENTO INTERNO. NÃO OBSERVÂNCIA DE FALTA FUNCIONAL OU ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. ABSOLVIÇÃO. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

1. A competência disciplinar do Conselho Nacional do Ministério Público está prevista expressamente na Norma Constitucional que, em seu artigo, 130-A, § 2º, inciso III, autorizou a este Órgão de Controle a instauração do procedimento administrativo disciplinar em face de membros e servidores do Ministério Público, bem como possibilitou a aplicação das respectivas sanções. Logo, não há qualquer limitação deste Órgão Nacional no exercício da sua competência de controlar o cumprimento dos deveres funcionais de membros e servidores do Ministério Público. Preliminar rejeitada.

2. Entendeu a Comissão Processante estar devidamente demonstrado que o Servidor, ora processado, não cometeu qualquer falta funcional ou ato de improbidade administrativa apto a ensejar a aplicação de qualquer penalidade administrativa. Durante a instrução do presente procedimento administrativo ficou efetivamente demonstrado que o Servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas passou a exercer diversas atribuições que não só aquelas ligadas ao seu cargo efetivo de técnico de transporte, razão pela qual entendia que os vencimentos por ele recebidos, em decorrência da função gratificada, retribuiria as atividades a mais que eram exercidas.

3. Absolvição. Improcedência do Pedido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente o presente procedimento administrativo disciplinar, absolvendo o servidor do Ministério Público do Estado de Alagoas Carlos Henrique Sarmento Buarque de qualquer imputação, frustrando-se, assim, a aplicação de qualquer penalidade disciplinar, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

RECURSO INTERNO EM RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000433/2011-26

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

RECORRENTE: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ADVOGADO: ARY ANTONIO MAGRI - OAB/MG 109.893

EMENTA RECURSO INTERNO. RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. PERDA SUPERVEINENTE DO OBJETO. DETERMINAÇÃO DE ENCAMINHAMENTO AO ÓRGÃO COMPETENTE PARA EXAME SOBRE PRÁTICA DE ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. POSSIBILIDADE. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

1. O Conselho Nacional do Ministério Público, verificando que qualquer atividade praticada por membros, servidores ou pela própria Administração Superior do Ministério Público possam ser descritas como violadoras dos princípios que norteiam a Administração Pública ou causadores de lesões aos cofres públicos, deverá dar conhecimento ao Órgão competente para análise e, sendo constatado a prática efetiva do ato de improbidade, para o ajuizamento da devida ação pública.

2. O exame sobre a caracterização de ato praticado pelo membro do Ministério Público como ato improbidade administrativa não deve ser examinado por este Órgão Nacional, sob pena de interferir na atividade finalística e independência funcional do agente ministerial responsável pelo ajuizamento da sobredita ação.

3. Recurso Interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Recurso Interno, nos termos do voto do relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001146/2012-14

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

REQUERENTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

ADVOGADO: LINDOVAL QUEIROZ ALCÂNTARA - OAB/AP 507

EMENTA PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR. SINDICÂNCIA Nº 0.00.000.001536/2011-11. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ. INDICAÇÃO DE PESSOA PARA OCUPAR CARGO EM COMISSÃO EM GABINETE QUE NÃO TERIA, EM TESE, EFETIVAMENTE DESEMPENHADO SUA FUNÇÃO. VIOLAÇÃO DO DEVER FUNCIONAL. APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE ADVERTÊNCIA. Prescrição.

1. Conclusão da Comissão Processante no sentido de que a indicação e manutenção de servidora em cargo em comissão, por parte de Procuradora de Justiça do Ministério Público do Estado do Amapá, sem conferir à servidora nomeada atribuições que justificassem a sua permanência no cargo e sem a exigência e controle do cumprimento da jornada de trabalho fixada em lei, constitui violação ao dever funcional e lesão ao erário.

2. Acolhimento parcial do Relatório Conclusivo apresentado pela Comissão Processante, eis que comprovada a infração as normas ditadas pelo artigo 93, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 0009, de 28 de dezembro de 1994 - Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Amapá.

3. Aplicação da penalidade de advertência. Prescrição nos termos do art. 224, I, da Lei Complementar nº 75 de 20 de maio de 1993.

4. Procedência do Processo Disciplinar.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos, acordam os Conselheiros do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, julgar procedente o presente Processo Administrativo Disciplinar para condenar a Procuradoria de Justiça do Estado do Amapá, Dra. Maria do Socorro Milhomen Monteiro, a penalidade de advertência, nos termos do artigo 129, da Lei Complementar Estadual nº 0009, de 28 de dezembro de 1994, porém deixo de aplicá-la em vista da prescrição, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

ACÓRDÃO DE 31 DE AGOSTO DE 2013

REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000803/2013-97

RELATOR: CONSELHEIRO JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES

REQUERENTE: ENERGIA SUSTENTÁVEL DO BRASIL S.A
ADVOGADOS: GEORGE ANDRADE ALVES - OAB/SP Nº 250.016

RODRIGO DE BITTENCOURT MUDROVITSCH - OAB/DF Nº 26.966

REQUERIDO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

ADVOGADO: JOÃO BOSCO VIEIRA DE OLIVEIRA - OAB/RO Nº 2213

EMENTA REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. INQUÉRITO ADMINISTRATIVO. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. DESTINAÇÃO DE VERBA ORIUNDA DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS COLETIVOS. ATUAÇÃO TEMERÁRIA. NÃO COPROVAÇÃO DE FALTAS ATRIBUÍDAS AO MEMBRO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Comissão Processante e o Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho examinaram com o devido rigor todos os elementos de prova constantes nos autos do Inquérito Administrativo instaurado em face de membro do Ministério Público Militar, não tendo sido comprovadas as faltas atribuídas ao investigado.

2. Pedido Julgado improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos, acordam os Conselheiros do Plenário do Conselho Nacional do Ministério Público, por unanimidade, conhecer e julgar improcedente a presente revisão de processo disciplinar, nos termos do voto do Relator.

JOSÉ LÁZARO ALFREDO GUIMARÃES
Relator

DECISÃO DE 29 DE JULHO DE 2013

REPRESENTAÇÃO POR INÉRCIA OU POR EXCESSO DE PRAZO Nº 0.00.000.000596/2013-71

REQUERENTE: ARAÚJO DA PROVIDÊNCIA ARAÚJO FILHO

REQUERIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATORA: MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES

DECISÃO

(...) Diante do exposto, não vislumbro a ocorrência de omissão ou inércia por parte do Ministério Público Federal e do Parquet estadual, razão pela qual determino o arquivamento monocrático dos autos, com fulcro no art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

MARIA ESTER HENRIQUES TAVARES
Relatora

DECISÃO DE 31 DE JULHO DE 2013

PROCESSO: 0.00.000.000516/2013-87

ASSUNTO: Procedimento de Controle Administrativo

REQUERENTE: Sarah Lemos Silva

REQUERIDO: Ministério Público do Estado de Pernambuco

DECISÃO LIMINAR

(...) Pelo exposto, reconsidero o pedido liminar, determinando ao Ministério Público do Estado de Pernambuco que proceda à reserva de vaga para a Requerente, até a análise definitiva do mérito do presente Procedimento de Controle Administrativo.

Comunique-se com urgência à Requerente e à Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Pernambuco.

Publique-se. Cumpra-se

FABIANO SILVEIRA
Relator



CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

DECISÃO DE 24 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000903/2011-51
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Decisão: (...)

Ante o exposto, sugiro ainda, ao Excelentíssimo Corregedor Nacional, a REVISÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR, em face do Promotor de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, José Olavo Bueno dos Passos, com base no artigo 79, inciso II c/c artigo 77, inciso V, ambos do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília/DF, 23 de abril de 2013

JOSEANA FRANÇA PINTO

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 946/956 para, nos termos dos artigos 79, II e 77, V, do Regimento Interno do CNMP, propor ao Plenário deste Conselho Nacional a revisão da decisão proferida pelo Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, nos autos do Processo Administrativo Disciplinar nº PR.00035.00497/2011-2, ficando o presente feito sobrestado até o deslinde do procedimento de revisão de procedimento disciplinar.

Protocolize-se o pedido revisional na Secretaria Geral do Conselho Nacional do Ministério Público, juntando cópia da petição aos presentes autos.

Dê-se ciência ao Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul, ao requerente e ao requerido, nos termos regimentais.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Brasília, 24 de maio de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 27 DE MAIO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.001587/2011-35
RECLAMANTE: GUILHERME HENRIQUE NOGUEIRA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

Decisão: (...)

Por tais razões, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 43, IX, "e", do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, haja vista a consumação da prescrição.

Brasília-DF, 13 de maio de 2013

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS

Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 587/590, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 43, IX, "e", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem, ao reclamante e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília/DF, 27 de maio de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.0001438/2009-51
RECLAMANTE: CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Decisão: (...)

Pelas razões ora declinadas, sugiro o arquivamento da presente Reclamação Disciplinar, com fulcro no art. 80, parágrafo único, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 27 de junho de 2013

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS

Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 1004/1010, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 80, parágrafo único, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e ao reclamado, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

PROCESSO Nº 0.00.000.000234/2010-37 (INSPEÇÃO)
INTERESSADO: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
ASSUNTO: ANÁLISE DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES, DO RELATÓRIO CONCLUSIVO DE INSPEÇÕES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE ALAGOAS

Decisão: (...)

Assim, sugere-se ao Corregedor Nacional manter as informações sobre as recomendações ainda não atendidas armazenadas neste núcleo de inspeção para acompanhamento em data oportuna, podendo, inclusive, ser objeto de verificação em uma futura inspeção, bem como o arquivamento do presente procedimento.

Brasília/DF, 8 de julho de 2013

FÁBIO BARROS DE MATOS

Membro Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 5794/5702, nos termos propostos, determinando o envio dos presentes autos ao arquivo, com comunicação ao Procurador-Geral de Justiça do MP/AL, bem como ao Corregedor-Geral do MP/AL.

Registre-se, cumpra-se,
Publique-se.

Brasília, 22 de julho de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000920/2009-74
RECLAMANTE: CORREGEDORIA NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Decisão: (...)

Por tais razões, sugiro o arquivamento ante a perda superveniente do objeto, nos moldes do art. 43, IX, b, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público.

Brasília-DF, 21 de junho de 2013

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 600/603, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir para determinar o arquivamento do presente feito, com fulcro nos artigos 130-A, § 2º, da CF e 43, IX, "b", do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário, à Corregedoria-Geral de origem e à reclamada, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se, e
Cumpra-se.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 22 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000994/2011-25
RECLAMANTE: MARCUS VINÍCIUS FURTADO DA CUNHA
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

Decisão: (...)

Ante o exposto, acolho o relatório conclusivo de fls. 588/602, incorporando os seus fundamentos como razões de decidir, para DETERMINAR:

- 1) a instauração de PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR em face da Promotora de Justiça Mariana Marinho Barbalho Tavares, com fulcro nos artigos 83 a 86 do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, para a devida apuração de falta funcional consistente em ausência na comarca em que exerce as suas atribuições em dia útil e nos finais de semana; 2) o ARQUIVAMENTO do presente procedimento quanto às demais imputações feitas à sindicada, eis que não constatada a configuração de faltas disciplinares; 3) a intimação da interessada, na forma do artigo 41, §§ 1º, II, e 5º, do Regimento Interno do CNMP; e
- 4) a publicação da portaria de instauração de PAD, com a subsequente inclusão do procedimento em pauta, para referendado do Plenário, nos termos determinados pelos artigos 77, IV, § 1º, e 89, § 2º, do Regimento Interno do CNMP.

Brasília/DF, 22 de julho de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

DECISÃO DE 24 DE JULHO DE 2013

RECLAMAÇÃO DISCIPLINAR Nº 0.00.000.000250/2013-72
RECLAMANTE: CIBELE MARIA DE REZENDE
RECLAMADO: MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Decisão: (...)

O Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público estabelece que as petições apresentadas por procurador devem estar acompanhadas de instrumento de mandato do qual constem poderes especiais para essa finalidade, sob pena de arquivamento.

Conquanto notificada para sanar o vício, a advogada optou por quedar-se silente, razão por que sugiro o indeferimento liminar da presente Reclamação, com fulcro no art. 75, caput, do RICNMP, eis que não cumprida a formalidade prevista no § 2º do art. 36 do mesmo diploma normativo.

Pontua-se, por oportuno, que os fatos trazidos não apresentam relevância ou gravidade que justifique a assunção do polo ativo por esta Corregedoria, até porque a narrativa, na forma deduzida, encontra-se praticamente ininteligível. Aliás, quanto a esse aspecto, cumpre registrar que, no mesmo prazo assinalado para a apresentação de instrumento de mandato, concedeu-se à advogada da reclamante oportunidade para que os fatos atribuídos aos reclamados fossem especificados com clareza, não tendo a causídica se desincumbido de tal tarefa.

Consigna-se que, com muito esforço interpretativo, é possível extrair da inicial uma preocupação excessiva com o eventual não processamento da denúncia apresentada junto a PGJ, o que, de plano, é rechaçado pelo documento de fls. 487, em que o Procurador-Geral de Justiça Adjunto Jurídico assinala a requerente o prazo de dez dias para esclarecer, individual e objetivamente, as condutas criminosas que imputa aos representados, apontando fatos concretos.

Impender anotar, por fim, que os pedidos formulados pela autora, a exemplo de quebra de sigilo telefônico, acionamento da Polícia Federal, análise da atuação do Desembargador Eduardo Andrade em processos judiciais, escapam por completo da seara disciplinar.

Brasília-DF, 31 de maio de 2013

ANA MARIA VILLA REAL FERREIRA RAMOS
Auxiliar da Corregedoria Nacional

Acolho a manifestação de fls. 522/524, nos termos propostos, cujos fundamentos adoto como razões de decidir, para determinar o indeferimento liminar do presente feito, com fulcro no artigo 130-A, § 3º, da Constituição Federal c/c o artigo 75, caput, do RICNMP.

Dê-se ciência ao Plenário e à Reclamante, nos termos regimentais.

Publique-se,
Registre-se e
Intime-se.

Brasília/DF, 24 de julho de 2013

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO
Corregedor Nacional do Ministério Público

PORTARIA Nº 87, DE 30 DE JULHO DE 2013

O CORREGEDOR NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no uso de suas atribuições legais e,

CONSIDERANDO que, dentre outras atribuições, incumbe ao Corregedor Nacional, a teor do § 3º do art. 130-A da Constituição da República e do art. 18, inciso VI, c/c 77, IV, e § 2º da Resolução nº 92, de 13 de março de 2013 (Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público), instaurar Processo Administrativo Disciplinar destinado a apurar a responsabilidade de membro ou servidor do Ministério Público, por infração disciplinar;

CONSIDERANDO o teor da decisão proferida nos autos do Procedimento CNMP nº 994/2011-25 (Sindicância), resolve:

1. Instaurar Processo Administrativo Disciplinar em face da Promotora de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, Mariana Marinho Barbalho Tavares, com o fim de apurar suposta prática de falta funcional consistente em ausência na comarca em que exerce as suas atribuições, em dia útil e nos finais de semana;
2. Determinar que seja dada ciência da instauração do presente Processo Administrativo Disciplinar à interessada, na forma do art. 41, II c/c § 5º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, encaminhando-lhe cópia da decisão de instauração do Processo Administrativo Disciplinar, bem como desta portaria inaugural;
3. Indicar, para composição do rol de testemunhas (artigo 89, § 2º, do RICNMP), todas as pessoas indicadas no relatório conclusivo da comissão sindicante (fls. 148/198), sem prejuízo de outras que o Relator entenda devam ser ouvidas no Processo Administrativo Disciplinar; e
4. Determinar a distribuição do processo administrativo disciplinar a um Conselheiro Relator, após o cumprimento do disposto no artigo 77, IV, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público;
5. Determinar o apensamento do Procedimento CNMP nº 0.00.000.000994/2011-25 (Sindicância) no Processo Administrativo Disciplinar.

O Processo Administrativo Disciplinar terá o prazo de conclusão de 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 90 do RICNMP.

JEFERSON LUIZ PEREIRA COELHO

Ministério Público da União**MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR
CONSELHO SUPERIOR****ATA DA 201ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 19 DE JUNHO DE 2013**

Aos 19 dias do mês de junho de 2013, às 13h26, na Sala de Reuniões do Conselho Superior do MPM, sob a presidência do Doutor Marcelo Weitzel Rabello de Souza, Procurador-Geral da Justiça Militar, presentes os Conselheiros Mário Sérgio Marques Soares, Carlos Frederico de Oliveira Pereira, Roberto Coutinho, Edmar Jorge de Almeida, Péricles Aurélio Lima de Queiroz, José Garcia de Freitas Junior, Hermínia Célia Raymundo, Anete Vasconcelos de Borborema e Maria de Nazaré Guimarães de Moraes. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Rita de Cássia Laport, Arilma Cunha da Silva e Maria Lúcia Wagner. Primeira Parte - Expediente: Aprovação da Ata da 200ª Sessão Ordinária: aprovada à unanimidade. Inicialmente, o Sr. Presidente informou que pretende realizar sessão no mês de julho de 2013, visando a apreciação do relatório final do Grupo de Estudos Técnicos de readequação e ampliação da estrutura de cargos de Promotor e Procurador no âmbito do Ministério Público Militar. Segunda Parte - Ordem do Dia: 1) Proposta Orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício de 2014. Após a apresentação da proposta pelo Diretor-Geral da Secretaria do Ministério Público Militar e debate entre os Conselheiros, a matéria foi aprovada à unanimidade. O Sr. Presidente elogiou o trabalho realizado pela Direção-Geral e, em especial, pelo Departamento de Orçamento e Finanças, sendo acompanhado por alguns dos Conselheiros. Termo de Deliberação: "O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, observando o disposto no artigo 124, XVII e XVIII, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, por unanimidade de votos, deliberou pela aprovação da Proposta Orçamentária do Ministério Público Militar para o exercício de 2014." 2) Relatório de Correição Ordinária realizada na Procuradoria da Justiça Militar em Bágé/RS. Após a apresentação do relatório, os Conselheiros Roberto Coutinho e Péricles Queiroz filiaram-se às considerações da Corregedora-Geral quanto à excelência do trabalho desenvolvido naquela PJM. A Sra. Corregedora-Geral elogiou, ainda, a importante contribuição dos servidores da Corregedoria do Ministério Público Militar - Lilian Bontempo Raimundo e Ronievon Martins - quando da realização de correições, parabenizando-os pela dedicação e empenho demonstrados. O relatório ficará à disposição na secretaria do CSMPM para consulta. 3) Proposta de alteração da Resolução nº 42/CSMPM. Conselheiro-Relator: Dr. Marcelo Weitzel Rabello de Souza. O Sr. Presidente trouxe ao conhecimento do Conselho a problemática vivenciada pelo 5º e 6º Ofícios da Procuradoria da Justiça Militar no Rio de Janeiro quanto à distribuição de feitos extrajudiciais, realidade também apontada pelo Conselho Nacional do Ministério Público quando da realização de inspeção naquela PJM. Esclareceu que a proposta visa atender, ainda que em caráter excepcional, as demandas daquela regional. Os Conselheiros, à unanimidade, aprovaram a matéria. Não havendo assuntos a serem deliberados, o Sr. Presidente agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão às 14h33.

MARCELO WEITZEL RABELLO DE SOUZA,
Procurador-Geral da Justiça Militar
Presidente

GABRIELA DANTAS TREZI DE ARAUJO,
Secretária

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL
E TERRITÓRIOS****PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE DEFESA
DO PATRIMÔNIO PÚBLICO E SOCIAL****PORTARIA Nº 67, DE 30 DE JULHO DE 2013**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, por intermédio da 6ª PRODEP, no uso de suas atribuições legais conferidas pela Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, Instaura o Inquérito Civil Público, registrado no Sis-proweb sob nº 08190.086330/13-11, para apurar atos de improbidade, crimes e ilegalidades contra o erário, em decorrência do repasse de R\$ 600.000,00 da extinta Brasiliatur para o Instituto Verde e Vida de Desenvolvimento Social, para realização do evento Back2Black, simultaneamente em Brasília e no Rio de Janeiro, entre os dias 28 e 30 de agosto de 2009.

MARIA LÚCIA MORAIS
Promotora de Justiça

Tribunal de Contas da União**PLENÁRIO****ATA Nº 26, DE 31 DE JULHO DE 2013
(Sessão Extraordinária Reservada)**

Presidente: Ministro Aroldo Cedraz
Representantes do Ministério Público: Procurador-Geral, Dr. Paulo Soares Bugarin

Secretário das Sessões: AUFC Luiz Henrique Pochyly da Costa
Subsecretária do Plenário, em substituição: AUFC Elenir Teodoro Gonçalves dos Santos

Às 17 horas e 20 minutos, a Presidência declarou aberta a sessão ordinária do Plenário, com a presença dos Ministros Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes, dos Ministros-Substitutos Augusto Sherman Cavalcanti, Marcos Bemquerer Costa (convocado para substituir o Ministro Walton Alencar Rodrigues) e André Luís de Carvalho e do Representante do Ministério Público, Procurador-Geral Dr. Paulo Soares Bugarin. Ausentes, em missão oficial, o Presidente, Ministro Augusto Nardes e o Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em férias, o Ministro Walton Alencar Rodrigues e, para tratamento de saúde, o Ministro Benjamin Zymler.

CONVOCAÇÃO DE MINISTRO-SUBSTITUTO

Com fundamento no art. 55, inciso II, letra "a" do Regimento Interno, o Vice-Presidente, no exercício da Presidência, convocou o Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti para substituir o Ministro Benjamin Zymler, de modo a completar o composição do Plenário.

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

O Tribunal Pleno homologou a Ata nº 25, da Sessão Extraordinária Reservada realizada em 24 de julho (Regimento Interno, artigo 101).

SUSTENTAÇÃO ORAL

Na apreciação do processo nº TC-001.348/1998-1, cujo relator é o Ministro José Jorge, o Dr. Walter Costa Porto - OAB-DF nº 6.098, produziu sustentação oral em nome de Amaro Barreto da Rocha Klautau.

PROCESSO TRANSFERIDO PARA A SESSÃO ORDINÁRIA

O processo nº TC-045.956/2012-0, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho, foi transferido para a pauta da sessão ordinária realizada nesta data.

PROCESSO EXCLUÍDO DE PAUTA

TC-016.536/2013-4, cujo relator é o Ministro José Múcio Monteiro.

PROCESSOS APRECIADOS POR RELAÇÃO

O Tribunal Pleno aprovou as relações de processos apresentadas pelos relatores e proferiu os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2007, adotado no processo nº TC-010.633/2013-8, constante da Relação nº 26 do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues.

Acórdão nº 2008, adotado no processo nº TC-032.019/2008-8, constante da Relação nº 24 do Ministro Aroldo Cedraz.

Acórdão nº 2009, adotado no processo nº TC-017.872/2013-8, constante da Relação nº 31 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 2010, adotado no processo nº TC-010.669/2013-2, constante da Relação nº 31 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 2011, adotado no processo nº TC-018.244/2013-0, constante da Relação nº 31 da Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 2012, adotado no processo nº TC-013.376/2011-0, constante da Relação nº 36 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 2013, adotado no processo nº TC-046.861/2012-2, constante da Relação nº 36 do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

Acórdão nº 2014, adotado no processo nº TC-019.011/2013-0, constante da Relação nº 24 do Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

PROCESSOS APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Por meio de apreciação unitária, o Plenário examinou os processos listados a seguir e aprovou os seguintes acórdãos:

Acórdão nº 2015, adotado no processo nº TC-001.348/1998-1, cujo relator é o Ministro José Jorge.

Acórdão nº 2016, adotado no processo nº TC-029.065/2011-9, cujo relator é o Ministro José Jorge.

Acórdão nº 2017, adotado no processo nº TC-015.021/2008-2, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 2018, adotado no processo nº TC-037.600/2011-7, cuja relatora é a Ministra Ana Arraes.

Acórdão nº 2019, adotado no processo nº TC-013.816/2013-6, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Acórdão nº 2020, adotado no processo nº TC-023.981/2006-8, cujo relator é o Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.

Acórdão nº 2021, adotado no processo nº TC-026.488/2012-4, cujo relator é o Ministro Aroldo Cedraz.

LEVANTAMENTO DE SIGILO DE PROCESSO

Em razão do levantamento de sigilo do respectivo processo, tornou-se público o acórdão nº 2012, a seguir transcrito.

Os acórdãos nºs 2016 e 2017, apreciados de forma unitária, constam também do Anexo I desta Ata, juntamente com os relatórios e votos em que se fundamentaram. O referido anexo, de acordo com a Resolução nº 184/2005, está publicado na página do Tribunal de Contas da União na internet.

Os acórdãos relativos aos processos em que foi mantido o sigilo constam do Anexo II desta Ata, que será arquivado na Secretaria das Sessões.

RELAÇÃO Nº 35/2013 - Plenário

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 2012/2013 - TCU - Plenário

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Plenário, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso XVI, da Lei 8.443/92, c/c arts. 1º inciso XXIV, 15, inciso I, alínea "p", 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso III, 234, 235 e 236, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente denúncia; encaminhar cópia dos autos ao Ministério da Saúde (contrato de Repasse 0282279-05), para subsidiar a análise das contas dos respectivos ajustes; retirar o sigilo que recai sobre a matéria e arquivar os autos, sem prejuízo das providências abaixo:

1. Processo TC-013.376/2011-0 (DENÚNCIA)
- 1.1. Responsável: Roberto Soares Pessoa (001.137.353-91)
- 1.2. Interessado: Identidade Preservada (art. 127 da Resolução TCU 191/2006).
- 1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Maracanã - CE
- 1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti
- 1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).
- 1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. dar ciência ao Ministério Público Estadual, Promotoria de Justiça do Meio Ambiente de Maracanã, que está atrasada a obra de construção de praça pública, unidade compensatória à população decorrente da construção da Unidade de Pronto Atendimento da Pajuçara, determinada em sede de TAC.

Ata nº 26/2013 - Plenário

Data da Sessão: 31/7/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado

ACÓRDÃO Nº 2016/2013 - TCU - Plenário

1. Processo nº TC-029.065/2011-9
2. Grupo I - Classe VII - Assunto: Denúncia
3. Interessado: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992)
4. Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ
5. Relator: Ministro José Jorge
6. Representante do Ministério Público: não atuou.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Rio de Janeiro - Secex/RJ.
8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos referentes à denúncia relativa a irregularidades que teriam ocorrido na Universidade Federal do Rio de Janeiro, na condução de processo seletivo simplificado para a contratação de professor temporário de expansão para o Setor de Instituições Jurídicas Internacionais, com respaldo na Lei 8.745, de 9/12/1993 (Edital nº 89, de 22/8/2011).

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão Plenária, ante as razões expostas pelo Relator, em:

- 9.1. conhecer da presente denúncia, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade previstos para a espécie, consoante art. 53 da Lei n. 8.443/92 c/c os artigos 234 e 235 do Regimento Interno do TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;
- 9.2. determinar à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que:
 - 9.2.1. inclua nos editais para seleção de professor substituto, em atenção à Resolução CEG 7/2010, em especial os arts. 9º, 11, 12 e 16;
 - 9.2.1.1 a especificação completa de todas as etapas do processo seletivo;
 - 9.2.1.2 os pesos a serem aplicados às notas das provas e avaliações aplicadas aos candidatos;
 - 9.2.1.3 critérios de pontuação relativos à prova de títulos;
 - 9.2.2. abstenha-se de prorrogar, se ainda não o fez, o contrato de trabalho referente ao processo seletivo simplificado para a contratação de professor temporário de expansão para o Setor de Instituições Jurídicas Internacionais, homologado pela Portaria n. 0632, de 09 de setembro de 2011, do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas/UFRJ;
 - 9.3. dar ciência à Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ que no processo seletivo simplificado para a contratação de professor temporário de expansão para o Setor de Instituições Ju-



rídicas Internacionais, com respaldo na Lei n. 8.745, de 9/12/1993, realizado no âmbito da Decania do Centro de Ciências Jurídicas e Econômicas, da Universidade Federal do Rio de Janeiro, e implementado pelo Edital n. 89, de 22/8/2011, deixou-se de publicar o resultado final do certame no Diário Oficial da União, o que contraria o disposto no art. 3º da Lei n. 8.745/93 c/c art. 17 da Resolução CEG 07/2010;

9.4. retirar a chancela de sigilo que recai sobre os presentes autos;

9.5. dar ciência ao interessado e à UFRJ deste Acórdão, assim como Relatório e Voto que o fundamentam.

10. Ata nº 26/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2016-26/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge (Relator), José Múcio Monteiro e Ana Arraes.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ACÓRDÃO Nº 2017/2013 - TCU - Plenário

1. Processo TC 015.021/2008-2.

1.1. Apenso: TC 006.375/2009-9.

2. Grupo II - Classe VII - Denúncia.

3. Denunciante: identidade preservada (art. 55, caput, da Lei 8.443/1992).

3.1. Responsáveis: Ana Tereza Holanda de Albuquerque (CPF 399.406.401-53), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (CPF 610.586.702 63), Anselmo de Santana Brasil (CPF 749.779.467-15), Antonio Perez Puento (CPF 112.755.881-15), Breno Soares Feitoza (CPF 509.924.142-53), Camilo Gil Cabral (CPF 048.310.968-14), Carlos Alberto de Gusmão Lobo Neto (CPF 078.166.932-49), Eliezer Claudiano da Silva (CPF 520.295.658 49), Elisângela Silva de Oliveira Moraes (CPF 416.562.702-00), Elson Athan da Silva (CPF 214.367.972-68), Fábio Gino Francescutti (CPF 109.447.707-97), Flávio Decat de Moura (CPF 060.681.116-87), João Bosco Melo de Souza (CPF 182.449.202-20), José Antonio Muniz Lopes (CPF 005.135.394 68), Leonardo Lins de Albuquerque (CPF 012.807.674-72), Luis Hiroshi Sakamoto (CPF 098.737.591-15), Luiz Henrique Hamann (CPF 302.332.559-53), Marcio de Almeida Abreu (CPF 116.010.356 91), Pedro Carlos Hosken Vieira (CPF 141.356.476-34), Ronaldo Ferreira Braga (CPF 075.198.183-49), Ruy Ribeiro da Silveira (CPF 063.663.412-49), Telton Elber Correa (CPF 299.274.390-91), Uilton Roberto Rocha (CPF 134.423.766-53), Valdeni Batista Milhomens (CPF 225.718.681-87), Wenceslau Abtibol (CPF 075.299.372-00), Willamy Moreira Frota (CPF 077.141.652-00) e Fundação Comitê de Gestão Empresarial (CNPJ 02.911.903/0001 50).

4. Unidade: Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

5. Relatora: ministra Ana Arraes.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM.

8. Advogados: Diego D'Avilla Cavalcante (OAB/AM 6.905), Alberto Simonetti C. Neto (OAB/AM 2.599), Heyza Cristina de Sousa Martins Escanhuella (OAB/RN 3.592), Jayme Pereira Junior (OAB/AM 3.918), Antonio Azevedo de Lira (OAB/AM 5.474), Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira (OAB/AM 3.554), Luciano Pinho Nilo (OAB/MG 23.833) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de denúncia, conhecida por este Tribunal por meio do acórdão 1.340/2008-Plenário, sobre indícios de irregularidades na empresa Amazonas Distribuidora de Energia S/A.

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, diante das razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 53 e 55 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 234, 235 e 236 do Regimento Interno, em:

9.1. considerar a denúncia parcialmente procedente;

9.2. rejeitar as justificativas referentes à contratação direta de serviços de transporte (achado 4) apresentadas pelos responsáveis Camilo Gil Cabral, diretor técnico; Elson Athan da Silva, gerente do Departamento de Manutenção do Interior; João Bosco Melo de Souza, gerente do Departamento de Operação do Interior; e Breno Soares Feitoza, engenheiro;

9.3. rejeitar as razões de justificativa referentes à contratação da Fundação Coge apresentadas pelos responsáveis Andressa Veronique Pinto Gusmão de Oliveira, assessora jurídica; Luis Hiroshi Sakamoto, diretor de gestão; e Ruy Ribeiro da Silveira, gerente do Departamento de Gestão Pessoal;

9.4. aplicar aos responsáveis relacionados nos itens 9.2 e 9.3, individualmente, multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), a ser recolhida ao Tesouro Nacional, com incidência de encargos legais, calculados da data deste acórdão até a data do pagamento, se este for efetuado após o vencimento do prazo abaixo estipulado, com fundamento no art. 58, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno;

9.5. fixar prazo de 15 (quinze) dias, a contar das notificações, para comprovação, perante o Tribunal, do recolhimento das dívidas acima imputadas;

9.6. autorizar a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.7. autorizar o desconto integral ou parcelado das dívidas na remuneração dos responsáveis, observado o percentual mínimo estabelecido na legislação pertinente;

9.8. autorizar o pagamento das dívidas em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais consecutivas, caso venha a ser solicitado pelos responsáveis antes do envio do processo para cobrança judicial;

9.9. fixar o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias a contar do recebimento da notificação e o das demais a cada 30 (trinta) dias, com incidência de encargos legais sobre o valor de cada parcela;

9.10. alertar aos responsáveis que a inadimplência de qualquer parcela acarretará vencimento antecipado do saldo devedor;

9.11. acatar parcialmente as justificativas referentes à subcontratação prevista no edital do Pregão 422/2008 (achado I) e as justificativas referentes à contratação da Fundação Coge apresentadas pelos demais responsáveis, deixando de aplicar-lhes multa;

9.12. acatar as justificativas relacionadas aos demais itens de audiências realizadas;

9.13. dar ciência à Amazonas Distribuidora de Energia S.A. quanto às seguintes irregularidades:

9.13.1. não inclusão, no edital, de cláusula com exigência de apresentação da relação explícita e declaração formal de disponibilidade das instalações, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, conforme verificado no edital do Pregão 422/2008, contraria o parágrafo 6º do artigo 30 da Lei 8.666/1993;

9.13.2. ausência de licitação para realizar aquisições referentes a compras fracionadas de materiais semelhantes, em datas próximas, como constatado nas aquisições junto à empresa BM Comercial e Serviços Ltda., caracteriza burla ao dever de licitar, previsto no art. 2º da Lei 8.666/1993;

9.14. determinar à Secretaria de Controle Externo no Estado do Amazonas - Secex/AM que, nos processos de contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. referentes aos exercícios de 2009 e subsequentes, avalie:

9.14.1. a regularidade de eventuais prorrogações do contrato 23.596/2008, celebrado com a Fundação Coge;

9.14.2. a continuidade, a adequação e a tempestividade das ações adotadas para defesa dos interesses da Amazonas Energia nos processos relacionados ao contrato 1.806/2005, celebrado com a empresa El Paso Rio Negro Energia Ltda.;

9.15. cancelar o sigilo dos autos;

9.16. encaminhar cópia deste acórdão, bem como do relatório e do voto que o fundamentaram, ao denunciante;

9.17. juntar cópia desta deliberação às contas da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. relativas aos exercícios de 2009 e subsequentes, com vistas aos acompanhamentos determinados no item 9.14 deste acórdão;

9.18. apensar este processo às contas da Amazonas Energia do exercício de 2008 (TC 015.769/2009-6).

10. Ata nº 26/2013 - Plenário.

11. Data da Sessão: 31/7/2013 - Extraordinária de Caráter Reservado.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2017-26/13-P.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Aroldo Cedraz (na Presidência), Valmir Campelo, Raimundo Carreiro, José Jorge, José Múcio Monteiro e Ana Arraes (Relatora).

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: André Luís de Carvalho.

ENCERRAMENTO

Às 17 horas e 48 minutos, a Presidência encerrou a sessão, da qual foi lavrada esta ata, a ser aprovada pelo Presidente e homologada pelo Plenário.

ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária do Plenário
Substituta

Aprovada em 1º de agosto de 2013.

AROLDO CEDRAZ
Presidente
Em exercício

1ª CÂMARA

ATA Nº 26, DE 30 DE JULHO DE 2013
(Sessão Ordinária)

Presidência do Ministro: Valmir Campelo
Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado
Secretário da Sessão: AUFC Francisco Costa de Almeida

Com a presença dos Ministros Benjamim Zymler, José Múcio Monteiro, do Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa (substituindo o Ministro Walton Alencar Rodrigues), do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti, bem como do Representante do Ministério Público, Subprocurador-Geral Dr. Lucas Rocha Furtado, o Presidente da Primeira Câmara, Ministro Valmir Campelo, invocando a proteção de Deus, declarou aberta a Sessão Ordinária da Primeira Câmara às quinze horas, havendo registrado as ausências do Ministro Walton Alencar Rodrigues, por motivo de férias e do Ministro-Substituto Weder de Oliveira, em missão oficial

deste Tribunal (Regimento Interno do Tribunal de Contas da União, artigos 11, 12, § 2º, 33, 55, incisos I, alíneas a e b, II, alíneas a e b e III, 133, incisos I a IV, VI e VII, 134 a 136 e 140.).

HOMOLOGAÇÃO DE ATA

A Primeira Câmara homologou a Ata nº 25, da Sessão Ordinária realizada em 23 de julho de 2013, de acordo com os artigos 33, inciso X e 95, inciso I do Regimento Interno.

PUBLICAÇÃO DA ATA NA INTERNET

A presente Ata, bem como o seu Anexo, de acordo com a Resolução TCU nº 184/2005, está publicada na página do Tribunal de Contas da União na Internet (www.tcu.gov.br).

COMUNICAÇÃO À PRESIDÊNCIA

O Ministro Aroldo Cedraz encaminhou o Ofício nº 5/2013 ao Gabinete da Presidência solicitando que fosse determinado à Secretaria das Sessões o registro, nas atas dos três colegiados, do impedimento de Sua Excelência para apreciar processos em que atuem determinados advogados ou que tenham como interessado indicados municípios do Estado da Bahia. A íntegra do mencionado ofício está inserido no Anexo I desta ata.

PROCESSOS RELACIONADOS

A Primeira Câmara aprovou as Relações de processos organizadas pelos respectivos Relatores, bem como os Acórdãos de nºs 4936 a 5162, conforme pauta nº 26/2013, a seguir transcritos (Regimento Interno, artigos 137, 138, 140, 141 e 143, e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

RELAÇÃO Nº 24/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro VALMIR CAMPELO

ACÓRDÃO Nº 4936/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-006.425/2013-5 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Bia Bispo (067.735.241-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4937/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-007.377/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Newton Borges (087.551.751-04)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4938/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, por unanimidade, nos termos da Questão de Ordem da Presidência deste Tribunal, aprovada na Sessão Plenária de 8/6/2011 - (Ata nº 22/2011 - Plenário), em fazer a determinação a seguir, arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.172/2004-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Francisco Luciano de Paiva (006.836.125-49); Gerardo Sergio Francelino de Oliveira (026.205.293-87); Gilberto Barreto Cavalcante (046.865.783-53); Gisafran Nazareno Mota Juca (032.686.593-49); Joaquim Ubirani Alves (017.349.703-91); Jose Borzacchiello da Silva (023.522.909-10).
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à SEFIP que encaminhe ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da AGU, bem como a Conjur/TCU, as informações necessárias ao acompanhamento dos autos de Mandado de Segurança nº 26.086, cujo mérito ainda não foi julgado pelo Supremo Tribunal Federal.

ACÓRDÃO Nº 4939/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de acompanhamento de deliberação desta Corte de Contas, proferida no Acórdão 3572/2006 - TCU - 1ª Câmara;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em mandar fazer as determinações a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-011.362/2000-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Albertinho Della Giustina (246.011.959-34); Carlos Henrique da Silva (245.285.879-04); Dercilio Borba (093.461.809-78); Eli Silva Coelho (245.415.599-00); Eli Silva Coelho (245.415.599-00); Eurides de Souza Nunes (167.430.089-15); Maria Inez Gomes (224.415.309-68); Maurício Cherem Buendgens (063.923.939-00); Nicolau Coelho Filho (077.199.659-49); Vilma Maria Bez (341.713.639-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, aplique o comando inserto no subitem 9.2.1.2 do Acórdão 2161/2005 - TCU - Plenário ao caso do interessado Dercilio Borba (CPF 093.461.809-78), relativamente às rubricas pagas com fundamento naquela deliberação, e cadastre no Sisac novo ato de aposentadoria sem a irregularidade apontada no Acórdão 3572/2006-TCU-1ª Câmara;

1.8. determinar à Sefip que:

1.8.1. arquite o presente processo após o cumprimento, pela entidade, da determinação supra;

1.8.2. envie cópia deste acórdão, bem como da instrução que constitui a peça 31 dos autos, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Santa Catarina.

ACÓRDÃO Nº 4940/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art.143, V, letra "a", do Regimento Interno/TCU, em, com base nos pareceres instrutivos uniformes, determinar o arquivamento do processo, considerando que restou superada a necessidade de se fazer a revisão de ofício determinada no item 9.5 o Acórdão 1.121/2006 - TCU - 1ª Câmara (TC-007.342/2005-0), uma vez que a parcela considerada ilegal não está sendo paga atualmente, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.069/2005-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Edelza Maria de Souza Freitas (105.743.366-72)

1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - MEC (00.378.257/0001-81)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4941/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.852/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Emílio Osorio Neto (001.079.486-72); Geny Couto Araujo (009.717.236-72); Maria Candida da Silva (251.726.036-20); Maria das Dores Dantas Gabrich (144.432.956-15); Marli Soares (297.907.866-20); Omar Amarante de Faria (230.692.796-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4942/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-013.893/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Amaury Ubiratan Borges Hey (275.542.959-34); Cleide Pentead Rodrigues (219.952.572-49); Jaime Bobko (230.976.719-00); Nelson de Oliveira Doki (618.997.128-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4943/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado; de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.298/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Cleomar Freitas Pereira (276.909.462-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4944/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.305/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria Bernadete Monteiro Brasil (405.057.239-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4945/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o atos de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.369/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Clelia Maria Martins Pereira (161.177.004-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4946/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.396/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Alice Teixeira Ferreira (050.669.488-72)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4947/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.402/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Raimundo Barroso (058.952.862-91); Raimundo Silva (050.881.942-34)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4948/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.407/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Azizedite Guedes Gonçalves (177.411.813-00); Margaret Claudino de Galiza Barbosa (160.752.854-15)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4949/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.410/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria do Carmo Guimarães Borges (528.149.986-68)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4950/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.414/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Tânia Maria Cândida de Oliveira (212.023.626-72); Túlio Tadeu Marculini (549.338.628-34); Vera Lúcia Queiroz (288.070.906-78); Wilma de Souza Pugas Carrijo (240.320.346-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - Mec
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4951/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.470/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Ayrton Gomes da Fonseca Filho (148.684.747-15); João Batista Valladares (189.930.797-49)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4952/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.479/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Amaro Medeiros de Andrade (070.140.824-34); Antônio Martins dos Santos (073.041.374-87); Ivanise Barbosa Ferreira (128.359.784-53); Lúcia de Fátima de Souza Figueiroa (217.087.204-30); Numerina Alexandrina de Queiroz Batista (143.674.244-72); Paulo Nunes de Souza (047.787.664-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4953/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.484/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Luciana Patricia Nascimento (030.322.019-85); Nilza Godoy Gomes (294.576.880-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Santa Catarina - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4954/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.586/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Cleide Miguel Vilela Chaveiro (215.579.261-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4955/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.788/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Antonio Valdeci de Souza Nascimento (038.684.432-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural da Amazônia - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4956/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.793/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Aloisio Alberto Nardy Pena (056.093.306-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4957/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.794/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Carlos Oliveira Amaral (256.329.650-15)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4958/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.821/2013-3 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Maria Carmeli Correia Sampaio (113.767.324-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4959/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, e art. 1º, inciso VIII, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicado, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.823/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Jose Bezerra de Moraes (091.518.004-97)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4960/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.155/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Adolfo Jorge Panossian (001.406.780-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4961/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.172/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Paulo Leal da Gama Malcher (037.321.502-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4962/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.770/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Joaquim Alves dos Santos (040.185.241-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4963/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.785/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Tiburcio Barbosa (322.379.609-68); Gelsi Maria Sanches Harmatiuk (610.146.309-59); Mario Shirakawa (537.138.188-00); Odely Braz Eugenio (364.632.139-34); Vilma de Fátima França Martini (392.840.509-87)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4964/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.844/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Augusto Macarthy de Azevedo (179.334.040-49); Antonio Felinto da Silva (085.917.844-72); Emanoel Barbalho Silva (086.199.304-78); José Gledson Izaias dos Santos (172.484.693-00); Luiz Gonzaga da Silva (271.762.314-00); Manoel Onofre da Silva (043.981.904-06); Maria da Conceição Marinho de Farias (106.289.594-00); Valdinece Correia Lima Moreno de Oliveira (086.318.674-20)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4965/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.855/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Luiz Bispo da Costa (036.302.693-20)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4966/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.859/2013-1 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonio Cesar Motta Vaz (233.030.857-49); Fernando Sergio de Melo Portinho (097.926.607-63); Giuseppe Antonio Presta (182.610.437-20); Marcus Jose do Amaral Vasconcelos (408.222.907-82); Omar da Rosa Santos (011.256.997-87); Vera Lucia Luiza Silva (793.123.147-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4967/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.921/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Getulio Vargas de Castro (002.478.201-72)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4968/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.925/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Genário Alves Barbosa (109.287.744-49); José Alves Fernandes (078.384.844-72); Marlene Martins de Ornellas (237.812.707-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4969/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.011/2013-6 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Antonia Costa (132.395.386-87); Jeferson do Carmo Bernardes (200.797.886-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4970/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.013/2013-9 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Benedita Erides Farrapo (661.206.167-72); Josemar Celcio Cezario (321.725.407-49); Josue Carlos da Silva (420.265.047-68); Mario Cesar Paes (412.529.857-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4971/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.048/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Eviviane das Graças Alves Pereira (863.161.416-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Sipa, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4972/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, 143, inciso II, e 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.051/2013-8 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Annadyr Barletto Cavalli (060.783.970-87)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Sipa, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.



ACÓRDÃO Nº 4973/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.052/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Evangelista Ferreira (190.950.666-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 4974/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando tratar-se de acompanhamento de deliberação desta Corte de Contas, proferida no Acórdão 926/2007 - TCU - 1ª Câmara.

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 143 e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-021.170/2006-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ademir Ribeiro de Barros (046.354.854-04); Edilma Nilda da Cunha (076.750.278-76); Iny Dias Porto (029.394.608-68); Luiz Gomes da Silva Tenente (155.557.808-00); Maria Isilda de Jesus Andrade (595.577.458-00); Niroaldo Roberto Pachiega (047.166.988-15); Plínio Brasil Montanagna (169.281.728-00)

1.2. Órgão/Entidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. determinar à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP que submeta, via Sisac, novo ato de concessão de aposentadoria em favor de Edilma Nilda da Cunha (CPF 076.750.278-76), escoimados das irregularidades verificadas, nos termos do § 1º do art. 15 da Instrução Normativa-TCU 55/2007;

1.8. determinar à Sefip que envie cópia deste acórdão, bem como da instrução que constitui a peça 16 dos autos, à Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 3ª Região/SP.

ACÓRDÃO Nº 4975/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-023.668/2010-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Cleiber de Andrade Menezes (089.350.174-34)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4976/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.086/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Brunna Lima de Almeida (011.839.254-92)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4977/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.088/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Madrid Rocha (697.204.360-34); Aline Adams (005.051.540-30); Aline Prestes Roque (017.767.630-25); Ana Maria Rotili Teixeira (183.901.450-49); Augusto Ost (010.240.170-52); Carlos Henrique da Rocha Vencato (500.296.570-91); Cristiane Araujo Rapeti da Silva (949.644.590-04); Cristina dos Santos Lovato (000.864.720-89); Daniela Schittler (460.570.720-49); Fabiner de Melo Fugali (018.517.420-50); Hamilton Telles Rosa (002.529.600-09); Lizandra Forgiarini (828.024.910-91); Marsoe Cristina Dahlke (546.812.600-10); Melissa Budke Rodrigues (018.310.960-05); Pablo Mauricio Paim (017.855.420-01); Vinicius Pereira de Oliveira (974.168.780-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4978/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.095/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Daniela de Souza Carraro Marcelino (030.021.579-70); Edione Teixeira de Carvalho (211.409.441-34); Edmar Luiz da Silva (353.711.961-53); Edson Hansen Sant'ana (062.834.218-73); Eliene Costa Silva do Espirito Santo (846.061.931-15); Eloa Maria Fontes Rondon (346.688.531-00); Emmanuel Fabiano Sabino Silvestre (001.333.841-28); Jonatas Rodrigues Japiassu dos Santos (002.049.261-81); Lucy Aparecida Gutierrez de Alcantara (422.578.672-20); Marcielle Martins de Paula Mota (934.738.341-49); Marcos Antonio de Souza (931.111.341-72); Mychel Wheverardo Araujo Pessoa (011.126.081-76); Nelson Lopes Filho (510.462.299-15); Patricia Borges Ferreira (010.355.071-29); Paulo José Furtado (627.542.039-15); Rafael Henrique Machado (005.426.881-82); Rodrigo Lemos Gil (014.474.031-18); Tatiane Regina Alves da Cunha (971.280.661-87); Tulio Marcel Rufino de Vasconcellos Figueiredo (015.216.231-39)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4979/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.111/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Acacia Tavares Repolho (605.543.042-87); Adriana Caroprezo Morini (221.946.518-70); Adriangela Silva de Castro (795.839.542-68); Adriano Del Pino Lino (935.278.961-04); Adriano Lima Araujo (734.732.942-68); Aldo Sousa Campos (745.810.742-15); Alfredo Pedroso dos Santos Junior (518.498.872-68); Alice Fernandes de Franca (802.060.772-20); Aline Patricia Garcia da Silva (799.641.762-87); Aliny Aylah Amaral Aguiar (698.336.052-49); Allan Barroso Pinheiro (691.946.532-91); Ana Carolina Rios Coelho (105.300.687-02); Ana Cristina Alves Garcez (694.703.162-15); Ana Karina Sousa do Carmo (890.743.602-97); Ana Keila Oliveira de Sousa (902.657.692-72); Ana Luiza Burliga Miranda (494.431.940-15); Ananda Sousa dos Santos (939.583.582-68); Anderson Alvarenga de Moura Menezes (035.388.217-80); Anderson Nonato do Rosario Marinho (510.842.102-82); Anderson dos

Santos Vieira (728.413.542-53); Andrea Krystina Vinente Guimaraes (682.227.692-00); Andrea do Socorro Laranjeira (933.726.982-15); Andressa Rachor Taglieber (856.951.492-15); Angelica Francisca de Araujo (016.347.187-80); Antonia Miriam Nogueira de Moura Guerra (046.928.094-85); Bruna Suelen Pereira Cebuliski (846.133.192-34); Bruna dos Santos Barros (847.787.092-68); Bruno Alberto Paracampo Mileo (787.159.032-49); Bruno Meireles Silva (735.283.822-87); Carlos Ivan Aguilar Vildoso (736.709.286-34); Carmen Regina Silva Melo (443.052.492-00); Celia Regina da Silva (608.242.637-15); Celine Maria da Silva Emin Filha (773.482.302-53); Cinara Reis Flores (010.950.590-50); Clarice Pereira Barros da Silva Neta (452.819.202-00); Claudia da Costa Cardoso (924.349.832-00); Cleberson Eduardo Santos de Oliveira (439.577.812-72); Cristiane Lameira Vasconcellos (699.304.572-91); Cristina Vaz Duarte da Cruz (139.126.088-06); Daiane Pinheiro (005.091.840-06); Daniel Ramalho (524.034.322-53); Danielle Caroline Batista da Costa (870.686.722-72); Debora Lucia de Oliveira Oliveira (947.054.452-87); Delaine Sampaio da Silva (578.476.652-04); Denise Castro Lustosa (494.200.113-72); Dennison Celio de Oliveira Carvalho (698.300.962-20); Diego Azevedo Mota (052.132.496-39); Diego Gomes Saldanha (005.409.112-83); Diego Lima da Silva (947.059.092-91); Diego Maia Zacardi (721.357.352-72); Diob Hudson da Silva Lima (985.499.522-49); Djane de Sousa Barros (930.270.282-00); Ediclei dos Santos Oliveira (852.272.932-87); Edilmar de Santana Quaresma (444.621.152-87); Edwin Camacho Palomino (012.275.196-56); Elcio Meira da Fonseca Junior (057.024.446-39); Elen Vieira Lima (866.421.702-53); Eliane Figueira Rodrigues (620.669.192-68); Ellen Maria Campos da Silva (005.114.992-30); Emerson Silva de Sousa (442.177.652-15); Erica Luana Moreira Braga (923.925.712-87); Erlane Cunha Lavor (001.638.162-98); Eryl Mota Cardoso (255.605.492-15); Esau Aguiar Carvalho (288.561.473-00); Euclides Araujo Ribeiro (251.895.732-49); Everaldo Almeida do Carmo (574.878.982-53); Fabricio Rossy de Lima Lobato (745.725.552-49); Fabrizia Sayuri Otani (326.996.658-00); Flavia Luciana Guimaraes Marçal (794.169.692-49); Frank Raynner Vasconcelos Ribeiro (614.741.422-49); Frederico dos Santos Gradella (310.936.738-69); Gabriel Iketani Coelho (766.532.342-15); Geiva Celeste Lobato Picanco (278.736.762-34); Gerson Franco Maia (597.800.452-87); Glauco Cohen Ferreira Pantoja (912.510.282-68); Guilherme Resende Correa (050.236.926-47); Helen Soares de Lima (944.727.932-53); Helionara da Silva Alves (691.246.471-87); Helton Luis Nina Lameira (761.446.402-82); Hergos Ritor Froes de Couto (307.616.892-49); Hericka Lima da Silva (769.163.592-34); Ione Iolanda dos Santos (753.120.859-87); Iracenir Andrade dos Santos (415.659.592-72); Isis Rivane Batista Costa (932.999.072-04); Iverson Costa Moya da Silva (780.997.142-53); Izabela Mendonça de Assis (989.096.062-15); Jamerson Anotonio Santos da Silva (664.579.472-04); Janete Aparecida de Sousa (724.713.012-15); Jefferson Wagner e Silva Galvão (396.295.382-53); Joceline Pedroso de Oliveira (206.131.212-87); Jonathan Conceição da Silva (519.936.782-04); Jonathan dos Santos Rego (007.723.552-58); Jonnes Santos Farias Pedroso (614.773.892-53); Jorge Messias do Nascimento Flexa (358.564.162-87); Jose Mauro Sousa de Moura (587.320.202-87); Jose Roberto Branco Ramos Filho (512.733.902-10); Jose Roberto da Silva Martins (181.773.792-91); Jose Sergio Silva de Almeida (562.506.735-04); Jose Sousa de Almeida Junior (524.252.822-20); Junior de Almeida Ferreira (672.228.542-15)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4980/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.141/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Gonçalves Leite (837.422.803-25); Agebsson Rocha Façanha (005.915.243-50); Antonio Beijamim de Assis (002.420.353-02); Karine Bessa Porto Pinheiro (465.943.103-72)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4981/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.146/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Alessandro Viana Fontes (940.679.965-00); Alexander Patrick Chaves de Sena (034.323.034-83); Andrea Santana Teixeira Lins (347.764.785-87); Bruna Fortes Santos (811.159.705-34); Bruno Vieira Mendes (023.219.235-98); Denilson Pereira Gonçalves (893.249.515-72); Emanuele Oliveira Cerqueira Amorim (009.698.655-70); Fernanda Rabêlo de Souza (878.372.425-72); Francisco Rodrigues Santos (008.507.355-56); Gildevana Ferreira da Silva (770.280.663-04); Janisson Fernandes Dantas (028.702.485-71); Jorginaldo Calazans dos Santos (980.807.255-00); Jose Aprigio Carneiro Neto (441.422.853-00); Jose Carlos de Anunciação Cardoso Junior (007.750.215-98); Ladjane Coelho dos Santos (024.603.034-83); Lauro Barreto Fontes (008.318.145-86); Leonardo Meneses Cabral (024.030.155-20); Marcilio Bastos Paixão (902.443.205-78); Marcio Alexandre Cruz Rosa (989.294.375-91); Maria Lilian de Freitas Lima (056.025.264-12); Michel Barbosa de Oliveira (776.868.535-00); Mirilla Nayana Araujo Soares (033.202.805-46); Roberto da Silva Macena (064.396.564-57); Roseanne Santos de Carvalho Lima (695.138.135-68); Silvio Santos Sandes (007.134.405-54)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4982/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.151/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandra Cristina dos Santos (275.592.178-18); Alexandra Lima da Silva (095.279.787-93); Amazonas Chagas (877.060.679-04); Ana Paula Silva Ton (830.809.611-53); Andre Luiz Jankovski Cardoso (604.379.521-34); Andrea de Figueiredo Arruda Canavarros (698.248.271-53); Anthony Ferreira La Marca (357.192.938-17); Carlos Eduardo Avelino Cabral (019.717.471-06); Cassia Regina Primila Cardoso (278.953.718-60); Claudia Regina Heck (951.809.071-87); Cristiane Regina Michelon (986.151.650-68); Cristiano dos Santos Rodrigues (027.868.606-01); Cristina Bardou Pizarro (571.980.470-68); Daniel Avila Vechiato (017.464.671-26); Daniel Marino Guedes de Carvalho (000.539.041-92); Daniel Mendonça Valente (078.519.656-08); Edson Rodrigues de Aro (070.622.648-81); Eduardo Vieira dos Santos (010.023.941-20); Elen Poliani Arlindo Fuzari (352.540.048-94); Eliane Pedrosa de Quadros Shuck (038.836.839-06); Euro Roberto Detomini (804.556.461-04); Fabiana Morandi Jordão (223.945.778-35); Felipe Franco Curcio (260.593.388-10); Fernando Junior Quitês (064.238.736-23); Fernando Luis Pereira Fernandes (312.343.718-39); Fernando Marcos Bonnemassou Moreira de Castilho (208.812.901-49); Flavio Alves Damasceno (919.325.721-04); Francine Pazini (711.341.231-91); Franklin Gamboa Riveros (739.760.081-68); Geraldo Adriano da Silva (496.757.961-20); Gilson Moraes da Costa (631.985.681-53); Gisele Fachiolli Bomfim (693.500.941-34); Gregorio Murilo de Oliveira (039.382.706-24); Guilherme Luiz Emerick (012.876.496-10); Gustavo Post Sabin (975.449.060-00); Gustavo Rodrigues Canale (704.948.001-00); Handrey Borges Araujo (028.490.686-75); Heder Jose Davila Lima (052.548.586-48); Jorge Arlan de Oliveira Pereira (758.702.749-15); Joseane Aparecida de Paula (012.166.031-11); Julia Zanetti Rocca (293.017.768-39); Juliano Bortolini (012.552.331-92); Karen da Silva Figueiredo (117.118.107-89); Leonardo Shiasi (049.715.376-94); Leonela Guimaraes da Silva (003.738.611-50); Lorena Barbosa (008.606.371-58); Luciana Kimie Sovay da Silva (297.620.368-75); Luciana Pelaes Mascaro (169.979.528-28); Luis Henrique da Costa Leao (098.258.287-06); Luiz Andre Ribeiro Zardo (013.539.787-10); Marcelo Amorim Marchiori (052.426.096-64); Marcelo Fronza (018.070.439-75); Maria da Conceição Trindade Bezerra (057.504.474-80); Mauro Mitsuuchi Tashima (301.624.648-19); Nereide Lucia Martinelli (293.342.411-87); Nilton Hideki Takagi (856.699.891-04); Patricia da Costa Marisco (904.833.590-68); Rafael Mingoti (224.246.198-24); Rafael Pedrollo de Paes (990.637.431-49); Rafael de Souza Rosa Gomes (011.912.491-23); Regiane de Castro Zarelli Leitzeke (798.848.061-87); Renata Zachi de Osti (204.501.888-17); Ricardo da Silveira Carvalho (007.549.586-47); Ronaldo da Cruz (459.580.091-68); Roselaine Bomfim de Almeida (333.577.348-93); Rudy Bonfilio (048.933.306-08); Ruikson Sillas de Oliveira Nunes (009.438.121-60); Ruteleia Candida de Souza Silva (007.740.917-54); Samuel Vandresen Filho (035.649.139-04); Sergio Xavier de Camargo (572.322.539-15); Tereza Auxiliadora Nascimento Ribeiro (030.639.426-00); Thiago Werlang de Oliveira (814.558.280-68); Tiegue Vieira Rodrigues (003.564.729-90); Tula Kirst Romani (603.848.081-15); Valdeir Ribeiro de Jesus (321.091.408-79); Vanessa de Oliveira Campos (864.966.621-34); Vergilio Prado Sogaba (008.897.541-01); Victor Vitorino Lima (005.356.961-08)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4983/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.155/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Andre dos Santos Gonçalves (975.494.523-34); Francisco das Chagas Mourão Filho (327.745.403-72)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4984/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.196/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Aurio Lúcio Leocadio da Silva (323.346.303-06); Carmen Maria Saenz Coopat (638.049.563-00); Francisca Jéssica Gomes Braga (095.766.944-50); Luciano Mari (610.974.453-05); Luiz Gonzaga Porto Pinheiro (003.450.913-53); Marlete Moreira de Sousa Mendes (626.709.643-20); Miloslav Beres (016.387.766-10); Thais Helena Cavalcante Lima (033.453.243-42); Vicente Helano Feitosa Batista Sobrinho (827.268.253-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4985/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.198/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Bruno Henriques Dias (042.495.906-23); Geraldo Sergio Farinazzo Vitral (497.140.666-20); Giancarlo Lucchetti (325.006.328-22); Guilherme Cortes Fernandes (073.003.747-94); Heder Jose Ribeiro (877.101.886-72); Henrique Duque de Miranda Chaves Netto (054.867.386-17); Jordan Henrique dos Santos (043.257.046-20); Juliane Figueiredo Fonseca (070.313.937-10); Larissa Loures Mendes (049.860.646-57); Leandro Marques de Resende (032.062.826-40); Leonardo Provetti Cunha (028.751.516-81); Leticia Raquel Baraky Vasconcelos (886.082.476-15); Luciana Bastos Rodrigues (023.800.336-17); Luciana Massi (311.993.558-10); Luis Henrique Lopes Lima (300.720.378-30); Marcella Alves Mascarenhas Nardelli (059.980.016-05); Marcelo Assato (115.509.408-56); Marcelo Ferreira Trezza Knop (048.093.556-40); Marcia Mercedes Aparecida Bianchi dos Santos (307.592.018-54); Marcos Alex Mendes da Silva (886.335.437-53); Maria Anete Santana Valente (975.513.846-34); Maria Claudia Bonadio (160.062.208-90); Milene de Oliveira (218.586.208-13); Mirella Lima Binoti (089.344.417-04); Monica de Queiroz Fernandes Araujo Nader (906.015.807-53); Nadia Silva Somavilla (715.968.870-87); Nathercia Percegoni (036.761.567-30); Raquel Berger Deorce (024.607.217-22); Ricardo Mota Henriques (927.044.686-72); Ruben Ernesto de Bittencourt Navarrete (024.124.637-78); Saulo Moraes Villela (041.384.596-69); Schirley Maria Polícaro (577.727.976-72); Sue Ellen Costa Bottrel (057.890.966-97); Tatiana Tavares Rodriguez (048.255.857-10); Thais de Andrade Almeida (059.973.696-84); Thiago Almeida de Oliveira (036.395.916-58); Thiago Vieira Nogueira Coelho (088.250.467-31); Vanessa dos Santos Temponi (060.039.566-90); Vinicius Rocha Rodrigues Moraes (041.394.116-78); Wander Barros do Carmo (672.516.256-87); Weslem Rodrigues Faria (059.397.526-08); Wilson Alviano Junior (080.056.528-28); Ydia Mariele Valadares (023.968.396-08)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4986/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.203/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Francisco Danilo Morais da Silva (038.288.143-52); Gilvan Silva (399.086.234-00); Julius Christie de Araujo Brandão (027.793.994-14)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4987/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.228/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Thiago Pereira da Silva (734.544.601-82)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Goiano
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4988/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.232/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Cleyton Batista de Alvarenga (658.571.002-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4989/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.240/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Jacqueline Maria Cavalcante da Silva (256.891.343-68)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 4990/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.243/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Beatriz Valadares Cendon (280.347.596-00); Humberto Correa da Silva Filho (746.648.756-49); Tommaso Raso (012.398.316-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4991/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.723/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Francisco Sigley Diniz Leite (495.968.023-72); Katharine de Sousa Marques Magalhães (975.626.703-82)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4992/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.732/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Wesley Oliveira Santos (018.692.685-55)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4993/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia,

a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.736/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Arlei Batista de Lima (019.407.805-19); Flavia Jaille de Figueiredo (045.535.774-96)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4994/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.742/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Natalia Garcia Santos (800.445.652-91)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4995/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do(s) ato(s) constante(s) deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-014.743/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Cinthia Gabriely Zimmer (991.355.665-15); Cristine Moraes Roos (000.149.170-92)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo(s) ato(s) no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o(s) via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;
 - 1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 4996/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.848/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Lucio Messias da Silva (925.904.541-04); Rita de Cassia Doracio Mendes (250.224.208-80)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal da Grande Dourados
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4997/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.856/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessados: Fernando de Paula e Silva (797.239.501-20); Jabson da Cunha Silva (995.535.111-04)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Tocantins
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4998/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.858/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Erinilza Ciciliati (864.190.301-10)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 4999/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.204/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)
 - 1.1. Interessado: Deângelos Freire Rocha (016.821.363-02)
 - 1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC
 - 1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
 - 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 - 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
 - 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 - 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5000/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.208/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Abner Márcio Oliveira Teixeira Cicarini (070.018.557-74); Adriana Bianchi Belique (086.350.627-52); Adriana Brunetti (080.003.377-97); Adriana Moreira Lopes (015.166.037-96); Alan Silvério da Silva (259.395.188-50); Alcemar José Gasparini Junior (031.627.177-28); Alexandre Tadeu Santos Pereira Silva (925.420.347-53); Anderson Rozeno Bozzetti Batista (112.139.047-14); Andréia Fernandes Muniz (055.433.357-09); Angela Regina Binda da Silva (092.203.617-95); Antonio Wallace Lorges (093.511.127-13); Arivaldo dos Santos (292.065.376-87); Arivan Donadia Dias (036.369.717-94); Bruno Fernandes Evangelista (014.097.326-57); Bruno Teixeira Dantas (008.073.887-77); Carlos Eduardo Louredo de Freitas (822.654.027-53); Clarice Alves dos Santos (448.982.235-91); Crisane Aquino Meneghel (088.082.987-79); Cristina Dornelas de Andrade Nogueira (035.440.086-02); Cristina Simões Libardi (031.798.577-90); Cristina Souza Moraes de Jesus (002.969.127-35); Danilo Costa Fukunaga (960.142.885-20); Dejaneyne Paiva Zamprogno (002.907.127-50); Diego Jordem Pereira (104.512.127-46); Diemerson Saquetto (093.973.767-13); Domingos Lamarque de Castro Rodrigues (031.639.884-58); Elaine Karla de Almeida (039.276.727-93); Eliane Oliveira Lorete (075.892.227-20); Eliete Gomes Torquato Gonzaga (017.403.217-07); Enilene Regina Lovatte (947.089.407-34); Fabio Muniz de Freitas (710.705.407-49); Flavio Tongo da Silva (031.712.657-10); Ivan Galdino da Silva (626.274.067-87); Jander Abrita de Carvalho (066.265.986-43); Jaqueline Frigerio Donadia (096.843.817-27); Jorge Negri Neto (449.975.746-00); Jose Firmo de Andrade (179.954.266-15); Jose Ricardo de Moraes Lopes (884.772.237-34); José Alexandre de Souza Gadioli (820.824.217-91); Karin Satie Komati (008.101.627-17); Karla do Carmo Caser (910.092.787-20); Leonardo Azevedo Scardua (998.102.807-00); Leonardo Leal Schulte (016.997.237-29); Leonardo Pereira Valadão Lopes (865.579.126-15); Leonardo Perini Zanotelli (096.542.427-88); Lino Henrique Pedroni Junior (816.680.077-20); Luciano Pereira (003.717.417-77); Lucienne Bermond Fadini (031.653.307-60); Luyane Moreira dos Santos (007.949.587-70); Luiz Carlos Marques dos Santos (216.874.557-91); Luzimara de Souza Cordeiro (052.273.367-09); Marcelo Veronez (075.392.547-85); Marcia Correia de Lima Nascimento (054.036.607-20); Marco Aurélio Furno Oliveira (075.395.467-27); Marcos Lamartine Conceição (189.514.576-72); Marcos Silva (967.986.967-91); Maria Carolina Franco Emerich Andrade (079.319.107-61); Maria Francisca Fonseca Carvalho (302.853.137-20); Michela Sagrillo Pegoretti (034.772.147-81); Michelly Gonçalves Fernandes (074.640.597-94); Monica Amorim Gonçalves (045.705.317-84); Márcio Corrêa da Silva (020.144.297-31); Mário Perácio Silveira de Souza (031.935.557-89); Nehemias Leonor Junior (031.916.447-09); Otávio Luiz Gusso Maioli (095.490.167-30); Pablo de Andrade Rodrigues (024.646.897-18); Patrícia Perreto Rodrigues (029.819.849-50); Penha Tanea Gomes Almeida Pereira (952.393.087-72); Ramon Barros Ribeiro (076.414.447-25); Regina Marta Nunes (790.212.206-87); Regiovilson Ângelo da Silva (087.149.257-10); Renata Leão Cristiano (002.908.217-03); Renata Moreira Moraes de Oliveira (052.481.067-29); Renata Santos Brega (024.677.677-36); Ricardo Baeta Santos (154.946.327-68); Ricardo Gabriel de Almeida (035.870.767-66); Rodolfo Ribeiro Gomes (090.282.927-05); Rodrigo de Carvalho (019.914.967-45); Rogério Nora Lima (007.851.577-78); Romeu Coridola (855.910.686-34); Rosani Rossi Signorelli (652.192.607-15); Rowena Maria Teixeira Vieira (102.574.217-69); Sandra Maria Santos Almeida (408.772.803-04); Sergio da Silva Julio (471.745.367-00); Sheila Cristina Mansk Firme (034.519.867-01); Silvani da Silva Winkler (045.796.097-35); Silvio César Assis dos Santos (027.645.847-84); Suzana Claudia Caldas Motta (471.321.243-15); Thiago Grangeiro Loureiro (770.218.193-15); Thiago Rafalski Maduro (095.491.637-92); Thiago Zambom Picoli (089.900.417-24); Viviane Coutinho Meneguzzi (084.084.017-93); Vlamiy da Silveira Talyuli (781.826.037-49); Welber Gomes Calazans (031.814.797-13); Wellington Gonçalves (013.709.547-35).

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5001/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.219/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Ricardo Nobre dos Santos (012.542.365-97)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5002/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.220/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Roseane Santana dos Santos Dias (912.821.105-78); Talita Fernanda Carvalho Gentil (014.524.713-98)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5003/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 7º, inciso II, da Resolução/TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, em considerar prejudicada, por perda de objeto, a análise de mérito do(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), por força da cessação dos efeitos financeiros, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.243/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Luisa de Castro Alves Villamizar (115.433.867-33); Washington Juarez de Brito Filho (864.223.757-00)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio de Janeiro - UFRJ - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5004/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-017.316/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: José Roberto Cavalcante da Silva (054.506.444-93)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5005/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, e art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação do mérito do ato constante deste processo, pela impossibilidade de formação de juízo sobre sua legalidade em razão de inconsistência entre informações prestadas, fazendo-se a determinação e a orientação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos

1. Processo TC-017.332/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Maria José Campos Ferreira (046.601.624-78)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. determinar ao Órgão de Pessoal que cadastre novo ato no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, e encaminhe-o via Controle Interno, corrigindo as falhas apontadas por esse Tribunal ou preenchendo o campo de "Esclarecimentos do Gestor de Pessoal", detalhando a situação concreta, caso as falhas sejam confirmadas pelo gestor de pessoal;

1.8. orientar o Órgão de Pessoal no sentido de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II, art. 58, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5006/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.446/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Alessandro da Silva Santos (930.591.594-91); Ana Beatriz Ferreira Carneiro (074.757.474-09); Ana Carine da Costa Gonçalves (012.235.884-83); Anne Karine de Queiroz (042.571.664-36); Cláudia Regina Ponciano Fernandes (804.613.104-06); Débora Cristina Santos (008.238.474-62); Francisco José da Costa Junior (064.417.224-02); Jailton Soares de Oliveira (036.065.104-62); Jose de Sousa Barros (044.862.414-10); Lucas Vieira de Souza (013.506.024-93); Maxwell Anderson Ielpo do Amaral (033.744.474-90); Moisés Guimarães de Medeiros (064.488.964-06); Niedja de Freitas Pereira (069.538.134-23); Nádia Pinheiro Nóbrega (010.519.634-78); Patricia Roque Lemos Azevedo (010.075.794-47); Sibly Patricia Lopes Alves Machado (053.311.344-08); Suelen Silva Figueiredo (043.502.114-11); Tatiana Ramalho Ventura Luna (028.123.564-30); Thiago Ribeiro Ferreira (036.100.144-40); Ubaldo Gonçalves Souto Maior Filho (854.353.414-34); Ynakam Luis de Vasconcelos Leal (031.092.394-85).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5007/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.454/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Carla Ribeiro Lopes Pereira (882.721.844-00); Carla Maria Dantas Oliveira (020.996.524-06); Carla Maria de Jesus Silva (030.412.274-28); Flavio José Vieira de Oliveira (718.321.144-49); Marcelo Eduardo Alves Olinda de Souza (032.580.194-01); Sandra Oliveira de Souza (906.225.025-49); Sylvia Augusta Catharina Fernandes Correia de Lima (011.137.384-05).

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.



ACÓRDÃO Nº 5008/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.459/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adilson Ramada Campos (355.084.853-68); Adriana Monteiro Santos (008.315.373-02); Adriano Francisco Monteiro dos Santos (932.574.143-15); Andréia Freitas de Oliveira (035.527.964-95); Antônio da Cruz Viana da Silva (008.260.593-92); Artur Bernardo Silva Reis (011.362.303-86); Carlos Eduardo Cordeiro (048.383.398-36); Celivan Ferreira Vieira (628.602.162-00); Claudiane Lima Ribeiro (908.641.313-72); Cláudia Teles (785.274.063-49); Damarys de Souza Afonso (007.720.043-82); Daniela de Sousa Cortez (737.915.983-68); Daniele Bastos Segadilha dos Santos (659.580.633-91); Dayvid de Sousa Miranda (002.584.113-09); Diego Roberto Rodrigues Orsano (003.628.113-18); Dionísio Lindoso Dourado (878.797.353-72); Domingos Boaes Garcia (726.834.303-53); Emmanuel Silva Xavier (005.464.843-28); Francisca Márcia Pereira dos Santos (669.202.723-34); Francisco Antônio Gudemberg Almeida Moura (924.836.743-72); Francisco Bento Pereira (184.330.223-34); Francisco Soares Lima Filho (904.316.263-91); Fábio Evangelista Soares (910.944.613-34); Gildevan Nolasco Lopes (005.726.003-64); Graciene Reis Ueda (911.208.023-34); Israel Peixoto Moraes (288.194.088-99); Jaciara da Silva Arruda (003.777.613-46); Jailton Romão Viana (012.259.813-01); Josilene Lima Serra (025.824.523-94); José Maria Cardoso Filho (997.603.393-15); Jully Hellen dos Santos Carvalho (712.874.772-91); Laurinda Fernanda Saldanha Siqueira (003.508.103-11); Leonardo Carvalho Amorim de Sousa (895.964.803-59); Luciana Raquel Silva Pontes (642.381.803-72); Lucilene Pereira (562.537.533-04); Marco Antônio Bandeira Azevedo (658.908.502-10); Maria Nasaret Machado Moraes Segunda (432.088.193-15); Maria das Graças de Oliveira e Silva (013.676.263-82); Mayana Diniz da Silva (011.101.323-28); Michelle de Sousa Bahury (896.566.363-68); Neuma Cristina da Silva Andrade Cunha (975.957.643-00); Raoni de Sousa Araújo (009.162.663-38); Regina Helena Bernardes (019.663.998-04); Renata Lima do Nascimento (018.280.873-43); Saaradiella da Silva Costa (955.240.883-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5009/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.463/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Sidimar do Carmo da Paz (000.788.686-10)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5010/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.513/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Olivia Barufi Franco de Magalhães (290.178.658-81); Carolina Kosour (005.855.776-84); Franco Bassi Rocha (064.947.276-46); Juliana Bassalobre Carvalho Borges (289.245.318-67); Lígia de Sousa (219.546.798-31); Luciana Bottezzelli (922.317.136-91); Luciana Maria dos Reis (042.757.256-89); Recimero Cesar Fabre (035.747.406-62); Rogério Esteves Salustiano (277.849.428-69)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alfenas - UNIFAL/MG

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5011/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.524/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Atila de Melo Lourenço (034.063.286-01); Carlos Alberto da Silva Junior (806.126.796-91); Claudia Di Lorenzo Oliveira (823.696.317-91); Fernando Lessa Tofoli (032.255.956-16); Kleber Bergamaski (023.092.049-78); Leticia Gonçalves Resende Ferreira (076.074.776-83)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5012/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.528/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Marcelo Monte Karam (806.908.665-34)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5013/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.530/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Allen Ferraz Lins (654.558.602-59); Amilton Pellegrino de Matos (262.454.798-35); Carina Mechenberger Souza (651.953.292-49); Cláudia Scalabrim da Silva (883.810.722-04); Cláudia Sena de Pádua (909.320.806-34); Denízia Cunha do Nascimento (523.716.972-49); Débora Souza do Nascimento (786.337.962-87); Edvandro Carlos Reckziegel (765.241.832-15); Eli-da Furtado do Nascimento (631.516.002-63); Eurenice Oliveira de Lima (028.231.012-68); Fernando Moresco Junior (077.113.829-60); Fernando Neri de Arruda (884.424.542-68); Fernando da Silva Souza (978.356.092-15); Francisco Aldair Matias (018.571.503-68); Francisco da Silva Passos (008.552.762-90); Genildo da Silva Macêdo (641.269.862-00); Geowany Galdino Alves (883.750.302-44); Gerder Costa de Oliveira (864.154.332-53); Guaracy Barbosa dos Santos Maia (380.043.992-15); Izailene Monteiro Saar (990.526.522-87); Jerbisclei de Souza Silva (931.720.522-49); Jocirene dos Santos da Silva (653.893.952-04); Jose Antonio Pinheiro da Cruz (065.929.022-72); Jose Jair Cavalcante de Figueiredo (771.114.352-49); Joseane Oliveira Jacome Santos (784.338.432-49); João Alberto de Farias Lima (495.543.362-68); Lilian Fernanda Souza Silva (005.137.882-55); Liliana Lima Rodrigues (934.159.232-15); Luiz Humberto Barroso do Patrocínio (495.169.572-34); Marcia Elisabete Parazi Morselli (018.654.849-46); Marcio Lima Dumont (628.193.052-53); Maria Alberlani Moraes de Brito (036.370.956-88); Maria Darcy Martins Nicácio (603.063.512-34); Maria Francisca Barroso Martins (197.161.412-20); Maria Iracilda Gomes Cavalcante (649.474.832-53); Marly dos Santos Araújo (803.907.142-91); Mauro César Rocha da Silva (433.990.452-04); Patrícia Pereira de Queiroz (046.915.094-70); Rafael Melo da Rocha (004.990.152-40); Romeu Paulo Martins Silva Lamounier (035.485.156-06); Rutilene Barbosa Souza (884.019.442-87); Solange Albuquerque de Souza Costa (606.713.602-30); Valdínei Vicente de Jesus (498.216.952-72); Vanderley Borges dos Santos (025.091.374-76)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5014/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.532/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adeir Archanjo da Mota (033.146.129-31); Alexandre Magno de Melo Faria (668.031.361-91); Aline Wendpapp Nunes de Siqueira (992.147.841-91); Carmen Lucia Coelho Acosta (892.781.191-72); Evelise Andreatta Monzani Perna (027.781.526-60); Fabiana Morani Rosa Galvão (898.873.601-04); Fabiano Andre Petter (906.242.971-87); João de Sousa (429.035.213-87); Kellen Cristina de Almeida Paiva (968.196.181-15); Leandro Cioffi (262.243.118-03); Marcel Carlos Lopes Felix (868.439.071-72); Mar-sel de Carvalho Pereira (033.639.507-80); Raul Vitor Arantes Monteiro (017.706.571-00); Renato Dias de Moraes (993.393.231-49); Rita Adriana de Souza (042.757.497-82); Thiago Pereira da Silva (734.544.601-82)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5015/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.533/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Armando da Silva Moura (719.826.983-49); Fernando Lara Rocha Almeida (017.376.841-52); Jaime Simão Almaraz Guerrero Junior (019.934.061-74); Josemar da Silva Pawilowski (910.100.711-49)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5016/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.537/2013-4 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriana Lopes da Silva (027.983.943-09); Adão Lopes Novaes Medeiros (903.053.531-87); Camila de Oliveira Freitas (029.311.273-88); Claudiane Mahl (999.168.510-34); Célia Regina Santos Dias (516.770.595-91); Dennis Marinho Oliveira Ramalho de Souza (000.442.875-77); Deoclecia de Andrade Trindade (016.908.905-33); Emerson Alves Ribeiro (694.532.505-97); Eric Bernardes Chagas Barros (012.397.795-93); Fernanda Alves Pinto Gois (015.771.465-90); Gabrielle Mendes Lima (826.932.185-00); Gracilene Maria Silva (053.054.604-33); Herika Ketyane Oliveira Silva (029.869.485-96); Itanamera Guedes Cavalcante (014.922.835-09); Jose Nairson Martins Oliveira (266.980.565-53); Judson Augusto Oliveira Malta (018.610.905-95); Leandro Marques de Souza (875.267.001-53); Maralysa Correia de Souza (793.567.375-68); Marcelo Figueiredo Silva (924.624.055-34); Marcos Denilson Guimarães (027.713.095-64); Marcos Vinicius Noronha de Oliveira (019.592.705-24); Marlos Cezar Bomfim Cabral (906.924.975-87); Mateus Antonio de Almeida Neto (003.710.755-05); Moises Marques da Silva (040.994.165-42); Newdysson John da Silva Borges (883.405.115-72); Rafaela Felex Diniz Gomes Monteiro de Farias (010.183.224-93); Raissa Teixeira Santana (051.617.045-78); Renata Azevedo Santos de Carvalho (014.079.275-90); Roberto dos Santos Lacerda (000.889.735-22); Sabrina do Espírito Santo Almeida (042.272.345-22); Sandra Aiache Menta (598.013.959-15); Sheila Farias de Paiva Lima (052.410.246-54); Silvan Silva de Araujo (276.084.415-34); Simone Otília Cabral Neves (574.974.005-68); Sonaly Sobral Santos (013.309.285-20); Soraia Silva Santos Candeias (933.042.695-68); Tales Iuri Paz e Albuquerque (042.427.634-84);

Tamires Rezende de Oliveira (032.400.425-76); Tatiane Campos Nascimento Plínio (026.556.315-10); Thelma Onozato (907.885.671-87); Thiago de Oliveira Santos (052.574.124-03); Vitor Costa Oliveira (013.618.195-37)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5017/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.604/2013-3 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Antônio Anésio de Aguiar Moura (006.801.563-13); Carlos Alessandro Chioderoli (332.591.688-00); Cristina Façanha Soares (220.714.903-04); Deborah Christina Antunes (285.593.148-73); Eduardo Rodrigues Linhares (492.484.303-25); Emille Sampaio Cordeiro (023.484.593-70); Jean-robert Poulin (601.138.253-31); Jose Moraes Feitosa (429.895.403-00); Juliana Freire Chagas Vinhote (987.850.873-00); Juliane Lira Tavares (025.188.033-86); Kamila Karen Motta e Sousa (020.203.533-69); Marcos Pimenta Rezende Filho (938.829.478-53); Maria Vera Lucia Moreira Leitao Cardoso (377.461.113-00); Mariana Mont'Alverne Barreto Lima (524.394.533-15); Matusaila Aragao Macedo (222.034.863-68); Michel Sales Bonfim (014.546.443-11); Nataly Gurgel Campos (000.415.983-77); Patricia de Lima Caetano (004.249.667-51); Paulo Antonio Leal Rego (672.422.273-72); Rafael Carvalho da Costa (789.535.703-44); Rafael Queiroz Gurgel do Amaral (007.587.123-83); Roberta Carvalho de Alencar (202.261.603-00); Samia Cavalcante de Freitas (841.491.323-72); Theresa Rachel Couto Correia (708.895.703-53); Ticiania Linhares Coelho da Silva (035.915.033-04); Ulisses Infante (021.969.698-50); Vanessa Ribeiro Campos (678.732.783-87)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5018/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.605/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Laudenzia dos Santos Machado de Medeiros (069.658.037-38); Sandra Cristina Bento Siqueira Mendes (007.830.286-28)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5019/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.613/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ana Claudia Rodrigues da Silva (510.627.123-15); Anderson Felipe da Silva Santos (091.929.464-29); Andrea Quirino Steiner (007.403.034-57); Daniel Amancio Duarte (061.060.864-94); Elisabeth Cavalcante dos Santos (073.798.344-28); Emanuela Virginia Vale Cavalcante (051.291.444-30); Fernanda Cristina de Lima Pinto Tavares (045.741.424-30); Iagrici Maria de Lima Maranhão (025.393.464-80); Isabella Macario Ferro Cavalcanti (063.915.104-31); Jackson Raniel Florencio da Silva (064.588.324-78); Jardison Jose de Carvalho (052.455.234-77); Joelma Azevedo de Moura (073.853.434-06); Johana de Angelis Cavalcanti de Moraes

(064.236.824-45); Jonatas Araujo de Almeida (047.977.074-37); Jose Jeova Gonzaga Borges (088.740.584-38); Juliana Lins de Lucena Carvalho (057.097.624-31); Katiúscia Nadyne Cassemiro (908.796.001-87); Kelli Nogueira Ferraz Pereira Althoff (041.453.314-35); Lidia Márcia Lima de Cerqueira Silveira (656.427.404-15); Liliane Fatima Carneiro Leao (039.444.304-76); Luana Carolina Duarte Alves (068.745.064-04); Marcos Gabriel Figueiredo Mendes (047.876.464-27); Maria Isabela Marques da Cunha Vieira Bello (022.478.194-43); Maria da Conceição Ponciano Brito (065.480.444-36); Marina Motta Benevides Gadelha (027.922.474-52); Renata Batista Marinho de Magalhães (058.921.954-57); Roberta Lira dos Santos (046.866.974-41); Rodrigo Vaz Gomes Bastos (989.420.854-15); Sylvania Maria de Santana (829.441.054-34); Simone Guimaraes Farias Gomes (033.939.784-54); Valesca Patriota de Souza (068.380.394-86)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5020/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.614/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Ademar Alexandre de Moraes (026.354.824-46); Anderson Eugenio Silva da Costa (034.637.224-02); Arleide Meylan (840.546.204-00); Artur Chaves da Nobrega Gomes (086.583.384-28); Bruno Gadelha Fernandes Maia (012.697.094-70); Candice Alves de Souza Cavalcante (007.421.574-40); Carlos Alexandre de Amorim Garcia Filho (009.815.134-76); Charles Andrye Galvao Madeira (007.392.714-74); Cicera Raquel Fernandes Rodrigues (621.489.403-25); Ciro Alexandre Mercês Gonçalves (716.083.115-20); Claudio Ananias Alves dos Santos (036.157.914-44); Clovis Jose Fernandes (785.792.874-72); Dalyana Gabrielle dos Santos (057.642.394-78); Davide Giacobbo Scavo (015.411.244-56); Denis Ricardo da Silva Medeiros (082.979.684-30); Desnes Augusto Nunes do Rosario (057.671.784-37); Dominique Barros (638.316.514-34); Eduardo Pereira de Azevedo (032.070.954-02); Edwyn Luis dos Santos Batista (080.452.844-63); Eurico Marx Sarmento Pedroza (061.274.384-54); Fabricio de Souza Pereira (023.230.784-96); Fernando Guedes Cury (719.233.301-87); Francisco Joafrim Gomes de Paiva (061.932.824-08); Gabriel Rodrigues Soares (070.874.754-01); Gabriella de Figueiredo Melo Villas Boas (051.000.394-00); Gustavo Carvalho Pereira (029.197.214-45); Gutemberg Moura da Costa Filho (012.689.414-09); Héric Weverton dos Santos (069.705.574-48); Hertz Wilton da Castro Lins (751.123.024-53); Iralice Montenegro de Medeiros (059.271.714-35); Izabella Bezerra de Lima (052.412.524-44); Jacqueline Avelino Oliveira (065.538.804-41); Jacó Silva Freire (051.979.544-00); Jessica Lorena Cruz de Medeiros (092.389.084-00); Josiane Rodrigues da Silva (035.389.547-47); Karyne Meybel Dantas de Medeiros (030.844.474-46); Laise Dantas dos Santos Brandão (013.486.104-33); Lidia Melo Batista (051.651.224-25); Lidiane de Souza Nunes (068.952.094-84); Lis Daiana Bessa Taveira (057.715.384-69); Lucas Gama de Santana (060.354.634-01); Luciana Fernandes de Medeiros Azevedo (916.199.394-87); Lucianna Pereira da Motta Pires Correia (024.032.244-48); Maralice Magalhaes de Freitas (022.280.874-83); Marcos Adller de Almeida Nascimento (052.269.074-27); Marcos Neves da Silva Junior (057.073.357-06); Maria Lucia de Medeiros (761.747.784-87); Marília Daniela Ferreira de Carvalho (031.519.344-12); Matheus Silva Dantas de Queiroz (080.789.214-97); Monica Cabral do Monte (062.310.174-27); Nara de Souza Moura (053.610.124-83); Paula de Moura Estevao Peroba (014.120.844-90); Rafael Lucas da Silva França (090.894.764-07); Raphael Hebert de Lima Duarte (076.362.624-44); Renata Rosalina da Silva (010.180.904-28); Rodrigo Soares dos Santos (013.275.784-25); Samara Dantas Batista (065.677.104-62); Schirley Barboza da Silva (046.110.244-74); Simone Carla Pereira da Silva (074.251.884-14); Thayza Menezes Gouveia de Medeiros (054.463.834-43); Thiago de Lima Pessoa (002.743.201-77); Tiago Jose da Silva Coelho (063.286.244-09); Tito Livio da Silva Gomes (928.886.664-72); Vinicius Vianna de Sousa (057.642.474-97); Wallacy de Medeiros Rocha (058.755.784-24); Yara Raissa Azevedo Barbosa (056.932.594-39)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5021/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII;

143, inciso II; 259, inciso I, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.722/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Beethoven Moreira de Andrade (939.403.606-78); Carlos Alexandre Silva (043.026.716-96); Wiliane Viriato Rolim (277.097.286-34)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5022/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.159/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Maria Aparecida de Carvalho Moreira (088.396.286-14)

1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5023/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), ressalvando que a rubrica Decisão Judicial não subsiste mais no benefício pensional dos interessados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-008.221/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daniel Cobé da Silva (060.132.424-29); Terezinha Mercês da Silva (916.183.474-20)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5024/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.338/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Daiane Santos Ferreira (777.189.175-68); Debora Rejane Santos Ferreira (869.747.425-68); Desy Jane Santos Ferreira (777.188.955-72); Tomás Ferreira dos Santos (127.694.795-04)

1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Bahia - MEC

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5025/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:



1. Processo TC-014.632/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Claudia Cariani Bucalem (146.593.638-64); João Marcos Pacifico Mercadante (446.937.468-78)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5026/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.645/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luzinete Gonçalves Espinola Fonseca (243.216.054-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5027/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II, e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em considerar prejudicado o mérito do ato de concessão a seguir relacionado, por perda de objeto, conforme dispõe o art. 7º da Resolução TCU nº 206/2007, com a redação dada pela Resolução TCU nº 237/2010, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.301/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Luiza Pereira Alves (720.259.214-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5028/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.972/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adriana Marcia Cardoso (092.468.366-00); Márcia Antonia Cardoso (395.972.456-04); Octavio Augusto Cardoso (086.721.276-41)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5029/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.976/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Adeane Santos Mota (607.770.383-40); Asafe Gabriel Santos da Silva (607.770.403-28); Jose Ribamar Lopes Silva Junior (482.754.683-53)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5030/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.978/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Leomar Maria de Sousa Oliveira (429.356.103-00)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5031/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.980/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Alice Maria Mibielli Kohler (707.834.707-20)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro - UNIRIO - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5032/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.988/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria José Canthé Pandolfo (000.849.302-25); Ruth Helena Taveira da Silva Maciel Couto (036.148.912-91)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Pará - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5033/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.990/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Alves da Silva (268.264.884-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5034/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.991/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alberto Rodrigo Laurindo da Silva (123.802.877-24); Ana Paula Pontes de Oliveira da Silva (136.411.197-74); Antonia da Silva Dutra (907.372.457-00); Avani Lopes da Silva (000.576.257-00); Carlos Renato Laurindo da Silva (136.411.247-78); Geovania de Souza Silva (128.424.307-94); Hanna Beatriz de Almeida Anísio (132.839.557-00); Isanete Pontes de Oliveira da Silva (815.714.457-49); Jorge Luiz Silva Rodrigues (143.621.617-67); José Moreira (252.507.527-72); Julcelem Rosa Anísio (492.618.947-04); Nelson de Souza (012.332.206-59); Nicole de Almeida Anísio (139.565.297-07); Nubia Silva Rodrigues (159.785.427-16)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5035/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.995/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Eliane de Fátima Dacome Damas (593.268.169-15); Luiz Gustavo Dacome Damas (048.022.201-03)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5036/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.067/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Dalal Helou Hueb (853.980.716-53)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Sipe, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5037/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.114/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Conceição Felizarda Machado (006.518.116-60)
1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5038/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.132/2013-8 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Edite Haetinger (597.247.300-34)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5039/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.134/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Joaquim de Sylos Cintra Filho (023.792.108-10)
1.2. Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5040/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.137/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Neuza Morse Lemos (795.551.447-53)
1.2. Órgão/Entidade: Instituto Benjamim Constant-IBC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5041/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.143/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Otaviano Matias da Silva (000.988.256-15)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Minas Gerais - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5042/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.145/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Maria Irene Ferreira Lima (773.767.224-91); Zenina Pessoa de Mendonça (388.418.354-00)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Pernambuco - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5043/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 143, inciso II; 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, fazendo-se a determinação sugerida, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.153/2013-5 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Nilcia Harth Hoeldtke (244.262.539-34)
1.2. Órgão/Entidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Sefip que providencie as devidas correções de fundamentos legais no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do Sistema Siap, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5044/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, e 27, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno/TCU, em dar quitação aos responsáveis Srs. Daniel Pina Maciel (241.013.621-49) e Nelson Yoshio Ito Suzuki (140.402.391-72), ante o recolhimento integral da multa que lhes foram aplicadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.872/2005-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)

1.1. Responsáveis: Ademir José Conte (388.804.580-00); Adriano Breunig (761.346.799-68); Ali Veggí Atala Junior (725.746.071-04); Antonio Cesar Costa Santos (000.603.738-06); Condor - Engenharia Conservação Limpeza Ltda. (32.937.609/0001-88); Cooperativa Educacional dos Servidores da Etfmt Ltda. - Escola Cooperar (36.906.303/0001-15); Daniel Pina Maciel (241.013.621-49); Diego da Silva Moraes (016.149.541-94); Djalma Antonio de Souza (202.140.061-15); Dolor Vilela de Figueiredo Neto (337.721.691-04); Edson Jerônimo Nobre (537.488.081-00); Edson Ricardo de Andrade (719.553.808-72); Edur Marques França (328.025.361-68); Francisco Luiz Danna (028.240.437-68); Genesio Gomes da Costa (065.895.531-49); Gilsane de Arruda e Silva Tomaz (298.124.961-49); Givaldo Dias Campos (488.868.151-15); Henrique do Carmo Barros (109.066.731-00); Ivo da Silva (468.393.301-25); Joao Flavio Barbosa Sales (053.320.521-20); Marcelo Martins Cestari (349.095.322-34); Mauro Mendes Fernandes (126.423.121-00); Natalia Carmen Arauz Peres (086.279.161-87); Nelson Yoshio Ito Suzuki (140.402.391-72); Oscar Soares Martins (207.781.551-53); Rupert Carlos de Toledo Pereira (137.894.731-20); Walter de Almeida Campos (161.939.381-68)

1.2. Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Mato Grosso - MEC
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MT (SECEX-MT).

1.6. Advogados constituídos nos autos: Daniela Frata dos Santos, OAB/MT 13.675; José Luis Blaszk, OAB/MT 10.778-B.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.
1.8. Quitação relativa ao subitem 9.9 do Acórdão 2720/2011 proferido pela 1ª Câmara, em Sessão de 3/5/2011, Ata 14/2011, alterado pelo Acórdão 4061/2012 - 1ª Câmara, Sessão de 10/7/2012 - Ata 23/2012, proferido em decorrência de recurso de reconsideração.

Responsável: Daniel Pina Maciel (241.013.621-49):

Valor original da multa(R\$):	Data de origem da multa:
3.000,00	03/05/2011
Valor do recolhimento (R\$):	Data do recolhimento:
503,90	08/08/2011
505,74	13/09/2011
508,45	13/10/2011
511,15	09/11/2011
513,04	09/12/2011
513,03	03/01/2011

Responsável: Nelson Yoshio Ito Suzuki (140.402.391-72):

Valor original da multa(R\$):	Data de origem da multa:
3.000,00	03/05/2011
Valor do recolhimento (R\$):	Data do recolhimento:
125,98	26/08/2011
126,44	30/09/2011
127,11	28/10/2011
127,66	28/11/2011
128,32	28/12/2011
259,36	29/02/2012
130,27	29/03/2012
131,37	31/05/2012*
131,37	31/05/2012*

131,37	10/07/2012*
131,37	10/07/2012*
145,50	30/08/2012
153,50	28/09/2012
1.136,53	31/10/2012

* números de recolhimento diferentes entre si

ACÓRDÃO Nº 5045/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior à R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I da Instrução Normativa 71/2012, e que ainda não há citação válida;

Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU com a proposta da unidade técnica, pelo arquivamento do processo, por economia processual;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443/1992 e nos arts. 143, inciso V, letra "a" e 213 do Regimento Interno/TCU, e nos arts. 6º, inciso I, 7º, III, da IN TCU 71/2012, em determinar, a título de racionalização administrativa e economia processual, arquivamento do processo a seguir relacionado, dando-se ciência desta deliberação aos responsáveis e à Secretaria de Direitos Humanos/PR, acompanhada de cópia da instrução constante da peça 7:

1. Processo TC-005.696/2013-5 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Belvan Alex Strick (009.590.990-77); Associação de Transgêneros de Tramandaí - RS
1.2. Órgão/Entidade: Associação de Transgêneros de Tramandaí - RS
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5046/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 1.118/2012 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-010.415/2011-4, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-010.024/2012-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (00.414.607/0021-61)
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 16.625 e outros (peças 16 e 18)
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5047/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso V, "a" e 169, inciso V, do Regimento Interno/TCU, em considerar cumprida a determinação contida no Acórdão 5025/2012 - TCU - 1ª Câmara, e determinar o apensamento definitivo destes autos de monitoramento ao processo original TC-001.257/2011-0, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-035.112/2012-3 (MONITORAMENTO)
1.1. Responsável: Jorge Fontes Hereda (095.048.855-00)
1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo da Administração Indireta no Rio de Janeiro (00.414.607/0021-61)
1.3. Órgão/Entidade: Caixa Econômica Federal - MF
1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5048/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Tribunal de Contas do Estado de Roraima e à Universidade Federal de Roraima, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 5:



1. Processo TC-009.105/2013-1 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Responsáveis: Antonio Carlos Sansevero Martins (491.922.996-87); Stella Maris Seixas Martins (560.867.846-04)
1.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Roraima (84.008.440/0001-85)
1.3. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Roraima - MEC

1.4. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RR (SECEX-RR).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações:
1.8.1. dar ciência à Universidade Federal de Roraima sobre a acumulação indevida de cargos públicos pelos servidores Stella Maris Seixas Martins, CPF 560.867.846-04, e Antônio Carlos Sansevero Martins, CPF 491.922.996-87, em desacordo com o inciso XVI do artigo 37 da Constituição Federal de 1988;

1.8.2. determinar à Universidade Federal de Roraima que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência, informe a este Tribunal sobre os resultados das providências decorrentes do Acórdão 002/2013-TCERR-2ª Câmara, proferido pelo Tribunal de Contas do Estado de Roraima;

1.8.3. determinar à Secex/RR que realize monitoramento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 5049/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso II; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Sr. Antonio de Pádua Pereira Leite, Vereador da Câmara Municipal de Piancó-PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 3.

1. Processo TC-009.263/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Antônio de Pádua Pereira Leite (460.267.544-15), Vereador da Câmara Municipal de Piancó-PB
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Fundo Nacional de Saúde, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, que adote, no prazo de 90 (noventa) dias, se ainda não o fez, as medidas necessárias visando à instauração de tomada de contas especial, se necessário for, ou para a conclusão, no caso de já instaurada, referente às constatações do Relatório de Auditoria 12240 do Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denassus no município de Piancó/PB, de 23/04/2012 a 27/04/2012, com os esclarecimentos específicos sobre os depósitos efetuados pela Prefeitura Municipal à título de ressarcimento;
1.8. à Secex/PB que realize monitoramento da determinação supra.

ACÓRDÃO Nº 5050/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivar o processo, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Sr. Antonio de Pádua Pereira Leite, Vereador do Município de Piancó - PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 8:

1. Processo TC-014.028/2012-3 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Antonio de Pádua Pereira Leite (460.267.544-15), Vereador do Município de Piancó - PB
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB (09.148.727/0001-95)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
1.6. Advogado constituído nos autos: Rogério Antonio Cozer, OAB/DF 19.628
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5051/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Sr. Antonio de Pádua Pereira Leite, Vereador da Câmara Municipal de Piancó-PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 8:

1. Processo TC-022.619/2012-7 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Antonio de Pádua Pereira Leite (460.267.544-15), Vereador da Câmara Municipal de Piancó-PB
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB (09.148.727/0001-95)

1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Ministério do Turismo, remetendo cópia integral deste processo referente aos Convênios 134/2006 (Siafi 564292), 402/2008 (Siafi 631524) e 348/2009 (Siafi 703565) firmados com o município de Piancó/PB para realização da festa do padroeiro Santo Antônio, para que:

1.7.1. considere e atente às irregularidades relatadas no Acórdão 1.828/2013-TCU-1ª Câmara e respectivos relatório e voto, que informaram acerca da operação Pão e Circo, deflagrada pela Polícia Federal e Ministério Público do Estado da Paraíba, com o apoio da Controladoria Geral da União;

1.7.2. instaurar processo de tomada de contas especial, quando no exame ou reexame da prestação de contas forem constatadas as irregularidades descritas no Acórdão 3826/2013-TCU-1ª Câmara, especialmente a seguinte, sujeita a glosa: contratação de bandas de música, por meio de inexigibilidade de licitação, sob o fundamento da exclusividade de representação, com base na apresentação de cartas e de declarações que supostamente atestariam a dita exclusividade, mas na verdade não se prestam para tanto, o que só pode ser feito por meio de contrato firmado entre artistas e empresários, devendo ainda constar registro em cartório, além de regular publicação, conforme as disposições contidas no termo de convênio, no item 9.5 do Acórdão 96/2008-TCU-Plenário e nos arts. 25, inciso III, e 26, todos da Lei 8.666/93;

1.7.3. comunique a este Tribunal as providências adotadas, no prazo de 90 (noventa) dias a contar da ciência;

1.8. determinar à Secex/PB que realize monitoramento das determinações supra.

ACÓRDÃO Nº 5052/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 237, inciso III, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, arquivar o processo, sem prejuízo das determinações propostas, devendo ser dada ciência desta deliberação ao Sr. Antonio de Pádua Pereira Leite, Vereador da Câmara Municipal de Piancó/PB, acompanhada de cópia da instrução da unidade técnica constante da peça 3.:

1. Processo TC-026.477/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Antonio de Pádua Pereira Leite (460.267.544-15), Vereador da Câmara Municipal de Piancó/PB
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Piancó - PB (09.148.727/0001-95)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo
1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. determinar ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denassus, com base no art. 45 da Lei nº 8.443/1992, que, no prazo de 120 (cento e vinte) dias:

1.7.1. apure o fato mencionado na presente representação relativo às supostas irregularidades praticadas no Centro de Especialidades Odontológicas (CEO) no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde de Piancó/PB, na aplicação de recursos Fundo Nacional de Saúde, exercícios de 2011, 2012 e 2013;

1.7.2. informe a Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde sobre os resultados da apuração que indiquem a adoção de procedimentos, visando ressarcimento ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 35, VI, Anexo I, do Decreto 7.797/2012;

1.8. determinar à Diretoria Executiva do Fundo Nacional de Saúde que, tão logo seja informada pelo Denassus acerca dos fatos apurados, instaure, se for o caso, o devido processo de tomada de contas especial, em atendimento ao art. 7º, VI, do Anexo I, do Decreto 7.797/2012, dando ciência imediata a este Tribunal;

1.9. determinar à Secex/PB que:
1.9.1. realize monitoramento das determinações supra;
1.9.2. encaminhe ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denassus cópia integral dos autos a fim de subsidiar o cumprimento da determinação;

1.9.3. dê ciência à Diretoria Executiva do FNS e ao Departamento Nacional de Auditoria do SUS-Denassus que o descumprimento de decisão do TCU pode ensejar a aplicação de multa aos responsáveis, nos termos do art. 58, IV, da Lei 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5053/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 17, inciso IV; 143, inciso III; 235 e 237, inciso IV, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazendo-se as seguintes determinações, devendo ser dada ciência desta deliberação à Prefeitura Municipal e à Câmara de Vereadores de Selbach - RS:

1. Processo TC-045.564/2012-4 (REPRESENTAÇÃO)
1.1. Interessado: Câmara de Vereadores de Selbach - RS
1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Selbach - RS (87.613.501/0001-21)
1.3. Relator: Ministro Valmir Campelo

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. encaminhar cópia do presente processo ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, para que seja o órgão científico do indício de irregularidades no convênio nº 656548/2009 de 24/12/2009 - SIAFI 654685/2009, de modo a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano, em sede de tomada de contas especial, nos termos do art. 8º da Lei 8.443/92, alertando que as irregularidades se referem à constatação de execução parcial do convênio (conclusão do objeto em torno de 66%, faltando diversos itens, conforme relatório de cumprimento do objeto apresentado pela Prefeitura à peça 12, p.2-3);

1.8. determinar ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE que informe a este Tribunal no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, as medidas adotadas com relação ao Convênio nº 656548/2009 de 24/12/2009 - SIAFI 654685/2009;

1.9. determinar à Secex-RS que realize monitoramento da determinação supra.

Ata nº 26/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro BENJAMIN ZYMLER

ACÓRDÃO Nº 5054/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.908/2013-4 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessado: Paulo Rocha Filho (030.991.722-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5055/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.295/2013-0 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Maria Elisabete Barbosa de Moura (103.408.404-63); Paulo Henrique da Rocha (212.972.074-91)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5056/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.322/2013-7 (APOSENTADORIA)
1.1. Interessados: Gerson Pinhão Sena (127.314.391-49); Jorge Mendes Fortuna (049.577.921-00); Lausito Tiago (071.800.471-04); Lincoln de Freitas Neves (043.569.261-53); Manoel Tomaz de Oliveira (121.657.601-78); Maria José de Jesus (852.875.801-00); Valdivino Gomes dos Reis (134.453.081-87); Wilson Basilio (236.590.411-49); Zulmira Dutra de Aquino (342.089.681-68)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Goiás

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de Ademir da Paixão Sampaio (101.209.201-15), Dilson Inácio Carneiro (121.869.961-20), Gilberto Benício de Santana (094.667.461-20) e João Berto de Souza Filho (125.076.871-34), a fim de que seja demonstrada a legitimidade da averbação do tempo de serviço prestado em atividade insalubre.

ACÓRDÃO Nº 5057/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.493/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Adão da Silva Moreira (136.578.441-04); Alexandre Bellini Leite (409.621.216-49); Antônio Matias dos Santos (101.207.261-49); Aurora Iva Pereira (196.126.481-15); Benvenida de Assis Silva (129.685.441-87); Carmén Lucia Dias Batista (198.274.581-91); Célia Maria Mendes (210.742.831-04); Celita Pereira Salgado (493.743.891-34); Cleonice de Oliveira (093.580.991-00); Deurival Bezerra Vidal (087.319.341-53); Divina Maria Jacinta da Silva (087.705.301-49); Divino Pereira Queiroz (077.210.211-20); Francisco Pereira da Cruz (088.125.861-04); Gercionilda Nunes Silverio (123.755.001-72); João Bosco Dias dos Santos (093.521.631-68); João Luiz Sobrinho (232.184.281-49); João Dagues Martins (086.020.181-34); João Evangelista Mendes de Moraes (059.156.941-87)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda ao destaque dos atos de Beatriz Maria do Nascimento (219.719.511-53) e de Carmem Rodrigues Paulino (132.025.451-91), a fim de que sejam promovidas as diligências propostas pelo Ministério Público junto a esta Corte de Contas.

ACÓRDÃO Nº 5058/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.497/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Ernestina Duarte Guara (158.304.623-20); João de Deus de Oliveira Rosa Neto (022.177.753-91); Luis Carlos Vilar (076.636.503-44); Maria dos Remédios Lima de Melo (075.037.503-59); Terezinha de Jesus Cruz Araujo (678.483.463-15)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5059/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.545/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sérgio de Assis Cordeiro dos Santos (298.080.657-91)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5060/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) determinação(ões), de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.595/2013-3 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Maria de Jesus Jorge da Fonseca (392.317.473-04)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/CE

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siape, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5061/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame do Tribunal não está dando ensejo a pagamentos irregulares e encontre-se com seu fundamento legal corrigido no sistema Siape, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.612/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Gilson Abadia Fernandes (065.304.511-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às correções devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5062/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que o ato de aposentadoria mediante relacionamento encerra inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.765/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: João Tadeu Batista Freitas (761.656.717-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar à Superintendência Estadual da Funasa no Espírito Santo que, relativamente ao interessado acima identificado, cadastre novo ato de aposentadoria no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-o a esta Corte, via Controle Interno, escoimado da falha apontada nos autos (inconsistência das informações relativas ao tempo de serviço) ou com o detalhamento da situação específica do servidor, mediante o preenchimento do campo "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tal falha não possa ser saneada.

1.7.2. Dar ciência à unidade de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5063/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de concessão constantes deste processo, e fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.801/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Cleusa Olinda de Melo Pedrosa (317.201.537-87); Selma Conceição de Almeida (238.763.447-00); Sueli Felismino (343.905.537-04)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Instituto Nacional de Traumatologia e Ortopedia, para que, no prazo de 60 dias, cadastre novos atos no sistema Sisac, sanando as irregularidades que ensejaram o julgamento pela inépcia dos atos de aposentadoria dos interessados;

1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1, informando o órgão de pessoal que o encaminhamento de atos de aposentadoria e ou pensões a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do artigo 58 da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5064/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os atos de aposentadoria mediante relacionamentos encerram inconsistências ou omissões que impossibilitam a aferição de sua legalidade pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar sua apreciação prejudicada por inépcia, bem como em fazer a determinação adiante especificada, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.803/2013-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessadas: Adelaide Santos Vasconcelos (026.084.337-74); Maria Aparecida Alvarenga (275.455.047-04); Valuzia Moreira de Castro (601.725.767-68)

1.2. Entidade: Hospital dos Servidores do Estado/RJ - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:

1.7.1. Determinar ao Hospital dos Servidores do Estado/RJ que, relativamente às interessadas acima identificadas, cadastre novos atos de aposentadoria no sistema Sisac, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, encaminhando-os a esta Corte, via Controle Interno, escoimados das falhas apontadas nos autos (inconsistência das informações relativas ao tempo de serviço) ou com o detalhamento da situação específica das servidoras, mediante o preenchimento do campo "Eslarecimentos do Gestor de Pessoal", caso tais falhas não possam ser saneadas.

1.7.2. Dar ciência à entidade de origem de que o encaminhamento de atos Sisac a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do art. 58, inciso II, da Lei nº 8443, de 1992.

ACÓRDÃO Nº 5065/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 3º, § 6º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicada por inépcia a apreciação de mérito dos atos de concessão constantes deste processo, e fazer as determinações abaixo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.835/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Inamar de Oliveira Dominguez (313.037.067-68); Vera Helena Juliano Pereira (774.829.138-15); Wanda Alves dos Santos (397.122.307-91)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações:

1.7.1. ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ, para que, no prazo de 60 dias, cadastre novos atos no sistema Sisac, sanando as irregularidades que ensejaram o julgamento pela inépcia dos atos de aposentadoria dos interessados;

1.7.2. à Sefip, para que monitore o cumprimento da determinação constante do item 1.7.1, informando o órgão de pessoal que o encaminhamento de atos de aposentadoria e ou pensões a este Tribunal com omissões e inconsistências injustificadas pode ensejar a aplicação de multa ao responsável, nos termos do inciso II do artigo 58 da Lei nº 8.443/1992.

ACÓRDÃO Nº 5066/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, em face da perda da qualidade de beneficiário do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no artigo 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o artigo 7º, inciso I, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado pela perda do objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.968/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: José Renalto Alves de Oliveira (051.112.935-15)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa na Bahia

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler



1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5067/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão adiante relacionados se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-los prejudicados por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.993/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Jurandir do Nascimento (117.576.471-04); Jurandir do Nascimento (117.576.471-04)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/GO

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5068/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.942/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Genaldo Volpato Morais (200.356.759-34)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SC

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5069/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.004/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco Rodrigues Coimbra (138.147.701-10)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Mato Grosso

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5070/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.019/2013-7 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Dulcinéa Fernandes de Souza (496.770.717-34); Mauro Candido de Souza (549.873.777-72)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5071/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.021/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Julieta Massabni Zalc (010.198.738-25); Orlando Gasparini Junior (013.230.088-53)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5072/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.180/2013-6 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Antonio Canuto da Silva (035.940.094-91)

1.2. Órgão: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/AL

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5073/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.107/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Danielle Ache Carvalho Benfica (916.855.080-49); Diego Silva dos Santos (805.517.690-68); Eliane Marcia da Silva Huther (610.619.800-49); Katia Aparecida Demetrio (921.658.000-30); Luis Fernando Dantas Pires (920.118.450-68); Marcelo Rocha da Silva (764.349.580-72); Marcia Andreia Campos (772.599.800-44); Marcia dos Santos Isolan (919.169.250-49); Marco Antonio Gentil Zerbiniatti (027.405.550-32); Maura Silveira de Figueiredo (498.878.580-72); Scheila Bender (008.128.550-78); Valdirene Laufer Pereira (977.917.330-72); Vanessa Wolff Silva (011.144.000-92)

1.2. Órgão/Entidade: Hospital Fêmnia S.A. - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5074/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.166/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessado: Bruno Cantanhede Behmoiras (802.229.781-04)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Vigilância Sanitária - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5075/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.217/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Tiago Salis Barreto (354.902.708-70); Tiago Simon de Oliveira Souza (334.546.878-61); Tiago Sousa Alves Corgozinho (366.057.738-37); Tiago da Silva Bueno (375.806.958-04); Tiago de Andrade Foentes (336.268.958-23); Tiago de Souza (31.787.715-14); Ubiratan Alves Pinheiro (301.155.598-25); Uira Sousa e Silva (282.319.698-61); Vagner Pereira de Souza (066.312.456-56); Vagner dos Santos Lopes (334.618.228-25); Valdemir Gomes de Sousa (290.371.848-20); Valdimar Tadeu Gomes (754.263.666-91); Valdinei Grando (038.757.429-82); Valdir Silva Moreira (218.277.168-94); Valeria Carla Martins (387.596.158-77); Valkennedy da Silva Santos (359.122.258-52); Valmir Batista Pontes (116.944.508-05); Valneia Dias Cavalcante dos Santos (271.072.348-46); Valtair Pereira Machado (502.683.259-87); Valtemir Lima Alves (156.077.248-40); Valter Moreira da Cunha (113.154.038-70); Vanderlei Marques (846.236.676-34); Vanderley Rodrigues Pinto (254.452.768-48); Vanderson Silva dos Santos (313.544.948-30); Vanessa Martins Marcelino (299.143.548-82); Vanessa Shirado (688.503.441-04); Vanildo Souza dos Santos (314.734.458-41); Veronica da Silva Campos Bottini (321.639.278-30); Victor Cavalcante Granito (390.582.848-08); Victor Hugo Norte Santos (381.217.148-18); Victoria Alonso Gomes Guimaraes (351.601.988-30); Vilmario Siqueira de Oliveira Siqueira (083.203.544-04); Vinicius Campos Botelho (151.872.468-01); Vinicius Fernando de Lima Pereira (350.582.658-85); Vinicius Nicanor de Oliveira (333.912.068-45); Vinicius Reis Bazzo (382.598.708-60); Vitor Mitsuo Estevam Suzuki (364.229.188-01); Vlademir Castelheoni (131.642.298-44); Wagner Eduardo da Silva (167.560.488-64); Wagner Jose da Costa (135.089.878-33); Wagner Lima de Sousa (275.891.058-64); Wagner Marques de Oliveira (355.113.568-16); Wallace Rodrigues Miosi (400.889.278-81); Walter Castanha de Oliveira Santos (040.047.044-64); Walter Roberto de Carvalho (091.928.368-36); Walter Wagner de Souza (203.895.378-37); Wander Valadares de Almeida Junior (368.229.448-18); Wanderlei Aparecido Dutra (097.175.918-90); Wderlei Antonio Viana da Hora Carvalho (225.565.978-60); Weliton Manoel da Silva (307.768.098-06); Wellington Barbosa Zaunite (348.868.958-16); Wellington Max Grams (321.899.898-09); Wellington Rodrigo Barbosa de Arruda (320.860.068-29); Wellington Vieira de Melo (229.343.558-02); Wellington da Silveira Andrade (127.706.488-10); Wellinton Barreto Bastos (664.532.405-72); Wellinton Leandro Cazarin Paulo (408.904.388-38); Wemeson Silva Almeida (376.236.798-13); Wendel Campos (142.722.778-04); Wenderon da Silva Bernardes (270.280.438-19); Werbert da Silva Costa (005.256.983-70); Wesley Ramos Nogueira (386.471.668-33); Wesley Santos Xavier (391.211.908-28); Weverton Duarte Furquim (292.702.388-30); Whedson Leandro Lopes Barros (377.361.578-71); William Pires Martins (215.989.118-56); William Ferreira da Silva (949.508.904-25); William Macedo Ferreira (077.069.334-23); William Ribeiro Dias (406.479.418-48); William Vieira Rosa (316.428.838-75); William Miguel da Silva (387.863.648-20); William de Almeida Teixeira (045.031.979-24); Willian dos Santos Gomes (313.667.258-59); Willian dos Santos Gomes (330.687.078-11); Wilson Aragao (266.109.778-36); Wychillyn Baltazar Bernardo (373.621.668-85)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em São Paulo - DR/SP

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5076/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.218/2013-5 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adriano Mafra da Costa (119.349.437-03); Agnes Ramos Menezes (097.477.507-08); Ana Carolina Brandão (138.267.627-11); Anderson Mutiz Gobbi (123.906.187-07); Andre Soares da Silva (051.953.017-94); Ariel Soares Simoura Vieira (127.843.527-14); Arthur Lozorio Morello (123.402.297-40); Bruno de Almeida Izaías (120.415.267-50); Carlos Magno Silva Moro Capó (098.454.997-83); Clarice Silva Souza (117.392.247-44); Claudio Roberto Marques de Lima (001.765.567-61); Cleidson Zeferino Dias (100.329.797-89); Clemliton Vieira Lopes (107.236.607-00); Cleydson Almeida Chagas (059.166.947-17); Cristiano Lacerda Olejuki (045.623.767-40); Crystian Macedo Dessaune (132.208.717-20); Daniel Alves de Abreu (125.426.737-99); Daniel Sabino Bighi (121.063.337-06); Davi Pereira de Souza (117.159.697-90); Diego Teixeira Sgulmero (128.345.207-39); Diogo Medeiros Simmer (120.623.267-69); Diorgio Boaventura dos Santos (112.676.797-27); Eduardo Monteiro de Araujo (002.960.937-26); Eduardo Ramos Vieira Filho (074.512.977-30); Eliane Alves Abadio (511.118.456-20); Elton Bonela dos Santos (103.548.317-39); Emerson Correa Vieira (133.335.827-08); Emerson Eberman (083.590.707-41); Eunizio Ruela de Oliveira (989.058.487-53); Evandro da Silva Gonçalves (042.359.287-40); Fabio Narciso (086.374.337-40); Felipe Lemke (127.323.907-55); Filipe Figueira Loyola (127.036.337-93); Frank Rodrigues (118.269.587-62); Genivaldo Colodete Junior (080.799.617-35); Geovane Guimarães Barcelos (031.160.497-85); Geovani Augusto Barbosa (090.682.407-90); Grace Mary Brioschi (979.485.357-72); Gustavo Benezoli (122.272.017-54); Henrique Bar-

reto Lima (123.743.477-70); Hoelber Gonçalves dos Santos (069.140.897-10); Ivanildo Coitinho Santana (034.842.957-67); Jardel Bonela dos Santos (120.001.277-11); Jean Amaral de Alcantara da Silva (099.072.827-74); Jhony Falcao Pascoal (127.461.027-30); Joao Paulo Soares (124.149.407-00); Joedi de Araujo Franca (008.074.087-19); Jose Carlos Lomar (081.473.497-93); Jose Laurindo (623.346.384-04); João Batista Gouvea (007.781.477-03); Juliano Matias da Conceição (125.049.377-33); Kelly Christina Piol Gonçalves (042.391.817-63); Leia Cunha de Oliveira Maciel (089.470.467-28); Leonardo Amorim de Souza Alves (097.375.247-56); Leyri Canal (107.853.477-20); Lilian de Jesus Feu (106.170.907-85); Manoel Domingues da Silva Neto (105.533.287-19); Marcellino José Callegari (103.243.077-05); Marcelo Cerqueira da Luz (095.595.567-03); Marcelo Silva Bellumat (116.414.487-17); Marcelo de Andrade Gomes Lira (005.290.757-09); Marciano Manoel Bosi (094.607.007-56); Maria Rita Ferreira da Silva Rodrigues (107.032.357-88); Mayderson de Vargas Mendes (098.125.867-09); Odione Timm Andrade (121.042.687-02); Patrícia de Souza Sunderhus (003.301.287-36); Paula Freitas Martins (092.110.087-60); Paulo Gustavo de Mattos Junior (143.121.597-00); Raphael de Nardi Cardoso (103.117.617-98); Regiane Rangel Paiva Veronez (076.279.377-52); Renan Rafael Rudio (107.476.257-60); Renato Antonio Neves Aragão (121.010.417-23); Ronaldo Soares de Souza (053.053.796-60); Rosileia dos Anjos Lima (015.494.937-01); Samia Cristina Souza de Jesus Martins (111.432.847-20); Samir Santos Sad (110.824.797-05); Samuel Dias Ferreira (085.927.887-57); Sergio Rodrigues Silveira (020.335.297-11); Soraya Di Adrelle Eller Dias (080.259.017-93); Thiago Duncan da Silva Soares (087.340.457-24); Tiago Rainho Silveira (129.400.637-10); Wagner Verissimo da Silva (118.272.107-96); Vitor Afonso Miranda Correa (135.327.457-80); Wesley Soares de Oliveira (088.718.167-81); Wilson de Oliveira Figueira (027.650.007-51)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5077/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União reunidos em sessão da 1ª Câmara ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 71, inciso III da Constituição Federal/1988, c/c os arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, arts. 1º, inciso VIII, 17, inciso II, 143, inciso II, e 259 a 263 do Regimento Interno do TCU, aprovado pela Resolução nº 246, de 30 de novembro de 2011, c/c o art. 3º, §§ 6º e 7º da Resolução TCU nº 206/2007, em considerar prejudicada, por inépcia, a apreciação de mérito do(s) ato(s) de admissão(ões) de pessoal a seguir relacionado(s) e fazer a(s) determinação(ões) adiante especificadas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.747/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Leandro Bezerra de Melo (048.191.764-04)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Pernambuco - DR/PE
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
1.7.1. Providencie o encaminhamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da ciência da presente decisão, por intermédio do sistema Sisac, de novo(s) ato(s) de admissão(ões) para o(s) interessado(s) constante(s) do presente processo, para apreciação por este Tribunal e corrija as falhas de lançamento verificadas no(s) ato(s) de admissão(ões); e
1.7.2. Observe o correto preenchimento do(s) formulário(s) de admissão(ões) no sistema Sisac e faça constar todas as informações necessárias ao exame dos autos.

ACÓRDÃO Nº 5078/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de admissão adiante relacionado se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerá-lo prejudicado por perda de objeto, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.930/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessado: Sideny Fernandes Moreira (104.634.907-46)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Espírito Santo - DR/ES
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5079/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de admissão de pessoal em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-014.933/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Reginaldo Cubas dos Santos Hayachida (576.094.209-30); Rosineu Julio Desplanches (025.777.549-81)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná - DR/PR
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5080/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, exceto o ato de Tiago Vasconcelos Santana, que deve restou prejudicado por perda de objeto em razão de seu posterior desligamento dos quadros da empresa, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.087/2013-9 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Aderlindo Machado do Sacramento (767.777.405-97); Adilson Vasconcelos de Oliveira (872.123.235-00); Alan Prazeres Sampaio (804.778.015-87); Alessandro Brito Oliveira (889.764.675-15); André de Jesus Santos Almeida (004.077.975-05); Daniel Silva Barbosa (863.342.125-91); Tiago Vasconcelos Santana (008.219.545-55)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Bahia - DR/BA
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5081/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.626/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Antonio Lazaro Sena Campos (013.283.312-37); Edismar Lima de Souza Junior (018.988.522-00); Francisco Labibio Nogueira de Araujo (946.294.632-91); Irland Silva Dantas (896.154.252-49); Jackson William da Silva (745.471.192-87)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Amazonas - DR/AM
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5082/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.632/2013-7 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Ana Ataíde de Oliveira Diniz (036.826.674-58); Antonio Carlos de Freitas Gomes (060.149.004-54); Francisco Eraldo de Medeiros (042.619.444-64); Jose Lucio Felicio da Rocha (054.472.508-54); Kelliany Leite Angelim (073.629.244-61); Luiz Carlos de Oliveira Souza (798.505.534-72); Paulo Bento da Silva Junior (040.920.654-77); Rodolpho Salles da Silva (067.115.184-38); Sandinayara Fernanda Aureliano Cirino (059.381.404-55); Tarcio Pereira da Silva (069.068.374-00)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT na Paraíba - DR/PB
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5083/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.635/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Claiton Nardino (067.230.759-60); Francisco Gerlanio Oliveira Belem (249.198.373-72); Gustavo Teodorak Damiani (076.793.799-63); Igor Veiga Rosa (828.859.820-04); Indiana Barbosa (085.936.739-88); Juliano Eduardo Portella (070.902.729-07); Rafael Treuk (048.255.079-13); Silvana Bernadete Pires (029.589.839-94)
1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Santa Catarina - DR/SC
1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5084/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.641/2013-6 (ATOS DE ADMISSÃO)
1.1. Interessados: Adalto Jose Ladeira (090.629.336-70); Adenilton Aparecido Ribeiro (069.082.946-92); Adilson Martins de Almeida (562.913.296-20); Adjane Miranda Braga Soares (892.215.166-87); Adriana Magalhães Coelho (025.408.586-51); Adriana Rodrigues de Souza (030.287.746-07); Adriano Barbosa Coelho (098.661.216-23); Adriano Ferreira Morais (107.521.946-90); Adriano da Costa Rodrigues (014.694.056-36); Afranio Carlos Alves de Souza (074.407.286-70); Ailton Flavio Mendes Sampaio (093.130.036-35); Aimar Nobre Pelegrini (084.683.606-86); Alan Tadeu Santos Ferraz (068.937.376-70); Alanio Junio Silva Almeida (085.435.756-48); Albert Rolf do Nascimento (016.026.006-00); Alessandro Soares de Almeida (046.243.836-80); Alex Alves Vinhas (095.033.776-50); Alex Andre de Almeida (103.668.286-22); Alex Antonio de Souza Santos (067.932.526-31); Alex Araujo Correa (092.088.276-58); Alexander Silva Dias da Rocha (058.888.556-85); Alexandre Anderson de Almeida (050.180.536-23); Alexandre Frontzek Barroso (025.448.766-11); Alice Rosa Nascimento (111.771.136-60); Aline Ferreira da Silva (085.884.606-37); Aline Rangel Perdomo Mendonça (071.209.386-90); Aline Teixeira (030.798.836-83); Aliny Mayara Oliveira Rodrigues (105.105.566-04); Almir Jose Teixeira (093.336.136-09); Altamiro Junio Gomes de Oliveira (081.946.486-45); Amanda Colares Stach de Campos (016.353.776-33); Ana Aparecida Silverio (012.187.266-10); Ana Caroline de Moura Garcia (088.283.606-40); Ana Laura da Silva Castro (116.489.656-36); Anderson Chaves Campos (080.321.276-31); Anderson Soares Pena (091.453.076-36); Andre Francisco de Campos (043.655.986-27); Andre Guilherme Pereira (035.829.876-80); Andre Luis do Nascimento (762.328.326-04); Andre Ribeiro de Oliveira (069.322.836-97); Andre Severino Lopes (013.016.346-54); Andre Silva de Oliveira (074.105.746-82); Andreia da Penha Klem-Ferreira (051.733.186-19); Arnaldo Jose de Morais Junior (072.687.616-00); Arthur Ferreira Couto (106.950.416-57); Atila Jose de Carvalho Sotero (091.450.576-82); Atila Tavares da Costa Paz (071.917.096-69); Audileia Silva Ferraz (076.813.716-05); Avaides Santana Santos (947.131.205-10); Bethania Oliveira Guimaraes (002.593.336-11); Bruna Goncalves Viana (108.807.996-25); Bruna Tatiani dos Santos Vasconcelos (074.813.466-23); Bruno Delgado dos Santos (090.889.276-42); Bruno Francisco de Castro (111.088.386-26); Bruno Laercio de Melo (115.261.936-55); Bruno Levenhagen Bustamante da Silva (071.539.496-74); Bruno Monteiro Petrin (086.505.176-33); Carla Souza Fonseca (073.555.346-70); Carlos Arthur Viana de Brito (069.152.266-99); Carlos Eduardo da Silva (099.956.216-90); Carlos Jose Flaviano (977.193.236-53); Carlos Luiz de Oliveira Leite (406.308.705-00); Celso Eduardo Diniz (838.209.576-34); Cesar Aparecido Santiago Oliveira (084.182.066-08); Cezar Mendes Andrade (073.865.186-92); Charles Franklin Antunes Nunes (046.253.346-83); Charnildo Silva Santos (030.510.736-44); Christian Pereira da Silva (014.993.726-12); Cibele Lana Angelo (064.624.846-40); Claudia Josepha de Souza (080.924.936-77); Claudiney Lucio Malta da Silva (007.267.266-80); Claudirene Oliveira Cunha Celestino (043.976.486-62); Cleber Marcio Cordeiro (113.581.726-09); Cleber Miranda de Almeida (002.090.975-66); Cleiton Pereira Marins (059.382.916-66); Cleudimar Ferreira da Silva (100.281.066-36); Cleverston Martins Lourenco (375.217.618-04); Cordiolino Jose da Silva Neto (078.364.326-88); Cristiano Gomes Quaresma (065.610.516-02); Daniel Alves (476.329.686-87); Daniel Ederson Batista de Aguiar (048.234.206-40); Daniel Henrique Fernandes Silva (100.810.146-00); Daniel Miranda Ferreira (056.644.196-95); Daniel Simoes Reis (099.976.466-73); Daniel da Silva Pereira (039.850.136-08); Daniel



dos Santos Pais (928.496.016-91); Danielli Fernandes de Lima da Silva (092.128.947-20); Danilo Gustavo Dias (085.996.836-75); Danilo Jeordane Ferreira dos Santos (114.522.056-80); Danival Gonçalves Suriano (074.511.946-80); Danrem Linton Hendrigo Marins Rodrigues (095.277.876-96); Davi Oliveira Dias Meira (094.137.546-32); David Jefferson da Silva (058.148.446-04); Davidson Onofre Franco (015.499.476-64); Dayse Marques Costa (014.678.336-06); Debora Barreto dos Santos (113.649.166-06); Deivid Fontenele de Oliveira (103.593.776-02); Demetrio Franklin de Salles (115.083.996-11); Denes Geraldo de Souza (103.054.536-70); Diego de Paulo Silva (073.734.326-54)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT em Minas Gerais - DR/MG

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5085/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.648/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adenilson Ribeiro Silva (742.231.002-20); Adriano de Lima Cordovil (759.757.852-00); Alan de Lima Sales (910.014.122-49); Cleonice Batista de Almeida (637.693.012-34); Dina Inacia de Sousa Abreu (691.419.162-04); Edgar Pinheiro Correa (933.307.232-20); Elielson Gomes Lopes (986.891.262-87); Elisvander Dias de Oliveira (377.177.902-20); Francinei de Souza Ferreira (359.008.902-44); Gerliane Andrade Pereira (813.823.752-04); Ivanildo Araujo Lima (393.633.842-68); Jairo Lima de Sousa (938.517.232-87); Josineia Nunes dos Prazeres (660.118.332-68); Juçara Maria Vinhote (706.370.082-00); Lídia dos Santos Pimentel Cardim (247.918.732-20); Liliâne Santos Silva Araujo (826.155.352-34); Luciene dos Santos Silva (527.772.942-91); Mateus Costa Bittencourt (968.019.722-00); Mayk Silva de Souza (771.893.452-72); Monica Alves Bahia (829.063.782-91); Raphael Gamboa Munhoz (787.622.782-15); Silvia Clícia Corrêa dos Santos (785.004.002-34); Soily Barroso Pinto (821.198.482-20)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Pará - DR/PA

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5086/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.735/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Fernanda Azevedo Silva (012.874.557-60); Vhanessa da Silva Pezzini Motta (053.073.577-61)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional do Câncer - MS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5087/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.827/2013-0 (ATOS DE ADMISSÃO)

1.1. Interessados: Adalberto Simão Prestes de Paula Junior (059.465.459-90); Adilson Müller de Oliveira (042.059.059-55); Adriana Braune Pereira (745.549.729-68); Adriana Pereira Amaro (059.312.599-10); Alcides Nazareth de Azevedo Junior (052.723.889-92); Alessandra Prestes da Silva (038.582.139-50); Alessandra da Silva (284.550.078-50); Ana Paula Alves Paiola (009.161.899-10); Andreia Aparecida dos Santos (079.908.649-59); Andressa Tuao Guimarães (042.709.849-10); Bruno Henrique da Cruz Gonçalves (071.880.579-82); Cesar Ricardo dos Santos (055.875.339-64); Cristiano de Paula (297.256.348-45); Claudio Aparecido dos Santos (024.760.629-44); Claudivino Jose Braine (798.113.709-82); Cleide Medina da Silva (032.159.049-00); Damares Bida Wasilewski

(080.067.749-86); Daniel Gustavo Bamberg Schneider (066.306.479-12); Daniela Maria de Lima (034.793.229-05); Daniele Cristina Beckert (058.380.909-01); Danielly Passaglia Leal Silva (079.152.939-82); Davi Santos de Oliveira (088.575.269-41); Debora Schumarc da Sil Sant Anna Marques (039.179.299-70); Edclêi Cezario Vidal (017.624.319-47); Edimar Mensor Bento (063.383.339-89); Edson Jose Araujo Silva (033.060.759-65); Eduardo Dias Augusto (085.215.989-71); Eduardo Inensem Guimaraes (030.356.749-06); Eduardo Lourenco Moia de Oliveira (032.219.659-07); Eduardo de Oliveira (090.594.579-43); Geise Mara Barbosa (042.944.349-88); Gerald Valerio de Andrade (076.527.969-03); Gilmar Luis Spenassato (526.609.749-34); Giovana Cassol Ranghetti (021.998.339-92); Graciele Aparecida da Silva (053.986.919-88); Henrique Mokezenski (462.251.379-04); Ingrid Poliane de Abreu Ribeiro (062.449.779-80); Ivandro Marcos Bueno (023.575.109-00); Izonil Cristina Pereira de Marins (876.652.719-87); Jacson Jose Reolon (018.035.669-06); Jeovane Bernardino (016.671.009-12); Joao Carlos Amilivia da Silveira Filho (038.608.079-86); Joao Eliomar Machado da Costa (434.514.030-72); Joao Luis Vicentin (031.546.649-98); Jorge Luiz Fernandes (450.552.709-34); Jurandir Jose Machado (921.613.759-20); Leonardo Prsybylski Honorato (076.952.399-41); Lilian Almeida Rocha Monteiro (032.318.539-82); Lucas Both Borella (047.039.239-80); Luciana Miekio Enokida (989.605.719-20); Luiz Carlos Gremias Junior (046.843.939-09); Marcio Jasom Pereira (066.273.739-39); Marcos Henrique de Lara (076.173.879-70); Marcos Rosa do Prado (033.274.829-42); Marli Dutka Justino (056.100.989-98); Mauro Cezar Kusma Moreira Junior (051.276.079-99); Maxwell Ricardo (038.600.249-57); Maycow Andreatta (066.611.159-63); Michael Silvano Martins Batista (008.937.419-30); Michelangelo de Barros (055.316.079-62); Michele da Silva Monteiro (053.061.119-80); Michelli Beduschi (041.785.369-66); Mickaela Renata Faustino (081.271.629-90); Nelson da Rocha Lima (021.821.179-11); Nestor Alexandre Claudio Salgado Rodrigo (046.323.809-54); Patricia do Nascimento Xavier (055.465.659-00); Priscila Benicio Soares (062.762.239-99); Rafael Briones Matheus (029.454.409-70); Rafaela Gregolin (078.344.559-82); Renato Chiarini Bonato (695.762.621-00); Roberto Marcos dos Santos (017.935.249-04); Roberto Yoshio Inoue (597.877.329-72); Robson Nunes Vieira (070.658.819-38); Roger Luis Rabaiolli (008.103.229-35); Ronaldo Peter Althaus (830.547.239-68); Rosane Vila Nova Viana (028.510.509-40); Rosimeire Saturnino dos Santos (037.440.639-17); Samuel Barbosa de Assis (052.776.769-70); Sara Angelica da Silva (039.040.969-31); Simone Leocadia Kuhn (926.895.239-49); Simone Maria de Avila (053.573.289-94); Tatiane Pereira de Souza (081.245.259-35); Thais Stefanie dos Santos Correa (072.096.439-31); Thiago Augusto Fernandes (039.771.559-54); Thiago Carvalho de Jesus (011.521.609-07); Thiago Costa Aquila dos Santos (077.719.699-92); Tiago Pinheiro (064.246.089-23); Wagner Emilio Cintra (054.114.729-38); Wagner Luiz dos Santos Rosa (010.146.519-05); Wellington Franca (088.134.649-75); William Wander Bronner (031.117.579-19); Wilian de Oliveira Mota (087.581.059-48)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT no Paraná

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5088/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.255/2013-8 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Leda Silva de Assis Machado (097.272.627-67); Leda Silva de Assis Machado (097.272.627-67)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RJ

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5089/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.619/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Rita Xavier da Silva (047.118.326-10)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5090/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.625/2013-0 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessada: Terezinha da Silva Martins (911.578.466-53)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5091/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.630/2013-3 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessado: Ruth Forte de Souza (876.378.122-00)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa No Pará

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5092/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão de pensão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.650/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Elza Rosa da Silva (241.959.600-53); Fernanda da Silva Gonçalves (034.884.710-63); Flavia da Silva Gonçalves (035.759.990-07)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS

1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5093/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que os atos submetidos ao exame desta Corte, a despeito de apresentarem algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, não estão mais dando ensejo a pagamentos irregulares no momento de sua apreciação de mérito, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.655/2013-6 (PENSÃO CIVIL)

1.1. Interessados: Alberto Bezerra de Vasconcelos (005.478.594-49); Amelia Chimimazzo (233.157.927-04); Anantildes Nunes Osorio (524.580.081-00); Antonio Silva (024.728.720-20); Aurea Joanita Pissini Magnani (015.609.919-50); Bruno Belem dos Santos (815.920.940-15); Darlei Sant'anna Pereira (999.406.128-34); Diomar Jose Pereira (013.367.205-06); Durvalina Ferreira de Jesus (255.405.818-06); Elyssa Ramona Rodrigues Gonzales (508.936.372-20); Fabiana Belem dos Santos (815.921.240-20); Fabio Grimmiller Ferreira (815.922.050-20); Helena Paulina Silva (514.466.771-68); Hilda Damiani (045.550.449-08); Hildair Moraes Barroso (953.326.424-15); Jandyra de Souza Valente (597.095.450-00); Jose Alonso Gonzales (000.101.202-97); Jose Ramon Oliveira da Silva (508.934.402-72); Leonidia Portela da Conceição (178.096.735-72); Maria Helena Belem (237.651.277-87); Maria Lea da Silva Brasil

(779.461.387-68); Maria de Lourdes Nunes Cardozo (260.256.390-00); Norimar de Barros Maciel (070.609.857-94); Odete Geni Meneghel (118.032.660-15); Regina Messias Pereira (033.107.827-94); Selevia Rejany Rodrigues Gonzales (801.418.381-91); Terezinha Faustina de Melo (774.282.506-68)

- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5094/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, considerando que o ato submetido ao exame desta Corte, a despeito de apresentar algum tipo de inconsistência ou irregularidade na versão que lhe foi encaminhada, encontra-se devidamente corrigido no momento de sua apreciação de mérito, **ACORDAM**, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno e art. 6º, § 1º, da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.682/2013-3 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Isabel Maria Henriques (680.602.034-87)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações: à Sefip, para que proceda às anotações devidas no Sistema Sisac.

ACÓRDÃO Nº 5095/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, **ACORDAM**, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão de pensão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.967/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Alzira Catarina Albano (597.201.829-20); Iolanda de Souza (020.140.009-05)
- 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa em Santa Catarina
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5096/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, **ACORDAM**, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.994/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessados: Claudio Luvizari (785.276.948-91); Helenice Alves de Sales (043.061.408-06); Marly Denise Tassetto Tuma (182.841.218-08)
- 1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/sp
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5097/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, **ACORDAM**, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso II, do Regimento Interno, em considerar legal(ais) para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e fazer a(s) seguinte(s) **determinação(ões)**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.152/2013-9 (PENSÃO CIVIL)
- 1.1. Interessado: Terezinha Cirne (019.589.914-81)
- 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. determinar à Secretaria de Fiscalização que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema Sisac, tendo por base as informações constantes do sistema Siage, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5098/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, **ACORDAM**, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, incisos I e II, 17, 18 e 23, incisos I e II, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 207, 208, caput e § 2º, 214, incisos I e II, e 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em julgar regulares com ressalvas as contas do Sr. Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53), dando-lhe quitação; e, em julgar regulares as contas dos demais responsáveis abaixo relacionados; dando-lhes quitação plena; e em arquivar o processo, após terem sido feitas as comunicações pertinentes, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-012.918/2005-8 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2004)
- 1.1. Apensos: 014.019/2005-5 (REPRESENTAÇÃO)
- 1.2. Responsáveis: Andrea Costa Cenachi (541.762.986-34); Antonio Mota Filho (048.416.973-49); Danilo Roger Marçal Queiroz (904.621.657-87); Eduardo Pereira (509.763.388-15); Evilásio de Angelo (195.791.957-49); Fábio Calmon Mantovanelli (850.181.477-68); Glênio de Morais Oliveira (534.150.946-34); Henrique Germano Zimmer (009.677.936-53); Hugo Sternick (296.677.716-87); Irineu Barros Filho (421.321.187-87); José Alex Botelho de Oliveira (311.806.807-82); João José Teixeira Vasconcelos (042.578.801-63); Luiz Soaresini (049.776.707-44); Marcos Antônio Bragatto (796.841.577-20); Maurício César Duque (019.988.637-78); Nelson Machado Fagundes (039.881.477-53); Nilo Martins da Cunha Filho (471.424.807-34); Paulo Herban Maciel Jacob Filho (709.025.507-72); Raulino Gonçalves Filho (117.880.117-91); Rodrigo Flávio Freire Farias Chamoun (011.215.677-03); Rodrigo Sampaio Marques (762.881.451-49); Santa de Fátima Nespoli (364.362.677-00); Sergio Hermes Martello Bacci (034.297.748-29); Washington Lima de Carvalho (462.889.377-20); Wilson Wolter Filho (026.102.482-53).
- 1.3. Entidade: Companhia Docas do Espírito Santo
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - ES (SECEX-ES)
- 1.7. Advogado constituído nos autos: Não há.
- 1.8. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.8.1. determinar à Companhia Docas do Espírito Santo, com fulcro no art. 8º, § 1º, da Lei 8.443/1992, que, diante das conclusões das comissões constituídas pelas Resoluções 66, de 28/11/2005, 67, de 29/11/2005 e 20, de 29/3/2005, expressas no processo administrativo PE 2205/2005, tendo como objeto a apuração de prejuízos decorrentes da reforma, considerada como antieconômica, do fluante "Itamar Gonçalves", instaure, sob pena de responsabilidade solidária, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a competente tomada de contas especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, instruindo-a na íntegra e remetendo-a a este Tribunal;
 - 1.8.2. determinar à Controladoria-Geral da União que, por ocasião de suas auditorias de gestão na entidade, acompanhe:
 - 1.8.2.1. o desfecho da ação 035.07.016822-0, em trâmite na 2ª Vara Cível de Vila Velha, relacionada com o Contrato ASS-JUR/033/94, a que faz referência o Acórdão 242/2003 - Plenário, onde a Codesa litiga com a empresa Frannel Distribuidora de Petróleo Ltda., no qual há tratativas de composição, atentando especificamente para a preservação dos interesses da companhia nessa hipótese;
 - 1.8.2.2. os procedimentos destinados à instauração e envio ao TCU da tomada de contas especial a que se refere o subitem 1.8.1 supra;
 - 1.8.3. determinar à Secex/ES que promova o monitoramento do cumprimento do subitem 1.8.1 em processo específico para esse fim; e
 - 1.8.4. dar ciência do presente acórdão aos responsáveis.

ACÓRDÃO Nº 5099/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, **ACORDAM**, com fundamento no art. 143, inciso V, alínea "a" e no art. 169, inciso III, do Regimento Interno do TCU, em arquivar o processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-026.989/2010-7 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Aldir Araújo Carvalho Filho (216.141.643-04); Antonio Cordeiro Feitosa (032.722.673-34); Antonio Jose Silva Oliveira (074.961.253-34); Antonio Luiz Amaral Pereira (198.332.293-87); Fernando Carvalho Silva (148.075.133-20);

José Américo da Costa Barroqueiro (055.923.053-20); Joyce Santos Lages (678.455.333-00); Maria do Desterro Soares Brandão Nascimento (044.929.003-49); Maria Elisa Cantanhede Lago Braga Borges (151.602.703-53); Natalino Salgado Filho (032.954.943-04) e Vinicius Jose da Silva Nina (427.880.483-00).

- 1.2. Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC e Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal do Maranhão.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 5100/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, **ACORDAM**, por unanimidade, em julgar, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso II; 18 e 23, inciso II, da Lei 8.443/1992, c/c o art. 143, inciso I, do Regimento Interno, **regulares com ressalva** as contas dos Srs. Thompson Fernandes Mariz e Alexandre José de Almeida Gama e da Sra. Alana Abrantes Nogueira, dando-se quitação a esses responsáveis; em julgar, com fundamento nos artigos 1º, inciso I, 16, inciso I, 17, e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, **regulares** as contas dos demais responsáveis arrolados, dando-lhes quitação plena, e fazer as seguintes **determinações e alertas**, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-028.359/2010-0 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2009)
- 1.1. Responsáveis: Alana Abrantes Nogueira Pontes (338.951.714-68); Alexandre Jose de Almeida Gama (205.813.604-78); Ana Maria Henriques (133.055.304-72); Elias de Queiros Barros (325.524.594-04); Francisco Estrela Dantas Neto (181.033.404-72); Jose Edilson de Amorim (132.142.684-49); José Marcelo de Aguiar Macêdo (078.544.124-72); José Roberto de Souza (304.120.808-34); Júlio César Almeida Chagas (870.717.894-87); Lucelia Melo Maracaja (343.451.164-49); Luiz Augusto da Costa (330.261.307-53); Marcelo Gomes de Azevedo (109.432.694-15); Thompson Fernandes Mariz (160.623.704-78)
- 1.2. Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - Mec
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PB (SECEX-PB).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações:
 - 1.7.1. Determinar à Universidade Federal de Campina Grande (UFCC) que:
 - 1.7.1.1. ultime as providências no sentido de proceder ao reembolso total das remunerações pagas pela UFCC aos servidores Noeide Clemens Ferreira de Oliveira (SIAPE 715480) e Antônio Domingos Duarte (SIAPE 11174050), cedidos a outros órgãos;
 - 1.7.1.2. ultime as providências no sentido de proceder ao ressarcimento ao erário junto à servidora Vilma Lúcia Fonseca Mendoza, em razão da acumulação de dois cargos efetivos e cargo de confiança, e ao servidor Gilvandro Silva da Siqueira, neste último caso após desfecho de processo judicial favorável às pretensões da União.
 - 1.7.2. Determinar à Controladoria Geral da União que verifique o cumprimento das determinações descritas no subitem 1.7.1 nas próximas contas apresentadas pela Universidade Federal de Campina Grande.
 - 1.7.3. Alertar à Universidade Federal de Campina Grande (UFCC) acerca das seguintes impropriedades:
 - 1.7.3.1. recebimento de equipamentos de informática com especificação distinta da contida na proposta vencedora da Dispensa de Licitação 58/2009, além da não realização de pesquisas de preços no mercado e nem apresentação de justificativa quanto à escolha do fornecedor; e
 - 1.7.3.2. ausência de pesquisa de preço para a realização do Pregão Eletrônico 37/2009, objetivando a aquisição de 1000 computadores, em afronta aos arts. 15, incisos II, III e V, e 43, inciso IV, da Lei 8.666/93 e IN/SLTI/MP 01/99, de 8/8/2002; e
 - 1.7.3.3. inclusão de cláusula restritiva do caráter competitivo das licitações no item 37 do Edital do Pregão 37/2009, ferindo os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei 8.666/1993.

ACÓRDÃO Nº 5101/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que o valor dos débitos atualizados monetariamente dos presentes autos é inferior a R\$ 75.000,00, quantia fixada no art. 6º, inciso I, da Instrução Normativa 71/2012; Considerando que não houve ainda citação válida; Considerando que o art. 19 do mesmo normativo disciplinou que "*aplicam-se as disposições constantes do art. 6º desta Instrução Normativa às tomadas de contas especiais, ainda pendentes de citação válida, que se encontram em tramitação no Tribunal de Contas da União*"; Considerando a anuência do Ministério Público junto ao TCU à proposta da unidade técnica pelo arquivamento do processo, por economia processual;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, por unanimidade e com fundamento nos arts. 143, V, letra "a", e 213 do Regimento Interno do TCU e nos arts. 6º, I, e 19 da IN TCU nº 71/2012 em determinar o



arquivamento do presente processo e dar ciência desta deliberação ao órgão instaurador da TCE e ao responsável, sem prejuízo da adoção das medidas previstas no art. 15 da IN TCU nº 71/2012.

1. Processo TC nº 006.192/2013-0 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsável: Ricardo Alexandre dos Santos (264.984.078-16)
- 1.2. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Saúde - MS
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Saúde (SecexSaude).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5102/2013 - TCU - 1ª Câmara

Considerando que, por meio do Acórdão 4.202/2011-1ª Câmara, o Tribunal julgou irregulares as contas dos Srs. José Francisco dos Santos e Eliomar Alves de Miranda, condenando-os solidariamente ao pagamento das quantias indicadas na referida deliberação, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, e das multas individuais de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais);

Considerando que o Sr. José Francisco dos Santos interpôs recurso de reconsideração em 5/3/2013;

Considerando que o recorrente foi notificado da deliberação em 5/10/2011;

Considerando que o prazo para a interposição de recurso de reconsideração é de quinze dias, consoante disposto no art. 33 da Lei 8.443/1992;

Considerando que, conforme o art. 32, parágrafo único, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, não se conhecerá de recurso interposto fora do prazo, salvo em razão da superveniência de fatos novos e dentro do período de cento e oitenta dias contados do término do prazo indicado no caput, caso em que não terá efeito suspensivo;

Considerando que a peça recursal interposta não notifica a ocorrência de fatos novos nem foi protocolada no prazo especificado no Regimento Interno do TCU;

Considerando os pareceres uniformes da Secretaria de Recursos e do Ministério Público, no sentido do não conhecimento do recurso;

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 32, parágrafo único, e 33 da Lei nº 8.443/1992 e no art. 285, § 2º, do Regimento Interno do TCU, em não conhecer do presente recurso de reconsideração, por restar intempestivo e não apresentar fatos novos; e em dar ciência desta deliberação ao recorrente.

1. Processo TC-019.740/2009-2 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Eliomar Alves de Miranda (508.520.783-15); José Francisco dos Santos (055.504.593-53)
- 1.2. Recorrente: José Francisco dos Santos (055.504.593-53)
- 1.3. Entidade: Município de Capinzal do Norte - MA
- 1.4. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
- 1.6. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR) e Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).
- 1.8. Advogado constituído nos autos: Não há.
- 1.9. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

ACÓRDÃO Nº 5103/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 27 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 218 do Regimento Interno, em expedir quitação ao Sr. Messias Covre, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada pelo Acórdão 7.354/2010-TCU-1ª Câmara; em dar ciência desta deliberação ao responsável; e em determinar o retorno dos autos à Secex/SP para a continuidade das medidas processuais pertinentes ao processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-021.975/2003-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

- 1.1. Responsáveis: Alfio Paglia (041.885.938-81); Antonio Carlos Mendonça (397.475.068-15); Armando Moura Costa Filho (224.166.418-91); Edison Teodoro da Silva (073.736.348-77); João Antônio Soares Campos (657.093.738-34); Mario Fernandes de Ascenção Filho (762.673.938-87); Messias Covre (947.697.378-15); Município de Itaquaquecetuba (46.316.600/0001-64); Tecnolabor Produtos Hospitalares e Laboratoriais Ltda. (63.919.831/0001-81).
- 1.2. Entidade: Município de Itaquaquecetuba - SP.
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Emerson Tadao Asato (OAB/SP 131.602) e outros.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Não há.

Valor e data originais da multa: R\$ 3.000,00 - 9/11/2010

Valores Pagos	Data de Pagamento
1.000,00	3/7/2012
1.158,70	24/8/2012
1.173,46	19/9/2012

ACÓRDÃO Nº 5104/2013 - TCU - 1ª Câmara

Vistos, relacionados e discutidos estes autos de pedido de reexame interposto pelo Sr. Rogério Carvalho Santos, ex-Secretário Municipal de Saúde, contra o Acórdão 7.499/2012-TCU-1ª Câmara, Considerando que a decisão recorrida acolheu parcialmente as razões de justificativa e não aplicou multa ao recorrente,

Considerando a ausência de interesse recursal, Considerando a ausência de sucumbência do recorrente,

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 48 da Lei 8.443/1992, c/c o art. 286 do Regimento Interno/TCU, em não conhecer do pedido de reexame, dando-se ciência desta decisão ao recorrente.

1. Processo TC-023.485/2006-0 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

- 1.1. Responsáveis: Arionaldo Bomfim Rosendo (182.782.991-53); Rogério Carvalho Santos (411.687.205-91); Rosivaldo Oliveira (242.133.905-78); Walderly Lopes de Oliveira (038.846.515-87)
- 1.2. Recorrente: Rogério Carvalho Santos (411.687.205-91)
- 1.3. Interessado: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE (13.128.780/0001-00)
- 1.4. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Aracaju - SE
- 1.5. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
- 1.7. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.8. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - SE (SECEX-SE).
- 1.9. Advogado constituído nos autos: Paulo Costanza Fraga (OAB/SE 6.457), Clarisse de Aguiar Rocha Ribeiro (OAB/SE 4.324) e outros.
- 1.10. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5105/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, de acordo com os pareceres emitidos nos autos e com fundamento no art. 235, caput, c/c o art. 237, parágrafo único, do Regimento Interno, em não conhecer desta representação; em dar ciência desta decisão, acompanhada da instrução da unidade técnica, à representante; e em arquivar este processo.

1. Processo TC-007.232/2013-6 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Interessado: Moa Construções Ltda. (07.378.685/0001-53)
- 1.2. Entidade: Município de Lucélia - SP
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler
- 1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (SECEX-SP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5106/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso I, alínea "c", 235, caput, e 237, inciso III, em conhecer da representação; em dar ciência desta deliberação ao representante; e em arquivar o presente processo, sem prejuízo da determinação a seguir, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-019.576/2013-7 (REPRESENTAÇÃO)

- 1.1. Entidade: Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Amazonas - DR/AM
- 1.2. Representante: Ronaldo Evangelista Teixeira, Diretor Regional Adjunto da ECT
- 1.3. Relator: Ministro Benjamin Zymler.
- 1.4. Representante do Ministério Público: Não atuou.
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: Não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: Determinar à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - Diretoria Regional do Amazonas que adote as medidas administrativas cabíveis em face do Sr. Francisco Iranildo Pessoa da Silva, a fim de recompor o prejuízo causado ao erário, conforme apurado no processo administrativo nº 06.00102.12, bem como as providências do art. 15 da Instrução Normativa TCU 71/2012.

Ata nº 26/2013 - Primeira Câmara
Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 20/2013 - 1ª Câmara
Relator - Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

ACÓRDÃO Nº 5107/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.495/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Amaro Pinto Araujo (622.494.523-34); Anderson Índio do Brasil da Costa (087.999.377-43); Cássio dos Santos Araujo (068.371.494-58); Luis Eduardo Carvalho de Souza (016.671.857-21); Luiz Antonio Araujo Valente (659.025.723-04)
- 1.2. Unidade: Banco Central do Brasil - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5108/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso II; 143, inciso II; e 259, inciso I, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de admissão de pessoal a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.735/2013-8 (ATOS DE ADMISSÃO)

- 1.1. Interessados: Danilo Fernandes Vilanova (006.884.401-85); Eduardo da Silva Souza (993.178.505-53); Geovanni Ribeiro Cavalcanti (891.318.864-34); Luciano de Souza (018.329.441-66); William Farkatt Tabosa (790.873.374-34); Ygor de Oliveira Sampaio Vidal (047.512.875-32)
- 1.2. Unidade: Caixa Econômica Federal - MF
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5109/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII; 17, inciso III; 143, inciso II; e 259, inciso II, do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em considerar legal(ais) para fins de registro o(s) ato(s) de concessão a seguir relacionado(s), conforme os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.983/2013-4 (PENSÃO CIVIL)

- 1.1. Interessada: Lucimar da Silva Amorim (383.442.622-91)
- 1.2. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
- 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
- 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
- 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
- 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5110/2013 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso I; 17 e 23, inciso I, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I; 17, inciso I; 143, inciso I; e 207 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em julgar as contas abaixo relacionadas regulares, dar quitação plena aos responsáveis, e mandar fazer as seguintes determinações sugeridas nos pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-027.864/2011-1 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2010)

- 1.1. Responsáveis: Antônio Carlos Marques Medeiros (549.177.607-63); Ernani Paulo do Amaral Andrade (035.422.707-68); Ivan Arthur Bomfim de Carvalho (774.235.187-00); Pedro Cabral da Silva (004.337.214-72); Telma Alves Benedicto Teixeira (012.037.957-00)
- 1.2. Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (SFA/RJ)
- 1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secex/RJ

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinar à Controladoria Regional da União no Estado do Rio de Janeiro (CGU/RJ) que, em relação à Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Rio de Janeiro (SFA/RJ):

1.7.1. faça constar nos relatórios de auditoria de contas anuais manifestação sobre os seguintes aspectos: a estrutura de pessoal da unidade para lidar com o patrimônio imobiliário; a regularidade dos processos de locação de imóveis de terceiros, principalmente em relação à adequação dos preços contratuais dos alugueiros aos valores de mercado; a indenização das benfeitorias realizadas no exercício pelos locatários; análise comparativa dos gastos realizados com a manutenção dos imóveis próprios e da União com os gastos de manutenção de imóveis locados de terceiros; eventual detecção de gastos excessivos ou desnecessários com locação de imóveis, em detrimento da utilização de imóveis próprios da União; eventual detecção de locações de imóveis com valores não compatíveis com os de mercado; se houve expresso cumprimento ou não do disposto na Lei 12.187, de 29/12/2009 (sobre a Política Nacional sobre Mudança do Clima), na Instrução Normativa - SLTI/MP 1, de 19/11/2010, e no Decreto 5.940/2006 (sobre destinação dos resíduos recicláveis descartados); se a unidade instituiu política para estimular o uso racional de papel, energia elétrica e água; e a evolução do volume e dos gastos com papel, energia elétrica e água ao longo dos anos, considerando-se as informações do exercício de referência das contas e dos dois exercícios imediatamente anteriores, de modo a avaliar a efetividade das medidas implementadas pelo gestor;

1.7.2. providencie para que os autos iniciais dos processos de contas anuais sejam constituídos com, entre outros elementos, plano permanente e atualizado de providências pendentes sobre determinações não totalmente cumpridas, feitas à unidade jurisdicionada por órgão ou entidade de controle e/ou fiscalização no exercício auditado e/ou nos exercícios anteriores, que tenham potencial impacto na avaliação contábil, financeira, orçamentária, operacional ou patrimonial das contas da gestão, com descrição dos comandos e dos respectivos prazos e responsáveis pelos respectivos cumprimentos.

1.8. Comunicar à SecexAmbiental sobre a detecção de falta de saldo confiável na conta contábil 142900000 das contas do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) relativas ao exercício de 2010;

1.9. Dar ciência à SFA/RJ sobre as seguintes impropriedades quanto à apresentação do Relatório de Gestão do exercício de 2010 sem a observância do disposto na DN/TCU 107/2010, Anexo III: folha de rosto mencionando 'e da Resolução-TCU 234/2010' ao invés de 'e das orientações do órgão de controle interno' (o corpo do Relatório de Gestão deve especificar o número do ato do órgão de controle interno que a SFA/RJ tenha recebido); sem o nome da principal unidade responsável pela sua elaboração; sem referência às normas relacionadas à gestão e estrutura, aos manuais e publicações relacionados às atividades da unidade e aos códigos e nomes das unidades gestoras e gestões no Sistema Sifai; e sem detalhamento de duas ações que tiveram execução física (INSPANIMAL e MANUTS-FAS) e com detalhamento de ação inicialmente informada como sem execução física (ERRADIMOSCA).

ACÓRDÃO Nº 5111/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, com fundamento no art. 93 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c o art. 213 do Regimento Interno/TCU, bem como nos termos dos arts. 6º, inciso I; 15 e 19 da Instrução Normativa-TCU 71/2012, ACORDAM em determinar, desde logo, por economia processual, o arquivamento do seguinte processo, sem julgamento do mérito e sem o cancelamento do débito, em razão de o valor do dano, atualizado monetariamente, ser inferior ao limite fixado pelo Tribunal (R\$ 75.000,00) para encaminhamento de tomada de contas especial, continuando os responsáveis a seguir indicados obrigados ao pagamento do débito para que lhes possa ser dada quitação, bem como dar ciência desta decisão aos envolvidos e ao Ministério do Turismo para que adote as providências previstas no art. 15 da IN-TCU 71/2012.

Valor original do débito: R\$ 30.000,00 Data de origem: 31/3/2006

1. Processo TC-005.699/2013-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Sérgio Elias (011.508.470-34) e Associação GMT - Grupo de Modelismo de Tramandaí/RS (05.895.381/0001-38)

1.2. Unidade: Associação GMT - Grupo de Modelismo de Tramandaí/RS

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (SECEX-RS)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5112/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente,

arquivando-a e dando ciência do decidido à representante e à Delegacia Especial de Administração Tributária - Derat/8ª região Fiscal/SRFB/MF com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-005.316/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Açoforte Segurança e Vigilância Ltda. (07.447.264/0001-37)

1.2. Unidade: Delegacia Especial de Administração Tributária - Derat/8ª região Fiscal/SRFB/MF

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/SP

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5113/2013 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação para, no mérito, considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência à representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-009.332/2013-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: TSW Indústria e Comércio de Móveis Ltda. (10.456.190/0001-00)

1.2. Unidade: Banco do Brasil S.A.

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/MG

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5114/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la improcedente, arquivando-a e dando ciência ao representante com o envio de cópia da respectiva instrução, conforme os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-028.374/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Controle Interno do Ministério das Cidades

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Frutal/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidades Técnicas: Secex/MG e SecobEnergia

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5115/2013 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 43, inciso I, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 143, inciso III; e 237 do Regimento Interno/TCU, ACORDAM em conhecer da representação, para no mérito considerá-la procedente, dando ciência do decidido à representante e à Superintendência Regional da Fundação Nacional de Saúde de Minas Gerais, com o envio de cópia da respectiva instrução, bem como encaminhar a esta última cópia da documentação fornecida pelo Procurador Regional da República em Juiz de Fora, constante da peça 1, p. 1-16, arquivando-se, posteriormente, os autos.

1. Processo TC-035.330/2012-0 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Representante: Procuradoria Regional da República em Juiz de Fora

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Aracitaba/MG

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/MG

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há

ACÓRDÃO Nº 5116/2013 - TCU - Primeira Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, quanto ao processo abaixo relacionado, com fundamento no art. 38, inciso II, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 232 do Regimento Interno/TCU e art. 4º, §1º, da Resolução/TCU 215/2008, ACORDAM em não conhecer da solicitação, por não preencher os requisitos de admissibilidade, mandando fazer a seguinte determinação, arquivando-a e dando ciência ao solicitante, com o envio de cópia da respectiva instrução.

1. Processo TC-018.898/2013-0 (SOLICITAÇÃO)

1.1. Solicitante: Antônio Carlos Cavalcante Lopes (Prefeito)

1.2. Unidade: Prefeitura Municipal de Coremas - PB

1.3. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex-PB

1.6. Advogado constituído nos autos: não há

1.7. Determinar à Secex/PB que encaminhe cópia dos autos à Funasa para, se for o caso, subsidiar a constituição da respectiva tomada de contas especial.

Ata nº 26/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 21/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

ACÓRDÃO Nº 5117/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 17, 143, incisos III e V, alínea "a", 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído (subitem 1.6.2.3 do Acórdão 2.238/2010 - 2ª Câmara), consoante exposto na instrução da unidade técnica (peças 15 a 17) e dar ciência desta deliberação ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar os atos concernentes aos ajustes tratados nos presentes autos novamente em processos distintos, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-025.433/2010-5 (MONITORAMENTO)

1.1. Apensos: 018.892/2008-1 (REPRESENTAÇÃO)

1.2. Responsáveis: Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Maranhão - MA (01.612.326/0001-32); Prefeitura Municipal de Alto Alegre do Pindaré - MA (01.612.832/0001-21); Prefeitura Municipal de Dom Pedro - MA (06.137.293/0001-30)

1.3. Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Fnde (00.378.257/0001-81)

1.4. Órgão/Entidade: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - Mec

1.5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.6. Representante do Ministério Público: não atuou

1.7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - MA (SECEX-MA).

1.8. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5118/2013 - TCU - 1ª Câmara

Vistos e relacionados estes autos de auditoria realizada no Município de Acreúna/GO, com o objetivo de verificar a regularidade da aplicação dos recursos oriundos de transferências voluntárias federais por alguns municípios goianos (Acreúna, Itumbiara, Quirinópolis, Santa Helena de Goiás, Rio Verde e Jataí), Fiscalis 340/2010 (peça 10, p. 3-47).

Considerando que a Secex/GO realizou as diligências solicitadas por meio do Despacho à peça 21;

Considerando que, após análise das informações prestadas, a unidade instrutiva informou, com base nos elementos constantes dos autos que dos quatro contratos de repasse em questão, em um o objeto já foi concluído (Contrato 0232.239-63/07), no outro está quase pronto (Contrato 0174.362-36/05: 98,48%), e em dois houve problemas com a respectiva empresa contratada, sendo necessária a realização de nova licitação para conclusão das obras (Contrato 0196.203-75/06: 36,07% do objeto já realizado e Contrato 0241.809-52/07: 77,51% do objeto já foi feito).

Considerando a proposta uniforme da unidade técnica no sentido de que sejam expedidas determinações à Caixa Econômica Federal e à Prefeitura de Acreúna/GO com a concessão de prazo para conclusão das obras em questão, sob pena de conversão dos autos em Tomada de Contas Especial;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, acolhendo a proposta da Secex/GO, com pequenos ajustes, em:

a) Determinar:

a.1. à Caixa Econômica Federal que:

a.1.1. em relação aos contratos de repasse 0174.362-36/05 (Siafi 528345), 0196.203-75/06 (Siafi 575320), e 0241.809-52/07 (Siafi 620400), firmados com a Prefeitura de Acreúna - GO, fixe prazo para que sejam concluídos, informando as providências efetivas adotadas, no prazo de 60 dias, sob pena de o tribunal determinar a conversão deste processo em tomada de contas especial para a responsabilização dos gestores que eventualmente tenham dado causa ao dano, com posterior cobrança do débito (arts. 25, 26 e 84, do Decreto-Lei nº 200/67);

a.1.2. apresente, em 60 dias, a prestação de contas final do Contrato de Repasse 0232.239-63/07 (Siafi 620481), firmado com a Prefeitura de Acreúna-GO;

a.2. à Prefeitura de Acreúna-GO, para que informe, no prazo de 60 dias, em relação contratos de repasse 0174.362-36/05 (Siafi 528345), 0196.203-75/06 (Siafi 575320), e 0241.809-52/07 (Siafi 620400) a data efetiva da conclusão ou previsão de conclusão das obras, sob pena de o tribunal determinar a conversão deste processo em Tomada de Contas Especial para a responsabilização dos gestores que eventualmente tenham dado causa ao dano, com posterior cobrança do débito;

a.3. à Secex/GO que:

a.3.1. encaminhe cópia dos presentes autos aos Ministérios do Turismo (Contratos de Repasse 0174.362-36/05, 0196.203-75/06 e 0232.239-63/07) e das Cidades (Contrato de Repasse 0241809-52, Siafi 620400), com o objetivo de subsidiar o acompanhamento e a análise das contas dos referidos ajustes; e

a.3.2. acompanhe, no bojo do próprio processo, o cumprimento das determinações.



1. Processo TC-021.533/2010-5 (RELATÓRIO DE AUDITORIA)

1.1. Responsáveis: João Batista Pereira (240.353.196-00); Wander Carlos de Souza (087.387.931-72)

1.2. Interessado: Secretaria de Controle Externo Em Goiás (00.414.607/0007-03)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Acreúna - GO

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5119/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 169, inciso V, todos do Regimento Interno, em considerar cumprida pela Funasa o item "c" do Acórdão 7219/2012-TCU-1ª Câmara, determinar o arquivamento dos presentes autos, uma vez que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído, consoante exposto na instrução da unidade técnica, dando-se ciência ao interessado.

1. Processo TC-003.224/2011-2 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessados: Vereadores da Câmara Municipal de Várzea Alegre - CE.

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Várzea Alegre - CE

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5120/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 17, inciso IV, 143, inciso V, alínea "a", e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer a presente representação, ante os motivos expostos pela Secex/CE, e encaminhar cópia integral dos autos ao Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, na forma proposta pela secretaria, arquivando-se o processo em seguida, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar a matéria novamente em processo distinto, caso presentes motivos que justifiquem a medida, e de dar ciência deste acórdão ao representante, enviando-se-lhe, ainda, cópia da peça 27 (parecer do titular da unidade técnica), vez que seu conteúdo atende ao solicitado no Ofício 0198/2011 - IPL 0032/2011-4 - DPF/JNE/CE (peça 1).

1. Processo TC-005.676/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Giancarla de Queiroz Cardoso Laurindo (830.669.933-53); Jose Marquinelio Tavares (127.124.504-34)

1.2. Representante: Departamento de Polícia Federal - MJ (00.394.494/0014-50)

1.3. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Barro - CE

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5121/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS, relatados e relacionados estes autos de Representação oriunda do encaminhamento a este Tribunal, por intermédio de expediente da 26ª Vara do Trabalho do Porto Alegre/RS (fl. 1, peça nº 1), de cópia da sentença proferida sobre o processo 0000712-56.2012.5.04.0026 (fls. 2/10, peça nº 1), referente a ação trabalhista movida pela Sra. Vera Lúcia Valim Bernhard, ex-empregada do Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS.

Considerando o aspecto de a documentação em tela preencher os requisitos legais e regulamentares, em especial o disposto no inc. III do art. 237 do Regimento Interno, para ser conhecida como Representação, passando-se ao exame de seu mérito;

Considerando que, a partir da leitura da sentença, a Secex/RS pôde identificar que a Sra. Vera Lúcia Valim Bernhard prestou serviços ao Coren/RS no período de 2/1/2012 a 2/5/2012, sem haver sido submetida à prévia aprovação em concurso público;

Considerando que, ao proferir a sentença em questão, a Juíza competente reconheceu a ilegalidade na contratação sem concurso público e declarou nulo o respectivo contrato de trabalho, à luz do § 2º do art. 37 da CF/1988, reconhecendo, ainda, que referido ajuste não poderia produzir efeitos, a não ser, unicamente, quanto o direito de a reclamante receber pela contraprestação pactuada no que tange às horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e os valores correspondentes aos depósitos no FGTS, adotando-se, na hipótese, a Súmula 363 do TST;

Considerando a ponderação da unidade técnica quanto ao aspecto de que, tendo em vista não haver sido a entidade condenada ao pagamento de despesas adicionais em decorrência da contratação irregular, restaria a este Tribunal, apenas, a apreciação quanto à contratação sem concurso público;

Considerando o registro da unidade instrutiva de que a situação do pessoal contratado sem realização de concurso público no âmbito do Coren/RS já foi objeto de apreciação, por este Tribunal, no âmbito do TC-026.901/2008-7, vindo a ser alvo da determinação constante do subitem 9.6.2 do Acórdão 1330/2012 - TCU - Plenário, no sentido de que aquele Conselho Profissional se absteresse de realizar novos atos da espécie;

Considerando novas ponderações da Secex/RS quanto a não se configurar, na hipótese, descumprimento de determinação desta Corte de Contas, tendo em vista o comando referido no parágrafo precedente datar de 30/5/2012, enquanto a contratação em tela ocorreu em 2/1/2012, bem como de que a ocorrência, aparentemente, correspondeu a caso isolado, com características de contratação temporária (duração de apenas 4 meses);

Considerando, contudo, o registro adicional daquela unidade técnica quanto ao indicativo de que, no caso, pode haver ocorrido descumprimento de disposições de Termo de Conduta firmado entre o Coren/RS e a Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região, já que este fixava como prazo final para regularização dos contratos de trabalho em questão, segundo a última prorrogação de que se tem notícia (conforme item 11.4.2 do Relatório que informou o Acórdão 1330/2012 - TCU - Plenário), a data de 12/5/2011;

Considerando as conclusões da Secex/RS e o encaminhamento por ela proposto, em uníssono (fls. 2, peça nº 3, e peça nº 4);

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) com fundamento no inc. III do art. 237 do Regimento Interno desta Casa, conhecer da presente Representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente, dispensando, no entanto, a expedição de determinações, tendo em vista as medidas já adotadas a respeito da matéria por este Tribunal de Contas;

b) determinar o encaminhamento de cópia desta deliberação e da instrução constante da peça nº 3 à Representante e à Procuradoria Regional do Trabalho da 4ª Região;

c) autorizar o arquivamento estes autos, nos termos do inc. V do art. 169 do Regimento Interno.

1. Processo TC-016.138/2013-9 (REPRESENTAÇÃO) (Processo Eletrônico)

1.1. Interessada: Lenara Aita Bozzeto, Juíza do Trabalho da 26ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS.

1.2. Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Rio Grande do Sul - Coren/RS.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secex/RS.

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5122/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", e 237, inciso IV, do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação, e encaminhar cópia integral dos autos à Secretaria da Cidadania da Diversidade Cultural, do Ministério da Cultura, para adoção das medidas pertinentes no âmbito de sua competência, dando ciência desta deliberação ao representante e arquivando-se os autos em seguida, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar fatos atinentes aos referidos convênios em processos distintos, caso presentes motivos que justifiquem a medida.

1. Processo TC-025.156/2012-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Responsáveis: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Icapuí (86.941.598/0001-39); Sindicato dos Servidores Públicos de Ocara/CE (73.933.954/0001-20)

1.2. Representante: Tribunal de Contas do Estado do Ceará (09.499.757/0001-46)

1.3. Órgão/Entidade: Governo do Estado do Ceará

1.4. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.5. Representante do Ministério Público: não atuou

1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - CE (SECEX-CE).

1.7. Advogado constituído nos autos: não há.

1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5123/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de 1ª Câmara, quanto ao processo a seguir relacionado, com fundamento nos arts. 143, inciso V, alínea "a", 169, inciso I, e 237, todos do Regimento Interno, ACORDAM, por unanimidade, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la procedente, e encaminhar cópia dos autos à Fundação Nacional de Saúde, arquivando-se, posteriormente, o feito, sem prejuízo de o Tribunal vir a analisar novamente atos concernentes ao ajuste em novo processo.

1. Processo TC-034.370/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Isabel do Rio Negro - AM

1.2. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.3. Interessada: Secretaria de Controle Externo no Amazonas (Secex/AM)

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5124/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação, por meio da qual foram noticiadas possíveis irregularidades na aplicação de recursos públicos no montante aproximado de R\$ 2,58 milhões repassados ao Município de Iguatu - CE pelo Ministério das Cidades (contrato de repasse 0251083-91) para a realização de obras e serviços de engenharia para construção, regularização e intervenção de assentamentos precários e reconstrução preventiva emergencial de casas,

Considerando que o objeto do repasse foi contratado pela Prefeitura de Iguatu - CE com a empresa A. L. Teixeira Pinheiro Ltda.;

Considerando que a representação apontou indícios de irregularidades consistentes em "fraude e direcionamento da licitação", "inexecução das obras pela empresa contratada" e "ausência de capacidade operacional por parte da empresa contratada";

Considerando que foram realizadas diligências à Prefeitura Municipal de Iguatu/CE, à empresa contratada A. L. Teixeira Pinheiro Ltda., e à Caixa Econômica Federal, além da oitiva prévia dirigida às duas primeiras;

Considerando que, em resposta às diligências, foram juntados aos autos elementos (guias de recolhimento de FGTS e Certificado de Regularidade do FGTS) que, em princípio, comprovam a capacidade operacional da empresa durante o período sob análise;

Considerando que os Relatórios de Acompanhamento de Engenharia encaminhados pela CEF demonstram que, quando da última inspeção *in loco*, a obra estava em execução pela empresa contratada;

Considerando, entretanto, que o objeto do contrato de repasse sob análise ainda não foi concluído, e

Considerando que o órgão repassador dos recursos, na análise das contas correspondentes, poderá avaliar com maior precisão eventuais falhas no cumprimento do ajuste,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação;

b) determinar ao Ministério das Cidades e à Caixa Econômica Federal que, ao final do prazo de aplicação dos recursos do contrato de repasse 0251083-91, informem a este Tribunal sobre a execução do objeto e sobre a respectiva prestação de contas, encaminhando-lhes cópia dos autos com o objetivo de subsidiar o acompanhamento;

c) determinar à Secex/CE que monitore o cumprimento da presente deliberação e

d) arquivar os presentes autos.

1. Processo TC-034.629/2012-2 (REPRESENTAÇÃO)

2. Responsáveis: Agenor Gomes de Araújo Neto, CPF 243.737.453-15; A. L. Teixeira Pinheiro Ltda., CNPJ nº 69.374.585/0001-06;

3. Unidade: Prefeitura Municipal de Iguatu - CE.

4. Relator: Auditor Augusto Sherman Cavalcanti.

5. Representante do Ministério Público: não atuou.

6. Unidade técnica: Secex-CE.

7. Advogado constituído nos autos: não há.

ACÓRDÃO Nº 5125/2013 - TCU - 1ª Câmara

VISTOS e relacionados estes autos de representação com pedido de medida cautelar, formulado pela empresa Daten Tecnologia Ltda., a respeito de possíveis irregularidades relacionadas ao Pregão Eletrônico SRP 36/2012 realizado pela Fundação Nacional de Artes - FUNARTE, cujo objeto, com valor estimado de R\$ 5.980.417,83, seria o registro de preços para eventuais aquisições de equipamentos de informática;

Considerando que a representação atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 235 do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

Considerando que a representante insurge-se contra o agrupamento indevido de itens diversos em lotes que restringem a competitividade do certame, assim como contra especificações que indicam preferência de marca sem a justificativa técnica fundamentada no processo de contratação;

Considerando que em resposta à oitiva do órgão o responsável reconheceu as falhas do instrumento convocatório e informou que o certame foi cancelado e foi iniciada a elaboração de outro edital com observância às orientações deste Tribunal;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, por unanimidade, em:

a) conhecer da presente representação porquanto satisfeitos os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237, inciso I, do Regimento Interno do TCU, c/c art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993;

b) considerar o pedido prejudicado por perda de objeto, tendo em vista a informação de que a licitação foi cancelada;

c) dar ciência à Funarte de que:

c.1) a forma de agrupamento dos equipamentos de informática prevista no Edital do Pregão Eletrônico SRP 36/2012, item 13.2, afronta o disposto no artigo 15, inciso IV, da Lei 8666/93, que estabelece que as compras, sempre que possível, deverão ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

c.2) as exigências previstas nos itens 11.2, 12.2 do Edital do Pregão Eletrônico SRP 36/2012 devem ser devidamente fundamentadas em observância aos arts. 7º, §§ 5º e 6º, e 15, I da Lei das Licitações, utilizando corretamente o princípio da padronização, se for o caso, como exposto no Acórdão 249/2012-Plenário;

d) dar ciência desta deliberação à empresa representante e à FUNARTE;

e) arquivar o presente processo, nos termos do art. 169, inc. V, do Regimento Interno do TCU.

1. Processo TC-044.576/2012-9 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Artes - Minc Funarte

1.2. Interessada: Daten Tecnologia Ltda., CNPJ 04.602.789/0001-01

1.3. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RJ (SECEX-RJ).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

Ata nº 26/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária

RELAÇÃO Nº 2/2013 - 1ª Câmara

Relator - Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

ACÓRDÃO Nº 5126/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-009.799/2012-5 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Dikran Kuyumjian (581.815.808-00)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SP

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5127/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.250/2011-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Carlos Eduardo de Castro Drumond (126.976.646-53); Flávio José de Castro (004.181.966-72); Gesuína Carvalho de Avelar (499.939.096-53); Heloísa dos Reis de Araújo (253.252.996-20)

1.2. Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/MG

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinar ao Núcleo Estadual do Ministério da Saúde em Minas Gerais que encaminhe, via sistema SISAC e nos termos da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, novo ato de aposentadoria da Sra. Heloísa dos Reis de Araújo (253.252.996-20), visto que o ato inicialmente encaminhado foi concedido com proventos proporcionais ao tempo de contribuição em 90%, quando atualmente a interessada em apreço recebe o benefício com a proporção de 95%, o que configura alteração na aposentadoria, nos termos do artigo 2º, §1º da Instrução Normativa TCU nº 55/2007, necessitando, pois, novo registro e análise do ato.

ACÓRDÃO Nº 5128/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.283/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Sérgio Rodrigues da Costa (262.907.826-49)

1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres - MT

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5129/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.358/2013-1 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Tânia Maria da Cunha Hecht (157.344.801-00)

1.2. Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Meteorologia - MAPA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5130/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.391/2013-9 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Aparecido Teixeira Doria (237.141.908-72); Joaquim da Silva Nantes (073.655.351-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5131/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.447/2013-4 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Enesmar Ferrari (096.140.447-72)

1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Espírito Santo - MAPA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5132/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-014.938/2013-8 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Annibal Teixeira de Novaes (115.033.007-49); José Severino da Silva (020.291.544-15); Luiz Vicente da Costa (025.743.904-82); Manoel Lira da Costa (056.306.654-72); Moacir Vasco da Silva (178.669.877-34); Pedro Nogueira do Nascimento (022.952.374-91)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5133/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.133/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Odécio Damasceno Cerqueira (151.128.296-72)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5134/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento do interessado, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.144/2013-2 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Francisco José de Souza (054.672.681-04)

1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5135/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte pelo falecimento dos interessados, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.162/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessados: Altenir Pereira Coutinho (074.712.381-00); Hilton José de Oliveira (008.230.071-20); Marcos Vieira (000.438.931-04)

1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5136/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.767/2013-0 (APOSENTADORIA)

1.1. Interessado: Benedito Dias de Campos (035.252.791-91)



1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Mato Grosso - DNIT/MT
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5137/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.777/2013-5 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Ambrosio da Cruz Viana (039.125.151-15)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Goiás e Distrito Federal - DNIT/MT
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5138/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.838/2013-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessados: Celso Luiz Antonailli (821.683.188-91); Rui Saravi Leite (040.565.821-49); Telma Maria de Souza Monteiro Matsuura (516.893.327-00)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Mato Grosso do Sul - MAPA
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5139/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39 da Lei 8.443/92, c/c o art. 143 do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, e em fazer a determinação constante do item 1.7, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.036/2013-9 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Antônio Lima (100.732.483-04)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT no Estado do Maranhão - DNIT/MT
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que providencie as devidas correções de fundamento legal no sistema SISAC, tendo por base as informações constantes do sistema SIAPE, nos termos do que foi estabelecido pelo art. 6º, § 1º, inciso II, da Resolução TCU nº 206, de 2007, com redação dada pela Resolução TCU 237, de 2010.

ACÓRDÃO Nº 5140/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-020.082/2013-4 (APOSENTADORIA)
 1.1. Interessado: Pedro Feliciano Pires (056.366.202-68)
 1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Regional do DNIT nos Estados de Goiás e Distrito Federal - DNIT/MT
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5141/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de admissão de pessoal a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.431/2013-1 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessado: Gabriela Coelho da Costa (015.011.241-61)
 1.2. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários - MT
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5142/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso I da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de admissão de pessoal a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-019.777/2013-2 (ATOS DE ADMISSÃO)
 1.1. Interessados: Ana Paula Roncisvalle de Souza (523.886.541-49); Andrea Hitomi Kabu (787.359.041-00); Carolina Pavanello (353.256.948-55); Cláudia Lemos Arantes (005.293.221-45); Emílio Moura Leite da Silveira (054.850.016-96); Estevão Hagel Ledur (996.901.010-72)
 1.2. Órgão/Entidade: Senado Federal - SF
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5143/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-000.939/2012-9 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Aldenira Almeida Dantas (061.099.693-20); Belmiro de Souza Neto (360.508.061-87); Gildo Roberto Nascimento (009.300.529-60); Maria Martins (340.386.550-91); Maria Schechuski Zackzeski (015.812.269-00); Pedro Paulo Buzelin de Campos Glória (518.266.406-06); Victoria Mattos Machado (992.338.861-15); Zeni Mary Padoan de Albuquerque (125.032.748-20)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5144/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.041/2011-4 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessado: Maria Auxiliadora Caldeira dos Santos (535.748.006-06)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério das Comunicações (vinculador)

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo de Vries Marsico
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5145/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-012.190/2010-1 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Ana Letícia Salame Berredo Reis (712.494.512-72); Ana Maria de Lima (165.606.803-63); Eloita Batista Magalhães (153.448.941-04); Felipe de Paula Sá (130.013.397-05); Iris Salame Berredo Reis (329.016.902-20); Neide Aparecida Ferreira de Paula (039.449.497-06); Zenilda Costa Mello (072.517.927-96)
 1.2. Órgão/Entidade: Banco Central do Brasil - MF
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5146/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros dos atos de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicados por perda de objeto os atos constantes deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-015.016/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Conceição Campos Câmara (144.254.321-34); Thiago Câmara Oliveira (699.080.521-87)
 1.2. Órgão/Entidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (vinculador)
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5147/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-016.624/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
 1.1. Interessados: Alice Nunes da Silva (666.439.371-91); Eunice Maria Veloso (379.509.081-49); Jane Veloso (045.467.031-12); Lúcia de Fátima Vieira da Costa (151.090.623-15); Magnólia de Oliveira Silva (017.081.963-90); Manoel Sacerdote da Silva (033.993.111-68); Marlene Vale Soares Silva (462.062.561-20); Rosi Méri Costa Rodrigues (097.658.911-72)
 1.2. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
 1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
 1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
 1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
 1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
 1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5148/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, tendo em vista que os efeitos financeiros do ato de concessão em análise se exauriram antes de seu processamento pela Corte, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 143, inciso II, do Regimento Interno, c/c o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar prejudicado por perda de objeto o ato constante deste processo, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-017.309/2013-1 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: Maria Hermelina Pereira Bambora (661.373.309-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Santa Catarina - MAPA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5149/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.135/2013-7 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Elias Cordeiro Silva (751.602.346-91); Trindade Maria da Silva (004.639.046-48)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento em Minas Gerais - MAPA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5150/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legal para fins de registro o ato de concessão a seguir relacionado, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.138/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessado: João de Souza Campos (082.907.415-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Bahia - MAPA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5151/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.150/2013-6 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Alzenira dos Santos Sousa (654.440.353-91); Nilza Moraes do Vale (126.442.503-15)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Maranhão - MAPA
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5152/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão a seguir relacionados, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.151/2013-2 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Ivaldo Vicente da Silva (015.117.044-46); Maria Santana da Silva (804.965.714-00)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento na Paraíba - MAPA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5153/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso V, e 39, inciso II da Lei 8.443/92, c/c o art. 143, inciso II do Regimento Interno e com o art. 7º da Resolução TCU nº 206, de 24/10/2007, em considerar legais para fins de registro os atos de concessão relacionados no item 1.1, e em prejudicado por perda de objeto o ato relacionado no item 1.2, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-018.267/2013-0 (PENSÃO CIVIL)
1.1. Interessados: Aimar Bahia Falcão (632.632.625-72); Christina Cordeiro (223.617.128-57); Isabel Aparecida do Nascimento (517.348.186-20); Lilian Oliveira Catalão (248.542.205-20); Marli Nobre Pereira (281.446.190-72); Otávio Augusto do Nascimento (098.286.406-00)
1.2. Interessada: Arlete Teles Lopes (296.032.338-62)
1.3. Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados - CD
1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.5. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP)
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5154/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas da Sra. Solange Paiva Vieira e dos Srs. Cláudio Passos Simão, Marcelo Pacheco dos Guarany e Ronaldo Seroa da Mota, regulares, dando-lhes quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Alexandre Gomes de Barros, regulares com ressalva, dando-lhe quitação, adotando-se as seguintes medidas, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-015.646/2009-2 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2008)
1.1. Apensos: 033.495/2008-6 (DENÚNCIA)
1.2. Responsável: Solange Paiva Vieira (972.913.317-49)
1.3. Órgão/Entidade: Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC

1.4. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.5. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
1.6. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Administração do Estado (SecexAdmin).
1.7. Advogado constituído nos autos: não há.
1.8. Medidas:
1.8.1. dar ciência à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC de que devem ser adotados como critério para cálculo do custo global das obras e serviços executados por meio de convênio, as disposições anualmente constantes das leis de diretrizes orçamentárias, exigindo no plano de trabalho relatório técnico circunstanciado, elaborado por profissional habilitado e aprovado pela autoridade competente, contendo os custos dos itens de serviço que eventualmente ultrapassassem a mediana daqueles abrangidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil - Sinapi, acompanhados da justificativa concernente às condições especiais então verificadas, sem prejuízo da avaliação dos órgãos de controle interno e externo;
1.8.2. dar ciência desta deliberação à Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC.

ACÓRDÃO Nº 5155/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso I, e 17 da Lei 8.443/92, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, em julgar as contas do Sr. Nilo Lemos Lored, regulares, dando-lhe quitação plena, e, com fulcro nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso II, e 18 da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 1º, inciso I, e 143, inciso I, "a", do Regimento Interno, e em julgar as contas dos Srs. Adenor Piovesan e Marcos José Medeiros Fernandes, regulares com ressalva, dando-lhes quitação, fazendo-se a seguinte determinação, de acordo com os pareceres emitidos nos autos.

1. Processo TC-036.262/2012-9 (PRESTAÇÃO DE CONTAS - Exercício: 2011)
1.1. Responsáveis: Adenor Piovesan (743.493.419-00); Marcos Jose Medeiros Fernandes (594.877.559-34); Nilo Lemos Lored (574.092.857-53)
1.2. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa Em Santa Catarina
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.4. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - SC (SECEX-SC).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinar à Controladoria Geral da União em Santa Catarina - CGU/SC, com fundamento no art. 208, § 2º, do RI/TCU, que informe nas próximas contas da Funasa/SC, as providências adotadas pela Unidade para o saneamento das impropriedades/falhas apontadas nos itens: 1.1.1.1, 2.1.1.1, 3.1.1.1, 5.2.1.1, 6.1.1.1, 6.1.1.2, 6.1.2.1, 6.1.2.2, 6.1.2.3 e 6.1.2.4, do Relatório de Auditoria Anual de Contas 201203692, processo CGU/SC 25295.003194/2012-18, relativo às contas de 2011.

ACÓRDÃO Nº 5156/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento no art. 27 da Lei nº 8.443/1992, e na forma do art. 218 do RI/TCU, ACORDAM, por unanimidade, em dar quitação ao responsável Sr. Gabriel Alves Maciel, ante o recolhimento integral da multa que lhe foi imputada por meio do Acórdão 2067/2011-TCU-1ª Câmara, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

Valor original da multa: R\$ 5.000,00 Data de origem da multa: 5/4/2011
Valor recolhido: R\$ 5.125,68 Data do recolhimento: recolhido em 10 parcelas.

1. Processo TC-015.850/2006-1 (TOMADA DE CONTAS - Exercício: 2005)
1.1. Responsáveis: Abrahao Buchatsky (878.504.608-63); Adauto Lima Rodrigues (305.058.527-72); Alberto Jeronimo Pereira (135.037.821-68); Alecsandra Maria Gomes (666.189.914-04); Alexandre Ribeiro Estima (537.599.660-04); Alvaro Antonio Nunes Viana (116.106.111-87); Amaury dos Santos (740.671.508-06); Amelia Mitico Nishikawa (143.793.339-49); Ariovaldo de Lira Mendes (186.222.834-53); Carlos Augusto Farias Alves (281.484.286-20); Carlos Rafael Sfoggia (007.336.360-04); Celda Terezinha Alarcão (144.519.301-97); Cezar Wilson Martins da Rocha (001.318.143-20); Diana Sione Barbosa Pinheiro (003.798.162-53); Dilter Emilio Rigolon (209.035.889-00); Dulce Regina Fim Lima (051.519.048-92); Elson Sydney Buzaglo Cordovil (149.354.302-49); Espedita Cipriano da Silva Carlos (094.942.784-53); Evaldo de Sousa Silva (259.482.701-06); Fabio de Almeida Moraes (522.384.666-49); Fatima Eloisa Castanheira Ferreira (026.538.658-66); Gabriel Alves Maciel (067.417.894-72); Girabis Evangelista Ramos (116.259.101-34); Ismael Ferreira Martins (297.715.871-53); Joao Mathias Becker (206.754.530-20); Jorge Caetano Junior (565.790.556-34); Jose Americo da Silva Moreira (424.854.440-72); Jose Pereira da Silva (087.495.746-04); José Calazans dos Santos (150.533.771-20); José Guedes Deak (068.695.058-53); João Valério da Silva Filho (095.073.533-72); João Vianna de Freitas (178.969.400-00); Jussara da Silva Borba (456.460.070-20); Kleber Villela Araujo (607.772.226-04); Leila Pereira Gomes Gelmini (512.308.016-34); Luiz Carlos Bittencourt da Rocha (168.360.220-04); Luiz Claudio Silveira do Nascimento (282.990.000-68); Macao Tadano (001.719.721-04); Magda Madureira Thomaz (372.002.326-53); Marcelo Bonnet Alvarenga (008.997.947-85); Marcia Oliveira Pareira (882.803.498-04); Marco Aurelio Dolado da Silva (283.017.810-68); Marcus Vinicius Segurado Coelho (658.055.421-53); Maria Soares Artiaga (100.427.681-87); Massami Nakajima (089.553.106-25); Nelson Oliveira da Costa (271.744.920-53); Nelziane Aparecida Pereira de Sousa (557.539.146-91); Orlando Fernandes de Souza (535.049.920-34); Oscar Aguiar Rosa Filho (152.525.231-34); Ricardo Aurelio Pinto Nascimento (514.850.796-91); Roberto Correa da Silva (220.966.200-15); Rosangela Maria de Mello Moura (316.127.254-49); Sérgio Ferreira Lima (152.107.072-53); Tania Mara Viana (186.512.166-53); Tania Simeas de Sales (326.769.566-04); Terezinha Barbosa da Silva (397.362.539-53); Vania Sueli de Faria (557.533.706-59); Vera Lucia Rosa (967.383.598-53); Walquiria Mendes de Andrade (283.686.064-20); Wladimir Dolado da Silva (283.037.250-68)

1.2. Órgão/Entidade: Secretaria de Defesa Agropecuária - Mapa
1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.
1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Agricultura e do Meio Ambiente (SecexAmb).
1.6. Advogado constituído nos autos: não há.
1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5157/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, em determinar, desde logo, por economia processual, nos termos do art. 93



da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 143, inciso V, "a", 169, inciso VI, e art. 213 do Regimento Interno/TCU, além do art. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, o arquivamento do presente processo, sem o cancelamento da dívida, a cujo pagamento continuará obrigado o devedor, para que lhe possa ser dada quitação, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação aos responsáveis, de acordo com os pareceres emitidos nos autos:

1. Processo TC-004.382/2013-7 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsáveis: Donizet Alves da Silva (347.025.471-00); João Pereira Pinto (484.830.791-00); Roberto Rodrigues dos Santos (248.808.411-53)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Novo Planalto - GO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5158/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-016.160/2012-6 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Antônio Donizete de Oliveira (155.468.881-72)

1.2. Órgão/Entidade: Diretoria Regional da ECT Em Goiás - DR/GO

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - GO (SECEX-GO).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5159/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento no art. 8º da Lei 8.443/92; c/c os arts. 143, inciso V, "a"; 169, inciso VI; e 212 do Regimento Interno/TCU, em determinar o arquivamento do processo a seguir relacionado, sem julgamento de mérito, em face da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular, sem prejuízo de dar ciência desta deliberação ao responsável de acordo com o parecer do Ministério Público.

1. Processo TC-027.819/2012-4 (TOMADA DE CONTAS ESPECIAL)

1.1. Responsável: Domingos Juvenil Nunes de Souza (010.836.512-34)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Altamira - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5160/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, incisos III e V, "a", 235, 237, inciso VII, e 250, inciso I, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação para, no mérito, considerá-la improcedente e encaminhar cópia desta deliberação à representante e ao Laboratório Nacional Agropecuário em Pernambuco - Lanagro-PE, promovendo-se, em seguida, o arquivamento dos autos, de acordo com o parecer da Secex/PE:

1. Processo TC-016.493/2013-3 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: N & N Peças e Serviços Ltda. (04.205.230/0001-48)

1.2. Órgão/Entidade: Laboratório Nacional Agropecuário em Recife - Mapa.

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou.

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PE (Secex-PE).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

ACÓRDÃO Nº 5161/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão de Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 143, inciso V, "a", 235, 237, inciso VI, e 250, inciso II, do Regimento Interno/TCU, em conhecer da presente representação, para, no mérito, considerá-la procedente, fazer as seguintes determinações e adotar a seguinte medida, promovendo-se, em seguida o seu arquivamento, de acordo com o parecer da Secex/AM:

1. Processo TC-030.741/2011-4 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas

1.2. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.3. Representante do Ministério Público: não atuou

1.4. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

1.5. Advogado constituído nos autos: não há.

1.6. Determinar:

1.6.1. à Superintendência da Funasa no Estado do Amazonas que adote as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90 para apuração e regularização dos casos de acumulação ilegal de cargos públicos e/ou incompatibilidade de horários dos servidores relacionados nos subitens 16.2.1, 16.2.2, 16.2.3 e 16.2.4 da instrução de peça 14, dando comunicação ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das medidas adotadas;

1.6.2. à Secretaria Especial de Saúde Indígena (Sesai) que adote as providências previstas no art. 133 da Lei 8.112/90 para apuração dos casos de acumulação ilegal de cargos públicos e/ou incompatibilidade de horários dos servidores relacionados nos subitens 16.3.1 e 16.3.2, da instrução de peça 14, dando comunicação ao Tribunal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, das medidas adotadas;

1.6.3. à Secex/AM que monitore o cumprimento das determinações retromencionadas.

1.7. Medida: encaminhar cópia da instrução produzida pela unidade técnica e desta deliberação à Secretaria de Estado da Saúde/Susam, Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino, Fundação Universidade do Amazonas, Fundação de Vigilância em Saúde no Amazonas, Prefeitura de Parintins/AM, Prefeitura de Humaitá/AM, Prefeitura de Itacoatiara/AM, Fundação de Medicina Tropical, Prefeitura de Benjamin Constant/AM, Prefeitura de Atalaia do Norte/AM e Tribunal de Contas do Estado do Amazonas.

ACÓRDÃO Nº 5162/2013 - TCU - 1ª Câmara

Os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, ACORDAM, por unanimidade, com fundamento nos arts. 1º, inciso II, e 43, inciso I, da Lei 8.443/92, c/c os arts. 143, 237, inciso I, parágrafo único, e 250 do Regimento Interno, quanto ao processo a seguir relacionado, em tornar insubsistente o item 1.6.2 do Acórdão 3290/2012-TCU - 1ª Câmara, em virtude da impossibilidade de o Tribunal de Contas da União exercer fiscalização sobre a aplicação dos recursos do Contrato de Financiamento 0228.498-26/2008, cujo objeto é a Macrodrenagem da Bacia da Estrada Nova - Sub-bacia 1 (PAC), firmado entre a Prefeitura Municipal de Belém/PA e a Caixa Econômica Federal, considerando que não ficou caracterizada a existência de recursos da União, e arquivar o presente processo, dando-se ciência ao representante, de acordo com o parecer da SecobEnergy.

1. Processo TC-033.801/2011-8 (REPRESENTAÇÃO)

1.1. Interessado: Ministério Público Federal - MPU (03.636.198/0001-92)

1.2. Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA

1.3. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

1.4. Representante do Ministério Público: não atuou

1.5. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (SECEX-PA).

1.6. Advogado constituído nos autos: não há.

1.7. Determinações/Recomendações/Orientações: não há.

Ata nº 26/2013 - Primeira Câmara

Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (de Relação):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 008.011/2013-3 (Ministro José Múcio Monteiro); 016.299/2013-2 (Ministro-Substituto convocado Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues); e 016.329/2013-9 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA E APRECIADOS DE FORMA UNITÁRIA

Passou-se, em seguida, ao julgamento ou à apreciação dos processos adiante indicados, que haviam sido incluídos na pauta, de forma unitária e organizada sob nº 26/2013, havendo a Primeira Câmara aprovados os Acórdãos de nºs 5163 a 5185, a seguir indicados. Os correspondentes Relatórios, Votos ou Propostas de Deliberação, bem como os citados Acórdãos, se inserem no Anexo II desta Ata (Regimento Interno, artigos 17, 95, inciso VI, 134, 138, 141, §§ 1º a 7º e 10; e Resoluções TCU nºs 164/2003, 184/2005 e 195/2006):

ACÓRDÃO Nº 5163/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC 004.644/2012-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Órgão: Prefeitura Municipal de Timon/MA

4. Responsáveis: Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49) e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (283.503.833-72)

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente em desfavor dos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira, ex-prefeito do Município de Timon/MA, e Ernesto Eudes Aragão de Sousa, ex-secretário de obras públicas do município, em virtude da não aprovação da prestação de contas relativa ao Convênio CV 533/1998.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea "c", 19 e 23, inciso III, da Lei 8.443/1992, em:

9.1. considerar revéis os Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49) e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (283.503.833-72), com amparo no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

9.2. julgar irregulares as contas dos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira (077.546.553-49) e Ernesto Eudes Aragão de Sousa (283.503.833-72), condenando-os, solidariamente, ao pagamento das importâncias abaixo descritas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados das datas indicadas até a efetiva quitação do débito, deduzida a quantia de R\$ 20.641,27 (vinte mil, seiscentos e quarenta e um reais e vinte e sete centavos), rescarsada em 20/1/2000, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da ciência, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Tesouro Nacional, nos termos do art. 23, inciso III, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 214, inciso III, do RITCU:

Data	Valor do débito
3/2/1999	68.285,59
12/3/1999	173.973,51

9.3. nos termos do art. 57 da Lei 8.443/1992, aplicar aos Srs. Sebastião de Deus Rodrigues Ferreira e Ernesto Eudes Aragão de Sousa multa individual no valor de R\$ 27.000,00 (vinte e sete mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que efetuem e comprovem perante este Tribunal o seu recolhimento aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente a partir do dia seguinte ao término do prazo estabelecido até a data do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor;

9.4. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.5. remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 209, § 6º, do RITCU;

9.6. dar ciência e remeter cópia do presente Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentarem, à Prefeitura Municipal de Timon/MA, à Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério do Meio Ambiente e aos responsáveis interessados.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5163-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5164/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.766/2013-5.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Pensão Civil

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessados: Santina Ferreira Gama (238.212.722-87); Thallison Luiz Gama Lima (005.098.312-14).

4. Órgão/Entidade: Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de pensão civil a beneficiários de ex-servidor da Superintendência Estadual da Funasa no Amazonas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de pensão civil instituída pelo servidor Fausto Ferreira Gama em favor de Thallison Luiz Gama Lima (005.098.312-14), recusando o respectivo registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé pelo beneficiário Thallison Luiz Gama Lima (005.098.312-14), nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação aos interessados, alertando-os de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. no tocante ao menor sob guarda, fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que os interessados tiveram conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que:

9.4.1. oriente a unidade jurisdicionada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, providencie o encaminhamento de novo ato de pensão escoimado da irregularidade apontada, para que seja submetido a novo julgamento por esta Corte, nos termos do art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. adote medidas para monitorar o cumprimento das determinações constantes do item 9.3, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5164-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5165/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 013.108/2008-7.

2. Grupo I - Classe de Assunto: V - Aposentadoria

3. Interessados/Responsáveis:

3.1. Interessada: Aldete Silva de Deus (570.860.608-87).

4. Órgão/Entidade: Gerência Executiva do INSS - GUARULHOS/SP - INSS/MPS.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam da concessão de aposentadoria à servidora da Gerência Executiva do INSS - Guarulhos/SP, Aldete Silva de Deus;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento no art. 71, incisos III e IX, da Constituição Federal, arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45 da Lei nº 8.443/92 e art. 262, § 2º, do Regimento Interno, em:

9.1. considerar ilegal a concessão de aposentadoria a Aldete Silva de Deus (570.860.608-87), negando-lhe o correspondente registro;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé, nos termos da Súmula TCU nº 106;

9.3. determinar à unidade jurisdicionada que adote medidas para:

9.3.1. dar ciência, no prazo de 15 (quinze) dias, do inteiro teor desta deliberação à interessada, alertando-a de que o efeito suspensivo proveniente da interposição de eventuais recursos não a exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a respectiva notificação, caso esses não sejam providos;

9.3.2. fazer cessar, no prazo de 15 (quinze) dias, o pagamento decorrente do ato considerado ilegal, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa;

9.3.3. encaminhar ao Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias contados da ciência da decisão, documento apto a comprovar que a interessada teve conhecimento do acórdão;

9.4. determinar à Sefip que adote medidas para:

9.4.1. esclarecer à unidade jurisdicionada que poderá ser editado novo ato de aposentadoria em favor da interessada, desde que escoimado da irregularidade verificada nos presentes autos, a ser submetido a novo julgamento pelo Tribunal, nos termos do art. 260, caput, c/c o art. 262, § 2º, do RITCU;

9.4.2. monitorar o cumprimento do item 9.3 da presente deliberação, representando ao Tribunal em caso de não atendimento.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5165-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5166/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 018.404/2007-9.

2. Grupo II - Classe de Assunto: I - Embargos de declaração (em processo de Tomada de Contas Especial)

3. Recorrente: Jaime Correia de Souza (036.082.714-49).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Nazaré da Mata - PE.

5. Relator: Ministro Benjamin Zymler

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Benjamin Zymler.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade Técnica: não atuou.

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Alves José de Souza (OAB/PE 5786) e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão 2.586/2013-TCU-1ª Câmara, alusivo a recurso de reconsideração contra o Acórdão 3.348/2010-TCU-1ª Câmara, mediante o qual foram julgadas irregulares, com débito e multa, as contas do responsável referentes ao Termo de Responsabilidade 891/MPAS/SEAS/2000, destinado ao custeio de ações sociais no âmbito do Projeto Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da 1ª Câmara, com fulcro nos arts. 32 e 34 da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, e diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração opostos pelo Sr. Jaime Correia de Souza para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação ao embargante.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5166-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro que alegou impedimento na Sessão: José Múcio Monteiro.

13.3. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.4. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5167/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-005.644/2009-4

2. Grupo II, Classe I - Embargos de Declaração (contra Recurso de Reconsideração em Tomada de Contas Especial)

3. Embargantes: Associação Bahiana dos Artistas Independentes (CNPJ 00.394.717/0001-65) e Edmilson de Jesus Pacheco (presidente, CPF 018.513.815-20)

4. Unidade: Associação Bahiana dos Artistas Independentes

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação embargada: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidade Técnica: não atuou

8. Advogado constituído nos autos: Henrique da Anunciação Valois (OAB/BA 29.615)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 3.808/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, nos termos dos arts. 32, inciso II, e 34 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer dos embargos de declaração, para, no mérito, rejeitá-los;

9.2. dar ciência desta deliberação aos embargantes.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5167-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5168/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-008.326/2010-0

2. Grupo I, Classe I - Pedido de Reexame (em Representação)

3. Recorrente: Willian César Sampaio (ex-superintendente regional, CPF 378.780.001-82)

4. Unidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, Superintendência Regional do Estado de Mato Grosso (Incra/MT)

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro-Substituto Weder de Oliveira

6. Representante do Ministério Público: não atuou

7. Unidades Técnicas: Secex/MT e Serur

8. Advogada constituída nos autos: Evania Maria de Almeida Oliveira (OAB/MT 6.098)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se examinam, nesta fase processual, pedido de reexame interposto por Willian César Sampaio, ex-titular da Superintendência Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária do Estado de Mato Grosso (Incra/MT), contra o Acórdão nº 987/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, com base nos arts. 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do pedido de reexame para, no mérito, negar-lhe provimento;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5168-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5169/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 012.312/2011-8

2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria

3. Recorrente: Antenor Corio da Luz Filho (CPF 216.063.079-91)

4. Unidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina

5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Walton Alencar Rodrigues

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé

7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur

8. Advogado constituído nos autos: Márcio Locks Filho (OAB/SC nº 11.208)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pelo inativo Antenor Corio da Luz Filho contra o Acórdão nº 4.963/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria do servidor, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a planos econômicos que deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;

9.2. dar ciência desta deliberação ao recorrente e à Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde em Santa Catarina.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5169-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.



13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5170/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 016.633/2012-1
2. Grupo I - Classe I - Pedido de Reexame em Aposentadoria
3. Recorrentes: Eunice Madruga Sales (CPF 058.840.634-15) e Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - Sindecon (CNPJ 24.514.432/0001-89)
4. Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro Valmir Campelo
6. Representante do Ministério Público: Procurador Marinus Eduardo De Vries Marsico
7. Unidades Técnicas: Sefip e Serur
8. Advogado constituído nos autos: Marcos dos Anjos Pires Bezerra (OAB/PB nº 3.994)

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de pedido de reexame interposto pela inativa Eunice Madruga Sales e pelo Sindicato dos Servidores do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento na Paraíba - Sindecon contra o Acórdão nº 5.457/2012-TCU-1ª Câmara, que considerou ilegal o ato de aposentadoria da servidora, em razão de os proventos incluírem parcela relativa a planos econômicos que deveria ter sido absorvida pelos aumentos remuneratórios específicos.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 71, inciso IX, da Constituição Federal, 32, parágrafo único, 33 e 48 da Lei nº 8.443/1992, em:

9.1. conhecer do presente recurso, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o acórdão recorrido;
9.2. dar ciência desta deliberação aos recorrentes e à Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado da Paraíba.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5170-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5171/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.306/2010-9
2. Grupo II, Classe de Assunto I - Embargos de Declaração
3. Embargante: Antônio Gildan Medeiros (ex-prefeito, CPF 482.386.603-78)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Buriticupu/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: não atuou
8. Advogada constituída nos autos: Rosângela A. Goulart (OAB/MA 2.728)

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, agora em fase de embargos de declaração opostos ao Acórdão nº 1627/2013-1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 32 e 34 da Lei nº 8.443/92, em:

9.1. conhecer dos presentes embargos de declaração para, no mérito, rejeitá-los; e
9.2. notificar o embargante.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5171-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5172/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC-021.438/2009-5
2. Grupo II, Classe de Assunto II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: José Ribamar Ferreira Soares (ex-prefeito, CPF 094.847.443-20)
4. Unidade: Prefeitura Municipal de São João Batista/MA
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Paulo Soares Bugarin

7. Unidade Técnica: Secex/MA

8. Advogado constituído nos autos: não há

9. ACÓRDÃO:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial, instaurada devido à rejeição da prestação de contas do Convênio MMA/SRH/Nº 119/2001, firmado entre a Prefeitura Municipal de São João Batista/MA e a Secretaria de Recursos Hídricos do Ministério do Meio Ambiente, para a construção de uma barragem no Povoado de Beira Baixa.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 12, § 3º; 16, inciso II; 18; e 23, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, em julgar regulares com ressalva as contas do responsável José Ribamar Ferreira Soares, dando-lhe quitação.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5172-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5173/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 037.585/2011-8
2. Grupo II - Classe II - Tomada de Contas Especial
3. Responsável: Lauro Pires da Silva (CPF: 028.094.276-15), ex-prefeito
4. Unidade: Prefeitura Municipal de Itamonte/MG
5. Relator: Ministro José Múcio Monteiro
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé
7. Unidade Técnica: Secex/MG
8. Advogado constituído nos autos: não há

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional (MIN) em desfavor de Lauro Pires da Silva, ex-prefeito do Município de Itamonte/MG, em razão da inexecução parcial do objeto do Convênio 32/2000, concernente à reconstrução e implantação de muro de arrimo, pontilhões de madeira, casas populares e rede de esgoto naquele município.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator e com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea "c"; 19, caput; 23, inciso III, 28, inciso II; e 57 da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 214, inciso III, alíneas "a" e "b", do Regimento Interno do TCU, em:

9.1. julgar irregulares as contas do ex-prefeito Lauro Pires da Silva, condenando-o ao pagamento de R\$ 18.166,74 (dezoito mil, cento e sessenta e seis reais e setenta e quatro centavos), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, acrescida da correção monetária e dos juros de mora calculados a partir de 03/07/2000 até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor;

9.2. aplicar multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a Lauro Pires da Silva, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, a qual deverá ser atualizada monetariamente desde esta data até a do efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, se paga após o seu vencimento;

9.3. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação;

9.4. remeter cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais, para conhecimento e providências no âmbito de sua competência.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5173-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro (Relator).

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5174/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-025.736/2006-0
2. Grupo: II - Classe: III - Assunto: Auditoria.
3. Responsáveis: Arilton Dantas dos Santos (ex-Prefeito Municipal), CPF 035.265.005-25; José Rubens de Arruda Santana (Prefeito Municipal), CPF 288.894.015-91; Juarez Cardoso Neves (Engenheiro da prefeitura), CPF 101.744.195-20; José Carlos Teles da Silva (Presidente Comissão Permanente de Licitação), CPF

188.363.135-15; Maria de Lourdes Santos Araújo (Superintendente de Negócios), CPF 080.323.215-34; Aristóteles Alves de Menezes Júnior (Superintendente de Negócios), CPF 312.983.625-04.

4. Unidade: Município de Tucano/BA (CNPJ 13.810.312/0001-02).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

5.1. Revisor: Ministro Benjamin Zymler

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secex/BA.

8. Advogado constituído nos autos: Sebastião Barza (OAB/BA 15.165).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de auditoria realizada no Município de Tucano/BA, no período compreendido entre 13 e 24 de novembro de 2006, tendo examinado a regularidade da aplicação de transferências de recursos federais àquele município,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. aplicar aos responsáveis a seguir discriminados a multa prevista no art. 58, inciso II, da Lei 8.443/1992, nos valores indicados, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante este Tribunal, nos termos do art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno, o recolhimento da referida quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor:

subitem	Nome, CPF e qualificação do responsável	Valor
9.1.1	Arilton Dantas dos Santos, CPF 035.265.005-25 - ex-Prefeito Municipal.	R\$ 10.000,00 (dez mil reais)
9.1.2	José Carlos Teles da Silva, CPF 188.363.135-15 - Presidente da Comissão Permanente de Licitação.	R\$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais)
9.1.3	Juarez Cardoso Neves, CPF 101.744.195-20 - Engenheiro da prefeitura.	R\$ 4.000,00 (quatro mil reais)
9.1.4	José Rubens de Arruda Santana, CPF 288.894.015-91 - Prefeito Municipal à época da auditoria.	R\$ 3.000,00 (três mil reais)

9.2. autorizar a cobrança judicial das dívidas acima, caso não atendidas as notificações, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

9.3. determinar ao Ministério das Cidades que, se ainda não o fez, instaure tomada de contas especial junto ao contrato de repasse 0144627-96 (Siafi nº 461316) firmado com o município de Tucano/BA, encaminhando-a ao controle interno no prazo de noventa dias;

9.4. determinar ao Ministério do Desenvolvimento Agrário que, se ainda não o fez, instaure tomada de contas especial junto ao contrato de repasse 0112410-10 (Siafi nº 409495) firmado com o município de Tucano/BA, encaminhando-a ao controle interno no prazo de noventa dias, e

9.5. encaminhar cópia da presente deliberação, bem como das peças que a integram, ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM/BA), para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5174-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler (Revisor) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5175/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 027.961/2012-5.
2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.
3. Interessados/Responsáveis:
3.1. Interessado: Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Içá - AM (04.532.057/0001-92)
3.2. Responsável: Inês Baranda Hortêncio (317.442.902-10).

4. Órgão/Entidade: Fundação Nacional de Saúde - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

6. Representante do Ministério Público: Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (SECEX-AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Estado do Amazonas, em razão da não aprovação das contas do Convênio 263/2002 (Siafi 454930), celebrado com o Município de Santo Antônio do Içá, Amazonas, para a execução do sistema de abastecimento de água na comunidade do Juí, naquele município;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares, com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, as contas da Sra. Inês Baranda Hortêncio (CPF 317.442.902-10), ex-Prefeita do Município de Santo Antônio do Içá/AM, e condená-la ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres da Fundação Nacional de Saúde, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL R\$	DATA DA OCORRÊNCIA
165.000,00	24/7/2002
165.000,00	17/1/2003

9.2. aplicar à Sra. Inês Baranda Hortêncio (CPF 317.442.902-10), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da respectiva quantia ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente entre a data do presente acórdão e a do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992; e

9.4. encaminhar cópia do acórdão, assim como do relatório e voto que o fundamentam, à responsável, ao Município de Santo Antônio do Içá, Amazonas, à Funasa e ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Amazonas, para ajuizamento das ações penais e civis que entender cabíveis.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5175-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5176/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.127/2010-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: I Recursos de Reconsideração (Tomada de Contas Especial).

3. Interessados/Responsáveis/Recorrentes:

3.1. Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS (00.530.493/0001-71).

3.2. Responsáveis: Abel Ferreira de Almeida (075.133.801-04); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66).

3.3. Recorrentes: Abel Ferreira de Almeida (075.133.801-04); Associação Beneficente Douradense (03.604.782/0001-66).

4. Órgão: Prefeitura Municipal de Dourados - MS.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

5.1. Relator da deliberação recorrida: Ministro José Múcio Monteiro.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Júlio Marcelo de Oliveira.

7. Unidades Técnicas: Secretaria de Recursos (SERUR); Secretaria de Controle Externo - MS (SECEX-MS).

8. Advogado constituído nos autos: Axwel Leonardo do Prado Farinelli (OAB/MS 14.819).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos em que se apreciam Recursos de Reconsideração interpostos pela Associação Beneficente Douradense e pelo Senhor Abel Ferreira de Almeida contra o Acórdão 7.026/2012 - 1ª Câmara.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos artigos 32, inciso I, e 33, da Lei nº 8.443/1992, e ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer dos Recursos de Reconsideração para, no mérito, negar-lhes provimento;

9.2. dar ciência do acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamentam, aos recorrentes, ao Fundo Nacional de Saúde e à Procuradoria da República no Estado de Mato Grosso do Sul.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5176-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5177/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 029.408/2011-3.

2. Grupo I - Classe de Assunto: III Relatório de Auditoria.

3. Responsáveis: Carlos Antônio de Aragão Vinagre (008.827.202-87); Rejane Olga Oliveira Jatene (040.083.402-20); Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos (221.747.612-20); Sérgio de Souza Pimentel (361.341.207-15).

4. Entidade: Prefeitura Municipal de Belém - PA.

5. Relator: Ministro-Substituto Marcos Bemquerer Costa, em substituição ao Ministro Walton Alencar Rodrigues, nos termos da Portaria da Presidência nº 186, de 29/07/2013.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - PA (Secex-PA).

8. Advogado constituído nos autos: Almerindo Trindade - OAB/PA nº 1069, Procuração (doc. 68, p. 2-3); Maiton Marcelo Silva Ferreira - OAB/PA nº 9206, Procuração (doc. 55, p. 3).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de relatório de auditoria para apurar indícios de irregularidades em pagamentos a clínicas de hemodiálise que atendem usuários do Sistema Único de Saúde (SUS) no município de Belém/PA;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de Primeira Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis Rejane Olga Oliveira Jatene e Sérgio de Souza Pimentel;

9.2. acatar as razões de justificativa apresentadas por Carlos Antônio de Aragão Vinagre e Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos, quanto à ausência de documentos fiscais nos processos de pagamento de serviços de saúde;

9.3. acatar as justificativas, em resposta às oitivas, apresentadas pelas empresas Baxter Hospitalar Ltda., Benemérita Sociedade Beneficente Portuguesa do Pará - Hospital Dom Luiz I, Fresenius Medical Care, Nefroclínica Ltda., Clínica de Nefro S/S Ltda. - CCI Nefro e Centro de Tratamento de Doenças do Rim S/S Ltda. - Clínica do Rim, quanto à ausência de documentos fiscais nos processos de pagamento de serviços de saúde;

9.4. rejeitar as razões de justificativa apresentadas por Carlos Antônio de Aragão Vinagre e Sylvia Christina Souza de Oliveira Santos, quanto à ausência e/ou deficiência de acompanhamento da execução física e financeira dos serviços de saúde, à inexistência de comissão de acompanhamento, de contratos formalizados e de planos operativos anuais dos prestadores privados de serviços de saúde;

9.5. determinar à Secretaria Municipal de Saúde de Belém/PA que, em futuras contratações, observe a legislação em vigor e as orientações do Ministério da Saúde referentes a:

9.5.1. pagamentos a prestadores de serviços de saúde da rede privada e a correspondente formalização de contratos de prestação de serviços de saúde (art. 199, §1º, da Constituição Federal/88 c/c os arts. 60, parágrafo único, e 62, caput, da Lei nº 8.666/93);

9.5.2. plano operativo de prestadores de serviços de saúde (arts. 2º, §2º, e 7º, caput, da Portaria nº 3.277/2006, do Ministério da Saúde);

9.5.3. acompanhamento da execução física e financeira dos contratos firmados com prestadores de serviços de saúde (arts. 67 e 73, inciso I, alínea b, da Lei nº 8.666/93, c/c o art. 34 da Portaria nº 204/2007, do Ministério da Saúde, e orientações da Portaria nº 3.277/2006, do Ministério da Saúde, e do Manual de Orientação para contratação de prestadores de serviços de saúde do SUS);

9.5.4. documentação comprobatória da execução dos serviços de saúde nos processos de pagamento a prestadores de serviços de saúde (arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64, e 34, da Portaria nº 204/2007, do Ministério da Saúde);

9.6. dar ciência desta deliberação aos responsáveis e às empresas envolvidas;

9.7. apensar os autos ao processo de monitoramento TC 020.841/2010-8 para fins de análise do cumprimento das determinações daquele processo.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5177-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5178/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-023.697/2011-3.

2. Grupo II - Classe de Assunto VI - Representação.

3. Responsável/Interessado:

3.1. Responsável: Iranildes Gonzaga Caldas, Secretária de Estado do Trabalho no Amazonas (CPF 276.301.292-20).

3.2. Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM).

4. Unidade: Secretaria de Estado do Trabalho do Amazonas (Setrab/AM).

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - AM (Secex/AM).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação encaminhada pelo Tribunal de Contas do Estado do Amazonas notificando a contratação de prestação de serviços educacionais de qualificação profissional, por inexigibilidade de licitação, adotando-se o sistema de credenciamento na seleção do contratado, com vistas à execução do Plano Territorial de Qualificação - Planteq, decorrente da celebração do Convênio 052/2006-SETRACI/AM (Siafi 558888), firmado entre o Ministério do Trabalho e Emprego e o Governo do Estado do Amazonas;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, em:

9.1. conhecer da presente representação, com fundamento nos arts. 235 e 237, inciso IV e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. dar ciência à Secretaria de Estado do Trabalho do Amazonas (Setrab/AM) que a aplicação do sistema de credenciamento na contratação de prestação de serviços custeados por recursos federais deve observar as orientações expedidas no Acórdão 351/2010-Plenário;

9.3. encaminhar cópia deste acórdão, acompanhado das peças que o fundamentam, à Secretaria de Estado do Trabalho do Amazonas (Setrab/AM);

9.4. dar ciência deste acórdão ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas (TCE/AM);

9.5. arquivar este processo.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5178-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5179/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-032.548/2011-7

2. Grupo I - Classe de assunto: II - Tomada de Contas Especial

3. Responsável: Thais Rodrigues Corral, CPF 427.150.087-91.

4. Unidade: Rede de Desenvolvimento Urbano - Redeh.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin.

7. Unidade técnica: Secex/RJ.

8. Advogados constituídos nos autos: Daniel Portugal Fortuna Nogueira, OAB/RJ 151.640; e outros.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de tomada de contas especial instaurada em razão da impugnação parcial de despesas executadas com recursos repassados por força do Convênio MMA 2002CV000044-SQA, celebrado entre a ora extinta Secretaria de Qualidade Ambiental nos Assentamentos Humanos (atual Departamento de Ambiente - DAU do Ministério do Meio Ambiente) e a Rede de Desenvolvimento Urbano - Redeh, que tinha como objeto apoiar o Projeto Geo-Cities na realização do Seminário Nacional destinado à apresentação e divulgação da Metodologia e dos Relatórios Urbano-Ambientais Integrados, das cidades do Rio de Janeiro e Manaus, e à capacitação de técnicos de quarenta cidades brasileiras na metodologia Geo-Cities, nos termos do Plano de Trabalho apresentado e aprovado,

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, diante das razões expostas pelo Relator, em:

9.1. com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas "b" e "c", da Lei 8.443/92, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma lei e com os arts. 1º, inciso I, 209, incisos II e III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas da responsável, Srª Thais Rodrigues Corral, então Coordenadora Geral da



Redeh, e condená-la ao pagamento das quantias indicadas a seguir, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Tesouro Nacional, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até as datas dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
22/11/2002	15.357,49	31/12/2002	12.747,62

9.2. aplicar à responsável a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92, c/c o art. 267 do Regimento Interno, no valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante este Tribunal (art. 214, inciso III, alínea "a", do Regimento Interno), o recolhimento da dívida ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações;

9.4. com fundamento no art. 16, § 3º, da Lei 8.443/92 c/c o § 6º do art. 209 do Regimento Interno, remeter cópia dos elementos pertinentes à Procuradoria da República no Estado do Rio de Janeiro, para o ajuizamento das ações civis e penais que entender cabíveis;

9.5. determinar o encaminhamento de cópia deste acórdão, bem como das peças que o fundamentam, à 17ª Vara Federal de Brasília, explicitando tratar-se de referente ao processo 53348-98.2010.4.01.3400.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5179-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5180/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo TC-035.731/2012-5

2. Grupo: II - Classe: VI - Assunto: Representação.

3. Representante: Advocacia-Geral da União/Consultoria Jurídica em São José dos Campos/SP.

4. Unidade: Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais - MCT.

5. Relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti.

6. Representante do Ministério Público: não atuou.

7. Unidade técnica: Secretaria de Controle Externo - SP (Secex/SP).

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de representação autuada com base em documentos remetidos pela Consultoria Jurídica da União em São José dos Campos/SP, unidade integrante da Advocacia-Geral da União, relativos a supostas irregularidades ocorridas no Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), as quais foram relatadas nos documentos Cota 65/2010/CFL/NAJ-SJC/CGU/AGU, e Parecer 154/2010/Decor/CGU/AGU.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão de 1ª Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. conhecer da representação, com fundamento nos arts. 237, inciso III, e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, para, no mérito, considerá-la parcialmente procedente;

9.2. dar ciência desta deliberação à representante e ao Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, informando-lhes que os questionamentos descritos na Cota 65/2010/CFL/NAJ-SJC/CGU/AGU, ratificada pelo Parecer 154/2010/Decor/CGU/AGU, integraram os processos TC-008.834/2012-1 (ainda em exame), TC-023.914/2010-6 (Acórdão 2.116/2011- 2ª Câmara) e TC-037.011/2011-1 (Acórdão 6.319/2012 - 2ª Câmara), além desta representação, tendo os dois últimos resultado em determinações deste Tribunal, conforme acórdãos citados, e

9.3. arquivar o processo, com fulcro no art. 169, inciso V, do RI/TCU.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5180-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Valmir Campelo (Presidente), Benjamin Zymler e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti (Relator).

ACÓRDÃO Nº 5181/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 004.229/2012-6.

2. Grupo I - Classe de Assunto: II - Tomada de Contas Especial.

3. Interessado/Responsável:

3.1. Interessado: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).

3.2. Responsável: Marleide Abrantes do Amaral, CPF nº 253.254.691-34 (ex-empregada da CAIXA, Ag. Comercial Sul/BR, em Brasília-DF).

4. Entidade: Caixa Econômica Federal/CEF (MF).

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: o então Procurador-Geral Lucas Rocha Furtado.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo da Fazenda Nacional (Secex/Fazenda).

8. Advogado(s) constituído(s) nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de Tomada de Contas Especial, de responsabilidade da Sra. Marleide Abrantes do Amaral, ex-empregada da CAIXA, instaurada em razão do prejuízo causado ao Banco, por meio de saques indevidos em conta poupança na Agência Comercial Sul/BR, em Brasília-DF, no período de 11/2/2000 a 3/4/2001.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Primeira Câmara, com fundamento nos arts. 1º, inciso I; 16, inciso III, alínea 'd'; 19, caput; e 23, inciso III, alínea 'a', todos da Lei nº 8.443/92; c/c o art. 214, inciso III, alínea 'a' do Regimento Interno do Tribunal, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. julgar irregulares as contas da Sra. Marleide Abrantes do Amaral, CPF nº 253.254.691-34 condenando-a ao pagamento da importância abaixo indicada, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data indicada, até a efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da referida importância aos cofres da Caixa Econômica Federal/CEF:

Valor Original (R\$)	Data da Ocorrência
74.889,25	19/4/2001

9.2. aplicar à responsável, Sra. Marleide Abrantes do Amaral, CPF nº 253.254.691-34, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/92, no valor de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da multa ao Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão, até a data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

9.3. autorizar, desde logo, com fulcro no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida a notificação;

9.4. autorizar, desde logo, caso solicitado, o pagamento da dívida decorrente em até 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei nº 8.443/1992 c/c o art. 217 do RITCU, fixando o vencimento da primeira parcela em 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da notificação, e o das demais a cada 30 (trinta) dias, devendo incidir sobre cada uma os encargos devidos, na forma prevista na legislação em vigor;

9.5. alertar a responsável, Sra. Marleide Abrantes do Amaral, CPF nº 253.254.691-34, de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217, § 2º, do RITCU;

9.6. encaminhar de cópia deste acórdão, acompanhado do relatório e voto que o fundamentam, à Procuradoria da República no Distrito Federal, com vistas à adoção das providências que lhe compete, informando-lhe da existência dos processos 2001.34.00.028839-7, na 12ª Vara Federal, e 2001.34.00.027696-8, na 21ª Vara Federal, que tratam sobre o caso;

9.7. encerrar o presente processo, após a efetivação das competentes comunicações, nos termos do art. 169, inciso III do RI/TCU.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5181-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5182/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.524/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessada: Edir Pina de Barros (CPF 112.759.951-87)

4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Edir Pina de Barros (CPF 112.759.951-87), concedendo o registro ao ato nº de controle 10496505-04-2003-000091-4, sem prejuízo de determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira da interessada (parcela judicial de 28,86%), nos termos da orientação contida no art. 6º, §2º, da Resolução-TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU nº 237/2010;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.2.1. monitore o cumprimento da determinação relativa à correção dos proventos da Sra. Edir Pina de Barros, representando ao Tribunal se necessário;

9.2.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5182-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5183/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo: TC-005.987/2013-0.

2. Grupo II - Classe de Assunto: V - Aposentadoria.

3. Interessado: Saiyid Nayyar Raza (CPF 005.098.761-53)

4. Órgão: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva.

7. Unidade técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip.

8. Advogado constituído nos autos: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de concessão de aposentadoria, ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com o art. 260, § 1º, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legal a concessão de aposentadoria em favor de Saiyid Nayyar Raza (CPF 005.098.761-53), concedendo o registro ao ato nº de controle 10496505-04-2003-000135-0, sem prejuízo de determinar à unidade jurisdicionada que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote as medidas cabíveis com vistas à regularização do pagamento indevido constatado na ficha financeira do interessado (parcela judicial de 28,86%), nos termos da orientação contida no art. 6º, §2º, da Resolução-TCU nº 206/2007, com redação dada pela Resolução-TCU nº 237/2010;

9.2. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal - Sefip que:

9.2.1. monitore o cumprimento da determinação relativa à correção dos proventos do Sr. Saiyid Nayyar Raza, representando ao Tribunal se necessário;

9.2.2. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal de Mato Grosso.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5183-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO Nº 5184/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo nº TC 009.377/2013-1.

2. Grupo I - Classe de Assunto V - Aposentadoria.

3. Interessados: Claudio dos Santos (CPF: 079.142.964-49); Hilma Rejane Alves de Oliveira Ramos (CPF: 352.372.527-53); Ivan-dete Maria de Oliveira Xavier (CPF: 025.055.154-33); José Ronaldo Batista Melo (CPF: 099.076.101-00); Junia Ivo Albuquerque (CPF: 227.650.184-72); Laura Emília de Araújo Barros (CPF: 286.985.504-44); Luziene Costa Moura (CPF: 663.243.514-91); Maria Luiza Fer-

reira Peixoto (CPF: 240.172.994-15); Maria Tânia Melo de Medeiros (CPF: 067.990.514-68); Neide Moreira Silva (CPF: 124.104.894-00).

4. Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC.
5. Relator: Ministro Valmir Campelo.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sérgio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
8. Advogado: não há.

9. Acórdão:
VISTOS, relatados e discutidos estes autos de aposentadorias concedidas no âmbito do Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar legais as aposentadorias de Junia Ivo Albuquerque (CPF: 227.650.184-72) e Neide Moreira Silva (CPF: 124.104.894-00), concedendo o registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10454500-04-2008-100036-9 e 10454500-04-2007-000016-8, respectivamente;

9.2. considerar ilegais as aposentadorias de Claudio dos Santos (CPF: 079.142.964-49), Hilma Rejane de Oliveira Ramos (CPF: 352.372.527-53), Laura Emília de Araújo Barros (CPF: 286.985.504-44), Luziene Costa Moura (CPF: 663.243.514-91), Maria Luiza Ferreira Peixoto (CPF: 240.172.994-15) e Maria Tânia Melo de Medeiros (CPF: 067.990.514-68), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10454500-04-2008-000022-5, 10454500-04-2008-000025-0, 10454500-04-2007-000012-5, 10454500-04-2005-200514-5, 10454500-04-2008-000037-3, 10454500-04-2008-000034-9, respectivamente, em razão da inclusão de parcelas irregulares, concedidas a título de planos econômicos, na base de cálculo dos respectivos proventos;

9.3. considerar ilegal a aposentadoria de Ivandete Maria de Oliveira Xavier (CPF: 025.055.154-33), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10454500-04-2007-000010-9, em razão do cálculo irregular dos seus proventos, que deveriam ser pagos em parcela única, e cuja forma de reajuste deve se dar em consonância com o disposto no art. 15 da Lei nº 10.887/2004 (vide itens 63 a 66 do Voto);

9.4. considerar ilegal a aposentadoria de José Ronaldo Batista Melo (CPF: 099.076.101-00), negando registro ao ato correspondente, n.º de controle 10454500-04-2005-000015-4, em razão da utilização indevida do acréscimo de 17% ao tempo de serviço, previsto no art. 8º, § 4º, da EC nº 20, bem como no art. 2º, § 4º, da EC nº 41/2003 (vide itens 67 e 68 do Voto);

9.5. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.6. determinar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.6.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novos atos, escoimados das irregularidades verificadas, a serem submetidos à apreciação do TCU, na forma do item 9.8 deste Acórdão;

9.6.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.6.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do conteúdo no item anterior;

9.6.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.7. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.8. informar ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas que, na hipótese de serem saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro dos atos de que tratam os itens 9.2, 9.3 e 9.4, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres das falhas apontadas, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

9.9. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, ao Centro Federal de Educação Tecnológica de Alagoas.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.
11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5184-26/13-1.
13. Especificação do quorum:
 - 13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.
 - 13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.
 - 13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

ACÓRDÃO N.º 5185/2013 - TCU - 1ª Câmara

1. Processo n.º TC 010.277/2013-7.
2. Grupo I - Classe de Assunto V - Pensão Civil.
3. Interessados: Raimunda Oliveira de Souza (CPF: 138.755.902-87), pensionista de Antonio Carlos de Andrade Lima (CPF: 065.704.292-72); Francisca Rodrigues Azevedo (CPF: 773.018.112-68), pensionista de Jose Faustino Ferreira da Rocha (CPF: 078.955.342-20); Marinete de Melo Lima (CPF: 340.286.412-68) e Samara de Melo Lima (CPF: 989.396.452-00), pensionistas de Josue Alves de Lima (CPF: 215.797.842-91).

4. Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

5. Relator: Ministro Valmir Campelo.

6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.

7. Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).

8. Advogado: não há.

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de pensões civis instituídas no âmbito da Fundação Universidade Federal do Acre - MEC.

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Primeira Câmara, diante das razões expostas pelo relator, e com fundamento nos incisos III e IX do art. 71 da Constituição Federal, combinados com os arts. 1º, inciso V, 39, inciso II, e 45, caput, da Lei nº 8.443/1992, e ainda com os arts. 260, § 1º, e 262, caput, do Regimento Interno/TCU, em:

9.1. considerar ilegais as pensões civis instituídas por Antonio Carlos de Andrade Lima (CPF: 065.704.292-72), Jose Faustino Ferreira da Rocha (CPF: 078.955.342-20) e Josue Alves de Lima (CPF: 215.797.842-91), negando registro aos atos correspondentes, n.ºs de controle 10495304-05-2012-003026-6, 10495304-05-2011-001529-9 e 10495304-05-2012-003032-0, respectivamente, em razão da inclusão de parcela irregular, concedida a título de plano econômico (26,05%), na base de cálculo dos benefícios;

9.2. dispensar o ressarcimento das quantias indevidamente recebidas de boa-fé (Súmula 106 do TCU);

9.3. determinar à Fundação Universidade Federal do Acre que, no prazo de 15 (quinze) dias:

9.3.1. faça cessar os pagamentos decorrentes dos atos considerados ilegais, sob pena de responsabilidade solidária da autoridade administrativa omissa, nos termos do art. 262, caput, do Regimento Interno do TCU, até eventual emissão de novos atos, escoimados da irregularidade verificada, a serem submetidos à apreciação do TCU, na forma do item 9.5 deste Acórdão, salvo se houver decisão judicial que garanta a manutenção do pagamento da vantagem em causa nos seus moldes atuais (vide detalhamento sintético contido nos itens 75 e 76 do voto precedente), hipótese em que a respectiva sentença deverá ser enviada à Corte de Contas, também no prazo de 15 (quinze) dias;

9.3.2. dê ciência do inteiro teor desta deliberação, bem como do relatório e voto que a fundamentam, aos interessados cujos atos foram considerados ilegais, esclarecendo-lhes que o efeito suspensivo proveniente da eventual interposição de recurso não os exime da devolução dos valores percebidos indevidamente após a notificação sobre o presente acórdão, em caso de não provimento dos recursos porventura impetrados;

9.3.3. encaminhe ao TCU comprovante sobre a data em que os interessados tomaram conhecimento do conteúdo no item anterior;

9.3.4. comunique ao TCU as medidas adotadas;

9.4. determinar à Secretaria de Fiscalização de Pessoal que monitore o cumprimento das determinações constantes do item 9.3;

9.5. informar à Fundação Universidade Federal do Acre que, na hipótese de serem saneadas as irregularidades que conduziram à negativa de registro dos atos de que trata o item 9.1, deverão ser submetidos ao Tribunal, pelo sistema Sisac, novos atos livres da falha apontada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da deliberação que declarou a ilegalidade dos atos originais, nos termos do art. 262, § 2º, do RI/TCU, c/c art. 15, § 1º, da Instrução Normativa/TCU nº 55/2007;

9.6. enviar cópia deste acórdão, bem como do relatório e voto que o fundamentam, à Fundação Universidade Federal do Acre.

10. Ata nº 26/2013 - 1ª Câmara.

11. Data da Sessão: 30/7/2013 - Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5185-26/13-1.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Benjamin Zymler (na Presidência), Valmir Campelo (Relator) e José Múcio Monteiro.

13.2. Ministro-Substituto convocado: Marcos Bemquerer Costa.

13.3. Ministro-Substituto presente: Augusto Sherman Cavalcanti.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ao dar prosseguimento à discussão suspensa nos termos do artigo 112 do Regimento Interno do processo nº 025.736/2006-0 (v. Ata nº 18/2013), a Primeira Câmara, aprovou, por unanimidade, o Acórdão nº 5174/2013 (v. Anexo II a esta Ata).

PROCESSOS EXCLUÍDOS DE PAUTA (unitários):

Foram excluídos de pauta, ante requerimento dos respectivos Relatores, nos termos do artigo 142 do Regimento Interno, os seguintes processos: 016.998/2006-5 (Ministro José Múcio Monteiro) e 022.255/2007-3 (Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti).

Foram proferidas, sob a Presidência do Ministro Benjamin Zymler, as Deliberações quanto aos processos relatados pelo Presidente, Ministro Valmir Campelo.

ENCERRAMENTO

A Presidência deu por encerrados os trabalhos da Primeira Câmara, às quinze horas e vinte minutos e eu, Francisco Costa de Almeida, Subsecretário da Primeira Câmara, lavrei e subscrevi a presente Ata que, depois de aprovada, será assinada pela Presidência.

FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário

Aprovada em 1º de agosto de 2013.

VALMIR CAMPELO
Presidente

EXTRATO DA PAUTA Nº 27 (ORDINÁRIA)
Sessão em 6 de agosto de 2013, às 15h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 1ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-006.219/2011-0
Natureza: Representação
Interessado: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba
Órgão/Entidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado da Paraíba e outros
Advogados constituídos nos autos: Nilton Antonio de Almeida Maia, OAB/RJ 67.460 e outros

TC-014.234/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Davi Caruaíba de Lima Vieira
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.395/2013-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Elcio Rogério Barrak
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.863/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Gotz Schroth e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Oeste do Pará
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.867/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Virginia Silva Neves
Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.880/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Kildery Alex Freitas Serrão
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.885/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Felipe Torres Tavares Cerveira Proença
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.890/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto dos Santos Marques e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.892/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Everaldo Batista da Costa e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto -



MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.721/2013-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Tainah Pinheiro Moreira Órgão/Entidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.725/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Abmalena Santos Sanches e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.905/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: José Teles da Silva Júnior e outros Órgão/Entidade: Superior Tribunal Militar - JM Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.724/2013-9 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Reginaldo de Souza Monteiro Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.726/2013-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Eduardo Monteiro da Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.918/2013-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Walterlânia Silva Santos Órgão/Entidade: Universidade Federal de Goiás - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.731/2013-5 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Jose Edson Ferreira Lima Órgão/Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.728/2013-1 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Ana Meire Alves da Silva e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Acre Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.926/2013-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Guilherme Ribeiro de Macedo Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.783/2013-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Adalgiso da Silva Bittencout Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.733/2013-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alana Carla Cavalcanti de Oliveira e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Vale do São Francisco - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.957/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Claudio Justino La Macchia Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.784/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jadir da Silva Neves Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.746/2013-0 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Marcos Antonio Freire de Paula Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Petrolina - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.962/2013-6 Natureza: Aposentadoria Interessados: Simiao Coelho e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.840/2013-9 Natureza: Aposentadoria Interessado: Elsa Yoko Kobayashi Órgão/Entidade: Universidade Federal de São Paulo - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.748/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Artur Cesar Fassoni e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Itajubá - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.965/2013-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Jose da Fonseca Castelo Branco Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.841/2013-5 Natureza: Aposentadoria Interessado: Claudio de Campos Bandeira Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.749/2013-9 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alessandro Vieira Veloso e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-014.986/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Prentice Mulford Bulhoes Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.850/2013-4 Natureza: Aposentadoria Interessado: Vania Affonso de Almeida Salles Órgão/Entidade: Fundação Universidade de Brasília - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.750/2013-7 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Maria Lucilene Queiroz da Silva Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.028/2013-5 Natureza: Pensão Civil Interessado: Maria de Jesus de Carvalho Baptista Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.854/2013-0 Natureza: Aposentadoria Interessados: Airto Paes da Silva e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.758/2013-8 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Alexandre Ernesto Silva e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.037/2013-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Jamerson Laudelino de Lima Filho e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.956/2013-7 Natureza: Pensão Civil Interessados: Daniela Rose Mahon Macedo e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal de Campina Grande - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.759/2013-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Angelica Karlla Marques Dias e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Amazonas - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.194/2013-2 Natureza: Aposentadoria Interessado: Mirian Lúcia Trindade Órgão/Entidade: Universidade Federal da Paraíba - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-017.974/2013-5 Natureza: Pensão Civil Interessados: Douglas Bernardo dos Santos Gomes e outros Órgão/Entidade: Fundação Joaquim Nabuco - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.760/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessado: Frederico Henrique da Silva Costa Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-015.726/2005-2 Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas - Exercício: 2004) Recorrente: Bianca Gueiros Wanderley Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/PE Advogados constituídos nos autos: Eduardo Coelho Cavalcanti, OAB/PE 23.546 e outros	TC-018.050/2013-1 Natureza: Aposentadoria Interessado: Walberth Carlos Ayres Vieira Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.762/2013-5 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Andre Fonseca Amancio e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ouro Preto - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-017.107/2009-6 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Carlos Eduardo Silvestri e outros Órgão/Entidade: Banco do Brasil S.A. - MF Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.144/2013-6 Natureza: Pensão Civil Interessados: Isaura Cruz de Melo e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.765/2013-4 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aleandro Rogerio Evaristo e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-017.517/2013-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Eliane Pesente Soares e outros Órgão/Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Espírito Santo - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-018.156/2013-4 Natureza: Pensão Civil Interessados: Emanuelle Balbino Chiaro e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.769/2013-0 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adayane Aparecida Pereira e outros Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa - MEC Advogado constituído nos autos: não há.
TC-017.523/2013-3 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Adilson Alves de Sousa e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro - MEC Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.719/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Aline Sobreira Bezerra e outros Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha Advogado constituído nos autos: não há.	TC-019.812/2013-2 Natureza: Atos de Admissão Interessados: Antonio Marcos Rocha e outros Órgão/Entidade: Universidade Federal do Espírito Santo - MEC Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.813/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aimbere Guilherme Quintiliano Rocha do Amaral e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.817/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alberto Egon Schaeffer Filho e outros
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.819/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Clelio dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Roraima - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.830/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alline Alves Correia da Fonseca e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade do Tocantins - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.109/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Judas Tadeu de Barros Cotta
Órgão/Entidade: Universidade Federal de Lavras - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.117/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Manuel Cardoso e outros
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.173/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Marlos Jose Guedes de Carvalho
Órgão/Entidade: Universidade Federal do Paraná - MEC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-025.192/2011-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Josival Junior de Souza e outros
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Bayeux - PB Advogados constituídos nos autos: Rodrigo de Sá Queiroga, OAB/DF 16.625 e outros

TC-046.671/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Maria Cecília dos Santos e outros
Órgão/Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-002.422/2007-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Ministério dos Transportes (vinculador)
Responsáveis: Alter Alves Ferraz e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-006.909/2012-4
Natureza: Relatório de Auditoria
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.288/2005-8
Natureza: Embargos de Declaração
Entidade: Prefeitura Municipal de Pilar - AL
Recorrente: Carlos Alberto Moreira de Mendonça Canuto
Advogados constituídos nos autos: Delson Lyra da Fonseca - OAB-AL nº 7390 e outros

TC-017.408/2013-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Câmara dos Deputados
Interessados: Francisco José Pinto dos Santos e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.881/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Piauí
Interessados: Franklin dos Santos e Saturnino de Moura Neto
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.645/2010-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Pedras de Fogo - PB
Recorrente: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - TCE/PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.074/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - MT
Interessados: Ana Maria de Souza Rodrigues Tavares e outros
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.078/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Regional do Dnit no Estado do Mato Grosso
Interessado: Clemildes Marchetti
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.125/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no RS
Interessado: Carlos Rafael Sfoggia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.597/2012-6
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre - Mec; Núcleo Estadual do Ministério da Saúde/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.347/2012-1
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2011
Responsáveis: Marcelo Junqueira Ferraz e outros
Unidade: Superintendência Regional da Conab no Estado do Rio de Janeiro (Sureg/RJ)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-003.921/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Margarida das Neves Lebre e outras
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.209/2013-3
Natureza: Monitoramento
Interessada: Secretaria de Controle Externo no Paraná/TCU
Unidade: Superintendência Regional da Conab no Paraná
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.764/2012-9
Natureza: Representação
Representante: Teczap Comércio e Distribuição Ltda.
Unidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.464/2013-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: David Sampaio Falcão e Herlane Maria Lisboa de Carvalho
Unidade: Prefeitura Municipal de Lucena - PB
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-007.133/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Wanderley Reis Mucuta
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.248/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Affonso Celso de Hollanda Cavalcanti Junior e outros
Unidade: Senado Federal - SF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-010.014/2013-6
Natureza: Representação
Representante: Eba Office Comércio de Máquinas para Escritório Ltda. - EPP
Unidade: Caixa Econômica Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.444/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Cidele de Cássia Martins e outros
Unidade: Superior Tribunal de Justiça - STJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.934/2010-8
Natureza: Representação
Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado do Maranhão/TCU
Unidade: Governo do Estado do Maranhão
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.962/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Raimunda de Souza Sampaio

Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Acre
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.122/2013-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Fontella e Maria Teresinha Blanchart Magalhães
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Rio Grande do Sul
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.224/2013-3
Natureza: Representação
Representante: Alfredo Nascimento (Senador)
Unidade: Banco da Amazônia S.A. - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.730/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Daniel Rangel Carlos da Silva e Rafael Oliveira de Macedo
Unidade: Banco do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.731/2013-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Paulo da Silva Andrade e outros
Unidade: Banco do Nordeste do Brasil S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.778/2013-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Claudia Lobo Leão e Antonio Isidorio Ferreira Junior
Unidade: Serviço Federal de Processamento de Dados - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.081/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Hipolito Soriano Lira
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.091/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Natanael Curvo
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Mato Grosso
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.094/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Alberto Alves de Queiroz
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.095/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcir Pires de Barros e outros
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em São Paulo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.139/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Maria Gomes Maciel
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Roraima
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.178/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessada: Eunice Cabral Lima
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.672/2013-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Metello Lucci e outros
Unidade: Banco Central do Brasil - MF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.037/2011-0
Natureza: Representação
Representante: Procuradoria da República no Estado de Minas Gerais
Unidades: Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico (FNDCT)/Financiadora de Estudos e Projetos (FINEP) e Fundação Biomina
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-007.667/2010-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Stanley Sebastião Valente, ex-Prefeito; CMB Construções e Planejamentos Ltda..



Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Posse/GO.
Advogados constituídos nos autos: José Pereira de Souza Netto (OAB/DF 30.039); Mário Cavalcanti Nogueira Júnior (OAB/GO 19.269).

TC-012.189/2013-8
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Conselho Regional de Enfermagem de São Paulo (Coren/SP).
Representante: Mactecnology Comércio de Informática Ltda.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-031.273/2011-4
Natureza: Representação
Responsável: Tomas Antonio Albuquerque de Paula Pessoa
Interessado: Antonio Augaci Sales Protasio
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria - CE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.376/2011-1
Natureza: Representação
Interessado: Câmara Municipal de Manacapuru
Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Manacapuru /AM
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-042.141/2012-5
Natureza: Tomada de Contas
Responsáveis: Virgílio Augusto Fernandes Almeida e outros
Órgão/Entidade: Secretaria de Política de Informática - Sepin
Advogado constituído nos autos: não há.

PROCESSOS UNITÁRIOS

- Relator, Ministro VALMIR CAMPELO

TC-002.597/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Uruguai/RS.
Responsáveis: Município de Uruguai/RS; Luiz Carlos Repiso Rie-la, ex-prefeito; José Alfeu Vieira de Freitas, ex-Secretário Municipal de Saúde; e Gérson Luís Segabinazzi, ex-Secretário Municipal de Saúde.
Interessado: Fundo Nacional de Saúde/FNS.
Advogados constituídos nos autos: Caciano Sgorla Ferreira, OAB/RS 67.141 e outros.

TC-006.808/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Caixa Econômica Federal.
Responsável: José Vieira de Melo Júnior.
Interessado: Caixa Econômica Federal.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-008.992/2013-4
Natureza: Pensão civil.
Entidade: Universidade Federal do Ceará - MEC.
Interessada: Sílvia Maria Macedo, ex esposa pensionada de Ernesto Batista dos Santos.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.382/2013-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Alagoas - MEC
Interessados: Carmen Lucia Tavares Almeida Dantas; Elba Guimaraes Silva; Flavio Jorge da Rocha Barros; Jose Freire Cabral; José Klinger Soares Teixeira; Maria Lucrecia de Alencar Roza; Maria Madalena Ferreira de Freitas; Maria de Lourdes Sedon; Sueli Almeida Silva
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.197/2013-3
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Fundação Universidade Federal do Acre - MEC
Interessados: Antonio Aquino de Souza; Francisco Goncalves de Paula, com dois atos; Francisco Tavares Dantas; Jose Batista de Oliveira; Raimundo Elias Lamarao Brasil
Advogado constituído nos autos: não há

TC-010.199/2011-0
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Cruz - PB.
Responsável: Luiz Diniz Sobreira, ex-prefeito
Interessado: Fundo Nacional de Assistência Social - MDS
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

TC-001.476/2013-0
Natureza: Embargos de Declaração (em processo de Representação).
Entidade: Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária - MAPA.
Responsáveis: Edmeia Leonor Pereira de Andrade; Francisco de Assis Monteiro Freire; Maurício Carneiro de Oliveira; Rogério Alencar D'Araújo Couto; Rogério de Carvalho Andrade
Recorrente: Redecom Informática Ltda. ME
Advogados constituídos nos autos: André Puppin Macedo (OAB/DF 12.004), Antonio Nilson Rocha (OAB/DF 10.054) e outros

TC-012.011/2011-8
Natureza: Monitoramento (Pensão Civil)
Órgão/Entidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo.

Interessados: Arthur Costa Barboza Soares; Carmen Sylvia Minervino Penteado; Cleide Maria Duarte de Azevedo da Cunha Soares; Iracy Borrascchi; Larissa Garcia da Silva; Ludimila Garcia da; Manuel Alvarez Perez; Selma Lucia Azevedo de Pinho; Vilma Macedo Martins; Violante do Carmo Soares
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.708/2007-7
Natureza: Embargos de Declaração (em Pensão Militar)
Órgão: Primeira Região Militar
Responsáveis: Magali Vasconcellos de Almeida Passos; Rosina Sonede do Nascimento Brahim
Embargante: Rosina Sonede do Nascimento Brahim
Advogado constituído nos autos: Alexandre Alves Fernandes (OAB/RJ 110.101)

TC-030.673/2012-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Pensão Civil)
Entidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Pernambuco.
Recorrente: Maria Fernandes de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.284/2008-7
Natureza: Pedido de Reexame (em Representação)
Órgão: Secretaria Estadual dos Recursos Hídricos e Meio Ambiente do Estado de Tocantins - SRHMA.
Responsáveis: Anizio Costa Pedreira; Luis Mário Ranzi; Maria da Graça Portinho D'Ornellas; Sergio Leão; Silvio Leão
Interessado: Tribunal de Contas do Estado do Tocantins.
Recorrente: Maria da Graça Portinho D'Ornellas
Advogados constituídos nos autos: Pedro Martins Aires Júnior (OAB/TO 2.389) e Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO 2.433).

- Relator, Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

TC-002.535/2004-5
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Governo do Estado do Piauí
Unidade: Governo do Estado do Piauí
Advogado constituído nos autos: Válber de Assunção Melo, OAB/PI 1.934/89 e José Amancio de Assunção Neto (OAB/PI 5.292/07)

TC-003.480/2010-0
Natureza: Pedido de Reexame
Recorrente: Município de São Paulo do Potengi/RN
Unidade: Prefeitura Municipal de São Paulo do Potengi/RN
Advogado constituído nos autos: não há

TC-007.090/2013-7
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Elza Afonso da Silva, Joelma Lopes Silva, Joselma Lopes da Silva, Lúrcides Lopes da Silva, Maria Marques de Oliveira e Stefany Marcelli Coradi de Oliveira
Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Rondônia
Advogado constituído nos autos: não há

TC-008.859/2012-4
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Emilia Maria Albuquerque da Costa, Paulo Sergio de Almeida, Sonia Pereira e Walter Campos de Almeida
Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial - MDIC.
Advogado constituído nos autos: não há

TC-009.483/2009-0
Apenso: TC-029.734/2007-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Sinval Martins de Araújo e Arthur D'Avila Filho, ex-Presidentes, e Associação Beneficente de Campo Grande - Santa Casa
Unidade: Associação Beneficente de Campo Grande
Advogados constituídos nos autos: Ascário Nantes (OAB/MS 787), Carmelino de Arruda Rezende (OAB/MS 723), Leonardo Avelino Duarte (OAB/MS 7.675) e Ramão Roberto Barrios (OAB/MS 13.421)

TC-021.320/2006-0
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Prestação de Contas)
Recorrente: Luiz Carlos Everton de Farias, ex-Presidente
Unidade: Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba (Codevasf)
Advogado constituído nos autos: Roosevelt Vita (OAB/PB 1.038)

TC-024.283/2009-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Márcia Regina Serejo Marinho (ex-prefeita)
Unidade: Prefeitura Municipal de Caxias/MA
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.479/2010-6
Natureza: Pedido de Reexame em Representação
Recorrente: Ministério Público junto ao TCU, representado pelo então Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin
Responsável: Mário Ferreira Alves, pregoeiro
Interessada: Eurexpress Travel Viagens e Turismo Ltda.
Unidade: Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração do Ministério da Fazenda

Advogado constituído nos autos: José de Ribamar de Souza Nogueira (OAB/DF 7579)

- Relator, Ministro-substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

TC-003.283/2013-5
Natureza: Representação
Representantes: Deputadas Federais Carmen Emília Bonfá Zanotto e Cleusa Rosane Ribas Ferreira.
Unidade: Conselho Federal de Enfermagem
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.776/2013-9
Natureza: Aposentadoria
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego/PB
Interessadas: Áurea Augusta do Paizão e Cecília Oliveira Rodrigues de Melo
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.179/2011-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Unidade: Município de Barro - CE
Responsáveis: Jose Gilvan Aquino Figueiredo; Mamede Arudá Bucar de Arruda Neto
Interessado: Fundo Nacional de Saúde - MS
Advogado constituído nos autos: não há.

Secretaria das Sessões, 1ª de agosto de 2013.
FRANCISCO COSTA DE ALMEIDA
Subsecretário da 1ª Câmara

2ª CÂMARA

EXTRATO DA PAUTA Nº 27 (ORDINÁRIA)

Sessão em 6 de agosto de 2013, às 16h

Resumo dos processos incluídos em pauta, para apreciação e julgamento pela 2ª Câmara, na Sessão Ordinária Pública, em relação ou de forma unitária, nos termos dos artigos 15, 94, 97, 105, 130, 141, §§ 1º ao 5º, e 143 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 246/2011.

PROCESSOS RELACIONADOS

- Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO

TC-003.631/2013-3
Natureza: Monitoramento
Interessado: TCU - SecexEstataisRJ
Unidade: Furnas Centrais Elétricas S.A.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-004.730/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Celso Roberto Veloso e outros
Unidade: Partido Social Democrata Cristão - Diretório Nacional - PSDC
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-005.686/1998-9
Apenso: 018.892/2006-5 (Solicitação); 023.506/2006-1 (Solicitação); 013.256/2007-1 (Solicitação)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Wilton Luís Neiva Moura Santos e outros
Unidade: extinto Departamento Nacional de Estradas de Rodagem DNER, atual Departamento Nacional de Infra-Estrutura de Transporte - DNIT
Advogados constituídos nos autos: Alvaro Fernando da Rocha Mota (OAB/PI nº 131-A), Juliana da Rocha Mota (OAB/PI nº 158787), Leonardo Gomes Ribeiro Gonçalves (OAB/PI nº 2.962/98), Flávio Stambowsky Nogueira (OAB/PI nº 3.115/99), Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098), Antonio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Alexandre Baptista Pitta Lima (OAB/DF 17.323), Leonardo Cerqueira E Carvalho (OAB/PI 3844/03), e outros

TC-006.274/2012-9
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: Edinaldo Augusto da Silva e outros
Unidade: Partido da Causa Operária - Diretório Nacional - PCO
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.475/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Alcir Lisboa Cardoso e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 2ª Região (RJ-ES)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.343/2013-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Elson Pereira Caldas e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Grau da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.869/2013-7
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Enos Antonio de Oliveira e outros
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.900/2013-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Aline Fabiana Favareto e outros
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 4ª Região/RS
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.774/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Ismael do Nascimento Mesquita
Unidade: Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.789/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flávia Ferraz Ambrósio e outro
Unidade: Justiça Federal de 1º e 2º Graus da 1ª Região/DF
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.791/2013-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alice Daffon Gomes Fraiz e outro
Unidade: Justiça Federal de Primeiro Grau - RJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.792/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Maria de Almeida Ribeiro e outros
Unidade: Tribunal Regional Federal 4ª Região (RS-SC-PR)
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.798/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luciano Ferreira Campos Vieira e outro
Unidade: Conselho da Justiça Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.822/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Carlos Alberto dos Rios Junior e outros
Unidade: Ministério Público Federal - MPU
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.036/2012-7
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2011
Responsáveis: Márcio Augusto Freitas de Meira (Presidente da FUNAI) e outros
Unidade: Renda do Patrimônio Indígena/Fundação Nacional do Índio/FUNAI/MJ
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-036.369/2011-0
Natureza: Prestação de Contas Extraordinária
Responsáveis: José Sarney e outros
Unidade: Fundo da Secretaria Especial de Informática do Senado Federal; Secretaria Especial de Informática do Senado Federal
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-039.635/2012-0
Natureza: Representação
Interessado: Controladoria Geral da União
Unidade: Município de Campinas - SP
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA

TC-012.221/2013-9
Natureza: Representação
Representante: Giesecke & Devrient América do Sul Indústria e Comércio de Smart Cards S/A.
Órgão: Ministério da Pesca e Aquicultura - MPA (vinculador).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas (Selog).
Advogados constituídos nos autos: Fernão Justen de Oliveira (OAB/PR 18661) e outros.

TC-019.781/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessada: Dominique Oliveira Novaes Teixeira
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/BA - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.788/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alex das Graças Gonçalves e Giseli Maria Sakamoto.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/SC - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.146/2013-2
Natureza: Aposentadoria

Interessados: Daisy Beatriz Soares Dias e Ingrid Schneider.
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/RS - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.684/2013-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Carla Cavalcanti Alves de Santana e Efraim Silva Xavier
Órgão/Entidade: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Eletrobrás - MME
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.688/2013-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Flavio Dourado Gabaldo e Ronaldo Braga Bandeira Junior
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Rodoviária Federal - MJ
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.712/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Heanes José de Sousa Silva
Órgão/Entidade: Tribunal Regional Eleitoral - TRE/PA - JE
Unidade Técnica: Secretaria de Fiscalização de Pessoal (SEFIP).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-037.063/2011-1
Natureza: Monitoramento
Interessado: Tribunal de Contas da União - TCU
Entidade: Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPEL/MEC)
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-044.983/2012-3
Apenso: 004.580/2012-5 (Representação)
Natureza: Prestação de Contas (Exercício: 2011)
Responsáveis: Adilson José Hansel e outros.
Entidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Farroupilha (IFF).
Unidade Técnica: Secretaria de Controle Externo - RS (Secex-RS).
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR

TC-003.203/2013-1
Natureza: Pedido de Reexame.
Recorrente: Worktime Assessoria Empresarial Ltda.
Unidade: Petróleo Brasileiro S.A. - MME.
Advogados constituídos nos autos: Elías Mubarak Júnior (OAB/SP 120.415) e outros.

TC-005.548/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: prefeitura municipal de Contagem - MG (CNPJ 18.715.508/0001-31); Raquel Von Sucro (CPF 504.875.317-87).
Unidade: município de Contagem - MG.
Advogados constituídos nos autos: Luciana Policarpo de Abreu (OAB/MG 105.205) e outros.

TC-013.665/1994-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Francisco Bernardino de Souza
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-014.007/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Ivanovita Rodrigues Rocha
Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Norte.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.740/2013-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alison Malaquias de Oliveira; Alonso dos Reis Santos; Amílcar Domingues de Oliveira Neto; Anderson Alves de Menezes Rocha; Anderson Costa de Lima; Anderson Felipe Feliciano Bezerra de Souza; Anderson Martins Moura; Andre Luiz Pereira Francisco de Aquino; Andre Vinicius Fernandes da Silva; Andrei Fernando da Silva; Andrei Lopes da Silva; Andrei da Mota Monteiro; Andrew Joaquim Siqueira Gomes; Andrew dos Santos Ladeira; Andrews Ribeiro de Lima; Andryo Luis de Melo Barbosa; André Luis Jordão Feliciano; André Luis Pinho de Sousa; André Luiz Corrêa da Silva; André Luiz Santos Silva; André Luiz Silva de Araújo; André Luis Ribeiro de Carvalho Júnior; André Martins da Penha; André Melo de Santana; André Ramos de Araújo; André Reis Amorim dos Santos; Angelo Fernandes dos Santos; Angelo Ferreira Mantesso; Angelo da Silva Antonio; Antonio Alexandre dos Santos Silva; Antonio Alves Feitosa Junior; Antonio Amâncio da Silva Neto; Antonio Bento Araujo dos Santos Junior; Antonio Carlos Figueiredo Maia Júnior; Antonio Carlos da Silva Santana; Antonio Carlos dos Santos Reginaldo; Antonio Kaio Miranda da Silva; Antonio Leal Pinto; Antonio Marcelo Vieira Pereira; Antonio Rodrigues de Souza Neto; Antonio Sidney Costa Oliveira; Antônio Edivaldo dos Santos Gomes; Antônio Henrique da Silva Pereira; Aparecido Heredis Modolon; Aristides Motta Nunes; Arlan de Souza Brandão; Arlei Siqueira Costa; Aron Maycon de Medeiros Nascimento; Aron Rodrigues Fialho da Silva; Arquimínio Lucas Fontes Apolônio de Jesus; Arthur Alexandre da

Silva; Arthur Carlos Linhares Medeiros; Arthur Cesar Teixeira de Souza; Arthur Fellipe Cordeiro de Oliveira; Arthur Ferreira de Sousa; Arthur Guerra de Oliveira Costa; Arthur Henrique Martins Barreto; Arthur Jorge Sousa Villas Boas; Arthur Lucas Bezerra da Silva; Arthur Russ Maia; Arthur Torrico Ramos; Arthur Victor Lourenço da Silva; Arthur da Silva Selleri; Arthur de Jesus; Artur Davies Alves Muniz; Artur Faustino de Souza; Athayde Gonçalves Vilella Neto; Athos Rodrigues da Silva; Atila França Ferreira; Augusto Araújo Souza Santos; Augusto Cruz dos Santos; Augusto César de Almeida dos Santos Júnior; Augusto Ferreira Caribé; Augusto Jefferson Lucca Morgado; Augusto Medeiros Lindo; Augusto Romeiro Moreira; Augusto Vasconcelos de Araújo; Ayrton Izidoro de Sena; Balindyon Johnson Lins Balica; Bartolomeu Alves do Nascimento; Bernardo Rodrigues de Figueiredo Neto; Bernardo de Albuquerque Negrão; Braian Ferreira da Silva Cabral; Braulio Cesar Santos Monteiro; Brenno Phellip Monteiro Duponte de Albuquerque; Brenno Siqueira Maia; Breno Rodrigues Ferreira da Costa; Brian Oliveira de Alcântara; Bruno Alisson Monteiro Soares; Bruno Araújo de Souza; Bruno Candido Ferreira; Bruno Caturebes Silva; Bruno Danin Lobo Soares dos Santos; Bruno Felipe Paiva Torres; Bruno Fernandes de Carvalho; Bruno Ferreira de Lima; Bruno Ferreira de Queiroz; Bruno de Carvalho Almeida; Bruno do Brazil Costa; Átila Simões dos Santos Simas
Unidade: Diretoria do Pessoal Militar da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-019.745/2013-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alvaro Cesar Pimentel dos Santos; Ana Aparecida Moreira Alves Kuhim; Ana Paula Galdino da Costa; Andre Eduardo Belem Tinoco; Beatriz Maria Siqueira Nascimento; Bruna da Silva Azeredo; Bruno Halter Moribe; Cassia Alexandra de Souza Barbosa; Cleusa Maria Gonçalves; Daniel Lopes Ferreira; Daniella Kristyane Ignacio Mendes; Dom Barreto Socc; Eline Barboza da Silva; Elizabeth do Nascimento; Emerson Cabral; Guilherme Roberto Chaves; Jaqueline Ribeiro Pereira Braga; Jessica Caroline da Cruz Santos de Oliveira; Jorge Luiz Machado Junior; Jose Carlos de Almeida Lima; Juliana Cristina Walter; Jurema de Souza Martins; Karen Kelly Moraes da Silva; Leidiane da Cruz Figueiredo; Mabel Abrantes Ferreira Castor; Mariana Carneiro de Souza; Mirian Aline Macias dos Santos; Monique de Souza Guimaraes; Nathielle Conceição de Marins; Paulo Roberto dos Santos Ferreira Junior; Rafael de Souza Muget; Sergio Augusto Mourao Rodrigues; Tiago Athias Marques da Rocha; Vania da Silva Silveira; William Carvalho Benevides Silva; William Gomes Negreiros.
Unidade: Empresa Gerencial de Projetos Navais - MD.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.071/2013-2
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ademir Fernandes Ferreira; Ana Rita de Moura Melo; Maria Diozana dos Santos; Maria da Cruz de Carvalho Pereira; Maria de Fátima dos Santos Fernandes; Rubem Lopes Toscano.
Unidade: Controladoria-Geral da União -PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.106/2013-0
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Antonio da Cruz Santos; Denise Castro Porto da Silva; Domildes Sergio Brandão Filho; Eliane Rodrigues da Silva Campos; Elizabeth Alves da Silva; Eunice Marinho de Souza; Fernando Gonçalves dos Santos; Flávio Vergínio da Silva Filho; Francisco Martins de Matos; Jadir José de Oliveira; Jorge Arapuan Mariano; Jorge Augusto Cafezeiro de Carvalho; Josias Rodrigues de Azevedo; José Francisco dos Santos Azevedo; José Jorge dos Santos; José Lima Borges; José Pedro da Silva; João Lázaro de Santana; Lucia Rosa Lucas; Margarete Amaro da Silva
Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-020.208/2013-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Lucas Geovanne Lima Moraes; Maria Nau; Marly Collyer Moraes; Sylvania Hoffmann; Solange Hoffmann; Suzana Hoffmann; Victoria Cristina Castro Moraes
Unidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

TC-000.261/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Simplificada - Exercício: 2009.
Responsáveis: Ari Jorge Moutinho da Costa e outros.
Órgão: Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Amazonas - TRE/AM.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-002.214/2012-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessado: Jadir Alberto Comar.
Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado do Paraná - SRTE/PR.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-009.046/2013-5
Natureza: Monitoramento.
Responsável: Onofre Marques de Melo.
Entidade: Superintendência Estadual da Fundação Nacional de Saúde no Tocantins - Funasa/TO.



Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.366/2013-8
Natureza: Reforma.
Interessado: Aristides Soares da Silva.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-016.103/2006-8
Natureza: Representação.
Interessada: Justiça Federal na Paraíba.
Entidade: Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia da Paraíba - CREA/PB.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.187/2013-3
Natureza: Atos de Admissão.
Interessado: Adriano Vieira da Silva.
Entidade: Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - ICMBio.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.215/2013-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Vagner dos Santos Silva.
Unidade: 14º Grupo de Artilharia de Campanha - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.227/2013-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Adilercio Martins de Freitas e outros.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.229/2013-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Walter Viol e outros.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.262/2013-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Aurelino Pimentel Ximenes e outros.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.275/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessada: Josefa dos Santos Gonçalves.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.292/2013-1
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Anilda Paulo Pereira e outros. Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.328/2013-6
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexandre Ferreira de Souza e outros.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.503/2013-2
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexander Ribeiro de Lima Junior e outros.
Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.505/2013-5
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Mtrilo Pinheiro Fiorenza e outros.
Entidade: Escola Preparatória de Cadetes do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.507/2013-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Alexander Pereira de Freitas e outros.
Entidade: Escola de Saúde do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.542/2013-8
Natureza: Atos de Admissão.
Interessados: Marcos Vinicius Andrade Faria e Silvia Helena de Oliveira.
Entidade: Indústria de Material Bélico do Brasil - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.765/2013-7
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Raimundo Santiago e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.877/2013-0
Natureza: Aposentadoria.
Interessados: Adenir Abreu de Oliveira e outros.
Unidade: Diretoria de Administração do Pessoal - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-017.955/2013-0
Natureza: Pensão Civil.
Interessados: Adalgisa Francisca dos Santos Rodrigues e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.078/2013-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Cesar Glauco dos Santos Braga e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.082/2013-0
Natureza: Reforma.
Interessados: Luiz Carvalho Campos e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.089/2013-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Luiz Carvalho Campos e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.090/2013-3
Natureza: Reforma.
Interessados: Manoel Tebúrcio de Jesus e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.095/2013-5
Natureza: Reforma.
Interessados: Sebastião Lemes de Campos e outros.
Unidade: Diretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.160/2013-1
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Neuva da Fonseca Rodrigues da Conceição e outros.
Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.166/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Isa Maria Dagola Castanho Giacomini e Zélia Lucia de Campos Rodrigues.
Unidade: Segunda Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.167/2013-6
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Lucia Brites da Silva e outros.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.170/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Regina Palinski e outros.
Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.176/2013-5
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Aldona de Quadros Siatkowski e outras.
Unidade: Quinta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.180/2013-2
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Ana Lúcia Lins e outras.
Unidade: Sexta Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.186/2013-0
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Ana Paula de Almeida Ferreira e outros.
Unidade: Oitava Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.188/2013-3
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Alda Theodora da Silva Raulino e outras.
Unidade: Nona Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.193/2013-7
Natureza: Pensão Militar.
Interessados: Alice Bastos dos Santos e outros.
Unidade: Décima Primeira Região Militar - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-018.220/2013-4
Natureza: Pensão Militar.
Interessadas: Ana Cristina Nóbrega Costa e outras.
Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas - MD/CA.
Advogado constituído nos autos: não há.

qTC-018.707/2012-2
Natureza: Representação.
Interessado: Aurus Comercial e Distribuidora Ltda.
Entidade: Goiás Turismo - Agência Estadual de Turismo.
Advogados constituídos nos autos: Ariosto Mila Peixoto, OAB/SP n. 125.311; Camile Vaz Hurtado Pavani, OAB/SP n. 223.302.

TC-028.880/2011-0
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010
Responsáveis: Carlos Noberto Lanzellotte e outros.
Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-029.358/2011-6
Natureza: Prestação de Contas - Exercício: 2010.
Responsáveis: Cesar Augusto do Valle e Rogério Ferreira.
Unidade: 7º Batalhão de Engenharia de Construção - MD/CE.
Advogado constituído nos autos: não há.

- Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

TC-001.493/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Ararendá - CE
Interessado: Aristeu Alves Eduardo, Prefeito do Município de Ararendá - CE
Advogado constituído nos autos: Antônio Agamenon Lopes de Sousa (OAB/CE 24295-A)

TC-003.882/2013-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Quixadá - CE
Responsáveis: Antônio Airton Nunes; Carlos Augusto Vitorino Cavalcante; Carolina Costa Mosca de Carvalho; Concretex Comércio Construções e Serviços Ltda.; Cosampa Projetos e Construções Ltda; Eletronor Construções; Jânio Keilthon Teixeira Costa; José Hernando de Queiroz Filho; Kélvia Maria Moraes de Menezes; Livia Mayara Jerônimo de Sousa; Maria Albeniza de Matos Lima; Moacir Viana Sobreira; Raimundo Nonato Noronha; RG2 Terraplanagem Ltda; Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro e Soconstro Construções Ltda
Advogados constituídos nos autos: Francisco Valdemício Acioly Guedes (OAB/CE 12.068); Paulo Napoleão Gonçalves Quezado (OAB/CE 3183); Henrique Sérgio Alves da Cunha (OAB/PB 9633); Maria Imaculada Gordiano Oliveira Barbosa (OAB/CE 8.667); e outros

TC-003.886/2013-1
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Quixadá - CE
Responsáveis: Gislane Ribeiro Grangeiro; Goiana Construções e Prestações de Serviços Ltda; Miguel Ângelo Pinto Martins; Renato Roger Lopes Calisto; e Rômulo Nepomuceno Bezerra Carneiro Advogados constituídos nos autos: José Guerreiro Chaves Filho (OAB/CE 8393) e Dayane de Castro Carvalho (OAB/CE 13.904)

TC-016.067/2013-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Federal de Educação Ciência e Tecnologia do Amazonas - Ifan.
Interessado: D. H. Engenharia e Construção Civil Ltda
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.075/2013-8
Natureza: Aposentadoria
Órgão/Entidade: Laboratório Nacional de Astrofísica - MCT
Interessados: Germano Rodrigo Quast e Ricardo de Azevedo Mendes
Advogado constituído nos autos: não há

TC-020.505/2013-2
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Tefé - AM
Interessado: Márcio Albuquerque de Castro, Procurador da República no Município de Tefé - AM
Advogado constituído nos autos: não há

TC-021.586/2012-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de Mirangaba - BA
Responsável: Artur Miranda de Carvalho
Advogado constituído nos autos: não há

TC-022.417/2006-5
Apensos: TC-024.444/2012-0 (COBRANÇA EXECUTIVA); TC-002.138/2012-3 (SOLICITAÇÃO)
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Diretório Regional do Partido Progressista no Espírito Santo - PP/ES
Responsáveis: Maria da Penha Rodrigues D'Ávila e Nilton Gomes Oliveira
Advogados constituídos nos autos: Joel Nunes de Menezes Júnior (OAB/ES 11.650) e Walter Costa Porto (OAB/DF 6.098)

TC-022.641/2011-4
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Município de Bom Jesus do Araguaia - MT
Interessado: William César Sampaio, Superintendente Regional do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária no Estado do Mato Grosso - Incrá/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-023.392/2012-6
Natureza: Prestação de Contas
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho 21ª Região-TRT/RN
Responsáveis: Ronaldo Medeiros de Souza; Tareja Christina Seabra de Freitas Medeiros; e Carlo Henrique Brandão Teixeira
Exercício: 2011
Advogado constituído nos autos: não há

TC-026.285/2011-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Tribunal Regional do Trabalho da 13ª Região TRT/PB
Responsável: Ricardo Henrique Padilha de Castro Advogados constituídos nos autos: Talden Farias (OAB/PB 10.635) e outros

TC-027.926/2008-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade: Município de São Gabriel - RS
Responsáveis: L C Bonafé Construções Ltda e Rossano Dotto Gonçalves
Advogados constituídos nos autos: César Luís Baumgratz (OAB/RS 22.147) e outros

TC-046.042/2012-1
Natureza: Representação
Órgão/Entidade: Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Superintendência Regional no Estado de São Paulo - Incrá/SP - MDA
Interessado: Gustavo Pachoni Martins, Delegado da Polícia Federal
Advogado constituído nos autos: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-028.487/2012-5
REABERTURA DE DISCUSSÃO (Pedido de Vista - Art. 112 do R.I.)
Natureza: Pensão Especial de Ex-Combatente
REVISORA: Ministra ANA ARRAES (ATA 20/2013)
Entidade: Serviço de Inativos e Pensionistas da Marinha.
Interessados: Adelia Antunes Pauzeiro; Jose Ferreira Pauzeiro e One-
lia Inssauriaga da Silva
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro RAIMUNDO CARREIRO**

TC-002.025/2003-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgãos/Entidades: Departamento Nacional de Infraestrutura de Trans-
portes - MT; Dner - 11º DISTRITO/MT (EXTINTA)
Responsáveis: Alter Alves Ferraz; Dalva Maria Souza Borges; Fran-
cisco Campos de Oliveira; Francisco Rodrigues da Silva; Gilton An-
drade Santos e Waldemar de Freitas Borges
Interessado: Ministério dos Transportes
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-003.156/2011-7
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Es-
pecial).
Órgão/Entidade: Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial Ad-
ministração Regional do Paraná - Senac/PR.
Recorrentes: Frederico Nicolau Eduardo Wiltemburg, ex-Presidente
do Conselho Regional; e Érico Mórbiis, ex-Diretor Regional.
Interessado: Senac - Administração Regional do Paraná - MTE
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-011.094/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Órgão: Departamento de Polícia Federal (MJ)
Interessados: Manoel Ricardo Silveira Batista Neto e Márcio José
Ferreira da Silva
Advogado constituído nos autos: Não há

TC-011.137/2012-6
Natureza: Pedido de Reexame em Aposentadoria
Órgão/Entidade: Fundação Universidade Federal do Piauí - MEC
Recorrentes: Maria Ignez Luz e Silva de Carvalho e João Bosco
Sérvio Filho. Decisão recorrida: Acórdão 5.839/2012 - TCU - 2ª
Câmara.
Advogados constituídos nos autos: Arianne Beatriz Fernandes Fer-
reira, OAB/PI 7.343 e outros

TC-035.780/2011-8
Natureza: Pensão Civil
Órgão/Entidade: Departamento de Polícia Federal - MJ
Interessados: Ana Alice Lima Ramos; Conceição Marques de Oliveira
dos Anjos; Dilma Peres de Assis; Iracema Conceição de Matos San-
tos; Josina Gonçalves Justino; Juraci Faleiro Garske; Liz Adhara
Stuart Perdigão Gonçalves da Silva; Maria Helena Souza de Oliveira;
Maria Jose Barbosa da Silva; Maria Madalena Vieira Teixeira; Maria

Neusa Rodrigues de Oliveira; Maria do Socorro Ferreira Xavier; Nilta
Carvalho Vianna; Rosa da Conceição Santos; Roselaine Stuart Per-
digão Gonçalves da Silva; Salette Vitoria Rodrigues Sousa de Vas-
concelos; Vera Aparecida Nogueira Pires
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro JOSÉ JORGE DE VASCONCELOS LIMA**

TC-000.663/2011-5
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Cláudia/MT.
Responsável: Vilmar Giachini, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: Elly Carvalho Junior (OAB/MT
6.132-B).

TC-011.724/2012-9
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia -
MEC
Interessado: Francisco Alves Pereira Filho
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.192/2011-2
Natureza: Pedido de Reexame (em Aposentadoria)
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 11ª Região
Recorrente: Othílio Francisco Tino
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.299/2011-1
Natureza: Pedido de Reexame
Órgão: Tribunal Regional do Trabalho 24ª Região/MS
Recorrentes: Antonio Neves de Medeiros, Fernando Camilo de Car-
valho, Aguinaldo Zagretti, Jaime Caldeira e João Spive Calarge. Ad-
vogados constituídos nos autos: Jaime Caldeira (OAB/MS 929),
Aguinaldo Zagretti (OAB/MS 3801) e Fernando Camilo de Carvalho
(OAB/MS 3764).

TC-013.796/2012-7
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Juiz de Fora - UFJF.
Interessada: Maria Laura da Silva.
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-015.662/2009-6
Natureza: Recurso de Reconsideração
Entidade: Serviço Social da Indústria - Conselho Nacional (Se-
si/CN)
Recorrente: Jair Antônio Meneguelli
Advogados constituídos nos autos: Ludmila de Carvalho Menezes
(OAB/GO 16.057), Douglas Martins de Souza (OAB/SP 131.391) e
Glória Regina Araújo Cruxen (OAB/DF 32.610).

TC-016.670/2012-4
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal do Acre - MEC
Interessado: Licio Mesquita dos Santos
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-022.903/2009-1
Natureza: Embargos de Declaração
Recorrente: Instituto de Educação e Profissionalização dos Traba-
lhadores.
Advogado constituído nos autos: João Gabriel Vieira Wanick
(OAB/PE 26.269).

TC-023.574/2010-0
Natureza: Pensão Civil
Órgão: Ministério das Comunicações
Interessada: Luzia Americano
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.429/2012-5
Natureza: Aposentadoria
Entidade: Universidade Federal de Lavras
Interessado: Antonio Ricardo Evangelista
Advogado constituído nos autos: não há

TC-037.048/2011-2
Natureza: Recurso de Reconsideração (em Tomada de Contas Es-
pecial)
Entidade: Município de São Pedro - SP
Interessado: José Antônio Franzin
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministra ANA LÚCIA ARRAES DE ALENCAR**

TC-005.124/2009-4
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Guilherme Lucio Blanco Carril Ramos
Unidade: Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (ex-
tinta)
Advogado constituído nos autos: não há

TC-016.572/2012-2
Natureza: Pedido de reexame
Recorrente: Vonete Lopes da Silva
Unidade: Fundação Universidade de Brasília - FUB
Advogado constituído nos autos: não há

TC-018.586/2012-0
Natureza: Recurso de Reconsideração
Recorrente: Ágere - Cooperação em Advocacy, Guitty Masrouf Mi-
lani e Iradj Roberto Eghrari
Unidade: Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da Repú-
blica - SDH/PR
Advogados constituídos nos autos: Thiago Lopes Ferraz Donnini
(OAB/SP 235.247) e Luíza Greenhalgh Jungmann (OAB/SP
316.231).

TC-025.638/2010-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Ainaldo Correia da Silva, Creuza Maria Costa Bene-
vides Azevedo, Hélio Alves Pereira, Maria José Santos Pedreira e
Zulmira Bispo dos Santos
Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica da Bahia - Ce-
fet/BA
Advogados constituídos nos autos: André Luiz Queiroz Sturaro
(OAB/BA 12.051), Vírnia Bentes Castanheira Varela (OAB/BA
30.167), Leopoldo Rodrigues Portela (OAB/DF 24.927) e outros

TC-027.915/2011-5
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público do Estado de Mato Grosso
Unidade: Município de Barra do Garças/MT
Advogado constituído nos autos: não há

TC-028.322/2011-8
Natureza: Embargos de Declaração
Embargante: Hospital Dona Nilza Ltda.
Unidade: Município de Cláudia/MT
Advogados constituídos nos autos: Elpídio Moretti Estevam
(OAB/MT 4.877-A) e outro

TC-034.162/2011-9
Natureza: Monitoramento
Responsável: Maria Sílvia Figueira Vidon
Unidade: Instituto de Medicina Integral Professor Fernando Figueira -
IMIP
Advogado constituído nos autos: não há

- **Relator, Ministro-substituto MARCOS BEMQUERER COSTA**

TC-002.085/2011-9
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Responsáveis: Josevino da Costa Ferreira, ex-Prefeito, e empresa in-
dividual imobiliária Luiz Henrique Peixoto de Almeida.
Entidade: Município de Teresina do Goiás/GO.
Advogados constituídos nos autos: Davi Carlos Fagundes, OAB/GO
n. 9.662 e Rafael Naves de Oliveira, OAB/GO n. 23.021-A

TC-027.374/2008-5
Natureza: Tomada de Contas Especial. Tomada de Contas Especial.
Responsável: Município de Maragogipe/BA.
Entidade: Município de Maragogipe/BA.
Advogados constituídos nos autos: Fábio Freire de Carvalho Matos,
OAB/BA n. 14.194 e outros..

TC-030.104/2010-6
Natureza: Tomada de Contas Especial.
Entidade: Município de Tibau/RN.
Responsável: Sidrônio Freire da Silva, ex-Prefeito.
Advogado constituído nos autos: não há.

- **Relator, Ministro-substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO**

TC-003.400/2012-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Entidade: Município de Canavieiras/BA
Responsável: Boaventura Vidal Cavalcante
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-012.819/2011-5
Natureza: Representação
Entidade: Fundação Estatal de Saúde da Família - Fesf/BA
Interessado: Melina Castro Montoya Flores - Procuradora da Re-
pública no Estado da Bahia
Advogado constituído nos autos: não há.

TC-032.653/2010-7
Natureza: Representação
Entidades: Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional -
Iphan e Centro Cultural Internacional Intercult - BSB
Interessada: Secretaria de Controle Externo da Educação, da Cultura
e do Desporto (SecexEducação)
Responsáveis: Maria Emília Nascimento Santos, Márcia Genésia de
Sant'Anna Reis e Tereza Maria Cotrim de Paiva Chaves
Advogado constituído nos autos: não há

Secretaria das Sessões, 1º de agosto de 2013.
ELENIR TEODORO GONÇALVES DOS SANTOS
Subsecretária da 2ª Câmara



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL CORREGEDORIA-GERAL TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 1º DE AGOSTO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 14:04 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO VIRTUAL

PROCESSO: 0000045-07.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público

Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

ATA DE REGISTRO E DISTRIBUIÇÃO ORDINÁRIA DE 31 DE JULHO DE 2013

Presidente da Turma: Senhor Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA
Secretário(a): VIVIANE DA COSTA LEITE

Às 16:10 horas, no Gabinete do Presidente da Turma, foram distribuídos, pelo sistema de processamento de dados, os seguintes feitos:

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO FÍSICO
PROCESSO: 0000043-37.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
LISTIÇONSORTE NECESSÁRIO: LEONARDO SALES DE ARAÚJO
PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO
ASSUNTO: Direito Processual Civil e do Trabalho

DISTRIBUIÇÃO

PROCESSO VIRTUAL

PROCESSO: 0000044-22.2013.4.90.0000
ORIGEM: CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ FEDERAL LUIZ CLAUDIO FLORES DA CUNHA
ASSUNTO: Índice de 28,86% Lei 8.622/1993 e 8.627/1993 - Reajuste de Remuneração, Proventos ou Pensão - Servidor Público Civil - Direito Administrativo e outras matérias do Direito Público
Nada mais havendo, foi encerrada a Audiência de Distribuição do que eu, VIVIANE DA COSTA LEITE, Secretário(a) da Turma, subscrevo a presente Ata de Distribuição.

Brasília, 31 de julho de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da TNU

REPUBLIÇÃO (*)

PROCESSO: 2010.72.57.003211-8
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: VALDO DUILIO BIANCHINI
PROC./ADV.: ALEXANDRE FERNANDES SOUZA
OAB: SC-11851
PROC./ADV.: RENATA NUNES SOUZA
OAB: SC-16 070
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE
RELATOR(A) PARA ACÓRDÃO: JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO. GDAMP. EXTENSÃO AOS INATIVOS. AUSÊNCIA DE EFETIVA AVALIAÇÃO. NATUREZA PRO LABORE FACIENDO PREJUDICADA. INCIDENTE PROVIDO.

1. As diversas categorias de gratificações de desempenho pagas aos servidores públicos têm natureza pro labore faciendo, mas a ausência de avaliação de desempenho transforma-as em gratificações de natureza genérica, quando passam a ser devidas na mesma proporção aos pensionistas e servidores inativos. Precedente do STF (RE 572.052/RN, DJ 17-4-2009, Pleno, com repercussão geral, relator o Sr. Ministro Ricardo Lewandowski).

2. A gratificação de desempenho somente mantém a natureza pro labore faciendo enquanto realizada a avaliação correspondente. Assim, manter uma pontuação fixa, mesmo que baseada em avaliação individual anterior, confere à gratificação de desempenho o caráter geral de revisão, devendo ser estendida aos pensionistas e servidores aposentados.

3. Incidente provido para restabelecer integralmente a sentença de 1º grau.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais, à unanimidade, conhecer do pedido de uniformização e, por maioria, dar-lhe provimento, nos termos do voto divergente do Juiz Gláucio Maciel, designado para lavrar o acórdão.

Brasília, 17 de maio de 2013.

GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES
Juiz Federal Relator

(*) Republicado por ter saído, no DOU de 26-7-2013, Seção 1, páginas 106/108, com incorreção no original.

DECISÕES

PROCESSO: 5001909-23.2013.4.04.7102
ORIGEM: RS - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO SUL
REQUERENTE: FRANCISCO CEZAR RAMOS BRAVO
PROC./ADV.: LIANA FUZER ROSSO
OAB: RS-56 672
REQUERIDO(A): FAZENDA NACIONAL
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar procedente o pedido inicial para restituição dos valores descontados como contribuição para o FUSEX, apenas na parte que excedeu às alíquotas máximas permitidas em lei, conforme delimitado no acórdão. Entendeu, também, que o lançamento do tributo é de ofício, bem como que a prescrição é quinquenal.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o lançamento do tributo em tela é feito por homologação, incidindo a tese dos "cinco mais cinco".

Decido.
O Superior Tribunal de Justiça, no REsp 1.086.382/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou o entendimento de que o prazo prescricional a ser aplicado às ações de repetição de indébito relativas à contribuição ao FUSEX, que consubstancia tributo sujeito ao lançamento de ofício, é o quinquenal, nos termos do art. 168, I, do CTN.

Destarte, mutatis mutandis, incide a Questão de Ordem 13/TNU: "Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0515641-14.2006.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: DNOCS - DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CECILIANA BEZERRA DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: ALBERTO LUIZ DE FRANÇA SOUZA
OAB: PE-21 537

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo DNOCS, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que o mandado de

segurança não suspendeu o prazo decadencial que a Administração possui para rever seus atos.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a citação válida em mandado de segurança constitui causa interruptiva do prazo prescricional, aplicando-se ao rito do mandamus as regras previstas no art. 219 do CPC e no art. 3º do Decreto-Lei 4.597/1942.

Decido.
Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0003921-23.2006.4.03.6309
ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ LUCIO DE PAULO
PROC./ADV.: MARIA HELENA DOS SANTOS CORRÊA
OAB: SP-180523

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal, reformando a sentença, julgou procedente o pedido de aposentadoria por invalidez, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual não é possível a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença a segurado que perdeu a qualidade de segurado.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o autor ostenta a qualidade de segurado", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509686-74.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARIA PEREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Decido.
Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0506234-56.2007.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERENTE: JOSÉ ARTUR DA SILVA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual a certidão expedida pela Justiça Eleitoral, qualificando a autora como agricultora, é apta à comprovação da sua condição de ruralidade.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDLEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507362-77.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SALUSTIANO FERNANDES DE ASSIS NETO
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB: PB-1995
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
OAB: PB-2212
PROC./ADV.: YARA GADELHA BELO DE BRITO
OAB: PB-7661
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
OAB: DF-3618
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
OAB: DF-28577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das parcelas atrasadas à parte autora até fevereiro/08 referentes à diferença entre os valores pagos a título da indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo, prevista nos arts. 16 da Lei 8.216/91 e 15 da Lei 8.270/91, e a quantia equivalente a 46,82% do valor da diária de nível médio, intermediário e auxiliar, prevista no Decreto 5.554/05, considerando como integrante da diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU, de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual a indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05 é indevida.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

No caso em exame, após o julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado e rejeitou os embargos de declaração, a parte requerente suscitou incidente de uniformização regional. A Presidência da Turma de origem negou seguimento ao referido incidente ao argumento de que a matéria ventilada já possuía entendimento consolidado pela Turma Regional de Uniformização. Inconformada, a FUNASA maneja pedido de uniformização nacional contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba alegando a existência de divergência com julgados da TNU, de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal de diferente região.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do art. 13 do RITNU, o prazo para suscitar o incidente nacional de jurisprudência é de 10 dias, a contar da publicação do julgado, o que não ocorreu no caso em exame.

Outrossim, verifica-se que a parte requerente deixou de impugnar o julgado proferido pela presidência da Turma Recursal da Paraíba, conforme estabelece o § 1º do art. 3º da Resolução 061/09 do CJF.

Incurável, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507805-28.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSÉ TOSCANO DE BRITO
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB: PB-1995
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
OAB: PB-2212
PROC./ADV.: YARA GADELHA BELO DE BRITO
OAB: PB-7661
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
OAB: DF-3618
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
OAB: DF-28577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, sob o fundamento de que, se o art. 15 da Lei 8.270/91 garantiu que o valor da indenização criada pelo art. 16 da Lei 8.216/91 será reajustado "na mesma data e percentual de revisão dos valores de diárias", esse reajuste incluirá não só o montante da elevação do valor-base das diárias como também o adicional mínimo de 50% que compõe o valor final pago indistintamente a quem faça jus a diárias no serviço público.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual a indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05 é indevida.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

No caso em exame, após o julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado e rejeitou os embargos de declaração, a parte requerente suscitou incidente de uniformização regional. A Presidência da Turma de origem negou seguimento ao referido incidente ao argumento de que a matéria ventilada já possuía entendimento consolidado pela Turma Regional de Uniformização. Inconformada, a FUNASA maneja pedido de uniformização nacional contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba alegando a existência de divergência com julgados da TNU, de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal de diferente região.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do art. 13 do RITNU, o prazo para suscitar o incidente nacional de jurisprudência é de 10 dias, a contar da publicação do julgado, o que não ocorreu no caso em exame.

Outrossim, verifica-se que a parte requerente deixou de impugnar o julgado proferido pela presidência da Turma Recursal da Paraíba, conforme estabelece o § 1º do art. 3º da Resolução 061/09 do CJF.

Incurável, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0507355-85.2008.4.05.8200
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): SEVERINO RODRIGUES NETO
PROC./ADV.: GERSON MOUSINHO DE BRITO
OAB: PB-1995
PROC./ADV.: VERÔNICA LEITE ALBUQUERQUE DE BRITO
OAB: PB-2212
PROC./ADV.: YARA GADELHA BELO DE BRITO
OAB: PB-7661
PROC./ADV.: CARLOS ROBERTO CONIGLIO PARREIRA
OAB: DF-3618
PROC./ADV.: LIZETE GUIMARÃES DE OLIVEIRA PARREIRA
OAB: DF-28577

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das parcelas atrasadas à parte autora até fevereiro/08 referentes à diferença entre os valores pagos a título da indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo, prevista nos arts. 16 da Lei 8.216/91 e 15 da Lei

8.270/91, e a quantia equivalente a 46,82% do valor da diária de nível médio, intermediário e auxiliar, prevista no Decreto 5.554/05, considerando como integrante da diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU, de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual a indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05 é indevida.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

No caso em exame, após o julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado e rejeitou os embargos de declaração, a parte requerente suscitou incidente de uniformização regional. A Presidência da Turma de origem negou seguimento ao referido incidente ao argumento de que a matéria ventilada já possuía entendimento consolidado pela Turma Regional de Uniformização. Inconformada, a FUNASA maneja pedido de uniformização nacional contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba alegando a existência de divergência com julgados da TNU, de Turma Regional de Uniformização e de Turma Recursal de diferente região.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do art. 13 do RITNU, o prazo para suscitar o incidente nacional de jurisprudência é de 10 dias, a contar da publicação do julgado, o que não ocorreu no caso em exame.

Outrossim, verifica-se que a parte requerente deixou de impugnar o julgado proferido pela presidência da Turma Recursal da Paraíba, conforme estabelece o § 1º do art. 3º da Resolução 061/09 do CJF.

Incurável, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504385-51.2009.4.05.8500
ORIGEM: SE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SERGIPE
REQUERENTE: JOSÉ RODRIGUES DE MELO
PROC./ADV.: ALLAN VALERRY NUNES COSTA
OAB: -
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Chamo o feito a ordem.

Em razão da diligência encaminhada pela Turma Recursal, torno sem efeito a decisão proferida por esta Presidência e passo à apreciação do agravo.

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Sergipe.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou improcedente o pedido de pagamento da GDIBGE aos inativos/pensionistas do mesmo modo que a citada gratificação é paga aos servidores em atividade, consignando que:

Contudo, diferentemente do que ocorreu, por exemplo, com a GDATA, a GDIBGE representou, desde o seu início, verba de natureza pro labore faciendo, vale dizer, que leva em conta o efetivo desempenho do cargo pelo servidor.

A lei que rege a GDIBGE disciplinou que a gratificação, enquanto não fossem editados os atos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 80 da Lei 11.355/2006, deveria ser paga aos servidores ativos de conformidade com a última avaliação de desempenho por eles realizada (art. 81).

(...) Daí que não há falar em generalidade no pagamento da gratificação em favor de todos os servidores ativos, uma vez que o seu quantum, bem ou mal, tomou por base avaliação anterior, que traduziu o efetivo desempenho dos servidores no cargo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge de entendimento exarado pela TRSE e pelo STJ. Defende que seja reconhecido o direito ao recebimento da Gratificação de Desempenho de Atividade em Pesquisa, Produção e Análise - GDIBGE - em igualdade de condições com os servidores ativos.

Requer, assim, o provimento do recurso.

Decido.

O inconformismo não prospera.

Inicialmente, quanto aos precedentes oriundos das Turmas Recursais da mesma região trazidos a cotejo, não conheço da almejada divergência jurisprudencial por não atender aos requisitos do art. 6º da Resolução 22/08.

De outra parte, observa-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido, que trata da GDIBGE e os paradigmas do STJ trazidos a confronto, que tratam da GDATA.

Inafastável, assim, a incidência da Questão de Ordem 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma



PROCESSO: 0504886-32.2009.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: WAMBERTO WANDERLEY
 PROC./ADV.: VERONICA LEITE
 OAB: PB-2212
 REQUERIDO(A): FUNASA
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela FUNASA, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinando o pagamento das parcelas atrasadas à parte autora até fevereiro/08 referentes à diferença entre os valores pagos a título da indenização substitutiva de diária para execução de trabalhos de campo, prevista nos arts. 16 da Lei 8.216/91 e 15 da Lei 8.270/91, e a quantia equivalente a 46,82% do valor da diária de nível médio, intermediário e auxiliar, prevista no Decreto 5.554/05, considerando como integrante da diária o percentual de 50% a que se refere esse decreto.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto 5.554/05 é indevida.

Decido.

O recurso não merece acolhimento.

No caso em exame, após o julgamento proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba, que negou provimento ao recurso inominado e rejeitou os embargos de declaração, a parte requerente suscitou incidente de uniformização regional. A Presidência da Turma de origem negou seguimento ao referido incidente ao argumento de que a matéria ventilada já possuía entendimento consolidado pela Turma Regional de Uniformização. Inconformada, a FUNASA manejou pedido de uniformização nacional contra acórdão da Turma Recursal da Paraíba alegando a existência de divergência com julgados da TNU, de Turma Regional de Uniformização e de turma recursal de diferente região.

Ocorre, entretanto, que, nos termos do art. 13 do RITNU, o prazo para suscitar o incidente nacional de jurisprudência é de 10 dias, a contar da publicação do julgado, o que não ocorreu no caso em exame.

Outrossim, verifica-se que a parte requerente deixou de impugnar o julgado proferido pela presidência da Turma Recursal da Paraíba, conforme estabelece o § 1º do art. 3º da Resolução 061/09 do CJF. Incensurável, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0507688-03.2009.4.05.8200
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): SEVERINA SANTANA DE LIMA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA
 OAB: PB-4007

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial concedendo o benefício de aposentadoria por idade. Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da TNU segundo a qual, para fins de concessão de aposentadoria por idade rural, a descontinuidade admitida pelo art. 143 da Lei 8.213/91 é aquela que não importa em perda da condição de segurado rural, ou seja, é aquela em que o exercício de atividade urbana de forma intercalada não supera o período de três anos.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VI, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0503399-24.2009.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): JOSE FELIX DA SILVA
 PROC./ADV.: JOSEILSON LUÍS ALVES
 OAB: PB-8 933

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o reconhecimento de tempo de serviço rurícola, para efeito de aposentadoria por idade, deve estar apoiado em um início razoável de prova material.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "entendo que os documentos, considerados em conjunto, são aptos a demonstrar a qualidade de agricultor do demandante desde épocas pretéritas, indicando o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, pelo período de carência exigido pela lei", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0000110-47.2009.4.03.6310
 ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO
 REQUERENTE: INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
 REQUERIDO(A): ALAIDE MARIA DE LIMA PEGORETTI
 PROC./ADV.: JOSÉ APARECIDO BUIN
 OAB: SP-74541

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de São Paulo.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual não é possível, no âmbito dos Juizados Especiais, que seja proferida sentença ilícita.

Decido.

A análise acerca da possibilidade de ser proferida sentença ilícita nos Juizados Especiais encontra o óbice da Súmula 43/TNU ("Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual"). No mesmo sentido PEDILEF 200551540065348.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0502315-85.2009.4.05.8201
 ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
 REQUERENTE: MIRIAM DE SOUZA MOURA
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
 OAB: CE-20417-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual a parte autora exerceu a atividade rural, serve como início de prova material. Afirma, ainda, que, o fato de um dos membros do grupo familiar ser trabalhador urbano ou titular de benefício previdenciário, não descaracteriza, por si só, o regime de economia familiar em relação aos demais membros do grupo familiar.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias,

em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0504994-37.2009.4.05.8305
 ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
 REQUERENTE: FRASSINETTI PEREIRA DOS SANTOS
 PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INÁCIO DA SILVA..
 OAB: PE-573-A
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, ao argumento de que os documentos por ela apresentados são aceitos como início de prova material para enquadrá-la como segurada especial. Aduz, ainda, que não se deve aplicar rigor excessivo na comprovação da atividade rurícola, para fins de aposentadoria, sob pena de tornar-se infactível, em face das peculiaridades que envolvem o trabalhador do campo.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0501019-91.2010.4.05.8104
 ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
 REQUERENTE: LÚCIA DOS SANTOS DE MELO
 PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
 OAB: CE-6656
 PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS M. PINHEIRO
 OAB: CE-7068

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exercera atividade rural serve como início de prova material.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
 Presidente da Turma

PROCESSO: 0001843-07.2010.4.01.3000
 ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
 REQUERENTE: SEBASTIANA DAS CHAGAS RODRIGUES
 PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
 REQUERIDO(A): INSS
 PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de que o exame das provas colacionadas aos autos com o intuito de demonstrar o tempo de labor rural não encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ, dadas as dificuldades inerentes à comprovação dos serviços prestados nessa qualidade.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "apesar de a autora possuir idade suficiente para a aposentadoria, não restou comprovada a carência exigida por lei, dada a limitação temporal da prova material e a fragilidade da prova oral que, mesmo tendo sido favoráveis a autora, como bem registrou a sentença, são pessoas radicadas na cidade de Rio Branco pelo menos desde 1993", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0001793-78.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: ALDERINA DA SILVA
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ, ao argumento de que o exame das provas colacionadas aos autos com o intuito de demonstrar o tempo de labor rural não encontra óbice no teor da Súmula 7/STJ, dadas as dificuldades inerentes à comprovação dos serviços prestados nessa qualidade.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "a autora não colacionou aos autos provas aptas a comprovar a carência exigida por lei para a concessão de aposentadoria por idade para segurado especial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0000917-26.2010.4.01.3000
ORIGEM: AC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ACRE
REQUERENTE: CÉLSO DA SILVA PERES
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Acre.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, comprovada a incapacidade para o desempenho da atividade habitual do segurado, torna-se devido o benefício de auxílio-doença, ainda que aquele, insuscetível de recuperação para sua atividade habitual, seja suscetível de reabilitação profissional.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo pericial acostado aos autos é categórico em afirmar que a parte autora, apesar de ser portador do vírus da hepatite B, não apresenta incapacidade laborativa, do ponto de vista neurológico. Assim, tendo em conta que, consoante se infere da inicial, a alegada doença que o autor indica que o incapacita para o trabalho ter origem neurológica e considerando que o médico perito (especialista) concluiu que o autor não apresenta incapacidade sob este aspecto, vislumbro que o mesmo não preenche o requisito de "ficiência hábil à concessão do benefício", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0512867-69.2010.4.05.8300
ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): JOSIVETE BARBOSA MEDEIROS DE SOUZA
PROC./ADV.: KARINA SCHNARNENDORF
OAB: PE-18231

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Pernambuco.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou procedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, após a DIB do benefício por incapacidade fixada na sentença, houve vários recolhimentos efetuados no CNIS da parte autora, motivo por que o termo inicial do benefício (DIB) deveria ter sido fixado após a cessação das contribuições no CNIS.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "No caso dos autos, observo que o laudo pericial concluiu pela incapacidade total e definitiva com início há quinze anos (isto é, por volta de 1995). Logo, atendido o primeiro pressuposto para o benefício de aposentadoria por invalidez. No tocante à qualidade de segurado e carência, igualmente caracterizados, haja vista a percepção de auxílio-doença, por parte da demandante, no período de 01.08.97 a 15.10.98 (NB 129.398.121-1), época em que, segundo o perito, a requerente já estava incapacitada total e definitivamente para o trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502581-04.2011.4.05.8201
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: MARCONE ANTONIO DE SOUSA
PROC./ADV.: VERONICA LEITE A. DE BRITO
OAB: PB-2212
REQUERIDO(A): FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar improcedente o pedido inicial, sob o fundamento de que a TNU consolidou o entendimento de que os acréscimos previstos no Decreto 5.554/05 não resultaram em reajustamento dos valores das diárias, não implicando, portanto, em reajuste da indenização de campo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da STJ segundo a qual deve ser observado o acréscimo de 50% sobre o valor das diárias nível "D" e intermediária, nos termos do Decreto 5.554/05 c/c artigo 16 da Lei 8.216/91 e art. 15 da Lei 8.270/91. Esta previsão resulta na garantia de que a indenização deve sempre corresponder ao valor de 46,87% das diárias, tendo em vista que esta proporção permanece inalterada, independentemente do percentual de reajuste aplicado nas diárias.

Decido.

Incensurável a decisão agravada.

A Súmula 58/TNU dispõe que "Não é devido o reajuste na indenização de campo por força da alteração trazida pelo Decreto n. 5.554/2005".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004080-06.2011.4.04.7204
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MÁRLI ELIAS GONÇALVES PERON
PROC./ADV.: ULYSSES COLOMBO PRUDÊNCIO
OAB: SC-16981
PROC./ADV.: RODRIGO DE BEM
OAB: SC-17108
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual a doença preexistente à filiação do segurado à previdência social conferirá direito à aposentadoria por invalidez quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "na data do início da incapacidade (11/09/2009), a autora já não mais gozava da qualidade de segurada do RGPS", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001348-64.2011.4.04.7006
ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ
REQUERENTE: SÓFIA DE FREITAS LIMA
PROC./ADV.: ROSILENY VANZELLA DE ASSIS PONTES
OAB: PR-26703
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Paraná.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU, ao argumento de que as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o início da atividade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "analisando a documentação apresentada, conclui-se que não é suficiente para demonstrar o labor rural da autora por todo período de carência", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509530-47.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128



PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exerceu a atividade rural serve como início de prova material.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0508520-65.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA INEZ SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exerceu a atividade rural serve como início de prova material.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5009525-02.2011.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): PEDRO ARLINDO LANA
PROC./ADV.: ERNESTO Z. MORESTONI
OAB: SC-11666

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo INSS contra decisão que negou provimento ao agravo interposto de decisão que inadmitiu o pedido de uniformização nacional.

O embargante alega, em síntese, a ocorrência de omissão no julgado, uma vez que o entendimento firmado no PEDILEF 2007.71.95.004182-7 diverge da jurisprudência Superior Tribunal de Justiça, bem como é objeto de recurso encaminhado àquela Corte (PET 9.059), ainda pendente de julgamento.

Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado.

Sem impugnação.

Decido.

Razão assiste ao embargante.

Nos termos do art. 535 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado.

A questão jurídica objeto do presente recurso encontra-se afetada à Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, aguardando o julgamento da PET 9.059, sob a relatoria do Min. BENEDITO GONÇALVES.

Desse modo, prudente que se aguarde o exame da matéria pelo STJ.

Ante o exposto, acolho os embargos para determinar o sobrestamento do feito.

Intimem-se.

Concluído o julgamento da mencionada PET, retornem conclusos.

Brasília, 27 de junho de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505654-84.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALVES DE LIMA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de sua inscrição sindical serve como início de prova material.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0505477-23.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO FRANCISCO ARRUDA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exerceu a atividade rural serve como início de prova material.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503716-54.2011.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MARIA NATALICIA CUNHA PEREIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exerceu a atividade rural serve como início de prova material.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502534-18.2011.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIO DAMAZO DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, ao argumento de que os documentos por ela apresentados são aceitos como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501619-66.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ALMERINDA ALVES DE OLIVEIRA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GOMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656

PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128

PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068

PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ele exercera atividade rural serve como início de prova material.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5007866-46.2011.4.04.7208

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JULIANO JOSE LOTH
PROC./ADV.: JERRY ANGELO HAMES
OAB: SC-19774

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o benefício acidentário é devido ainda que mínima a lesão, porquanto o nível do dano e, conseqüentemente, o grau de maior esforço não interferem na sua concessão.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o laudo da perícia judicial nega a existência de redução da capacidade para o trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503900-04.2011.4.05.8105

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: CICERO DE QUEIROZ NETO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340

PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual havendo início de prova material em harmonia com os depoimentos, relevadas as aparentes contradições, em face da condição pessoal dos depoentes, há de ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado.

Decido.

De início, verifico que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Outrossim, a pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503039-24.2011.4.05.8103

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA GORETE VASCONCELOS SILVEIRA
PROC./ADV.: ALEXSANDRA HONORATO
OAB: CE-15341

PROC./ADV.: VÂNIA DUWE
OAB: CE-12235

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de aposentadoria por idade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual o vínculo urbano de um dos membros do grupo familiar não descaracteriza os demais membros que verdadeiramente são agricultores.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não restou comprovada a condição de trabalhadora rural, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0504114-07.2011.4.05.8101

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ANTONIA AURILENE BENICIO DE LIMA
PROC./ADV.: FRANCISCO CORDEIRO ANGELO
OAB: CE-22693

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de salário-maternidade, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, ao argumento de que as provas apresentadas são suficientes para se demonstrar o início da atividade rural.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que não foram preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502273-53.2011.4.05.8108

ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: JOSÉ IRINEU DE SOUSA
PROC./ADV.: JOÃO BANDEIRA ACCIOLY
OAB: CE-7094

PROC./ADV.: CHARLES MAIA MENDONÇA
OAB: CE-8 510

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da Turma Recursal da Paraíba segundo a qual o juiz deverá intimar as partes para que se manifestem sobre o laudo pericial, sob pena de cerceamento de defesa.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "houve despacho no sentido de as partes serem intimadas da data de realização da perícia, ocasião na qual caberia à parte se fazer presente ao ato através de assistente técnico, podendo inclusive apresentar manifestações acerca das conclusões alcançadas pelo expert nomeado pela Justiça", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503239-13.2011.4.05.8400

ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

REQUERIDO(A): LUIZ INÁCIO GOMES

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, alegando a possibilidade de se proceder ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado ao processo.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "os laudos periciais anexados aos autos



são prova bastante robusta para o convencimento deste Juízo acerca da sua capacidade laborativa, cerne da controvérsia", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.
Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5019638-30.2011.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: MARIA DE AZEVEDO
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de auxílio-doença, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da TNU, alegando a possibilidade de que se proceda ao exame da correta valoração do conjunto probatório colacionado ao processo.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "designada perícia médica judicial realizada em audiência, o experto nomeado pelo Juízo concluiu que a Autora possui quadro de poliartralgias, porém não apresenta incapacidade para o trabalho", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501590-25.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MIRIAN MOREIRA DA SILVA
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual, havendo início de prova material em harmonia com os depoimentos, relevadas as aparentes contradições, em face da condição pessoal dos depoentes, há de ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0502835-71.2011.4.05.8105
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSALBA OLIVEIRA DO NASCIMENTO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual, havendo início de prova material em harmonia com os depoimentos, relevadas as aparentes contradições, em face da condição pessoal dos depoentes, há de ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado.

Decido.

Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0510127-19.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: ROSA FERREIRA DOS SANTOS
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados pela parte autora são aceitos como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial, bem como dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em questão.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0509707-14.2011.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: FRANCISCA ALIXANDRINO LEMES DE LIMA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, ao argumento de que os documentos apresentados pela parte autora são aceitos como início de prova material para enquadrar a autora como

segurada especial, bem como dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em questão.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500258-23.2011.4.05.8202
ORIGEM: PB - SEÇÃO JUDICIÁRIA DA PARAÍBA
REQUERENTE: WILSON VIEIRA
PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária da Paraíba.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, ao argumento de que os documentos por ele apresentados são aceitos como início de prova material para enquadrá-lo como segurado especial. Aduz, ainda, o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade onde a parte autora exerceu a atividade rural serve como início de prova material.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0513621-31.2012.4.05.8400
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): ANTÔNIO TARCÍSIO TEIXEIRA MARQUES
PROC./ADV.: FERNANDO ANTÔNIO PEREIRA GOMES JÚNIOR
OAB: RN-9406
DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de acórdão proferido por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio Grande do Norte.

A sentença julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças apuradas entre o que foi pago à parte autora e o que foi percebido pelos servidores do Supremo Tribunal Federal - STF a título de auxílio-alimentação nos cinco anos anteriores ao ajuizamento da demanda. A Turma de origem deu parcial provimento ao recurso do INSS apenas para indeferir o pedido de gratuidade da justiça concedido ao autor da demanda.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a Portaria Conjunta nº 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal devesses receber o mesmo que os servidores dos tribunais supracitados anteriormente a 12/2011. Aduz, ainda, que a isonomia assegurada pelo art. 40, § 4º, da Lei 8.112/90, refere-se tão somente aos vencimentos, não abrangendo o auxílio-alimentação, o qual possui natureza de verba indenizatória.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados

por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.52.002406-0
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): VALDA VIANNA DA SILVEIRA
PROC./ADV.: CARLOS HENRIQUE VIANNA DA SILVEIRA
OAB: RJ-149815

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro. A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinado o pagamento das diferenças oriundas da equiparação dos valores do auxílio-alimentação, no período de abril de 2008 a novembro de 2011.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a Portaria Conjunta nº 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal devêssem receber o mesmo que os servidores dos tribunais supracitados anteriormente a 12/2011. Aduz, ainda, que a isonomia assegurada pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 8.112/90, refere-se tão somente aos vencimentos, não abrangendo o auxílio-alimentação, o qual possui natureza de verba indenizatória.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 2012.51.51.000196-8
ORIGEM: RJ - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO DE JANEIRO
REQUERENTE: UNIÃO
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL DA UNIÃO
REQUERIDO(A): MARCIA DIAS DA SILVA
PROC./ADV.: FERDINANDO RIBEIRO NOBRE
OAB: RJ-132 295

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela União, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Rio de Janeiro.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial, determinado a majoração do valor recebido por servidor público do Poder Judiciário, a título de auxílio-alimentação, no período compreendido entre abril de 2008 a 19 de dezembro de 2011, equiparando tal valor àquele pago pelo Supremo Tribunal Federal aos seus servidores.

Sustenta a parte requerente que o acórdão recorrido diverge da jurisprudência de turma recursal de diferente região segundo a qual a Portaria Conjunta nº 5 do CNJ não prevê qualquer efeito retroativo de suas disposições, não havendo qualquer previsão normativa no sentido de que os servidores da Justiça Federal devêssem receber o mesmo que os servidores dos tribunais supracitados anteriormente a 12/2011. Aduz, ainda que a isonomia assegurada pelo art. 40, § 4º, da Lei n. 8.112/90, refere-se tão somente aos vencimentos, não abrangendo o auxílio-alimentação, o qual possui natureza de verba indenizatória.

Decido.

A Turma Nacional de Uniformização, através do julgamento do PEDILEF 0502844-72.2012.4.05.8501, firmou entendimento no sentido de que "não cabe ao Poder Judiciário majorar o valor de auxílio-alimentação dos servidores da Justiça Federal de 1º e 2º graus com base no fundamento de isonomia com o valor auferido pelos servidores dos tribunais superiores, do Conselho Nacional de Justiça ou do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios".

Dessa forma, considerando-se a sistemática dos recursos sobrestados por força de repercussão geral, dos representativos da controvérsia, dos repetitivos e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, § 3º, e 543-C, § 7º, do CPC e 7º, VII, a, e 15, §§ 1º a 3º, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização.

Determino, pois, a restituição dos autos à origem.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004314-60.2012.4.04.7201
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: ADELMO MIGUEL HESS
PROC./ADV.: JUCÉLIO DA SILVA
OAB: SC 9.105
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de que o prévio requerimento administrativo é necessário para demonstrar a existência da lide.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, da TNU e de Turma Recursal de diferente região segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0503551-70.2012.4.05.8103
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: IZABEL MENDONÇA DA SILVA
PROC./ADV.: MARIA ANDIARA GÔMES IZIDÓRIO
OAB: CE-6656
PROC./ADV.: ANTONIO GLAY FROTA OSTERNO
OAB: CE-7128
PROC./ADV.: FRANCISCO DE ASSIS MESQUITA PINHEIRO
OAB: CE-7068
PROC./ADV.: ALYSSANDRA DE PAIVA PINHEIRO T. LIMA
OAB: CE-16516
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual o comprovante de pagamento de ITR em nome do dono da propriedade, na qual ela exerceu a atividade rural serve como início de prova material.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5004546-51.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: JANE MARIA LEITE
PROC./ADV.: CARLOS BERKENBROCK
OAB: SC-13520
PROC./ADV.: SAYLES RODRIGO SCHUTZ
OAB: SC 15.426
PROC./ADV.: RODRIGO FIGUEIREDO
OAB: SC-24692
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de pensão por morte, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão. Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência da TNU segundo a qual, comprovado nos autos que o de cujus trabalhou durante os últimos anos de vida na condição de contribuinte individual, admite-se a sua inscrição post mortem.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "o falecido não ostentava qualidade de segurado da Previdência ao tempo do óbito (05-05-2009), na medida em que sua última contribuição validade (segurado empregado) ocorreu em 04/2004 - evento 41, CNIS3. Aquela referente à competência 04/2009, friso, foi recolhida posteriormente ao óbito", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5006662-54.2012.4.04.7200
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: BRUNO SCHEIMANN
PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma Recursal manteve a sentença que, por sua vez, julgou improcedente o pedido de benefício assistencial de prestação continuada, ao fundamento de que não foram cumpridos os requisitos necessários para sua concessão.

Sustenta a parte requerente que o acórdão atacado diverge da jurisprudência do STJ e da Turma Recursal de Goiás segundo a qual é possível a obtenção do benefício assistencial quando a renda mensal familiar superar o limite legal, bem como se extrair da renda familiar 25% do salário mínimo, quando a parte autora necessitar de acompanhamento permanente.

Decido.

A pretensão de se alterar o entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que "verifico que a renda familiar do Autor ultrapassava o limite legal na DER, assim como atualmente" e também "o estudo sócio-econômico evidenciou que o grupo familiar não possui despesas extraordinárias que justifiquem a superação do limite estabelecido para a configuração do critério de baixa renda, para fins de concessão do benefício assistencial", não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplicam-se, assim, a Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e a Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente



ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem"). Nesse sentido: PEDILEF 200663020129897. Ante o exposto, com fulcro no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500228-42.2012.4.05.8108
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSE MARQUES DE CASTRO
PROC./ADV.: MOISÉS CASTELO DE MENDONÇA
OAB: CE-9340
PROC./ADV.: MARIA ITLANEIDE PIRES MENDONÇA
OAB: CE-20530
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência da Turma Recursal do Rio de Janeiro segundo a qual, havendo início de prova material em harmonia com os depoimentos, relevadas as aparentes contradições, em face da condição pessoal dos depoentes, há de ser reconhecido o direito ao benefício pleiteado.

Decido. Verifica-se que o paradigma apresentado oriundo da Turma Recursal do Rio de Janeiro não se presta à demonstração da divergência jurisprudencial, eis que meramente juntado sem a indicação da sua fonte, em desconformidade com a inteligência da Questão de Ordem 3 desta TNU, a saber: "A cópia do acórdão paradigma somente é obrigatória quando se tratar de divergência entre julgados de turmas recursais de diferentes regiões, sendo exigida, no caso de julgado obtido por meio da internet, a indicação da fonte eletrônica (URL)".

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501809-13.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: VALDIR MOREIRA
PROC./ADV.: AURENICE NUNES DE ALENCAR SANTANA
OAB: CE-9436
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual os documentos apresentados pela parte autora são aceitos como início de prova material para enquadrar a autora como segurada especial, bem como dispensa o período mínimo de carência para a concessão do benefício em questão.

Decido.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador.

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, d, do RITNU, dou provimento ao agravo. Em consequência, determino a distribuição do feito.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0500791-39.2012.4.05.8107
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA FERREIRA BARRETO
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ segundo a qual é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, bem como só estaria descaracterizado o regime de economia familiar se a renda obtida com a outra atividade fosse suficiente para a manutenção da família.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 0501291-23.2012.4.05.8102
ORIGEM: CE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO CEARÁ
REQUERENTE: MÁRIA JOSÉ SOARES
PROC./ADV.: MARCOS ANTONIO INACIO DA SILVA
OAB: CE-20417-A
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Ceará.

A Turma de origem confirmou a sentença para julgar improcedente o pedido da parte autora, sob o fundamento de que não foram atendidos os requisitos necessários para a aposentação rural, previstos nos arts. 48, § 1º, e 143 da Lei 8.213/91.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ, ao argumento de que os documentos por ela apresentados são aceitos como início de prova material para enquadrá-la como segurada especial. Aduz, ainda, que é prescindível que o início de prova material abranja necessariamente o número de meses idêntico à carência do benefício no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício.

Decido.

Verifica-se que, no caso em tela, a Turma de origem, diante do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu que a parte autora não desenvolve a atividade agrícola em regime de economia familiar, bem como não convenceu o juízo de origem, por meio de seu depoimento pessoal, de sua condição de segurado especial.

Destarte, conforme PEDILEF 2006.63.02.012989-7, inviável a pretensão de se alterar o entendimento firmado nas instâncias ordinárias, em virtude do óbice da Súmula 42/TNU ("Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato") e da Questão de Ordem 29/TNU ("Nos casos de incidência das Súmulas 42 e 43, o Presidente ou o Relator determinará a devolução imediata dos autos à Turma Recursal de origem").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1 de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001485-67.2012.4.04.7214
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: IVONETE DA SILVA VIEIRA
PROC./ADV.: ELISANGELA PEREIRA
OAB: PR-26296
PROC./ADV.: BRAULIO RENATO MOREIRA
OAB: SC-2424
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de ausência de pedido administrativo.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5000180-75.2012.4.04.7205
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: REALDINA GILLI ALTINI
PROC./ADV.: FERNANDA CAROLINA DALBOSCO ESPEZIM
OAB: SC-23 379
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de decisão proferida por Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem reformou a sentença para julgar extinto o processo sem resolução de mérito por falta de interesse processual, sob o fundamento de que o prévio requerimento administrativo é necessário para demonstrar a existência da lide, em se tratando de ação previdenciária no âmbito dos Juizados Especiais Federais.

Sustenta a parte requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido encontra-se divergente da jurisprudência do STJ e da TNU segundo a qual é inexigível o prévio requerimento administrativo para postulação judicial de benefício previdenciário.

Decido.

Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 631.240/MG, em regime de repercussão geral. Confira-se:

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PREVIDENCIÁRIO. PRÉVIA POSTULAÇÃO ADMINISTRATIVA COMO CONDIÇÃO DE POSTULAÇÃO JUDICIAL RELATIVA A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. EXISTÊNCIA. Está caracterizada a repercussão geral da controvérsia acerca da existência de prévia postulação perante a administração para defesa de direito ligado à concessão ou revisão de benefício previdenciário como condição para busca de tutela jurisdicional de idêntico direito.

Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos repetitivos, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 7º, VII, b, e 15, § 2º e seguintes, da Resolução 22/08 do Conselho da Justiça Federal, os autos devem ser devolvidos ao Tribunal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito da Turma Nacional de Uniformização, do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal.

Ante o exposto, determino a restituição dos autos à origem para aguardar o deslinde da controvérsia pela Corte Suprema.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5002519-95.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): TANIA REGINA ROSA
PROC./ADV.: ALBA MERY REBELLO
OAB: SC-17122
DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou procedente o pedido inicial de revisão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não há o óbice contido no RE 583.834/SC, porquanto o caso em tela é distinto do tratado no referido julgado. Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o cálculo da RMI deve observar o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No acórdão recorrido, trata-se de pedido de revisão do benefício de auxílio-doença.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas colacionados pela parte requerente tratam de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, de forma que só haveria possibilidade de computar como salário-de-contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalado por períodos de efetiva contribuição.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

PROCESSO: 5001636-51.2012.4.04.7208
ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA
REQUERENTE: INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
REQUERIDO(A): CARLOS NEI TAMAGNO
PROC./ADV.: DALTRIO DIAS
OAB: SC 10.916

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto de decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pelo INSS, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Santa Catarina.

A Turma de origem manteve a sentença que julgou parcialmente procedente o pedido inicial apenas no tocante à revisão do benefício de auxílio-doença, sob o fundamento de que não há óbice contido do RE 583.834/SC, porquanto o caso em tela é distinto do tratado no referido julgado.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Sustenta o requerente que o entendimento firmado no acórdão recorrido diverge da jurisprudência do STJ segundo a qual o cálculo da RMI deve observar o disposto no art. 29, § 5º, da Lei 8.213/91, nos casos de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença. Decido.

Incensurável a decisão agravada.

Com efeito, verifica-se que não há similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas trazidos à colação, porquanto as bases fáticas são distintas.

No acórdão recorrido, trata-se de pedido de revisão do benefício de auxílio-doença, pois, no tocante ao pedido de revisão da aposentadoria por invalidez, a sentença julgou improcedente.

Por outro lado, os acórdãos paradigmas colacionados pela parte requerente tratam de aposentadoria por invalidez precedida de auxílio-doença, de forma que só haveria possibilidade de computar como salário-de-contribuição o período em que o segurado esteve em gozo de benefício por incapacidade intercalado por períodos de efetiva contribuição.

Destarte, incide o óbice da Súmula 22/TNU ("É possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma").

Ante o exposto, com fundamento no art. 7º, VII, c, do RITNU, nego provimento ao agravo.

Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2013.

Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

ACÓRDÃO

PROCESSO: 0501438-32.2006.4.05.8402
ORIGEM: RN - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO RIO GRANDE DO NORTE
REQUERENTE: MACRINA PRIMITI DA SILVA
PROC./ADV.: MAGNUS KELLY LOURENÇO DE MEDEIROS
OAB: RN-3810
REQUERIDO(A): INSS
PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA

EMENTA

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. SEGURADA ESPECIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA PELA TURMA RECURSAL DO RIO GRANDE DO NORTE. ALEGAÇÃO DE DISSÍDIO COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DA TURMA REGIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DA 4.ª REGIÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. VEDAÇÃO (TNU - SÚMULA N.º 42). NÃO CONHECIMENTO DO INCIDENTE.

- Não se conhece do incidente que implique o reexame de matéria fática (TNU - Súmula n.º 42).

- Hipótese na qual a recorrente alega que o acórdão da Turma Recursal de origem, confirmando sentença de improcedência, divergiu da jurisprudência dominante da Turma Regional de Uniformização da 4.ª Região, no sentido de ser possível a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural, ainda que descontínuos os períodos de labor campesino que se pretende comprovar.

- O acórdão recorrido entendeu que o caso tratava não da descontinuidade do labor rural, mas da concomitância da atividade campesina com o trabalho urbano de auxiliar de enfermagem, concluindo que a atividade rural não era essencial ao sustento da requerente, o que impossibilitou a configuração da qualidade de segurada especial. Alterar a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que se mostra inviável nessa estreita via recursal (TNU - Súmula n.º 42).

- Pedido de Uniformização não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Juízes da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais em NÃO CONHECER do Pedido de Uniformização, nos termos deste voto-ementa.

Brasília (DF), 12 de junho de 2013.

JANILSON BEZERRA DE SIQUEIRA
Juiz Federal Relator
ATOS ORDINATÓRIOS

Os processos abaixo relacionados encontram-se com vistas ao embargado para resposta aos embargos de declaração:

PROCESSO: 0519905-62.2006.4.05.8013

ORIGEM: AL - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE ALAGOAS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA FRANCISCA RIO

PROC./ADV.: ANDRÉ VICTOR VANDERLEI DE OLIVEIRA

OAB: AL-7311

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO

PROCESSO: 2006.38.00.746732-9

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): LUZIA GOMES DA SILVA

PROC./ADV.: JOSÉ FROES BRASIL

OAB: MG 57.467

PROC./ADV.: JOSÉ AUGUSTO GOMES FERNANDES

OAB: MG-82519

PROC./ADV.: WAGNER GONZAGA JAYME

OAB: MG-56207

PROCESSO: 0535513-78.2007.4.05.8300

ORIGEM: PE - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE PERNAMBUCO

EMBARGANTE: ARNALDO LOPES DA SILVA

PROC./ADV.: MARCOS ANTÔNIO INACIO DA SILVA

OAB: CE-20417-A

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

PROCESSO: 2007.38.11.701619-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA IOLANDA PINTO

PROC./ADV.: NÃO CONSTITUÍDO

PROCESSO: 2008.70.50.025771-2

ORIGEM: PR - SEÇÃO JUDICIÁRIA DO PARANÁ

EMBARGANTE: MARIA DAS NEVES MORAES

PROC./ADV.: OLINDO DE OLIVEIRA

OAB: PR-18664

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL HERCULANO MARTINS NACIF

PROCESSO: 2009.38.00.708120-4

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA APARECIDA ZANGANELI GODOI

PROC./ADV.: ANTONIO CARLOS CASTAÑON MATTOS

OAB: MG-39279

PROCESSO: 2009.38.00.716630-3

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): SEBASTIÃO DIAS FERNANDES

PROC./ADV.: SAMUEL ANDRADE NEVES COSTA

OAB: MG-117572

PROC./ADV.: SALADIM HELVÉCIO ANDRADE NEVES

OAB: MG-23316

PROC./ADV.: ALESSANDRA MARIZE PEREIRA

OAB: MG-126523

PROC./ADV.: BÁRBARA PESSOA AGUIAR

PROCESSO: 2010.38.00.704562-6

ORIGEM: MG - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

EMBARGANTE: INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

EMBARGADO(A): MARIA EFIGÊNIA DA SILVA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

PROCESSO: 5008664-19.2011.4.04.7204

ORIGEM: SC - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTA CATARINA

EMBARGANTE: EDNA IZOLETE COLOMBO

PROC./ADV.: SÉRGIO BIAVA JÚNIOR

OAB: SC-25 210

EMBARGADO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

DESPACHO

No processo abaixo relacionado, constante da pauta da sessão de julgamento da TNU do dia 07 de Agosto de 2013, publicada no dia 01 de Agosto de 2013, o juiz relator sugeriu ao Presidente da TNU a adoção da faculdade prevista no novel artigo 7º, VII, a do Regimento Interno da TNU, que determina a devolução dos feitos com mesmo objeto às Turmas de origem. Ante o exposto, ficam as partes intimadas a fim de garantir o contraditório e a ampla defesa.

PROCESSO: 0052862-57.2008.4.03.6301

ORIGEM: SP - SEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

REQUERENTE: MARIANA RABELO DE OLIVEIRA

PROC./ADV.: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

REQUERIDO(A): INSS

PROC./ADV.: PROCURADORIA-GERAL FEDERAL

RELATOR(A): JUIZ(A) FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA

ALVES

ASSUNTO: Auxílio-Doença Previdenciário - Benefícios em

Espécie - Direito Previdenciário

TIPO DO PROCESSO: VIRTUAL

Brasília, 1º de agosto de 2013.
Min. ARNALDO ESTEVES LIMA
Presidente da Turma

VIVIANE DA COSTA LEITE
Secretária da Turma

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO

DESPACHOS DO PRESIDENTE

Em 31 de julho de 2013

Processo nº 3807-2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação das empresas abaixo, no valor total de R\$ 12.400,00, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13 inciso VI, da Lei nº 8.666/93: 1) ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ nº 86.781.069/0001-15, no valor total de R\$ 9.450,00, para a participação de 3 servidores no Seminário Nacional sobre Sistema de Registro de Preços, de 5 a 7.8.2013, em Brasília-DF, com carga de 24 horas; 2) PRAXIS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.-ME, CNPJ nº 05.801.182/0001-13, no valor total de R\$ 2.950,00, para a participação de 1 servidor no II Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, 6 a 9.8.2013, em Curitiba-PR, com carga de 28 horas.

Processo nº 3807-2013

Ratifico a inexigibilidade de licitação para a contratação das empresas abaixo, no valor total de R\$ 12.400,00, com fulcro no art. 25, inciso II, c/c art. 13 inciso VI, da Lei nº 8.666/93: 1) ZÊNITE INFORMAÇÃO E CONSULTORIA S/A, CNPJ nº 86.781.069/0001-15, no valor total de R\$ 9.450,00, para a participação de 3 servidores no Seminário Nacional sobre Sistema de Registro de Preços, de 5 a 7.8.2013, em Brasília-DF, com carga de 24 horas; 2) PRAXIS CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA.-ME, CNPJ nº 05.801.182/0001-13, no valor total de R\$ 2.950,00, para a participação de 1 servidor no II Congresso Brasileiro de Gestão e Fiscalização de Contratos Administrativos, 6 a 9.8.2013, em Curitiba-PR, com carga de 28 horas.

Des. FRANCISCO DAS C. LIMA FILHO

Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 27 DE JULHO DE 2013

Prorrogação do prazo estipulado no Artigo 1º da Resolução CONTER nº 01, de 29 de Janeiro de 2013 que versa sobre a Regulamentação de recuperação de créditos no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs, e dá outras providências.

O CONSELHO NACIONAL DE TÉCNICOS EM RADIOLOGIA, por intermédio de sua Diretoria Executiva, ad referendum do Plenário, no uso de suas atribuições legais e regimentais, que lhe são conferidas por meio da Lei nº 7.394, de 29 de outubro de 1985, artigo 16, inciso V do Decreto nº 92.790, de 17 de junho de 1986, e alínea "b" do art. 15 e, subsidiariamente, artigo 16, alínea "a" do Regimento Interno do CONTER; CONSIDERANDO o êxito obtido na redução do alto índice de inadimplência das pessoas físicas e jurídicas inscritas no âmbito do Sistema CONTER/CRTRs; CON-



SIDERANDO a decisão da Diretoria Executiva, em reunião realizada na data de 05 de julho de 2.013, que apreciou a solicitação contida no Ofício nº 030/2013 do Conselho Regional de Técnicos em Radiologia da 8ª Região concernente a solicitação de prorrogação do prazo estipulado na Resolução CONTER nº 01/2013, decorrente dos benefícios significativos que o Regional tem conseguido em relação à recuperação de créditos com a redução progressiva dos encargos moratórios nas parcelas dos acordos; CONSIDERANDO a possibilidade de prorrogação do prazo estabelecido na Resolução CONTER nº 01, de 29 de janeiro de 2.013, visto a competência tributária do CONTER no âmbito das Receitas da Lei 7.394/85; CONSIDERANDO a necessidade de assegurar as condições de manutenção da regularidade das inscrições, oferecendo, assim, o pleno exercício das Técnicas Radiológicas aos profissionais inscritos; CONSIDERANDO

o previsto nos artigos 155-A; 170 a 174 do Código Tributário Nacional; CONSIDERANDO o previsto no artigo 149 da Constituição da República Federativa do Brasil, resolve:

Art. 1º Prorrogar o prazo previsto no Artigo 1º, da Resolução CONTER nº 01, de 29 de janeiro de 2.013, publicado no Diário Oficial da União no dia 5 de fevereiro de 2013, seção 1, página 206, da data inicialmente estabelecida, de até o último dia útil do mês de junho de 2.013 para até 31 de dezembro de 2.013. §1º - A redação do §1º, do Artigo 1º da Resolução CONTER nº 01, de 29 de janeiro de 2.013, fica assim estabelecida: "O Parcelamento de débito poderá ser solicitado pelo interessado, até o dia 31 de dezembro de 2.013, em até 24 (vinte e quatro) parcelas, desde que o valor da parcela não seja inferior a R\$ 125,00 (cento e vinte e cinco reais). Art. 2º - Fica Ratificado os demais termos constantes na Resolução CONTER nº

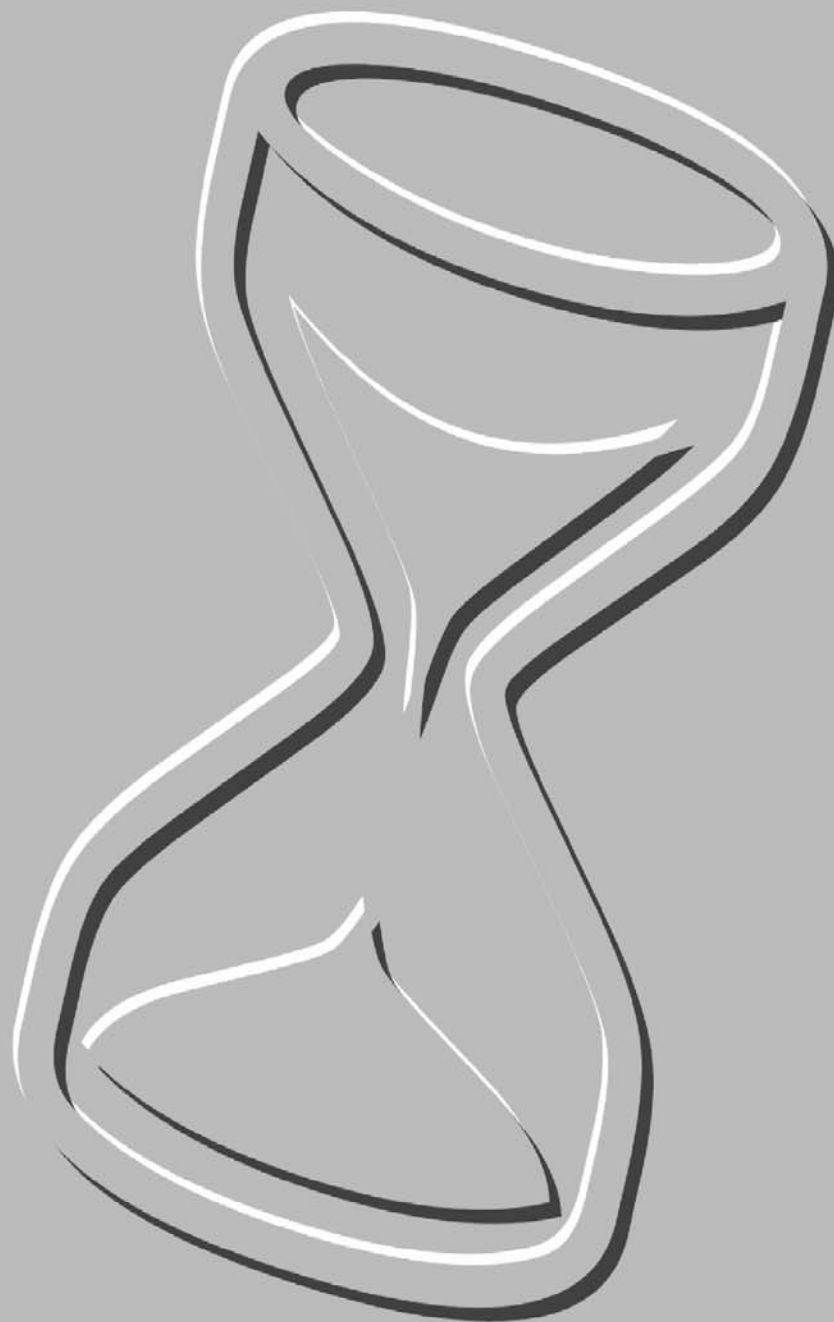
01, de 29 de janeiro de 2.013. Art. 3º - Os casos omissos serão resolvidos pelo Plenário do Conselho Nacional de Técnicos em Radiologia. Art. 4º - Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação no DOU, revogando-se as disposições em contrário, em especial, o Artigo 1º, §1º, da Resolução CONTER nº 01, de 29 de janeiro de 2.013.

VALDELICE TEODORO
Diretora-Presidenta

HAROLDO FELIX DA SILVA
Diretor-Secretário

MUSEU DA IMPRENSA

Uma viagem no tempo!



Dedicado à
preservação de
publicações
oficiais,
maquinaria e
peças relevantes
para o estudo da
história da
imprensa
no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

150 anos imprimindo cidadania

*Desde 1º de outubro de 1862,
o Diário Oficial da União assegura
o cumprimento do princípio
da publicidade, indispensável à
Administração Pública e à sociedade.*

*Editado, impresso e distribuído pela Imprensa
Nacional, o DOU promove a transparência e, assim,
favorece a construção da cidadania. É o instrumento
de acesso universal e validação dos atos
administrativos do Estado e de instituições privadas.*

